



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VOE LIVRE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO COMUM

0801571-73.1994.403.6107 (94.0801571-1) - FLORIPES LUIZA ROCHA X ANGELA LOPES MONTE VERDE X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0803239-79.1994.403.6107 (94.0803239-0) - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0803264-92.1994.403.6107 (94.0803264-0) - HELIA MARIA DE CAMARGO - ME(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0800917-52.1995.403.6107 (95.0800917-9) - MIYOKO IRIE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0800980-77.1995.403.6107 (95.0800980-2) - JAMIL BUCHALLA AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0802769-14.1995.403.6107 (95.0802769-0) - ANTONIO ARISTIDES JUSTINO(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0802799-49.1995.403.6107 (95.0802799-1) - BENEDITO HELENO CAVALCANTE(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0803372-87.1995.403.6107 (95.0803372-0) - OSWALDO AGUIRRE(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0803771-19.1995.403.6107 (95.0803771-7) - OSORIO GUISSO(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0800114-35.1996.403.6107 (96.0800114-5) - JOAO REBECCHI(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005106-67.1999.403.6107 (1999.61.07.005106-6) - BRAUNA PREFEITURA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0031645-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031645-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LIGIA MARIA TOLONI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SPI19607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CELSO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8) - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORIAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECCHINI X MARCOS HAMILTON VIANNA X LUIZ CARLOS BASCAROTTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANNA X SERGIO AUGUSTO ROSABONE(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UMBERTO VIGNARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TITOE SAKAGUTI SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora sobre fls. 347/350.Fls. 351/353: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0) - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5939

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-81.2004.403.6107 (2004.61.07.005139-8) - PEDRO FERNANDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fls. 307/308: intime-se a parte impetrante, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007778-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007778-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004199-72.2011.403.6107 - RENATO LAURETT DE NOVAIS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que a carta precatória n. 10/2018 encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar a sua instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Citada nos termos do art. 730, a União concordou com o valor apresentado pelo exequente (fl. 403). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 757,82 (fl. 417). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia dos recibos de pagamento das 36 parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou das respectivas transações bancárias, bem como do pagamento de R\$30.000,00 realizado no ato da assinatura do contrato.

Após, vista à CEF.

Por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.178.983/0001-80, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima, 2701, Bairro Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP 16078-030, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que depende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 1768691, no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 2094906).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)."

O regime de substituição tributária "para frente", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV – (...). VIII - Apelação provida". (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica (matriz) **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08)** e respectivas filiais (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, em São José do Rio Preto/SP; CNPJ n. 52.397.767/0004-42, em Uberlândia/MG; CNPJ n. 52.397.767/0005-23, em Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 52.397.767/0006-04, em Goiânia/GO; CNPJ n. 52.397.767/0007-95, em Brasília/DF; CNPJ n. 52.397.767/0008-76, em Campo Grande/MS; CNPJ n. 52.397.767/0010-90, em Betim/MG; CNPJ n. 52.397.767/0011-71, em Paulínia/SP; CNPJ n. 52.397.767/0012-52, em Santo André/SP; CNPJ n. 52.397.767/0015-03, em Edeia/GO; CNPJ n. 52.397.767/0016-86, em Porteira/GO; CNPJ n. 52.397.767/0017-67, em Jundiá/SP; CNPJ n. 52.397.767/0018-48, em Cachoeira Alta/GO; CNPJ n. 52.397.767/0019-29, em Itumbiara/GO; CNPJ n. 52.397.767/0020-62, em Ituiutaba/MG) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) dos montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que o aviso prévio indenizado, ante a sua natureza indenizatória, não pode compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem das contribuições destinadas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto tais exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições com exclusão, das suas bases de cálculo, do valor que despende a título de aviso prévio indenizado.

A inicial (fls. 05/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 303.333,89), foi instruída com os documentos de fls. 28/

A inicial (02/11, reproduzida às fls. 12/56) foi instruída com os documentos de fls. 57/1146, aos quais foram agregados aqueles de fls. 1449/2113, 2116/2158 e 2161/2679.

Por despacho de fl. 2648, determinou-se que a impetrante promovesse a juntada aos autos de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos n. 0002898-27.2010.403.6107, n. 0002904-34.2010.403.6107 e n. 0002470-69.2015.403.6107, tendo em vista a possível relação entre as causas. A solicitação foi atendida às fls. 2686/2779.

Em decisão liminar, foi extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante às impetrantes filiais, por incompetência absoluta deste Juízo, determinando sua exclusão do polo ativo; e deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar a impetrante matriz a recolher as vincendas contribuições destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do valor despendido sob a rubrica “aviso prévio indenizado” (id 1846965).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2014024), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 2076433), requerendo a segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 2094901).

A impetrante juntou novos documentos (ids diversos).

Por fim, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) (grifei)

No artigo 28 da mesma Lei encontra-se, por seu turno, a definição de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Deste modo, torna-se necessário verificar a natureza jurídica do pagamento realizado aos empregados a título de aviso prévio indenizado, para se concluir se sobre ele devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 18/03/2014, o REsp n. 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação à verba paga ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, não há que se falar na incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Compensação

Afastada a inclusão do aviso-prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 26/05/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do aviso-prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE).

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Fica mantida a decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do outrora decidido.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, conceito ao qual não se enquadra, no caso, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional Especializada do INSS. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de que aponte a correta autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a diligência de forma satisfativa, notifique-se a autoridade apontada para que preste informações e, decorrido o prazo legal, conclusos.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001665-48.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802681-05.1997.403.6107 (97.0802681-6)) DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 27/29, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00016654820174036107), conforme determinado no r. decisão de fls.07 parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 27/29, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00016654820174036107), conforme determinado no r. decisão de fls.07 parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 551).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fl. 263 Intimem-se os sucessores na pessoa do advogado constituído para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000580-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLSCertifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201761090022094 requerendo desarquivamento/vista dos autos.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

0001647-95.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 54/59. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.Intime-se. Cumpra-se.

0002953-02.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Haja vista a petição e documentos de fls. 197/202 e a certidão de fl. 203 defiro o desbloqueio dos valores bloqueados na(s) conta(s) da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Expeça-se o necessário. Cumpram-se as demais determinações de fls. 31/33.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAG(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)

Fls. 70/71. Vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$23.711,05.

0005617-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.255 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$5.323,83.

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO E SP365700 - CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO E SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS E SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA TORREZAN)

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$1.963,68.

Expediente Nº 6712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107) CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA(SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 45/46. Intime-se a Embargante para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-61.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 75/81, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00011086120174036107), conforme determinado no r. decisão de fls.70 parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001968-62.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-49.2017.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP363897 - VIVIAN LEITE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Tendo em vista a Apólice de Seguro Garantia nos autos da execução fiscal nº 0000779-49.2017.403.6107, entendo satisfeito no requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, de modo que recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos. Promova-se o apensamento da supracitada execução fiscal aos presentes embargos. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Vista à embargada para apresentar sua impugnação e especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 30(trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. - EXPEDIENTE FLS: 184/194 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO FN ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO.

EXECUCAO FISCAL

0800211-35.1996.403.6107 (96.0800211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 376/390. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Desta forma INDEFIRO o pedido de assistência gratuita. À fl. 367 foi determinada a intimação da executada/impugnante para esclarecer perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1.º ao 3º da Lei 6.830/80. A executada/impugnante manifestou interesse na perícia particular (fl. 370). Foi nomeado perito à fl. 371 e às fls. 373 o Sr. Kazuto Higashi apresentou os honorários periciais. Às fls. 376/377 a empresa executada postula a concessão da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, causa certa estranheza o fato de a Executada ter impugnado o valor da penhora, e comparecer neste momento, alegando não ter condições de arcar com honorários periciais. Resta assim imprópria a realização de outro laudo de avaliação, através de perito oficial. Aliás, o oficial de justiça é o profissional indicado, e com atribuições funcionais legais, para a elaboração de avaliação/reavaliação, além de ter fé pública para tal, razão pela qual DETERMINAO A REAVALIÇÃO de fls. 351/352. Após intime-se as partes. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS: 396/404 JUNTADA DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO AUTO DE REAVALIAÇÃO E COPIAS DA MATRICULA DO IMOVEL.

0003801-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Fls. 468/485. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Haja vista a concordância da exequente quanto ao pedido de levantamento da penhora (fls. 681/682) e inexistindo interposição de recurso da decisão de deferimento proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula sob n.º 7.701, R-7. Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos, R-8. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade decretada. Após, defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria 396/2016/PGFN. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-49.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o trâmite dos autos de embargos à execução fiscal 0001968-62.2017.403.6107. PA 0,15 Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803251-59.1995.403.6107 (95.0803251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fl. 558. Nada a decidir haja vista a sentença proferida à fl. 555. Dirija-se a exequente à Agência Bancária do Banco do Brasil para recebimento dos valores constantes da requisição de pequeno valor -RPV (fl. 552). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6714

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO ADEMIR ALVES, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que labora nas lides rurais desde o ano de 2009, quando foi assentado pelo INCRA no Assentamento Rural Chico Mendes, tendo recebido um lote da reforma agrária. Assevera, contudo, que ao menos desde o ano de 2013 está incapacitado para o trabalho que sempre desenvolveu, em virtude de patologias ortopédicas que atingem sua coluna e os joelhos. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que um dos benefícios acima mencionados lhe seja concedido, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2013 - DER). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/36). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 38). Citado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 48/59), pugnano pela improcedência do pedido, com base na não comprovação do preenchimento dos requisitos legais. À fl. 60, designou-se realização de perícia médica e o laudo pericial sobreveio às fls. 67/72. Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 75/78, requerendo a procedência da ação e o INSS lançou sua manifestação às fls. 80/83, pleiteando a rejeição do pedido. Às fls. 86/89, proferida sentença que julgou improcedente o pedido, sob o principal argumento de que o autor não teria a necessária qualidade de segurado, na data em que se tornou incapaz para o labor. O autor interpôs apelação (fls. 92/100) e o TRF da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 110/112 houve por bem anular a sentença e determinar nova instrução do feito, inclusive com produção de prova oral. Baixados os autos a este Juízo, realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme documentos de fls. 122/125. Na própria audiência, a parte autora ofereceu suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e o INSS, embora tenha recebido prazo para fazê-lo, deixou o lapso transcorrer sem qualquer manifestação. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Já a aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa o laudo pericial acostado às fls. 67/72 informa que o autor é portador de artrose importante de coluna lombar, com comprometimentos articulares. O perito informou, também, que existe importante comprometimento funcional, causando limitações para atividades braçais com esforço excessivo ou que exijam posturas inadequadas (vide tópico denominado Discussão, fl. 68). Acrescentou, ainda, em resposta aos quesitos do Juízo, que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente, sendo insuscetível de reabilitação (nesse sentido, vide respostas aos quesitos 7, 8 e 12, fl. 70). Finalizando, o perito fixou como provável data de início da incapacidade o mês de julho de 2013 (respostas aos quesitos 9 e 10 - fl. 70). Assim, entendo como evidenciada a incapacidade total e permanente da parte autora. Quanto à carência e qualidade de segurado No que diz respeito à carência e qualidade de segurada, a parte autora alega ser trabalhador rural. Observo, a esse respeito, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Alega a parte autora que durante grande parte de sua vida exerceu atividades urbanas mas que, a partir do ano de 2009, passou a dedicar-se somente às lides rurais. Para comprovar suas alegações de trabalho rural, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Termo de Compromisso assinado com o INCRA, datado de 18/12/2009, comprovando que ele e sua esposa passaram a ser beneficiários de um lote da reforma agrária, no Assentamento Chico Mendes (fl. 29); b) Certidão emitida pelo INCRA, informando sobre a inscrição do autor e de sua esposa como produtores rurais, também datada de 2009. Assim, existe início de prova material da alegada atividade rural, a qual foi, por sua vez, confirmada pela prova testemunhal colhida em audiência. De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas Alair Cunha e Roberto Cândido da Cruz deixaram claro que o autor e sua esposa passaram a residir no assentamento rural desde o ano de 2009, local onde iniciaram cultivo de milho e criação de gado de leite, sem qualquer ajuda de empregados. As testemunhas esclareceram que, de início, marido e mulher dedicavam-se às lides rurais, porém, por volta do ano de 2013, o autor passou a apresentar problemas de coluna e nos joelhos e não conseguiu mais trabalhar, de modo que o serviço passou a ser feito somente por sua esposa. Informaram, por fim, que os dois cuidavam da roça e do gado somente para a subsistência familiar. Assim, como se vê, o requisito da carência foi preenchido, tendo em vista que o autor laborou nas lides rurais desde o ano de 2009 até meados do ano de 2013, quando seu quadro de saúde agravou-se e ele não conseguiu mais desempenhar as tarefas que antes exercia. Além da carência, também está demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial à época do início da incapacidade. Nesse ponto, verifico que o perito judicial fixou o início da incapacidade do autor no mês de julho de 2013 e que foi justamente nessa época - conforme o relato das testemunhas - que o autor começou a se afastar de suas atividades, pois não mais conseguia desenvolvê-las. Ressalto ainda, a respeito deste tema, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição. A propósito, os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. - O fato de a autora ter retornado ao trabalho de empregada doméstica de 17.08.2006 a 21.03.2007 e de 16.05.2007 a 26.11.2010, não evidencia, por si só, que sua capacidade laborativa estivesse plenamente restabelecida nesses períodos. É razoável supor que, mesmo com fortes dores e riscos advindos das patologias, o comprometimento de seu sustento e de sua família impusesse à autora a necessidade de voltar ao trabalho. Além disso, a existência de recolhimentos recentes não significa atual aptidão de MARIA TERESA para o labor, já que é perfeitamente possível que ela esteja contribuindo por precaução, mesmo estando incapacitada, para evitar a perda da qualidade de segurada. - (...) (AC 00017975720064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito à DIB, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2013), quando o Instituto-réu tomou conhecimento da situação da saúde da parte autora. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2013 em prol de ANTÔNIO ADEMIR ALVES. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimtos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: ANTÔNIO ADEMIR ALVES CPF: 645.266.318-68 Genitor(a): MARIA LUIZA ALVES Endereço: Rua Prudente de Moraes, n. 760, Guararapes/SP (endereço para correspondência - fl. 02) Benefício: Aposentadoria por invalidez rural DIB: 05/08/2013 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA em face do INSS. Às fls. 325/348, a própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, apontando como devidos os seguintes valores: R\$ 31.197,15 a título de honorários advocatícios e mais R\$ 177.060,82 a título de principal, correção monetária e juros. Acrescentou, à fl. 326, pedido para que fossem levantados, desde logo, eventuais valores incontroversos. Intimado a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, alegando a ocorrência de excesso de execução; juntou seus próprios cálculos, alegando ser devido à parte autora/exequente o valor de R\$ 152.521,60 e mais R\$ 15.252,16, a título de honorários. Entendeu, assim, ser devido no total o valor de R\$ 167.773,76 e requereu o acolhimento do incidente, para afastar o excesso apontado (fls. 351/370). A parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação, conforme fls. 373/384, reafirmando a correção de sua própria conta. À fl. 385, foi deferido o levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido pelo exequente. Após, determinou-se que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer, a fim de se determinar o valor remanescente a ser pago nestes autos, com base na decisão judicial transitada em julgado. Foram expedidos os ofícios/RPV's de fls. 389/390, e a verba honorária foi levantada pelo caudisco, conforme documento de fl. 408. Às fls. 393/402, sobreveio parecer contábil, em que a Contadoria do Juízo encontrou saldo negativo em desfavor do autor, no montante de R\$ 37.965,14, o que representaria ter havido pagamento a maior em seu favor. A parte exequente manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria às fls. 413/417, impugnando-os. Disse que o contador não observou a forma de correção expressamente definida na sentença - que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - e que, em razão disso, não só desrespeitou a coisa julgada formada nos autos, como também apresentou parecer que não condiz com a realidade. Requereu, assim, a homologação de suas próprias contas. O INSS, por sua vez, sustentou que os cálculos do contador, no montante total de R\$ 129.080,62, atualizados até março de 2017 estão corretos e asseverou, inclusive, que houve erro material no cálculo inicialmente apresentado pela autarquia federal, em sua impugnação. Com base em tais argumentos, apresentou diversos requerimentos, que estão expressos à fl. 422, sendo o principal o cancelamento dos requisitórios anteriormente expedidos, eis que fundados em claro erro material. Vieram, então, os autos conclusos para decisão (fl. 422-verso). Resumo do necessário. DECIDO. Em síntese, há três pontos controversos a serem analisados, na presente impugnação: a) a forma como deve se dar a correção dos valores em atraso; b) quais os parâmetros para cálculo da verba honorária e c) qual o valor correto da Renda Mensal Inicial (RMI) do autor, pois tal valor influenciará todos os cálculos a serem feitos posteriormente. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos tópicos acima. 1 - Em relação à RMI do benefício do autor, observo que o INSS apurou o montante de R\$ 1.421,48, conforme ofício de implantação de benefício anexado à fl. 242; entretanto, a própria parte autora assevera que este valor está errado e que foi calculado a maior, em sua manifestação de fl. 375. Afirma o autor que o erro ocorreu porque o INSS não observou que em decisão de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou parcialmente a sentença monocrática, de forma que deixou de reconhecer período especial, antes reconhecido em sentença. Desta forma, a parte autora sustenta que a RMI correta a ser observada seria de R\$ 1.280,00 (fl. 327), enquanto a Contadoria do Juízo aponta uma RMI de R\$ 1.213,84 (fls. 398/399); tal valor consta do parecer de fl. 393. Deste modo, considerando que a parte autora não impugnou especificamente o cálculo de fls. 398/399, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, para fixar o valor da RMI em R\$ 1.213,84. 2 - Em relação aos honorários advocatícios, o exequente assevera que Conforme decidido na r. sentença e mantido no v. acórdão, honorários em 10% sobre o valor da condenação. A condenação restou em implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não diz sobre qualquer dedução de outros benefícios recebidos que devem ser debitados.; tal manifestação consta de fl. 375. Nesse caso, incorreu em equívoco o procurador da parte exequente, pois consta expressamente do acórdão, à fl. 314-verso, que Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Prossegue, ainda, a decisão determinando que Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. Desse modo, a manifestação do exequente, lançada à fl. 375, não encontra respaldo no que foi decidido na instância recursal; de modo que seu acolhimento causaria o locupletamento indevido do caudisco - titular da verba honorária -, contrariando decisão judicial já transitada em julgado. Portanto, a apuração do valor devido a título de honorários deverá ser feita na forma acima: 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos na via administrativa. Cabe, ainda, salientar que a insistência na tese exposta à fl. 375 foi exarada mesmo após o INSS ter enfatizado o real conteúdo do acórdão transitado em julgado (fl. 352), o que permite concluir ter incorrido o procurador da parte autora em inequívoco ato de litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e deixou de cumprir com seu dever processual de não formular pretensão quando ciente de que destituída de fundamento (CPC, art. 77, inc. II e 80, incs. I e II), sujeitando-se, assim, à expedição de ofício ao órgão de classe para apuração de eventual responsabilidade disciplinar. 3 - Por fim, questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscrites perfaiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derrogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser novamente remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 351/370, e determino:- o imediato cancelamento do precatório expedido à fl. 389 e, em substituição, a imediata expedição de novo precatório, em relação ao valor incontroverso de R\$ 118.007,85 (principal), posicionado para 03/2017, que foi apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 403).- em relação ao RPV de fl. 390, que já foi liberado em favor do advogado atuante no feito, conforme fl. 408, aguarde-se a decisão final desta fase executiva, a fim de se verificar se há valores ainda a serem pagos ou restituídos;- a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - a expedição imediata de ofício à APS/ADJ de Araçatuba, conforme requerido pelo INSS no item (iii) de fl. 422, a fim de que promova a alteração do valor da RMI do benefício previdenciário n. 42/160.128.390-0, acatando-se o valor que foi apurado pelo Contador do Juízo (R\$ 1.213,84), nos termos do que foi determinado pelo acórdão de fls. 310/318.- a expedição imediata de ofício à OAB local para que apure eventual responsabilidade disciplinar do procurador da parte autora por litigância de má-fé, nos termos do item 2 da fundamentação. O ofício deverá ser instruído com cópia do acórdão transitado em julgado e das petições apresentadas pelas partes durante a fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte executada/impugnante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas. Com a vinda do novo laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor da exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). PRECATÓRIO Nº 20180002290 expedido nestes autos, os qual será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-79.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORIVAL DA SILVA, ELIAS SABINO DOS SANTOS, ERASMO ALVES PAIXAO, IVAN NERY EVANGELISTA, JOSELINA FLOR DA CRUZ, LAURINDO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA, OSCAR LEME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

3. Sendo a síntese do necessário, decidido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.

Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto.

Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, em que pesem as alegações de que o ramo das apólices em questão é de natureza pública (ramo 66), não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ademais, a CEF manifestou-se expressamente que não há interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da CAIXA (representante judicial do Fundo) a justificar a sua integração o polo passivo da demanda (doc 3329841, págs 34/38), motivo pelo qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Desta forma reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, 31 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Modesto Piconi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo 23/01/2015, com fulcro na Lei 8.213/91 e Lei Complementar nº 142/2013.

Apresentou documentos (fls. 08-55).

A r. decisão do ID nº 2254708 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 62-75 (ID nº 2599764). Não suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que, embora haja limitação física, conforme metodologia própria, a perícia realizada em sede administrativa constatou a inexistência de deficiência, pois a limitação verificada não obsta a plena participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições. Apresentou documentos às fls. 77-89.

Réplica às fls. 91-94 (ID nº 2898800).

Por meio da petição de fls. 95-96 (ID nº 2899732), o autor requereu a realização de prova pericial médica e apresentou quesitos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Conforme documento de fl. 89, apresentado pelo INSS, verifico que o ponto controvertido gira em torno da comprovação da alegada deficiência do autor pelo período de 15 (quinze) anos. Para tanto, reputo necessária a realização de prova pericial médica. A necessidade da produção da prova oral será aferida após a realização da prova pericial.

Sendo assim, para verificação da condição de deficiente do autor pelo período de 15 (quinze) anos, **defiro a realização de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DRª LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216**, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **22 de março de 2018 (quinta-feira)**, às **10h10**, na **sede deste Juízo** (endereço indicado no cabeçalho), **para a realização da prova pericial ora deferida.**

Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS** formulados pelas partes, e os apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- a). **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b). **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Qual a data de início e qual o período de duração? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciado?
- b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciado?
- c) o autor é portador de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas)?
- d) qual o tipo de deficiência? auditiva, intelectual, cognitiva, física/motora, visual ou mental? Qual a data de início e o tempo de sua duração?

III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciado decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A deficiência constatada, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciado?
- c) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciado é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
- d) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da de início da deficiência e a sua duração, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão e aos apresentados pelas partes não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar quesitos e às partes para indicarem assistentes técnicos.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência da produção da prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 31 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, instaurado por ação de **ALCINDO MARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde da DER.

Em emenda à inicial, a parte autora promoveu à alteração do valor da causa, atribuindo-o em R\$27.548,02 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico. Após emenda da inicial, a parte autora retificou e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.548,02 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, competente para processamento do feito.

Pois bem. O valor atribuído à causa é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador distribuir o feito corretamente ao Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 31 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

Expediente Nº 8652

EXECUCAO FISCAL

0000460-88.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fl. 39: DEFIRO.1. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados - fl. 34, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:200ª Hasta Pública:Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:204ª Hasta Pública:Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão.De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:208ª Hasta Pública:Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão.Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a exequente para juntar a planilha atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000139-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que se pleiteia a concessão de medida liminar, para impedir a autoridade coatora de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE - (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A ação foi ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Jaú – SP, havendo o declínio de competência para esta subseção, pois em Bauru – SP é a sede funcional da autoridade impetrada.

Adotava idêntico entendimento exposto pelo Ilustre Magistrado declinante. Porém, há entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao Impetrante a faculdade prevista no § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, também no caso de propositura de mandado de segurança em face da União, ou seja, poderá impetrar o mandado de segurança na sede do seu domicílio ou na sede da autoridade coatora, com fundamento na norma constitucional referida:

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Esse entendimento já está sedimentado do STJ e pode ser aferido no Conflito de Competência nº 145.758, que explicita de forma clara o novo posicionamento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF (suscitante) Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do RJ (suscitado) O juízo suscitado sustenta que: A competência do mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. E, por conseguinte, absoluta e improrrogável. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Conferindo exegese jurisprudencial ao § 2.º do art. 109 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, mesmo que se cuide da ação mandamental. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Tribunal Maior entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 36/39, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao juízo suscitante. Os juízos federais divergem sobre a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada em face da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 1103-0001.126, que manteve o lançamento do débito tributário. O writ tem por escopo anular a aludida decisão do CARF, para que haja novo julgamento, levando-se em conta o conteúdo dos livros e registros contábeis apresentados pelo contribuinte. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extraí-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2o, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF/88 elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Como bem destacou o Ministério Público Federal no seu parecer: "a demanda fora ajuizada contra o Presidente do CARF, órgão colegiado da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cabendo portanto, ao autor a escolha do foro de sua preferência, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal."(e-STJ Fl.38) Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202) (grifou-se) CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifou-se) Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (Rcl 5577 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00409 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 233-240) (grifou-se) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC 145758 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 30/03/2016)

Neste mesmo sentido, veja-se outra decisão do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - **Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.** IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Note-se, todavia, que a mudança de entendimento toma por base a regra constitucional de competência prevista no § 2º do artigo 109 e somente se aplica, portanto, às autoridades vinculadas diretamente à União, às suas Autarquias e Fundações.

Se o mandado de segurança for impetrado contra autoridade que esteja a representar uma outra entidade da administração pública (empresa pública, sociedade de economia mista etc.), por óbvio que a competência continua a ser definida pela sede da autoridade coatora, na medida em que o dispositivo constitucional estabelece a faculdade de escolha do foro de ajuizamento exclusivamente em relação à União e às suas autarquias e fundações.

Nestes termos, considerando que o *mandamus* é impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, autoridade vinculada à UNIÃO, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 108, I, e, da CF/88.

Proceda-se na forma do artigo 15, da Resolução da Presidência nº 88/2017.

Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000193-84.2018.4.03.6108

REQUERENTE: WILLIAM MANFRINATO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569, JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora o valor atribuído à causa indique possível competência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, a presente demanda repete, em menor extensão, aquela ajuizada perante a 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, sob o n.º 5001083-57.2017.4.03.6108, extinta, em 25/01/2018, sem julgamento do mérito.

Presente, assim, a hipótese do art. 286, inciso II, do CPC, determino a imediata redistribuição dos autos à 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, por dependência aos autos n.º 5001083-57.2017.4.03.6108, cabendo ao juízo prevento deliberar, inclusive, quanto à competência da Justiça Federal Comum para o processamento desta demanda.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 3878524.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela ré para o dia **15/03/2018, às 10h30min**, ficando o advogado da parte ré incumbido de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**[\[i\]](#).

Publique-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Vistos.

Confirmada pelo exequente a realização do pagamento da verba de natureza alimentar (ID 4383359), solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 03/2018-SD02 e do Mandado de Intimação n.º 02/2018-SD02, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para cumprimento, pelo exequente, do determinado na deliberação ID 4227502.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6617

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação indenizatória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda, por meio da qual requer seja a ré condenada ao ressarcimento, por dano material, do valor de R\$ 36.569,66, em razão do descumprimento de obrigação contratual. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/57). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 58). Citada (fl. 109), a ré contestou o pedido (fls. 110/112). Trouxe documentos (fls. 113/118). As testemunhas arroladas pela ré foram ouvidas (fls. 144/149). Alegações finais às fls. 156 e 157/158. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito. Em que pese não tenha sido objeto de arguição, analiso se a pretensão de ressarcimento se encontra fulminada pela prescrição. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (artigo 206, 3º, inciso V). Considerando-se que os fatos ocorreram no dia 04 de novembro de 2004, e a ação só foi ajuizada em 12/12/2007, a princípio, seria hipótese de reconhecimento de prescrição. Entretanto, a prova coletada nos autos demonstra a existência de processo administrativo, no qual, em 22/03/2006, a ré reconheceu, de modo inequívoco, o direito da autora de ser ressarcida do prejuízo suportado, com o que, houve a interrupção da prescrição (art. 202, VI, do CC). Portanto, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Em que pese a citação da ré tenha se dado somente em 2012, a demora não pode ser imputada à autora, mas aos trâmites processuais para cumprimento das cartas precatórias expedidas para tal desiderato. Passo ao exame da pretensão autoral. Cuida-se de pedido de reparação por dano material fundado em responsabilidade contratual, advinda do não cumprimento de obrigação por parte da contratada. A autora aduz ter havido, no dia 04 de novembro de 2004, furto de dois malotes no interior de sua agência. Após reclamação da cliente, titular de um dos malotes, a autora efetuou o ressarcimento do valor R\$ 36.569,66, e, em 18 de outubro de 2005, procedeu à abertura do processo n.º 7094.04.016/1998 (fl. 14), em face da empresa Elmo Segurança. A empresa ré concordou em ressarcir os valores à autora (fl. 55), de forma parcelada, porém, em razão de não prestar mais serviços à autora, não foi aceito o pagamento parcelado. Dentre as obrigações da contratada, previstas na cláusula terceira, da avença, está a de XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou inperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada defesa prévia, indenização esta que XXXVI) [...] compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante. É fato incontroverso, nos autos, que o vigilante Alessandro Bueno da Silva se ausentou de seu posto por, aproximadamente, 30 segundos, para acompanhar uma senhora até o elevador. Nesse curto espaço de tempo, houve o furto dos dois malotes no interior da agência. O próprio vigilante Alessandro Bueno da Silva afirmou, em seu depoimento na esfera administrativa, que estava encaminhando uma senhora que solicitou sua ajuda para ir ao elevador quando se encontrava no caixa de aposentados. Que uma outra senhora que se encontrava sentada no banco ao lado do elevador se prontificou a descer com ela, o que foi feito. Que ao voltar ao seu posto, o funcionário da empresa Corpo Atleta abordou-o perguntando se tinha visto o elemento pegando dois malotes da caixa receptora. Que respondeu que não tinha visto nada. (...) Que foi o tempo de ir ao caixa de aposentados, levar a senhora ao elevador e retornar. Aproximadamente 30 segundos. (fl. 23) Há, portanto, flagrante violação de obrigação contratual, a qual se constitui em uma das causas do evento danoso. Tal se diz porque a CEF também concorreu, culposamente, para a causação do resultado. Não se pode olvidar que os malotes depositados pelos clientes estavam ao alcance de quem transitasse pela agência, circunstância esta que denota negligência em relação aos bens confiados à guarda da CEF. Como relatou a testemunha Estela Maria Boni Aprígio da Silva, após o ocorrido, teve alteração do procedimento de malote. Levantou a divisória que fechou o local onde permaneciam os malotes. Não sabe de onde veio a ordem de modificação. Acredita que veio da Reseg. Revela a experiência comum que não se deve deixar bens de valor em local passível de ser facilmente acessado por estranhos. A violação de tal regra de conduta configura comportamento culposos. Desse modo, o pedido de reparação do dano material deve ser acolhido, todavia, o quantum da indenização deve ser reduzido pela metade, seguindo-se a diretiva do artigo 945, do CC de 2002, pois se equivalem os comportamentos culposos da autora e da ré. Os juros moratórios e a correção monetária, em caso de responsabilidade contratual, são contados a partir do vencimento da obrigação (artigo 397 do Código Civil), quando houve o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, quando a Caixa recompôs o prejuízo suportado por seu revendedor, desde 04/11/2004. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano material, no valor de R\$ 18.284,83 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Os juros moratórios e a correção monetária incidirão a partir do prejuízo - 04/11/2004, e serão apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com seus honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-82.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA(SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Paranapanema -SP em face da União, em que requer o reconhecimento de seu direito de compensar, sem os limites preconizados pela Lei Complementar n.º 118/05 e Portaria n.º 133 do MPS, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/20). A ré contestou o pedido (fls. 25/39), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos instruído a contrapé e a falta de interesse de agir, por não ter havido requerimento na esfera administrativa. No mérito, aduziu a prescrição do crédito tributário que pretende a repetição. Réplica (fl. 54). Por força da decisão de fl. 62, manifestou-se o autor, às fls. 72/73, afirmando que a representação processual nos autos se faria pelos demais procuradores municipais, diante da falta de documentação que desse embasamento à confirmação e validade do instrumento de mandato de fls. 19, tendo havido a ratificação dos atos processuais praticados anteriormente (fls. 75/77). O autor requereu a prova pericial (fl. 79) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porque despicinda a dilação probatória. Rejeito a arguição de que a contrapé foi desacompanhada de documentos, pois é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa a prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). Desse modo, como a inicial veio desacompanhada da prova dos recolhimentos, a contrapé também não foi instruída com referidos documentos. A preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento na esfera administrativa, não prospera, diante da resistência ofertada na contestação e da previsão constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). No mérito, reconheço a prescrição do crédito tributário. O STF declarou inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, detentores de mandato eletivo, instituída em período anterior à Emenda Constitucional nº 20, por meio da Lei nº 9.506, de 1997, que inseriu a alínea h no inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. A partir da Lei nº 10.887, de 2004, o referido tributo tornou-se devido, respeitado o princípio da anterioridade especial, permanecendo indevidos os recolhimentos efetuados em período anterior à sua vigência. O Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso em apreço. Desse modo, o STF, no RE nº 566621/RS (DJe 11/10/2011), decidiu que se aplica a prescrição de 05 anos estabelecida pela LC nº 118/05 às ações ajuizadas após a sua vacatio legis. A insigne Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou no voto que vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se reconhecer que as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal recolhidas anteriormente a 08/06/2005, que englobam todo o período postulado na petição inicial - de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004, encontram-se fulminadas pela prescrição. Desse modo, não há como ser acolhido o pedido de compensação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido de repetição do indébito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, e pronuncio a prescrição das contribuições recolhidas no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência do autor, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Vispan Produtos Alimentícios Eireli, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Andbank (Brasil) S.A., por intermédio da qual postula a condenação, solidária, dos réus, ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 22.498,96 e, danos morais, em seu grau máximo. Aduz que, em virtude de protesto indevido da duplicata mercantil n.º 01/14297, pelo Primeiro Tabelionato de Protesto da Comarca de Lençóis Paulista/SP, no valor de R\$ 101,30, apresentada pela Caixa Econômica Federal, em razão de contrato que com ela mantém, foi demandada pela empresa J. A. de Oliveira Merceria ME (sacada), perante a Justiça Estadual, e condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Na fase de cumprimento da sentença, as partes se compuseram, tendo sido a importância de R\$ 22.498,96 paga em seis parcelas. Afirmou que o protesto foi considerado indevido, pois o título, mesmo quitado dentro do vencimento (em 17/11/2005), perante o correspondente bancário Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, em Lençóis Paulista, foi levado a protesto. Não houve o repasse do valor pago, tempestivamente, à Caixa que, em razão de endosso mandado, detinha o título encaminhado a protesto. Finalizou argumentando que o prejuízo material suportado advém do protesto indevido do título por determinação da Caixa Econômica Federal em razão de conduta negligente do Lemon Bank Banco Múltiplo S/A., por não repassar o valor, correspondente ao pagamento do título. No que toca ao pedido de reparação dos danos morais experimentados, argumentou que eles decorrem do fato de ser demandada em juízo e obrigada a pagar vultosa quantia, por defeito de prestação de serviços de terceiros - dos requeridos, além de, por questões comerciais, deixar de fornecer seus produtos ao cliente. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 42/45), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o não processamento do título bancário foi causado por estabelecimento vinculado ao réu Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, com quem não mantém vínculo algum. No mérito, afirmou não haver prova de ato ilícito praticado por ela. Enfatizou que a falha relativa ao recebimento dos valores somente pode ser atribuída ao estabelecimento que recebeu o título, no caso, uma unidade vinculada à instituição financeira Lemon Bank. Procuração e subestabelecimento às fls. 46/47. O corréu Banco Andbank (Brasil) S.A. (nova denominação do Banco Bracce S.A.) contestou o pedido (fls. 63/76), asseverando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição do direito autoral, a ausência de comprovação de ato ilícito por ela praticado e pugnou pela improcedência do pedido. Foram acostados procuração e documentos às fls. 77/94. Réplicas (fls. 57/59 e 99/103), acompanhadas dos documentos de fls. 104/109. Na audiência designada (fl. 115), foram coletados os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré (fls. 122/132). Manifestaram-se as partes autora e ré em alegações finais (fls. 135/138, 134 e 139/150). É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos réus confunde-se com o mérito, pois se mostra imprescindível analisar se as condutas praticadas pelas réis configuram ato ilícito, de modo que será apreciada com o mérito. Presentes os pressupostos processuais, interesse de agir e legitimidade de partes, passo a enfrentar a arguição de prescrição. Postula a autora o ressarcimento do prejuízo suportado nos autos do processo n.º 0020539-61.2006.8.26.0071/02, em que foi condenada, por sentença transitada em julgado, a reparar os danos morais suportados por sua cliente J A de Oliveira Merceria ME (fls. 22), arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O suposto direito ao pedido de ressarcimento civil nasceu quando houve o pagamento do montante da condenação, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo n.º 071.01.2006.020539-0, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível de Bauru/SP. Do acordo entabulado entre as partes, colhe-se que o montante de R\$ 22.498,96 foi adimplido em seis parcelas, a primeira com vencimento no dia 10/06/2013 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, ou seja, com encerramento no dia 10/11/2013 (fls. 24/25). Com a comunicação de pagamento, foi prolatada, em 25/03/2014, sentença de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC. A prescrição de ressarcimento civil é trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Seja considerando-se a actio nata da data do primeiro ou do último pagamento, no ano de 2013, ou na data de prolação da sentença extinção da execução, não houve o decurso do prazo prescricional, pois esta ação foi ajuizada em 10/10/2014. Não há como considerar o início do prazo prescricional em 2005, quanto o título foi levado a protesto, pois, naquele momento, o autor não havia sofrido nenhum dano em seu patrimônio, o que só veio a ocorrer quando despendeu dinheiro para pagar o valor fixado na sentença transitada em julgado. Desse modo, rejeito a arguição de prescrição da pretensão. Passo a enfrentar o mérito propriamente dito. Início pela pretensão exposta em relação à Caixa Econômica Federal. No documento acostado à fl. 27, emitido pela Caixa Econômica Federal, em que figuram, com cedente, Vispan Produtos Alimentícios Ltda, e, como sacado, J A de Oliveira Merceria ME, consta a autenticação do pagamento no valor de R\$ 101,30, no dia do vencimento - 17/11/2005. É fato incontroverso que o pagamento do título 3089947213-5 se deu no correspondente bancário vinculado ao Banco Corréu, que, por falha na prestação de serviço, recepcionou o pagamento, porém, não promoveu o repasse à Caixa Econômica Federal, detentora do título de crédito. O título foi apresentado, pela Caixa, a protesto, pois, para ela, não havia notícia de que havia sido quitado. Não há prova de que tenha tido ciência do pagamento da duplicata, antes do protesto do título. Conduta diversa não poderia ser exigida da Caixa Econômica Federal. Também não há como perquirir eventual responsabilidade da CEF pelo simples fato de ter encaminhado o título a protesto, pois, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário, nos termos da Súmula 476 do STJ. O endosso-mandato não transfere ao endossatário o crédito decorrente do título endossado. O endossatário atua em nome e risco do endossante. A CEF, figurando como endossatária do título, na modalidade endosso-mandato (fl. 28), só poderia ser responsabilizada caso extrapassasse os poderes de mandatária. Porém, também não há essa prova nos autos. Ao contrário, ela agiu segundo as normas contratadas - não tendo havido a comprovação de pagamento, o título é encaminhado a protesto. A relação que existe entre a autora e a Caixa Econômica Federal é contratual. Não tendo havido descumprimento contratual ou excesso, não há se falar na prática de ato ilícito. Além disso, a CEF adotou as providências necessárias para a solução do caso, conforme se infere do ofício de fls. 31/32 e 34. No que toca ao corréu Banco Andbank (Brasil) S.A., vislumbra-se a prática de ato ilícito. Em que pese tenha ocorrido o pagamento do título n.º 3089947213-5, o banco corréu, não promoveu o repasse do valor à CEF a tempo. É o que se infere do Ofício n.º 376/2005, acostado às fls. 31/32 e do documento de fl. 33. O pagamento do título foi feito no dia do vencimento e apresentado a protesto em 28/11/2005 (passados mais de 11 dias da data do pagamento) (fls. 29/30). O repasse a Caixa Econômica Federal ocorreu somente no dia 03/01/2016. Houve falha na prestação do serviço, pois, em que pese tenha recepcionado o pagamento, o repasse não foi feito a tempo, o que ocasionou a apresentação do título, pela Caixa Econômica Federal, a protesto. Identificados os elementos que denotam o dever de indenizar o dano material que, no caso, corresponde ao valor efetivamente pago à pessoa jurídica J. A. de Oliveira Merceria ME, nos autos da ação que tramitou na Justiça Estadual. Os juros e correção monetária incidirão a partir do evento danoso, quando houve o pagamento da condenação nos autos da ação judicial mencionada. A minguada prova da data efetiva do pagamento, tem-se por havida na data em que proferida a sentença de extinção da execução, em 25/03/2014 (fl. 26). Passo a apreciar o pleito de dano moral. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (artigo 52 do Código Civil). Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, podendo, em algumas situações, ser extensíveis às pessoas jurídicas. Em amparo à proteção da honra objetiva da pessoa jurídica, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. É o que se colhe do acórdão de Relatoria do Ministro Relator Luis Felipe Salomão (...). De fato, a configuração de danos morais suportados por pessoas jurídicas dá-se quando há seu desprestígio perante terceiros ou a mácula de sua imagem perante o meio comercial, o que não restou demonstrado nos autos. Deveras, o dano moral da pessoa jurídica tem outros contornos que o distancia do dano à pessoa natural, tal como abordei na relatoria do REsp 1.005.752/PE, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012. Verbis: O dano moral da pessoa jurídica é construção doutrinária e jurisprudencial que, ao final, foi consolidada na Súmula n. 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Porém, toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada essa em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica, circunstância, de regra, não verificada se inexistente o efetivo protesto do título, mas mero apontamento, com intimação pessoal prévia para o pagamento. Nesse sentido, incorporo os fundamentos do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, na relatoria do REsp. 60.033/MG. Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Ressalte-se, finalmente, que não se desconhece o potencial desconforto ou problemas administrativos internos que pode experimentar a pessoa jurídica quando há apontamento de título a protesto, sobretudo o contratempo gerado pelos esforços despendidos para proceber à sustação. Porém, os apontados transtornos - a que fez referência também o precedente da Quarta Turma (REsp 254.073/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/6/2002) -, renovada a venia devida, poderiam ser, em tese e excepcionalmente, relevantes para eventual caracterização do dano moral da pessoa natural, mas não para o dano moral da pessoa jurídica, que possui como sustentáculo a honra objetiva e que não guarda nenhuma relação com os mencionados dissabores. No caso em apreço, não se vislumbra causa apta a configurar o dano moral pretendido pela autora, o qual, repita-se, consubstanciaria dano moral de pessoa jurídica. (fls. 1.480-1.482). (EDcl no REsp 1455454, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01/12/2017) Eventos cotidianos que possam causar transtornos, aborrecimentos e que se refram às relações comerciais, não são aptos a gerar a reparação por dano moral, salvo se houver a efetiva comprovação de mácula à imagem, à reputação, à admiração, ao respeito e à credibilidade da pessoa jurídica. É imprescindível, portanto, que comprove ter havido dano em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito e dependem de prova concreta e específica. Não se pode presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica. O mero prejuízo não se traduz em dano moral. No caso dos autos, não há prova de ferimento ao bom conceito da demandante no meio social em que exerce suas atividades. A prova oral nada acrescentou em relação aos fatos. A autora, que atua no ramo de comércio de produtos alimentícios em geral e artigos de festas (fl. 11), tem conhecimento de que as relações envolvendo instituições bancárias podem ocasionar erros e, conseqüentemente, prejuízo a terceiros. Faz parte do risco da atividade desenvolvida. Figurar como demandada em ação judicial não implica abalo em sua honra objetiva. Se o mero fato de ser demandada gerasse direito à reparação por dano moral, em todas as ações nas quais o pedido não fosse acolhido, as partes réis teriam direito à reparação. Dispositivo. Ante o exposto: (i) Julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Tendo a ação sido proposta sob a égide do CPC de 1973, arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. (ii) Julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar o corréu Banco Andbank (Brasil) S.A. a pagar, em favor da parte autora, indenização por danos materiais, no montante de R\$ 22.498,96 (vinte e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data do evento danoso, em 25/03/2014 (fl. 26), apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, o réu Banco Andbank (Brasil) S.A. deverá pagar à autora o montante da condenação até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela autora, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Custas como de lei. Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Jaime de Andrade em face da União, postulando a anulação do Auto de Infração n.º B 136.538.355, o qual veicula o cometimento de infração à lei de trânsito, qualificada no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, transitar com o veículo sobre marcas de canalização. Afirma que, na data e horário da realização da multa, em 08/02/2013, às 08h27min, o veículo de placas DJH5193, marca GM, modelo Montana, passou pela praça de pedágio de Piratininga/SP. Segundo ele, a distância entre o ponto de notificação e a praça de pedágio é de aproximadamente 107 km, registrando tempo de viagem de 1h15min, de modo que seria impossível o veículo se encontrar no local apontado na notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/10). A ré contestou o pedido (fls. 12/16), e trouxe documentos de fls. 17/24. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que, diante da matéria discutida, declinou da competência, tendo sido os autos redistribuídos perante este Juízo (fls. 24/25). Ao autor foi nomeado defensor dativo, tendo-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O autor adequou o valor atribuído à causa (fls. 37/38) e trouxe documentos (fls. 39/42). Réplica (fl. 44). Sobrevieram manifestações da União (fls. 47/48), acompanhada de documentos (fls. 49/51) e do autor (fls. 54/59). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 65/67), seguindo-se manifestações das partes (fls. 69/70 e 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porque despendida a produção de provas. De acordo com a cópia do auto de infração, acostado nas folhas 08-verso e 09 dos autos, a infração ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2013, na Rodovia 153 (Transbrasiliana), altura do quilômetro 345, no Município de Ourinhos - SP, por volta das 08h27min. Da prova contida nos autos, em especial da tela do sistema Google Maps extraída pelo juízo, infere-se que a distância entre o local do cometimento da infração à lei de trânsito (BR 153, altura do quilômetro 345) e a praça de pedágio existente na BR 225, na altura do perímetro urbano do Município de Piratininga é de apenas 85,1 quilômetros, podendo ser percorrida em apenas 57 minutos. A mensuração deve ser feita levando-se em consideração a distância entre o local da infração e a praça de pedágio propriamente dita. Tomando-se por base que entre o horário da infração - 08h27min, e o momento exato em que o veículo do autor passou pela praça de pedágio, em Piratininga, no mesmo dia, às 09h23min13s, transcorreram 57 minutos, é perfeitamente possível concluir que ele esteve no local apontado no Auto de Infração. A tela do sistema eletrônico de dados do Google Maps, juntada pelo autor (folhas 41 a 42), que compreende o trecho entre o local de cometimento da infração à lei de trânsito (BR 153, altura do quilômetro 345) e o Município de Piratininga, e implica a distância de 231 Km, não retrata os fatos ocorridos, pois a mensuração foi feita de acordo a distância percorrida entre o local da infração e o Município de Piratininga. Não subsiste, portanto, a alegação do autor de que não esteve no local da autuação. Diante da presunção de legitimidade do auto de infração, o pedido é improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas com de lei. Os honorários do advogado dativo nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X UNIAO FEDERAL (SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Waldecy Leonardo Silverio da Silva em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntos documentos às fls. 06/21. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). A COHAB ofereceu a contestação (fls. 34/46), alegando, preliminarmente, a falta de interesse para figurar como litisconsorte necessária, diante da inexistência de resistência que motive o ajuizamento da presente demanda. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 47/59). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 60/67), em que aduziu ter constatado indício de multiplicidade no contrato cadastro no CADMUT, em nome do autor, sob n.º 00027.0000142045818/1, em razão de possuir, no mesmo município, outro imóvel, situado na Rua Sargento José Do n.º 10-56, em Bauru/SP, assinado com a CEF, em 01/08/1989, com evento de liquidação antecipada com desconto na data de 31/03/1989, tendo o referido crédito sido habilitado em seu nome. Há, portanto, impossibilidade de cobertura de mais de um saldo remanescente pelo FCVS, pois a regra aplicável à cobertura de saldo remanescente pelo FCVS, desde a sua instituição, é a seguinte: somente, em favor de um mesmo mutuário, uma única vez. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 68/70). Foi proferida decisão declinatoria de competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru, onde proposta originalmente esta ação, tendo sido os autos redistribuídos perante este Juízo Federal (fl. 71). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Réplica (fls. 83/94). Manifestou-se a União às fls. 97/100, ratificando, integralmente, a defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal. Trouxe documentos (fls. 101/102). A União foi admitida como assistente simples (fl. 107). À exceção da COHAB/BAURU (fl. 108), as partes e a União não requereram provas (fls. 109, 110 e 117). A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Despendida a dilação probatória postulada pela ré COHAB/BAURU, à fl. 108, visto ser a questão de fundo meramente de direito. A legitimidade passiva da COHAB/BAURU decorre do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com a mutuária originária (fls. 47-verso/49), posteriormente objeto de cessão em favor do autor (fls. 49-verso/51), em que há previsão de cobrança de parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) (subitem 5.4), nos termos da cláusula terceira, parágrafo único do contrato originário, viabilizando a quitação do saldo devedor, desde que implementados os requisitos legais. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9º, I, da Lei n.º 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proíbe a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n.º 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3º, da Lei n.º 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Este é o caso do demandante, pois se comprova terem os dois contratos sido avençados no ano de 1989 - um em 01/07/1989 e o outro em 01/08/1989 (fl. 68). O fato de o autor ter adquirido, por cessão, somente em 31/08/2002, os direitos com sub-rogação de dívida hipotecária do Contrato n.º 142-0458-18, celebrado em 01/07/1989 (fls. 17/18, 47-verso/49 e 68), não obsta o direito à quitação por meio dos recursos do FCVS, haja vista a cessão do contrato não implicar a extinção do contrato originário firmado em 1989, que permanece incólume, subsumindo-se, assim, ao conceito de contrato firmado até 05 de dezembro de 1990. Acrescente-se que no Contrato Originário (fl. 47-verso/49), a mutuária originária assumiu a obrigação de pagar, juntamente, com as prestações mensais, as parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), subitem 5.4, nos termos da cláusula terceira, parágrafo único, também transferida a obrigação ao autor, por meio da cessão. Incabível, portanto, a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art.º 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art.º 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dispositivo. Posto isso, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Tendo a ação sido proposta sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor objeto da cobrança - R\$ 53.482,80 (fl. 08), corrigido monetariamente. Custas com de lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 53.482,80 (cinquenta e três mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que corresponde ao objeto da controvérsia. Ao SEDI para as anotações necessárias. Os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 81 serão arbitrados oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Munique Tagliabues Campina, por meio da qual busca a condenação da ré a ressarcir quantias indevidamente percebidas. Assevera, para tanto, que a ré foi concedida a cota parte de 1/3 do benefício de pensão por morte previdenciária - NB nº 21/147.692.211-7 - desde a data do falecimento de seu genitor, Celso Aparecido Campina, em 08 de setembro de 2008. Em 23 de fevereiro de 2010, todavia, a demandada foi emancipada voluntariamente, com o que, são indevidas as quantias percebidas desde então, até 30/04/2011. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/114). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido (fls. 117/118). Citada (fl. 129), a ré contestou o pedido (fls. 130/136). Procuração e documentos às fls. 137/174. O INSS reiterou integralmente o teor da petição inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 175). A ré não requereu provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de provas, e estando bem delineados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A requerida foi emancipada voluntariamente, conforme se infere de cópia da Escritura Pública de Emancipação acostada à fl. 24, lavrada no dia 23 de fevereiro de 2010. A Lei nº 8.213/91, no artigo 16, com redação vigente à época da concessão do benefício (em 2008), elencava os dependentes, para fins previdenciários, da seguinte forma: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Nota-se que a lei impunha e impõe como condição de concessão do benefício ao filho menor de 21 anos que ele não seja emancipado. Nesse contexto, no caso dos autos, algumas particularidades devem ser observadas: (i) à época em que postulado e concedido o benefício, a ré não havia se emancipado. Esse fato se deu de forma voluntária, e na proximidade de completar 18 anos de idade; (ii) a emancipação voluntária acarreta a antecipação da capacidade civil plena, mas não, necessariamente, a cessação da dependência econômica. In casu, a ré, na data da emancipação, contava 17 anos de idade, e era estudante, sem exercer atividade laborativa, conforme se infere do conteúdo na Escritura Pública de Emancipação. Desse modo, se a requerida não tivesse se emancipado voluntariamente, ao atingir a maioridade civil, aos 18 anos, o benefício continuaria a ser pago até que implementasse 21 anos de idade. Aberra do senso lógico e da razoabilidade entender que a ré teve seu benefício cessado aos 17 anos, por força da emancipação, ao passo que, se implementasse 18 anos, sem a emancipação voluntária da capacidade civil, o benefício continuaria a ser pago. Não há como presumir que houve cessação da dependência econômica, aos 17 anos, pelo simples fato de ter-se emancipado voluntariamente. Em amparo a esses argumentos, o artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que dispunha que o direito à percepção de cada cota individual cessaria para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (inciso I), teve sua redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, que extirpou a emancipação como forma de cessação do benefício. Eis a atual redação do inciso I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Portanto, após a vigência da Lei nº 13.183/15, se a emancipação ocorrer após o óbito do segurado instituidor, quando ele já recebe a pensão por morte, o benefício não será cessado e prosseguirá até que o dependente atinja os 21 anos de idade. Isso porque, como já dito, a emancipação deixou de ser causa de cessação de cota do art. 77 da LBPS. Note-se que a modificação legislativa vem ao amparo da pretensão da autora, no sentido de que a emancipação, após a concessão do benefício de pensão por morte, não conduz, inexoravelmente, à cessação da condição de dependente. Esta deve ser provada pela autarquia previdenciária. Ainda que assim não fosse, observe-se que a ré está desobrigada de devolver as parcelas recebidas, pois percebidas de boa-fé. É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé são insuscetíveis de restituição. Frise-se que a emancipação foi levada a efeito por escritura pública, situação que, em tudo e por tudo, afasta a má-fé da demandada, pois permite, a todos, o conhecimento da realização do ato civil. Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter inegavelmente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltarão o requisito da boa-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência do autor, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-97.2015.403.6108 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Câmara de Dirigentes Lojistas de Pederneras em face da União, por meio da qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.876/1999, a anulação dos autos de infrações nºs 15889.000070/2009-33 e 10825.722538/2012-71, e a repetição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Documentos às fls. 11/537 e 547/571. A antecipação dos efeitos de tutela foi deferida (fls. 540/543 e 573). A União deixou de ofertar contestação, tendo solicitado, outrossim, a sua não condenação ao pagamento de honorários e a observância do prazo prescricional (fls. 587/592). Réplica (fls. 615/616). Não foram requeridas provas (fls. 616 e 617). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse processual, passo ao exame do mérito da causa. Quanto à prescrição, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso em apreço. Desse modo, o STF, no RE nº 566621/RS (DJe 11/10/2011), decidiu que se aplica a prescrição de 05 anos estabelecida pela LC nº 118/05 às ações ajuizadas após a sua vacatio legis. A insigne Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou no voto que vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 27/11/2015, é de se reconhecer a prescrição das contribuições recolhidas anteriores a 27/11/2010, tal como requerido na petição inicial (pedido item 5, fl. 08). No mérito, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Asserto o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. A própria União manifestou-se, às fls. 587/592, informando que não oporia resistência ao pedido formulado, em razão da dispensa veiculada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 604/2015. Quanto à solicitação formulada pela ré de que não seja condenada ao pagamento da verba honorária, o pedido não merece acolhimento, na medida em que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do tributo debatido no processo, a autora está sendo compelida ao seu pagamento, o que ensejou a propositura desta ação. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente, o pedido para o efeito de confirmar a liminar e (i) declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à requerente; (ii) declarar a nulidade dos Autos de Infrações nºs 15889.000070/2009-33 e 10825.722538/2012-71 e (iii) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores pagos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, posteriores a 27/11/2010. Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ). Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos ao autor, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-91.2016.403.6108 - PLINIO MERCIO BALDONI(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Plínio Mercio Baldoni, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União) e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando, na qualidade de ferroviário da extinta RFFSA, admitido em 14 de novembro de 1983 (folha 16), a complementação de aposentadoria a que se referem as Leis 8.186 de 1991 e 10.478 de 2002. O pedido administrativo deduzido (procedimento nº 05586.016737/2011-95, datado de 29.11.2011) foi negado, a pretexto de a parte autora não mais deter a condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária e isto porque, no curso do contrato de trabalho, em 1º de julho de 1996, o requerente foi transferido para a empresa Ferroviária Novoeste S/A, uma concessionária do serviço público de transporte ferroviário. Solicitou Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 50). Instrumento procuratório na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/55). A União e o INSS contestaram o pedido (fls. 58/60 e 62/64). Trouxe documentos (fls. 65/80). Réplica (fls. 83/88). Não foram requeridas provas (fls. 88, 90 e 91). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porque despendida a dilação probatória. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. A Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, é anterior ao Programa Nacional de Desestatização promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no ano de 1992, que recomendou a transferência, para o setor privado, dos serviços de transporte ferroviário de carga. Sendo assim, pode-se inferir que o artigo 1º da lei citada, ao referir-se a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, estava se dirigindo, em verdade, aos ferroviários integrantes dos quadros da extinta RFFSA, e não de outras entidades - ... na Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA). A mesma sorte de entendimento pode ser extraída quanto ao disposto no artigo 1º da Lei 10.478 de 2002, na medida em que este dispositivo legal identicamente alude aos ferroviários admitidos ... pela Rede Ferroviária Federal. Nesses termos, o legislador, ao condicionar o direito à complementação de aposentadoria à manutenção da condição de ferroviário, por óbvio estava se referindo, da mesma forma, aos ferroviários integrantes dos quadros funcionais da extinta RFFSA, o que não se verifica na situação presente, pois, como exposto pela própria parte autora na petição inicial, no curso do contrato de trabalho que mantinha com a RFFSA, em 1º de julho de 1996, transferiu-se para a empresa concessionária Ferroviária Novoeste S/A. Tal fato inviabiliza a percepção da complementação de aposentadoria reivindicada. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Administrativo e Processual Civil. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFA antes da aposentação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1492321/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da sucumbência do autor, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1306706-98.1997.403.6108 (97.1306706-1) - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE CASTRO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X UBERLAN APARECIDO GASPAROTO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UBERLAN APARECIDO GASPAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004467-45.2010.403.6307 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUCATU - APAS BOTUCATU(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUCATU - APAS BOTUCATU X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUCATU - APAS BOTUCATU

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 358/359 e 399), conforme o decidido à folha 385 (sem oposição de recurso), com a então preclusão do pedido de folha 394, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005133-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010036-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010036-2) - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 358/359 e 399), conforme o decidido à folha 385 (sem oposição de recurso), com a então preclusão do pedido de folha 394, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP381038 - LUCY FERREIRA TERAOKA)

Fl.412, item a: requirite-se ao SEDI pelo correio eletrônico institucional a certidão de distribuição da Justiça Federal referente ao réu Nasser Ibrahim Farache, juntando-se aos autos. Fl.412, item b: requiritem-se à Receita Federal de Bauru pelo correio eletrônico institucional informações atualizadas sobre todos os procedimentos administrativos fiscais existentes, além de representações fiscais para fins penais, a fim de comprovar a reiteração de crimes e eventual continuidade delitiva, nos termos do requerimento do MPF. Fls.413/414, item c: ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereços atualizados de Alexandra, Dina e Gersa, a fim de possibilitar suas oitivas como testemunhas. Manifeste-se a defesa constituída do réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAVID LEONARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a renda mensal informada nos autos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PHARMÁCIA SPECÍFICA LTDA., CNPJ. 52.791.548/0001-09 (matriz), em face da União (Fazenda Nacional), pela qual pugna, em sede de antecipação da tutela, por efeito suspensivo, quanto à exigibilidade de crédito tributário (artigo 151, V, do CTN), com o fito de reconhecer o direito à opção pelo Simples Federal, a partir de 2018.

Afirmou que, com base no Convênio em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional delega, o Município de Bauru procedeu à reclassificação das receitas declaradas nos Anexo I do Simples Nacional (operações comerciais), desmembrando das receitas de vendas de produtos adquiridos de terceiros as de manipulação, de todo período de 2011, transformando esta, como de “Serviços farmacêuticos de manipulação de fórmulas”, com tributação no Anexo III, e ISS devido ao Município.

Retificou de ofício as DASN, segregando as receitas de janeiro a dezembro de 2011, somente da Matriz (segundo afirmado na inicial, incorreta por desacordo ao parágrafo 1º, do artigo 21, da LC 123/2006), apresentando em separado as da Filial.

Prossegue a vestibular, afirmando o autora que, embora a municipalidade fosse competente para fiscalizar as obrigações principais e acessórias, não lhe era lícito promover a retificação das DASN, sem antes proceder à apuração de seu crédito tributário, através do procedimento administrativo, aliás, como o fez em relação ao período de 2012/2013 (Processos judiciais digitais TJ/SP n.s 1021780-38.2015.8.26.0071 e 1021783-90.2015.8.26.0071, que teriam sido extintos por cancelamento das inscrições da dívida ativa), até porque, a questão da incidência do ISS na manipulação de fórmulas neste período de 2011, já estaria resolvida pela convalidação contida no artigo 13, da LC 147/2014.

Assevera que as retificações das DASN com reclassificação das receitas, segregando as operações que envolvem a manipulação de fórmulas, como se fossem de “serviços profissionais farmacêuticos”, jamais poderiam no período de 2011, ser tributados pelo Anexo III, encontrando óbice na LC 123/2006 (art. 17, XI), por caracterizar como de serviços de profissão regulamentada, portanto, sujeito à empresa a exclusão do Simples.

Dessa forma, o questionamento do Município quanto ao enquadramento da atividade inerente à manipulação de fórmulas, como de serviços farmacêuticos, para se amoldar ao artigo 1º, da LC 116/2003 (Lei do ISS) c/c o item 4.07 da lista de serviços anexa desta lei, não teria encontrado guarida na legislação, ao contrário, dentro da nova adequação à redação da LC 123/2006, as Resoluções do CGSN 94/2011, alterada pela CGSN 115/2014, teriam redefinido, a partir de 2015, o enquadramento dos produtos magistrais por manipulação fórmulas, para tributação no Anexo III, destacando, mais uma vez, que o artigo 13, da LC 147/2014, teria convalidado os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos efetuados até a data da publicação, isto é, teria a validade como de atividade comercial (Anexo I).

Referidos levantamentos teriam sido impugnados junto à Divisão de Auditoria Fiscal da Prefeitura Municipal de Bauru, tendo sido INDEFERIDOS conforme decisões, bem como, junto ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os débitos encontrar-se-iam inscritos na Dívida Ativa do Município, pelo seu valor integral, ainda não protocolado judicialmente a execução fiscal.

– Igualmente teriam sido impugnados junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o levantamento teria gerado acréscimos pela forma de tributação de todos os Impostos Federais embutidos no Simples Nacional, com a declaração de incompetência, tendo em vista o contencioso tratado e julgado pelo Município de Bauru (SP).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 809.519,00, que se refere ao montante dos débitos inscritos.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Doc. Num. 4335151: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da apontada prevenção.

Em prosseguimento, considerando o entendimento esposado na exordial de que estaria errada a segregação das receitas de janeiro a dezembro de 2011, somente da matriz, esclareça o polo autor se há litisconsórcio ativo entre matriz e filial, uma vez que ambas as pessoas jurídicas constam da vestibular.

Também à vista das afirmações de equívocos que teriam sido cometidas pela municipalidade, deverá o polo autor emendar a inicial, a fim de fazer constar, no polo passivo, o Município de Bauru/SP, em litisconsórcio necessário com a União.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321^{III}, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, rumem os autos ao SEDI para as retificações, procedendo-se às citações, na sequência.

Com a vinda das contestações ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Na inércia do polo autor, imediatamente conclusos.

Int.

Bauru/SP, data infra.

^{III} Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até quinze dias, sobre as alegações da ré (ID [4419724](#)).

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE JESUS FIDENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA - SP358395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Maria de Jesus Fidêncio visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora possui domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Complemento a decisão anterior, uma vez que, por erro do sistema informatizado, foi assinada e publicada antes de revisada e finalizada.

Assim, em prosseguimento, determino, ainda, que a parte autora EMENDE A INICIAL para:

a) esclarecer, especificando de forma individualizada, quais os autos de infração que busca anular, ou seja, se são todos aqueles contidos no doc. num. 4268582 (AINF's 1053 e 1065 e Autos de Infração e Imposição de Multa 8280, 8275, 8274 e 8277) ou apenas parte deles;

b) juntar documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos créditos apontados como pendências na PGFN no relatório de situação fiscal, visto que aqueles apresentados apenas denotam a existência de embargos à execução em andamento, em grau de recurso no e. TRF 3ª Região, mas não indicam se houve decisão favorável à parte autora em primeira instância, com quais efeitos foi recebido o referido recurso e se há penhora suficiente para garantia do débito (p. 06/10 doc. num. 4269135).

Saliente-se que, a princípio, este Juízo entende haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Município de Bauru, porque, ao que parece, embora as obrigações questionadas sejam de competência do ente municipal, houve indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional, pelo ente federal, em razão daquelas obrigações, sendo que ambos (*obrigações e indeferimento*) perfazem o objeto desta demanda.

Contudo, caberá melhor e nova análise da legitimidade e da competência da Justiça Federal após a juntada das contestações.

Como foi postergada a apreciação do pleito antecipatório, autorizo, cautelarmente, por conta e risco da parte autora, caso queira, o depósito mensal dos valores que seriam devidos a título do Simples Nacional caso estivesse incluído em tal regime desde o início deste ano.

Oportunamente, com a vinda das contestações ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000942-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA MARTINS SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação.

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o novo valor atribuído à causa, apresentando discriminativo de seus cálculos, em, até dez dias, bem como último comprovante de renda mensal total da parte autora.

Com o cumprimento, venham os autos novamente conclusos.

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO TELES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, trazendo discriminativo de seus cálculos, em até dez dias.

No mesmo prazo, deverá trazer o último comprovante de renda mensal total, da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DECISÃO

Considerando que a União demonstrou interesse em ingressar/ ser mantida no polo passivo da demanda (doc. 4300648), conferindo competência a este Juízo, que ainda não decorreu o prazo para apresentação de contestação pelo Município de Bauru e que a petição inicial apresenta obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora **EMENDE A INICIAL**, para:

a) esclarecer se busca o reconhecimento do direito a servidão de passagem (direito real), nos termos do art. 1.379 do Código Civil, ou se pleiteia condenar o réu (vizinho) a lhe dar passagem forçada, mediante pagamento de indenização cabal (direito de vizinhança), consoante art. 1.285 do mesmo diploma legal, ou se formula os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa, tendo em vista que são institutos com fundamentos e consequências diversos, mas estão sendo usados como se fossem os mesmos em trechos da fundamentação da exordial (*refere-se à "passagem forçada", mas não oferece indenização e alega que já teria uma passagem que utiliza há anos, a qual deveria ser mantida em sede antecipação de tutela*);

b) indicar o valor da indenização que entende devida ao proprietário do imóvel serviente, caso, de fato, pretenda requerer passagem forçada (art. 1.285, CC), conforme, aliás, consta expressamente do tópico "V. Dos Pedidos";

c) trazer aos autos fundamentação específica ou esclarecimentos quanto ao segundo pedido formulado em sede de tutela de urgência, qual seja, a base legal do alegado direito de forçar o Município, a não só lhe conceder passagem, mas também a apresentar e viabilizar projeto de construção de via pública (rua) no local;

d) alterar o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico almejado com esta ação, observando-se o disposto no art. 292, principalmente incisos II, IV e VI, do CPC, sob pena de correção, por arbitramento, por este Juízo, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou de conhecimento dos pedidos nos exatos termos em que expressos no tópico respectivo.

No mesmo prazo, se quiser, poderá a parte autora se manifestar sobre as petições e documentos acostados pela União e Município (docs. 4275190 e 4300648).

Com o decurso do prazo ou a manifestação da parte autora, considerando o interesse público em questão (*patrimônio da União*), abra-se vista ao MPF para manifestação sobre o pleito de urgência e, em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10668

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Ante o silêncio da perita nomeada, nomeio, em substituição, o Dr. LUIS GUSTAVO BITELI, CRM 1247598, oftalmologista, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, bem como do despacho de fl. 322, para que manifeste nestes autos sua aceitação ao encargo, no prazo de até dez dias. No mesmo prazo, em sendo aceito o encargo, deverá designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Int.

Expediente N° 10669

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0005816-30.2012.403.6108. Autor: Rosena Ramalho Souza Representante do incapaz: Celia Ramalho Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rosena Ramalho Souza, incapaz, representada por sua irmã, Celia Ramalho Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assevera, para tanto, ter sido diagnosticada como portadora de deficiências que a impedem de exercer atividades laborais. Juntou documentos a fls. 07/14. As fls. 16/17 verso, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou peritos, formulou quesitos e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 17, verso), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 22/44, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Designada data para o estudo social (fls. 19), a perita juntou aos autos o laudo e respondeu aos quesitos do Juízo (fls. 46/78). As fls. 82/88, juntada do laudo médico, igualmente com resposta aos quesitos iniciais. Não foram formulados quesitos pelas partes, tampouco indicação de assistentes técnicos. As fls. 91/103, a autora se manifestou sobre os laudos e apresentou réplica, reiterando os termos iniciais. O INSS insurgiu-se, às fls. 105/113, cientificando das perícias e pugando pela improcedência do pedido. As fls. 115, o MPF suscitou que se verificasse a necessidade de interdição da parte autora propugnando pela nomeação de Curador caso confirmada a incapacidade para os atos da vida civil. Nova perícia médica realizada, cujo laudo foi juntado às fls. 147/149, apontou que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 153/155 para implantação do benefício requerido a partir de 20/09/2012 foi rejeitada pela parte autora (fls. 158/159) por entender que o benefício deveria ser implantado a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 01/06/2011. As fls. 166, decisão que nomeou Celia Ramalho Souza, irmã da autora, como Curadora provisória, devendo a mesma prestar compromisso em Secretaria e demonstrar documentalmente o ajuizamento de ação de interdição perante o Juízo competente. Termo de Curatela Provisório juntado às fls. 170 bem como informações sobre o processo de interdição iniciado na Justiça Estadual (fls. 180/181). Alegações finais apresentadas pelo polo autor às fls. 184/185 afirmando não haver mais provas a serem realizadas e pugando pela procedência da ação. Manifestação do INSS, fls. 187/188, em alegações finais, reiterando os termos da contestação pela improcedência do pedido. As fls. 201, ciência do MPF. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor meio salário-mínimo - e no que conclama constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 82/88, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme item VI, fl. 85 e conclusão de fls. 86. O Estudo Social de fls. 46/78 revela renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), recebidos pela filha da parte autora, devido a benefício de amparo assistencial ao deficiente. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados. Logo, a renda familiar da parte autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS). Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T. Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Ademais quanto ao alegado pela Autarquia, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, com destaque e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, com destaque, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando a este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauri, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

Expediente Nº 10671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-33.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1) Despacho de fl. 206/207: Fls. 203/204: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 13/03/2018, às 14:30 horas, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 84 (Eder e Marcelo), consignando que a Defesa do réu não arrolou testemunhas (fls. 203/204). Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento das testemunhas Eder e Marcelo à audiência designada. Intimem-se. Publique-se. 2) Despacho de fl. 223: Por primeiro, manifeste-se a Defesa constituída do réu (fl. 205), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o pedido de quebra do prazo da fiança requerido pelo MPF às fls. 218/221, em razão do réu encontrar-se preso, conforme informação da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS às fls. 209/216.

Expediente Nº 10672

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

DESPACHO DE FL. 867: Ante a recusa e a justificativa apresentadas à fl. 861, pelo Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva, nomeio, em substituição, perita técnica a Dra. Mariana Steck Salgado, CRO/SP nº SP 81621, devendo ser intimada desta nomeação, para apresentação da proposta de honorários periciais e dos termos da decisão de fls. 839/851. Int.

Expediente N° 10673

EXECUCAO FISCAL

0004133-16.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON SEBASTIAO FRANCO BAURU - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 42/49 e 51: diante da manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 51, defiro o postulado às fls. 42/49, determinando a adoção do necessário para o retorno à origem do montante bloqueado à fl. 41. Após, reconhecido o parcelamento dos débitos (fl. 51), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à exequente noticiar ao juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008352-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Antes de cumprir o despacho de fl. 1383, por primeiro, ante a renúncia de fl. 1381 pelo Advogado constituído em relação aos réus Roseli e Leandro, esclareça se continua defendendo o Réu Dolirio ante a procuração juntada à fl. 1228 como Advogado constituído pelos três réus (Roseli, Rogério e Dolirio). Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009803-30.2005.403.6105 (2005.61.05.009803-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO FILKAUSKAS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X LUIS CARLOS LETTIERE

Dê-se ciência às Defesas dos acusados Julio e José Luiz das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 394/540. Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fls. 542.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000124-61.2018.4.03.6105

AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007798-27.2017.4.03.6105

AUTOR: NILTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-87.2017.4.03.6105

AUTOR: GENEROSO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-62.2017.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFISEN

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-24.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DEFATIMA FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-90.2017.4.03.6105

AUTOR: ADONIS MAREGA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-33.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105

AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-23.2017.4.03.6105

AUTOR: DILAMAR SILVA DEL RIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos de despacho proferido, deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA a parte autora, ora exequente, para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10964

PROCEDIMENTO COMUM

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.3. Intimem-se.

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.3. Intimem-se.

0003305-78.2006.403.6105 (2006.61.05.003305-3) - ANTONIO ANTUNES ROSA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0012477-05.2010.403.6105 - CARLOS CANDIDO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015317-80.2013.403.6105 - ARMANDO NELSON SARO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 235/242 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008816-98.2013.403.6303 - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP331687B - SAMUEL MARQUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0003812-58.2014.403.6105 - EUCLIDES AMORIM DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009149-28.2014.403.6105 - WALTER ITSUO TANAKA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015347-47.2015.403.6105 - FRANCISCO FREDERICO WULF(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0020149-54.2016.403.6105 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 197/201: Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 596: Proferida sentença de extinção do julgado (ff. 521/522), a parte autora apresentou recurso de apelação ao argumento de que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente em seu favor. 2. O v. acórdão (ff. 552/561), por sua vez, negou provimento ao recurso da parte autora por maioria de votos, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/04/2017. 3. Desta forma, não há saldo remanescente a executar. 4. Ff. 598/600: A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. 5. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes. 6. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. 7. Intimem-se.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento dos valores incontroversos, conforme Ofício Requisitório expedido à fl. 341. Proferida r. decisão às fls. 388/389 que acolheu os cálculos da contadoria de fls. 365/372, e expedido precatório, fora efetivamente pago à fl. 383. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA (SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1- Fls. 400/401: Indefiro o quanto requerido pela exequente pelas razões expendidas às fls. 387 e 398, bem assim considerando que nas pesquisas realizadas (fls. 351/355) não foram localizados bens livres e desembaraçados, consoante constatado pela exequente à fl. 361. 2- Intimem-se. Após, tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANDRA FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE (SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS (SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Tatiane Rodrigues Medeiros, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex 1.0, 2 portas, cor preta, ano fáb./modelo 2011/2012, chassi 9BD17106LC5786610, placas EVM 7545, Renavam 347729746. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046401625, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Juntou documentos (fls. 04/16). O pedido de liminar foi deferido (fl. 20/20 verso) e a restrição foi inserida na base de dados do RENAVAM/RENAJUD (fl. 81). Frustradas as diligências visando o cumprimento do mandado de citação/intimação e busca e apreensão do veículo, conforme última certidão da Oficial de Justiça lançada em 27/06/2017 (fl. 106), a CEF requereu o prosseguimento do feito mediante a expedição de mandado de citação/penhora (fl. 108). A requerida, posteriormente, apresentou manifestação e documentos às fls. 109/115, informando a quitação da dívida, do que a CEF foi intimada (fl. 116) e requereu a desistência do feito em decorrência do cumprimento administrativo da obrigação. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora à fl. 117, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Custas e honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos (fl. 117). Promova a Secretaria a regularização deste feito no sistema processual com a inclusão do patrono da requerida (fls. 110/111), a fim de promover a sua regular intimação/publicação, bem como providencie o cancelamento/baixa da construção havida nos autos, inclusive RENAJUD (fl. 81), nos termos requeridos pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas,

0007044-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PARRA SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luzia Parra Santos em face da sentença de fl. 56. Alega a embargante que houve omissão no tocante à sua representação pela Defensoria Pública da União e, pois, à sua condição de hipossuficiente, a ensejar a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas judiciais. Instada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente. Verifico que, de fato, a embargada se encontra representada nos autos pela Defensoria Pública da União e que disso decorre a presunção de sua hipossuficiência econômica, ante a criteriosa análise de condição econômica que este órgão realiza para o fim da assunção da representação processual dos necessitados. Anoto, contudo, não ser o caso de excluir a condenação nas verbas sucumbenciais, mas de apenas suspender a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para modificar em parte o dispositivo da sentença que, assim, passa a dispor: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual que ora defiro à requerida. Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual ora concedida. No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DESAPROPRIACAO

0020644-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMELIO BRUNI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BRUNI X CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI X EVANGELINA SOPHIA BRUNI(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1. Considerando a certidão de óbito apresentada às fl. 106, bem como a informação de que a expropriada Evangelina Sophia Bruni faleceu, determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de Celia Regina de Andrade Bruni e Evangelina Sophia Bruni. 2. Assim, dou por suprida a citação do Espólio de Celia Regina de Andrade Bruni, devendo figurar como representante do Espólio o cônjuge, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Intime-se o expropriado a que no prazo de 10(dez) dias proceda a regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome dos espólios, bem como ratificando, se o caso, a defesa apresentada. 4. Deverá ainda apresentar certidão de óbito da requerida Evangelina Sophia Bruni e informar se houve a abertura de inventário em nome dos espólios, e, se existente, informar sua atual fase processual. Int.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumprido o item 4 do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS(SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo Sales Vasconcelos, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 3503.160.0000345-95, de financiamento para a compra de materiais de construção. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/14. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de fls. 52/60, instruídos com os documentos de fls. 61/84, pugnando preliminarmente pela remessa dos autos ao foro de seu domicílio (Subseção Judiciária de Registro - SP). A CEF apresentou impugnação aos embargos, nada mencionando a respeito da referida preliminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (artigo 46, caput), mas as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações (artigo 63, caput). Na espécie, verifico que o contrato nº 3503.160.0000345-95 foi celebrado em Sumaré e que, com fulcro em sua cláusula vigésima primeira, que definiu como competente para as causas pertinentes o foro da localidade da agência bancária, a CEF ajuizou o presente feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, na qual inserido o referido Município. Ocorre que, na data do ajuizamento da presente ação, a autora já havia movido ação declaratória de inexistência de obrigações por ela supostamente contraídas junto à CEF (autos nº 0000867-46.2015.4.03.6305). Na data da citação certificada nos presentes autos, ademais, ocorrida em 07/06/2017 (fl. 87), já se encontrava prolatada a sentença declaratória de nulidade do contrato nº 3503.160.0000345-95 (fls. 74/76). Portanto, em razão da declaração de nulidade do contrato e, pois, de sua cláusula de eleição de foro, declaração essa que, na ausência de prova em contrário, encontra-se plenamente eficaz, impõe-se fixar a competência para o presente feito na forma da regra geral do artigo 46, caput, do CPC. Ainda que o contrato fosse plenamente válido, subsistiria a possibilidade de rejeição do foro de eleição, na forma do 4º do artigo 63 do CPC: 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. Isso porque, conforme documentos colacionados aos embargos monitorios, a requerida reside em Pedro de Toledo (Subseção de Registro) desde antes da celebração do contrato em questão. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar invocada pela requerida e, assim, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Registro). Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000729-0) - FRANCISCO GALEANO SIDOU CAVALCANTI X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE SOUZA X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X MARINES RUFINO GAZARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Dê-se vista à União Federal sobre o pagamento realizado às fls. 324/328, referente à condenação da multa. 2. Fls. 321/323; Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, nos termos do indicado às fls. 223/224. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos atos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fundo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0001551-86.2015.403.6105 - CLAUDINEI ANTONIO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fundo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.1- Fls. 357/360:Notifique-se o Perito por meio eletrônico a que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.2- À análise do pedido de realização de perícia complementar na área de Psiquiatria, intime-se a parte autora a que traga aos autos documentos médicos atualizados referentes à depressão mencionada, nos termos do determinado à fl. 343. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

0017970-84.2015.403.6105 - FERNANDA MORELLI SALLUM X ISABELA DE CARVALHO REDA X THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES(SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Morelli Sallum, Isabela de Carvalho Reda e Thaisa Siqueira Modesto Gonçalves (fl. 343/343verso) em face da sentença proferida nestes autos que julgou improcedente os pedidos das autoras (fls. 335/339).A parte embargante requer a manifestação expressa sobre a condenação dos honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, a fim de que esclareça a obscuridade quanto à fixação em totalidade ou individualmente para cada um dos réus.Intimada (fls. 344 e 348), a União Federal apresentou manifestação às fls. 349/349verso. Sustenta que resta cristalina a obrigação de cada uma das três autoras em suportar proporcionalmente com os honorários fixados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, caso assim não entenda, que seja apenas esclarecido que o importe total de 10% sobre o valor atualizado da causa deve ser suportado na proporção de 1/3 para cada autora, a ser partilhado igualmente para cada uma das réus. Intimado, o Município de Campinas não se manifestou (fl. 347 verso). Vieram os autos conclusos (fl. 350).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da parte autora ora embargante, adequadamente o mérito da causa, tendo razão a parte embargante quanto à obscuridade dos termos da condenação em honorários advocatícios. No presente caso, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelas autoras e as condenou ao pagamento de honorários advocatícios às réus fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos dos artigos 85 e 87 do Código de Processo Civil.Nesse ponto convém aclarar que cada autora responde pelo pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 1/3 (um terço) do valor atualizado da causa, sendo que o montante total deve ser partilhado à razão de (metade) para cada ré.DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a obscuridade e integrar à sentença a fundamentação acima com o fim de retificar em parte o dispositivo da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, passando a constar o seguinte:Condeno as demandantes ao pagamento de honorários às réus, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85 e 87 do NCPC.Cada autora responderá pelo pagamento dos honorários à razão de 1/3 (um terço) do valor total atualizado da causa, e o montante total deve ser partilhado em proporção iguais entre as réus, o que no caso representa (metade) para cada ré (Município de Campinas e União Federal).A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade deferida às autoras Isabela de Carvalho Reda e Thaisa Siqueira Modesto Gonçalves (fl. 271) e ora deferida à autora Fernanda Morelli Sallum, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Código. No mais, permanece a sentença tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nestes autos que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Sustenta que seu pedido de auxílio-doença foi acolhido na íntegra, sendo que o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez não foi acolhido porque a perícia não constatou a incapacidade total e permanente. Insurge-se contra a condenação honorária, já que seu pedido de auxílio-doença foi acolhido.Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fls. 135).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da parte autora ora embargante, adequadamente o mérito da causa, tendo razão a parte embargante quanto à contradição em relação à condenação honorária.De fato, o pedido principal, de concessão do benefício de auxílio-doença no período em que se manteve incapacitada, foi acolhido em sua totalidade pelo Juízo. A sentença acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença no período entre 19/09/2014 a 29/09/2015, conforme expressamente requerido na petição de fls. 104/106.Em razão de não ter sido constatada a incapacidade total e permanente, o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez foi afastado.Tendo sido acolhido o pedido principal em sua totalidade, não há que se falar em condenação honorária, motivo pelo que a sentença embargada merece reparos.Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para determinar a retificação do dispositivo da sentença de fls. 121/123, que passa a ter a seguinte redação:DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período em que esta manteve-se incapacitada, entre 19/09/2014 a 29/09/2015, observados os consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.No mais, permanece a sentença tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo. 1.10.6. Intimem-se.

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0023937-76.2016.403.6105 - S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por S. Canton Engenharia e Construções Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a suspensão do recolhimento do adicional de 10% a título de FGTS exigido pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, assegurando à autora o direito ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 16.569,16, referente aos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Requer também a condenação da ré no ressarcimento a todos os associados e futuros associados da autora. No que se refere à questão controvertida, a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida. Junta documentos (fls. 31/283). Intimada, a autora emendou a inicial às fls. 287/298. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 299/301). Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 304/312). Instada (fl. 313), a parte autora não apresentou manifestação nem requereu a produção de outras provas (fl. 322). A União requereu o julgamento da lide (fl. 321). Vieram os autos conclusos (fl. 322). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. No que tange à alegada inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (antieridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais. Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/FonTE e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001058-35.2017.403.0000 (fl. 319/319 verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fundo. 1,10 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036544-45.1993.403.6100 (93.0036544-4) - FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal de Campinas. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente/ Fazenda Nacional que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fundo. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE LIMA

Vistos e analisados. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Osmar de Lima, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito decorrente dos contratos na modalidade Crédito Rotativo nº 4004.001.00025065-2, e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado pelas liberações nº 25.4004.400.0003278-28, 25.4004.400.0003304-54, 25.4004.400.0003309-69, 25.4004.400.0003359-28 e 25.4004.400.0003361-42. Juntou documentos (ff. 08/31). Citado (fl. 38), o requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos monitórios (fl. 44-verso). Com isso, houve o reconhecimento da constituição do título executivo (fl. 45). À fl. 66, a CEF noticiou a regularização administrativa dos contratos nº 4004.001.00025065-2, 25.4004.400.0003309-69 e 25.4004.400.0003359-28. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução em relação à OS-MAR DE LIMA, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação aos contratos nº 25.4004.400.0003278-28, 25.4004.400.0003304-54, e 25.4004.400.0003361-42, dos quais prosseguirá a execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar valor atualizado do débito e requerer o que reputar pertinentes quanto aos demais contratos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10966

DESAPROPRIACAO

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 46: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado JOÃO CARLOS QUEIROZ. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0015740-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDSON APARECIDO MENDES(SP345858 - PAULA YONARA SANDER)

1) F. 67.: Defiro o pedido. Nos termos dos artigos 370, 396, 399, I e 400, todos do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes. 2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 4) Em prosseguimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-21.1999.403.6105 (1999.61.05.007722-0) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

Dê-se vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo haja vista o cumprimento do julgado. Int.

0043966-58.2000.403.0399 (2000.03.99.043966-3) - DRAUSIO LOPES CAMARGO X ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO X ANTONIO GUIMARAES BARROS X CLEIDE MARLY BARONI STEGER X IONE QUIRINO DE CASTRO X JAYRO DO AMARAL SILVEIRA X JORGE MARIO DE CASTRO X MARIA DA GLORIA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURIZIO MINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

1 - A parte autora sagrou-se vencedora nos autos e com o retorno da superior instância pugnou pela remessa dos autos à contadoria do Juízo para liquidação de sentença. Elaborados os cálculos por aquele oficioso órgão (fls. 150/157), a parte exequente com eles concordou (fl. 165) e a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 3.414,08 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-lo em honorários de sucumbência desta fase de execução. Após o prazo recursal, expeçam-se requisições de pagamento. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 247/250 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 364/367 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 540/541:O pedido de produção de prova pericial foi analisado à fl. 255 e objeto de interposição de agravo de instrumento (fl. 265), convertido em agravo retido (fls. 279/280).2- Determino a reiteração do oficiamento de fl. 289 a que a empregadora preste os esclarecimentos quanto à divergência indicada pela parte autora, apresentando os competentes formulários e laudos técnicos periciais que instruíram o PPP.3- Intime-se. Cumpra-se.

0016303-63.2015.403.6105 - WANDERLEI RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 208/209: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa ORHAL. 3- Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5- Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6- Defiro também o oficiamento às empresas Proficenter e Filtros Mann a que apresentem os esclarecimentos solicitados pela parte autora.7- Fls. 211/231: Indefiro o pedido de produção de prova emprestada, tendo em vista tratar-se de documentos pertinente a pessoa estranha ao presente feito.8- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015427-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores referentes à verba sucumbencial e a concordância pela parte exequente (fl. 117).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se ao PAB - Justiça Federal da CEF para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 114, nos moldes do requerido pela exequente (fl. 117).Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível a viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender a interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Assim, faculto o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que indique o endereço em que requer a citação do executado, evitando assim, diligências inúteis por este juízo.4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

0006759-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011540-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD.Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 40:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado JADIR OLINDO DA SILVA ALVES.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0016724-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD.Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 64:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do executado CLAUDIO ROBERTO QUEMEL.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. . Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

0001456-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo/parcial da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD e INFOJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 38/38-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 03, em contas do executado CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA, CPF 120.455.658-07.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação do executado CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA, CPF 120.455.658-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017736-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017736-2) - DSP COML/ S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Tratam-se de recursos de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 422/426 vº, que julgou parcialmente procedentes os embargos, tão somente para reduzir a multa de mora aplicada. Argui a embargante STR Comércio e Representação de Máquinas e Equipamentos Ltda. que as inconsistências apontadas por ela em suas manifestações não foram respondidas. Aduz a embargante Fazenda Nacional haver contradição na condenação em honorários. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem omissões em sua fundamentação. De sorte que não procedem as alegações da embargante STR de ausência de resposta a apontadas inconsistências. Da mesma forma, não há a contradição alegada pela Fazenda Nacional na condenação em honorários advocatícios que foram arbitrados conforme dispõe a legislação consignada na sentença atacada. Dos argumentos empreendidos pelas embargantes restou clara a intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, a pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0000430-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-33.2015.403.6105) LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio da não surpresa, agalhadado pelos artigos 9º e 10º, do NCPC, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência de litispendência dos presentes embargos com a Ação Anulatória nº 0003104-71.2015.403.6105. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003938-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-56.2015.403.6105) A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o recebimento dos presentes embargos, desarquiem-se os autos da execução fiscal nº 0014454-56.2015.403.6105, a fim de que se promova análise conjunta dos feitos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011799-77.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-15.2015.403.6105) CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013629-15.2015.403.6105, relativamente às CDAs n. 46.478.884-6 e 46.478.885-4, onde se exige o valor de R\$ 8.650.545,55 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A embargante pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos; a exibição do processo administrativo, vez que as CDAs que amparam a cobrança atacada não fazem referência a ela, havendo em decorrência, cerceamento de defesa. Pede também a embargante o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que tiveram trâmite nesta subseção judiciária, na 6ª e 4ª varas, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. Assim, a embargante alega que as CDAs que amparam a ação executiva não ostentam os requisitos legais mínimos, vez que a Fazenda não apresentou cálculo indicando os critérios de apuração da multa de mora, juros e encargo legal, donde requer a declaração de nulidade das CDAs em tela, por iliquidez, quanto ao período de junho/2013 a fevereiro/2014. Subsidiariamente pede a embargante que se promova a exclusão verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, sendo elas as incidentes sobre (i) salário maternidade; (ii) horas extras, (iii) adicional noturno e de insalubridade; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional e (vi) as notas fiscais de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. No que tange às ações judiciais supramencionadas, ambas ainda sem trânsito em julgado, ressalta a embargante que no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105 foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio. Já no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105 foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 218/230v.). Defendeu a validade dos títulos executivos; a dispensabilidade de apresentação do processo administrativo; a inexistência de conexão entre as ações mencionadas. No mérito declara a legalidade da incidência tributária sobre o terço constitucional de férias; férias gozadas; adicionais de insalubridade, noturno e horas extras e sobre o salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 231/282v.). Em relação à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afirma a PFN que tendo em vista a Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015, o ponto deixa de ser impugnado. Em seguida manifestou-se a embargante (fls. 284/328), reiterando seus argumentos pela legalidade da cobrança efetuada relativamente a débitos tributários da filial. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Do pedido de prova pericial fica indeferido pedido de realização de prova pericial. Como defende a Fazenda Nacional, trata-se de ação de direito, à qual devem ser aplicados os critérios jurídicos. De tal forma, com a decisão do processo, eventual comprovação de valores ser verificada em fase de liquidação. DOS REQUISITOS DA CDAOS requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Da alegação da impossibilidade de cobrança da dívida de filial pela matriz esclarece a embargada que o próprio sistema da RFB reconhece a matriz como estabelecimento centralizador da fiscalização do contribuinte, para onde são lançados os todos os débitos da matriz e suas filiais. Trata-se de questão já definida pelo E. STJ, que inclusive gerou tese firmada no âmbito dos Recursos Repetitivos. Assim por se tratar de uma espécie decisória que compõe o rol dos precedentes vinculantes do art. 927, III do CPC, não há como divergir da orientação pretoriana. Com efeito, a questão controvertida está registrada no Tema n. 614 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte tese firmada: Inexiste óbice à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais. E como razão de decidir da tese supramencionada, que ora invoco como razão de decidir, é de se verificar os argumentos lançados no acórdão do REsp abaixo, que originou tal precedente. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S) DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda Documento: 29030511 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade

pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (destaque) Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. Fica claro então que é possível a cobrança de créditos tributários das filiais através das empresas matrizes e assim que não falar em ilegitimidade passiva da embargante. Da alegada de conexão Como se viu, a embargante requer o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que tiveram trâmite na 6ª Vara desta subseção judiciária e na 4ª vara da Subseção judiciária SP, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional, assevera que não há que se reconhecer a relação de conexão entre as ações, pela impossibilidade de haver identidade de objeto e de causa de pedir e também porque se tratam de ações já julgadas em 1ª instância, havendo o impedimento registrado na Súmula n. 235 do STJ. Pois bem. Tenho que ainda que se pudesse, em tese, ventilar a existência de conexão entre esta ação com as outras mencionadas, pela identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55º do CPC), não seria o caso de suspender a presente, tendo em vista, especialmente, que os processos de ações conexas já foram sentenciados (art. 55º do CPC), não incidindo, portanto os efeitos desejados pela embargante. Da inclusão de verbas sem natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições previdenciárias A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações agiáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte autora julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto a natureza jurídica das verbas em questão. Pois bem. Como visto, em relação às contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho a PFN reconhece a procedência do pedido, com fundamento na Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015. Dos adicionais de horas extras Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Do adicional noturno Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Férias gozadas A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJE 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excoitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido quanto à não incidência das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, nos termos do art. 487, inciso III, 'a' do CPC. Julgo improcedente o pedido referentemente às seguintes rubricas: adicionais de horas extras, noturno e de insalubridade; férias gozadas; salário maternidade e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Por outro lado, deve ser considerada a sucumbência experimentada pela embargante, mas em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluída, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0013629-15.2015.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0012621-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006641-12.2014.403.6105, onde se exige a quantia de R\$ 1.477.020,14 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil e vinte reais e quatorze centavos), relativamente à CDA n. 39.927.503-7. Assim, a embargante alega que a CDA que ampara a ação executiva não ostenta os requisitos legais mínimos, vez que a Fazenda não apresentou cálculo indicando os critérios de apuração da multa de mora, juros e encargo legal, donde requer a declaração de nulidade da CDA em tela, por iliquidez quanto aos períodos 13/2010 e 04/2011. Subsidiariamente pede a embargante que se promova a exclusão das verbas indenizatórias incluídas na CDA, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, sendo elas (i) salário maternidade; (ii) horas extras, (iii) adicional noturno e de insalubridade; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional; (vi) aviso prévio indenizado e (vii) os 15% sobre a prestação de serviços por cooperativas médicas. A embargante pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos; a exibição do processo administrativo, vez que a CDA que ampara a cobrança atacada não faz referência a ele, havendo no caso cerceamento de defesa. Pede a embargante o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que tiveram trâmite nesta subseção judiciária, na 6ª e 4ª varas, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. Ressalta a embargante que quanto às ações judiciais supramencionadas, ambas ainda sem

trânsito em julgado, no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105, foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio. Já no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105 foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Outro pedido da embargante se refere à pretensa impossibilidade de a embargante responder pelos débitos das filiais, devendo os tributos em tela ser apurados em relação a cada CNPJ, não havendo qualquer tipo de centralização de custeio na empresa-matriz, ou seja, defende a embargante que os débitos tributários devem ser suportados unicamente pela unidade comercial que os apurou, já que matriz e filial são estabelecimentos autônomos, com inscrições próprias no CNPJ. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de suspensão do processo, na consideração de que os valores discutidos e apontados nas planilhas trazidas pela embargante são irrisórios frente ao valor do débito cobrado (fl. 160). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 163/230), tendo vindo a notícia aos autos posteriormente da denegação do efeito suspensivo requerido (fls. 252/253). A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 232/246v.), trazendo aos autos o PA em mídia digital (fl. 248). Pediu pelo reconhecimento da preclusão temporal do direito da embargante, vez que o art. 915 do CPC/2015 teria diminuído o prazo para apresentação dos embargos do devedor, revogando o art. 16 da LEF. Defendeu a legitimidade passiva da matriz para responder pelos débitos das filiais; a validade do título executivo; a dispensabilidade de apresentação do processo administrativo; a impossibilidade de suspensão dos presentes embargos, por causa das ações declaratórias mencionadas, vez que a presente ação discute apenas 3,59% do débito cobrado na ação executiva. No mérito a Fazenda Nacional defende a legalidade da cobrança sobre as férias gozadas; sobre os adicionais de insalubridade, noturno e horas extras e sobre o salário-maternidade. Destaca que nas ações declaratórias supramencionadas, consignou-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105 e sobre o salário-maternidade no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105. Assim, a embargante não tem reconhecida da inexistência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; adicional de insalubridade e noturno, horas extras e férias gozadas. Em relação à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afirma a PFN que tendo em vista a Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015, o ponto deixa de ser impugnado, o que também se dá quanto a incidência sobre o aviso prévio indenizado (Nota PGFN/CRJ n. 485/2016), reconhecendo-se a procedência do pedido. Em seguida manifestou-se a embargante (fls. 259/265), reiterando os termos da sua petição inicial e trazendo outras questões, como a referente às contribuições ao SEBRAE, SESC, INCRA e Salário Educação, afirmando que se tratam de contribuições inconstitucionais, tema que está com repercussão geral junto ao STF, no RE n. 603.624. No mais, esclareceu que o mencionado processo de n. 0008963-88.2012.403.6105 teve trâmite junto à 4ª Vara da Subseção de Judiciária de São Paulo e não de Campinas, conforme informado anteriormente. Pediu pela exclusão na CDA das rubricas referentes às contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA e Salário Educação). Após, a embargante apresentou novas planilhas de cálculos (fls. 267/269 e 270/271). A Fazenda Nacional (fls. 272/27) veio aos autos esclarecendo sobre o modo de constituição do crédito tributário, defendendo também a cobrança dos valores referentes às filiais, diretamente da matriz. Informa que entende desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de questão de direito, que requer mero cálculo aritmético, mas que os cálculos apresentados em fls. 269 não servem ao fim que se destinam, pois não atendem ao disposto no art. 739-A do CPC. Assim, requereu que a embargante apresente as guias GPS e GFIPs de cada competência, com planilha de discriminação das verbas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º; ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a precatória: Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu atenta defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6.º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Da alegação da Fazenda sobre a preclusão temporal do direito da embargante Aduz a embargante que em razão do conteúdo do art. 915 do CPC/2015, teria havido revogação do art. 16 da LEF, de forma que o prazo para interposição dos embargos à execução seria de 15 (quinze) dias e não mais 30 (trinta) dias, como previsto pela lei espoliada. Não convence a alegação fazendária. A LEF traz logo em artigo 1.º, esclarecimento expresso no tocante à aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil. No caso inexistente lacuna a ser colmatada pelo código de processo. Além disso, sabe-se que em um potencial conflito de leis no tempo tem preferência o critério da especialidade em detrimento ao critério cronológico (segundo o qual seria aplicável a lei mais recente). Assim, norma especial anterior prevalece sobre norma geral posterior, forma pela qual o disposto no art. 915 do CPC/15 (lei geral) não incide à hipótese, devendo mesmo ser aplicado o art. 16 da LEF. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento doutrinário: Conflito entre o critério da especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio lex posterior derogat priori: esse princípio falha, não só quando a lex posterior é inferior, mas também quando é generalis (e a lex prior é specialis). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a lex specialis é menos forte que a lex superior, e que, portanto, a sua vitória sobre a lex posterior é mais contratada. Para fazer afirmações mais precisas nesse campo, seria necessário dispor de uma ampla casuística. (BOBBI, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 011, p. 109 e 110). No mesmo sentido o E. STJ (...) tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais (...). (AgRg no AREsp 621356/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015). Da alegação da impossibilidade de cobrança da dívida de filial pela matriz Esclarece a embargante que o próprio sistema da RFB reconhece a matriz como estabelecimento centralizador da fiscalização do contribuinte, para onde são lançados os todos os débitos da matriz e suas filiais. Trata-se de questão já definida pelo E. STJ, que inclusive gerou tese firmada no âmbito dos Recursos Repetitivos. Assim, por se tratar de uma espécie decisória que compõe o rol dos precedentes vinculantes do art. 927, III do CPC, não há como divergir da orientação pretoriana. Com efeito, a questão controvertida está registrada no Tema n. 614 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte tese firmada: Inexiste óbice à penhora, em face de débitos tributários da matriz, de valores depositados em nome das filiais. E como razão de decidir da tese supramencionada, que ora invoco como razão de decidir, é de se verificar os argumentos lançados no acórdão do REsp abaixo, que originou tal precedente. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012.0249096-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S) DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda Documento: 29030511 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (destaque) Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. Fica claro então que é possível a cobrança de créditos tributários das filiais através das empresas matrizes e assim que não falar em legitimidade passiva da embargante. Da alegada de conexão Como se viu, a embargante requer o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que tiveram trâmite na 6ª Vara desta subseção judiciária e na 4ª vara da Subseção judiciária SP, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que nas ações declaratórias supramencionadas, consignou-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105 e sobre o salário-maternidade no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105. Assim, a embargante não tem reconhecida da inexistência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; adicional de insalubridade e noturno, horas extras e férias gozadas. De qualquer modo, ainda que existente a conexão entre os processos, pela identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55 1º do CPC), deixo de suspender esta ação, tendo em vista, especialmente, que os processos de ações conexas já foram sentenciados (art. 55 1º do CPC). Da inclusão de verbas sem natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições

previdenciárias A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte autora julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. Pois bem. Como visto, em relação às contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e sobre o aviso prévio indenizado, a PFN reconhece a procedência do pedido, com fundamento na Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015 e Nota PGFN/CRJ n. 485/2016). Dos adicionais de horas extras não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Do adicional noturno Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). Férias gozadas A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJE 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excoitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos: Do Salário-Educação: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao INCRA: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SESC: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SEBRAE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE 04/10/2011) Da alegada ordem de paralisação dos processos: Ao contrário do sustentado pela embargante, não se verificou junto ao site da Corte Suprema que haja ordem de paralisação dos processos que versem sobre o tema discutido nesta ação. Neste sentido basta verificar o andamento do RE 630898, especialmente da decisão monocrática (DJE n. 97, divulgada em 09/05/2017), onde está registrado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Outrossim, não há qualquer determinação de suspensão no RE 630.898. Dos valores A embargante trouxe aos autos planilhas demonstrativas, onde indica o excesso de execução. Elas, logicamente, indicam todos os valores que a embargante entende devidos, o que não se apresenta consentâneo a este julgado, razão pela qual não há como acolher tais cálculos. De tudo foi dado vista à embargada que arguiu que os cálculos apresentados não servem ao fim que se destinam, pois não atendem ao disposto no art. 739-A do CPC. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido quanto à não incidência das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, inciso III, 'a' do CPC. Julgo improcedente o pedido referentemente às seguintes rubricas: adicionais de horas extras, noturno e de insalubridade; férias gozadas; salário maternidade e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por outro lado, deve ser considerada a sucumbência experimentada pela embargante, mas em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluída, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0006641-12.2014.403.6105. Informe-se ao exmo(a). Relator(a) do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 252/253), acerca desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0019243-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 000532-79.2014.403.6105, relativamente às CDAs n. 36.641.038-5; 36.665.496-9; 36.688.772-6; 36.716.426-4; 36.732.481-4; 36.759.627-0; 39.604.217-1; 39.659.937-0; 39.807.711-8; 39.840.876-9; 43.755.025-7 e 43.755.026-5, onde se exige o valor de R\$ 16.043.816,38 (dezesseis milhões, quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). A embargante pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos; a exibição do processo administrativo, vez que as CDAs que amparam a cobrança atacada não fazem referência a ele, havendo no caso cerceamento de defesa. Pede também a embargante o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que

tiveram trâmite nesta subseção judiciária, na 6ª e 4ª varas, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. Assim, a embargante alega que as CDAs que amparam a ação executiva não ostentam os requisitos legais mínimos, vez que a Fazenda não apresentou cálculo indicando os critérios de apuração da multa de mora, juros e encargo legal, donde requer a declaração de nulidade das CDAs em tela, por iliquidez, quanto aos seguintes períodos: ano 2008, quanto às competências 08, 11, 12 e 13; ano 2009 quanto às competências 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09; ano 2010 quanto às competências 08, 09 e 11; ano 2011 quanto às competências 02 e 03; ano 2012 quanto à competência 12 e com relação ao ano 2013, as competências 01, 02, 03, 04 e 05. Subsidiariamente pede a embargante que se promova a exclusão de verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, sendo elas (i) salário maternidade; (ii) horas extras, (iii) adicional noturno e de insalubridade; (iv) férias gozadas e (v) terço constitucional. Ressalta a embargante que no que tange às ações judiciais supramencionadas, ambas ainda sem trânsito em julgado, mais especificamente no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105, foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio. Já no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105 foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às seguintes rubricas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de suspensão do processo (fls. 237/238). A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 243/255v.), tendo sido juntado aos autos o processo administrativo em mídia digital (fl. 268). Pediu pelo reconhecimento da preclusão temporal do direito da embargante, vez que o art. 915 do CPC/2015 teria diminuído o prazo para apresentação dos embargos do devedor, revogando o art. 16 da LEF. Defendeu a validade dos títulos executivos; a dispensabilidade de apresentação do processo administrativo; a impossibilidade de suspensão dos presentes embargos, vez que a presente ação discute menos de 10% do valor do débito. No mérito, a Fazenda Nacional defende a legalidade da cobrança sobre o terço constitucional de férias; férias gozadas; adicionais de insalubridade, noturno e horas extras sobre o salário-maternidade. Destaca ainda a Fazenda Nacional que nas ações declaratórias supramencionadas, consignou-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105 e sobre o salário-maternidade no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105. Assim, a embargante não tem reconhecida da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; adicional de insalubridade e noturno, horas extras e férias gozadas. Em relação à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afirma a PFN que tendo em vista a Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015, o ponto deixa de ser impugnado. A embargante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 292/356), tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos por este juízo (fl. 358). Em seguida manifestou-se a embargante (fls. 362/405), reiterando os termos da sua petição inicial, trazendo outras questões, como a referente às contribuições ao SEBRAE, SESC, INCRA e Salário Educação, afirmando que se tratam de contribuições inconstitucionais, tema que está com repercussão geral junto ao STF, no RE n. 603.624. No mais, esclareceu que o mencionado processo de n. 0008963-88.2012.403.6105 teve trâmite junto à 4ª Vara da Subseção de Judiciária de São Paulo e não de Campinas, conforme informado anteriormente. Pediu pela exclusão na CDA das rubricas referentes às contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA e Salário Educação). Às fls. 420/426, a embargante alega a impossibilidade de responder pelos débitos das filiais, devendo os tributos em tela ser apurados em relação a cada CNPJ, não havendo qualquer tipo de centralização de custeio na empresa-matriz, ou seja, defende a embargante que os débitos tributários devem ser suportados unicamente pela unidade comercial que os apurou, já que matriz e filial são estabelecimentos autônomos, com inscrições próprias no CNPJ. A Fazenda Nacional (fls. 430/433) veio aos autos esclarecendo sobre o modo de constituição do crédito tributário, defendendo também a cobrança dos valores referentes às filiais, diretamente da matriz. Foi indeferido pedido de realização de prova pericial, devendo eventual comprovação de valores ser verificada em fase de liquidação (fl. 433). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a precatória. 1.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alertada defesa, sem timar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6.º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Da alegação da Fazenda sobre a preclusão temporal do direito da embargante: Aduz a embargante que em razão do conteúdo do art. 915 do CPC/2015, teria havido revogação do art. 16 da LEF, de forma que o prazo para interposição dos embargos à execução seria de 15 (quinze) dias e não mais 30 (trinta) dias, como previsto pela lei especial. Não convence a alegação fazendária. A LEF traz logo em artigo 1.º, esclarecimento expresso no tocante à aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil. No caso inexistente lacuna a ser colmatada pelo código de processo. Além disso, sabe-se que em um potencial conflito de leis no tempo tem preferência o critério da especialidade em detrimento ao critério cronológico (segundo o qual seria aplicável a lei mais recente). Assim, norma especial anterior prevalece sobre norma geral posterior, forma pela qual o disposto no art. 915 do CPC/15 (lei geral) não incide à hipótese, devendo mesmo ser aplicado o art. 16 da LEF. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento doutrinário: Conflito entre o critério da especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio lex posterior derogat priori: esse princípio falha, não só quando a lex posterior é inferior, mas também quando é generalis (e a lex prior é specialis). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a lex specialis é menos forte que a lex superior, e que, portanto, a sua vitória sobre a lex posterior é mais contratada. Para fazer afirmações mais precisas nesse campo, seria necessário dispor de uma ampla casuística. (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 011, p. 109 e 110). No mesmo sentido o E. STJ (...) tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais (...) (AgRg no AREsp 621356/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015). Da alegação da impossibilidade de cobrança da dívida de filial pela matriz: Esclarece a embargante que o próprio sistema da RFB reconhece a matriz como estabelecimento centralizador da fiscalização do contribuinte, para onde são lançados os todos os débitos da matriz e suas filiais. Trata-se de questão já definida pelo E. STJ, que inclusive gerou tese firmada no âmbito dos Recursos Repetitivos. Assim, por se tratar de uma espécie decisória que compõe o rol dos precedentes vinculantes do art. 927, III do CPC, não há como divergir da orientação pretoriana. Com efeito, a questão controvertida está registrada no Tema n. 614 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte tese firmada: Inexiste óbice à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais. E como razão de decidir da tese supramencionada, que ora invoco como razão de decidir, é de se verificar os argumentos lançados no acórdão do REsp abaixo, que originou tal precedente. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS: PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S) DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda Documento: 29030511 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (destaque) Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. Fica claro então que é possível a cobrança de créditos tributários das filiais através das empresas matrizes e assim que não falar em ilegitimidade passiva da embargante. Da alegada de conexão: Como se viu, a embargante requer o sobrestamento dos embargos em razão de conexão, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, que tiveram trâmite na 6ª Vara desta subseção judiciária e na 4ª vara da Subseção judiciária SP, respectivamente. Afirma que ambas discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) férias normais e indenizadas; v) terço constitucional e vi) aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que nas ações declaratórias supramencionadas, consignou-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade

e férias gozadas no processo de n. 0006183-63.2012.403.6105 e sobre o salário-maternidade no processo de n. 0008963-88.2012.403.6105. Assim, a embargante não tem reconhecida da inexistência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; adicional de insalubridade e noturno, horas extras e férias gozadas. De qualquer modo, ainda que existente a conexão entre os processos, pela identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55º do CPC), deixo de suspender esta ação, tendo em vista, especialmente, que os processos de ações conexas já foram julgados (art. 55º do CPC). Da inclusão de verbas de natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições previdenciárias A Segurança Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam. O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte autora julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esboçar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. Pois bem. Como visto, em relação às contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho a PFN reconhece a procedência do pedido, com fundamento na Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015. Dos adicionais de horas extras não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Do adicional noturno. Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicada ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistematização do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Férias gozadas. A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excoigiada exação. O C. STJ já tranquilizou o entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos: Do Salário-Educação: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao INCRA: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SESC: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SEBRAE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011) Da alegada ordem de paralisação dos processos Ao contrário do sustentado pela embargante, não se verificou junto ao site da Corte Suprema que haja ordem de paralisação dos processos que versarem sobre o tema discutido nesta ação. Neste sentido basta verificar o andamento do RE 630898, especialmente da decisão monocrática (DJE n. 97, divulgada em 09/05/2017), onde está registrado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Outrossim, não há qualquer determinação de suspensão no RE 630.898. Dos valores A embargante trouxe aos autos planilhas demonstrativas, onde indica o excesso de execução. Elas, logicamente, indicam todos os valores que a embargante entende devidos, o que não se apresenta consentâneo a este julgado, razão pela qual não há como acolher tais cálculos. De tudo foi dado vista à embargada que arguiu que os cálculos apresentados não servem ao fim que se destinam, pois não atendem ao disposto no art. 739-A do CPC. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido quanto à não incidência das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, nos termos do art. 487, inciso III, 'a' do CPC. Julgo improcedente o pedido referentemente às seguintes rubricas: adicionais de horas extras, noturno e de insalubridade; férias gozadas; salário maternidade e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Por outro lado, deve ser considerada a sucumbência experimentada pela embargante, mas em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluída, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000532-79.2014.403.6105. Informe-se ao exm(a). Relator(a) do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fs. 292/356), acerca desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0023153-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-42.2016.403.6105) CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME/SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por CERÂMICA A. BATOCCHIO LTDA. - ME à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP nos autos do processo nº 00050076-42.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.016,83 (em 22/02/2016). Alega a embargante, preliminarmente, continência com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e tributária - processo autos nº. 0011479-27.2016.403.6105, que tramita no DD. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, aduz em síntese a inexistência de relação jurídica tributária entre ela e o embargado, vez que não está sujeita à inscrição no CREA. Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação. Não se manifestou sobre a preliminar. No mérito, refutou as alegações da embargante insistindo quanto a necessidade de inscrição no Conselho. Juntou documentos. Intimadas, as partes se manifestaram sobre a ocorrência de litispendência entre estes embargos e a notificada ação anulatória. Réplica à fls. 168/172. Pelo r. despacho de fl. 174 foi determinada a juntada de cópia da inicial da ação declaratória para análise da alegação de continência. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de continência. Com efeito, verifica-se da inicial destes embargos e dos autos da ação declaratória que o pedido aqui formulado está contido no pedido daquela ação. Reza o artigo 57 do CPC/2015 que Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito. Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015. Sem condenação em honorários advocatícios que serão arbitrados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal. Ante o depósito judicial do valor da dívida, suspendo a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado destes, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002726-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARRIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 00156598-62.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.970,56 (atualizada até 26/08/2012) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 3 002.001492/16-79. Aduz a embargante, em síntese apertada, que não praticou a conduta que lhe é imputada e que deu ensejo à autuação. A embargada apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos legais para recebimento dos embargos ante a insuficiência da garantia. No mérito alegou a legalidade da autuação. E a embargante manifestou-se sobre a impugnação 151/154. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Preliminarmente a embargada alega que não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para seu recebimento e processamento. Aduz também que a penhora realizado nos da execução autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito. Assim, pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. Como se sabe, é certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nos autos executivos após a penhora de um veículo avaliado em R\$ 20.000,00 (fl. 28), houve o bloqueio BACENJUD e a transferência para conta judicial vinculada àquele processo do valor de R\$ 36.970,56. Com o bloqueio de dinheiro correspondente ao montante integral do débito foi levantada a penhora do veículo, bem como atribuído efeito suspensivo aos embargos. Não há, portanto, que falar em ausência de garantia do débito. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acolhe entendimento de que garantia parcial na execução viabiliza o recebimento dos embargos do devedor. Nesse sentido o REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. Fica rejeitada a preliminar da embargada. A dívida ora exigida é decorrente de apuração pela ANS, de infração ao disposto no artigo 25, da Lei nº. 9.646/98 por parte de SAÚDE SANTA TEREZA, operadora de plano de saúde e ora embargante. Segundo se constata dos autos administrativos colacionados aos presentes embargos, a operadora teria impedido ou restringido a participação de MARCOS HIROSHI TAMASHIRO em plano privado de assistência à saúde, quando da portabilidade especial de carência da Operadora Micromed. Conforme entendimento da ANS, referida conduta seria passível de punição de acordo com o artigo 62-A da Resolução Normativa 124/06. Dispõe o artigo 25 da Lei nº. 9.646/98: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por seu turno, estabelece o artigo 62-A da Resolução Normativa - RN nº. 124/2006: Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências: (Incluído pela RN nº 186, de 2009) Art. 62-A Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011) Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Multa de R\$ 50.000,00. Segundo a embargada, o consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO, portador de plano de saúde MICROMED, procurou a embargante para fazer a portabilidade especial conforme Resolução Operacional - RO 1.121/2011, tendo sido informado que não seria liberado de todas as carências já cumpridas no plano de saúde que possuía. A Resolução Operacional - RO 1.121/2011, regulamentando a portabilidade especial para os beneficiários da operadora Micromed Assistência Médica Ltda., dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. exerçam portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades: I - a portabilidade poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente da forma de contratação do plano e da data de aniversário do contrato; II - os beneficiários em prazos de carência ou cobertura parcial temporária, no plano de origem, poderão exercer a portabilidade, sujeitando-se ao cumprimento dos períodos remanescentes; III - a portabilidade poderá ser exercida entre planos semelhantes, desde que a contraprestação pecuniária não ultrapasse a vinte por cento do último valor da contraprestação paga no plano de origem; IV - a portabilidade poderá ser exercida entre planos distintos, desde que o valor da contraprestação pecuniária seja igual ou inferior ao da última contraprestação paga no plano de origem; V - a portabilidade poderá ser exercida ainda que a operadora escolhida pelo beneficiário não disponha de plano compatível com o de origem, podendo, nesse caso, a adesão se dar no plano individual ou familiar com a menor contraprestação pecuniária oferecida no mercado por essa operadora; VI - a portabilidade não dispensa o cumprimento de períodos de carência ou de cobertura parcial temporária para as coberturas não previstas no plano de origem; VII - o consumidor deverá apresentar cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período de seis meses anteriores à publicação da RO que conceder a portabilidade; VIII - o termo inicial do prazo para exercício da portabilidade especial será a data da publicação da RO que a conceder e será contado a partir de edital publicado pela ANS na imprensa oficial, a fim de notificar os beneficiários; e IX - não se aplicam à portabilidade especial o requisito previsto no inciso II e o disposto no 2º do art. 3º da RN Nº 186, de 2008, assim como os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do mesmo artigo. 1º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos. O consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO fundamentou a portabilidade de seu plano MICROMED para a operadora embargada, no inciso V retro transcrito. A operadora embargada oferece dois planos de saúde, o Plano Global Prata e o Plano Global Ouro, conforme se verifica da fl. 48. Segundo a embargante, o primeiro é semelhante ao plano MICROMED do consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO. O último valor da contraprestação paga pelo consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO no plano MICROMED foi de R\$ R\$ 105,82. No plano semelhante (Global Prata), o valor seria R\$ 237,80. Já, no plano distinto (Global Ouro), R\$ 369,20. Inegável o não enquadramento no inciso III, porque a contraprestação ultrapassa vinte por cento da contraprestação paga no plano de origem. Também incontestado que ele não se enquadra no inciso IV, porque a contraprestação é superior à contraprestação paga no plano de origem. A controvérsia cinge-se quanto a interpretação e aplicação dos incisos V. Entende a embargante que por oferecer plano semelhante e plano distinto e o consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO não se enquadrar nas hipóteses III e IV do artigo 2º da RO nº. 1.121/2006, a ele não se aplicaria o inciso V. Ocorre que estabelecer a possibilidade da portabilidade caso a operadora não possua plano compatível, a norma abriu oportunidade para que os consumidores que não se enquadrassem nos incisos III e IV, não perdessem os benefícios das carências já obtidas no plano MICROMED. No caso, entende-se como incompatível o plano de origem aquele que em razão do valor não possa ser enquadrado nos incisos III e IV. Confirmando e demonstrando a correção dessa interpretação, dispõe expressamente o inciso VI do mesmo artigo 2º que a portabilidade não dispensa as carências não cumpridas no plano de origem. Protege-se o consumidor beneficiário da operadora em liquidação, sem prejudicar a operadora, uma vez que as carências mantidas são aquelas anteriormente cumpridas no plano original. A alegação da embargante quanto ao artigo 3º, inciso IV e 2º da RN 186/2008 não procede, tendo em vista o disposto no inciso IX do artigo 2º da RO 1.121/2011, que expressamente afasta sua aplicação. Também inapropiado a alegação da embargante quanto a atenuação da multa nos termos do artigo 8º, inciso III, da RN 124/2006. Não se pode dizer que tenha adotado providências voluntariamente, porque somente o fez após ajuizamento de ação por parte do consumidor MARCOS HIROSHI TAMASHIRO. Para além, alegação e pedido não foram formulados com a inicial, ou mesmo até a citação da embargada (art. 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 329 do CPC/2015). Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0015659-86.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004062-86.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-07.2016.403.6105) DIVALDO SILVIO POCAY(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Divaldo Silvio Pocay opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0012321-07.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 29/03/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se verifica às fls. 21/22 do autos da execução fiscal em apenso, o Conselho embargado recusou o bem ofertado pelo embargante (um conjunto estofado para sala - R\$ 1.000,00), bem como requereu fosse realizada a penhora dos ativos financeiros do ora embargante, por intermédio do sistema BacenJud, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 24/24 vº daqueles autos. O embargante manifestou-se às fls. 27 do feito executivo, informando que não possui bens a ofertar em garantia. Pois bem. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013111, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012321-07.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005111-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-05.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0022144-05.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado para impugnação, o Município manifestou-se, às 32/42, requerendo a extinção dos embargos, tendo em vista o requerimento de extinção da execução, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da desistência da ação, formulada pelo Município embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0022144-05.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005912-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-57.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0024281-57.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 5228, 5765, 5981, 5538 e 6528. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 18). Intimado da decisão de fl. 18, o Município de Valinhos informou, às fls. 21/26, que a embargante efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade, considerando o Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho que determinou o sobrestamento dos autos (fls. 18). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0024281-57.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006086-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-71.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0600454-08.1992.403.6105 (92.0600454-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO CELSO BERNARDES(SP012189 - SEBASTIAO GERALDO ROCHA E SP092590 - GUSTAVO PAULA LEITE ROCHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Paulo Celso Bernardes, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 24/01/2002, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 2176-79, conforme requerido pela exequente (fls. 136/137). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2002 e desarquivados em 12/01/2018, para juntada de petição da exequente, pela qual requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Lei 11.941/2009, artigo 53 e Parecer da PGFN/CDA/CRJ n. 1.816/2013) (fl. 139 e 140). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0608343-13.1992.403.6105 (92.0608343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLLI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa das Correntes de Transmissão Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com amparo no Parecer da PGFN/CDA/CRJ n. 1.816/2013, considerando que a execução permaneceu sem andamento por lapso superior a 5 (cinco) anos, sem que fosse identificada a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Informou, ainda, que adotou providências para o cancelamento da CDA em âmbito administrativo (157/167). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, conforme se verifica pela consulta à inscrição, que ora determino a juntada, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0613516-08.1998.403.6105 (98.0613516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramid Engenharia Ltda e outro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A empresa executada foi citada em 18/11/1998 (fls. 29).Deferida a inclusão do sócio da executada em 16/02/2004 (fl. 62), sua citação foi efetuada em 18/10/2004 (fl. 64).Em 24/01/2008 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 19/10/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da executada.Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 85/98, a exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 107/121).É o breve relato. DECIDO.O feito permaneceu arquivado de 15/08/2008 a 19/10/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017037-73.1999.403.6105 (1999.61.05.017037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Em 14/12/2000, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF, tendo os autos permanecido em arquivo até 03/07/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da executada (fls. 22/24).Novamente remetido ao arquivo em 14/08/2017, os autos foram desarquivados, em 11/01/2018, para a juntada da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/37.A exequente, em sua manifestação, requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/40).É o breve relato. DECIDO.O feito permaneceu arquivado de 14/12/2000 a 03/07/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001887-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fl. 173, que julgou extinto o feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.Argui a embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que determinou o traslado de cópia da sentença para os autos das execuções 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105, e não para a execução em apenso, entre as mesmas partes, 0001888-32.2002.403.6105. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista o texto da sentença embargada determina o traslado de cópia para os autos de execuções fiscais estranhas às partes - 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105, quando o número correto seria 0001888-32.2002.403.6105 (conforme corretamente indicado no cabeçalho e rodapé da referida sentença). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, e, por consequência, faço constar a numeração correta da execução em apenso, 0001888-32.2002.403.6105, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta as presentes execuções 0001887-47.2002.403.6105 e 0001888-32.2002.403.6105, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (rf 0001888-32.2002.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. P.R.I.Campinas,

0001888-32.2002.403.6105 (2002.61.05.001888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fl. 173, que julgou extinto o feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.Argui a embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que determinou o traslado de cópia da sentença para os autos das execuções 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105, e não para a execução em apenso, entre as mesmas partes, 0001888-32.2002.403.6105. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista o texto da sentença embargada determina o traslado de cópia para os autos de execuções fiscais estranhas às partes - 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105, quando o número correto seria 0001888-32.2002.403.6105 (conforme corretamente indicado no cabeçalho e rodapé da referida sentença). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, e, por consequência, faço constar a numeração correta da execução em apenso, 0001888-32.2002.403.6105, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta as presentes execuções 0001887-47.2002.403.6105 e 0001888-32.2002.403.6105, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (rf 0001888-32.2002.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. P.R.I.Campinas,

0002387-45.2004.403.6105 (2004.61.05.002387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Publi Out Comunicação Visual Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004512-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 175/176 vº, que rejeitou a exceção de pré executividade e o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Aduz a embargante que pretende, com os presentes embargos, aclarar aludida decisão.A embargada manifestou-se.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Na verdade, nota-se da mera leitura da exceção de pré-executividade de fl. 90/95 que a embargante inova em suas alegações.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.P.R.I.

0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CÍNTIA NOVELLI FUCHS, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, ausência de responsabilidade pelos débitos e prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aduz a excipiente ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução, levando à ocorrência de prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do E. STJ. Rejeito a alegação de prescrição para o redirecionamento. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDA) 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:) grifeiNo presente caso, a citação da pessoa jurídica K&M deu-se em 18/03/2008 (fl. 27), e o pedido para inclusão e citação dos sócios e administradores em 05/07/2014 (fls. 50). Todavia, conforme demonstrativo obtido pelo sistema e-CAC, que ora determino a juntada, verifica-se que o excipiente promoveu o parcelamento do débito em 30/08/2010, rescindido em 25/02/2014, o que foi objeto de manifestação da exequente de fl. 48. Desse modo, o dia a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (25/02/2014) e o despacho que ordenou a citação (15/09/2014 - fls. 63/64) não transcorreram cinco anos. RAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO Verifica-se, ainda, dos autos que a excipiente em momento algum se manteve inerte. Sempre que intimada promoveu o andamento do feito, não descuidando de impulsionar o processo quando lhe cabia manifestar-se. AL. 1. Em tema de violação do De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a alegada prescrição, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174, do CNT, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS Sior Tribunal de Justiça no sAduz a excipiente que não exercia funções de administração ou gerência, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela dívida tributária ora cobrada da executada K&M. tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplimento do fato da excipiente representar empresas do grupo econômico da K&M, conforme por ela mesma indicado na petição da presente exceção de pré-executividade (fl. 172), corroborado pelas procurações de fls. 273/280, constitui indício veemente do exercício de atos de gestão, autorizando sua inclusão no polo passivo da execução. Milton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) A comprovação de suas alegações em sentido contrário depende de regular instrução probatória, que demandaria análise de toda documentação apresentada - fls. 189/288, que é descabida em sede de exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prejudicado o pedido de solicitação de informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 200/2015 (fl. 138) em face da sua devolução (fl. 150/163). Do pedido de citação do espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis - fl. 138. Verifico que a coexecutada Lourdes Toshica Hirata Fidelis faleceu no ano de 2010, conforme certidão de fl. 131, bem como que não foi citada (fl. 126). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual para que o espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Terceira Turma, AI 00145037920154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016, de onde se extrai o seguinte trecho: A possibilidade de redirecionamento da execução contra o sucessor somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo, - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, indefiro o requerimento de citação do espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis, bem como determino sua exclusão do polo passivo do feito. Ao SUDP para providências. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se manifeste quanto a não localização do executado Mauro Noboru Morizono (fl. 160), informando novo endereço onde possa ser localizado. P.R.I.

0010170-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS GENOVESE(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Francisco de Assis Genovese, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017166-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARIANA BASSI SUTTER - ME(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mariana Bassi Sutter - ME, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003974-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA AVARY DE CAMPOS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Sílvia Avary de Campos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005499-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão sem contraditório prévio; ocorrência de prescrição para sua inclusão; impossibilidade de atribuir responsabilidade solidária ante a continuidade das atividades da sucedida; limitação da responsabilidade ao valor do benefício econômico obtido; exclusão das multas. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de necessidade de prévio contraditório para a inclusão da exequente no polo passivo. Anoto que os artigos 9º e 10º do CPC/2015 mencionam a oitiva das partes. Antes da questionada inclusão a exequente não ocupava a posição de parte. Demais disso não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exercidos posteriormente. Por fim, como já dito na decisão de fls. 234/236, desnecessária a aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Rejeito a alegação de prescrição para inclusão da exequente no polo passivo. Pacificada a jurisprudência quanto a aplicação à espécie da teoria da actio nata a qual exige a ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da sucessão. A excepta afirma em sua impugnação que a constatação inequívoca dos requisitos necessários à configuração da sucessão na presente hipótese, somente ocorreu após a obtenção do documento de trespasses, nos idos de 2015. A exequente, por seu turno, traz aos autos o documento 08, da mídia digital de fl. 160, certidão nos autos do feito 2007.61.05.010432-5, datada de 19/03/2008, informando que a exequente estava instalada no endereço da antiga executada COVENAC. Em consulta processual que ora determino a juntada, observa-se que a excepta somente teve ciência daquela certidão com a carga dos autos realizada na data de 29/11/2011. A executada COVENAC foi citada em 08/09/2011, conforme certidão de fl. 15. O requerimento para a inclusão da exequente se deu pela petição de fls. 27/29, protocolada em 10/08/2016, com deferimento em 19/12/2016 (fls. 115/117), expedição de carta citatória em 07/02/2017 (fl. 122), e citação em 19/09/2017 (fl. 197). Ora, a documentação acostada aos autos aponta para a inoportunidade da prescrição, uma vez que o pedido de inclusão da exequente ocorreu antes do decurso de cinco anos da citação da executada COVENAC e da ciência da exequente da instalação da excepta no endereço daquela. De qualquer sorte, em face do deduzido pela excepta de que somente com a obtenção do documento de trespasses, nos idos de 2015, obteve a ciência inequívoca da configuração da atacada sucessão, é certo que mesmo que seja eventualmente afastada a data informada na consulta ora juntada, à luz da consulta dos próprios autos, a matéria ainda carecerá de instrução probatória, inadmissível nesta sede. Rejeito a alegação de prescrição. Conforme se verifica das CDAs os referidos débitos foram constituídos mediante a lavratura do auto de infração, cuja data de notificação é 07/03/2002 e sentença judicial, com intimação em 22/08/2006. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício mais antigo de 1999 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2000 e o termo ad quem em 01/01/2004, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 07/03/2002, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por edital, em 07/03/2002. Os débitos mais antigos, CDAs n.º 80.2.06.092704-33 e 80.6.06.186974-00, foram inscritos em Dívida Ativa em 10/04/2006. Ressalte-se que segundo se observa pela documentação de fls. 187/190, que em 21/08/2006 houve adesão a um programa de parcelamento de débito, rescindido em 12/02/2011. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, em DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (12/02/2011) e o despacho que ordenou a citação (12/05/2011) não transcorreram cinco anos. Rejeito a alegação de limitação da responsabilidade ao valor do benefício econômico obtido pela exequente. Não se trata, no caso, de transmissão de bens por sucessão, mas de sucessão de empresas mediante a aquisição de fundo de comércio. Note-se que a dívida tributária deveria ser de conhecimento da exequente. Nenhuma empresa adquire o fundo de comércio de outra sem atentar para a situação tributária, momento quando se trata de grandes empresas. Portanto, é certo que a dívida tributária da executada sucedida foi considerada na apuração do valor do negócio celebrada entre elas. Rejeito a alegação de que a responsabilidade não inclui as multas. Nesse sentido a Súmula nº 544 do E. STJ que dispõe que Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFINIO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros de ambas as executadas pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0008310-08.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006659-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Serafim Neto, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006746-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lord Empresa de Transportes Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008596-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CUR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gialluca e Zechin Cursos Jurídicos Ltda - ME, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. Os débitos referentes às CDAs 80.2.14.005302-32 e 80.2.14.005303-13 foram extintos em razão de decisão administrativa (fls. 457/457 vº e 481). Às fls. 472, a executada desistiu das discussões promovidas por intermédio da exceção de pré-executividade oposta às fls. 50/66, bem como informou a adesão ao parcelamento dos débitos remanescentes. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 487/488). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013008-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DENISE CARVALHO GOULART(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Denise Carvalho Goulart, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001614-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UDISON SILVA DE OLIVEIRA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Udison Silva de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/29), requerendo a liberação da construção incidente sobre o veículo de sua propriedade, em razão da realização do pagamento do débito exequendo. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placa FGS2175, de propriedade do executado (fl. 14). Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024281-57.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Valinhos em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa o pagamento administrativo do débito e requer seja autorizado o levantamento de eventual penhora realizada (fls. 13). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001304-37.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO ESQUINA DA CAPELA LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Esquina da Capela Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007436-13.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto Ribeiro da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado, devidamente citado, apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que o débito em cobro já se encontra totalmente pago. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição (fl. 89). As fls. 95/95 vº, a exequente informou que os pagamentos noticiados pelo excipiente foram localizados na via administrativa, o que ensejou o cancelamento do débito. Ressaltou que não há causalidade imputável à União, tendo em vista que a cobrança decorreu de equívocos perpetrados pelo próprio executado/excipiente, uma vez que as parcelas 33 a 48 foram realizadas a partir da mesma guia GPS, o que implicou no não reconhecimento dos pagamentos pelo sistema. É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, uma vez que a dívida é decorrente de erro no preenchimento das guias GPS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 5013/5015: Considerando que o falecimento do requerido Jorge Natal Horácio se deu em data anterior à propositura da presente cautelar fiscal, defiro a sua exclusão do polo passivo da lide, devendo esta prosseguir em relação aos demais requeridos. No mais, tendo em vista que a requerida GVG Participações e Empreendimentos Ltda, a fim de informar a efetivação do negócio jurídico noticiado às fls. 3653/3656, trouxe aos autos somente a escritura pública de permuta de fls. 4736/4741, bem como considerando a nota de exigência expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia - SP (fls. 4966/4968), defiro o quanto requerido pela requerente no item 3 do pedido. Intime-se a requerida GVG Participações e Empreendimentos Ltda para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis matriculados sob os números 1.905 e 6.308 do CRI de Cotia. Cumprido o acima determinado, promova-se a anotação de indisponibilidade dos imóveis supra perante o respectivo cartório de registro de imóveis. Por fim, defiro a citação dos requeridos Angela Maria de Andrade Vilela Gouveia e Guilherme de Pádua Vilela Gouveia no endereço indicado à fl. 4.970. Havendo suspeita de ocultação, a citação deverá se dar por hora certa. Fls. 5002/5012: Por ora, intime-se o peticionário, Banco Santander Brasil S.A., para que comprove o direito pleiteado, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula atualizada do imóvel (nº 79.278 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP), bem como cópia do contrato de alienação fiduciária alegadamente firmado com os requeridos. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de baixa da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Jorge Natal Horácio do polo passivo da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014480-93.2011.403.6105 - K & MIND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0004830-85.2012.403.6105 - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007061-03.2003.403.6105 (2003.61.05.007061-9) - ARLEY BONAFE ZARATTINI(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X LUIZ SABINO DE SANTANNA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

0010696-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0011336-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 32/40, 48/51 e 60/64: prejudicada a análise, haja vista o teor de petições ulteriores.Fl. 65/69 e 70/72: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Fl. 42/44 e 52/58: anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014228-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C KALMAN & FILHOS LTDA - ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0008193-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 98/100: prejudicada a análise, haja vista o teor de petições ulteriores.Fl. 103/107 e 108/110: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012411-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 95/98 e 99/101: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Sem prejuízo, determino seja comunicado ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos, relator do agravo de instrumento nº 5022086-59.2017.4.03.0000, que tramita junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, o parcelamento do débito exequendo por meio da adesão da executada ao estabelecido na Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, conforme noticiado pela própria executada e confirmado pela exequente. Encaminhe-se, instruindo o comunicado, cópia das fls. 95 e 99/101.Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0017718-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP354104 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021346-44.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0005649-46.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

0006627-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 126: prejudicada a análise, uma vez que a exceção de pré-executividade já fora decidida às fls. 121/124-v.Fl. 127/129 e 130/135: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008269-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LIMITADA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 20/28: nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato de acordo com o que dispõe a cláusula quinta do contrato social ora encartado às fls. 22/28.Com a juntada, se em termos, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a objeção de pré-executividade de fls. 12/18, requerendo, então, o que entender de direito.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCAR ABRASIVOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao INCRA. Requer, ainda, a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Otrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, sem que seja necessário o depósito em juízo.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista que o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente em suspensão das ações que versem sobre o tema.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço que fica o(a) advogado(a) do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora a promover a juntada da certidão de inventariança e/ou despacho do Juízo do Inventário que a nomeou como inventariante do Espólio.

Ainda, deverá proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 3786800), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 4237344), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora, das contestações apresentadas, para manifestação, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da petição com documento apresentados pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(Id 4266864).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANIR ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada de cópia do Procedimento Administrativo, bem como do CNIS, para manifestação, no prazo legal.

Ainda, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, também no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada pelo Juízo.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: VERDE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a proceder à regularização do feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria c/c cobrança, em face do INSS.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAUJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAUJO TOLEDO
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelos menores ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAÚJO OLIVEIRA TOLEDO e MIRIAN ARAÚJO TOLEDO, aqui representados por sua genitora, SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA TOLEDO, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 20(vinte) dias.

Outrossim, em face da complexidade da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7401

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Preliminarmente, para fins de expedição do Alvará de Levantamento à parte interessada, MARIA CARRONE GONÇALVES, procedeu-se à consulta do CPF da mesma, tal como informado na procuração de fls. 250(CPF 066.190.068-17), juntando-se às fls. 480, a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal.Assim, da consulta efetuada, verificou-se constar pessoa diversa, MARCO AURÉLIO SILLAS TEIXEIRA, pelo que, intime-se a parte interessada, MARIA CARRONE GONÇALVES, para que esclareça ao Juízo o noticiado, no prazo legal.Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por DORACI PEREIRA, conforme juntada de fls. 297/363, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os expropriantes intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos expropriados, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência da sentença de fls. 299/303 e 381 ao Município de Campinas e à UNIAO FEDERAL. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007594-8) - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 479/481. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 306/314, ao fundamento da existência de contradição. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito do Autor à aposentadoria por tempo de contribuição e ao recebimento dos valores devidos a partir da data do requerimento administrativo, em 21/03/2007, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade, concedido em 10/10/2016, não ressalvou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio à data do ajuizamento da ação, em 08/04/2015. Verifica-se, de fato, embora reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas na fundamentação da sentença, que seu dispositivo foi omisso nesse sentido. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de ressalvar, no que tange à condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas ao Autor, que deverá ser observada a prescrição quinquenal, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ CARLOS GONÇALE CIOLFI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defende o Autor a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado, momento considerando que o mesmo fora pactuado no ano de 1985, quando inexistente vedação legal para quitação de mais de um saldo devedor decorrente de multiplicidade de financiamentos. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/239. À f. 241, foi determinada a citação da Caixa. Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 250/253v, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVCS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente, porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 254/259). O Autor manifestou-se em réplica às fls. 262/265. Pelo despacho de f. 269, foi determinada pelo Juízo, tendo em vista que não houve a citação da corré, a citação da COHAB. A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS contestou o feito às fls. 274/283, apresentando impugnação ao valor dado à causa e alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVCS seria apenas da Caixa Econômica Federal, e que esta ainda não procedeu à cobertura, razão pela qual pretende seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, ainda, a inépcia da inicial, bem como, no mérito, seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 284/315). O Autor não se manifestou acerca da contestação da COHAB, consoante certificado à f. 320v. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 326 e verso. As partes não especificaram provas. A União, intimada (f. 338), manifestou-se às fls. 340/341, requerendo sua inclusão na lide, na condição de assistente da Caixa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa, restando, em decorrência, superada a preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da Impugnação ao Valor da Causa. Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela COHAB merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispo do artigo 292, inciso II, que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Desse modo, cuidando-se de causa em que discute o direito à quitação pelo FCVCS, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda (TRF2, AC 200951010142760, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, E-DJF2R 04/07/2012). Assim, considerando que o proveito econômico colimado na ação corresponde a R\$ 22.818,81, conforme documento juntado na própria inicial à f. 239 e considerando, ainda, o silêncio do Autor certificado à f. 320v, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 22.818,81 (vinte e dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Das Preliminares. Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da COHAB, visto que o contrato em questão foi firmado com a COHAB, sendo, outrossim, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVCS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir, porquanto a corré COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVCS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, utilizando-se de recursos do FCVCS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVCS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVCS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVCS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrés. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVCS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem à outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Consigno, no mais, que o prazo para a COHAB providenciar a transferência do imóvel para a propriedade do Autor é de até 30 dias seguintes à cobertura do FCVCS, que deverá ser providenciada pela CEF em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para retificação do valor da causa e para as anotações relativas à inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo na qualidade de Assistente Simples. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012818-55.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em face do Conflito de Competência suscitado, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MARCOS ANTONIO MONTEIRO (E/NB 167.042.448-8; CPF: 648.426.304-34; DATA NASCIMENTO: 22/11/1969; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes, devendo seguir anexos ao mandado de citação os despachos já proferidos nos autos (fls. 50 e 79/81). Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico encaminhando cópia do CNIS, conforme fls. 121/128 e PA, conforme fls. 130/141. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 143/153. Nada mais.

0014330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, para o fim de facultar ao Autor que junte aos autos certificado de reservista do ano de 1997, que embasou a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, bem como documentos referentes a eventuais benefícios concedidos aos familiares do Autor, que, segundo alega, também teriam exercido atividade rural. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0006917-94.2015.403.6303 - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA CRUZ SANTOS, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na concessão do benefício, ao fundamento de que a renda familiar supera do salário mínimo. Com a inicial foram juntadas consulta a informações do crédito (f. 12) e cópia por mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 13). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às 22/41, aduzindo preliminar relativa à prescrição/decadência e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé da beneficiária e da irrepetibilidade dos alimentos. Requereu, no mais, os benefícios da gratuidade de justiça. O Autor (INSS) apresentou réplica às fls. 44/51, bem como juntou cópia do procedimento administrativo/apuração de irregularidades do benefício em referência e do dossiê de cobrança às fls. 52/141^v, acerca dos quais a Ré se manifestou à f. 145. As partes não especificaram provas. Foi designada Audiência de Instrução (f. 152), que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência injustificada da Ré e de seu advogado, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 164). O Autor (INSS) e a Ré apresentaram suas alegações finais respectivamente às fls. 167/169^v e 170/175. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que o pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pela Ré não merece acolhida. Com efeito, determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da Ré, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Da Prescrição/decadência Arguiu a parte Ré a ocorrência da prescrição/decadência para a pretensão de ressarcimento. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiram sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Jurs, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, (REsp 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:). Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 24/08/2012, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa e apuração de débito relativo ao período de 19/03/2008 a 29/02/2012, no montante de R\$ 40.815,63 (quarenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), em 09/12/2014. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Dessa feita, considerando que a presente ação foi proposta 01/03/2016 (f. 2), de afastar-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 2 anos e meio (30 meses) na data da propositura da ação. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pela Ré a título de benefício assistencial à pessoa idosa. Impende ser destacado, acerca do tema, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quanto à questão da renda familiar, frise-se que o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Vale dizer, o benefício assistencial em comento tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No que tange à situação fática, esclarece a autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício da Ré se deu, após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, no sentido de que o benefício foi concedido irregularmente em razão da omissão fraudulenta de que o Sr. Nelson Dias dos Santos, esposo da Ré, compunha o grupo familiar na data da concessão do benefício, assim como da inserção de informação de endereço de residência da beneficiária divergente do verdadeiro endereço de residência de seu esposo, com vistas a simular renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente à época. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pelo Autor, momento considerando que não há controvérsia de que, na data da concessão do benefício assistencial à Ré (27/09/2006), o Sr. Nelson, com quem foi casada por 60 anos até seu falecimento em 23/09/2011, compunha o grupo familiar e auferia renda, porquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 19/09/1996. Verifica-se dos autos, outrossim, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Ré, devidamente notificada, apresentou defesa em 24/08/2012, a qual foi considerada insuficiente. Notificada desta decisão em 28/03/2013, a Ré apresentou recurso, ao qual foi dado provimento parcial para reconhecer a prescrição do débito no período de 17/09/2006 a 28/03/2008. Por fim, desta decisão o INSS apresentou recurso especial, ao qual foi negado provimento, em última e definitiva instância, pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na

concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurador, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurador. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ademais, no caso concreto, embora devidamente intimada para prestar depoimento pessoal em audiência de instrução, com a expressa advertência dos consectários legais, a Ré deixou, sem qualquer justificativa, de comparecer, o que implica na cominação da pena de confissão quanto à matéria fática, a teor do art. 385, I, do novo CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condene a Ré no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Não há custas a serem ressarcidas por ser o Autor isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DJANIRA FERREIRA COSTA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 89/90^v, ao fundamento da existência de omissão na mesma no que se refere à fixação da verba honorária e revogação da gratuidade de justiça concedida à Autora, tendo em vista o reconhecimento de procedência dos Embargos à Execução opostos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente passo à análise do pedido de revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista o valor devido decorrente do cumprimento do julgado. Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Autora, porquanto o reconhecimento da procedência da ação e consequente execução do julgado, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício. Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita concedida à Autora. Outrossim, no que se refere à fixação da verba honorária devida, conquanto seja a Autora beneficiária da justiça gratuita, entendo que razão assiste ao INSS. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 89/90^v, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido referente à diferença entre o valor executado pretendido e o valor efetivamente devido e reconhecido pela sentença de fls. 89/90^v, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 336/337 e 338/339, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME (SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 242/243, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 409/410, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 412, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014539-76.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAIMUNDO NILDO PEREIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SEM IDENTIFICACAO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MUNICIPIO DE SUMARE

Tendo em vista a manifestação de fls. 403/409, bem como ante o lapso temporal já transcorrido, concedo à RUMO MALHA PAULISTA S/A, o prazo adicional de 30(trinta) dias, para cumprimento do determinado por este Juízo às fls.400.Intimada a parte interessada, dê-se vista dos autos ao DNIT.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 400.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014888-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014888-1) - BENITO TIZIANI(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X UNIAO FEDERAL X BENITO TIZIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 499, o noticiado pelo PAB/CEF às fls. 505/506, bem como a ciência da UNIÃO FEDERAL de fls. 507, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA DE HORTOLANDIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Oportunizada vista à exequente sobre formulação levada a efeito pelo executado, sobrevém petição da autora dissociada da fase processual, requerendo penhora não obstante já constrito o valor integral da execução pelo sistema Bacenjud, razão pela qual infere-se o desinteresse em entabular qualquer acordo.

Por tal razão, penhorados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Por ora, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta-própria, com remuneração pertinente.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIANE MARTINS GONCALVES

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 3896071.

Indefiro o pedido de ID 3852181, tendo em vista que houve bloqueio por meio do sistema Bacenjud de montante correspondente à totalidade do débito exequendo, já transferido para conta judicial (ID 3967137).

Dessa forma, uma vez que decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos à execução fiscal pela parte executada, intime-se novamente a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JANIRLEY LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta da consulta ao sistema Infójud, nos termos do despacho de ID 3827847, o qual segue transcrito:

"Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretária o acesso ao sistema INFOJUD para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80."

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0003390-20.2013.403.6105, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 130.539,00), como decorrência de apuração de infração consistente na negativa de cobertura de procedimento sob o argumento de doença pré existente, em flagrante ofensa ao teor do art. 7º da Resolução CONSU no. 02/98, malgrado o procedimento específico disciplinado pelo art. 7º da RDC 24/00 (CDA no. 7528-00). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... julgar procedente os embargos para julgar extinção da execução: 1) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo da multa, 2) extinta a execução porque não houve motivação para aplicação da multa acima do mínimo legal, 3) extinção da execução com base na prescrição com base no processo administrativo; 4) extinção da execução com base na fraude na declaração de saúde; 5) redução da multa para o mínimo legal, e 6) redução de juros, com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 30/11/2009. Junta aos autos os documentos de fls. 49/538 e de fls. 542/558. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 560/585), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 586/630 - incluindo mídia digital). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 637/649, ocasião em que demonstrou genericamente a intenção de produzir prova pericial, literis: a fim de demonstrar que a doença que acometia a consumidora era preexistente. Em sequência, em atendimento à determinação judicial de fls. 650, a embargada defende o julgamento imediato da lide, em suma, por envolver questão meramente de direito. As fls. 656 a embargante reitera o pedido de perícia médica indireta a fim de provar que a doença que acometia a usuária era preexistente. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Isto porque a imputação com relação a qual se insurge o embargante decorreu do não atendimento de procedimento próprio insculpido em norma regulamentar pela ANS, não restando controvertido nos autos a questão da doença preexistente da consumidora que teve o atendimento negado mas, efetivamente, a regularidade da conduta da operadora de plano de saúde. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso o parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98. É mais. A questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos, restando inclusive incontroversa a não submissão da embargante ao procedimento específico explicitado pelo parágrafo 4º do art. 7º da resolução CONSU no. 02/98. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no. 7528-00, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9656/98, mais especificamente, por negar atendimento a usuário por considerar envolver o procedimento requisitado doença preexistente. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante restar legitimada a rescisão unilateral do ajuste uma vez que a contratante, de maneira fraudulenta, teria deixado intencionalmente de informar, quando da celebração do contrato, moléstia preexistente. Em sequência, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas autuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria o poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, alínea b da Lei n.º 9.656/98. E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser

ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/98 segundo o qual: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. De igual forma, resta evidenciado o descumprimento do procedimento disciplinado pelo parágrafo 4º, do art. 7º, da resolução CONSU no. 02/98 segundo o qual: a operadora, entendendo que o consumidor sabia ser portador de doença na data da contratação e não a informou, deferia tê-lo comunicado sobre as consequências de sua omissão, sendo certo que não inclusive não se encontra demonstrado nos autos que o embargante tenha sequer diligenciado em notificar o consumidor. Vale lembrar que as operadoras de plano de saúde, em caso de constatação de doença preexistente, previamente a materialização da rescisão do ajuste, devem seguir todo o procedimento delineado nas normas regulamentares, situação esta que não se encontra demonstrada nos autos, donde se infere a omissão da embargada no cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico. Em se tratando o evento fático que deu ensejo a atuação de inconstância, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo constante do parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/1998. Dito de outra forma, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Pátrios, as Operadoras não podem suspender a assistência à saúde do beneficiário, sob a alegação de doença ou lesão preexistente, sem cumprir os requisitos constantes da Lei nº 9.656/98, bem como das resoluções legitimamente editadas pela ANS no exercício de sua competência regulamentar. Caso a embargante entenda que a beneficiária portava alguma doença ou lesão preexistente, deveria inicialmente embargante comunicá-la imediatamente e caso a segurada não concordasse com essa alegação, deveria a Operadora encaminhar a documentação pertinente à ANS; todavia, no caso dos autos, não foi essa a conduta adotada pela executada, que rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a consumidora, sem prévio contraditório e pronunciamento da referida autarquia. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº. 9.656/98. RESOLUÇÃO CONSU 02/98. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. III. A legislação não permite que a entidade de assistência à saúde rescinda unilateralmente os contratos de saúde com base tão só na alegação de conduta fraudulenta de omissão de doença preexistente por parte do beneficiário; ou seja, não é permitida a sumária exclusão de cobertura sem observância do procedimento previsto no art. 11 e parágrafo único da Lei nº. 9.656. IV. Consta-se pelos elementos de prova dos autos que o beneficiário teve excluída sua cobertura sem tomar conhecimento prévio dos fatos alegados pela apelante, ou seja, de que teria agido de forma fraudulenta, inviabilizando assim sua defesa dessa imputação. V. A empresa não desincumbiu de comprovar qualquer conduta irregular do usuário de plano de saúde. Assim, não existe sequer a constatação de conduta fraudulenta a justificar a rescisão. VI. A apelante deveria ter observado a previsão do art. 4º da Resolução da CONSU nº. 02/98, no qual está disposto que: Sendo constatada pela operadora por pericia, ou na entrevista através de declaração expressa do consumidor, a existência de lesão ou doença, que possa gerar impacto nos custos, será obrigatório o oferecimento das alternativas previstas nesta regulamentação, ou seja: a cobertura parcial temporária e agravo do contrato. VII. Consta nos autos, que o consumidor foi, apenas, notificado da rescisão contratual, conforme documentação de fl. 76, não se verificando a concessão de prazo para eventual apresentação de defesa ou de impugnação do procedimento. Verifica-se, na citada comunicação, que a empresa apelante afirma ter providenciado o envio das documentações pertinentes para ANS. VIII. A conduta da ANS foi pautada dentro dos parâmetros fixados pela legislação, exercendo seu juízo de conveniência e oportunidade para fixar a multa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº. 9.656/98. IX. O Processo Administrativo nº. 250160254/2000 que culminou com a aplicação da multa à apelante foi regularmente processado, não se observando qualquer irregularidade no Auto de Infração nº. 747/2000/ANS. X. Apelação improvida. (AC 200681000169909, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/04/2016 - Página:136.) No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, o processo administrativo do qual decorreu a CDA no. 7528-00, como se observa da documentação acostada aos autos pela parte embargada não ficou paralisado, contado da datada da lavratura do auto de infração até a constituição definitiva do débito por prazo superior a 3 (três) anos. Em assim sendo, com supedâneo no expresso mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração Pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6o do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa

no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajustar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei no. 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0012348-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105) COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0014516-96.2015.403.6105), na qual se exige a quantia total apontada na data da propositura da demanda (R\$ 179.917,44), consubstanciada na CDA no. 21301-22 e na CDA no. 21205-93, em decorrência da prática de conduta ofensiva a mandamento constante do art. 12 da Lei no. 9656/98. Pelo que pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, in verbis: ... julgar extinção da execução: 1) vez que não houve a conduta ensejadora da multa; 2) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo da multa; 3) extinta a execução vez que não houve motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal; 4) extinção da execução com base na prescrição; 5) revisão com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade; 6) redução da multa para o mínimo legal; 7) redução de juros, com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 2014. Junta aos autos os documentos de fls. 24/282. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 291/304), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade, e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 305). Instada a se manifestar a respeito da impugnação de fls. 291/304, a parte embargante manifestou interesse em produzir prova pericial e testemunhal (fls. 308/316). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte embargante menciona, genericamente, na petição acostada às fls. 308/316 dos autos, seu anseio de produzir prova testemunhal e pericial. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicado o objeto e a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, não havendo qualquer dúvida passível de ser dirimida pela produção de técnica ou mesmo oral. E mais. A questão fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, encontrando-se inclusive controvertida a temática referente a negativa de cobertura integral à usuária, sendo de se destacar que no procedimento administrativo, conduzido no mais estrito respeito aos ditames do devido processo legal, ficou evidenciado que a embargante, com sua conduta, ofendeu os mandamentos constantes do art. 12, II, e da Lei no. 9656/98, fato este que ensejou a aplicação de penalidade, nos estritos termos em que disciplinado em norma vigente (art. 77 da RDC no. 24/2000). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência do ato sancionatório a ela imposto pela autarquia-ré, qual seja: multa consubstanciada na CDA no. 21301-22 e na CDA no. 21205-93, que reputa ofensiva ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal. Quanto a CDA no. 21301-22, a leitura dos autos revela que a embargante reconheceu os argumentos coligidos pela executada, destacando, literis: Com efeito, a cobrança foi indevidamente direcionada para a ora embargante, pelo que, neste mister, de rigor a homologação do reconhecimento jurídico do pedido. Outrossim, situação diversa se passa com a CDA no. 21205-93; no caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no art. 12, inciso II alínea e da Lei no. 9656/98, mais especificamente, por negar cobertura para materiais que seriam utilizados em tratamento cirúrgico. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante que os materiais individualizados nos autos não possuíam cobertura contratual e assim o faz com supedâneo no inciso VII do art. 10 da Lei no. 9656/98. Em sequência, questiona o embargante, com supedâneo no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas atuações vez que, em seu entender, o art. 77 da Resolução no. 24/2000 transbordaria do poder regulamentar; e mais, defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Assevera, no que tange à referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa. Enfim, quanto aos juros, argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que, em seu entender, estes deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a análise detida da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos evidencia, que da prática de infração tipificada (art. 12 da Lei no. 9656/98) pela embargante, decorreu a aplicação da penalidade insculpida no penalidade art. 77 da IN RN 24/2000, nos exatos parâmetros em que determinados pela legislação vigente. Inicialmente, importante ressaltar que as normas regulamentadoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.961/00, de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento em norma regulamentar, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos, considerando o evento fático que deu ensejo a atuação, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, demonstrada a necessidade da realização de procedimento cirúrgico, com intimação, flagrante a violação do dispositivo constante do artigo 12, inciso II, alínea a da Lei no. 9.656/1998. No mais, nem se alegue que os fatos subjacentes estariam subsumido na exceção consubstanciada do art. 10 da Lei no. 9656/98 que abrange os medicamentos importados não nacionalizados, hipótese esta que não permite o enquadramento de materiais importados e devidamente registrados na ANVISA. Ressalte-se ademais que, nos termos da legislação de regência da matéria, deixou a embargante de seguir o procedimento normatizado e isto porque, diante da

não concordância com o fornecimento de materiais para tratamento médico, o procedimento correto encontra-se disciplinado no inciso V do art. 4º. da Resolução CONSU 08 que abrange inclusive a constituição de junta médica específica, não permitindo o ordenamento jurídico a conduta unilateral de negativa de cobertura. No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo venha a permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorre na presente hipótese. Como é cediço, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no exposto mandamento legal e diante da situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, necessário à configuração da ação punitiva da Administração Pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA) Quanto as irrisigitações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se destacar, inicialmente, que o ato administrativo presume-se legal e legítimo e que tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do mandamento expresso no artigo 12, II, e da Lei n. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à tipificação normativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. Acerca da hipótese concreta, a Lei 9.656/98, em seu artigo 12 dispõe, litteris: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) III - quando incluir internação hospitalar (...) e cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato. Referido diploma legal preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a Resolução 124/2006, editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Os parâmetros valorativos das multas impostas pela ANS encontram-se expressa e textualmente previstos no art. 78 da Resolução Normativa 124/2006, in verbis: Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (cf. Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 60.000,00. Note-se ainda que não há como se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10/10/2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para aujizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 000398937201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da da legislação de regência (Lei no. 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º. do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado com suporte no art. 49 da Lei no. 9.784/1999 e ainda no art. 22 da RN no. 48 de 19 de setembro de 2013, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irrisigitações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas na CDA no. 21205-93. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedeno, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, com relação a CDA no. 21301-22, diante do reconhecimento jurídico do pedido resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, e, no mais, com relação a CDA no. 21205-93, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado constante da CDA no. 21301-22. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado constante da CDA no. 21301-22, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0023619-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0010824-55.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 29.418,08 - CDA no. 80616005212-28). Em anexo da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargado que a cobrança conduzida pela exequente não teria o condão de prevalecer, uma vez que o crédito tributário exigido teria sido objeto de declaração de compensação. Argumenta o executado que, malgrado o recolhimento indevido de tributo federal (COFINS), por se tratar de cooperativa, a Receita Federal houve por bem, em seu entender, de forma indevida, não homologar os respectivos pedidos de compensação. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ...sejam os presentes embargos julgados procedentes, declarando-se extinta a execução fiscal, em razão da manifesta nulidade do título executivo. Junta aos autos os documentos de fls. 16/92 e de fls. 97/101. A UNIÃO (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 103/113), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 114/148). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 150/157. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído e, tratando-se de matéria meramente de direito, de rigor seu pronto julgamento. Inicialmente, deve se ter presente que, do tratamento privilegiado conferido pelo legislador constituinte às cooperativas, não decorre a vedação à incidência de tributação das atividades por elas desenvolvidas. Isto porque o tratamento diferenciado destina-se às atividades desenvolvidas pelas cooperativas que, à míngua da finalidade lucrativa, não possam vir a ser caracterizadas como operação de mercado. Imperativa se faz a análise da amplitude do conceito de ato cooperativo que, tal como inscrito no art. 79 da Lei nº 5.764/71, abrange tão somente aquele realizado entre a cooperativa e os associados; diversamente, constitui-se ato de mercado todo aquele realizado pela cooperativa de conteúdo diverso do pertencente à consecução dos objetivos sociais da entidade. Observa-se, no que tange à definição legal de ato cooperativo, que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê a prática de ato com terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios. Auferindo a cooperativa receita, tem-se configurada situação bastante e suficiente para a incidência da exação em tela, não havendo como se afastar a legitimidade da incidência da COFINS sobre receita advinda da prestação de serviços bem como da venda de bens ou mercadoria por parte da cooperativa a não associados. Isto porque os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da contribuição em comento. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, consoante julgados destacados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. ART. 30. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO.

APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se consubstanciam em atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação de regência. 2. No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê, em nenhum momento, a prática de atos com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se, por esse condão, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e 1º, da Lei nº 10.833/03. Não estão sujeitos à tributação apenas os atos cooperativos conforme definido no art. 79 do aludido diploma legal, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, em conformidade com entendimento consolidado na Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral e precedentes do C. STJ. 4. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, instituidora do regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não ofendeu o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. 5. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. 6. Esse regime de retenção, extensivo às contribuições sociais, não implica vulneração do princípio da isonomia (artigo 150 da CF/88), por consubstanciar mera técnica arrecadatória, atingindo de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial. Constitucionalidade do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833/03. Precedentes. 7. Apelações desprovidas. (AMS 00020212120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). No caso concreto, a embargada não descarta a distinção acima referenciada, explicitando textualmente na petição que junta aos autos que: De fato, pela própria natureza das atividades da cooperativa em questão, configura-se exclusivamente a incidência da COFINS sobre o faturamento obtido pela intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros, o que constitui verdadeiro ato mercantil, e está plenamente amparado pelo artigo 111 da Lei no. 5764/71. Outrossim, esclarece que o motivo que ensejou a negativa de homologação do pedido de compensação submetido ao crivo da Receita Federal foi diverso, a saber: No caso em tela, a DCOMP não foi homologada, em razão dos pagamentos identificados terem sido utilizados para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos créditos informados.... Por derradeiro, no que tange as demais irrequições dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Pelo que não merece desconstituição a execução conduzida pela Fazenda Nacional no bojo dos autos 0010824-55.2016.403.6105. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0002794-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-92.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0014514-92.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 99.319,50), consubstanciada na CDA no. 24395-3, na CDA no. 24101-68 e, por derradeiro, na CDA no. 25152-61. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgada extinta a execução, vez que a: 1) embargada violou aos prazos estipulados no processo administrativo, 2) os valores cobrados pela embargada são indevidos, vez que há previsão legal de coparticipação, devendo determinar a exclusão de tais valores, 4) a Embargante não pode ser responsabilizada pelo pagamento das AILHS que são referentes a atendimento de beneficiário fora da área de abrangência. Ser extinta a execução, julgando-se procedentes os Embargos. Junta aos autos os documentos de fls. 24/369 e 373/384. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 386/413), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Instada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela ANS o embargante, ao final, genericamente pugnou pela produção de perícia médica para dirimir se a ex usuária tinha ou não provado o cumprimento de 02 de procedimento no plano de saúde. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. A leitura dos autos revela que o embargante submete ao crivo judicial 3 (três) CDAs (nos. 24395-3, no. 24101-68 e no. 25152-61) que versam, respectivamente, sobre a temática do ressarcimento ao SUS, sobre a alteração da rede de atendimento de forma unilateral, ou seja, sem o atendimento do procedimento previsto em norma

geral e abstrata e, enfim, sobre a negativa da realização de procedimento cirúrgico a usuária de plano de saúde. As irrisignações, em linha geral, se referem à forma de aplicação das autuações das quais decorreu a execução fiscal ora embargada, defendendo o embargante tanto o argumento de que a imputação teria sido baseada em resolução superveniente a data dos fatos que ensejaram a aplicação de penalidade por parte da ANS como ainda a alegação de não ter havido redução da rede de atendimento mas, diversamente, substituição de estabelecimento hospitalar. 2. Considerando a matéria controvertida submetida ao crivo judicial, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Isto porque as imputações com relação as quais se insurge o embargante decorreram do não atendimento de procedimento próprio insculpido em norma regulamentar pela ANS, não restando controvertidas nos autos as questões fáticas subjacentes mas, efetivamente, a regularidade da conduta da operadora de plano de saúde diante das normativas vigentes. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 3. No caso em concreto, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré (ANS), respectivamente, consubstanciados nas CDAs nos. 24395-3, no. 24101-68 e enfim no. 25152-61 conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revelam, quanto a penalidade pecuniária imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos pontualmente. 4. Quanto à matéria controvertida, parte da controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados; outrossim, os motivos levantados não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retroreferenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região. AC no. 1271895. Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. 4. A leitura dos autos ainda evidencia que, da prática de infração normatizada no parágrafo 4º, do art. 17, da Lei no. 9.656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade pela ANS, nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. No contexto enfrentado resta evidenciado ter restado violado o parágrafo 4º, do art. 17 da Lei no. 9.656/98, segundo o qual: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)(...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. De igual forma, resta evidenciado o descumprimento do procedimento disciplinado pelo art. 7º, inciso V e pelo art. 6º, inciso IV, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no. 24, de 13 de junho de 2000, em suma, diante inclusive do demonstrado redimensionamento da rede hospitalar por redução ao descredenciar hospital sem autorização da ANS. Em se tratando o evento fático que deu ensejo a autuação de incontroverso, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo constante do parágrafo 4º, do art. 17, da Lei n.º 9.656/1998. 5. Em sequência, verifica-se da leitura dos autos que a embargante foi ainda autuada por negar a realização de procedimento cirúrgico. Acerca da hipótese concreta, a Lei 9.656/98, em seu artigo 12 dispõe, litteris: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos. Outrossim, neste mister, como advém da leitura dos autos (fls. 103), tal como demonstrado pela ANS no bojo do procedimento administrativo, malgrado a alegação da embargante no sentido de não ter havido demonstração dos requisitos para a realização de cirurgia bariátrica, in verbis: A beneficiária tinha, quando da solicitação junto à operadora, elegibilidade para a realização da cirurgia pretendida, posto que, não havia prazo de carência a cumprir, Cobertura Parcial Temporária ou qualquer outra restrição legal ou contratual... A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada consistente em negar a realização de procedimento cirúrgico, malgrado o atendimento aos requisitos explicitados no RN no. 167, decorreu a aplicação de penalidade insculpida na RN 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n.º 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Em se tratando o evento fático que deu ensejo a autuação de procedimento cirúrgico, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, demonstra a necessidade da realização de procedimento cirúrgico, e assim a flagrante a violação do dispositivo constante do artigo 12, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.656/1998. 6. Quanto as irrisignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao

embargante, sendo de se destacar, inicialmente, que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso dos mandamentos constantes da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de constituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. Refêrendo diploma legal preceituada, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente (...). II - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a Resolução 124/2006, editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. 7. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2(AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajustar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de legalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente as CDAs executadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 9. Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos, não merecendo acolhida, por derradeiro, a alegação de nulidade da imputação com suporte na alegação de que as resoluções teriam sido editadas em data posterior à ocorrência dos fatos, isto porque, em se tratando de normas regulamentares, destinam-se unicamente a explicitar o conteúdo insculpido em lei ordinária, no caso, repise-se, válida e vigente em data anterior aos fatos controvertidos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). 10. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0006531-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022238-50.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022238-50.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,92 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em abril/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão na posse do imóvel em 09/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 45, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissindir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza universal dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 18 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 06/09/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 02/07/2012 (fl. 18, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006562-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-43.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022232-43.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 679,07 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em setembro/2015, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão provisória na posse do imóvel em 12/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 47, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissindir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza universal dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fl. 44/45, que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por decisão judicial proferida em 06/12/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 11/2015 (fl. 18). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que iniciada provisoriamente na posse do imóvel. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006705-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022154-49.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022154-49.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de extinção na execução fiscal, em face das informações prestadas pela Coordenadoria Setorial de Ações Desapropriatórias e Patrimoniais - CSADP. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0006707-84.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022124-14.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022124-14.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.081,01 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em abril/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão na posse do imóvel em 04/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 42, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza universal dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJE de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 17/18 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 23/09/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 07/10/2011 (fl. 18). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexiste, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006752-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-59.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0022218-59.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 683,42 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em agosto/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, emissão na posse do imóvel em 07/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n.º 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJE de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi admitida na posse do imóvel, por sentença proferida em 29/03/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A emissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 18/04/2012 (fl. 14, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006899-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-38.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0022200-38.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.081,01 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, emissão na posse do imóvel em 07/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 43, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n.º 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJE de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi admitida na posse do imóvel, por sentença proferida em 28/06/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A emissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 09/02/2012 (fl. 14). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0022192-61.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,49 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em janeiro/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, emissão na posse do imóvel em 10/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 43, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n.º 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório cons-tante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14, v. (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 04/10/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A emissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 19/03/2012 (fl. 14, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUJUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006946-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022194-31.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0022194-31.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 682,99 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em fevereiro/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, emissão na posse do imóvel em 08/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório cons-tante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 25/26 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 23/08/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A emissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 27/02/2012 (fl. 26). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 2012, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUJUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022214-14.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 560,17 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão na posse do imóvel em 10/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócuo a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...) Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza dos serviços demandada o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 16/17 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 25/08/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 07/10/2011 (fl. 18). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, limpo ou não, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedea desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022150-12.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 970,07 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em agosto/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão provisória na posse do imóvel em 05/2012, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013 e desiste da cobrança em relação ao exercício de 2012. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 45, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissertar nas conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 39/4017, que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por decisão judicial proferida em 24/05/2012, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 08/2014 (fl. 17). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, com relação ao exercício de 2012, diante do reconhecimento jurídico do pedido resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, a e, no mais, com relação ao exercício de 2013, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado referente ao exercício de 2012. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 85 do CPC. Determino a exclusão da cobrança referente ao exercício de 2012. Anote-se no SEDI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006997-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022234-13.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022234-13.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,25 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em fevereiro/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão na posse do imóvel em 08/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissertar nas conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 23/08/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 04/06/2012 (fl. 14, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 2012, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007000-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022228-06.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022228-06.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de extinção na execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que os débitos pertencem ao expropriado. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0007001-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022152-79.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022154-49.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de extinção na execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que os débitos pertencem ao expropriado. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0007002-24.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-51.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022128-51.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 581,00 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado concorda que foi deferida à embargante, inmissão definitiva na posse do imóvel em 10/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissidir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza universal dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Não divergem as partes e verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 19/10/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 17/05/2012 (fl. 14, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS, ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007005-76.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-35.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022142-35.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a desistência da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, visando a desconstituição das multas punitivas inscritas na Dívida Ativa.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80.Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0009018-48.2017.403.6105, anteriormente opostos em 28/09/2017, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal nº 0009018-48.2017.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2538468).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, visando à correção de erro material constante de decisão ID 3144608.

Afirma a embargante que a decisão liminar padece de erro material por ter tratado de matéria diversa da que fora apresentada na exordial. Assevera ter sido deferida medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, não se atentando ao fato de que o pedido do presente mandamus busca a exclusão do ISSQN das mencionadas bases de cálculo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.

De fato, foi formulado pedido de concessão de liminar para suspender a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se verifica da petição inicial.

Assim, passo a analisar o caso vertente nos estritos termos do pedido:

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante, eis que a questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Oficie-se à autoridade impetrada para dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade abstenha-se de exigir-lhe PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aqueles são estranhos ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 1449545).

O despacho ID 1963726 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3182385).

Pela petição ID 3188660, a União manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do E. STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF.

Além disso, é prescindível de análise do risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6435

ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ(SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

As preliminar de ausência de requisitos legais para a busca e apreensão bem como para a perda dos equipamentos e o princípio da insignificância se inserem no mérito e serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações, ou seja, a exploração de serviços de radio difusão sem a devida autorização dos órgãos competentes, não há pontos controversos fáticos a serem provados, haja vista que a divergência é jurídica. Quanto a prova pericial pretendida pela Rádio 106,3 FM, para provar que os equipamentos estão em harmonia com a legislação vigente, bem como pela ré Louvor Line FM 100,7 MHz, para comprovar que não houve risco de dano material a qualquer outro serviço, seja ele marítimo, aéreo ou terrestre (Polícias, corpo de bombeiros), considerando que não há ponto controverso fático e muito menos pedido de dano material pela parte autora, ficam prejudicados os pedidos. Da mesma forma, está prejudicada a realização de audiência para colheita da oitiva de testemunhas, como pretendido pela Rádio Cristal 92,9 MHz (fl. 552), uma vez que a matéria não é fática, mas sim a legalidade da atividade. Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CAVALSAN

Fl. 2620. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens da executada, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Cumpra-se, intím-se MPF, PRF3 e AGU e após pulique-se. CERTIDÃO FLS.2623: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000727-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000755-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CESAR JOSE TEIXEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (22/08/2016), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/08/2016, sob o NB 180.742.380-5, foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais de 14/10/1996 a 11/07/2016. Menciona que foi computado como especial somente o período de 06/03/1995 a 13/10/1996.

Explicita ter laborado na atividade de auxiliar de produção rural (pulverizador).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a realização de prova pericial e inclusive já apresenta rol de quesitos que pretende sejam respondidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (180.742.380-5) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENCO - SP393725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 4401342 que indeferiu a concessão de medida urgente.

Cite-se e intime-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4385891: Em consulta ao sistema CNIS, na data de hoje (01/02/2018), foi verificado pela Serventia deste juízo que o benefício nº 31/531.039.477-6 encontra-se regularmente ativo e, assim, deverá ser mantido, conforme decisão ID 2845721 e ante os termos do laudo pericial (ID 4231024) que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 02/07/2008 (4231024 – pág. 7). Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 4325732 com relação à expedição de solicitação de pagamento e vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Desnecessária a formalização do ato de citação do INSS, ante o comparecimento espontâneo do Réu e a apresentação de contestação (ID 3535664).

Dê-se vista ao autor da contestação ofertada (ID3535664) para, em querendo, se manifestar.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2018, 13:30 min., a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594
RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o Laudo de Avaliação de IDs nº 328225, 328226, 328241 e 328242 apurou como valor da indenização o montante de R\$ 352.700,00, valor esse tomado por base no acordo realizado na audiência de conciliação de ID nº 465619 e na sentença de ID nº 1843513.

Verifico, também, que a SANASA comprovou o depósito atualizado do valor dessa indenização através dos documentos de ID nº 328244 (fls. 153, 156, 160 e 165), cuja soma, àquela época, perfazia o montante de R\$ 356.191,72.

Em decorrência do despacho de ID nº 377132 e do ofício de ID nº 392468, o Banco do Brasil comprovou a transferência do valor de R\$ 397.026,05, depositado nos autos nº 1005227-78.2015.8.26.0114, valor esse que corresponde ao valor integral da indenização depositado pela SANASA naqueles autos, devidamente corrigido até a data da referida transferência (ID nº 537616)

A transação homologada por este Juízo determinou que à CEF caberia o levantamento do valor fixo de R\$ 157.625,76, sem atualizações, e à ré Graziela caberia o levantamento do saldo remanescente na conta.

Do Alvará de levantamento de ID nº 3389557 e do extrato de ID nº 4387842, verifico que a CEF já levantou o montante que lhe cabia na presente desapropriação e que, de fato, o saldo remanescente na conta há de ser pago integralmente à ré Graziela.

Esclareço à CEF que a discrepância entre o valor constante do alvará de ID nº 4179415 (R\$ 195.074,24) e o saldo remanescente na conta (R\$ 241.384,66) deve-se ao fato de que o valor homologado na sentença tomou por base o valor do laudo apresentado perante a justiça estadual em 05/2015, sem correção ou atualização, e que a transferência do valor da indenização pelo Banco do Brasil à CEF foi realizada com as devidas atualizações.

Decorrido o prazo de 5 dias da publicação do presente despacho e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se via e-mail à CEF, cópia do presente despacho, bem como do documento de ID nº 537616 para conhecimento, e para que pague à ré Graziela o valor total remanescente na conta nº 2554.005.86400731-0 (R\$ 241.384,66 + atualizações até a data do saque).

Para tanto, caberá ao patrono da ré, após o encaminhamento do e-mail acima referido, a reimpressão do alvará de levantamento de ID nº 4179415 e à ré apresentá-lo novamente perante a CEF para o devido saque.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de ID nº 4172037, expedindo-se a Carta de Adjudicação.

Int.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (03/05/2018) para a juntada do processo administrativo.
4. Intime-se com urgência.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-59.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **TEXPAL QUIMICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Documentos juntados com a inicial (ID 3923945).

Deferida em parte a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 3954911).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 4064756.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 4228509).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram profêridos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em terras de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 04/08/2017 (ID 2092862), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-92.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MFW LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **MFW LOGISTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Documentos juntados com a inicial (ID 4038506).

Deferida em parte a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 4111652).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 4259765.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 4392434).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em terras de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para obter ordem judicial que lhe autorize a recolher as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como os referentes ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de “*proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa*”. Ao final requer a confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento exposto no RE 574.706/PR ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento. Reporta-se, a propósito dessa orientação, a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas.

Nesse sentido, há julgados no mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes ao ICMS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição previdenciária patronal (CPRB).

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspender as exigibilidades dos valores de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como determinar que a Autoridade Coatora que se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, em especial óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar com o reconhecimento incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como que seja reconhecido seu direito a compensar/restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS, PIS e COFINS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento exposto no RE 574.706/PR ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento. Reporta-se, a propósito dessa orientação, a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas.

Nesse sentido, há julgados no mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÂRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes ao ICMS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição previdenciária patronal (CPRB).

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias, bem como a regularizar a representação processual, indicando quem é o outorgante da procuração juntada (ID 4384027).

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (IDs 4430214 e 4430221).

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

DESPACHO

1. Infomem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 08/11/2017 (ID 3355782).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os autores para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intinem-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 10/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 10/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intime-se a União se manifestar com relação a interesse no presente feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora do valor informado pelo exequente (ID 3854875), a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora do valor informado pelo exequente (ID 3854875), a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4216188.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como para que a autoridade se abstenha de incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Invoca os termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-24 e RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que conlucio do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6553

PROCEDIMENTO COMUM

0086952-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086952-5) - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 616/624: mantenho a decisão agravada (fls. 609/610) por seus próprios fundamentos. Apresente a União o valor incontroverso no prazo de dez dias e após, conclusos. Quanto ao controvertido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0011261-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011261-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 183:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 182/182vº). Nada mais.

0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 231:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 229/230). Nada mais.

0015116-42.2014.403.6303 - EDITE FERRETO PREVITALLE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 111:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 109/110). Nada mais.

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 170:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 169/169vº). Nada mais.

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 180:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 178/179). Nada mais.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 32/621.575.255.3, juntada à fl. 201. Nada mais.

0021477-19.2016.403.6105 - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 134/141.Depois, nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019070-02.2000.403.6105 (2000.61.05.019070-3) - R A IND' E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0015672-90.2013.403.6105 - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/351: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 343/346 não consideraram a incidência de juros de mora sobre os valores recebidos a maior pelo exequente a título de benefício previdenciário pago administrativamente. Aduz a autarquia previdenciária que o equívoco nas contas do exequente reside no fato de que os seus cálculos apenas consideraram a incidência do juros de mora sobre a diferença de que é credor o exequente, e quanto a diferença de que é credora a executada, em função do recebimento de renda mensal em montante superior ao estabelecido para o benefício concedido nestes autos, não foram calculados os respectivos juros. Pelo despacho de fl. 352 foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se quanto à impugnação ofertada, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 357). O autor manifestou-se às fls. 359/360. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que elaborou planilha de cálculos acostada às fls. 367/380. O INSS discordou das contas oficiais (fl. 384), apresentando documentos (fls. 385/391). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que retificou as contas anteriormente apresentadas (fls. 397/403). O INSS manifestou sua concordância com as contas apresentadas pela contadoria (fl. 404). O autor, por sua vez, manifestou-se discordando das contas oficiais (fls. 407/408). É o relatório. Decido. A questão controvertida na atual fase de cumprimento de sentença em face do INSS, diz respeito à incidência ou não de juros de mora sobre os valores negativos apurados em desfavor do exequente. Alega o exequente que os juros de mora constituem penalidade cuja incidência pressupõe a prática de ato ilícito ou o inadimplemento relativo, ou seja, a mora no cumprimento de prestação, imputável ao devedor (mora solvendi) ou ao credor (mora accipiendi), e que, portanto, os juros moratórios não devem incidir sobre as parcelas negativas apuradas, pois ato ilícito ou mora de sua parte não houve, mas apenas o recebimento regular de benefício previdenciário. A parte executada, discordando das alegações do exequente, defende a aplicação dos juros sobre as diferenças da renda mensal em qualquer hipótese, seja na situação de ser devedora como também no caso de ser credora dos valores apurados. A contadoria do Juízo apresentou planilha de cálculos considerando a incidência dos juros em consonância com o entendimento da parte executada, com sua aplicação também sobre a diferença verificada em desfavor do exequente. Nesse contexto, a incidência de juros sobre todas as diferenças apuradas, inclusive aquelas verificadas em desfavor do exequente, dá-se não em função de mora ou prática de ato ilícito, mas tão somente porque o autor recebeu, a título de renda mensal, valor superior àquele estabelecido para o benefício previdenciário concedido por ocasião da decisão transitada em julgada nos presentes autos, e que foi objeto de livre escolha do exequente, montante este que deve ser abatido do quantum devido pela autarquia previdenciária. Veja-se que ao autor foi oportunizado escolher entre o benefício concedido administrativamente ou o benefício concedido judicialmente, tendo optado pelo que foi concedido no bojo destes autos, e manifestado ciência quanto a redução do valor da RMI (fls. 328). Assim, os valores que serão abatidos do montante que o exequente tem a receber a título de diferenças desde a DIB, correspondentes a RMI superior ao benefício ora vigente, devem sofrer a incidência de todos os encargos legais incidentes sobre o montante de que é credor. Ademais, os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 397/403. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$63.957,23 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), para a competência de março de 2017, sendo R\$58.142,94 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) devidos ao autor, e R\$5.814,29 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Deixo de condenar a executada em honorários, tendo em vista que concordou com as contas oficiais. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. De outro lado, transitada em julgada esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Cancele-se o alvará de levantamento de fls. 309. Após, tendo em vista os termos da procuração de fls. 325/327 e, por analogia ao artigo 906, parágrafo único do CPC, determino a expedição de Ofício à CEF para que transfira o valor total remanescente na conta de fls. 308 para a conta indicada na referida procuração, sem a retenção do imposto de renda, por se tratar de devolução de valores depositados a maior pelo Banco Bradesco. Deverá a CEF comprovar o cumprimento do ofício no prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5009269-60.2017.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE EUGENIO BALDUINO X UNIAO FEDERAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 254: Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/253). Nada mais.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 600: Certífico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais (fls. 594/595). Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Por fim, certifico, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 598/599). Nada mais.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIANZA) X ALVINO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 162: Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/161). Nada mais.

Expediente N° 6554

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Manifestem-se os Srs. Peritos sobre as argumentações de fls. 582/623, no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes por igual prazo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a expropriada a providenciar a documentação indicada pela Infraero nas letras a e b da petição de fls. 624/625, no prazo de 30 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 662: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 635/661, nos termos do despacho de fls. 632, com prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 508:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 505/507). Nada mais.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.Certidão de fl. 322CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 46/088.271.510-0, juntada às fls. 318/321v. Nada mais.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 398/403.Expeça-se um ofício requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 18.813,63, outro RPV no valor de R\$ 9.180,05 em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 398, referente aos honorários contratuais e um último RPV no valor de R\$ 1.102,00 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.Desnecessária a intimação do autor quanto à quitação do contrato, em face da declaração juntada às fls. 403.Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 410:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 407/409). Nada mais.

0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS a determinação de fl. 385 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).2. Depois, cumpram-se as demais determinações de fl. 385.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL.:392Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADJ juntada à fl. 391. Nada mais.CERTIDÃO DE FL.:395Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADJ juntada às fls. 393/394. Nada mais.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão de fls. 739/741-verso, nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0015839-39.2015.403.6105 - CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003074-02.2016.403.6105 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 31/621.371.463-8, juntada à fl. 118. Nada mais.

0013175-98.2016.403.6105 - IRANILDA RAMOS DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 31/604.331.857.5, juntada à fl. 170. Nada mais.

0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 168:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014388-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: 2. a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; 3. b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.5. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO CLEMENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIENE CLARINDO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 475:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fs. 472/474). Nada mais.

0023614-71.2016.403.6105 - AEROPARK SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AEROPARK SERVICOS LTDA

1. Tendo em vista a nova regra para contagem dos prazos processuais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo os autos permanecer em Secretaria.2. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não assiste razão ao INSS, às fs. 480/481, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF-RES 2016/405, de 09/06/2016. 2. Intimem-se os beneficiários da disponibilização da importância relativa às Requisições de Pequeno Valor referentes aos honorários advocatícios devidos.3. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.4. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.5. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.6. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.7. No mais, aguarde-se a disponibilização do Ofício Precatório referente ao valor do principal.8. Intimem-se.

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 312:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fs. 309/311). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 4429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Vieram os autos conclusos para análise de pedido protocolizado pela defesa, em que é requerido o adiamento do interrogatório designado para o dia 22/02/2018. A defesa embasa seu pedido na pendência do julgamento do mérito do Habeas Corpus 0003605-36.2017.403.0000, sendo que, em sede liminar, em 17/08/2017, foi determinada a suspensão do presente feito, até julgamento de exceção de incompetência, distribuída, em 10/08/2017, sob n. 0007392-91.2017.403.6105. A exceção de incompetência foi julgada em 18/09/2017, conforme fs.368, e já encaminhada para desfazimento, uma vez não ter sido interposto recurso à decisão, conforme fs.372. A exceção de incompetência, oposta pela defesa, foi julgada IMPROCEDENTE, mantendo a competência deste juízo, e ato contínuo foi designado o dia 22/02/2018 para a realização do interrogatório do réu. Em 02/02/2018 foi encaminhada a este juízo notícia do julgamento do mencionado Habeas Corpus, com a concessão da ordem pleiteada, confirmando a liminar, que determinou a suspensão do processo até que a exceção de incompetência oposta pela defesa fosse julgada. Ante o exposto, considero o pedido defensivo PREJUDICADO uma vez julgado este juízo competente, nos autos da exceção de incompetência 0007392-91.2017.403.6105, e portanto, satisfeita a condição imposta pelo E.TRF-3 para que seja dado prosseguimento a este feito. Fica mantida a audiência designada para o dia 22/02/2018 em todos os seus termos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO DOS REIS CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado em audiência de conciliação, determino a expedição de mandado de cancelamento das penhoras registradas nos n.ºs R/04, R/05, R/06, R/07, R/08, R/09, e aditamentos por meio dos registros Av/10, Av/11, Av/ 12, Av/ 13 , Av/14, Av/20, Av/21, Av/22, Av/23 e Av/24, Av/25, Av/26, Av/27, Av/28, e Av/29, transpostos na matrícula n.º 4.948, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP, ficando consignado que o pagamento dos emolumentos ficará a cargo da parte autora.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

Sentença de f. 225-228.O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Diz a denúncia:Consta dos autos que DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. (...) Em operação realizada no dia 25 e novembro de 2013, por volta das 17:30 horas, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP apreenderam 70 (setenta) maços de cigarros de marcas diversas, procedentes do Paraguai, sendo 20 (vinte) maços da marca Mill, 13 (treze) Eight e 37 (trinta e sete) Paladim que se encontravam expostos à venda no estabelecimento comercial de propriedade de Dorvalino, localizado na Rua Deputado João de Faria, 1631, Guará/SP. (...) A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 568/2013 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/05), pelo correspondente Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00015/14 (fls. 28/31). (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Dorvalino Antônio Pereira Filho como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presentes denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os estatutos penais, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada. (...) Presentes os requisitos do artigo 41 e 396 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 87). Devidamente citado (fl. 92), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 95/103. Profêriu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, foi afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 104/105). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 120/121 e 129), mas esta não foi aceita pelo réu e seu defensor (fl. 142). Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório (fls. 157/160 e 200). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Alegações finais do réu inseridas às fls. 205/214, oportunidade em que alegou atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e pugnou por sua absolvição. Ressaltou que é primário e de bons antecedentes, bem como que a venda de cigarros foi episódio isolado. O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 215). Em sede de alegações finais (fls. 217/221), o Ministério Público Federal postulou a improcedência da denúncia. Em atenção ao princípio da ampla defesa foi reaberto o prazo para alegações finais da defesa nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal (fl. 222), mas não houve manifestação (fl. 222, verso). Certidões de antecedentes inseridas às fls. 115/118 e 122/126. Profêriu-se decisão à fl. 223 reputando justificada a ausência da defensora em audiência e abriu-se novo prazo para que a defesa tomasse ciência das alegações do Ministério Público Federal. Não houve manifestação da defesa (fl. 224). FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/65: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e omissivo quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 568/2013 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/05) pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00015/14 (fls. 28/31). O Ministério Público Federal requereu a aplicação da Orientação n. 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que passou a considerar 135 (cento e trinta e cinco) maços a quantidade limite para efeitos de arquivamento de Inquéritos Policiais versando sobre condutas relativas a contrabando de cigarros. O fundamento para a edição dessa Orientação foi a diminuta reprovabilidade da conduta e a necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. A questão não é simples como fazer crer o Ministério Público Federal através da 2ª Câmara de Revisão. O alegado contrabando de vulto só se torna possível quando os cigarros trazidos ao país em grande escala são vendidos ao consumidor final através de pequenos comerciantes como o réu nestes autos que, para evitarem ser surpreendidos tendo posto os cigarros à venda, os disponibilizam em pequenas quantidades, tornando fácil sua ocultação quando suspeitam de abordagem policial. Toma-se contraditório o órgão ministerial pretender que o réu seja absolvido aplicando-se o princípio da insignificância em razão da pequena quantidade de cigarros apreendida em poder do réu, quando a pequena quantidade é exatamente a forma encontrada por comerciantes como ele de exporem os cigarros à venda e, ao mesmo tempo, evadir-se de fiscalização. Cabe acrescentar que a Orientação mencionada não é lei e não tem efeito vinculante nem mesmo para os próprios membros do Órgão Ministerial, além de ser contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, não sendo compulsória sua aplicação. Com relação à impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal), cito o julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.008, DE 26/06/2014 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. No que se refere à alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, o Superior Tribunal de Justiça e essa Corte Regional firmaram entendimento no sentido da desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que se trata de delito formal, que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. 2. O valor estimado dos Tributos suprimidos (R\$ 101.016,50 - fls. 108), por si só já afasta a possibilidade do reconhecimento do crime de bagatela no caso concreto. E, ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o atual entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à importação irregular de cigarros de origem estrangeira, considerando que o bem jurídico tutelado extrapola o valor dos tributos suprimidos e atinge a segurança e a saúde públicas. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/17), pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12/14 e 15), pelo Edital de Intimação (fls. 86/90), pelo Ofício enviado pela Receita Federal informado o valor dos Tributos que incidiram em tese (fls. 108) e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação (mídias de fls. 189 e 202). 4. Essa Corte tem entendido que cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, a comprovação das alegações de que o agente teria agido sem dolo para o cometimento do delito, especialmente nos casos em que o conjunto probatório se mostra firme quanto à existência da autoria, materialidade e do dolo do agente, como no caso concreto. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa desprovido. Comprovada a materialidade e incabível a absolvição em razão do princípio da insignificância, passo ao exame da autoria. 2. Autoria A testemunha arrolada pela acusação não se recordou dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual seu depoimento não pode ser levado em consideração. Em seu interrogatório, o réu admitiu que havia 32 maços em seu poder. Afirmou ter pego 05 pacotes de uma pessoa que passou em seu estabelecimento, em um momento de boabeira. Admitiu, também, que os 32 maços encontrados estavam à venda. Trata-se de uma sorveteria/lanchonete/mercearia. Não sabia que os cigarros vinham do Paraguai, mas sabia que não podia vendê-los, no sentido de que davam o problema que deram. Confirmou que as marcas Mil, Age e Paladim eram, de fato, as marcas dos cigarros expostos à venda. Considerando que o réu admitiu a prática dos fatos que lhe são imputados, inclusive que os cigarros estavam expostos à venda, ficou comprovada a autoria. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem ao ordinário. Em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. 3.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem em outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitá-lo ou minorá-lo as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes circunstâncias agravantes, tanto genéricas quanto específicas. A confissão não pode ser utilizada para redução da pena, já fixada no mínimo legal. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena pelo delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965 em 01 (ano) ano de reclusão. 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO a um ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, conforme o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Custas como de lei. Providencie a Secretaria a expedição de solicitações de pagamento correspondentes e as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de embargos de declaração f. 232/232-

v.O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Proferiu-se sentença às fls. 225-228, que julgou procedente a denúncia para condenar DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO a um ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, conforme o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração às fls. 230-231, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que na dosimetria da pena houve menção ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965, ao passo que no dispositivo houve menção ao artigo 334, do Código Penal, com dada pela redação da Lei n. 13.008/2014. Aduziu também que, não obstante o decreto condenatório, constou do dispositivo o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, que trata da absolvição do réu. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos, pois verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença. Conforme constou da fundamentação, a sentença reconheceu a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965. Todavia, por equívoco, constou do dispositivo da sentença a condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014. Além disso, verifico a ocorrência de erro material consistente na menção ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no dispositivo da sentença, tendo em vista que a sentença foi condenatória e não absolutória. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada, de forma que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO à pena de um ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Custas como de lei. Providencie a Secretaria a expedição de solicitações de pagamento correspondentes e as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mantenho no mais a sentença tal como foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-43.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Após, intemem-se o FNDE e a União Federal para que especifiquem as provas pretendidas, no prazo acima.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D' MOM MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **D'Mom Máquinas Ltda.** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** e **Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME**, a fim de que as requeridas sejam obrigadas a concluir e transferir o valor objeto do financiamento FINAME 33999704, bem como indenização por danos materiais. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação ante a satisfação do direito na via administrativa.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da requerente, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a não instalação da relação processual. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se de-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LORIVAL DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como anexe cópia de seu holerite/contracheque ou recibo do último salário recebido.

2. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No mesmo prazo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se..

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Calçados Chicaroni Ltda.** contra a **Fazenda Nacional** com a qual pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Juntou documentos.

A inicial foi emendada.

A autora noticiou a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, renunciado à pretensão formulada na presente demanda.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Ante manifestação inequívoca da requerente, **HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO INFORMATICA DE FRANCA EIRELI - ME, DOMINGOS ALBERTO LAMBOGLIA, JORGE EURIPEDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que proceda à complementação do valor depositado relativo ao pagamento das custas iniciais (0,5% do valor da causa).
 2. Cumprida a providência acima, cite-se os executados, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado também o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
 3. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
 5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
 6. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-80.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 270, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo ao exequente cadastrar o seu requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 268. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-19.2011.403.6113 - DAVID LOPES VERISSIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 261, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo ao exequente cadastrar o seu requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 268. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-45.2015.403.6113 - CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 243, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento de conversão de seu benefício em aposentadoria especial e demais providências atinentes ao cumprimento de sentença, no sistema PJe, nos termos da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o patrono da autora o que entender de direito, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 226/227), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA PRIETO - SP372532, WILLIANS CAETANO - SP373901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 39.329,87 (trinta e nove mil, trezentos e vinte nove reais e oitenta sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.329,87 (trinta e nove mil, trezentos e vinte nove reais e oitenta sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 4229290 e os documentos que a instruem como aditamentos à inicial.
2. Cumpra a autora o item 2 do despacho Id 2308226, com a apresentação de sua certidão de nascimento ou casamento devidamente atualizada, frente e verso, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial informando o nome do instituidor do benefício pleiteado, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único., III).
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5465

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil e o recente julgamento, pelo STF, do Tema 810 (RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017), traslade-se para estes autos cópia da manifestação de fls. 669/679 dos autos principais (autos nº 0001579-93.2007.403.6118), em que a parte Exequente requer o cumprimento da sentença, e intime-se a União Federal para fins de eventual impugnação aos cálculos apresentados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1. Fls. 785/789 e 814/815: JOEL LOURENÇO SOARES DOS SANTOS como sucessor processual de Eduardo Soares dos Santos;1.2. Fls. 797/813 e 814/815: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO e JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA como sucessores processuais de Eduardo Soares dos Santos (os sucessores ora habilitados o fazem por representação a Ivete Lourenço Soares do Nascimento - também falecida - que era herdeira originária de Eduardo Soares dos Santos). Registro, por oportuno, que não cabe a habilitação dos esposos (Flavio e Diomar) das filhas de Ivete, vez que casados em regime de comunhão parcial de bens, no qual o direito hereditário de um cônjuge não se comunica ao outro, nos termos do Código Civil.Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Se em termos, expectam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes ora habilitados, na proporcionalidade de seus respectivos créditos, observando-se as formalidades legais.3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:A matéria veiculada na manifestação da parte exequente de fls. 794/796 também é objeto da apelação interposta às fls. 755/762, ainda não apreciada pelo órgão jurisdicional ad quem. Sendo assim, aguarde-se a decisão do E. TRF3 a respeito da aludida insurgência.4. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO:Após a efetivação dos pagamentos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 755/762.5. Cumpra-se e intimem-se.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2018 122/792

DESPACHO1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus a parte exequente (ELTON DE CARVALHO ALVES - CPF. 102.289.317-38), tal qual determinado por este Juízo nos despachos/ofícios n.656/2015 (fl. 274) e 328/2016 (fl. 295). Apenas a determinação da remessa das fichas financeiras já foi cumprida.2. Destarte, determino que seja expedido novo ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR, em reiteração aos anteriores, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BCA pertinentes ao caso.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.4. Após a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada mais seja requerido, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000422-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 137/138: Intime-se o executado, ANTONIO CARLOS CARDOSO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 300,52 (trezentos reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até 12/06/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deve ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864. O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.5. Cumpra-se.

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Diante da penhora realizada (fls. 411/416) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 422/424), JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU em face de LUIZ ANTONIO BONAGURA e SANDRA DE MARCO BONAGURA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-86.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 281 e o cumprimento do alvará às fls. 294/296, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS SOARES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 120, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEFICIADORA DE CEREAIS SÃO JOSÉ DE CANAS LTDA - EPP, DERVILE BRAS DE OLIVEIRA e DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE STORI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE STORI DE LARA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 87, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE STORI DE LARA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETEL VINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 1495/1506: Vista aos exequentes acerca dos ofícios juntados aos autos, oriundos do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000753-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000753-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) BENEDITO HENRIQUE em face de UNIÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se ofício ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de propiciar ao exequente (ALBERTO DE ASSIS SILVA - CPF. 274.553.628-11) os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS A 2/2006, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Para tanto, deverá o Comando da Aeronáutica excluir dos prontuários/assentamentos funcionais do exequente quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, desde que relacionados com o objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Sendo assim, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 364/365: Em sede de execução invertida, a executada (União) apresentou os cálculos de liquidação da sentença, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante dos quais a parte exequente não se manifestou no prazo concedido. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, HOMOLOGO a conta oferecida pela executada e, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 229/230 e o cumprimento do alvará às fls. 236/238, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HONORIO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 169/231: Em sede de execução invertida, o executado (INSS) apresentou os cálculos de liquidação da sentença, diante dos quais a parte exequente não se manifestou no prazo concedido. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, HOMOLOGO a conta oferecida pelo executado e, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

Expediente Nº 5474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 348/350: dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para a classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Determino a juntada aos autos do documento ora anexado ao presente despacho, o qual comprova a inserção do nome do executado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.3. Proceda-se à intimação da Municipalidade de Canas, para a finalidade requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 291-verso, letra b).4. Após a vinda da manifestação do Município de Canas ao processo, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF às fls. 290/292.5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X FLAVIO DA SILVA ZAGO X FATIMA DA SILVA ZAGGO X FERNANDO DA SILVA ZAGO X EDNA DA SILVA ZAGO COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DA SILVA ZAGGO X FABIO DA SILVA ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X JOSIMARA RODRIGUES TELES X WARLEI RODRIGUES TELES X MARCILEIA RODRIGUES TELES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1. Fls. 1372/1377 e 1476: MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI como sucessora processual de Pedro Alvareli.1.2. Fls. 1450/1474 e 1476: FLAVIO DA SILVA ZAGO, FATIMA DA SILVA ZAGGO, FERNANDO DA SILVA ZAGO, EDNA DA SILVA ZAGO COSTA, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, ROSELI DA SILVA ZAGGO e FABIO DA SILVA ZAGO como sucessores processuais de Homero Zaggo.Rejeito o requerimento de habilitação de Maria Lucia da Silva Zaggo (esposa do sucessor Flavio), vez que já falecida, conforme certidão de óbito de fl. 1454. Deixo de habilitar, ainda, Noemia Mathidios dos Santos, já que casada com o sucessor Fernando em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de fl. 1458 (art. 1.659, I, do Código Civil). Pelo mesma razão, deixo igualmente de habilitar Luciana Mara Gomes França, casada no regime de comunhão parcial com o sucessor Fabio, nos termos da certidão de fl. 1466.Registro que fica reservada a cota-parte do crédito (1/7 do total) referente ao sucessor Donizette (que consta na relação de filhos do falecido Homero Zaggo na certidão de óbito de fl. 1451), vez que não compareceu aos autos para requerer sua habilitação até o momento.1.3. Fls. 1478/1496 e 1498: JOSIMARA RODRIGUES TELES, WARLEI RODRIGUES TELES, MARCILEIA RODRIGUES TELES e MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES como sucessores processuais de Benedicta Maria Moyses Rodrigues Teles.Rejeito o requerimento de habilitação de Luci Aparecida dos Santos, já que casada com o sucessor Warlei em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de fl. 1483 (art. 1.659, I, do Código Civil).Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes ora habilitados (na pessoa dos herdeiros designados, quando for o caso), atentando-se para a reserva da cota-parte acima mencionada e observando-se as formalidades legais.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃOApós os pagamentos acima determinados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BASSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BASSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL-Fls. 1279/1300 e 1304: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO, WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO, ARACIMIR MARINS COSTA FILHO, ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA, MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA, MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA como sucessores processuais de Mercedes de Castro Castilho Marins Costa (que, por sua vez, havia sucedido o exequente originário Aracimir Marins Costa - fl. 987). Rejeito o requerimento de habilitação de Márcia Valéria Vaz de Souza já que casada com o sucessor Antonio Carlos em regime obrigatório de separação de bens, conforme certidão de fl. 1288. Ao SEDI para retificação cadastral. 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes ora habilitados (na pessoa do herdeiro designado, observando-se as formalidades legais. Se em termos, expeçam-se ainda as requisições de pagamento em favor dos sucessores do exequente falecido Vitorino Vila Nova, conforme cotas-partes de fl. 1302, respeitando a reserva de crédito aos herdeiros que não compareceram aos autos. 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO. Após os pagamentos acima determinados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito. 4. Cumpra-se e intinem-se.

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MOISES DE LIMA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 359/364: dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000263-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MATHEUS VASCO PARAISO DA SILVA, FELIPE VASCO PARAISO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126666AB67>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-31.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: TANIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126666AB67>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

4277321: intime-se as rés, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-36.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DRACO COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7222BD9A4>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-19.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JJW MODAS LTDA - ME

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, JJW MODAS LTDA ME, CNPJ 15685028000187, com endereço à AVENIDA LAGEDAO, 770 CS 1, CIDADE SOBERANA, GUARULHOS/SP, CEP: 07161-630 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018, às 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H231E35AE>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MARTINHO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Considerando que na certidão de distribuição da Justiça Federal de fls. 84/92 consta a existência de vários processos contra o réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, solicite-se certidões de objeto e pé dos feitos. Com a juntada, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 13261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-42.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVONILDA MARQUES PENHA(SP121980 - SUELI MATEUS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 427/433: IVONILDA MARQUES PENHA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 243/246), em síntese, que IVONILDA MARQUES PENHA, agindo em unidade de designios com LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, obteve para si, no período de 08/01/2010 a 06/01/2012, vantagem indevida consistente no recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/151.810.950-8, em prejuízo do INSS.3. A denúncia foi recebida em 10/02/2017 (fls. 247/247v.).4. Defesa preliminar de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO nas fls. 304/310 e defesa da ré IVONILDA MARQUES PENHA nas fls. 327/334. Decisão afastando a preliminar de prescrição arguida pela defesa da ré IVONILDA, bem como afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 354/355).5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas (fls. 369/375) e interrogatório dos réus às fls. 394/397. 6. Alegações finais do MPF (fls. 399/408), da defesa do réu LUCAS (fls. 412/418) e da ré IVONILDA (fls. 420/425).7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem. A materialidade restou comprovada nestes autos, consoante Peças de Informação nº 1.34.006.000204/2013-80 do Ministério Público Federal, das quais consta o Processo Administrativo nº 35393.000138/2012-69 instaurado pelo INSS, que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário no pedido formulado por IVONILDA, bem como a responsabilidade de LUCAS (servidor do INSS à época) na concessão irregular do benefício (fls. 10/100 e Apenso I - fls. 80/157).9. Além disso, consta dos autos a Relação de Créditos efetuados pelo INSS à IVONILDA, decorrentes da concessão fraudulenta do benefício (fls. 318/323).10. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.11. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la aos réus.12. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. Está suficientemente demonstrado que IVONILDA MARQUES PENHA, em conluio e auxiliada pelo servidor do INSS, à época, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, apresentou novo pedido de benefício previdenciário perante a agência de Guarulhos, com o intuito de obter fraudulentamente o benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor seu filho ROBSON MARQUES PENHA. Vejamos.13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls.194/195), a ré Ivonilda declarou que: (...) Que a declarante esclarece que

ROBSON MARQUES PENHA era seu filho; Que ROBSON MARQUES vivia com a declarante em sua residência, no endereço da rua Sebastião Batista, nº 302, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP; Que seu filho ROBSON MARQUES PENHA não era casado e não tem filhos; Que a declarante afirma que era dependente econômica de seu filho ROBSON; Que, inclusive, na época, não trabalhava; Que a declarante afirma que dependia, inteiramente, de seu filho e afirmando que ele era uma pessoa muito atenciosa; Que a declarante, atualmente não recebe benefício previdenciário; Que questionada com quais recursos econômicos vive atualmente, a declarante disse que depende de seu marido; Que, na época em que seu filho ROBSON estava vivo e vivia com a declarante também residiam, na mesma residência o seu marido PAULO PEREIRA PENHA e seus filhos SOLANGE, ROSANGELA, RUDE e DEBORA, além de ROBSON; Que a declarante esclarece que, ajudando dos seus filhos, também residiram no mesmo endereço, ROBSON era o filho mais atencioso e contribuía mais para as finanças da casa; Que os demais filhos tinham outros compromissos, ajudando pouco com as despesas da casa; Que questionada se teria contratado alguém para dar entrada no benefício, a declarante disse que ao comparecer na APS Guarulhos, uma pessoa chamada EVERALDO, ofereceu ajuda a declarante; Que EVERALDO cobrou da declarante o valor das três primeiras parcelas para dar entrada no benefício; Que EVERALDO pediu a declarante que lhe fossem entregues os documentos e, a partir de então, deu entrada no pedido do benefício; Que não conheceu o funcionário LUCAS do INSS; Que a declarante, também não conheceu SILVANA NEVES DE SOUZA; Que ratifica o seu contato foi apenas com a pessoa de EVERALDO; Que a declarante não sabe informar outros dados de EVERALDO, nem mesmo telefone ou endereço; Que a declarante não se recorda se entregou os documentos, às fls. 30/31 à pessoa de EVERALDO; Que a declarante passou em consulta na Odonto-Cienc (fls. 33), afirmando que foi seu filho quem pagou o tratamento; Que a declarante ratifica que era dependente econômica de seu filho ROBSON MARQUES PENHA, eis que ele contribuía para as despesas da casa; Que nunca foi presa nem processada; Que oferecida a oportunidade de quesitação à advogada, a declarante foi questionada como conheceu EVERALDO, a declarante disse que: estava na fila para entrar na agência do INSS, quando foi abordada por EVERALDO.14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls.197/200), o réu LUCAS ANTONIO declarou que: (...) Que toma ciência que a presente oitiva se refere aos IPLs 41/2014, 43/2014, 50/2014, 51/2014 e 1692/2013; Que o declarante foi servidor do INSS, lotado na APS Guarulhos; Que não conhecia SILVANA NEVES DE SOUZA, MANUEL CRETO CORDEIRO, ROSANA SOARES VICENTE, CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, SILVIA NEVES DE SOUZA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, EDNALDO DANTAS DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO; Que esclarece que conheceu as pessoas acima citadas, com exceção de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, SILVIA NEVES DE SOUZA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA e EDNALDO DANTAS DA SILVA, quando da deflagração da operação Maternidade; Que conhecia SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA antes da deflagração da operação; Que o declarante afirma que nunca recebeu qualquer valor em dinheiro ou presentes no recebimento de pedido de benefício previdenciário ou mesmo para agiliza-lo; Que o declarante esclarece que a análise do processo era superficial, eis que, no prazo de 40(quarenta) minutos, teria que dar continuidade ao processo ou emitir uma carta de exigências; Que, o declarante esclarece que SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA frequentava a APS em que o declarante trabalhava, atuando como procuradora ou acompanhando algum segurado; Que, o declarante nunca tratou por telefone com SUELI a respeito de benefício previdenciário; Que, caso fosse necessário esclarecer algum documento em que SUELI atuava como procuradora tratava pessoalmente quando do seu comparecimento na APS; Que, ratifica não ter recebido qualquer valor para concessão de benefício previdenciário; Que, o declarante esclarece que respondeu processo disciplinar em razão dos benefícios referentes a operação maternidade; Que foi aplicada a pena de demissão, mas tem a intenção em recorrer judicialmente, eis que não tomou ciência formal da demissão; (...) Que, em relação ao IPL 51/2014, o declarante não conhece a pessoa de IVONILDA MARQUES PENHA; Que não conhece a pessoa de EVERALDO citado nas declarações de IVONILDA MARQUES PENHA; Que após ter lido o relatório do INSS, as fls. 75/77, disse que atuou dentro de sua esfera de análise superficial, conforme já esclarecido; Que o declarante alega que não há tempo hábil para ligações telefônicas ou expedição de ofícios com a finalidade de esclarecer a documentação apresentada; Que, o declarante esclarece que sua função era de técnico previdenciário e não de analista; Que, não havia preparo e treinamento necessários para análise de pedido de benefício; (...)Que o declarante alega, por fim, que não havia treinamento e nem preparo para lidar com os diversos tipos de benefícios; Que não havia cursos e muitas vezes eram utilizados para substituir servidores que se ausentavam em matérias que não eram de seu conhecimento; Que já foi preso em razão da Operação Maternidade, e esta sendo processado penalmente no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal; Que oferecido oportunidade de quesitação ao advogado, o declarante foi questionado como era guardados os processos de requerimento de benefício que tinham pendências, se havia um arquivo geral ou individual: o declarante disse que não havia um arquivo geral para os processos que tinham pendências sendo de responsabilidade individual do servidor que havia recebido o benefício, acarretando em, muitas situações, no extravio de processos junto a agência; Que, o declarante costumava guardar os processos sobre a sua responsabilidade em um armário, próximo aos seus bens pessoais; Que, alguns servidores guardavam os processos em gavetas ou caixas. (...)15. EMILIO SAKAI TANIKAWA, analista do INSS, disse que: trabalhava, na época, no setor de monitoramento e fazia auditoria por matrícula de alguns servidores para verificar a qualidade do serviço e detectou que o servidor Lucas tinha concedido muitos benefícios para dependentes mães do segurado; não era tão comum haver tantas concessões. Fizeram umas amostragens e viram que já tinham vários processos indeferidos em outras agências e começaram a pedir os processos para verificar se a pessoa tinha direito ou não ao benefício. Esclarece que os benefícios eram indeferidos em outras agências e deferidos pelo servidor LUCAS. Aparentemente quanto à documentação não verificaram nenhuma irregularidade, foi mais com relação à formalização do processo, procedimento. As provas não tinham indícios de irregularidade. Questionado sobre o documento de Ficha de Registro de empregados (fl. 96 do Apenso I), onde constam dados do segurado e a requerente como dependente, porém sem carimbo da empresa, sem identificação de responsável e sem assinatura do empregado, disse não se recordar desse documento. Fez uma análise inicial porque estava encaminhando um lote para o departamento de inteligência, e fez análise de cerca de 10 processos, e outro servidor que deu continuidade na investigação. Soube depois que Lucas respondeu perante a Polícia Federal. Atualmente, o prazo do servidor para analisar e instruir o processo é 45 minutos. Questionado se o tempo é suficiente para o servidor analisar os documentos e confirmar os dados da documentação, enviar e-mail, telefonar, etc., para saber se o carimbo confere, ou confirmar dados, disse não saber, pois não trabalhava na agência e não sabe dizer se o tempo é hábil ou não. No setor onde trabalhava conseguia saber se havia processo indeferido ou não. Lucas tinha acesso a esse sistema, pois o sistema é geral. Não sabe dizer qual a proporção dos processos que Lucas trabalhou e os que apontaram irregularidades. No processo anterior, estava mencionado que IVONILDA tinha entrado com processo judicial que também tinha sido indeferido. Dentro de sua análise, não notou nenhum documento fraudado, mas na sua análise os documentos não eram suficientes para a concessão do benefício. 16. GERALDO TADEU DOS SANTOS, funcionário público, disse que: foi convocado pelo monitoramento de benefícios para apuração de benefícios com suspeitas de irregularidades. Analisou parte dos benefícios que foram solicitados, de acordo com a legislação. No caso dos autos, era benefício de pensão por morte, da mãe pedindo benefício de filho, e verificou que faltaram provas de dependência financeira nos termos que a lei determina. Fazia análise da documentação dos processos. Tinha alguns processos de benefícios requeridos por genitores. Os processos que foram levantados eram do servidor LUCAS, mas não tem ideia da quantidade, mas eram mais do que cinco. Confirma que o servidor consegue levantar/pesquisar através dos dados do requerente ou do falecido, se existe algum benefício já requerido. Essa pesquisa é orientada para o servidor que faz a concessão do benefício. A pesquisa pode ser feita em 5 ou 10 minutos e depois se inicia a protocolização do benefício. Nos processos em que analisou alguns tiveram a mesma situação, em que as pessoas requereram o benefício em outra agência e foi indeferido e protocolaram em Guarulhos. É técnico do seguro social, entrou como técnico em 2003. Quando entrou em 2003, passou por um treinamento para desenvolver os trabalhos como técnico. A pesquisa pode ser feita pelo nome, data de nascimento, CPF e número do registro do trabalhador. Caso coloque somente o nome pode aparecer homônimo. Colocando todos os dados o sistema apontaria que já houve a requisição de outro benefício. A lei determina que o prazo de 45 dias para análise do benefício após a entrega de todos os documentos, tem 45 dias para a conclusão do benefício. Para protocolizar o benefício o prazo de 45 minutos. Essa análise consiste em apresentação dos documentos dos envolvidos, pesquisa no sistema com o nome, data de nascimento, CPF e número de inscrição, depois apuramos se existe benefício anterior se os envolvidos recebem ou não recebem benefícios de todos os envolvidos e depois se faz a montagem do processo. A pessoa que faz o protocolo tem acesso ao sistema para saber se já houve outros processos administrativos na própria APS. Para saber sobre recursos é em outro sistema. O servidor Lucas tem acesso a esses sistemas com a matrícula e senha dele, não necessita de nenhum supervisor. Os processos solicitados pelos segurados ou requerentes são apontados no sistema e da própria APS é possível visualizar todo o processo administrativo. De outras agências somente aparece o número do benefício com concessão ou indeferimento. Questiona do que no caso dos autos foi digitado no nome da requerente suprimindo uma das letras, se isso poderia ter levado o servidor a erro, esclarece que a pesquisa deve ser feita com todos os dados e acredita que não teria como o servidor conceder o benefício sem obter a resposta do sistema. Mostrado à fl. 113/115 dos autos esclarece que à fl. 113 é o benefício anterior, à fl. 114 uma pesquisa informando que não há benefício (com grafia incorreta). Informa que deveria ter feito nova pesquisa. No treinamento foi orientado que se fizesse a pesquisa com todos os dados do requerente. A orientação é que se faça a consulta pelo CPF. Pelo que se recorda não chegou a concluir pela irregularidade, mas se baseou na análise dos documentos apresentados que não levavam a convicção de haver a dependência econômica. Pelas telas (fls. 113/115) apresentadas, não tem como dizer se Lucas agiu com descuido ou com a intenção. Lucas prestou concurso para técnico, e acredita que ele tenha tido treinamento. Não se recorda se nos outros processos de Lucas eram feitas apenas uma pesquisa.17. MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, funcionária pública, disse que: a pensão concedida a IVONILDA foi verificada por um grupo de trabalho para rever os processos do servidor Lucas, pois houve uma série de irregularidades. Trabalhou diretamente com Lucas, era chefe de benefício dele. Lucas entrou em 2003, salvo engano. Ele sempre trabalhou na APS de Guarulhos. Foi deflagrada uma operação onde foram encontrados vários indícios de irregularidade de benefícios de paternidade e pensão por morte e precisaram fazer um grupo de trabalho na agência. Todos os servidores tem acesso aos sistemas. O servidor tem condições de ver se a pessoa já teve benefícios indeferidos ou concedidos anteriormente. No caso dos autos, Ivonilda já tinha outro processo indeferido em outra agência, e esse processo não foi avocado para verificação. Havia orientação para que a pesquisa fosse feita com todos os dados. No caso dos autos, foram verificados indícios de irregularidades, e, pelas documentações apresentadas, não era possível ser concedido o benefício. Nos outros processos, foram encontradas provas falsificadas. Como servidora, acredita que no caso dos autos, houve um dolo por parte de Lucas. Na operação maternidade havia pessoas externas do INSS que falsificam documentos entre outras coisas. Recordar-se do nome SILVANA, não se recorda do nome EVERALDO. Lucas protocolava e concedia pensão por morte. Ele foi acompanhado por outra pessoa para ensinar o serviço. Lucas participou de cursos de CNIS entre outros. E para análise de concessão de benefício existe instrução normativa. O servidor pode tirar dúvidas com o chefe de benefício. O servidor deve fazer o protocolo do benefício em 45 minutos, e pode pesquisar no sistema. Os servidores não são convocados no sábado, mas eles vão por livre e espontânea vontade para cumprir o horário que não foi cumprido durante a semana. Existem metas que são institucionais para todos os servidores. No caso dos autos, esclarece que não foi encontrado nenhum documento fraudulento, a sra. Ivonilda foi intimada para trazer os documentos originais, pois só constavam cópias, mas ela não compareceu e somente houve indícios, se ela tivesse comparecido à Previdência com a documentação, teria sido encaminhados os ofícios necessários para verificação. O técnico protocola e analisa o benefício. Somente com as cópias o servidor não deveria ter concedido o benefício. Nesse processo, não havia irregularidades, mas, como estavam no meio de outros processos, chamou-se Ivonilda. Mostrada às fls. 113/115, o nome errado pode ter sido falha do servidor ou não. Afirma que na instrução normativa consta sobre a obrigatoriedade de pesquisa pelo CPF, esclarece que na instrução pode não estar claro, mas os manuais tem essa obrigatoriedade.18. RICARDO HARA, funcionário público, disse que: estava trabalhando no monitoramento de benefícios com irregularidades. Na época, era o responsável pelo setor e analisou os trabalhos realizados pelo servidor Emilio e Geraldo. Foram vários processos de benefícios concedidos por Lucas. Esclarece que o primeiro passo para a concessão de benefício é analisar a documentação. Não trabalha no atendimento e não sabe dizer sobre as pesquisas. Não sabe se o servidor tem prazo para protocolar ou conceder benefício. Mostrada a fl. 114, responde que não dá para saber qual servidor emitiu o documento. Para quem faz a concessão tem acesso ao sistema. Explica que verifica todas as conclusões dos servidores e assinou o documento em concordância.19. IVONILDA MARQUES PENHA, em seu interrogatório, disse que: é casada com Paulo Pereira Penha, há 48 anos. Mora no bairro cidade Tiradentes, em uma casa há mais de 20 anos, casa própria. Moram 4 filhas Solange, Rosângela, Rode e Debora. Solange faz bico de manicure. Rosângela trabalha como auxiliar de enfermagem. Rode trabalha na USP e Debora trabalha no posto de saúde. Todos trabalham atualmente. Há muito tempo atrás trabalhou como costureira, após o casamento trabalhou 1 ano e 8 meses em um hospital. Seu marido se aposentou ano passado, ele trabalhava como marceneiro para o governo, funcionário público, na USP. Ele trabalhou por 42 anos. Robson faleceu em 2005, com 33 anos. Ele trabalhava de segurança e nas férias era professor de música. Ele morava em sua casa. Nenhuma filha se casou. Tem 68 anos. Sua filha Rosângela tem um carro Uno. Estava recebendo o benefício de pensão por morte e depois foi cessado por irregularidades. Confirma ter solicitado o benefício na agência do Tatupé e entrado com processo judicial e que ambos foram negados. Justifica que sempre tem aquelas pessoas que indicam a ir a determinado lugar dizendo que você vai conseguir e então veio até Guarulhos. Disse que estava inocente, pois

quando teve negado na federal disseram que pelo salário do seu marido não poderia receber o benefício, e disseram que se quisesse poderia continuar. Encontrou com uma pessoa Everaldo que está escrito aí na frente da agência do INSS em Guarulhos. Tentou em Guarulhos para ver se conseguia o benefício. Disseram que em Guarulhos seria mais fácil. Perguntado o motivo de ter-se dirigido até a agência de Guarulhos, preferiu ficar em silêncio. 20. LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, em seu interrogatório, disse que: é divorciado e tem relação estável há 09 anos. Sua companheira trabalha em um pequeno comércio. Mora em Guarulhos, na casa de sua atual mulher. Tem duas filhas do primeiro casamento. Trabalha com sua companheira. Trabalhou no INSS no período de 2004 a 2010, salvo engano. Foi exonerado. Responde processo na Operação Maternidade. Estudou até o ensino médio. Fez técnico de segurança do trabalho e instrutor de alto-escola. Atualmente seu salário em carteira é R\$1.100,00. Não tem carro. Sua esposa tem carro. Sobre os fatos, disse que não acredita ter atuado indevidamente, pois os documentos apresentados para comprovar dependência foram apresentados (registro de empregado e comprovante do mesmo endereço). Confirma ter concedido o benefício de pensão por morte de IVONILDA. Perguntado se não era ele o responsável pela análise da concessão do benefício, respondeu que seria o analista. Disse que fez a concessão com base na documentação apresentada. Não se recorda se a ficha de registro do empregado estava sem assinatura e carimbo. Disse que somente solicita mais documentos quando há dúvida ou quando falta algum documento. Afirma que, a ser ver, a documentação apresentada não era frágil. Começou a trabalhar no setor de pensão em 2007. Perguntado o motivo de ter sido tão pouco cuidadoso na análise dos documentos apresentados por IVONILDA, disse que talvez por falta de preparação. Disse que não sabia do requerimento de benefício anterior, pois digitou o nome errado de IVONILDA, e não obteve a informação do processo indeferido anteriormente. Não efetuou busca pelo CPF, pois pelo nome já havia sido negativo. Alega que tinha muitos processos e não era normal fazer a revisão de dados. Alega que esta sendo imputada a prática de um crime por um erro cometido, que pode acontecer em qualquer profissão. Sustenta que seu maior erro foi ter aceitado trabalhar num setor e desenvolver atividades para o qual não estava preparado. Perguntado se, quando via necessidade, remetia o processo para um analista, disse que até podia remeter, mas os analistas não queriam saber e diziam o processo é seu, se vira com ele. O prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos é pequeno, insuficientes para realizar um trabalho com calma. Perguntas de seu defensor: Entrou como técnico previdenciário e passou a desempenhar outras funções e não recebeu nenhum curso e não foi capacitado para o trabalho que desempenhava. Não se sentia capacitado para decidir sobre a documentação que analisava, pois não tinha conhecimento de direito. Tinha um prazo para atendimento em 45 minutos, o prazo era insuficiente para realizar a análise. Tinha 40 dias para concluir o processo. No caso dos autos, não se recorda quanto tempo levou para deferir o benefício de IVONILDA. Confirma que havia metas para cumprir no INSS, pois Brasília tem o controle do número do processo do posto e havia uma pressão por parte da chefia para cumprimento das metas. Tinha acesso limitado ao sistema, algumas senhas eram somente da chefia. Mostrada algumas páginas do processo, identificou sua assinatura em algumas páginas. Perguntado pelo Juiz se era comum o deferimento do benefício no mesmo dia, respondeu que se estivesse tudo correto, era normal o deferimento no mesmo dia. Mostrado o processo administrativo, confirmou sua rubrica, exceto a parte de dependência econômica, confirmando que realmente era sua assinatura e as que estão sem assinatura por ter sido um descuido seu. 21. Ora, a versão do réu LUCAS não merece prosperar. O fato de ter inserido no sistema o nome da requerente IVONILDA com grafia errada e que isso o teria levado a erro, não justifica a concessão do benefício, uma vez que, conforme depoimento das testemunhas, a documentação apresentada por IVONILDA não seria suficiente para a concessão do benefício. Ou seja, o fato de supostamente não ter conhecimento que IVONILDA já tivesse requerido o benefício anteriormente em outra agência, por si só, não justificaria a concessão do benefício. Da documentação apresentada, consta a Ficha de Registro de empregados (fl. 96 do Apenso I), onde há dados do segurado e a requerente como dependente, porém sem carimbo da empresa, sem identificação de responsável pela mesma e sem assinatura do empregado. 22. Sustenta, ainda, que pode ter cometido um erro no desempenho de suas funções, justificando as condições precárias de trabalho no posto do INSS: muitos processos, pressão da chefia e prazo exigiu para efetuar o protocolo, bem como falta de treinamento adequado. 23. Pois bem, mesmo que houvesse falhas operacionais e vulnerabilidade no sistema do INSS, competia ao servidor, quando do acesso ao sistema fazer uma análise mais detida e minimamente cuidadosa, antes de conceder o benefício previdenciário ao segurado, e para isso, tinha um prazo de 45 dias (conforme artigo 174 do Decreto 3048/99) para a concessão ou não do benefício. Desta forma, ao consultar equivocadamente o sistema e ao deixar de analisar os documentos necessários de dependência econômica, foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário indevido, causando prejuízo aos cofres do INSS, a configurar infração administrativa grave, tanto que culminou em sua demissão. 24. Ressalto, ainda, que conforme depoimentos das testemunhas foram vários processos concedidos pelo servidor LUCAS que estavam com irregularidades, fatos apurados na Operação Maternidade e que já ensejaram em sua condenação, conforme certidões juntadas aos autos (fls. 381v./382 e 385/387). Ou seja, não foi apenas um único processo de concessão indevida, mas vários, tendo sido, inclusive, montado um grupo de trabalho a fim de rever os processos do servidor LUCAS. 25. Não se trata de presunção de culpa, por óbvio, mas o contexto chama atenção para o descaso gritante do antigo servidor com seu próprio trabalho. Tal a gravidade da conduta do réu - inclusive, por alegar não saber fazer seu trabalho mesmo após anos de experiência (alegação tão frágil) -, que posso concluir que haver configuração de dolo pelo réu. Ao menos, em sua modalidade eventual, pois seu descuido gritante, querendo transferir responsabilidades próprias, apenas traduz o descaso com o resultado do seu trabalho pouco cuidadoso: restando caracterizada a indiferença com concessão indevida de benefício previdenciário. 26. Ora, conforme relatado em seu interrogatório, o réu já trabalhava no setor de concessão de benefícios de pensão por morte há aproximadamente 03 anos, e era servidor do INSS desde 2003. Assim, posso concluir que não se trata de pessoa sem vivência que pudesse facilmente se equivocar quanto à documentação apresentada, nem mesmo inexperiente ao ponto de consultar o sistema sem tomar o cuidado de colocar todos os dados necessários. 27. Assim, concluo que a versão do réu é extremamente frágil, desprovida de prova que a pudesse tornar minimamente crível. Mais grave ainda, pois a forma em que narra os fatos, fazendo parecer um simples erro, (mas que causou grave dano ao erário público), refletem inquestionável comportamento malicioso do réu (e, por isso mesmo, extremamente censurável). 28. Por seu turno, no que tange à ré IVONILDA, igualmente resta configurada a autoria delitiva. 29. Ivonilda, em seu depoimento, é contraditória. Confirma ter solicitado o benefício na agência do Tatuapé e entrado com processo judicial e que ambos foram negados. Embora sustente não conhecer Lucas, não sabe explicar o motivo de ter vindo ao APS de Guarulhos para requerer novamente o benefício. Justifica sua insistência em requerer o benefício a pessoas que aconselhavam a não desistir do benefício e que em Guarulhos seria fácil. 30. Ainda que, possivelmente, a ré não tivesse ciência da gravidade do ato que estava praticando, tinha plena consciência de que estava recebendo benefício indevido, afirmando-se inverossímil a versão de que nada sabia sobre irregularidades na concessão do benefício. Acresço que seu depoimento foi lacônico (e por vezes contraditório), não sabendo explicar o motivo de vir até o APS de Guarulhos para realizar novo requerimento, não soube dizer quem indicou que conseguiria seu benefício na referida agência, alegando ter conhecido uma pessoa de nome EVERALDO na fila do APS em Guarulhos, que lhe ofereceu ajuda. 31. Ressalto que ao receber intimação para regularizar seu benefício perante a agência, IVONILDA ficou-se inerte. Ora, se realmente tivesse direito ao benefício teria todo interesse de resolver a situação da cessação de seu benefício. Único motivo que vislumbro possível é sua ciência sobre irregularidade na concessão e do receio das consequências daí advindas. 32. Concluindo, a prova suficiente do dolo encontra-se consubstanciada no requerimento do benefício de pensão por morte assinada de próprio punho pela ré IVONILDA (fl.80), com irregularidades documentais e a concessão do benefício por LUCAS, o que torna clara a autoria delitiva dos réus. 33. O material probatório trazido pela acusação, aliado aos elementos colhidos em juízo, demonstram seguramente que os acusados, em conluio e com unidade de desígnios obtiveram vantagem ilícita, diante da concessão e obtenção de benefício indevido, em prejuízo do INSS. 34. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provadas a conduta das agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 35. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que os réus praticaram ato ilícito em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público causando prejuízo a seus cofres (públicos). 36. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, brasileiro, filho de Antonio Eustáquio Machado e de Lenir Machado de Melo, nascido aos 23/05/1969, RG nº 18.209.040, CPF nº 118.662.108-74, e, IVONILDA MARQUES PENHA, brasileira, filha de Gaudêncio Alves de Sousa e de Isaura Marques de Sousa, nascida aos 18/09/1948, RG nº 19.139.606-0, CPF nº 083.348.238-60, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. 37. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada: 38. LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO 39. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito mais grave que a normal, tendo o réu feito uso de sua profissão e experiência profissional, para inpor prejuízo à autarquia previdenciária; antecedentes, o réu possui condenação transitada em julgado (fls. 381v./382 e 385/387) com trânsito em julgado posterior ao crime em análise (13/01/2017 e 04/05/2017) o que justifica o reconhecimento dos seus antecedentes (e não reincidência); conduta social e personalidade do agente, como já destacado, as certidões de antecedentes trazidas aos autos (fls. 377 e 381) revelam que o réu está sendo processado criminalmente em outros feitos, mas deixo de valorar a informação negativamente na pendência de decisões transitadas em julgado; circunstâncias, indiferente; consequências, graves, com evidente desvio de dinheiro da entidade pública previdenciária; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal (2/3), determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 40. Não há agravantes nem atenuantes. 41. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 42. Desta forma, resulta pena em 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS, além de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. 43. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS, além de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. 44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 20 (VINTE) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 21 dias-multa. 45. IVONILDA MARQUES PENHA 46. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 10 DIAS-MULTA. 47. Não há agravantes e nem atenuantes. 48. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 49. Desta forma, resulta pena em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 50. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES, além de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré. 51. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pela ré em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa. 52. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão. 53. Arcação os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostos às determinações já exteriorizadas. 54. P.R.I. - DECISÃO DE FLS. 438: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 436) opostos em face da sentença de fl. 427/433. O embargante afirma a

existência de omissão, por não ter a referida sentença, apreciado a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal na alegação de omissão, considerando a existência de pedido da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP formulado na denúncia e não apreciado em sentença. Nesses termos, suprindo a omissão, devem ser acrescentados os seguintes argumentos à fundamentação da sentença: Verifico que a acusada IVONILDA MARQUES PENHA obteve benefício indevidamente no período de 08/01/2010 a 06/01/2012, o que pode ser comprovado através do documento apresentado à fl. 319. Ora, o estelionato seja entendido como crime permanente ou instantâneo com efeitos permanentes (mais adequado, a meu ver) é único. Não se trata, de qualquer forma, da figura de crime continuado do art. 71, CP. A propósito do debate, ilustrativo o julgamento do ARE 725491 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux (STF, Primeira Turma, DJE-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015). Embora se tenha conhecimento de que o réu LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO responde por outros crimes de estelionato, nestes autos, o réu foi denunciado apenas pela concessão indevida do benefício da corrê IVONILDA. Ou seja, igualmente, não resta possível aplicar o art. 71, CP, neste momento. Se for o caso, deverá ser tema de execução penal (art. 66, inciso III, alínea a, LEP). Portanto, descabido aplicar o art. 71, CP, a ambos os réus. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar os argumentos mencionados à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 13262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 13263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA, CPF 108.650.888-29 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564/SP, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, CPF 005.710.683-59 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) LEANDRO PINFILDI DE LIMA, OAB 292.041/SP, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) JOSE FELINTO DOS SANTOS, CPF 271.358.168-03 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, OAB 208.650/SP, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13264

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009098-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA MARQUES DA SILVA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar crime ambiental previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, com a incidência da causa de aumento prevista no 4º da referida Lei. Inicialmente os autos foram distribuídos na Comarca de Poá. Audiência preliminar realizada em 28/10/2014 (fl. 105). Determinada a distribuição dos autos a esta 1ª Vara de Guarulhos (fl. 125). Em vista, o MPF requereu a designação de audiência admonitória para realização de transação penal, considerando que mesmo com a incidência da causa de aumento do 4º, a pena máxima não ultrapassará 02 anos. E com relação ao suposto de crime de falsidade de anilha, requereu o arquivamento dos autos. Em 22/05/2017 foi acolhida a manifestação do MPF e determinado o arquivamento dos autos com relação ao crime de falsidade de anilha (artigo 296, 1º, I do CP), tendo em vista que não há indícios de que SILVIO MARQUES DA SILVA seja o responsável pela falsificação. Ao final, foi determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pena em abstrato do crime tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/98. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 142/142v). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção:(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] -destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 29 da Lei 9.605/98) prevê a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, e mesmo que incida a causa de aumento (4º), a pena máxima não será superior a dois anos; o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos ocorreram em 28/01/2013 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO FERREIRA MARQUES DA SILVA, brasileiro, RG nº 48575783, filho de Silvío Marques da Silva e Cristina Ferreira Marques da Silva, nascido aos 18/10/1994, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009888-90.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SOLOMON LYNCH V(SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

WILLIAM SOLOMON LYNCH V, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos tipos previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal. Inicialmente foi proferida decisão determinando o arquivamento do termo circunstanciado, considerando a ausência da vítima na audiência preliminar (fl.11). O Ministério Público Federal interps Mandado de Segurança. A 1ª Turma Recursal de São Paulo concedeu a segurança para determinar o desarquivamento do feito e vista ao MPF para manifestação (fls. 37/38). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 05/05/2014. Em 17/12/2014 foi proferida sentença rejeitando a denúncia, nos termos do artigo 395, II do CPP, ante a falta de pressuposto processual consistente na audiência preliminar e a possibilidade de transação penal pelo rito da Lei 9.099/95 (fls. 56/59v.). À fl. 61 o MPF requereu a realização de nova audiência preliminar mediante cooperação jurídica internacional. Foi deferida a realização de nova audiência preliminar, bem como a intimação da vítima para dizer se tem interesse em composição com o autor do fato, devendo em caso positivo, apresentar proposta de acordo e ficando ciente que seu silêncio será interpretado como recusa (fl. 62). Intimação da vítima à fl.66, sem manifestação. Expedida solicitação de auxílio jurídico em matéria penal (fls. 72/73). Resposta encaminhada pelo Departamento de cooperação jurídica internacional às fls. 103/108. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do presente Termo Circunstanciado, tendo em vista falta de interesse para a promoção da ação penal (fls. 110/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data dos fatos (30/11/2013), até a presente data decorreram quase 04 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) Constatada a impossibilidade de realização de outras medidas úteis, tratando-se de estrangeiro no exterior e de crime de menor potencial praticamente já prescrito, não resta outra alternativa senão o arquivamento do feito (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOKALOKA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, contrato, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver, para verificação da prevenção apontada na certidão de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pela Fazenda Nacional.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega a União Federal haver inequívocos sinais de riqueza externados pela Autora que importou diversas mercadorias no valor de US\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte dólares), que equivale, no câmbio de 29/06/2017, à R\$ 7.643,47 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), que, segundo informado pela própria Autora na exordial, seriam presentes para terceiros, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em abril deveria ser de R\$ 3.899,66, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando as declarações de imposto de renda do exercício de 2017, ano-calendário 2016, verifico que às fls. 31 está anotado o recebimento pela autora de R\$ 4.752,92, a título de 13º salário. Assim, do salário da autora, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 76,00, não comprometeria a sua subsistência.

Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação da União Federal, que se extrai das próprias circunstâncias do caso concreto.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, nos autos principais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS PILORZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 4417841.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado “receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, e de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária”.

Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS.

Inicial com os documentos de fls. 02/04.

Afastada eventual prevenção desta ação com a constante do termo de prevenção de fl. 05, pela diversidade de partes e deferida parcialmente a liminar para “determinar que a autoridade impetrada proceda ao atendimento da impetrante, consistente no recebimento e protocolo de requerimento e documentos, independentemente de agendamento prévio e sem limitação de quantidade, observada, contudo, a ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, inclusive no que se refere às preferências legais” (fl. 06).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 14, 22).

O INSS alegou **equivoco na indicação da autoridade impetrada**, vez que objetiva seja concedida a segurança para que o INSS receba e protocolize seus pedidos, em qualquer agência da Previdência Social, mas indicou como autoridade impetrada apenas o Gerente da Agência Pimentas/Guarulhos; **falta de interesse de agir** porque na agência Pimentas já há balcão de atendimento exclusivo para advogados; inadequação da via mandamental, porque não juntado com a inicial qualquer documento. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fl. 16).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de **falta de interesse de agir** em razão da existência de balcão destinado a advogados, vez que este não supre o pedido da autora consubstanciado em *“independentemente de agendamento, formulários e senhas, e de quantidade”*.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada e julgo extinto o processo no pertinente à apreciação de pedidos referentes a outras agências do INSS que não aquelas sob atribuição da **Gerência de Guarulhos**, vez que que, **indicada como autoridade impetrada apenas o Gerente da Previdência em Guarulhos**, somente a este o pedido deve circunscrever-se.

De outro lado, não cabe restrição apenas a uma agência, visto que as agências em si não são dotadas de autoridades aptas a responder a mandado de segurança, cuja autoridade de menor hierarquia é sempre o Gerente Executivo, a quem compete a gestão da região sob sua alçada e, portanto, todas as agências sob sua competência.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, na agência da Previdência Social Pimentas/Guarulhos, *“independentemente de agendamento, formulários e senhas, e de quantidade”*, pedidos de benefícios previdenciários.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado.

O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa.

Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a alínea “c”, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente *“c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”*.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado.

A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia.

Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, **a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem**, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. **4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.** Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. **2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto.** 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) – grifei.

Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido referente a outras agências fora do âmbito da autoridade impetrada, **Gerente da Previdência em Guarulhos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.

No mais, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem limitação de quantidade e sem agendamento prévio, **devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROALIMENTARE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, deverá a parte impetrante emendar a inicial para:

I-) regularizar sua representação, uma vez que afirma a empresa autora estar representada por associação, mas a mera previsão estatutária não basta à representação legal da empresa pela associação (o que segundo a jurisprudência mais recente não é cabível sequer em ação coletiva), dependendo esta procuração e delimitação dos poderes delegados; ademais, a procuração *ad judicium* foi outorgada diretamente pela autora, além de o instrumento de mandato não outorgar poderes à subscritora da petição inicial. Assim, ou bem delega poderes de representação expressos à associação mediante procuração, de forma que esta a represente e, portanto, outorgue procuração *ad judicium* ao advogado em nome da empresa representada, ou bem a autora em seu próprio nome atua em juízo e outorga procuração *ad judicium* diretamente ao advogado, sem intervenção da associação, em qualquer caso devendo o instrumento de mandato *ad judicium* outorgar poderes à subscritora da petição inicial;

III-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores; e

IV-) recolher as custas judiciais devidas, uma vez que, de um lado, sendo caso de representação a associação atuaria em nome alheio por direito alheio, considerando-se, assim, a capacidade econômica da parte, não da associação procuradora; de outro, ainda que a associação pudesse ajuizar ação individual em nome próprio, não comprovou situação econômica que justifique o benefício da justiça gratuita, a que não basta a mera condição de entidade sem fins lucrativos, pelo que a gratuidade é indevida por qualquer ângulo que se analise a questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.155,00.

Analisando a petição inicial verifica-se que a autora tinha intenção de distribuir o presente feito no Juizado Especial vez que dirigida aquele Juízo, entretanto, distribuiu a ação equivocadamente no sistema PJE.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE DEUS SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVERI

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5004803-96.2017.4.03.6119, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse no veículo dado em garantia pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004803-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

DESPACHO

Recebo os embargos no efeito devolutivo vez que a Execução de Título Extrajudicial não está garantida.

Diante das alegações da embargante designo o dia 20/03/2018 às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Encaminhe-se os autos principais para a Central de Conciliação para a realização da audiência designada.

Sem prejuízo da audiência designada manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos presentes embargos bem como se aceita o veículo dado em garantia pela embargante.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 23/24: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004421-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11638

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 667/672: Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011166-26.2017.403.0000, sobrestrando-se o feito em Secretaria mediante o uso da rotina específica no sistema informatizado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3) - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010135-76.2010.403.6119 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA(SP142841 - SILVANA APARECIDA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-10.2006.403.6119 (2006.61.19.004322-5)) CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 11639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

1. Fls. 783/787: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente N° 11640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento (interrogatório do réu Carlos Alberto Silva Koch) para o dia 27 de MARÇO de 2018, às 15H30. Providencie-se o necessário. Tendo em vista a decretação de revelia do réu Carlos (fl. 987), intime-se-o na pessoa de sua advogada (fl. 822), via imprensa. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADEMIR MA CORIN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ademir Macorin da Silva opôs embargos de terceiro em face da ***União Federal***, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, com a suspensão imediata da constrição civil e ao final seja declarada sem efeito a indisponibilidade do bem imóvel.

Aberta vista ao MPF, este se manifestou pela necessidade de maiores elementos capazes de robustecer a veracidade e boa-fé da posse e propriedade do imóvel e requereu a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Lucas do Rio Verde/MT, a fim de obter via atualizada da matrícula nº 4488; avaliação, por Oficial de Justiça, do valor dos veículos de titularidade de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, objeto de registro de indisponibilidade na Ação de Improbidade nº 0010330-32.2008.403.6119, a fim de esclarecer se são suficientes a garantia da indisponibilidade decretada em desfavor do réu, no valor total de R\$ 130.480,53 e a expedição de ofício ao DETRAN/SP, solicitando que informe se os veículos em nome de Luiz Antônio Trevisan Vedoin possuem registro de indisponibilidade em outros autos, que não a Ação de Improbidade nº 0010330-32.2008.403.6119.

Indefiro os pedidos em relação aos veículos que possuem registro de indisponibilidade nos autos da ação de improbidade n. 0010330-32.2008.403.6119, uma vez que não possuem correlação com o objeto da exordial dos presentes embargos de terceiro.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Lucas do Rio Verde/MT para obtenção da matrícula atualizada do imóvel, indefiro o pedido, uma vez que consta dos autos cópia da matrícula n. 4488 datada de outubro de 2016 (Id. 838568).

Considerando que oportunizada no momento processual adequado a especificação de provas pelo embargante (Id. 1406915), sem nenhum pedido pertinente (Id. 1404496), reputo preclusa a produção de outras provas, pelo que indefiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva de Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Id. 3012943).

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na decisão Id. 2565663.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória expedida (Id. 2680222).

Inclua-se o MPF como interessado.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Costa Neto ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando anular procedimento de leilão extrajudicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 1818837).

A CEF apresentou contestação, arguindo que houve notificação, e que o imóvel foi vendido (Id. 2096650 – Id. 2107298).

Não houve conciliação (Id. 2426761).

A CEF indicou que não pretende especificar provas (Id. 2096620).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da petição inicial (Id. 2980828) e reiterou o pedido de liminar, em razão da venda do imóvel (Id. 3104478).

Decisão determinando ao autor a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais, a inclusão de arrematante do leilão extrajudicial, Fernando Silva Franco, no polo passivo, demonstrar condições financeiras para efetuar a purgação da mora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foi determinado à CEF juntar demonstrativo contábil acerca do valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no art. 34 do Decreto-lei n. 70/1966 (Id. 3663942).

A parte ré opôs embargos de declaração da decisão Id. 3663942 e juntou demonstrativo do valor total de atraso somado às despesas com a consolidação da propriedade, no importe de R\$ 96.857,10 (Id. 3841619, Id. 4155792 e Id. 4155805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida, que indicava a necessidade de requerer a inclusão de litisconsorte passivo, comprovar que possuía condições financeiras de purgar a mora, efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 3663942).

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, combinado com o parágrafo único do artigo 115, todos do Código de Processo Civil.

Prejudicado o recurso de embargos de declaração (Id. 3841619).

À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Registre-se.

Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Constantino Aparecido Ferreira, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), após o cumprimento de diligências a seu cargo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do impetrante para se manifestar acerca do decurso do prazo decadencial (Id. 3511533), o que foi atendido (Id. 3818514).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3853579).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, ficou-se inerte (Id. 3918218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.29-1) foi indeferido em 23.04.2013, após o que interpôs recurso administrativo, tendo a Junta de Recursos baixado o processo em diligência para juntada de documentos. Aduz que cumpriu todas as exigências, mas até a presente data não obteve qualquer tipo de andamento, análise ou retorno por parte da APS Guarulhos, o que gerou diversas reclamações na Ouvidoria da Autarquia Previdenciária, sendo a última datada de 24.05.2017 cujo andamento em 30.08.2017 não trouxe nenhum tipo de solução no que diz respeito ao andamento do processo administrativo.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 3918218), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, **o ofício deverá ser encaminhado para este último**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 3430233 intimo as partes quanto à juntada de documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandro Moreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 17.02.2016.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 01.07.1985 a 22.07.1986, 01.08.1986 a 19.12.1987, 03.03.1988 a 23.09.1988, 01.05.1989 a 30.10.1989, 05.03.1990 a 01.12.1998 e de 21.01.2004 a 21.01.2013 e que teria realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de 05/2013 a 04/2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3107383).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 3554248).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 4002195) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 4003084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 4003084).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **01.07.1985 a 22.07.1986**, o segurado trabalhou na “*Artes Gráficas Guaru Ltda.*”, desempenhando a função de “*past-up*”, no Setor de Paginação.

No formulário DSS 8030 apresentado (Id. 2951190, p. 1) consta na descrição das atividades que: “*O segurado exerceu suas atividades como past-up, seguia a orientação do diagrama elaborado pela redação, montando páginas de jornal, utilizando caneta para traçar os fios, recortando as tiras das matérias e anúncios, e cuidando da limpeza das páginas manuseava benzina.*”

Desse modo, considerando que as atividades desempenhadas pelo autor se equiparam às de *paginador de Indústria Gráfica*, é possível a conversão do referido período, com esteio no item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964, que abarca “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas”.

No período de **01.08.1986 a 19.12.1987**, o segurado trabalhou na “*Empresa Folha da Manhã S/A.*”, desempenhando a função de “*Past-up*” no Setor de Fotocomposição.

Na descrição das atividades contida no PPP emitido consta: “*past up*” “*refilar papel fotográfico e fotos, montar fotos conforme diagrama, traçando fios com caneta de nanquim e também fazer a limpeza das páginas*” (Id. 2951219, pp. 4-5).

Da mesma forma, viável o enquadramento deste período considerando a equiparação à função de paginador, conforme item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964.

No período de **03.03.1988 a 23.09.1988** o segurado trabalhou na “*Empresa M Gonçalves Publicidade Ltda. – EPP*”.

Consta da CTPS que o autor desempenhava a função de “*past-up*” (Id. 2951136, p. 6). Assim, viável o enquadramento por atividade, nos moldes do item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964.

No período de **01.05.1989 a 30.10.1989** o segurado trabalhou na “*Empresa Editora Europa Ltda.*”, desempenhando a função de “*Assistente de Arte*”.

Não foram juntados aos autos outros documentos aptos para demonstrar que a atividade exercida pelo autor, neste período, possa ser considerada como tempo especial. Assim, não é possível o seu enquadramento (Id. 2951136, p. 6).

No período de **05.03.1990 a 01.12.1998** o autor trabalhou na “*Empresa OESP Gráfica S/A*”.

De acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor verifica-se que no período compreendido entre 05.03.1990 a 30.06.1994 as funções equiparam-se ao de paginador, não ocorrendo o mesmo no período de 01.07.1994 a 31.07.1994 em que o “*past up*” e a montagem convencional ocorriam de modo intermitente, assim com entre 01.08.1994 a 30.09.1994 e de 01.10.1996 a 01.12.1998 em que o trabalho era realizado por meio de computador e com arquivos digitais (Id. 2951252, pp. 5-6 e Id. 2951272, p. 1).

Ademais, após 28.04.1995 inviável o enquadramento por atividade.

Quanto à exposição ao agente químico benzina entre 01.08.96 a 01.12.98, consta do PPP a existência de EPI eficaz.

Dessa forma, apenas o período de **05.03.1990 a 30.06.1994** deve ser reconhecido como especial.

No período de **21.01.2004 a 21.01.2013** o segurado trabalhou “*Empresa Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda.*”.

Constou do PPP emitido que o autor desempenhava suas funções exposto a agente químico, apontando, contudo, a existência de EPI eficaz (Id. 2951272, pp. 5-6 e Id. 2951296, pp. 1-2).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Saliu que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que *“até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”*. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: *a)* para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; *b)* para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e *c)* para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que *‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’*. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Desse modo, inviável considerar tal período como especial (art. 927, III, CPC).

Quanto ao recolhimento da contribuição no período compreendido entre 05.2013 a 04.2015, na condição de facultativo, consta o seu registro no CNIS (Id. 3107392). Assim, deve ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor.

Desse modo, o segurado na data de entrada do requerimento administrativo (17.02.2016) contava com 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.07.1985 a 22.07.1986, 01.08.1986 a 19.12.1987, 03.03.1988 a 23.09.1988 e de 05.03.1990 a 30.06.1994, como atividade especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 12), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança em face de **Funny Art. Indústria de Artigos Plásticos Ltda.**, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 1.037.567,15 (um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até dezembro de 2017.

A parte autora alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4267542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20.03.2018, às 16h**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACHILLE GAVRIIL PAPADOPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Achille Gravill Papadoulos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 01.12.1984 (NB 42/078.764.349-1), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 0049440-79.2005.4.03.6301 (Id. 4377717, p. 2), tendo em vista a diversidade de objeto dos presentes autos.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do demandado manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UGO RENATO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ugo Renato Meira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 20.08.1987 (NB 42/082.450.827-0), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 0247579-11.2004.4.03.6301 (Id. 4289606, p. 2), tendo em vista a diversidade de objeto dos presentes autos.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do demandado manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELI HARUMI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO APARECIDO FROIS - SP251221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Celi Harumi Ikeda ajuizou em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando em sede de tutela de urgência a limitação dos descontos realizados em sua conta corrente a 30% e a abstenção de inscrição ou registro de quaisquer restrições de caráter comercial/creditício nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e de R\$ 4.858,08 de danos materiais.

A autora informou que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Execução de Título Extrajudicial n. 5004707-81.2017.403.6119, distribuída em 12.12.2017, objetivando a restituição da quantia de R\$ 45.136,34, oriunda da contratação dos empréstimos consignados n. 26.1634.110.0025989-13 e n. 25.2902.110.0118250-55 (Id. 3869653, pp. 1-2 e Id. 3869954, pp. 1-2 daqueles autos).

Assim, considerando que as ações têm por objeto os mesmo contratos de consignação celebrados pela autora com a CEF, verifica-se a ocorrência da conexão entre as causas, nos termos do artigo 55, § 2º, I e III, do CPC.

Desse modo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, **declino da competência em favor do Juízo prevento**, determinando a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fabio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Angelita Maria de Jesus** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro João Inácio, com condenação ao pagamento de atrasados desde a data do óbito, ocorrido aos 13.03.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALOIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aloizio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.08.1983 a 27.07.1986, 02.05.1986 a 10.04.1992, 04.01.1993 a 19.11.1994, 10.05.1995 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 23.03.1998, 01.02.2000 a 05.01.2001, 01.08.2001 a 11.10.2001, 22.10.2001 a 14.07.2008 e 01.08.2012 a 18.11.2015, além do período enquadrado administrativamente (03.02.2009 a 14.07.2011), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.09.2015.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS, o autor está trabalhando, o que lhe garante subsistência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por CIRILO DA SILVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a manutenção do período já enquadrado administrativamente, de 18.11.1986 a 02.08.1993 e de 03.01.1994 a 01.12.1998, bem como o reconhecimento dos períodos especiais com exposição a agentes nocivos consistentes em ruídos e agentes químicos, a fim de obter aposentadoria especial desde a data de entrada do pedido administrativo, em 24.03.2016, ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O pedido de antecipação da tutela é para a imediata implantação do benefício pleiteado.

Narra o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.890-0), ocasião na qual demonstrou a exposição a ruídos e a agentes químicos, mas o pedido foi indeferido por “falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data do requerimento.” Ressalta que apenas parte dos períodos insalubres foi considerada no cálculo, bem como alguns períodos de trabalho não foram considerados na contagem.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações deste Juízo (ID 2684655), o autor apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Indeferida a gratuidade processual (ID 3439147), o autor efetuou o recolhimento das custas processuais (ID 3905327).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício, junto à empresa “New Fix Indústria e Comércio Ltda”, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 2609611).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000315-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há nos autos a digitalização das contrarrazões.

Providencie a parte embargante a digitalização das peças faltantes, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Cumpra-se. int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMFIM CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória, conforme ID [4235996](#).

Int

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 4349029: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, alegou o INSS a necessidade de complementação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da parte autora, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos na IN 77/2015, a saber: ausência de anotação quanto à técnica utilizada para a medição dos níveis de exposição (art. 279 da IN/INSS 77/2015), ausência de identificação da fonte de calor e ausência do código GFIP, obrigatório desde 01.01.1999.

Assim sendo, determino que a empresa ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., responsável pela elaboração do laudo em questão, informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a metodologia utilizada na medição dos níveis de exposição a ruído e calor, a identificação da fonte de calor e o código GFIP, nos moldes da IN 77/2015, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF afirma ter realizado a notificação a respeito do leilão e da arrematação do imóvel por terceiro (ID 2768438), mas os documentos acostados vieram com páginas em branco (ID 2768473).

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a CEF comprove ter notificado ou ao menos tentado realizar a comunicação do leilão extrajudicial, conforme expressamente diz ter realizado.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para prestar, excepcionalmente, prévias informações no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho atuaneiro relativo à Declaração n.º 18/0100226-001 a 026 – Solicitação de Despacho 2185133770/9, o qual parametrizou no canal laranja em 23/01/2018 (Seleção para exame documental), em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4540

MONITORIA

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 147, pelo prazo de 05 dias

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TADEU CALAZANS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0005359-33.2010.403.6119 - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho de fl. 616.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadora.

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 236/258, pelo prazo de 05 dias.

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam a parte autor ciente do ofício de fl. 444, pelo prazo de 05 dias.

0008257-43.2015.403.6119 - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO(SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 273/308, pelo prazo de 05 dias.

0005746-38.2016.403.6119 - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

0010836-27.2016.403.6119 - DANIEL APARECIDO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 147, pelo prazo de 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, fica a exequente ciente e intimada sobre a comunicação eletrônica juntada nas fls. 115, bem como de que deve providenciar, no Juízo deprecado, as custas de distribuição da carta precatória bem como as custas de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória. Eu, _____, técnico/analista judiciário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-59.2012.403.6119 - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

6ª VARA DE GUARULHOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004418-51.2017.4.03.6119

AUTOR: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR URRUZOLA NETO - SC45772

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **DAGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração que originaram os protestos das CDA's sob os n.ºs 62898, protocolo n.º 01033-14/11/2017-45; 62880, protocolo n.º 1048-14/11/2017-28; e 62935, protocolo n.º 01046-14/11/2017-63, em decorrência dos vícios apontados.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das CDA's sob os n.ºs 62898, protocolo n.º 01033-14/11/2017-45; 62880, protocolo n.º 1048-14/11/2017-28; e 62935, protocolo n.º 01046-14/11/2017-63.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, ante a ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que desconhece os motivos que ensejaram tais cobranças.

Alega que protocolizou junto à Ouvidoria pedido de informações acerca das cobranças mas que não obteve resposta até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/33).

Em suma, é o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude dos protestos das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.ºs 62898, vencimento em 21.11.2017, valor originário R\$ 7.031,64, valor a pagar R\$ 7.792,30, protocolo n.º 01046-14/11/2017-63; 62880, vencimento em 21.11.2017, valor originário R\$ 906,34, valor a pagar R\$ 993,87, protocolo n.º 01033-14/11/2017-45, tendo como cedente o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; e a CDA sob o n.º 62935, valor originário R\$ 887,61, valor a pagar R\$ 1.001,93, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: *AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68.*

Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>).

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que “*Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências*”.

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”**

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, **afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

2. *Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.*

3. *Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

4. *No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

5. *Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

6. *Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

7. *Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

8. *São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

9. *A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

10. *A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

12. *O sujeito passivo, portanto, não pode alegar “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135.

2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Quanto à ausência de prévia cobrança ou notificação, a inscrição na Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (arts. 204 do CTN e 3º da LEF).

Assim, quanto à ausência de prévia cobrança ou notificação, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1.º de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0098288-9.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0098288-9, que foi registrada no dia 16.01.2018.

No mesmo dia, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0098288-9, de modo que o movimento paretista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 16.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 59).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº. 18/0098288-9, no prazo de 72 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 1.º de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

D E S P A C H O

Conforme preceitua o artigo 914, § 1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **AUTUADOS EM APARTADO** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, providencie o advogado subscritor da peça colacionada aos autos sob id nº 3060471, seu desentranhamento e distribuição como peça autônoma, por dependência a presente execução de título extrajudicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do ato.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal noticia o acordo de um dos contratos discutidos no feito, devendo, portanto, trazer planilha atualizada do débito que continuará a ser objeto da presente ação.

Intime-se

Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 914, § 1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **AUTUADOS EM APARTADO** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, providencie o advogado subscritor da peça colacionada aos autos sob id nº 3060471, seu desentranhamento e distribuição como peça autônoma, por dependência a presente execução de título extrajudicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do ato.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal noticia o acordo de um dos contratos discutidos no feito, devendo, portanto, trazer planilha atualizada do débito que continuará a ser objeto da presente ação.

Intime-se

Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00089473820164036119IPL nº 0245/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO DA ROSA BARROS E JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33 c/c o artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Os réus LEONARDO DA ROSA BARROS E JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 263 e 274, bem como apresentaram respostas às acusações às fls. 247/248 e 271/273, mediante Defensores Constituídos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pelas defesas dos réus LEONARDO DA ROSA BARROS E JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de MARÇO DE 2018, às 15h00 min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CASCAVEL/PR E DE MARINGÁ/PR, PARA INTIMAÇÃO E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCOLTA DOS DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13 de março de 2018, às 15:30min, BEM COMO AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA COM ESTE JUÍZO. LEONARDO DA ROSA BARROS, brasileiro, solteiro, filho de Sílvio Romero Salvador de Barros e Carla Roberta da Rosa Barros, nascido aos 11/11/1995, documento de identidade nº 66668957 SESP/SC, CPF nº 096.550.599-52, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel, Cascavel Velho, CEP 85818-560, Cascavel/PR, e JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, brasileiro, solteiro, filho de Adriana Cristina de Araújo Honório, nascido aos 23/06/1994, CPF nº 093.923.709-11, atualmente preso e recolhido na Casa de Custódia de Maringá - CCM, Estrada Velha para Paiçandu, 2704, Maringá - PR. 2) OFÍCIOS À Penitenciária Estadual de Cascavel/PR E À Casa de Custódia de Maringá - CCM/PR, a fim de que se digne determinar a condução dos réus LEONARDO DA ROSA BARROS, brasileiro, solteiro, filho de Sílvio Romero Salvador de Barros e Carla Roberta da Rosa Barros, nascido aos 11/11/1995, documento de identidade nº 66668957 SESP/SC, CPF nº 096.550.599-52, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel, Cascavel Velho, CEP 85818-560, Cascavel/PR, e JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, brasileiro, solteiro, filho de Adriana Cristina de Araújo Honório, nascido aos 23/06/1994, CPF nº 093.923.709-11, atualmente preso e recolhido na Casa de Custódia de Maringá - CCM, Estrada Velha para Paiçandu, 2704, Maringá - PR, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de março de 2018, às 15h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SEREM APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de VICTOR MASO, brasileiro, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN/PF/SP no Aeroporto Internacional de Guarulhos, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica - Guarulhos/SP, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareça à sala de videoconferência do Juízo de Bauru/SP 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Getúlio Vargas, 21-05 / Vila Aviação - Bauru - SP / CEP: 17017-383, no dia 10 abril de 2017, às 17h00min., para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial. MANDADO DE INTIMAÇÃO para EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Jesus João de Oliveira e Sábina Ramos de Oliveira, nascido aos 10/08/1970, Aeroviário, documento de identidade RG nº 22.251.240-4/SSP/SP e CPF 103.656.958-66, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, empresa PESSI & PESSI LTDA, telefone (11) 3370-5016, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 13 de março de 2018, às 15 h00 min., para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munida de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial. MANDADO DE INTIMAÇÃO para SABRINA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, filha de Aquiles Pereira e Conceição de Oliveira Pereira, nascida aos 22/09/1981, Supervisora de Aeroporto, documento de identidade RG nº 33.764.748-3/SSP/SP e CPF 296.278.478-01, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, empresa PASSAREDO, telefone (11) 2445-627200089473820164036119, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 13 de março de 2018, às 15 h00 min., para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munida de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Trata-se de aditamento ao pedido inicial formulado por KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA em sede de tutela cautelar antecipatória ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando estender para mais 04 CDA's os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para o fim de sustar os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa.

Alega a requerente que o INMETRO protestou mais 04 Certidões de Dívida Ativa, no Tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita, cujo montante totaliza R\$ 32.741,73 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Processo Administrativo	CDA	Vencimento	Valor
2855/2015	L1187F153	19/06/2017	R\$ 6.049,52
17996/2014	L1186F108	19/06/2017	R\$ 9.074,27

25984/2014	L1188F092	23/02/2017	R\$ 6.222,79
167/2015	L1186F043	23/03/2015	R\$ 11.395,15
		Valor total	R\$ 32.741,73

Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial.

A avaliação estimada do imóvel oferecido em garantia é de aproximadamente R\$ 1,2 milhão, o que representa valor ainda superior ao débito consubstanciado em todas as 44 CDA's protestadas, que totalizam a somam R\$ 386.153,84 (cento e oitenta e seis mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Nesse passo, reitero que a extensão dos efeitos da tutela cautelar antecedente não acarreta risco ao INMETRO, haja vista a natureza precária e a plena reversibilidade do provimento judicial.

Desse modo, havendo suficiente garantia real da dívida, acolho o requerimento formulado, a fim de **estender os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar também os efeitos dos protestos das 04 quatro certidões de dívida ativa acima relacionadas**, lavrados pelo tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita.

Consigno que a providência fica condicionada à subscrição de **novo termo de caução** a ser assinado pelo proprietário do bem, e à averbação à margem do imóvel registrado sob nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba (SP), nos termos da decisão cujos efeitos ora são estendidos (ID 3441670).

Ao mais, relativamente às exigências contidas na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba (SP), contida no item nº 2, referente ao primeiro termo de caução formalizado, registro ser desnecessária, uma vez que consta da própria matrícula de nº 11.923 do aludido imóvel, cuja cópia deverá acompanhar a presente determinação. Não é demasiado esclarecer que o próprio Cartório detém descrição do aludido imóvel em seus assentamentos, sendo despidienciada sua transcrição na presente decisão. Relativamente ao consentimento da esposa do autor, Sra. Josiane Cláudia da Silva Jacob, deverá ser encaminhada cópia do documento com a renovação da ordem.

No que tange ao valor total da dívida (item nº 3 da nota de exigência), determino que conste do novo termo de caução. Por final, quanto à comprovação do recolhimento dos tributos (item nº 4 da nota de exigência), deverá a parte autora diligenciar pelo recolhimento junto ao respectivo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3834335), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3847751), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINEIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA SILVA, SEBASTIAO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Consoante se verifica da r. decisão de id 3356286, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da CEF de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento dos Juizados.

Oportunamente, cancelem-se os documentos juntados pela petição de id 4366698 e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO DELGALLO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consoante se verifica da r. decisão de id 3353988, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da CEF de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se os documentos juntados pela petição de id 4369991 e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

DES P A C H O

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Carça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA SAO JUDAS TADEU LTDA

DES P A C H O

Ante a ausência de manifestação da exequente até a presente data, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Intime-se a exequente para ciência deste despacho e, após, sobrestem-se os autos conforme determinado.

MARILIA, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARILIA, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MIGUEL NAIRD FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2018 172/792

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 3857667, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que no formulário PPP (Id 2287019), referente ao vínculo com a empresa Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, não consta o nome do responsável pelos registros ambientais durante alguns períodos, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de seus cálculos Id 3882056, vez que a sentença que julgou parcialmente os Embargos à Execução fixou os honorários advocatícios em 10% sobre a quantia de R\$ 12.173,49 e não sobre o valor de R\$ 13.665,34, conforme apresentado nos referidos cálculos.

Assim, se for o caso, deverá a parte exequente emendar a inicial Id 3882016, apresentando novos cálculos de acordo com o julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – PJe, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, deverá a parte exequente emendar a sua inicial, juntando aos autos a memória de cálculo discriminada (art. 524, do NCPC), que deu origem aos valores mencionados na petição Id 3877931.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o motivo de ter ingressado com a ação de cumprimento de sentença no PJe, tendo em vista que nos autos físicos já foi expedido o RPV.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a procuração outorgada pela autora ou substabelecimento outorgado pelo antigo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença inserindo nos autos, a petição inicial e a procuração outorgada pela parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 3945335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR APARECIDO PEGO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, 01 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-91.2000.403.6111 (2000.61.11.004584-2)) COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA X YOSHIE FUKASE SAKATA X HISATADA SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI) X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 163/168 vs, 182/185 vs e 187 para autos principais, desampando-se os autos. 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0004008-20.2008.403.6111 (2008.61.11.004008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-59.1999.403.6111 (1999.61.11.002532-2)) PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 50/54 vs, 78/84 vs e 86 para autos principais, desampando-se este feito.3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 298/303 vs e 305 para autos principais.3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002684-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 119/120 vs e 122 para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0005432-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 3.335/3.338, 3.340/3.341 e 3.344 para autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0002042-75.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2)) SILVIO CARLOS DA SILVA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/49 vs, conforme certidão de fl. 56, arbitro os honorários da curadora especial nomeada pelo valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos mediante a baixa-findos.Int.

0002308-91.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-91.2016.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento à r. determinação de fl. 07, juntando aos autos cópia da respectiva certidão de dívida ativa que embasa a execução combatida.Int.

0003271-02.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 94/106, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Fls. 708: indefiro. Sem o encerramento do processo sucessório, com realização da partilha, não há falar em responsabilidade dos herdeiros pelos eventuais débitos deixados pelo de cujus. No caso em tela, sequer houve a abertura do inventário do espólio de João Amaro da Silva, ora executado, consoante fls. 709/710. Não obstante, pode a exequente prosseguir nos atos executórios contra o espólio, na figura do administrador provisório, a teor do artigo 1.797 do Código Civil, c/c artigos 613 e 614, ambos do Código de Processo Civil, desde que expressamente requeira e forneça os dados necessários para o intento. Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Sobre o pleito formulado pelos executados às fls. 243/244, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Fl. 80: esclareça a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que existe nos autos informação acerca da quitação do débito executado (vide fls. 77/79). No silêncio ter-se-á o débito como quitado, com a consequente extinção da execução. Int.

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Sueli Pereira Material de Construção ME e Sueli Pereira Lapalomaro, visando à satisfação de crédito derivado de contrato de empréstimo/financiamento nº 24.2001.558.0000006-02. Em sua derradeira intervenção, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 90), alegando consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, homologando por sentença o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a apresentação, pela exequente, de cópias a serem mantidas nos autos. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DIAS

Nos termos do r. despacho de fl. 52, fica a exequente (CEF) intimada de que as diligências realizadas junto aos Sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, resultaram negativas conforme fls. 54/53, não sendo localizados bens penhoráveis em nome da executada. Ainda, conforme o r. despacho acima mencionado, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, o presente feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.

0000320-35.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ficam as partes intimadas do teor da r. decisão de fls. 66/68, com o seguinte teor: Vistos. Às fls. 58/61 a empresa executada sustenta a impenhorabilidade dos bens constritos, por se tratar de utensílios indispensáveis para o desenvolvimento da sua atividade econômica, eis que se trata de empresa individual, atuando no ramo de alimentação (Restaurante). Requer, portanto, a decretação da impenhorabilidade, com a consequente desconstituição da penhora realizada. Juntou documento à fl. 62. Instada, a exequente se manifestou à fl. 65, aduzindo que não se trata de profissão, mas de atividade econômica, razão pela qual a penhora deverá ser mantida, requerendo, ainda, o bloqueio de numerário através do Sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Pois bem. Sustenta a executada que os bens objeto da construção são absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo 833, V, do CPC, pois necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades. O artigo 833 do novo CPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do artigo 833, V, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. Assim: STJ, REsp 1090192, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 20/10/2011. A jurisprudência também tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (STJ, REsp 507458, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005). Em qualquer caso, não basta a simples alegação de subsunção do caso concreto à norma, sendo indispensável prova da necessidade ou utilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstar a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) No caso em apreço, sustenta a executada que se trata de firma individual, sob o regime de microempresa, fazendo jus às benesses do artigo 833, V, do CPC. Segundo se observa de fls. 30 e 62 a executada realmente trata-se de empresa individual enquadrada como microempresa, explorando o ramo de restaurantes e similares. Também se observa da situação cadastral da executada (fl. 62), que se trata de uma empresa individual, constituída e administrada pelo sócio Marcos Roberto Bellini Ferreira - ME, encontrando-se cadastrada na Receita Federal como microempresa. Analisando as fotografias dos bens penhorados (fls. 40/55), constata-se que se trata de equipamentos em uso, diretamente relacionados às atividades da empresa executada, enquadrando-se, portanto, na situação de necessidade ou utilidade para o exercício da profissão, previstas no dispositivo legal citado. Diante disso, cumpre reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos, com fundamento no artigo 833, V, do CPC, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre os bens descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 36/39. Ante o exposto, reconhecida a impenhorabilidade dos bens constritos, determino o imediato levantamento da penhora, com as devidas anotações de praxe. Não obstante, através do Sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de valores porventura existentes em nome da empresa executada, bem assim do seu titular (pessoa física), conforme requerido pela exequente à fl. 65. Cumpra-se e publique-se na sequência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-60.1999.403.6111 (1999.61.11.000676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES(SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CESARIO ALVES SIMOES

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Fica a parte vencedora (EXCIPIENTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. 3 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobresem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000890-51.1999.403.6111 (1999.61.11.000890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 281, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000135-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos. Fl. 115: ante a concordância da exequente com o pleito deduzido às fls. 106/107, encaminhem-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a consequente EXCLUSÃO do nome de Gilberto Aparecido Peraccini do polo passivo desta execução. Como a penhora de fl. 79 não se aperfeiçoou em face da ausência de intimação do fiel depositário, nenhuma providência se faz necessária. Destarte, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante intime-se a parte executada através de publicação no Diário Eletrônico.

0000121-62.2007.403.6111 (2007.61.11.000121-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FARID MOYSES ELIAS

Cumpra-se a v. Decisão prolatada em sede de agravo (fls. 193/197), comunicando a indisponibilidade de bens decretada às fls. 169/170 aos órgãos públicos elencados às fls. 167/168. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0000454-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 342, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA X SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 323, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001726-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 201/209: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão desta execução. Não obstante, tendo em vista que um dos débitos inscritos (41.151.936-0), se encontra consolidado no comprovante de adesão ao parcelamento constante de fl. 206, e que a primeira parcela dos débitos consolidados foi recolhida conforme fls. 208/209, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 200, independentemente de cumprimento. Int.

0004009-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO MESQUITA DE ALMEIDA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Fl. 76: defiro. Sobresem-se os em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, reputado pela exequente como necessário à atualização do Sistema Integrado da Dívida Ativa, com a consequente imputação do pagamento realizado, possibilitando a extinção da execução. Não obstante, cancele-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos automotores descritos às fls. 59/63, oficiando-se caso necessário. Int.

0003105-72.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

1 - Sem prejuízo da fluência do prazo para oposição de embargos à execução, regularize a executada (MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA) sua representação processual, juntando aos autos o competente termo de compromisso de administrador judicial, acompanhado do respectivo contrato social da administradora (AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LIMITADA ME, representada por Adriano de Oliveira Martins, OAB/SP nº 221.127), bem assim da competente procuração outorgada ao causídico signatário da peça de fls. 152/155.2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 3 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à exequente. Int.

0002984-10.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINICI RINALDINI

Fl. 76: cumpra-se o r. despacho de fl. 13/14 vs, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003507-22.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGSUGAR ENGENHARIA S.A.(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)

Fl. 89: defiro. Cumpra-se o r. despacho de fls. 20/21, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0000944-84.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 96: razão assiste à exequente. Os bens ofertados às fls. 94 por ocasião da nova citação da executada em face da substituição das CDAs, são os mesmos que foram ofertados inicialmente às fls. 38/39, e sobre os quais a exequente já se manifestou às fls. 87 e vs, requerendo que a executada forneça informações complementares, possibilitando a análise da oferta. Destarte, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça a executada as informações solicitadas pela exequente às fls. 87 e vs, devidamente respaldadas por comprovação documental, sob pena de ineficácia da referida oferta. Prestadas as informações, tornem os autos à exequente. Int.

0003178-39.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 36: razão assiste ao exequente. 1 - Os bens ofertados à penhora às fls. 25/28 (máquinas e equipamentos utilizados no exercício das atividades da empresa), não obedecem à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa exequente, tenho por INEFICAZ a referida oferta. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. 3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, do NCPC e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e após, publique-se. Int.

0003349-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 29: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 25/26 (maquinário industrial) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, efetue-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2002.403.6111 (2002.61.11.002169-0)) ANTICO & ANTICO LTDA - ME(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTICO & ANTICO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILSON GERALDO ANICETO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 131/132. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALTER LUIZ MARTINS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 174 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 180/182. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 183). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMANDA ALVES DOS SANTOS E DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 145/147. Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 143). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO ROSSI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO ROSSI FARIA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 159/161. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 162 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO DE LIMA MARTINS E CUSTÓDIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 142/143. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se às fls. 146. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MENDES SANTOS E ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 92 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 97/98.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se às fls. 102/103.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 7492

EXECUCAO FISCAL

000583-04.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIS RODRIGUES(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON LUIS RODRIGUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE. CUMRA-SE.

Expediente N° 7495

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-90.2000.403.6111 (2000.61.11.008865-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. SILVANA PORTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso especial.

0004344-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004344-2) - ADELVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0005530-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005530-9) - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0003639-21.2011.403.6111 - MERCEDES PEREIRA ZANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0001278-55.2016.403.6111 - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0002246-85.2016.403.6111 - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0002458-09.2016.403.6111 - EITA ETO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0002769-97.2016.403.6111 - CAIO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0002900-72.2016.403.6111 - ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-96.2012.403.6111 - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso especial.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005903-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8)) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER ROBERTO SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 147/152, 180 e 194 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso especial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, com urgência, se houve a quitação do débito da presente execução, conforme manifestação e documentos de fls. 275/278.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001768-2) - OLINDA DE OLIVEIRA ALVES X MINERVINO NERY CORSATO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias das decisões proferidas pelo Tribunal, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

0003164-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003164-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL LOTADO EM MARILIA X GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias das decisões proferidas pelo Tribunal, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face da decisão denegatória do recurso especial.

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005259-92.2016.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Expediente N° 7497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR seus MEMORIAIS FINAIS, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal e determinação judicial de fls. 443/444.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pela qual a parte autora postula o seu reenquadramento na tabela de vencimentos, em razão da progressão funcional por titulação, conforme legislação referida na inicial. Ainda, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes deste reenquadramento.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que a pretensão da parte autora o questionamento contido na inicial, por se dirigir à forma como a progressão funcional e a promoção da parte autora vem sendo realizada, acaba por se voltar contra o ato administrativo em si, responsável pelas progressões e promoções já realizadas, já que, para o atendimento da pretensão inicial, seria necessário anular os atos administrativos que já possibilitaram a progressão funcional e promoção da parte autora nos moldes da legislação referida na inicial e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

No entanto, constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente. (TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 20927 MS 0020927-45.2012.4.03.0000, Data de publicação: 04/04/2013)

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014. (Agravado Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravado de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50206591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013)

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

EXECUCAO DA PENA

0005943-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação ministerial de f. 132, designo audiência admnitória para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que será apreciado o pedido da defesa de fls. 135/140. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por MARLUCE ARAÚJO DE SOUSA GALINDO em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 2012 com a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, foi determinado o cadastramento do feito junto aos sistemas do Juizado Especial Federal de Piracicaba, que por sua vez declinou da competência para uma das Varas Federais, por entender que a CEF atuaria no presente feito na qualidade de assistente simples, sendo vedado seu trâmite, nos termos do art. 10 da Lei nº9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº10.259/01.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel dos autores.

Ocorre que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVS, tendo a Caixa Econômica Federal requerido expressamente sua intervenção na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora ré (ID'S 145677 – pág. 20, 1445681 pág. 01/19 e 1445684 – pág. 01/05).

Sendo assim, em que pese a decisão declinatória, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, figura na presente ação enquanto demandada, sendo por consequência perfeitamente viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial de Piracicaba.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e inavido que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicenda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** em face do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Piracicaba-SP, nos termos do disposto no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como o preceituado no artigo 15 da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício de SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e promova-se o cadastramento do conflito no ambiente de segundo grau do sistema PJE, servindo o ofício como peça introdutória.

Instrua-se com as peças necessárias, em especial cópia íntegra desta decisão, petição inicial, contestação e decisão declinatória de competência para fins de apreciação, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int.

Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por JOSÉ GOMES DE MORAES e OUTROS em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1990 com a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, foi determinado o cadastramento do feito junto aos sistemas do Juizado Especial Federal de Piracicaba, que por sua vez declinou da competência para uma das Varas Federais, por entender que a CEF atuaria no presente feito na qualidade de assistente simples, sendo vedado seu trâmite, nos termos do art. 10 da Lei nº9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº10.259/01.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel dos autores.

Ocorre que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVS, tendo a Caixa Econômica Federal requerido expressamente sua intervenção na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora ré (ID 1363978 – pág. 25/45).

Sendo assim, em que pese a decisão declinatoria, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, figura na presente ação enquanto demandada, sendo por consequência perfeitamente viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial de Piracicaba.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicenda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** em face do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Piracicaba-SP, nos termos do disposto no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como o preceituado no artigo 15 da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício de SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e promova-se o cadastramento do conflito no ambiente de segundo grau do sistema PJE, servindo o ofício como peça introdutória.

Instrua-se com as peças necessárias, em especial cópia íntegra desta decisão, petição inicial, contestação e decisão declinatória de competência para fins de apreciação, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int.

Piracicaba 07, de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KARINA DE OLIVEIRA GUTIERREZ, portadora do RG nº 28.738.426-3, CPF nº 294.071.318-90, filha de Domingos João Vicente de Oliveira e Maria Generoso de Oliveira, nascida em 02.06.1978, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO Instituto Nacional do Seguro Social EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.609.337-4), em virtude de reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus.

Aduz que o benefício lhe foi concedido a partir de 28.07.2016 na condição de cônjuge do falecido e que no dia 04.04.2017, ao verificar o saldo de conta bancária percebeu depósito inferior ao valor mensal e após consulta junto ao INSS ficou ciente do desdobramento do benefício para outro dependente.

Afirma que o desdobramento do benefício gerou um débito de R\$ R\$ 5.480,33 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), cujo valor está sendo descontado mensalmente.

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais e requer a sustação da cobrança a fim de impedir eventual desconto consignado em seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi intimado.

Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar que a concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91.

No presente caso, documentos revelam que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 300.609.337-4) foi concedido inicialmente apenas para a impetrante viúva, em **28.07.2016**, tendo sido deferido por inteiro, sem prejuízo de habilitação posterior de outros beneficiários, o que de fato ocorreu a partir de **27.09.2016**.

A par do exposto, infere-se das informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e de legalidade, que a habilitação posterior da outra beneficiária, na qualidade de ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia, estava em análise e foi concluída somente em **03/2017**.

Em consonância, a habilitação posterior de dependente não altera a situação da impetrante como beneficiária da pensão que, na época da concessão, era a única dependente conhecida e habilitada, o que pressupõe o recebimento das prestações totalmente de boa-fé.

Destarte, não pode ser a impetrante responsabilizada pelo não pagamento, a fim de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

- Observe-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204998 - 0039006-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115089 - 0003718-30.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Posto isso, **julgo procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 5.480,33 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado em 12.07.2017, relativo ao benefício NB nº 300.609.337-4, referente ao período de 28.07.2016 a 27.09.2016.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-27.2017.4.03.6109

AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO SAO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

TATIANA PASSARINI STOCCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese a o fornecimento de medicamento.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão identificando repositura da ação e provável erro no ato de interposição da ação.

Na sequência, a parte autora requereu noticiou o ocorrido e requereu extinção do processo sem resolução do mérito (ID 2245352).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida**, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

AUTOR: MARIO MAKITA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO MAKITA, portador do RG nº 51404825 SSP/SP e do CPF nº 81241798834, nascido em 19.10.1983, filho de Helena Takano Makita e Masaroni Makita, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.03.2011 (NB42/155.783.850-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.08.1978 a 30.06.2001, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu não apresentou contestação.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **16.08.1978 a 30.06.2001**, na Companhia ambiental do Estado de São Paulo, exercendo atividade de tecnólogo, exposto agentes agressivo hidrocarbonetos aromáticos podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto nº 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto nº 83.080/79 (ID 926631 e 926639).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **16.08.1978 a 30.06.2001** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Mario Makita (NB 42/155.783.850-7), desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EZEQUIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas se o caso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000233-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE JOMIL BARBATTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ASSISTENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO GETULIO FERREIRA, portador do RG nº 18.897.377 SSP-SP e do CPF nº 110.163.598-37, nascido em 05.02.1967, filho de Alcindo José Ferreira e Dejanira Vicente Ferreira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2016 (NB 177.824.097-3) que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **13.09.1990 a 11.03.2016** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **13.09.1990 a 30.07.1997 e 01.01.1999 a 11.03.2016**, na empresa DRESSANO & CASAROTO LTDA., exposto a ruído de 93 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que se refere ao período de 31.07.1997 a 31.12.1998 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **13.09.1990 a 30.07.1997 e 01.01.1999 a 11.03.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do Renato Getúlio Ferreira (NB 177.824.097-3), desde a Data do Requerimento Administrativo (11.03.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

1100200-53.1998.403.6109 (98.1100200-2) - VALDIR DONIZETTI ZUANETTI X SAULO HENRIQUE RIGON CASTRO X DAYLTON DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X FLORIANO SOBRAL NETO X DANIEL FERREIRA X JUAREZ CASSIO PEREIRA LEITE X LUIZ ROBERTO MACHADO X DECIO PEREIRA DE GODOY X GERALDO BIAZOTO X ABILIO JOAQUIM BORGES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0000379-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000379-0) - OLGA ELIAS CAMUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000987-81.2000.403.0399 (2000.03.99.000987-5) - ARY CORREA BUENO X GUILHERME CEREGATTO X JOSE AFONSO FERRI X VICENTE SAZZA X VIRIATO CARDOSO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055780-67.2000.403.0399 (2000.03.99.055780-5) - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X VANDI ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou do depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, desnecessária a publicação do despacho de fls. 182, tendo em vista que a patrona teve vista dos autos, conforme se comprova por sua petição de fls. 191, requerendo inclusive dilação de prazo para manifestação sobre os requisitórios expedidos, em seu nome. Retornem os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do precatório. Int.

0003890-60.2002.403.6109 (2002.61.09.003890-1) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP174773 - ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA NETTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004083-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004083-0) - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES (SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG056226 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Ademais, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, nos termos da Informação de Secretaria de fls. 138 Int.

0005674-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005674-9) - BENEDITO PEREIRA PACHECO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005356-84.2005.403.6109 (2005.61.09.005356-3) - CARMEM ALVES DE MORAES PAES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo STJ. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

000059-62.2006.403.6109 (2006.61.09.000059-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Int.

000102-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZABEL FRANCISCA BIO GATHAZ(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ E SP111982 - JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 134, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1) - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004356-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004356-6) - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Na concordância, deverá indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados. 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. 4 - Em relação ao pedido de expedição de Carta de adjudicação requerido pela parte autora, a sentença em seu penúltimo parágrafo deixa consignado que caberá ao ESPÓLIO de KATIA LILIANE GUEDES BEINOTTI proceder todos os atos necessários para a efetiva transferência do imóvel para registro em nome dos autores. 5 - Int. Cumpra-se.

0011541-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011541-3) - LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM X LUIZ ARMANDO ROVAI X MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO X MARCELO MIOTTO COMITTO X MARIA LUISA TOMITAN NATALE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) MARIA LUISA TOMITAN NATALE e LUIZ ARMANDO ROVAI, esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009043-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009043-3) - GERALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0001952-83.2009.403.6109 (2009.61.09.001952-4) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003395-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003395-8) - LUIZ FRANCISCO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIAO FEDERAL, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8) - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0008163-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008163-1) - EDNA CUSTODIO CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Ofício juntado às fls.322/323, dê-se vista ao autor, nos termos do despacho de fls.316.Int.

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.5 - Int. Cumpra-se.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - THAYANY VICTORIA LUCINDO X VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da extinção parcial com relação à autora THAYANY VICTORIA LUCINDO, bem como não houve sucesso nas diligências para intimação de MARIA AMÉLIA BUENO LUCINDO, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.5 - Int. Cumpra-se.

0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos colacionados aos autos às fls.305-308, dê-se vista à parte autora a fim de elaborar os cálculos de execução de sentença, nos termos do despacho de fls. 297/297verso.Int.

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003603-19.2010.403.6109 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00065411120154036109, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a execução dos honorários advocatícios conforme mencionado na sentença trasladada. Sem prejuízo, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção.Cumpra-se.

0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005518-06.2010.403.6109 - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO FEDERAL, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às guias de depósitos juntadas pela CEF às fls. 103/104. Em havendo concordância deverá a parte indicar a conta de sua titularidade para levantamento dos valores depositados ora mencionados. Após, oficie-se. Int. Cumpra-se.

0006967-96.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007922-30.2010.403.6109 - DIOMIR JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009642-32.2010.403.6109 - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na Resolução 405/2016 do CJF, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que apresente os valores de fls. 265 de forma destacada, principal e juros. Com a vinda dos cálculos, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Int.

0000680-83.2011.403.6109 - CONFECOES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO FEDERAL, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Visando cumprir a Resolução 405/2016 do CNJ art.8º inciso VI, que preconiza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição..., concedo o prazo de 10(dias) dias à parte autora, para que traga aos autos os valores referentes ao autor, principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este, inclusive constando na peça inaugural executiva.Com a vinda dos cálculos, intime-se a PFN para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0001291-36.2011.403.6109 - OCIMAR DO PRADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0004268-98.2011.403.6109 - ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve revogação dos Benefícios da Justiça Gratuita, conforme se comprova às fls.105, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, conforme guia de fls.209.Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP207278E - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0001643-57.2012.403.6109 - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 271. Int.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Diante da recusa da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, esclareço à CEF ser incabível a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais conforme art. 85 Parágrafo 14 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF. Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados. Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção. Sem prejuízo, promova a CEF, no mesmo prazo a execução de seus honorários nos termos do art. 523 do CPC. Int. Cumpra-se.

0005518-98.2013.403.6109 - BENEDITO SALLES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intíme-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, tendo em vista petição de fls. 163/169, pela qual os advogados renunciaram ao mandato por ela outorgado. Após, promova a Secretaria a exclusão do cadastro dos advogados, conforme termo de renúncia apresentado. Outrossim, no mesmo prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte autora da penhora sobre seus ativos financeiros promovido pelo sistema BacenJud às fls. 156-159. Por derradeiro, cumpra-se dispositivo final do despacho de fls. 162. Cumpra-se. Int.

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM E SP245899 - THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUISSO - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo correu às fls. 724/730, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intíme-se.

0000922-37.2014.403.6109 - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006797-95.2008.403.6109 (2008.61.09.006797-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3) - JOANA PEREIRA CAMPIONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001161-22.2006.403.6109 (2006.61.09.001161-5) - MARIA LIMA CATTAI(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a apresentação do alvará retirado em 21/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001756-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o embargado, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Int.

0004560-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TEREZINHA SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 26/29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0004879-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005857-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-82.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005997-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 21/23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007668-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0007684-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-84.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 14/26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007705-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 23/25, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007706-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0007738-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0007954-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0008652-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0008801-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP17238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado, inclusive comprovando com o termo de compromisso firmado pelas partes às fls.186.Após, tomem conclusos com prioridade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100725-35.1998.403.6109 (98.1100725-0) - AMELIA FUSSAE YAJIMA X ANAMARIA PINTO CARUSI X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X EDSON TOLEDO DO AMARAL X IVETE FATIMA FERREIRA X JORGE GAIDARIJ DA COSTA X LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE QUEQUI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X AMELIA FUSSAE YAJIMA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos

0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover, tendo-se em vista que a temporalidade é ínsita ao benefício de auxílio-doença, razão pela qual presente o poder-dever da autarquia previdenciária em promover a revisão.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 00159834420054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - Fonte DJU DATA:27/10/2005)Int.Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN, trazendo aos autos os documentos faltantes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO FEDERAL, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados. 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção, cabendo a parte autora os valores contidos na guia de fls.219.4 - Int. Cumpra-se.

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X INSS/FAZENDA X POLYENKA LTDA

Ante os requerimentos formulados pelas partes vencedoras - SEBRAE/SP (fls. 631/633), INSS (fls. 635/637) e SEBRAE/NA (fls. 640/644), fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0006815-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS

Em face da inércia do advogado, petionário de fls. 163, intime-o acerca da penhora realizada nos autos (fls. 150), a fim de conferir andamento ao feito. Silente, vista à exequente e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem notícia da devida regularização da matrícula do imóvel pela CEF, intime-a para prestar informação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intime-se.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se parte autora e BRADESCO, acerca da manifestação da CEF às fls. 174/176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (PFN), pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

Expediente N° 2986

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Concedo o prazo adicional de 60 dias para que os autores cumpram o determinado às fls. 267/268, conforme requerido às fls. 270.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF apresente a microfilmagem do cheque identificado pelo número 768421, conta nº 06-0706171, sacado em desfavor do Banco Meridional e emitido por JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA, CPF 078.208.364-15. Intime-se.

0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelos autores. Decorrido o prazo, façam cls. juntamente com os autos nº 00068983020114036109.Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROJO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Tendo em vista a atuação da Dra. Marcia Mazzini resumida na petição de fls. 175, arbitro os honorários da nomeada curadora do réu Marcos Roberto Tiago de Oliveira, no valor mínimo estabelecido pela Tabela constante no sistema AJG. Cumprido, façam cls. Int.

0007866-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007866-0) - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

DIN CASH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de revisar contratos firmados entre as partes. Narra a parte autora que entabulou junto à instituição requerida diversos contratos de financiamento, Contrato de financiamento com recursos do FAT - PROGER n 0332.731.120-98, Contrato de limite de crédito para operações de desconto n 0332.870.465-8, Contratos de Empréstimo GiroCaixa n 0332.702.861-87 e 0332.704.343-10 e o Contrato de Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa n 0332.003.00000243-7, os quais dissimularam a existência de juros capitalizados, juros remuneratórios além do patamar legal e outros encargos contratuais, fazendo com que a empresa arcasse com pagamentos além dos que foram pactuados. Alega que restaram infrutíferas as tentativas de revisão dos contratos junto à instituição bancária. Requer a revisão dos contratos com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados pela instituição bancária Ré. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23-164. A determinação judicial de fl. 166 foi cumprida às fls. 169-170. Decisão às fls. 173-176 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou às fls. 185-197, demonstrativo atualizado dos débitos discutidos no presente feito, e às fls. 199-229 contestou o feito. Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido revisional sob a alegação de que os contratos foram pactuados sem vício e de acordo com a legislação de regência, perfazendo atos jurídicos perfeitos e acabados. No mérito, defendeu a legalidade dos contratos entabulados entre as partes. Esclareceu que o contrato de financiamento com recursos do FAT - PROGER n 0332.731.120-98 e o Contrato de Empréstimo GiroCaixa n 0332.704.343-10, foram liquidados junto à instituição bancária em face de seguro de crédito interno, sendo credora destes contratos atualmente a Caixa Seguradora S.A. Aduziu a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Discorreu sobre a regularidade dos juros de mora cobrados pela CEF, bem como da comissão de permanência e multa pactuadas. Requereu, ao final, a improcedência da inicial. Réplica apresentada às fls. 235-248. A fl. 280 foi deferida a produção de prova pericial contábil, tendo a parte autora apresentado quesitos às fls. 283-284 e a CEF às fls. 286-288. Em cumprimento à decisão de fl. 292, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução de débitos e os extratos de fls. 295-362. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 365-368, tendo a CEF se manifestado sobre o parecer às fls. 376-377 e a parte autora às fls. 379-381. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois legitima a pretensão do Autor em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderia vê-las alteradas. Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito. Aplicação do código de defesa do consumidor. Nesse ponto é tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituição financeira. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Pedido de revisão de cláusulas abusivas. Quanto ao mérito propriamente dito, teço algumas considerações preliminares. Cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ, EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - IMOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que eventual formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 324 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido determinado sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, a parte autora faz pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, de declaração de atos ilícitos contratuais, anatocismo e declara a prática de abuso de poder econômico. Requer, ainda, a fixação dos juros remuneratórios no limite de 12% a.a. e de juros moratórios de 1% a.a., limitar eventual incidência de multa no patamar máximo de 2% sobre o saldo devedor, bem como a revisão da incidência da cláusula de permanência e a correção monetária com base no INPC. Pois bem. Inicialmente, necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de revisão dos contratos de financiamento com recursos do FAT - PROGER n 0332.731.120-98 e o Contrato de Empréstimo GiroCaixa n 0332.704.343-10, eis que liquidados pela Seguradora Caixa S.A., a qual não é parte no presente feito, sendo esta atual credora destes contratos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção parcial do feito. Continuando, observo que tramita perante a 1ª Vara Federal local, processo de Execução de Título Extrajudicial n 0002267-82.2007.403.6109, no qual a Caixa Econômica Federal pretende a execução do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa n 0332.003.00000243-7, em face de DIN CASH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME, ANDRÉ MARQUES DE GODOI e ROBSON LUIS DA SILVA, estes últimos, antigos sócios da empresa Din Cash. Atualmente os autos encontram-se sobrestados em Secretaria. Em dependência àqueles autos, foram opostos os Embargos à Execução n 0001330-38.2008.403.6109, os quais se encontram no E. TRF 3ª Região para processamento e julgamento de recurso de apelação. Ocorre que nestes autos, a perícia contábil esclareceu que o saldo devedor atualizado da conta corrente 243-7, engloba os valores oriundos do contrato de empréstimo Giro Caixa n 0332.702.861-87, bem como verifico englobar, ainda, valores transferidos para esta conta referentes a débitos do contrato de limite de crédito para operações de desconto n 0332.870.00000465-8 (fls. 295-297). Ora, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 313, inciso V, alínea a, que quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outra causa pendente, o processo será suspenso. In verbis: V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Assim, evidenciada, no caso, a prejudicialidade externa, o presente processo deve ser suspenso até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n 0001330-38.2008.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal local, a fim de que não haja prolação de sentenças conflitantes. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de revisão dos contratos de financiamento com recursos do FAT - PROGER n 0332.731.120-98 e o Contrato de Empréstimo GiroCaixa n 0332.704.343-10, nos termos da fundamentação supra. No mais, SUSPENDO o andamento do presente feito até a solução final nos autos de n 0001330-38.2008.403.6109, ou o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos art. 313, inciso V, alínea a e seu 4º, todos do Código de Processo Civil. Determino, no mais, a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora a comunicação nestes autos de eventual deslinde daquela ação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSÁRIA VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSS, em que a Autora afirma que recebe pensão por morte no valor de R\$ 903,81 (E24). A Demandante teria feito um empréstimo consignado da ordem de R\$ 219,63 cuja comprovação ocorreu com a juntada do doc. de f. 14. O dinheiro vem sendo descontado de sua conta, mas a Autora não sabe o motivo pelo qual seu nome consta dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a condenação da Ré em danos morais e materiais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 19). Em sua defesa, a CEF disse que não conseguiu demonstrar o dano moral. Disse que a Autora ficou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi enviado a tais entes. Tal inadimplência pode ser comprovada de forma extensa à f. 26, pois são 24 pagamentos em atraso. Trouxe uma tabela para demonstrar o não pagamento em dia da dívida contraída. Houve réplica. A Autora requereu a oitiva dos SRS. RONALDO, PAULO DOS SANTOS e NIUDA, todos com residência em Sumaré. Foram ouvidos os SRS. RONALDO e NIUDA, sendo certo que houve desistência da oitiva da testemunha PAULO. O SR. PAULO disse que ficou sabendo da negativação do nome da Autora assim que ela lhe disse, mas não emprestou dinheiro para pagar o débito. A SRA. NIUDA disse que ficou sabendo da negativação do nome da autor porque tem um comércio e ao verificar se nome soube que havia restrição ao crédito da Autora. O INSS, citado, trouxe um documento dando conta do empréstimo de R\$ 5.000,00. Além disso, havia outro débito no valor de R\$ 1.400,00 (f. 90). Este o breve. Decido. O contrato foi juntado às fls. 32 a 36, sendo certo que a contratante apenas após sua digital no mesmo, levando a crer que não sabia ler e nem escrever. Ora, o Direito não salvaguarda tal intento da caixa, pois o correntista não sabe do que se trata ao realizar o contrato. Mas, se a assinatura de duas testemunhas e uma arrego ocorrerem no contrato, este será válido: AC 00008627220114036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1919550 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017

..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - NULIDADE FORMAL - INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Nos termos do Código Civil, artigo 104, a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III), sendo nulo o negócio jurídico, conforme artigo 166, quando não revestir a forma prescrita em lei (inciso IV). E nos casos, como o da autora, que não sabe ler, nem escrever, dispõe o mesmo Código Civil que, no contratode prestação de serviço, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (artigo 595). 3. Na hipótese dos autos, não resta dúvida de que é nulo o contrato de empréstimo de fls. 15/16, firmado entre a autora e o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, porque em confronto com a lei. Na verdade, a autora é pessoa idosa, pobre e analfabeta, e a averça em questão foi pactuada com aposição de sua digital, porém com a assinatura de apenas uma testemunha. E se o referido banco firmou contrato sem observar as prescrições legais, as quais existem justamente para proteger pessoas na situação da autora, deve ele arcar não só com o prejuízo decorrente da concessão do crédito - do qual a autora alega não ter usufruído -, bem como com o pagamento de indenização por dano material, o qual será a seguir fixado. 4. Da mesma forma, é nulo o contrato de abertura de conta junto à CEF, na qual teria sido depositado o valor do empréstimo, pois também firmado sem observar os procedimentos legais, tendo a instituição financeira colhido assinatura da autora, não obstante o seu documento de identidade e o do CIC informem se tratar de pessoa analfabeta, como se vê de fls. 160/164. 5. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 6. No caso, a autora é pessoa pobre e analfabeta e, por conta de contratos firmados sem o seu consentimento, vários descontos foram realizados em sua pensão mensal. Evidenciado, assim, o dano material sofrido pela autora, deverão ambos os réus, que firmaram os contratos sem observar os preceitos legais, restituir-lhe os valores descontados de sua pensão, cabendo a cada um o pagamento de metade desse montante. 7. Relativamente à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), quais sejam, taxa SELIC - que já abrange os dois encargos -, a partir do evento danoso (itens 4.2.1, nota 2, e 4.2.2, notas 1 e 5). 8. A indenização por dano moral tem triplice função - compensação da vítima da lesão, punição do agente e prevenção de novos atos ilícitos -, devendo o juiz, ao fixar o seu valor, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a gravidade e lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais da vítima. 9. Na hipótese, não obstante tenha sido reconhecida a nulidade não só do contrato de empréstimo, mas também do contrato de abertura de conta, não ficou evidenciada, nos autos, a ocorrência da fraude, restando desconfigurada, por essa razão, a prática de ato ilícito que justificaria o pagamento da indenização por dano moral. 10. Vencidos os réus, a eles incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. 11. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Assim, podemos concluir que o contrato é hígido e não pode ser anulado. Contudo, não se sabe se os valores foram levados aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual DETERMINO a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para que informem os pagamentos e não pagamentos do contrato n. 0004869 (desconto com folha de pagamento com a CEF), em nome de ROSÁRIA VIEIRA DE SOUZA, portadora do CPF n. 123.639.278-77 e RG 24.999.498-7, no prazo de trinta dias, sobe as penas da lei, identificando sua inserção e eventual sua retirada.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada às fls. 366. Int. Cumpra-se.

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, tendo em vista a delimitação da matéria residual fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 207, v.), como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Passo a apreciar as preliminares arguidas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. De fato, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o polo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4ª REGIÃO - AC n.º 530500/ SC - DJU 29/01/2003 - p. 456 - Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) e por ser gestora do FCVS. Ressalto que EMGEA contestou a ação juntamente com a CEF, de maneira que não há nulidade a sanar. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil. Façam cl. Int.

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP25645A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Baixo os autos em diligência. Manifêste-se o autor, no prazo de dez dias, se a assinatura do doc. de f. 101 é sua, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Após, cl.

0011362-97.2011.403.6109 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Estatuto Social apresentado às fls. 24-30 encontra-se incompleto, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o seu Estatuto Social na íntegra, assim como outros documentos que eventualmente demonstrem o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55, da Lei 8.212/1991, vigente até a publicação da Lei n.º 12.101/2009, mormente os constantes dos incisos IV e V, assim como a condição prevista no inciso I, do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária. Após, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0002274-98.2012.403.6109 - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência para que a CEF, no prazo de 30 dias, traga aos autos a contestação de movimentação, em especial os itens 6 e 7 em que o autor admite que a senha acompanha o cartão, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Após, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cl.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente declaração do responsável legal pelo Auto Posto Rosário, conforme requerido às fls. 223. Int.

0008616-28.2012.403.6109 - ADEMIR PIOVEZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia integral de seus processos administrativos, NB 42/143998089-3, 42/144629821-0 e 42/148498083-0, indispensáveis para apreciação do pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, ao INSS. Após tomem os autos conclusos. Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 67/69, em face do despacho de fls. 65 que concedeu-lhe o prazo de 15 dias, para, querendo apresentasse início de prova documental para o período de 1972 a 2005, o qual requereu às fls. 64, que fosse reconhecido como laborado na área rural. Insurge-se a embargante sob a alegação que acostou aos autos CONSIDERÁVEL INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADO À INICIAL, EM ESPECIAL ÀS FLS. 16/43. (sic.) É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil-Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem, passo à análise do pedido. Ab initio, verifico que os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou erro material, senão a manifestação judicial se os documentos apresentados são ou não suficientes à servir como razoável início de prova documental. (sic.) Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo o despacho de fls. 65. Dando prosseguimento, regularizo nesta data o despacho de fls. 65, assinando-o. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0002343-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI - ESPOLIO X NEIVA DE CAMARGO BERARDI X RITA DE CASSIA BERARDI X CELSO MARTINS BERARDI X JOSE ANTONIO BERARDI X GERSON ANGELO BERARDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias, acerca do CD contendo as cópias do processo nº 00094498020114036109 juntado aos autos. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0001640-96.2013.403.6326 - JOSE HONORIO NETO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Concedo ao autor o prazo requerido de 30 dias para que apresente LTCAT das empresas Arvin Meritor do Brasil e TRW Automotive Ltda. Int.

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca das informações e documentos apresentados pela Rumo Malha Paulista S/A, de fls. 441/444. Decorrido o prazo façam cls. para designação de perícia. Int.

0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP (SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X UNIAO FEDERAL

MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. - EPP ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da multa apurada no Auto de Infração nº 02133.717-9, apurada por meio do procedimento administrativo 46259.001879/2012-28. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pugnou por determinação judicial que impedisse a parte ré de inscrever o valor em cobro em dívida ativa, bem como de ajuizar execução fiscal contra a parte autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-68). Em face das decisões de fls. 70, 71 e 100, a empresa demandante colacionou aos autos os documentos de fls. 74-97, 99 e 105-118. Decisão de fls. 120-121 indeferindo o pedido de concessão de tutela antecipada. A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178-194), o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 212-214. Contestação apresentada pela União (fls. 200-206), em que foi alegada preliminarmente a incompetência desta Justiça Federal, defendendo a legalidade da multa aplicada, bem como pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Instada para a réplica (fl. 208), quedou-se inerte a parte demandante (fl. 209). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em síntese, a declaração de inexigibilidade de multa aplicada por auditor fiscal do trabalho, assim, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da Justiça do Trabalho. Sobre o assunto, assim estabelece o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Vê-se, portanto, que a partir da edição da mencionada emenda constitucional a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar toda e qualquer ação envolvendo penalidades administrativas impostas pela Justiça do Trabalho, inclusive ações anulatórias de multas. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. Anoto que a decisão proferida pelo STF, efetivamente, não especificou qual Justiça comum seria a competente para o processamento do feito. Aliás, na ADI 3.395, invocada pelo STF para julgar precedente a reclamação interposta pelo IBGE, limitou-se a Corte Suprema a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de causas envolvendo servidores públicos estatutários e o Poder Público. (STJ - Conflito de Competência 200401076847 - CC 45607 - Relator(a) Denise Arruda - 1ª Seção - j: 08/03/2006 - DJ: 27/03/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUÍZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Posteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ - CC 201100704107 - Conflito de Competência 116553 - Relator Min. Herman Benjamin - 1ª Seção - j: 22/06/2011 - DJE: 30/08/2011) Assim, por evidente que a apreciação e julgamento da presente ação compete, com exclusividade, à Justiça do Trabalho, sendo indevido o seu ajuizamento perante a Justiça Federal. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 64, 1º, do CPC, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, observando-se cautelas de praxe e com homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da informação da autora de pagamento de acordo. Int.

0002547-09.2014.403.6109 - ALEIR APARECIDO DA SILVA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 90 dias para que a parte apresente a documentação determinada na decisão de fls. 422. Com a resposta dê-se vista ao INSS e façam cls. Int.

0003732-82.2014.403.6109 - CLARO JOSE DE GASPARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (20/8/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de limitação ilegal do valor do benefício de aposentadoria especial do autor, ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e na de nº 41/2003, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Façam cls. Int.

0004534-80.2014.403.6109 - JOSE ADENIL NUNES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/158.737.559-9, indispensável para apreciação do pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, ao INSS. Após tomarem os autos conclusos. Int.

0000311-15.2014.403.6326 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Requer o autor a realização de perícia técnica na empresa Raizen Energia S/A Usina Costa Pinto, com o intuito de comprovar a exposição à tensão elétrica de até 14.000 volts. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 164/170 e as explicações fornecidas pela empresa às fls. 191, não mencionam exposição à alta tensão elétrica. Ademais, verifico que na petição inicial não há qualquer menção da exposição à alta voltagem elétrica na causa de pedir ou no pedido. Inovação proibida após a apresentação da defesa pelo INSS e o saneamento do feito, ex vi do disposto pelo art. 329, do Cód. Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de perícia técnica na empresa Raizen Energia Usina Costa Pinto. Façam cts. Int.

0000525-06.2014.403.6326 - JOAO HORTA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DE C I S ã OConverso o julgamento em diligência. JOÃO HORTA FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a averbação por determinação judicial de períodos de tempo de serviço comum, bem como de interregnos com a especialidade já reconhecida na esfera administrativa. Requer, outrossim, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 22/01/1986 a 07/01/1987 - IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda. e 06/03/1997 a 05/04/2013 - Mondelez Brasil Ltda. (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda.), durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado todos os períodos e feitas as conversões requeridas, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados, assim como pela reafirmação da DER, se necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12v-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 48. Citado, o INSS contestou às fls. 52-58 contrapondo-se ao pedido autoral. Decisão proferida pelo JEF às fls. 60-61 declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção Judiciária. Distribuído o presente feito a esta 3ª Vara, foi proferido despacho saneador à fl. 70. Instadas as partes, nada foi requerido no feito, pelo que vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de averbação judicial dos períodos já contabilizados pelo INSS, uma vez que, não se tratando de interregnos controvertidos, ausente o interesse de agir da parte autora. Anulo o despacho saneador de fl. 70, haja vista que anteriormente ao saneamento do feito (art. 357, CPC), deve ser oportunizada às partes a realização de pedidos de produção de provas. Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nos termos do art. 438, II, oficie-se à AADJ para traga aos autos, em meio físico, o procedimento administrativo n.º 164.925.535-4 em nome do autor no mesmo prazo supra, o qual deverá ser apensado em apartado, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca da indagação formulada pelo autor às fls. 263. Int.

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço do responsável legal pelo réu. Int.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 145 que lhe concedeu o prazo de 15 dias para que promovesse a inclusão do BNDES no polo passivo da ação, sob o argumento de que: não pode responsabilizar o BNDES pela incúria culposa/dolosa da CEF (sic.). Sustenta que a CEF poderia ter levantado a hipótese de responsabilizar o BNDES por meio de denunciação à lide. Repete o autor a narrativa deduzida na inicial. DECIDO. Verifico que o não autor não aponta de fato, nenhum ponto obscuro, contradição ou omissão na decisão embargada, motivo pelo qual tomo seu requerimento como pedido de reconsideração. Consta do Aditivo nº 4 às Normas de Utilização do Portal de Operações do Cartão Bndes, Estabelecidas Pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.2.1 A empresa que desejar o seu CREDENCIAMENTO como FABRICANTE ou PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá acessar o PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, aceitar eletronicamente as NORMAS e preencher a Proposta de AFILIAÇÃO.2.2 Preenchida a Proposta de AFILIAÇÃO e verificado pelo BNDES que a empresa interessada atende aos critérios de CREDENCIAMENTO do CARTÃO BNDES, a Proposta de AFILIAÇÃO será encaminhada através do PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES ao ADQUIRENTE, que procederá à sua análise, de acordo com os seus critérios.7.2 Caso a BENEFICIÁRIA não possua CND válida, durante o processo de realização de qualquer TRANSAÇÃO, tal circunstância será informada por meio do PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES e inviabilizará a realização da TRANSAÇÃO. No site do BNDES consta ainda:10.1 - Como regularizar a CND Previdenciária de cliente portador do Cartão BNDES? o site do Cartão BNDES autoriza as transações de portadores do cartão que possuem Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida e emitida a partir de 03/11/2014. Latente, ao menos em tese, a responsabilidade do BNDES em indicar o tipo de CND que exige e de negar crédito ao pretendente em caso de descumprimento. A propósito: TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50006094320104047001 PR 5000609-43.2010.404.7001 (TRF-4) Data de publicação: 02/04/2013 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO CARTÃO BNDES. CDC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA DIVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, pois ele é o destinatário da prova, na forma do art. 130 do CPC. 2. É parte legítima o BNDES para figurar no polo passivo da demanda que discute supostos danos causados por contrato firmado entre o Banco e a administradora do cartão de crédito. 3. Não se aplica CDC quando o financiado não é destinatário final do produto. 4. Não configurado o ato ilícito, descabida a indenização por danos morais. Ante ao exposto, mantenho a decisão de fls. 145, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para seu cumprimento pelo autor. Decorrido o prazo tomem cts. Int.

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 129, de realização de audiência para inquirição de testemunhas a fim de comprovar que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício que ora se pleiteia. (sic.). Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que com a amputação de uma de suas pernas o autor não pode mais exercer sua profissão de pescador. Tal matéria exige comprovação por meio de produção de prova pericial e documental já carreadas para os autos. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 119. Cumpra-se. Int.

0007435-56.2015.403.6183 - ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir pelo não enquadramento do autor em uma das hipóteses de reajuste de benefício previstas nas EC 20/98 e na 41/2003, diz respeito ao mérito. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (20/8/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de limitação ilegal do valor do benefício de aposentadoria especial do autor, ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e na de nº 41/2003, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Façam cts. Int.

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca da resposta da empresa Arcor do Brasil Ltda, juntada aos autos. Decorrido o prazo, façam cts. Int.

0003900-16.2016.403.6109 - JOSE DEJAIR ROSSI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor. Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente declaração da empresa Sobre metal Recuperação de Metais Ltda, de que não houve alteração de maquinário e lay out do setor de manutenção da empresa de 22/7/1998 a 27/2/2002. Concedo igual prazo para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Int.

0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela autora para fornecimento dos nomes da gerente e do vigia que laboravam na Agência na época dos fatos. Int.

0004805-21.2016.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na identificação do número correto de meses referentes aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, assim como a identificação da natureza de cada parcela recebida à época na Justiça Obreira, consignando-se os valores correlatos, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas. Em igual prazo o autor deve esclarecer porque não indicou o pagamento ao advogado na declaração de bens. Int.

0004938-63.2016.403.6109 - EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de 20 dias para que os autores cumpram o determinado às fls. 183, conforme requerido por eles às fls. 189. Int.

0006505-32.2016.403.6109 - MARIA MIRIAM VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 2/8/2016, movida em face da Sulamérica Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 9.453,00. A inicial foi instruída com os documentos. Instada a comprovar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico pretendido, a autora alegou que não possui capacidade técnica para aferir o valor necessário para a reparação do imóvel. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o pedido formulado pela parte autora, foi atribuído à causa, por estimativa, o valor de R\$ 9.453,00, o qual não supera o montante de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0007208-60.2016.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como condição da análise do pedido inicial. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela União. Aduz a União que a autora não possui interesse de agir porque o ICMS auferido na qualidade de substituta tributária, pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, dede que destacado na nota fiscal. Ao apreciar essa preliminar peço vênia para transcrever, nesse ponto, o ilustrado voto da Excelentíssima Ministra Presidente do E. Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, proferido na qualidade de relatora do Recurso Extraordinário 574706/PR. O voto se funda na sistemática da não cumulatividade do ICMS: () parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que contabilmente, seja escriturado, não guarda expressa a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela União, de ausência de interesse de agir da autora. Afasto, igualmente, a preliminar deduzida pela União de suspensão do feito. A publicação do acórdão, nem tampouco a modulação de seus efeitos alterará o conteúdo da tese fixada pelo Pleno do STF e defendida pela autora na presente demanda. Além disso os contribuintes não podem ficar à mercê de uma cobrança declarada inconstitucional. Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam cls. Int.

0007294-31.2016.403.6109 - ROGERIO CESAR DONATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

Petição de fls. 268/271, dê-se vista ao autor, para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS, por igual prazo, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 208/234, 238/243, 249/251, 252/257 e da petição acima aludida, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do C.P.C. Com o retorno, subam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO (SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em saneamento. Trata-se de ação de rito ordinário movida por METALÚRGICA STRAKE LTDA EPP, PATRÍCIA REGINA PEREIRA STRAKE e JOSÉ STRACKE NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando sejam indenizados por danos no montante de R\$ 500.000,00 e por lucros cessantes no valor de R\$ 1.775.966,31. Narram os autores que Patrícia Regina Pereira Strake e José Stracke Neto firmaram com a CEF contrato de financiamento cujas prestações eram debitadas na conta corrente da autora Patrícia. Informam os autores que após haverem mudado de cidade e de Agência da CEF, tiveram cartão de débito de outra instituição financeira recusado por estabelecimento comercial em razão do lançamento supostamente indevido do nome deles no SERASA pela CEF, por ausência de pagamento das prestações do financiamento. Alegam os contratantes que possuíam saldo em conta de poupança para cobertura desses débitos conforme acordado com a gerente da CEF. Sustentam os requerentes que em razão de haverem perdido crédito junto às instituições financeiras, tal corte de crédito estendeu-se à empresa. Asseveram que devido a essa falta de crédito tiveram que encerrar as atividades da empresa. Juntaram documentos. Recolheram custas. Inconcluídos em audiência, sobreveio defesa da CEF com alegação preliminar de impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária aos autores e ilegitimidade da empresa para postular danos dos sócios (fls. 252/265). Réplica às fls. 358/363. É o breve relato. DECIDO. Passo a apreciar as preliminares aventadas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegalidade de concessão da assistência judiciária gratuita tendo em vista o recolhimento das custas processuais conforme certificado às fls. 237. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa METALÚRGICA STRAKE LTDA EPP. Não se tratando de firma individual, mas sociedade de responsabilidade limitada, evidente que as dívidas dos sócios não se comunicam à pessoa jurídica. Não prospera a alegação que em razão da empresa haver sofrido reflexos financeiros da suposta inadimplência de seus sócios enquanto pessoas físicas, a legítima figurar no polo ativo da ação. A regressão a todos os que sofrem com os abalos financeiros daqueles dos quais dependem economicamente não os legitima a pedir, em conjunto com eles, indenização por reflexo indireto. As dívidas foram contraídas pelos sócios em nome e benefício próprio e se alegam que possuíam saldo em conta de poupança para honrar seus compromissos, deveriam tê-lo feito antes que sua situação financeira piorasse. A jurisprudência é firme no sentido de separar as personalidades dos sócios das empresas que representam. A propósito: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1023653 MG 2005/0150608-1, Data de publicação: 03/09/2008. Ementa: SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DOS SÓCIOS. DUPLICATAS FRIAS. CHEQUE. SUSTAÇÃO. PROTESTO. NEGÓCIO JURÍDICO DESVINCULADO DA RELAÇÃO ANTERIOR. - Os atos praticados pelas pessoas jurídicas sem qualquer vínculo com o negócio realizado entre os sócios, pessoas físicas, não têm o condão de maculá-lo. - A emissão de duplicatas frias foi ato da pessoa jurídica, que não afeta, em absoluto, os negócios entre seus sócios e terceiros, na qualidade de pessoas físicas. - A caracterização do abuso de personalidade jurídica (Art. 50 do CCB/2002) seria, no caso, indiferente, pois ensejaria, tão-somente, a responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da empresa. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 01430417420138260000 SP 0143041-74.2013.8.26.0000, Data de publicação: 29/08/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Inclusão de sócios no polo passivo da Execução Ato impugnado pela empresa executada. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio que a integra - Cabe apenas ao sócio a defesa de seus interesses em Juízo - Ilegitimidade reconhecida Inteligência do art. 6º do CPC - Recurso não conhecido. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à empresa METALÚRGICA STRAKE LTDA EPP, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na base de um terço pela empresa METALÚRGICA STRAKE LTDA EPP. Condeno a empresa METALÚRGICA STRAKE LTDA EPP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF na base de 5% sobre o valor atribuído à causa. Quanto ao pleito remanescente deduzido pelos autores Patrícia Regina Pereira Strake e José Stracke Neto, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da responsabilidade da ré pelos fatos narrados pelos autores, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. P. R. I.

000003-43.2017.403.6109 - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade dos autores quitarem o contrato de financiamento nº 05853007, referente à aquisição do imóvel objeto da Matrícula 7008, do 1º CRI de Piracicaba, mediante a liquidação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Rejeito a preliminar de necessidade de intimação da União Federal arguida pela CEF. Cabe à CEF representar judicialmente o FCVS, como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Nesse sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5940 RS 2001.71.00.005940-4, Data de publicação: 30/03/2005; Ementa: SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO CEDENTE DO CRÉDITO. 1. O disposto no Decreto-Lei nº 2.406/88 e na Lei nº 7.739/89 não altera a competência da Caixa Econômica Federal no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A competência normativa do Conselho Monetário Nacional de que trata o artigo 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86 não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide na administradora operacional do FCVS, por força do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.9.88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, descabendo a alegação de legitimidade passiva da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda. 3. A legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, seja na qualidade de administradora do FCVS, seja na qualidade de cessionária do crédito, pois é ela quem detém poderes para dar a plena e total quitação do contrato havido entre as partes. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 190051017724650 RJ, data de publicação: 24/10/2014; Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSASIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC). IRREGULARIDADE NA PERÍCIA REALIZADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ é pacífica no sentido de que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e que podem nele repercutir, porquanto, como sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, passou a gerir o aludido fundo. (Súmula nº 327/STJ: ?Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação?). Assim, em tais casos, desnecessária a composição de litisconsórcio passivo, sendo certo que a ausência da União Federal no polo passivo da demanda não viola o inciso III do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.291/1986, que dispôs sobre a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. II - Nos contratos de empréstimo imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação firmados com base no Plano de Equivalência Salarial e nos quais se elege o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é imprescindível a produção de prova pericial para aferir eventual irregularidade na forma de reajuste das prestações mensais. III - Na presente ação há litisconsórcio ativo, na qual postulam os autores a revisão do reajustamento das prestações mensais referente a diversos contratos de mútuo imobiliário. No entanto, apenas um autor efetuou o pagamento dos honorários periciais, sendo certo que a perícia realizada, obviamente, restringiu-se a analisar o contrato por ele firmado junto ao Banco Morada S/A (primeira ré). Por tal motivo, não restou demonstrada qualquer irregularidade... TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 5579 PE 96.05.03630-4, Data de publicação: 21/05/1999; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI 2.291/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É A SUCESSORA LEGAL DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O DECRETO-LEI 2.291/86. CABENDO TÃO-SOMENTE À UNIÃO FEDERAL A COMPETÊNCIA NORMATIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. RECONHECE-SE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido sem requerimento, façam cts. Int.

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial para fazer constar as datas de admissão e saída dos empregos os quais deseja sejam considerados laborados na área urbana. Remetam-se ao SEDI para anotação do valor da causa conforme determinado às fls. 184. Cumprido, cite-se.

0001201-18.2017.403.6109 - DACIANO STENICO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados aos autos. Sem prejuízo e em igual prazo, apresentem as partes, querendo, o rol de testemunhas devidamente qualificadas que pretendam inquirir, sob pena de preclusão. Cientes de que nos termos do disposto pelo art. 455, do Cód. Processo Civil, caberá à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência futuramente designada, dispensando-se a intimação do juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Fls. 1051/1052: Providencie a Secretaria apenas a exclusão i. advogado no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, haja vista que a defesa do réu Edmilson de Oliveira Sousa é patrocinada por outros causídicos. Fls. 1053/1055: Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme documento de fls. 1056/1058, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para audiência de interrogatório do réu Edmilson de Oliveira Sousa pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 1046. Encaminhe-se à 2ª Vara Federal de Niterói/RJ cópia deste despacho, para as providências necessárias. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-08.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI - PR44644

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão da segurança que assegure o direito de o impetrante efetuar regularmente a sua matrícula no ano letivo de 2017, próximo estágio do curso de Medicina que se inicia no dia 01/11/2017, com seu retorno às aulas.

Alega que seu requerimento de matrícula teria sido indeferido porque realizado depois do prazo previamente determinado pela Instituição de Ensino Superior (IES), sendo informado que para voltar a cursar Medicina, deveria submeter-se a novo processo seletivo.

Sustenta que o atraso se deveu a motivo de força maior, haja vista que se encontrava recluso em estabelecimento prisional em razão de condenação criminal, em regime fechado, e que sua progressão ao regime aberto ocorreu apenas em junho/2017, ou seja, 01 mês após o término do prazo final para retorno.

Argumenta que a autonomia didático-científica conferida às Universidades pela Constituição Federal não se reveste de caráter absoluto, não sendo justo impedi-lo de retomar os estudos, vez que terá retardado tanto a conclusão do curso (já que deverá ser submetido a novo processo seletivo) quanto o seu ingresso no mercado de trabalho.

Com a inicial, o impetrante trouxe instrumento de mandato e demais documentos constantes dos ids. ns. 3064674 a 3064757.

Prevenção negativa conforme informação certificada pelo Setor de Distribuição local. (Id nº 3066138).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme certificação lançada pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (Id nº 3069249).

A medida liminar pleiteada foi indeferida na mesma decisão que determinou fossem realizadas notificação e intimação da Autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. nº 3096751).

Aperfeiçoada a intimação da Autoridade impetrada e a cientificação de seu representante judicial, sobrevieram informações acompanhadas de documentos. Defendeu a legalidade do ato impetrado e asseverou ter agido nos estritos termos da autonomia didático-científica assegurada na Constituição. Esclareceu, em síntese, que o aluno negligenciou ao trancar a matrícula por período muito superior ao permitido regimentalmente, e que sua situação é consequência de seus atos, inexistindo ato eivado de nulidade ou praticado com abuso de autoridade. (Ids. ns. 3141292; 3241683; e 3331971 a 3332179).

O MPF requereu a abertura de vista após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, para apresentação de parecer. Posteriormente, opinou pela denegação da segurança (Ids. ns. 3091338 e 3834600).

É o relatório.

Decido.

Conforme informações prestadas pela Universidade, o impetrante teria sido impedido de realizar sua matrícula no curso de Medicina, porque depois de tê-la trancado por quatro semestres, e tendo a Coordenação do Curso de Medicina sido com ele tolerante, deferindo o trancamento da matrícula em três oportunidades, tendo ele paralisado seus estudos por 04 semestres, quando regimentalmente só é permitido por um período de 01 ano (dois semestres), em demonstração de desídia e desinteresse, negligenciou todo período cursado sem conclusão da graduação, acarretando o cancelamento de sua matrícula, ante a não observância do Regimento Geral da Universidade.

O impetrante compareceu à IES – UNOESTE -, depois do encerramento do período estabelecido para realização da matrícula, por motivo de força maior, haja vista que se encontrava recluso em estabelecimento prisional em razão de condenação criminal, em regime fechado, e sua progressão ao regime aberto ocorreu apenas em junho/2017, ou seja, 01 mês após o término do prazo final para retorno.

A regra jurídica tem por característica a generalidade, no sentido de que se aplica a todos indistintamente, somente podendo ser afastada na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Caso fortuito é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc. Não se confunde com força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como o raio, a tempestade etc. No entanto, há entendimento contrário. Enquanto Sílvio de Salvo Venosa sustenta esta teoria, Caio Mário da Silva Pereira defende a ideia contrária.

Cabe então indagar se a prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, capaz de justificar o trancamento de matrícula por período superior permitido pelo regimento interno da universidade.

A resposta negativa parece impositiva na hipótese. O crime, enquanto ato contrário ao direito, além de previsível está longe de ser inevitável, considerando que decorre de ato de vontade consciente e deliberada. Errata do livre arbítrio do indivíduo. É dizer, assim aconteceu por decisão dele própria.

A segregação do impetrante ocorreu por ter ele praticado infração penal, o que desencadeou ação penal, fazendo com quem o Estado exercesse o "jus puniendi", através da imposição de pena corporal em regime fechado. Houve recurso à instância superior, tendo sido a sentença do juiz de primeiro grau de jurisdição sido confirmada em grau de apelação.

Situação perfeitamente previsível, não se enquadrando, portanto no conceito de caso fortuito ou força maior. Não pode, portanto, o impetrante invocar lesão a direito líquido e certo, se, contrariando o regimento interno da IES, indistintamente a todos imposto, requereu por tempo superior ao permitido o trancamento de matrícula, de tal sorte que o indeferimento da matrícula, pela Universidade está amparado em ato normativo legítimo e em conformidade com a Lei e a Constituição, que consagra o princípio didático-científico e administrativo que norteia a atividade de ensino superior.

Diferente seria se a prisão fosse ilegal, ou decorrente de sentença penal condenatória não transitada em julgado, visto que a pendência de recurso sem julgamento põe dúvida quanto à certeza das razões que levaram à condenação, devendo no caso prevalecer o princípio da presunção de inocência. Porém, ocorrendo o contrário, a custódia em razão de condenação definitiva em processo onde foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, e, por consequência, em lesão a direito líquido e certo.

Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental, para denegar a segurança impetrada.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE (SP), 1º DE FEVEREIRO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-07.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: OLIVEIRA & BITENCOURT SORVETERIA LTDA - ME, MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA, DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial.

No curso da demanda, em decorrência de acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação realizada na CEF local, a CEF noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Id nº 4059896).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários e custas processuais já se encontram englobados na avença, conforme noticiado à folha 44.

Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS MONARI impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e consequentemente conceda ao segurado, o melhor benefício a que fizer jus.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, sendo, seu pedido indeferido, quando então a 15ª Junta de Recursos determinou que, caso o autor tenha continuado a exercer atividade em condições especiais após a data da DER, apresentasse novo PPP para análise da aposentadoria especial mediante reafirmação do pedido, sendo notificado dessa diligência em 22/11/2016, através da Carta nº 1117, ocasião em que em 20/12/2016, anexou PPP atualizado da empresa Ind. e Com. de Couros Internacional. Contudo, o INSS não analisou o PPP até a presente data. Disse que em 05/05/2017 peticionou requerendo a análise do processo e, em 17/10/2017, reclamou na ouvidoria.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (certidão Id 3670675), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "*ad eternum*", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - **Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação.** O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, a qual pendente, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, analisando o PPP anexado pelo recorrente em 20/12/2016, no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Daiana Sales da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de Ensino Revogado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, pretendendo que seja regularizada sua transferência do Financiamento Estudantil – FIES da Instituição de Ensino de origem (UNIP DE MANAUS/AM) para a Instituição de Ensino de destino (UNIP DE ASSIS/SP), bem como a condenação em dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Em audiência de conciliação e mediação, as partes pediram a suspensão do processo para elaboração de proposta de acordo.

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO apresentou contestação alegando, em suma, não possuir qualquer ingerência sobre as normas e o sistema SisFIES, uma vez que trata-se de mera intermediária do contrato firmado entre a Requerente e o FNDE. Noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou proposta de acordo (Id 2936937), a qual foi aceita pela parte autora (Id 3384147).

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO não se manifestou sobre a proposta de acordo.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende das manifestações do FNDE e da autora, as partes transigiram em relação à lide que originou a presente ação, assim como sobre o pagamento das verbas sucumbenciais. Por sua vez, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, não se manifestou quanto aos termos da transação, decorrendo daí uma concordância tácita.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, onde o FNDE concordou com a transferência do contrato de financiamento estudantil (FIES) do curso de Direito da UNIP de Manaus/AM para a UNIP de Assis/SP, sendo que tal transferência implicará no repasse retroativo desde o 01 semestre de 2017 para a Instituição Superior de Ensino, cabendo à UNIP (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero) proceder com a validação da transferência para que a situação seja inteiramente regularizada.

A parte autora renuncia à pretensão dos danos materiais e morais, por conta da transferência do contrato estudantil.

Tomo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Informe a prolação da presente sentença, ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Daiana Sales da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de Ensino Revogado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, pretendendo que seja regularizada sua a transferência do Financiamento Estudantil – FIES da Instituição de Ensino de origem (UNIP DE MANAUS/AM) para a Instituição de Ensino de destino (UNIP DE ASSIS/SP), bem como a condenação em dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Em audiência de conciliação e mediação, as partes pediram a suspensão do processo para elaboração de proposta de acordo.

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO apresentou contestação alegando, em suma, não possuir qualquer ingerência sobre as normas e o sistema SisFIES, uma vez que trata-se de mera intermediária do contrato firmado entre a Requerente e o FNDE. Noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou proposta de acordo (Id 2936937), a qual foi aceita pela parte autora (Id 3384147).

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO não se manifestou sobre a proposta de acordo.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende das manifestações do FNDE e da autora, as partes transigiram em relação à lide que originou a presente ação, assim como sobre o pagamento das verbas sucumbenciais. Por sua vez, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, não se manifestou quanto aos termos da transação, decorrendo daí uma concordância tácita.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, onde o FNDE concordou com a transferência do contrato de financiamento estudantil (FIES) do curso de Direito da UNIP de Manaus/AM para a UNIP de Assis/SP, sendo que tal transferência implicará no repasse retroativo desde o 01 semestre de 2017 para a Instituição Superior de Ensino, cabendo à UNIP (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero) proceder com a validação da transferência para que a situação seja inteiramente regularizada.

A parte autora renuncia à pretensão dos danos materiais e morais, por conta da transferência do contrato estudantil.

Tomo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Informe a prolação da presente sentença, ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Maniféste-se a requerente sobre os embargos, no prazo de quinze dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Não realizada a virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução PRES n 148/2017.Int.

MONITORIA

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Ciência às partes do retomo dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 106/110: sobre as alegações do réu, maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001160-42.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LUCAS BAVARESCO MACEDO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a composição amigável e administrativa, com a satisfação da obrigação, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003714-47.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRÍ X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte exequente.Int.

0003385-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUIRAO AGLIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006924-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006924-5) - HELIO SOARES DA CRUZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007562-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007562-6) - IZABEL MESQUITA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0012112-66.2006.403.6112 (2006.61.12.012112-0) - ANDRE CIRO DE FREITAS (SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0004804-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004804-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0011587-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011587-6) - JOAO TAKERRARO MITSUNAGA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0006510-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006510-5) - FUJIO SHIMASAKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007063-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007063-0) - GILBERTO RAMOS E SILVA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0012710-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012710-0) - RUI SPORCK (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Ciência às partes do retorno dos autos.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 15: Defiro pelo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.Int.

0006939-22.2010.403.6112 - VALDECIR UNGARO RONDONI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008564-57.2011.403.6112 - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0004969-16.2012.403.6112 - IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008629-18.2012.403.6112 - VALDEIR DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da Indústria Alimentícia Liane Ltda, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Nos termos da determinação de fl.384, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

0007129-77.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.Na sequência, arquívem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquívem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 344/345: assiste razão à parte autora.Intime-se o perito nomeado para que indique nova data para a realização da perícia, respeitando o lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias para a efetivação das intimações necessárias.Com a resposta, retomem os autos conclusos.

0004283-82.2016.403.6112 - REINALDO PEREIRA DE LACERDA ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquívem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X OSVALDO SILVESTRINI DA SILVA

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais por memoriais.Int.

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a petição de fls. 367/368, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011931-16.2016.403.6112 - JOAO FRANCISCO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por JOÃO FRANCISCO DAVID em face da sentença de fls. 174/187.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 174/187 é omissão quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Os embargos merecem acolhimento.De fato, não houve deliberação a respeito da tutela de urgência na sentença embargada. Passo a sanar a omissão.Diante da comprovação nos autos da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício, bem como da plausibilidade do direito, consubstanciado na sentença proferida, que conferiu ao autor o direito à aposentação, concedo a tutela de urgência buscada.Iso posto, conheço dos embargos e declaro a sentença para o fim de deferir ao embargante o pedido da tutela provisória de urgência, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol do autor JOÃO FRANCISCO DAVID, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta decisão.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para a implantação do benefício.P. R. I. C.

0002142-24.2016.403.6328 - MADALENA APARECIDA DA CRUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio da competência em razão do valor da causa superar o valor de alçada daquele juízo.O documento acostado à fl. 5, que presumo tratar-se da procuração outorgada ao patrono da requerente, encontra-se ilegível. Assim, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual carreado aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia integral dos requerimentos das aposentadorias NB 42/160.727.384-2, DER: 22/08/2012 e 42/171.969.566-8, DER: 20/03/2015, ambos da segurada MADALENA APARECIDA DA CRUZ, CPF/MF 097.699.098-90, nome da genitora: Teresa Lopes da Cruz (fls. 6/6v).Ato seguinte tornem os autos conclusos.

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 144, fica a apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

0000595-78.2017.403.6112 - DEODETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, arquívem-se nos termos do art. 4º, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0001700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, nos termos do Art. 77, incisos I e II, do CPC, quais os períodos de tempo cujo reconhecimento foi requerido no processo de fls.163: nº 0005514-67.2004.403.6112, antigo nº 2004.61.12.005514-0, carreado aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ato seguinte tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 139/141 pelos seus próprios fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004756-44.2011.403.6112 - JOAO SEVERINO ARENALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquívem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007043-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002842-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Promova o Embargante Marco Antônio Fernandes Bassan o redirecionamento do pedido de fls. 245/246 aos autos da execução nº 0003023-67.2016.403.6112, feito no qual a decisão de bloqueio dos valores que se pretende liberar restou proferida. Ato seguinte tomem-me os autos nº 0003023-67.2016.403.6112 conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 54. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP para cumprimento da decisão de fls. 246/249. Cumprida a determinação, determine a penhora do imóvel através do sistema ARISP. Comprovada a penhora, depreque-se a avaliação do imóvel e a intimação do executado.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Indefiro a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 218, tendo em vista a identidade do endereço com o domicílio do executado, a denotar que se trata de bem de família. Int.

0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Intime-se a advogada da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o documento que menciona na petição de fls. 91.

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Tendo em vista o informado às fls. 211, oficie-se às alienantes solicitando informações sobre o financiamento dos veículos bloqueados. Indefiro a penhora do imóvel indicado na pesquisa de fls. 203, tendo em vista a identidade do endereço com o domicílio do executado, a denotar que se trata de bem de família. Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação à penhora de fls. 52/61. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-10.2012.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM REP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003275-12.2012.403.6112 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Fls. 283: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor correspondente à 11,24% dos valores depositados às fls. 280. Após, guarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0) - JOAO APARECIDO DOS REIS X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X SILVANA APARECIDA REIS JANIAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

0001704-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001704-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Tendo em vista os documentos de fls. 607/611, manifestem-se as exequentes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação de fls. 1011 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada. Sem prejuízo, na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indicado na decisão de fls. 919/928. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Nos termos da determinação de fl. 441, ficam as partes intimadas, do termo de penhora de fls. 442.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Defiro o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do CPC. Ao término do parcelamento deferido ou em caso de descumprimento, dê-se vista à exequente. Int.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA

Fls. 340: apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre o pleito de fls. 340. Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo o valor apresentado pela exequente (fls. 70). Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008003-62.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Vistos, etc.Tendo ocorrido a composição amigável e administrativa, com a satisfação da obrigação, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl.93), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAMES RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 10.139,09 (dez mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 170, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretária pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006605-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0002897-80.2017.403.6112 - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006087-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Trata-se de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A contra OSVALDO MALDONADO, pleiteando a reintegração de posse de área localizada às margens da malha ferroviária no município de Indiana - SP.O DNIT manifestou interesse no feito (fls. 108), sendo incluído como assistente litisconsorcial da autora (fls. 111).A liminar foi indeferida (fls. 111), ensejando interposição de agravo de instrumento (fls. 123/124).Em audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a realização de vistoria por técnico da ALL visando a estabelecer com precisão qual seria o limite da área invadida (fls. 184).Em nova audiência de conciliação, prejudicada pela ausência da autora, determinou-se à ALL a apresentação de esclarecimentos quanto à vistoria no imóvel (fls. 191).O réu apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a ocupação da área é lícita, pois possui justo título, considerando que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento habitacional perante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U Com aval da Prefeitura de Indiana - SP - local onde se situa o imóvel - desde abril de 1988. Requeru-se a produção de prova pericial. (fls. 196/201).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 206.A ALL manifestou-se às fls. 208/209, ofertando proposta de acordo.As partes foram intimadas, mas permaneceram em silêncio.Decido. Não há questões preliminares a enfrentar. Dou por saneado o feito.Determinou-se à ALL, em audiência de conciliação, a realização de vistoria no imóvel objeto da lide, de modo a estabelecer com precisão qual seria o limite da área invadida (fls. 184). A vistoria foi promovida (fls. 208/209) e a ALL ofertou proposta de acordo, mas a parte autora, intimada, quedou-se inerte.Em princípio, não verifico a necessidade de realização de perícia judicial no imóvel, uma vez que as construções apontadas como irregulares são de fácil visualização a partir dos elementos fotográficos existentes no processo e, numa primeira análise, não parecem integrar o imóvel original adquirido pelo réu junto à CDHU.Sendo assim, e constatada a ausência de esgotamento da tentativa de solução consensual do litígio, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Presidente Prudente, no dia 20/02/2018, às 15:15 horas - mesa 2, cientes as partes de que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 299.Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCIO AUDIONI BALDACIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos da determinação de fls. 472.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/354: intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ da opção da parte autora, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes do retorno dos autos.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTINS MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/468: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002598-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Fls. 174: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002603-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCO ALVES DE SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Geralda dos Santos Salles (CPF nº 164.519.478-73), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0004044-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAQUIM BARROS DA SILVA X ZULMIRA XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000273-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0314386-72.1997.403.6102 (97.0314386-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VERENICE VICARI DE MELO ME X VERENICE VICARI DE MELO(Proc. ADILSON MARTINS DE SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0302605-19.1998.403.6102 (98.0302605-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MAURO DE OLIVEIRA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X LUIZIA MARIA DE FREITAS X SILVIA HELENA BROGNARA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 384, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente, no tocante as executadas Sílvia Helena Brognara e Lúzia Maria de Freitas Simões. No tocante a executada Marcilene Aparecida Fagundes, expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvidos os respectivos comprovantes de intimação, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0306746-81.1998.403.6102 (98.0306746-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO X TAMMY SANTOS AMARAL(SP175817B - GRACIELA RICCI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Dê-se ciência à Exequente do teor de fls. 217/218, ficando consignado que a comprovação do recolhimento dos valores mencionados deverá ser efetivada diretamente ao Juízo Deprecado.Intime-se. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens consoante termo de fls. 57.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007082-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007082-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Tomo insubsistente a penhora de fls. 67.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004515-76.2006.403.6102 (2006.61.02.004515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SPEL ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X CAMILO JORGE CURY(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROLTA E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Camilo Jorge Cury, requerendo, preliminarmente, o recolhimento do mandado de penhora expedido, tendo em vista que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, consoante sentença proferida no presente feito. Requer a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação requerendo, preliminarmente, o não acolhimento da exceção de pré-executividade em face da ilegitimidade ativa do excipiente. No mérito, aduz que já havia reconhecido expressamente a ilegitimidade passiva do excipiente. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios ou, alternativamente, a sua minoração (fls. 369/371). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a União (Fazenda Nacional) aduz em preliminar que o excipiente não figura no polo passivo da execução fiscal e, desse modo, não possui legitimidade ativa para ingressar com exceção de pré-executividade. Todavia não lhe assiste razão. No ponto, verifico que a sentença de fls. 220/220 verso deferiu a exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito. Além disso, foi interposta apelação em face do referido julgado e não houve reforma quanto ao ponto em comento (fls. 237/238), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 241. Entretanto, o excipiente não foi formalmente excluído do processo, sendo que, inclusive, houve deferimento para expedição de mandado para livre penhora de seus bens (fls. 252). Desse modo, remanesce a legitimidade ativa do excipiente Camilo Jorge Cury para apresentar exceção de pré-executividade. Passo a apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 322/327. Anoto, de início, que resta prejudicado o pedido para recolhimento do mandado de penhora expedido, uma vez que a diligência foi levada a efeito em 18.10.2017, ou seja, em data anterior à oposição da exceção de pré-executividade aos 20.10.2017, sendo que, inclusive, não houve constrição de bens do executado, consoante certidão da Oficial de Justiça juntada às fls. 321. Com relação ao requerimento de declaração de que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito em face do excipiente, anoto que tal determinação é despicienda, tendo em vista que a sentença de fls. 220/220 verso consignou expressamente o deferimento da exclusão de Camilo Jorge Cury da lide. Com efeito, decorre logicamente que o processo está extinto, sem resolução do mérito, em face do excipiente. Por fim, não há o que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a exclusão do excipiente do polo passivo já fora deferida na sentença de fls. 220/220 verso. Desse modo, bastaria o simples requerimento para cumprimento da sentença transitada em julgado, sendo desnecessário o manejo da exceção de pré-executividade, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se a sentença de fls. 220/220 verso no que se refere à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências que se fizerem necessárias para exclusão de Camilo Jorge Cury, CPF nº 290.472.428-15, do polo passivo do presente feito. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 348/368. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005361-93.2006.403.6102 (2006.61.02.005361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTA LYDIA S A(S/167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA. X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X JOAO CARLOS CARUSO X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Francisco Alves Junqueira, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a decadência do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 189/189 verso e documento de fls. 190). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afísto a alegação de decadência. No caso dos autos, consoante a CDA de fls. 05/10, trata-se de cobrança de débito previdenciário referente à competência de 08.2000. O crédito tributário foi constituído através de confissão de dívida fiscal, cujo lançamento ocorreu em 01.02.2002. Inicialmente, saliento que, no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o direito de a exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Desse modo, tendo em vista que o débito venceu em 08.2000, tendo havido lançamento em 01.02.2002, não há o que se falar em decadência. Além disso, não há o que se falar em prescrição, pois, entre a data da constituição do crédito tributário em 01.02.2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 28.04.2006, não houve transcurso do lapso prescricional quinquenal. Por fim, consoante bem ressaltado pela União (Fazenda Nacional), as datas mencionadas pela DPU (anos de 1991, 1995, 1997 e 1999) dizem respeito às datas de entrada em vigor e aplicação da legislação tributária, não se referindo, portanto, aos fatos geradores dos tributos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados (exceto do coexecutado João Carlos Caruso, que não foi citado) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 189 verso). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0007711-20.2007.403.6102 (2007.61.02.007711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RENATO SANTORO GOMES(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY E SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008307-28.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(S/147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda a favor do exequente juntados às fls. 70/72. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003014-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMERO DE ALENCAR FILHO(SP204302 - IGOR RUZANOWSKY GRILLO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(D/020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação do parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006517-72.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X OLINTO FERREIRA DA COSTA

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 88. Int.-se.

0002941-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WHITE SOLDIER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Os documentos de fls. 36/66 demonstram que a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 00033111620144036102, que se encontra em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, tem por objeto reconhecer a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 10840.904152/2013/78 e sucessivamente a anulação do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.14.002951-36 que constancia a presente execução fiscal, tendo havido, naqueles autos, o depósito integral do crédito tributário. De outra banda, cabe assentar que a penhora no rosto dos autos somente se justifica em relação a ações que têm objetos distintos, o que não ocorre com a ação anulatória acima referida, onde foi realizado o depósito integral do valor da presente execução fiscal, pelo que não há que se falar em penhora no rosto daqueles autos, devendo a presente execução fiscal permanecer suspensa, dados os efeitos transitivos da ação conexa cujo desfecho se aguardará. Assim, reconsidero o despacho de fls. 72 no tocante à penhora no rosto dos autos, bem como o despacho de fls. 114, no tocante à expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, mantendo-se suspensa a presente execução fiscal. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0033111620144036102, cabendo à exequente promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004001-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(S/101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de fls. 46, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004477-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0013117-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA(SP230851 - ARNALDO DENARDI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000607-25.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 126/128: Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 54.Int.

Expediente Nº 1958

EXECUCAO FISCAL

0303005-09.1993.403.6102 (93.0303005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0306557-79.1993.403.6102 (93.0306557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAITI(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311895-63.1995.403.6102 (95.0311895-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAMILI SAAD BERTO X PLINIO JOSE BERTO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: BECAPER COM DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS Fls. 229/230: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos na conta 2014.280.33543-9, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e guia de fls. 219. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0305710-72.1996.403.6102 (96.0305710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA)

Fls. 245: defiro. Intime-se a Executada Super Matriz Aço Ltda para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 238/240. Adimplido o item supra, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Fls. 46/47: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, voltem conclusos.Int.-se.

0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO E SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 260.Int.

0011642-75.2000.403.6102 (2000.61.02.011642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SP189316 - NATALLIA EID DA SILVA SUDANO)

Ofício nº _____/2018 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SDP MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA - CNPJ 57.714.404/0001-6401- Fls. 173 e 175: Não obstante a ordem de bloqueio tenha sido expedida pelo E. Juízo da 9ª Vara Federal, o fato é que o presente processo foi redistribuído a este Juízo em 03/09/2014, juntamente com metade do acervo daquela Vara. Logo, o montante remanescente bloqueado na conta do executado (R\$ 1.069,33 - fls. 145) encontra-se vinculado ao presente feito, sendo este Juízo, o atual responsável pela sua destinação. Assim, oficie-se a agência do Banco do Brasil para que o saldo remanescente acima apontado, seja convertido em renda da União conforme requerido pela Exequente às fls. 164, utilizando-se os parâmetros ali indicados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 145, 161/162, 164, 170, 173 e 175, servirá de ofício.2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Na seqüência, cumpra-se o despacho de fls. 171 - 2º e 3º parágrafos.Int.-se.

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Traga a exequente para os autos, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito exequendo para que este Juízo possa aquilatar do pedido de fls. 290. Por outro lado, considerando a notícia de arrematação do imóvel penhorado nos autos, matriculado no 1º CRI de Ribeirão Preto, sob o nº 66.646, determino o levantamento da mesma. Para tanto, expeça-se o competente mandado. Int.

0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0011988-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007958-74.2002.403.6102 (2002.61.02.007958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA-PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA. X ANA CRISTINA DIAS(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de 90. Intime-se.

0011868-41.2004.403.6102 (2004.61.02.011868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006495-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0010128-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVORS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X DANIEL HENRIQUE TERRA FILHO

1- Fls. 152/153: anote-se. 2- Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 103/104. Int.

0000367-75.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO RIOS LTDA(SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Indefiro o pedido de fls. 58, uma vez que o bloqueio se deu sobre ativos financeiros depositados em contas vinculadas à empresa executada, via sistema Bacenjud. Não se trata, portanto, de penhora sobre o faturamento da empresa, cuja responsabilidade pelos depósitos ficariam, caso deferida, a cargo de depositário nomeado. Cuida-se, portanto, de modalidades de penhora diversas. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004585-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP

Considerando que a pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, no CNPJ da empresa executada, retornou negativa (fls. 127) e que, a princípio, as notas apresentadas às fls. 99/101, indicam proprietário dos bens pessoa diversa da empresa executada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência. Concedo, ademais, o prazo de 10 (dez) dias a executada para que realize a comprovação da propriedade sobre os bens indicado e respectiva localização. Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000118-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATHALIA NADER(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Servirá de Ofício nº ____/2018 Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: NATHALIA NADER - CPF nº 292.848-548-141- Promova a serventia o imediato cumprimento da sentença de fls. 44, oficiando-se o SERASA para a baixa determinada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias, vias e instruída com cópia de fls. 37 e 44, servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

Expediente N° 1959

EXECUCAO FISCAL

0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Em face do princípio da economia processual, bem como que os imóveis constritos (matrículas 128.872 e 128.873 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP) estão avaliados em mais de 29 milhões de reais (fls. 1851/1852), bem ainda pelo fato de que a dívida executada nestes autos soma pouco mais de 1 milhão de reais (fls. 2170/2171), e, por este motivo a exequente reconhece a existência de excesso de penhora nos autos (fls. 2168/2169), DEFIRO o pedido formulado pela terceira interessada Prática Engenharia Ltda. às fls. 2111/2117, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 128.873, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Anoto que o fato de a executada possuir outros débitos inscritos em dívida ativa não impede o levantamento da penhora nestes autos, uma vez que deve ser requerido pela exequente a penhora do referido imóvel nas execuções em que os mencionados débitos estão sendo executados. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que a apelação possui, até a presente data, apenas efeito devolutivo, assiste razão à exequente, uma vez que nada obsta o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para efetuar depósito judicial no valor executado, sob pena de execução da garantia com o prosseguimento da execução. Com o depósito, eventual manifestação da executada ou decurso do prazo, dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.-se.

0004192-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 376/377: Intime-se a executada a efetuar o pagamento das verbas referentes ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 372, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 869: Defiro o pedido de penhora formulado, devendo a Exequente indicar a localização e o representante legal das empresas referidas. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, expeça-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central e/ou carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003600-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO LUIZ BENETTI SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ante a recusa da Exequente ao bem indicado a penhora pelo executado, bem como, considerando a manifestação de fls. 236/238, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Fls. 123: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora do bem indicado (fls. 122), avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006986-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Aguarde-se o retorno dos autos n. 0005234-14.2013.403.6102 (fls. 172) no arquivo, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007645-93.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fls. 52 verso: defiro. Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído, do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD - extrato de fls. 41/43, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e certificando-se, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002743-63.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP229136 - MARIA JULIA VICARI ALVES)

Fls. 60: defiro. Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído, do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD - extrato de fls. 57/59, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e certificando-se, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010947-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS)

Fls. 435: Manifeste-se a executada no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007636-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Fls.250: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007884-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado às fls. 170, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009864-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009991-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 61: defiro. Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído, do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD - extrato de fls. 58/59, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, deverá o executado regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o contrato social que não acompanhou a petição de fls. 51/52.Decorrido o prazo e certificando-se, dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013690-45.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Antes da análise do pedido de gratuidade processual, providencie a parte autora a juntada de documentos comprobatórios do faturamento da empresa nos últimos cinco anos, bem como cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá aditar a inicial para excluir a Receita Federal do polo passivo, tendo em vista que a mesma não possui personalidade jurídica e já se encontra representada pela União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a parte impetrante questiona a mora da autoridade impetrada na análise de defesas apresentadas em procedimentos administrativos. Após a notificação da autoridade impetrada e do representante legal da União, a parte impetrante apresentou petição na qual informou a desistência do feito. O OMPF manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII do CPC/2015, e homologo a desistência manifestada pela parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor João Batista da Silva para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a reatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 364/371, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0000963-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000963-5) - ANTONIA DIVINA DE OLIVEIRA NEVES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte contrária(CEF) para pagamento ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA E SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.930 e seguintes: por ora, prejudicada a apreciação de tutela de urgência. Aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho de fl.901.Int.

0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3) - LUIS SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fls.331. Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios já expedidos no arquivo sobrestado.

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada dos Extratos de Pagamentos de RPV de fls.283/284. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Indefiro o pedido de fls.383/388. O levantamento dos ofícios requisitórios já expedidos ficam vinculados ao trânsito em julgado da decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada dos Extratos de Pagamentos de RPV de fls.265/266. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fls.238. Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios já expedidos no arquivo sobrestado.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação pelas partes de Recurso de Apelação, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Preliminarmente, providencie a Secretária a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 349/352, sendo que o autor discordou apresentando novos cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Com o retorno, a parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial e o INSS discordou apresentando impugnação. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos da contadoria se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 365/368, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0007427-31.2015.403.6102 - JOSE TADEU MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002613-39.2016.403.6102 - RENATA APARECIDA DALALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls.229/251, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003486-39.2016.403.6102 - SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 324/328, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter alegado preliminarmente a incompetência do Juízo, tendo em vista o valor da causa, o que não teria sido apreciado na r. sentença embargada. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal e, por consequência, a nulidade da sentença. Com razão o embargante. De fato, a União aduziu preliminar de incompetência deste Juízo para o julgamento da lide, ante o valor da causa, o qual não supera 60 salários mínimos, o que não foi apreciado pelo Juízo. Assim, devem os presentes embargos ser conhecidos e providos para, neste momento, o Juízo apreciar a preliminar em questão. Vejamos. Conforme corretamente mencionado pela embargante em sua contestação, o valor da causa destes autos não supera o valor mínimo exigido para o processamento do feito perante as Varas Federais. Consoante o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, compete ao JEF o processamento das ações de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. Entretanto, deixo de acolher a preliminar aludida, nos termos da mencionada Lei, art. 6º, inciso I, que diz: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Logo, excetuam-se as empresas limitadas, tal como a autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para integrar a sentença, afastando a preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/2001, art. 6º, inciso I. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da designação de leilão para os dias 21/02/2018, às 14:00 horas(primeiro) e eventual segundo leilão para o dia 13/03/2018, às 14:00 horas, na Comarca de Guariba, 2ª Vara Judicial, processo digital nº1001800-69.2017.8.26.0222.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013734-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela contadoria judicial para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos da contadoria se fundam na utilização do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeita a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fs. 328/331, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Sandra de Oliveira Faria para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeita a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fs. 361/367, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014442-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014442-4) - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 12.629,72, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada dos Extratos de Pagamentos de RPV de fls.338/339. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA

...Quanto a penhora requerida do imóvel indicado, manifeste-se o executado(autor).

0002628-08.2016.403.6102 - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.059,37, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0001591-09.2017.403.6102 - MARIANA MATHIAS NOGUEIRA(SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA MATHIAS NOGUEIRA

Intime-se à executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a penhora no rosto dos autos(fl.353), oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência do crédito da autora BALBO CONTRUÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA(fl.359) para o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vinculando aos autos do Procedimento Comum nº 0012749-42.2009.403.6102.Eventual levantamento de créditos residual procederá através daquele Juízo.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 925 do CPC.Int.

0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X LUIS CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fls.331. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Maria Aparecida Restini Vecchi para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 226/235, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Ezequiel Gonçalves de Sousa impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a concessão de ordem que lhe assegure que, em todas as agências da Previdência Social que são subordinadas à autoridade impetrada lhe seja assegurado "o atendimento direto, sem necessidade de agendamento prévio, em relação a qualquer ato a ser praticado (requerimento de benefícios e/ou de revisão, consultas, protocolo de petições, juntada de documentos e pedido de vista, carga ou cópia de autos administrativos), e ainda, sem limitação da quantidade de atos a serem praticados", com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. O INSS apresentou defesa. O MPF se manifestou. O autor manifestou interesse no prosseguimento deste feito individual depois de ser intimado quanto à existência de ação coletiva em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

No mérito, a parte impetrante almeja assegurar que não seja submetida ao agendamento e ao limite de atendimentos diários na realização das suas atividades de advocacia, no órgão previdenciário administrado pela autoridade impetrada. Nas suas informações, a autoridade impetrada informa que oferece atendimento com hora marcada (atendimento agendado), mas que o segurado ou advogado também têm direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar à Agência, sujeitando-se, entretanto, à distribuição de senhas.

Observo, em seguida, que o art. 667 da IN-INSS nº 77-2015 preconiza que o requerimento de benefícios deve ser realizado pela internet, pelo telefone ou em uma unidade de atendimento previdenciário. O agendamento, por sua vez, é a primeira etapa do requerimento de benefícios, seguida pela apresentação da documentação no local agendado. Não há na legislação qualquer limite para a quantidade de requerimentos a ser realizada, razão pela qual o impetrante pode realizá-los de acordo com o fluxo normal do seu trabalho. E o agendamento nada mais é do que uma espécie de iniciativa para a formação da fila de atendimento, ou seja, é uma medida que propicia a organização dos serviços.

Não há qualquer problema em que o agendamento tenha que ser feito também pelos advogados, que não podem receber tratamento diferenciado em relação aos próprios segurados que realizam os requerimentos diretamente, sem intermediários.

Por fim, a necessidade de retirada de uma senha para cada atendimento é razoável, pois o atendimento a uma única pessoa com um número indeterminado de benefícios certamente prejudicaria os segurados presentes no local para o atendimento direto.

Calha não passar despercebido que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial criaria uma situação de privilégio para a parte impetrante, inclusive em detrimento dos segurados que comparecem diretamente nos postos de atendimento e seguem as regras estabelecidas para a organização das atividades do INSS no recebimento de pedidos relativos a benefícios previdenciários.

Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Depois do trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WOEMEN CHAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requise-se o procedimento administrativo em PDF em nome da parte autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem nos municípios de Ituverava, SP e Miguelópolis, SP, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual das respectivas comarcas para a oitiva das referidas testemunhas, devendo constar que nos presentes autos foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OPHELIA ZANCA GRIPPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SILVIA TORRES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a manifestação da União (id. n. 2937403) de que não apresentará impugnação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADÃO FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora, no prazo legal, da manifestação da União id. n. 2950700.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STECAR AMERICA LTDA, ITA CUA MOTOS LTDA, STEFANI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a ação trata de matéria de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações de fato apresentadas na inicial, faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária, consoante o disposto no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o requerimento de concessão de medida liminar será apreciado posteriormente.

Cite-se. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora (não é beneficiária da gratuidade) não recolheu as custas judiciais, apesar de ter sido pessoalmente intimada para essa finalidade. Houve contestação e, por isso, a mencionada parte deve pagar à ré honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-14.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em que pese o requerimento de perícia contábil, verifica-se que a questão debatida no processo, muito embora tenha reflexos contábeis, cinge-se a matéria de direito, havendo nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, motivo pelo qual considero desnecessária a produção da prova requerida, a teor do disposto no artigo 464, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias, a teor do disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos inclusive para apreciação do pedido de revogação da tutela de urgência concedida.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000476-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE BRODOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (id 2186967), no prazo de 15 dias (CPC, art. 437, §1º), requerendo o que entender de direito. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEFENSIVE - INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGROVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA SARMENTO GAKIYA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares apresentadas, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
 2. No mais, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, intime-se a União para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE BATATAIS/SP

SENTENÇA

Alcino Moreira de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Franca, com o objetivo de assegurar para si um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando que, apesar do preenchimento de todos os requisitos, foi indeferido o requerimento administrativo que fez em tal sentido.

A liminar foi indeferida. O INSS demonstrou interesse na presente ação. A autoridade impetrada prestou as informações, na qual, em preliminar, foi suscitada a incompetência absoluta do juízo originário. Foi certificado o transcurso do prazo para o parecer ministerial, sendo conveniente destacar que, em casos como o presente, o mencionado órgão não tem elaborado pronunciamento sobre o mérito da impetração. Foi proferida decisão no juízo originário, pela qual foi acolhida a preliminar trazida nas informações.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a CNH da fl. 12 destes autos eletrônicos demonstra que o impetrante nasceu no dia 12.12.1951. Logo, na DER (19.6.2017, conforme a fl. 20), já tinha a idade mínima exigida legalmente (65 anos, conforme art. 48, caput, da Lei nº 8.213-1991). Por outro lado, a própria autoridade impetrada reconheceu que o "Impetrante completou, também, como pode-se ver no extrato de tempo de contribuição já anexado, o total de 182 meses como carência, computando-se nesse número os períodos de vínculo de emprego, efetivas contribuições e período de atividade de empregado doméstico, o que lhe daria o direito à concessão da aposentadoria por idade na modalidade do artigo 36 da Lei de Benefício" (fl. 106 destes autos eletrônicos). No entanto, o benefício foi indeferido porque o impetrante não era "vinculado à previdência social na Data de Entrada do Requerimento ou na data do implemento das condições para o benefício na qualidade de segurado empregado doméstico" (fl. 106 destes autos eletrônicos).

O art. 36 da Lei nº 8.213-1991 preconiza expressamente que "O segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições". Não há nesse dispositivo legal qualquer exigência de que o segurado seja empregado doméstico na época do requerimento. Essa restrição, imposta à margem da lei, consta do § 5º do art. 146 da IN nº 77-2015, segundo o qual para "o empregado doméstico não será exigida a comprovação de contribuições para a concessão de benefício no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, devendo ser verificado o número de meses de exercício da atividade para efeito de carência, assim como a qualidade de doméstico na DER ou na data de implementação das condições" (g. n.).

Ora, tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos pela lei, revela-se destituída de fundamento jurídico a decisão que nega o benefício com base em requisito estabelecido por ato normativo de patamar inferior. Portanto, no contexto acima descrito, ficou demonstrada a plausibilidade do direito autoral, sendo assim imperiosa a concessão da ordem.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que conceda uma aposentadoria por idade urbana para o impetrante (NB 174.725.574-0), com a DIB na DER. A autoridade impetrada deverá implantar e passar a pagar o benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação desta sentença, utilizando a presente data (22.1.2018) como DIP. Os valores devidos entre a DIB e a DIP serão pagos depois do trânsito em julgado. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON FELICIANO LINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, intime-se a União para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLANDO ANTONIO ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GOMES CAPRANICA - SP194272
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para alterar o pólo passivo da presente ação, indicando a autoridade responsável pelo ato coator (cargo), vinculada à pessoa jurídica apontada na inicial (INSS), de modo a possibilitar sua correta notificação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA REFEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, às impetrantes, o direito de optar pela modalidade do pagamento à vista de todos os seus débitos existentes no âmbito da RFB, vencidos até 30.4.2017, conforme previsto no inciso I do artigo 2º da MP nº 783-2017.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Posteriormente, as impetrantes informaram que a MP nº 783-2017 foi convertida na Lei nº 13.496-2017, a qual não estabelece óbice ao pagamento tributos da forma por elas almeçadas; e que o artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 foi revogado. Por essas razões requereram a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Não houve manifestação da autoridade impetrada.

Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual das impetrantes.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4786

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Dê-se ciência às partes do retomo do Agravo de Instrumento, devendo a parte interessada manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Baixem os autos em diligência. Ciência às partes da resposta do d. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, em relação a possível litispendência e/ou modificação de competência (f. 317-318). Visando à regularidade do processo, manifeste-se a ré Odete Bevilacqua Meli, no prazo de 15 dias, se possui interesse em ser ouvida novamente, considerando a justificada realização de oitiva de testemunha de acusação a posteriori de seu interrogatório (f. 291-293), em observância ao disposto nos artigos 196 e 400 do Código de Processo Penal. O silêncio será interpretado como desinteresse na dilação da instrução processual, além da ratificação das alegações finais já apresentadas. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO PAULO FERNANDES, DANIELLE DAVEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERSANI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando recebimento de valores cobrados indevidamente em sua conta corrente, cumulado com reparação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 14.548,34.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3051246).

A autora manifestou-se nos autos (documento de ID 3154553), pugnano pelo encaminhamento do presente feito ao Juizado Especial Federal, considerando a competência absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 14.548,34), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (documento de ID 3804378), designo o dia 12/03/2018, às 15h50, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (documento de ID 3804371)

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ZANARDI NETO - SP274103, JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC-2015.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, I, CPC-2015).

Ressalto que, na forma como requerido na petição de fls. 03/12 (ID 3993360), a autora pretende realizar o depósito das parcelas informadas pela auditoria independente que contratou somente se concedida a tutela de urgência, o que não se coaduna com o aludido dispositivo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-64.2017.4.03.6126
AUTOR: VANESSA RODRIGUES PADOVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO GODINHO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor busca, em síntese, a readequação da renda mensal de seu benefício. Sustenta que seu benefício teria sofrido limitação pelo menor teto e que teria direito aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 3763518 e no Id 3763521.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 37.404,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MENDONCA LEITE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 4233258, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/077.100.733-7.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4248449: Conforme se depreende da leitura do despacho Id 4141149, já houve a reconsideração do despacho que havia indeferido a expedição de ofício às empregadoras.

Tendo em vista que a entrega do ofício nº 667/2017 - XPV restou infrutífera, conforme certidão Id 4140162 e documento Id 4140162, deverá o autor informar o endereço atual da empresa Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da documentação encaminhada pelas empregadoras Empresa Urbana Santo André Ltda. (Id 4248468) e Viação São Camilo (Id 4248476) ao autor, conforme informado por meio da petição Id 4248449.

Por fim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício nº 664/2017 – XPV, o qual foi enviado à empresa Gerdau S.A..

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-25.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO FAGUNDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

ID do documento 4390468: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência requerida restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 4268486, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Luiz Fernando de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 183.209.040-7, fato que acarretou o indeferimento.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais que esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PI) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão p os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, verifica-se daquele sistema de consulta previdenciário que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em janeiro de 2018. O último salário percebido ele, antes do afastamento, em novembro de 2017, correspondeu a R\$6.340,59.

Logo, considerando a capacidade econômica do autor, é de rigor que justifique o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que a parte autora recebe mais de seis mil e trezentos reais por mês, segundo o CNIS, comprove o autor, no prazo supra de dez dias, a necessidade de concessão benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THOMAS BELTRAME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP401839, DOUGLAS MADEIRA DOS SANTOS - SP375249, FELIPE MORA FUJII - SP375259

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

S E N T E N Ç A

THOMAS BELTRAME, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato coator praticado pelo REITOR e pelo VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando, em liminar, a reserva de uma das vagas do certame para o cargo de Professor Adjunto Nível I, da área de Engenharia Biomédica- Subárea Hemodinâmica e Fenômeno de Transporte para Sistemas Biológicos, concedendo-se ao final a segurança para empossá-lo no cargo pretendido.

Narra que em 31/08/2016, o Reitor da Fundação publicou Edital de concurso público para o provimento de uma vaga do cargo de Professor Adjunto A-Nível I da Carreira de Magistério Superior, área Engenharia Biomédica- Subárea Engenharia de Reabilitação (Edital nº 213/2016). Explica que foi aprovado no concurso em segundo lugar, estando no aguardo de disponibilização de vaga para posse. Afirma que em 30/08/2016, o Vice-Reitor da Fundação instaurou certame para realização de novo processo seletivo para preenchimento do quadro de docentes da instituição, sendo ofertadas 32 vagas para diversas áreas de conhecimento, dentre as quais estão a área Engenharia Biomédica - Subárea Hemodinâmica e Fenômeno de Transporte para Sistemas Biológicos (Edital nº 227/2016). Entende que a área indicada é a mesma para aquela em que fora aprovado, e, por não ter ocorrido o decurso do prazo de validade do certame anterior, defende seu direito à nomeação.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais refere que os concursos realizados destinam-se ao preenchimento de vagas diferentes, com competências absolutamente distintas. Diante da não aprovação no concurso específico à vaga pretendida, pugna pela rejeição do pedido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante restou aprovado em segundo lugar no concurso público regulado pelo Edital nº 213/2016, para o cargo de Professor Adjunto A Nível I – Área Engenharia Biométrica – Subárea Engenharia de Reabilitação. Durante o prazo de validade do certame, a Fundação ABC publicou o Edital nº 227/2016, abrindo concorrência para o preenchimento de 32 vagas para o cargo de Professor Adjunto A Nível I – Área Engenharia Biométrica – Subárea Hemodinâmica e Fenômenos de Transporte para Sistemas Biológicos. Conforme informação trazida pelo próprio impetrante, as competências exigidas para os cargos são diversas, de modo que descabida a nomeação pretendida.

Consigne-se inicialmente que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto os concorrentes quanto a própria Administração, nas regras primitivamente impostas para regulação da disputa.

Nesta linha, a leitura dos editais dos dois certames (ID 4232154 e 4232223) é suficiente para evidenciar que os cargos são distintos dentro da mesma Subseção e que os conteúdos programáticos são diversos.

Inexiste afronta ao princípio do concurso público, como defende o impetrante, justamente porque não houve a instauração de novo certame para preenchimento de vaga que deveria ser preenchida por candidato aprovado em concurso anterior.

Como bem apanhado pelo representante ministerial, tais fatos, são suficientes a evidenciar a ausência de direito líquido e certo, como é de rigor na via processual eleita.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, forte no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RODOLFO SOARES LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ JUSCELINO DE MELO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 4166254, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado ID 3660352.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

D E S P A C H O

ID 4427833: Manifeste-se a exequente com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002454-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA MENDES PEREIRA RICHTER - SP301945
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

A FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, qualificada na inicial, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face da União Federal, objetivando a concessão de ordem que obrigue a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PERT) e que os pagamentos referentes ao parcelamento estão sendo devidamente feitos, considerando a necessidade de atendimento até dezembro de 2017 do montante correspondente a 7,5% da dívida total, incluindo juros e multa.

Não obstante, os débitos não foram consolidados, o que vem obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Consequentemente, não consegue receber recursos provenientes do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior).

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, oportunidade na qual foi determinado o aditamento da inicial, em conformidade com o artigo 303, § 6º do CPC.

Consta o decurso do prazo para aditamento, em 17/11/2017.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade concedida à autora e ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de dezembro 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença ID 3732754, nos quais alega existência de erro material no dispositivo da decisão, consistente na sua condenação às penas de litigância de má-fé.

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a CEF ao apontar a presença de erro material no dispositivo da sentença que apreciou os aclaratórios opostos pelos executados. Conforme indicado nas razões de decidir, foi reconhecido que o recurso oposto não se amoldava aos requisitos legais, motivo pelo qual foi aplicada a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC, a ser suportada pelos devedores.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para fins de corrigir o erro material verificado no dispositivo da sentença ID 3732754, condenando os devedores DWK Minimercado Ltda., Kwan Min Chu e William Kwamao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminamente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3708836).

A autoridade coatora prestou informações (ID 3811755). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no ID 4157538. O MPF manifestou-se no ID 3872092.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada para ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS CESAR PELLEGRINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência ou evidência, que a ré se abstenha de tentar adjudicar o imóvel de matrícula 35.035 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Narra que é credor da CEF do valor de R\$ 750.000,00, decorrente de cessão de crédito efetuada no feito nº 00.0670068-3, ajuizado em 1985 e, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz haver entabulado contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de imóvel junto à CEF e que, apesar do pagamento de muitas parcelas, a instituição financeira aponta um saldo devedor de R\$ 671.610,00, no entanto, apenas é devido o valor de R\$ 521.191,32. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e tratar-se de contrato de adesão que onera o consumidor excessivamente. Impugna a capitalização mensal dos juros, pleiteia a repetição dos valores cobrados a maior, a inversão do ônus da prova e que o débito seja cobrado da maneira constante em planilha anexada à petição inicial. Postula, ainda, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

A decisão ID 4187000 determinou que o autor providenciasse a juntada da certidão de inteiro teor do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, e cópia da cessão de crédito. Foi determinado, ainda, que o autor esclarecesse o pedido de tutela, tendo em vista a alegação de que estaria adimplente.

O autor apresentou as petições e documentos IDS 4202537, 4202543, 4235552 e 4235554 esclarecendo que está inadimplente com as parcelas de novembro de 2017 a janeiro de 2018 e reitera o pedido liminar.

Sumariados, decido.

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 28/11/2014 o autor entabulou contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária para a aquisição de imóvel com valor financiado de R\$ 612.000,00. Sustenta que há a incidência indevida de juros capitalizados de forma composta, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

A fim de comprovar as irregularidades no contrato, o autor apresentou planilha de cálculo e laudo efetuado por profissional de sua confiança (documentos com Id nºs 4175431, 4175449, 4175467 e 4175574).

Informou através da petição constante do documento ID 4238552 que está inadimplente com as parcelas de novembro de 2017 a janeiro de 2018.

Salienta o autor que é credor da CEF do valor de R\$ 750.000,00, decorrente de cessão de crédito efetuada no feito nº 0670068-62.1985.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Do documento ID 4202543 (cópia de instrumento particular de cessão de créditos) verifico que a empresa Reality Construtora e Incorporadora LTDA cedeu a Marcos Cesar Pellegrini (autor) um crédito de R\$ 750.000,00. Consta do referido documento que Fábio Amicis Cossi teria cedido à Reality Construtora e Incorporadora, em 24/10/2017, o crédito de R\$ 20.000.000,00 junto a CEF, proveniente do feito nº 0670068-62.1985.403.6100, onde teria sido iniciada execução de sentença no valor de R\$ 1.061.836.330,00.

Apesar de não ter juntado cópias das peças principais do feito que teria originado o suposto crédito, este Juízo determinou ao autor que providenciasse certidão de inteiro teor do processo indicado.

A certidão de inteiro teor constante do documento ID 4235554 foi expedida apenas com as informações cadastradas no sistema processual. Todavia, a leitura do documento indica que Fábio Amicis Cossi figura como advogado no processo nº 0670068-62.1985.403.6100 e que Fábio teria recebido algum valor referente a honorários advocatícios em 02/07/2008. Provavelmente receberá outros valores decorrentes da sucumbência, mas não é possível, de plano, verificar dos documentos juntados se efetivamente haverá mais algum valor a ser recebido por tal advogado.

Não há qualquer indicação de valores executados definidos na certidão. Pelo contrário, apesar de os exequentes terem apresentado o valor de R\$ 1.061.836.330,00 para início de execução, tudo leva a crer que, de fato, não será esse o valor a ser recebido. No referido feito houve determinação para liquidação por arbitramento, foi nomeado perito e elaborado laudo pericial. A certidão de inteiro teor também demonstra que as partes estão se manifestando sobre o laudo do perito e não é possível verificar o teor de tais manifestações, também ainda não há decisão judicial definitiva fixando o valor exequendo.

No mais, do referido documento depreende-se, ainda, que paira discussão acerca da representação processual dos exequentes naquele feito e que foi impetrado mandado de segurança acerca do tema.

Logo, os documentos juntados pelo autor indicam que os valores do feito nº 0670068-62.1985.403.6100 não estão próximos de serem definidos ou mesmo quitados pela ré e, ainda, diante da discussão acerca da representação processual não há comprovação de que Fábio Amicis Cossi tenha de fato o valor indicado na cessão de crédito a receber.

Assim, não se mostra razoável determinar que a Caixa aceite a cessão efetuada para pagamento do débito do autor em sede de antecipação de tutela, mesmo porque a forma de pagamento das parcelas do financiamento do imóvel encontra-se definida em contrato.

Diante do confessado inadimplemento das parcelas na forma em que contratado, e consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (pág. 06 do documento ID 4175358), provavelmente houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Não há notícia nos autos acerca da notificação do autor pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora. É certo que, em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Sétima, págs. 07 do documento ID 4175358).

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

O montante colocado à disposição do autor não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Estando o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que possibilite a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento pelo autor. A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a questão demanda dilação probatória e manifestação da ré acerca do documento de cessão de crédito colacionado aos autos pelo autor, conforme fundamentação supra.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência ao contratante, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

De outra banda, O artigo 330, parágrafo §2º do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

No mesmo sentido a Súmula 381 do STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Assim, deve o autor indicar expressamente as cláusulas contratuais que impugna.

Posto isso, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e evidência e indefiro a inversão do ônus da prova.

Indique o autor de maneira expressa as cláusulas contratuais que impugna, no prazo de 15 (quinze dias), conforme fundamentação supra.

Após, cite-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do informado, providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito do valor de R\$15.021,00.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4302103 Mantenho a decisão ID3935221 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4039

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003189-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003189-8) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003808-07.2004.403.6126 (2004.61.26.003808-3) - TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA ME(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004902-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004902-5) - CREUZA BATISTA DOS SANTOS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000285-06.2012.403.6126 - JOAO MARTINS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003750-23.2012.403.6126 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 188/189: Ciência ao Impetrante. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento da sentença em que a impetrante foi condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé e a indenizar a União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa. As fls. 172/175, a União Federal requereu o cumprimento da sentença, com os cálculos atualizados até janeiro/2016 e apurou o montante de R\$10.706,60. O impetrante foi intimado para efetuar o pagamento, através do seu advogado pela imprensa oficial, em 02/02/2016 e por carta precatória para o mesmo fim, em 07/04/2016 e deveria realizar o depósito em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Regularmente intimada, a impetrante efetuou o pagamento sem a devida correção e intempestivamente em 10/05/2016, conforme GRU de fls. 185/186. As fls. 212, a União Federal requereu a penhora de ativos financeiros mediante Bacenjud, no montante de R\$2.067,85, valor corrigido até agosto/2017 e acrescido da multa de dez por cento pelo inadimplemento no prazo legal. Requereu, ainda, a correção do recolhimento efetuado em GRU, para que seja utilizado o código de receita n. 3391, mediante DARF. É o breve relato. Decido. Segundo informações obtidas junto à instituição bancária local, a correção do recolhimento formulado pela União Federal à fl. 212 compete à própria Receita Federal. Assim, indefiro o pedido de correção do recolhimento em GRU, devendo a União Federal adotar as medidas administrativas cabíveis junto à Receita Federal. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros mediante Bacenjud, no montante de R\$2.067,85 (dois mil e sessenta e sete reais e cinco centavos). Intimem-se.

0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003388-84.2013.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005684-79.2013.403.6126 - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP290227 - ELAINE HORVAT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005864-95.2013.403.6126 - JOSE NUNES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 206/209: Ciência ao Impetrante. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício de fls. 231/232. Manifeste-se o Procurador do INSS acerca da petição da fl. 233. Int.

0006132-52.2013.403.6126 - ADILSON HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP290227 - ELAINE HORVAT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 174/175: Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao INSS. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Santo André para que cumpra o v. acórdão, implantando o benefício, conforme a opção exercida às fls. 203/204 e a manifestação da Procuradoria Geral Federal às fls. 214/215.

0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/146: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista ao Impetrado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006508-67.2015.403.6126 - CLAUDIO BORGES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 269/270: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista ao Impetrado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006700-97.2015.403.6126 - SILVIO LUIZ COLLI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008173-21.2015.403.6126 - PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP291553 - JOYCE CAVALCANTI GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000228-46.2016.403.6126 - SINVAL DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001265-11.2016.403.6126 - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001923-35.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que cumpra a determinação de fl. 141, uma vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, de acordo com o artigo 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

0002123-42.2016.403.6126 - MARCOS FANTINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP208626E - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002275-90.2016.403.6126 - MARIO CAETANO VALLADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003040-61.2016.403.6126 - GABRIEL OCKER ANGELONE PEREIRA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003519-54.2016.403.6126 - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003577-57.2016.403.6126 - CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003636-45.2016.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004119-75.2016.403.6126 - VALDEMIR FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004137-96.2016.403.6126 - ADEMIR VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004202-91.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004555-34.2016.403.6126 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004993-60.2016.403.6126 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005098-37.2016.403.6126 - AIRTON APARECIDO FERRARETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005946-24.2016.403.6126 - EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008122-73.2016.403.6126 - SAMUEL ACACIO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000531-26.2017.403.6126 - ROBERTO D AVILLA STORI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente N° 4040

EXECUCAO DA PENA

0004634-81.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Intime-se o operado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias de depósito das 6 parcelas vencidas da prestação pecuniária.

0000866-45.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP233306 - ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado para que informe, em 48 horas, o seu novo endereço no município de São Sebastião, bem como apresente as GRUs referente ao pagamento da pena de multa, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

0001423-32.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA comparece, novamente, aos autos pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena que lhe foi imposta e reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aponta que os débitos tributários que embasaram a condenação não foram objeto de parcelamento, de modo que não houve a suspensão da prescrição. Defende que o cômputo da prescrição tem início com o trânsito em julgado para a acusação, de modo que a pena está extinta. O MPF manifesta-se pela rejeição do pedido às fls.193/194. É o relatório. DECIDO. Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nada a apreciar, tendo em conta decisão proferida pelo TRF3 que afastou tal pleito (fls.90/95).Em relação da prescrição da pretensão executória, necessário pequeno relato acerca do andamento da ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Dierly e seu pai por sonegação referente a créditos tributários constituídos definitivamente em 04/07/2002. A denúncia foi recebida em 24/06/2004. A sentença condenatória foi publicada em 04/07/2008, sendo Dierly condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituídas por duas penas restritivas de direito. Houve a interposição de apelação pela defesa, tendo o TRF3 confirmado a condenação em 26/04/2016, tendo início o cumprimento provisorio da pena, na forma das decisões proferidas pelo STF no HC 126.292/SP e na ADC 43 e 44, em 23/05/2017. Dierly ofereceu recurso especial, ainda pendente de julgamento. Ainda que a PFN demonstre que os débitos tributários que embasaram a condenação não foram objeto de parcelamento (fls. 154/160), é fato que não há como reconhecer que houve o decurso do prazo do artigo 109, IV, do Código Penal.A lei penal fixa dois momentos para o início do cômputo do prazo para a execução da pena: (i) a partir do trânsito em julgado para a acusação e (ii) o dia em que se interrompe a execução.No âmbito do STJ, o entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, tem prevalecido, por ser a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Como exemplo, cito o AgRg no RHC 74.996/PB(Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2017). Importa consignar que no final do ano de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 138086, entendeu de forma unânime que decisão do STJ que reduziu a pena aplicada ao réu equivale a um marco interruptivo da prescrição, pois haveria, no entender da Turma, uma substituição da decisão anterior e, portanto, novo acórdão, iniciando-se novo marco interruptivo da pretensão punitiva. De igual sorte, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 138088, entendeu que a prescrição está vinculada à inércia estatal, de modo que acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo da prescrição. Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, é fato que não se observa o decurso do prazo de oito anos entre os marcos acima indicados. Inexiste, como se vê, prescrição da pretensão executória.Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-06.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEX CESAR FARIAS DA SILVA(SP378126 - IGOR RAFAEL FLORENCIO)

ALEX CESAR FARIAS DA SILVA comparece aos autos pugnando pela concessão dos benefícios da AJG, para que seja isento do pagamento das custas judiciais. A pretensão é descabida, uma vez que existe título judicial transitado em julgado, no qual se determinou o pagamento das custas judiciais, bem como houve a imposição de pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O benefício pretendido abrange os atos praticados posteriormente à sua concessão, de forma que eventual acolhida do pedido, na atual quadra processual, somente teria efeitos ex nunc, não sendo possível atingir situação já consolidada. Nesses termos já se manifestou o STJ/PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448189/SC, Ministro HUMBERTO MARTINS , SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2014)Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa.Intimem-se.

0002707-75.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fls. 320/321 - Ausente fundamentação a justificar o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de resposta prévia. Indefiro o requerido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 15h30min.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **COMÉRCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL – COPOLBRA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL ainda não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE ROSSI DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4339821), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMARGO PAIXAO - SP122337, JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI - SP305697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 4330920**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: "*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*".

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAIME TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME TAVARES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão e aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais ou comprovasse que o recolhimento prejudicaria sua subsistência ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante quedou-se inerte (id 4374208).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o impetrante não recolheu custa e nem justificou a impossibilidade do recolhimento. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRIMEC PEÇAS TÉCNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRIMEC PEÇAS TÉCNICAS LTDA - ME**, nos autos qualificada, representada por ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, objetivando reconhecimento do direito líquido de a Impetrante obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse a indicação da autoridade coatora, esclarecesse o valor atribuído à causa e trouxesse aos autos a juntada de procuração, atos constitutivos e alterações, bem como comprovação de associado, ficou-se inerte (id 4374275).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não esclareceu o valor atribuído à causa, a indicação de autoridade coatora em outro estado e nem tampouco juntou documentos indispensáveis. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA NOBREZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

III - Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.202,34 a título de remuneração em dezembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - A GRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que dá conta que o recurso já foi encaminhado à Junta de Recursos, esclareça a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, retifique-se o polo ativo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui gerência executiva, sendo vinculado à gerência executiva de Santo André, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDER PIRES DE CAMPOS

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 4324229: Tendo em vista a comprovação do depósito, possível o deferimento da liminar pleiteada.

Em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

No presente caso, demonstrou a parte autora que o valor depositado seria o equivalente a soma das parcelas devidas, caso o contrato permanecesse em vigor.

Nada obstante seja planilha elaborada pelo devedor, sem a manifestação da Ré, o certo é que com o depósito, resta demonstrada a boa fê do mutuário.

De outra parte, o valor exigido pela CEF em audiência de conciliação era o valor integral para quitação do contrato e, não propriamente para purgar a mora.

Trago a colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Copysigne-se que eventualmente caso a ré demonstre que a insuficiência do valor depositado pela parte autora, deverá a mesma proceder à complementação do depósito.

Em face do exposto, DEFIRO a sustação do leilão designado para o dia 03/02/2018 às 10 horas, pelos fundamentos expostos na decisão ID 4388695.

Intime-se o leiloeiro, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 4324229: Tendo em vista a comprovação do depósito, possível o deferimento da liminar pleiteada.

Em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

No presente caso, demonstrou a parte autora que o valor depositado seria o equivalente a soma das parcelas devidas, caso o contrato permanecesse em vigor.

Nada obstante seja planilha elaborada pelo devedor, sem a manifestação da Ré, o certo é que com o depósito, resta demonstrada a boa fé do mutuário.

De outra parte, o valor exigido pela CEF em audiência de conciliação era o valor integral para quitação do contrato e, não propriamente para purgar a mora.

Trago a colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Copysigne-se que eventualmente caso a ré demonstre que a insuficiência do valor depositado pela parte autora, deverá a mesma proceder à complementação do depósito.

Em face do exposto, DEFIRO a sustação do leilão designado para o dia 03/02/2018 às 10 horas, pelos fundamentos expostos na decisão ID 4388695.

Intime-se o leiloeiro, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711
RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

S E N T E N Ç A

O Condomínio Residencial “Vida Plena Santo André” promove a execução da sentença proferida em ação de cobrança de taxa condominial em face de **Giliard Cruz Araújo** perante a 7ª. Vara Cível da Justiça Estadual na comarca de Santo André.

No curso dos atos executórios, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se apresenta como proprietária do imóvel adquirido em procedimento de consolidação da propriedade, diante da inadimplência contratual do mutuário **Giliard Cruz Araújo**.

Foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação e, por tal razão, foi proferida decisão declinatoria de competência (ID2317387), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.08.2017.

Instada a se manifestar, a CEF contesta a execução alegando a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva e impugna o valor objeto de cobrança (ID3698908). Em réplica, o Exequerente noticia a composição amigável com o executado Giliard Cruz Araújo em relação ao débito cobrado nos presentes autos (ID4141693).

A coexecutada CEF pugna pelo reconhecimento das preliminares suscitadas e a condenação do autor ao pagamento de honorários.

Decido. Na fase de execução do julgado, como a CEF se apresentou como proprietária do imóvel e requereu sua inclusão no polo passivo da execução (ID2317154), houve a alteração da competência do juízo estadual processante.

A CEF ao ingressar como substituta processual assume a ação no estado em que se encontra e não pode alegar a própria torpeza para alterar novamente a competência do juízo processante.

Assim, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual com relação a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação (ID2317385 – p. 20/22) e os uso como fundamento para rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta arguidas na impugnação (ID3698908).

Todavia, em razão da transação efetuada com o devedor primevo, considero prejudicada a impugnação da CEF com relação ao valor cobrado pelo condomínio.

Desse modo, diante do instrumento de transação noticiado (ID4141734 - p.4), depreende-se que a manifestação da Exequerente (ID4141693) caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo em vista o acordo noticiado, descabe a fixação de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WALDEMAR DAMIÃO DE SOUSA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL objetivando a restituição do valor do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre as quantias retidas na fonte referente ao desconto indevido, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União Federal reconhece a procedência do pedido e não se opõe ao mérito (ID3797723). Réplica e juntada de documentos (ID3976463). Manifestação do Réu (ID4285485). Na fase das provas, a partes nada requereram.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do réu ao pedido deduzido pelo Autor para declarar a não incidência do imposto de renda em relação aos valores pagos pelo ex-empregador como está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 215/STJ “*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*”, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado.

Assim presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo a ré como devedora do autor com relação ao valor correspondente do Imposto de Renda I.R. incidente sobre as quantias retidas na fonte relativas ao desconto decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora, a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a União à devolução do Imposto de Renda I.R. incidente sobre as quantias retidas na fonte relativas ao desconto decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. **Extingo a ação** com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento das diferenças apuradas, sendo que a restituição dos valores retidos deverá ser corrigida monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I e § 4º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

EVERALDO BISPO DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que seja suspenso pagamento da parcela do PERT que tem seu vencimento para 31.01.2018, mediante alegação de que já pagou acima do buscado pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Ademais, a alegação de pagamento dos débitos relacionados no PERT não pode ser realizada na estreita via mandamental, por demandar dilação probatória. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Sem prejuízo, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4413456 como aditamento ao valor da causa, anote-se R\$ 65.465,15.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4414756, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA FOGALI MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-58.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID4413043, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3481546, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada da ação civil pública em execução, fixando o montante em R\$ 129.894,08.

Afasto a alegação de ilegitimidade de partes, vez que postulado pela viúva habilitada ao pagamento de pensão por morte, substituta processual.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3808390, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada da ação civil pública em execução, fixando o montante em R\$ 59.615,91.

Afasto a alegação de ilegitimidade de partes, vez que postulado pela viúva habilitada ao pagamento de pensão por morte, substituta processual.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 4402056, vista a parte Ré pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4379693, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, propõe a presente ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)** para autorizar a caução judicial dos débitos tributários federais da Autora, mediante apresentação de Carta Fiança Fidejussória, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, na medida em que não restou demonstrada a urgência, visto que a parte autora não indicou o prazo de vencimento da atual certidão de regularidade fiscal em vigor (ID3891192). A Fazenda Nacional apresenta manifestação rejeitando a Carta de Fiança WYX31262017 (ID4426245).

Decido. No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – fiança bancária – a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Com efeito, verifico que a caução oferecida pela requerente (às fls. 34) em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.

No entanto, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, não confere com o tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente ao prazo, a ausência de cláusula de renúncia e a ausência da declaração da instituição financeira de conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como ausência de comprovação dos poderes dos subscritores e também por não ter sido emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, conforme estabelecidas nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto da Portaria da PGFN n. 1378/09, não preenchendo assim, os requisitos legais.

Diante do exposto, não verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, **indefero a tutela requerida.**

Intime-se.

Santo André, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, alega a parte autora que foi vítima de grave *Acidente de origem extra laboral* em data de 01.12.2012, havendo *amputação quase total do segundo dedo da mão direita*. Dessa forma, pretende o pagamento do auxílio acidente previdenciário desde a alta médica em 02.02.2013. (NB: 31/554.544.064-6), até a aposentadoria em 08.07.2015, além da incorporação do auxílio acidente na aposentadoria.

Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dra. Fernanda Awada Campanella, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite e anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 20/03/2017 às 15:40 horas, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Fernanda Awada Campanella.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4418763, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4424425 - Mantenho a decisão ID 4405423 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

ENEAS GONÇALVES, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/616.037.501-0) desde 17.11.2016 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde 23.04.2014.

Relata ser portador de doença degenerativa na região lombar, deficiência que impede o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de **agente educacional**. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID677453). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID757487). Foi determinada a substituição do perito (ID1045670) e com a juntada do laudo pericial (ID1714959) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1745331), sobrevieram manifestações da autora (ID2086751, ID2075224 e ID1715949) e, diante da juntada de documentos médicos após a realização da perícia, os autos foram reencaminhados à perícia complementar. Laudo complementar (ID3691770). Manifestações do Autor (ID425715) e do Réu (ID4278624).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“[O Periciado] Deslocou-se por meio de carro acompanhado pela esposa. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente assado e trajado, com a aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. Tem altura de 1,73m e peso de 120 kg. (...) deambula sem claudicação e sem auxílio de órtese (...) não há evidência de atrofia muscular; não há deformidade observável à inspeção e palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna vertebral sem limitações ou dor. (...) há cicatriz cirúrgica em região lombar, com 15 cm de extensão. Não há presença de atrofia musculares e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Não há presença de contratura muscular durante a palpação e nega dor. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitações ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitações ou dor. Deambula normalmente, inclusive nas pontas dos pés e apoiados nos calcanhares.” (negritei)

“(…) Conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de doença degenerativa em coluna vertebral em 05 de fevereiro de 2014. Foi tratado cirurgicamente e mantém acompanhamento médico. O exame clínico do autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. (...) não há incapacidade para o trabalho.” (negritei)

No caso em exame, o autor possui 46 anos de idade e é agente educacional. A atividade laboral do autor não exige emprego de força física, sobrecarga da coluna vertebral ou carregamento de cargas, conforme assevera a Dra. Perita Médica (ID3691770). Entretanto, o exame pericial constatou que o autor é apenas portador de uma doença degenerativa de coluna vertebral, mas que não gera repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado e o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 187.611,09 (10/2017), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-69.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Chamo o feito a ordem.
- 2- Torno sem efeito a decisão (ID-3577513), pois, o apelo não foi interposto pela autora.
- 3- Assim, procedo à correção para proferir a seguinte decisão:
 - a) O réu(INSS) interpôs recurso de apelação (ID-3178673).
 - b) Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens (Artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em diligência

1. O feito não se encontra em ordem para julgamento. Explico:

Do pedido certo e determinado

2. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora.
3. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
4. A autora formula pedido de aposentadoria especial, mas não delimita os interregnos que pretende ver reconhecidos como exercidos nessas condições.

Dos documentos essenciais e outros esclarecimentos

5. As provas acostadas pela demandante ao feito são, em síntese, cópia do processo administrativo – PA do requerimento do benefício e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 198355, pgs. 16/17).
6. Entretanto, por razões que não foram esclarecidas a este Juízo, a cópia do PA não foi juntada na integralidade, sendo que grande parte da documentação acostada e, quem sabe, das decisões e despachos administrativos proferidos, foram subtraídos da gama de documentos necessária à convicção do Poder Judiciário. Ora, trata-se de **documento público indispensável para o julgamento justo e correto dos fatos**, sendo inadmissível a omissão parcial de seu conteúdo nos autos judiciais eletrônicos.
7. Quanto ao PPP de id 198355, pgs. 16/17, destaco que não há numeração de folhas na cópia acostada, de maneira que, ao que consta nos autos digitais, o indigitado documento não foi extraído do PA.
8. Além disso, a decisão acostada no id 198355, pgs. 13/15 foi bastante esclarecedora, e fez menção ao “contrato de trabalho aposto na CTPS”, o qual “informa demissão em 28/02/00” (id 198355, pg. 14). Não há nos autos, contudo, cópia desse contrato na CTPS (vale dizer, isso pode ser consequência da subtração de cópia mencionada no parágrafo n. 3 desta decisão).
9. Mas não é só. A autora, em sua petição inicial, se insurge em razão do fato do INSS não “oportunizar a recorrente as alterações admitidas pelo artigo 19, §1º do RPS” (id 198213, pg. 05). Entretanto, como já salientei, a inicial foi acompanhada apenas por cópia do PA e do PPP, de forma que a autora não demonstrou ter se aproveitado da oportunidade que lhe foi concedida administrativamente, já que nenhum documento ou esclarecimento complementar foi realizado após a decisão do id 198355, pgs. 13/15.

Conclusão

10. Diante do exposto, determino a baixa do feito em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes determinações:
- a. Formule a autora pedido certo e determinado, esmiuçando os interregnos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- b. Apresente a autora cópia do processo administrativo de requerimento do benefício na íntegra (documento indispensável), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- c. Esclareça a autora se o PPP de id 198355, pgs. 16/17, foi acostado aos autos administrativos e, em caso positivo, comprove sua alegação documental, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão da prova;
- d. Traga a autora cópias de sua(s) CTPS(s), em especial do contrato de trabalho com a empresa Centro de Estudos Unificados Bandeirante, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão da prova;
- e. Esclareça a autora o que pretende comprovar mediante a alegação de descumprimento do artigo 19, §1º, do Regulamento da Previdência Social e, se o caso, traga aos autos, no prazo de 15 dias úteis, os documentos hábeis a justificar a inclusão, exclusão ou retificações das anotações no CNIS, sob pena de preclusão da prova;
- f. Manifeste-se a autora especificamente sobre os períodos de 02/88 a 04/89, 06/90, 10/93, 03/97, 01/01 a 12/10, apontados na decisão de id 198355, pg. 14.
11. Desde já, dispense nova citação do INSS, uma vez que os esclarecimentos aqui determinados em nada irão alterar o conteúdo material dos fatos debatidos.
12. Em caso de descumprimento a contento dos itens “a” ou “b”, venham os autos para extinção. Em caso de satisfação dessas duas determinações, e após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para ciência dos documentos e para que, querendo, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias úteis.
13. Ao final, nada sendo requerido, tornem para sentença.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOELITA DE FREITAS PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo, juntado nos autos (ID-4382550).
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não há prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados do sistema informatizado.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-4357908.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS HENRIQUE BATISTA - SP264967

DECISÃO

À vista das informações prestadas, que dão conta de que a carga foi desembaraçada em 18 de outubro de 2017, esclareça a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias úteis. No silêncio, venham os autos para extinção.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRX COMERCIO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-4389728.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Expediente N° 6943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006260-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE ROBERTO PRETO - ESPOLIO X ZENEIDE CORREA PRETO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS E SP346255 - ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA) X JULIETA FUJINAMI OMURO(SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES E SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X MILENA XISTO BARGIERI MIGLIARESI(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ) X GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA X SILVIO MARQUES X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca de Peruíbe propõe esta Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face de José Roberto Preto - espólio (representado por Zenaide Correa Preto), Julieta Fujinami Omuro, Milena Xisto Bargieri Migliaresi, Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições LTDA., Sílvio Marques, Edivaldo Leite dos Santos e Eloízo Gomes Afonso Durães, todos qualificados na petição inicial, para obter provimento judicial que condene os réus em atos de improbidade administrativa, com a aplicação nas penas previstas no artigo 12 na Lei nº 8.429/1992.2. O pedido liminar é pela decretação de indisponibilidade de bens dos réus, em monta suficiente à garantia do valor da causa, fixado em R\$ 17.104.639,14.3. A peça vestibular foi instruída com o inquérito civil nº 68/2007, instaurado pela Segunda Promotoria de Justiça de Peruíbe para apurar os fatos controversos (fl. 81/7278, organizadas entre os volumes um e 27 do feito).4. Os autos foram distribuídos, na origem à Primeira Vara Judicial da Comarca de Peruíbe. Aquele Juízo declinou da competência para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa à Justiça Federal em Santos (fl. 7281/7284), onde foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal em 18/08/2014 (fl. 7291).5. À fl. 7302 e verso, opinou o Ministério Público Federal (MPF), na condição de fiscal da lei, requerendo o declínio da competência jurisdicional para a Primeira Vara Federal de São Vicente.6. Na decisão de fl. 7304, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de São Vicente. Pela decisão de fl. 7307/7309, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência.7. O TRF - 3ª Região designou o Juízo suscitante para provisoriamente resolver as medidas de urgência, na decisão monocrática de fl. 7315. Depois, acabou por julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado, pela decisão singular de fl. 7321.8. Fl. 7330/7332: manifestando-se, a União declarou não ter interesse em intervir na lide.9. Fl. 7337: ao inverso, o FNDE disse querer participar do litígio, na qualidade de assistente simples. Instado pelo despacho de fl. 7338 a justificar seu interesse, fê-lo na petição às fl. 7344/7345, com base no documento com ela apresentado.10. A decisão fl. 7349/7356 deferiu o ingresso do FNDE na demanda, conforme requerido, fixou a competência do Juízo e indeferiu o pedido liminar.11. Todos os corréus foram notificados (fl. 7380, 7384, 7474, 7485 e 7486), à exceção do corréu Edivaldo (fl. 7382). Já ofereceram defesa prévia os corréus Eloízo (fl. 7385/7405), Milena (fl. 7410/7426), Julieta (fl. 7430/7456) e José Roberto Preto - espólio (fl. 7489/7512).12. À fl. 7527, o MPF reafirmou sua condição de custos legis.13. Eventualmente, sobreveio óbice à intimação do MPE/SP - Peruíbe (fl. 7537/7539), consoante esmiuçado no despacho de fl. 7540.14. Às fl. 7546/7549, disse enfim o MPE/SP - Peruíbe, requerendo a intimação do MPF, para manifestar-se especialmente se tinha intenção de assumir o polo ativo da lide.15. Às fl. 7553/7556, opinando, o MPF requereu a intimação do FNDE para responder às indagações ali propostas, observando se mantinha seu interesse em permanecer no litígio.16. Fl. 7561/7562: por sua vez, o FNDE, respondendo às questões, requereu o fim de sua participação na demanda.17. Com isso, à fl. 7565/7566, o MPF requereu o declínio da competência jurisdicional para Justiça do Estado de São Paulo na Comarca de Peruíbe.18. Vieram os autos conclusos.19. É o relatório. Fundamento e decido.20. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida racione personae, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes.21. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello).22. Ora, o fator determinante para a fixação da competência deste Juízo foi o interesse reiterado do FNDE em tomar parte da lide, na condição de assistente simples, segundo anotei na decisão de fl. 7349/7356.23. Conforme escrevi no decurso, recordo que o MPF aqui atua só na condição de fiscal da lei. Rememoro ainda que a controvérsia não se reporta à competência da Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal, por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, o que se resolveria pela inteligência da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).24. Considerando que o interesse do FNDE em participar do litígio não persiste, via de consequência, não mais subsiste a causa para deslocamento da competência para a Justiça Federal.25. A propósito, note-se que a União não tem interesse em intervir no litígio, nem pretende o MPF assumir a demanda.26. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, assistindo razão ao Parquet federal. Aliás, os argumentos ofertados pelo FNDE para consolidar sua posição, na linha do que já escrevera o MPF, são firmes e fortes, de modo que tenho por justificado o posicionamento. 27. De acordo com o que se alega, e à evidência dos documentos colacionados no feito, as contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos anos de 2005 e 2006 foram devidamente aprovadas pelo órgão responsável. Assim, não se constatou dano ao Tesouro Nacional, no que respeita à aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município de Peruíbe. De outro viés, os recursos em referência já foram incorporados ao patrimônio da municipalidade.28. O fato é corroborado pela ausência de abertura de procedimento administrativo de tomada de conta especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na forma do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/1967 e do artigo 8º da Lei nº 8.443/1992.29. Efetivamente, o interesse do FNDE há de ser bem motivado, cogitando-se seguramente da influência do pronunciamento judicial de sentença na relação jurídica entre a Autarquia e o Município, o que não sucede no caso concreto. Ora, como se viu, o próprio FNDE já se mostrou favorável às contas no centro do debate.30. Por outro lado, registro que a Portaria PGF/AGU nº 769/2007, outrora invocada pelo FNDE, não pode alcançar ou vincular o pronunciamento judicial. 31. Superado o ponto, reporto-me ao artigo 29, X, da Constituição Federal, a prescrever: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992) (...)32. Na vereda, reza a Súmula nº 209 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.33. Por conseguinte, impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual do estado de São Paulo. 34. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, com fundamento nos artigos 109, I, e 29, X, ambos da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 209 do STJ, e determino sua remessa para a Primeira Vara Judicial da Comarca de Peruíbe - mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.35. A remessa será efetuada pelo Setor de Transportes deste Fórum, cabendo a Secretaria a tomada das providências necessárias à finalidade.36. Publique-se. Intimem-se FNDE e o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. A intimação MPE/SP - Peruíbe, para que se cumpram os artigos 180 e 183, 1º, do CPC, caberá àquele Juízo, em virtude da circunstância abordada no item nº 13 desta decisão. Sem prejuízo, envie-se correio eletrônico para a Segunda Promotoria de Justiça de Peruíbe, para conhecimento, desde logo.37. Cumpra-se.

Expediente N° 6944

MONITORIA

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Primeiramente, atente-se a Secretaria para que atrasos como este não se repitam. Às fl. 155/160, a CEF impugna a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos réus, conforme o despacho de fl. 141. Ora, a despeito do resultado positivo para a consulta efetuada ao sistema INFOJUD, em relação ao segundo dos réus (fl. 67/69), a existência de bens e rendimentos de sua titularidade não leva à conclusão inequívoca de que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejudicar, assim, a manutenção financeira digna de sua parte e dos seus. A constatação é tanto mais lógica quando se vê o montante da renda mensal da ré - muito embora seu valor supere aquele do salário mínimo -, bem como se avalia a qualidade dos bens declarados à Receita Federal do Brasil. Ademais, o requerimento de gratuidade da Justiça é recente, enquanto a pesquisa foi promovida de há muito, não se sabendo, com certeza, se aquela situação persiste, na atualidade. Enfim, como quer que se analise a questão, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica dos réus, na forma do artigo 99, 3º, do CPC. Portanto, rejeito a impugnação, restando prejudicados os pedidos em sentido contrário. Igualmente, indefiro o requerimento de condenação dos réus em litigância de má fé contra os réus. Tenho que, ao examinar todas as circunstâncias do processo, e a conduta daquelas partes, não é possível vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Por fim, em face do interesse manifesto pela CEF à fl. 153, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19/03/2018, ÀS 13h00. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, através da republicação deste parágrafo do despacho. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4677

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do provimento de fl. 425, em face da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mesma Resolução. Publique-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X ITALO GALLI - ESPOLIO X JOSE ANTONIO IVO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILIA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 411/412, no prazo legal. Intimem-se.

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X CASSIO SALERNO JUNIOR X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI(SP175637 - JOSE FRANCISCO DELL'OSSO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Aguarde-se o decurso de prazo do edital citatório de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, publicado às fls.239/v. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA

Sobre os argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União às fls. 395/396, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS X ALINE BARBOZA FRIAS X ERICK BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES X MARINALVA GOMES DA SILVA X JOSE RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES - ESPOLIO X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X FABIO LUIZ DO PRADO X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X DURVAL FELISBERTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481: Indefiro, vez que a certidão em nome do corréu RENATO GUERRA LOPES foi juntada à fl. 249. Outrossim, tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (MASSA FALIDA) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do provimento de fl. 749, em face da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mesma Resolução. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Considerando que o perito Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO não integra mais o quadro de médicos que atendem pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809 independente de compromisso (NCPC, art. 466), para efetuar perícia complementar. Intime-se por correio eletrônico (wdelvage@yahoo.com.br). Designo o dia 22 de março de 2018, às 10h00, para realização do exame pericial complementar. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como todos os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma da Resolução PRES nº 156/2017, de 31/10/2017. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Conversão em diligência Os embargantes formularam pedido de desistência, bem como de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação (fls. 191/196), contudo da análise dos instrumentos procuratórios presentes nos autos não consta o poder específico de renúncia (fls. 48, 49 e 50). Apresentem os embargantes instrumentos procuratórios, dos quais devem constar poderes de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Fl. 176: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Sobre o teor da a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 253, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Fls. 127/128: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

Fls. 221/222: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documentos de fls. 198/215, como consignado no provimento de fl. 216. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006544-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

Fl. 95: Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual foi juntada guia de depósito judicial de honorários de sucumbência. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 96/97. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 201/203: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 132/138: Nada a deferir, por ora. Regularize o BANCO BRADESCO sua representação processual em relação à advogada Dra. NATALIA FORTES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Se infrutífera, publique-se o provimento de fl. 136. Publique-se.

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, dê-se ciência à CEF do bloqueio do veículo de propriedade do(s) executado(s) efetuado à fl. 75, via RENAJUD, para que requeira, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Fls. 184/185: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, promova a Secretaria consulta no site do TRF3ªR, a fim de se verificar o andamento processual do agravo de instrumento nº 0000997-65.2017.403.0000. Intimem-se.

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Em face dos depósitos realizados nos presentes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - ag. 2206, a fim de que proceda a transferência dos valores (conta nº 86400858-5), na forma requerida pelo MPF às fls. 413/v. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 413/v e documentos de fls. 414/419. Sem prejuízo, intime-se o executado, a fim de que deposite o saldo devedor remanescente apurado pelo MPF às fls. 417/419, em 15 (quinze) dias. Depositados os valores, abra-se vista ao MPF, para que requeira o que entender de direito, bem como para que se manifeste sobre eventual satisfação da execução. Se positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO PELO EMBARGANTE/EXEQUENTE. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ. INT.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005971-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005971-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Supremo Tribunal Federal, por 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0003441-29.2016.403.6104 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FONTANA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X ANGELO MACHADO FEITOSA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MARIA ROSA MARTINS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JOSE HUNALDO LIMA DANTAS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X ARNALDO ASSIS DA SILVA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X RAUL BORGES FILHO X JOSE NOGUEIRA GONCALVES X JOSE UBIREVAL GOMES DE CARVALHO X ERINALDO GOMES FERNANDES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 628, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SILVIO FEITOSA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que onde consta SILVIO FONTANA DE ALMEIDA, passe a constar SILVIO FEITOSA DE ALMEIDA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, em face certidão negativa do oficial de justiça (Id 4010159), que não localizou o correu Luiz Gonzaga Neto – Negativados Brasil Assessoria de Cobrança Ltda, no endereço fornecido.

À vista da certidão supra mencionada, cancele-se a sessão de conciliação (Id 3705864).

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

null

DESPACHO

Petição sob Id 3966975: Indefiro o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

À vista das pesquisas de endereço realizadas (id 4401879), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-79.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCILENE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUCILENE MARQUES, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento em contrato de financiamento de veículo.

A ré foi devidamente citada e não opôs embargos (id 1852788).

Após, a CEF informou que a dívida foi paga por meio de boleto único, na sistemática de renegociação realizada pelo departamento jurídico, sendo que o pagamento consta dos sistemas da CAIXA, razão pela qual requer a extinção por perda superveniente do objeto (id 1960656).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente noticiou o pagamento extrajudicial do débito objeto desta ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-08.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

D E S P A C H O

À vista do resultado negativo das diligências (certidões id n. 3202198, 3435127, 3728656, 4270019), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (Id 4369553) para cumprimento do despacho (Id 4198079).

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (autor), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002018-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOSTRON PROJETOS, CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA - ME, JAYARA GARDENYA DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS PEREIRA RIOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do executado, a CEF noticiou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o pleito da CEF deve ser interpretado como pedido de desistência da presente execução, ante a ausência de formação da relação processual.

Nesse sentido, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância do executado, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000143-07.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Após a conversão do mandado monitorio em executivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o executado notificaram que se compuseram extrajudicialmente, requerendo o arquivamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento em exame deve ser recebido como desistência do prosseguimento da fase de execução.

Nestes termos, reza o artigo 775 do NCPC que *“o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”*.

Destarte, se as partes se compuseram administrativamente, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologa a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004725-50.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLUSH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata adoção das providências a cargo da autoridade em relação à fiscalização de mercadorias destinadas ao comércio exterior.

Em sede de informações complementares, a autoridade esclareceu que foram adotadas providências a cargo do órgão.

Instada, a impetrante formulou pedido de arquivamento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, uma vez que não a omissão administrativa restou superada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 02/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000098-37.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO ZITEI DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do executado, sobreveio notícia de que a as partes promoveram conciliação extrajudicial amigável.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o requerimento da CEF há de ser recebido como desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, encontrando outros meios para satisfação amigável da pretensão, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002264-08.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HENLAU QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação 17/1224348-0.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a ANVISA reviu as exigências em relação à importação, o que ensejou a alteração de posicionamento da fiscalização aduaneira.

Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, uma vez que foi revista a construção administrativa sobre a mercadoria importada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 02/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000399-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos o instrumento de mandato e a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se a ré, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a União a juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram os créditos tributários impugnados (PA's 11128.008035/2005-90 e 11128.000861/2006-71), bem como manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da não localização da parte autora, conforme informado na petição de fls. 772/788, retire-se a audiência designada para o dia 7 de fevereiro de 2018 da pauta (fl. 771). Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para juntada do rol de testemunhas. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo a implantação do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/03/2018, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indica que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

SENTENÇA

WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, qualificado no auto, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que na ação nº 5000237-86.2016.403.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 66.812,89 (sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), concedida em contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Pugna o embargante, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial diante da ausência de demonstrativo do débito atualizado (art. 798, I, b, do CPC). No mérito, insurge-se contra a incidência de capitalização de juros e nulidade de cláusulas contratuais abusivas, fundamentando seu pedido no Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 30/50).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em contrato de cédula de crédito bancário, acostado às fls. 32/40 da ação executiva.

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a *"Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."*

Nesse sentido, confira-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 06/09/2013)

O título de crédito deve vir acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em apreço, ao contrário do que aduz o embargante, a credora instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinada pelos devedores, acompanhada de cópia do extrato da conta bancária da empresa executada, demonstrando a disponibilização do limite de crédito e a efetiva utilização (R\$ 50.176,99 - fl. 12). De igual modo, juntou demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, discriminando os encargos cobrados sobre o débito em atraso (fls. 17/19 e 21/30).

Portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com extrato de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004), não havendo que se falar em indeferimento da inicial ou nulidade do título.

Nesse passo, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, por força da Lei nº 10.931/2004, artigos 28 e 29, inaplicável à Cédula de Crédito bancário o disposto no art. 585, II, do antigo CPC (art. 784, III do novo CPC), que exige a assinatura de documento particular por duas testemunhas, pois o art. 585, inciso VIII, do antigo CPC, atual 784, XII, ressalva "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Sendo assim, a falta de assinatura de testemunhas não retira a executividade das cédulas.

Pois bem, feitas estas considerações iniciais, passo à análise de cada contrato a fim de apurar as irregularidades apontadas pela parte embargante.

Relativamente ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica** (nº 21.2963.605.0000144-85) retratado na ação de execução, verifico que a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Nos moldes declinados na cláusula primeira, parágrafo único, sobre o valor da operação está prevista a incidência de juros, IOF e tarifa de abertura e renovação de crédito constantes no item 2 da cédula.

O demonstrativo de evolução contratual de fl. 23 comprova a incidência de taxa de juros pactuada, de 1,82% ao mês.

Nesses termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados nos aludidos contratos, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, deixaram de apresentar a quantia que entendem como devida; tampouco comprovaram que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).

Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, *“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra “b”, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado.

Com efeito, os embargantes fazem referência ao *spread* excessivo sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)”

(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do *spread* praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora.

(TRF4, AC 200871110001282, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010)

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o contrato firmado em 2014, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Uberesclis Fernandes Polido, que objetiva o reconhecimento da falta de liquidez do título executivo, o cabimento da ilegitimidade passiva do recorrente e a redução do valor do crédito exequendo aos patamares legais. 2. A *cédula de crédito bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. O título executado apresenta o embargante na condição de avalista da empresa, tendo responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio. Conforme fundamentado na sentença, a execução é contra os avalistas e não contra os sócios, não sendo possível a denúncia à lide. 4. No caso concreto, o negócio jurídico foi pactuado em 12.01.2011, com taxa de juros de 1,90% ao mês; portanto, *dado que celebrado o ajuste depois da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios.* A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, indica, por si só, abusividade. Todavia, as decisões judiciais “legalizaram” tais juros desde que pactuados, não sendo considerada a coercibilidade que leva uma pessoa ao empréstimo bancário. 5. Convém destacar que, identificada a cumulação indevida, deve ser esta afastada, dada a abusividade da cláusula do contrato que embasa a execução, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, incidente na espécie, conforme tranquila jurisprudência sobre o tema. 6. Assim, correta a sentença que não permite a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. O saldo devedor deve apenas ser calculado com a incidência da comissão de permanência com base no CDI (certificado de depósito bancário). 7. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 00005090520134025004, Rel. SALETE MACCALÓZ, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 24/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE.

1. (...)

5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, referido contrato também prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima (fls. 25). Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Na hipótese em apreço, contudo, é possível verificar do referido Demonstrativo de Evolução Contratual (fls. 21/30), que sobre as 8 (oito) parcelas quitadas com impontualidade incidiram cumulativamente juros remuneratórios, comissão de permanência e juros moratórios, nos termos da cláusula oitava do contrato e seu parágrafo primeiro.

Às fls. 29 tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência da comissão de permanência e juros de mora.

Após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplemento, o demonstrativo de fls. 17/19 da ação de execução revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios e moratórios apenas.

Destarte, necessária a intervenção judicial para exclusão do cálculo das prestações adimplidas e inadimplidas da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com juros remuneratórios e moratórios.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário e parágrafo primeiro, que fixam cobrança de comissão de permanência cumulativa com taxa de rentabilidade e juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula oitava e parágrafo primeiro do contrato e condenar a CEF a excluir da evolução da dívida o valor da comissão da permanência cobrada indevidamente durante o adimplemento contratual até o 60º dia de inadimplência (fls. 21/30 da execução).

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto ao embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução 5000237-86.2016.403.6104.

P. I.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003919-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução opostos em face da Execução Diversa nº 5001399-82.2017.403.61.04.

Sem prejuízo, **promova a embargante a "associação" destes autos virtuais** aos autos principais acima mencionados.

Após, apreciarei o pedido de expedição de ofícios, postulado pela parte autora.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro que os presentes embargos foram opostos em face da **EXECUÇÃO DIVERSA nº 0000162-35.2016.403.6104**, que tramitam em meio físico.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente interpostos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YUKIKO OTSURI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração da sentença (id 2991564), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, I, do CPC.

A pretexto da contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de “determinar a realização do ato de REVISÃO no requerimento de aposentadoria por idade NB/41 – 173.480.914-8.DER 04/01/2016...”

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. A teor das informações (id 2882637) e do documento (id 2274548) restou estabelecida controvérsia, que, para ser dirimida, impõe a necessidade de dilação probatória para saber do direito à revisão tal como almejada pela Impetrante, independentemente da data do protocolo do correspondente seu requerimento. Isso porque a presente via se mostra inadequada para, em sede de revisão, serem computados os períodos contributivos de 04/02/1974 a 24/09/1974 e de 06/2004 a 05/2006.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.l.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-98.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Paulo Sergio dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 110/112). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em 19/05/2015 (fls. 590/591). As condições impostas foram integralmente cumpridas conforme guia de depósito judicial e termos de comparecimento juntados às fls. 560, 593, 595, 597/599, 601/606 e 608. Não consta nas folhas de antecedentes do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (Antecedentes Criminais apensados). As fls. 634/635, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Paulo Sergio dos Santos (RG nº 4.294.522-7 SSP/SP; CPF nº 488.467.088-49) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDPJ para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Processo nº 0005001-06.2016.403.6104 Tipo DVistos. Nildo Alves do Nascimento foi denunciado como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de, no dia 22.12.2015, terem sido encontrados pela polícia civil no interior de seu estabelecimento comercial 22.000 (vinte e dois mil) cigarros de origem estrangeira, das marcas Giff e Gudam, cuja comercialização é proibida pela ANVISA. Trata-se de processo oriundo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, no qual a MD. Juíza de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, bem como os crimes previstos nos artigos 180, caput, e 184, 2º, ambos do Código Penal, e artigo 12 da Lei 10.826/2003 por conexão probatória, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal (fls. 78/83). Recebidos os autos neste Juízo, o Ministério Público Federal denunciou o acusado somente pela prática do crime previsto no art. 334-A, inciso IV do Código Penal (fls. 102/104) e requereu a extração e o encaminhamento de cópias à Justiça Estadual para processamento e julgamento dos demais crimes (fls. 106/110). Após o recebimento da denúncia aos 14.09.2016 (fls. 111/111vº), por meio da decisão prolatada às fls. 140/142 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações aperfeiçoadas, em tese, aos tipos dos artigos 180, caput, e 184, 2º, ambos do Código Penal, e artigo 12 da Lei 10.826/2003, ao que se determinou a extração de cópia integral do feito para posterior encaminhamento à 6ª vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Regularmente citado (fls. 153), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 155/159. Em audiência realizada aos 31.08.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 213). Requerida nova diligência (fls. 218/219), a decisão de fls. 226 indeferiu o pleito por entender inoportuno e irrelevante para o deslinde da causa. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 229/232 e 236/240. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa defendeu a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ou, caso adotado entendimento contrário, o não reconhecimento da agravante genérica da reincidência por condenação anterior fundada no art. 28 da Lei 11.343/2006, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal. A denúncia deve ser integralmente acolhida. Com efeito, a materialidade e a autoria da ação ilícita restaram bem comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/07), Laudo Pericial (fls. 33/34), bem como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório. As provas antes mencionadas, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial tomam certo que o réu mantinha em depósito 22.000 (vinte e dois mil) cigarros de origem estrangeira, desprovidos de selo de controle aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja importação é proibida, consoante o disposto no art. 600 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Corroborando a prova pré-processual produzida o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, o policial civil Luiz Cesar de Almeida, que participou da operação que resultou na apreensão dos cigarros estrangeiros. De acordo com o agente policial, no momento da apreensão, muito embora o estabelecimento comercial estivesse fechado, uma parte dos cigarros apreendidos estava exposta à venda, enquanto outra se encontrava atrás do balcão. As testemunhas arroladas pela Defesa, por sua vez, depuseram favoravelmente acerca da conduta social e personalidade do acusado, limitando-se a afirmar que nunca presenciaram o réu comercializando cigarros estrangeiros em seu bar. Interrogado, o acusado asseverou que dos cigarros apreendidos pelas autoridades policiais, somente 20 (vinte) eram de procedência estrangeira, sendo os outros de origem nacional, produzidos pela empresa Souza Cruz. afirmou que adquiriu esses cigarros meramente para consumo pessoal. Tal alegação, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos, principalmente quando analisada em conjunto com as demais provas produzidas pela Acusação. Ademais, no mesmo sentido, a defesa técnica sustenta que a perícia deveria ter sido feita em todos os cigarros apreendidos (vinte e dois mil), e não apenas em 20, a fim de afastar definitivamente a aplicação do princípio da insignificância, comprovando que toda a mercadoria não apresentava selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, nos termos do auto de exibição e apreensão, estavam na posse do réu a quantia de 22.000 cigarros das marcas Eight e Gudam, e não vinte, que é a quantidade remetida para a perícia (um exemplar de cada marca). Não há nenhuma irregularidade em tal circunstância, porquanto se trata de procedimento comum a retirada de amostras para que seja feita a perícia. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. A importação de cigarros é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334 do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, independentemente da quantidade de maços, não se aplica o princípio da insignificância, como já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: HC 118359 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 05/11/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013 Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIÊNCIA DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 05.11.2013. HC 118858 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/12/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Urânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013. Processo RHC 40779 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2013/0308068-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2015 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1395970 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0257081-9 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dessa forma, entendendo que a prova produzida nestes autos é firme o suficiente para o alcance da conclusão de que, efetivamente, o denunciado guardava em depósito e expunha à venda grande quantidade de cigarros estrangeiros, internados no país ao arripio da legislação de regência, amoldando-se sua conduta ao tipo previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, entre as circunstâncias do crime, deve ser observada a grande quantidade de maços de cigarro expostos à venda por ele (22.000), o que denota a necessidade de um maior juízo de reprovação. Logo, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime um aumento de pena. Já em relação à personalidade e conduta social do réu, o motivo do crime e suas consequências, bem como o comportamento das vítimas, não há nada que justifique um aumento ou diminuição de pena, uma vez que estas circunstâncias não destoam daquilo que ocorre habitualmente em relação a esta espécie de delito. A culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, as circunstâncias da ação ilícita são normais à espécie, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram de grande magnitude. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e quatro meses de reclusão (aumento de 1/6). Na segunda fase, verifico a existência de condenação anterior pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 (processo 0043241-07.2011.8.26.0562 que tramitou perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos/SP), conforme certidão de objeto e pé juntada aos autos apenas de antecedentes criminais. A esse respeito, registro que a condenação por porte de drogas para consumo próprio transitada em julgado gera reincidência. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir: DIREITO PENAL. REINCIDÊNCIA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. A condenação por porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006) transitada em julgado gera reincidência. Isso porque a referida conduta foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada (abolitio criminis). Precedentes citados: HC 292.292-SP, Sexta Turma, DJe 25/6/2014; HC 266.827-SP, Sexta Turma, DJe 11/4/2014; e HC 194.921-SP, Quinta Turma, DJe 23/8/2013. (HC 275.126-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/9/2014). Dessa forma, não tendo decorrido o prazo de cinco (5) anos entre a data da extinção da pena pelo cumprimento (16.10.2012) e a data da infração posterior (22.12.2015), reconheço a incidência da agravante genérica do art. 61 do Código Penal, razão pelo qual aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase que passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Dessa forma, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, fica estabelecido o total da condenação imposta a Nildo Alves do Nascimento em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Como o réu é reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). Sem prejuízo disso, vale observar que, para a determinação do regime, também devem ser consideradas as circunstâncias do art. 59 do mesmo código (art. 33, 3º, CP). Como mencionado acima, as circunstâncias do crime foram consideradas mais graves que o habitual (a grande quantidade de maços de cigarro de importação proibida - 22.000), o que reforça a conclusão de que é adequado e necessário, para a reprovação e prevenção do crime, impor regime de cumprimento de pena mais severo que aquele correspondente à duração da pena privativa de liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Em relação à substituição por pena restritiva de direito, ainda que as circunstâncias do crime tenham sido consideradas graves, nos termos da fundamentação acima, parece que a determinação de encarceramento seria medida desproporcional. Assim, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, a substituição é suficiente. Por outro lado, é possível aplicar também o 3º do mesmo dispositivo legal, porquanto o réu não é reincidente pela prática do mesmo crime e a medida é socialmente recomendável. Dispositivo. Diante do exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO Nildo Alves do Nascimento (CPF nº 263.051.818-37), em razão da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos-SP, 24 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008541-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO PINHEIRO NEVES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 035/18 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente N° 8186

INQUERITO POLICIAL

0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Autos nº 0003482-59.2017.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 309/2017, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou André Luiz Homeaux de Almeida por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos art. 33, caput, c.c art. 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 158/173, onde aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia e negou a autoria delitiva. É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por André Luiz Homeaux de Almeida. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasaram a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Todos os demais argumentos suscitados pelo acusado requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor André Luiz Homeaux de Almeida. Cite-se o acusado. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu seja apresentado na sala de teleaudiência do CDP de São Vicente/SP na data supramencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Defiro a expedição de ofício à empresa Brado para que, no prazo de dez dias, forneça a este Juízo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, os registros de entrada e saída do contêiner MEDU 911.540-4 de dentro do pátio da empresa, além de eventuais filmagens do local onde permaneceu a referida unidade de carga no mesmo período. Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal, uma vez que a Defesa não demonstrou a pertinência do pedido. Dê-se ciência às partes. Santos, 31 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Vistos, etc. Nacim Mussa Gaze, NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art. 168-A, e Art. 337-A, c/c Art. 71 do Código Penal, pois: I - no período compreendido entre os meses de julho de 1998 a janeiro de 2006, os denunciados Nacim Mussa Gaze, NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, na condição de sócios-gerentes e efetivos administradores da pessoa jurídica GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. (...) deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados (...) apropriando-se indevidamente de tais valores, calculados, em 28/04/2006, no importe de R\$160.693,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais), conforme NFLD nº35.826.546-0 (fls.93), e II - os denunciados (...), no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, na condição de sócios-gerentes e efetivos administradores da pessoa jurídica GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA., deixaram de declarar nas Guias de Informações à Previdência Social e ao FGTS (GFIPs) informações sobre remuneração dos segurados empregados, bem como valores pagos aos trabalhadores autônomos e aos sócios-gerentes, a título de pro labore, ocasionando redução e/ou supressão de contribuição previdenciária (...) o que resultou em lançamento da autoridade fiscal, em 28/04/2006, no valor de R\$370.745,58 (trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme NFLD nº35.826.548-7 (fls.94) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais/RFFP nº35432.000252/2006-37 no Apenso I, onde constam as NFLDs/DEBCADs nºs 35.826.546-0 e 35.826.548-7, consolidadas em desfavor da GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. aos 28/04/2006. Ficha Cadastral/de Breve Relato da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. às fls.17/seg. dos autos. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santos/SP informa que, aos 26/11/2015, o débito ref. à NFLD nº35.826.548-7 não foi objeto de pagamento (fls.1228/verso). Por sua vez, em 04/12/2015, diz a Receita Federal às fls.1240 que o processo administrativo referente à NFLD nº35.826.546-0 encontra-se em cobrança nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 27/05/2011 (fls.108/109). Citações às fls.186/verso (Nacim Mussa Gaze), fls.188 (NACIM GIL GAZE), fls.190 (FABIO GIL GAZE) e fls.191/verso (FER-NANDO GIL GAZE). Os corréus apresentaram suas respostas à acusação às fls.209/seg. (Nacim Mussa Gaze), fls.298/seg. (NACIM GIL GAZE), fls.391/seg. (FABIO GIL GAZE) e fls.481/seg. (FERNANDO GIL GA-ZE), tendo sido arroladas testemunhas e juntados documentos. Oitiva de testemunhas de defesa: JOSE ROBERTO JORGE (fls.769/mídia fls.771), NESTOR TOMOYUKI SUZUKI (fls.770/mídia fls.771), ALFREDO ARCURI ELUF (fls.813/mídia fls.814), SILVIA DE OLIVEIRA SANTANA (fls.912/mídia fls.916), JACY NUNES CABRAL DA SILVA (fls.913/mídia fls.916), ROSECLAIR ESPINDOLA DA SILVA (fls.914/mídia fls.916), JOSE RICARDO TREMURA (fls.915/mídia fls.916) e HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK (fls.1195/mídia fls.1196). Às fls.896 e às fls.910 determinou-se o desmembramento do feito no tocante ao corréu Nacim Mussa Gaze. O Ministério Público Federal procedeu à juntada de documentos às fls.1034/1165. Interrogatório em Juízo dos corréus FERNANDO GIL GAZE, NACIM GIL GAZE e FABIO GIL GAZE às fls.1266/1268 com mídia às fls.1269. O Ministério Público Federal, por meio de alegações finais às fls.1279/1279 verso, requereu a absolvição dos corréus FERNANDO, NACIM GIL e FABIO ao fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação (Art.386, VII, CPP). Alegações finais dos corréus NACIM GIL, FABIO e FERNANDO às fls.1286/seg., através das quais requerem sua absolvição com fundamento no Art.386, IV, CPP. É o relatório. Fundamento e decisão. MATERIALIDADE. 2. A materialidade dos crimes previstos nos Arts.168-A e 337-A, Código Penal, restou comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCADs nºs 35.826.546-0 e 35.826.548-7 e demais documentos que as instruem, uma vez que foram lavradas com base em elementos e dados fornecidos pela própria empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.. Os elementos documentais comprobatórios verificados pela fiscalização foram cópia da 35ª alteração contratual, RAIS, DIRPJs/DIPJs e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, dentre outros relacionados no Apenso I. AUTORIA - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA e SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3. Quanto à autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária (Art.168-A, CP) e sonegação previdenciária (Art.337-A, CP), não existem provas seguras para a condenação de NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, conforme passo a explicitar. 4. Em sede inquisitiva, os corréus foram coerentes e uníssonos ao afirmarem que (os filhos) NACIM GIL, FABIO e FERNANDO embora figurem no contrato social da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA., não praticam quaisquer atos de administração/gerência do negócio (fls.33, 35 e 71) - atividade concentrada na pessoa do (pai) Nacim Mussa Gaze, conforme se tira de suas declarações, in verbis: QUE era sócio administrador da GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.; QUE embora seus filhos constassem no contrato social e trabalhassem na empresa, concentrava a administração em sua pessoa; QUE a contabilidade da empresa era realizada pelo setor de contabilidade sob sua supervisão; (...) (fls.74) (grifos nossos). 5. Ouidas em Juízo, as testemunhas de defesa atribuíram a administração da empresa a Nacim Mussa Gaze. 6. Por sua vez, interrogados em Juízo, os corréus NACIM GIL, FABIO e FERNANDO (fls.1266, 1267 e 1268 com mídia às fls.1269) ratificam o quanto afirmado em sede inquisitiva, e declaram que a administração e parte financeira da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. se concentrava na pessoa do pai, Nacim Mussa Gaze. 7. A prova documental constante dos autos aponta os corréus (NACIM GIL, FABIO e FERNANDO) como sócios responsá-veis e competentes pela administração/gerência da empresa, cfr. Ficha Cadastral/Breve Relato de fls.16/25. Não houve, entretanto, corroboração pela prova oral produzida em Juízo (ou mesmo em sede policial), acerca do fato de os irmãos e ora corréus NACIM GIL, FABIO e FERNANDO exercerem a administração da empresa durante o período indicado na denúncia. Vale observar que embora os nomes dos corréus figurem em documentos fundamentais desta ação penal (v. g., no contrato social da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. e nas NFLDs/DEBCADs, provas estas irrepetíveis ex vi legis), também consta dos autos (fls.1034/seg.) documentação produzida no âmbito da SRF/DRF-Santos (fls.1045/1046), em especial o depoimento da contadora autônoma, a qual dá conta, em idêntico sentido, que quem exerce a atividade gerencial na empresa é o Sr. Nacim Mussa Gaze (fls.1045). Daí se segue, pois, que o registro dos nomes dos corréus na documentação empresarial, não se fez acompanhar por correlatas evidências de que, efetivamente, desempenhavam atividades na gestão/direção do negócio - daí exurgindo a dúvida sobre sua participação nos delitos, esta devendo se interpretar a seu favor. 7.1. É certo que a versão apresentada pelos corréus é duvidosa. O fato de figurarem no contrato social enseja, em tese, a ingerência nos negócios empresariais. Todavia, inexistente prova cabal nos autos de que os irmãos e ora corréus NACIM GIL, FABIO e FERNANDO eram responsáveis pela gestão empresarial e, pois, pelas decisões administrativas que ensejaram as condutas penais em exame, ou seja, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária narradas na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. 8. Não foram, de qualquer modo, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede po-licial) à condenação de NACIM GIL, FABIO e FERNANDO, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)8.1. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, qualificados nos autos, dos delitos previstos nos Arts.168-A e 337-A, I, c/c Art.71, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Ofício a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem prejuízo, certifique a Secretária o cumprimento da decisão que determinou o desmembramento do feito (fls.896 e 910) em relação a Nacim Mussa Gaze. P.R.L.C

0008838-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO(SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Trata-se de denúncia (fls.61-63) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIANA DOS SANTOS PEDRO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/12/2016 (fls.64).Citação da acusada às fls.69.Resposta à acusação da acusada JULIANA DOS SANTOS PEDRO às fls.70-71, onde alega valor insignificante, estado de necessidade e desconhecimento da lei. Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cf. se depreende do Ofício n.393/2015 da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls.05-19), do Ofício 578/2015 da Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Santos/SP (fls.21-25), do Termo de Declarações de fls.42 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Afásto, a aplicação do princípio da insignificância e da causa especial de exclusão de ilicitude, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos:ESTELIONATO SEGURO-DESEMPREGO INSIGNIFICÂNCIA. Descabe, em se tratando de bem protegido a partir do interesse público, como é o seguro-desemprego, cogitar da insignificância da prática delitosa presente o valor envolvido. (STF - HC: 108352 RS - RIO GRANDE DO SUL 9931688-24.2011.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-237 25-11-2015) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1318686 PR 2012/0084643-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHON (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014) PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - RECEBIMENTO INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - DESCONHECIMENTO DA FRAUDE NA CONDUTA PERPETRADA NÃO CARACTERIZADO - EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. No que diz respeito a alegação de que agiu a ré acometida pela causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, viu-se que ele se limita a afirmar que passava por dificuldades financeiras, não existindo qualquer comprovação nos autos nesse sentido, e tampouco de que a alegada situação de dificuldades financeiras seria de tal monta a restar caracterizado o estado de necessidade. 2. Deve ser afastada a alegação da defesa de que a ré não tinha consciência do artifício fraudulento empregado nas anotações em sua CTPS, até mesmo porque a ré confessou, tanto em Juízo como em sede policial, que sabia da ilicitude da sua conduta e da conduta do réu Mauro. 3. Embora a ré seja pessoa humilde, a alegação de que não sabia que a obtenção de benefício mediante fraude constituía crime não merece guarida, na medida em que tal desconhecimento é inescusável. Aplicabilidade do artigo 21, primeira parte do Código Penal. 4. Afásta a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, tem-se que a ré cometeu o delito, juntamente com o réu Mauro Garcia Lopes, até mesmo porque confessou que recebeu o benefício indevidamente, tendo autorizado a anotação fraudulenta em sua CTPS. 5. O MM. Juiz a quo, levando em conta a situação financeira da ré, fixou a pena de prestação pecuniária em apenas uma cesta básica, no valor de do salário mínimo vigente. É o que basta para que se conclua que, não obstante tenha se verificado que a ré é pessoa humilde, o valor da pena a ser cumprida é ínfimo, de modo que não há razão para que seja a pena alternativa afastada. 6. Embora a ré tenha que cuidar de seus filhos, sendo que um deles é excepcional, é perfeitamente possível que ela cumpra a pena alternativa sem prejudicar a sua jornada de trabalho, até mesmo porque a pena é cumprida em apenas uma hora ao longo de todo o dia. Dessa forma, o cumprimento da pena privativa de liberdade à razão de uma hora por dia de condenação, desde que fixado em um horário que não seja incompatível com a jornada de trabalho, não tem o condão de prejudicar a ré. 7. Em nenhum momento restou comprovado nos autos que o réu Mauro vinha enfrentando dificuldades financeiras, a ponto de não ter condições de cumprir a pena que lhe foi imposta. 8. No que diz respeito à pena de prestação de serviços à comunidade, basta que a pena alternativa, quando executada, não seja fixada durante o horário de expediente do réu, para que não prejudique o seu trabalho. 9. O réu não comprovou que efetivamente passava por uma situação de real dificuldade financeira. 10. No que diz respeito ao comportamento da vítima, tem-se que em nada influíu para que a prática delitiva ocorresse. A conduta dos réus, por eles muito bem planejada e arquitetada, é que induziu a vítima em erro, a configurar o crime de estelionato, com a vantagem indevida por eles obtida. Dosimetria da pena mantida. 11. Recursos dos réus desprovidos. (TRF-3 - ACR: 3062 SP 2001.61.13.003062-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 28/01/2008, QUINTA TURMA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É apta a denúncia que atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, mediante a exposição dos fatos criminosos, a narração das condutas dos denunciados com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória dos crimes em tese praticados por eles. 2. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes lesivos ao erário, como o estelionato ao seguro-desemprego. Precedentes do STF, STJ e da Quarta Seção deste TRF. 3. Não se acolhe a excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade, se não houver comprovação da existência de perigo atual ou iminente e de sua inevitabilidade. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos réus, que, em conluio, mediante fraude, consubstanciada na omissão do registro do contrato de trabalho, obtiveram indevidamente o seguro-desemprego, configura-se o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. 5. Somente é cabível a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal, com a redução da pena nos termos do artigo 155, 2º, do mesmo Código, quando se tratar de réu primário e pequeno o prejuízo, o que não é o caso dos autos. 6. Ausente o requisito da voluntariedade na reparação do dano, não se faz presente a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior. (TRF-4 - ACR: 50012807220114047214 SC 5001280-72.2011.404.7214, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 08/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).6. No tocante ao pedido defensivo, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo o ficar suspenso a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos).7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 02/05/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Adriano da Silva Mariano (fls.42) e para o interrogatório da acusada JULIANA DOS SANTOS PEDRO. Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e a testemunha, requisitando-a se necessário. Ciência ao MPF

Expediente N° 6778

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004682-38.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0004682-38.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 136/141 que indeferiu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, no qual alega, em síntese, que foi denunciado apenas pela suposta prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena mínima não ultrapassa a três anos, motivo pelo qual a prisão cautelar é desnecessária e desproporcional. Afirma que eventual sanção a ser aplicada não o sujeitará a pena privativa de liberdade em regime fechado. Alega, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e comprovante de exercício laboral. As fls. 155/156, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO teve sua prisão temporária decretada aos 06/05/2016, no bojo dos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 (Operação Arepa). Aos 03/06/2016, a prisão temporária do Requerente foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 978/982 verso dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do ora Requerente, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1017/1035 dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104). Consta da peça acusatória, que SÉRGIO atuava na ORCRIM prestando serviços operacionais determinados por MARCOS e ISABEL, como fornecimento de aparelho telefônico (possibilitando a comunicação por circuito fechado entre os integrantes da associação), preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome para registro de bens de terceiros. (grifos nossos) (fls. 1017 dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104). No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, bem como de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos e/ou adquiridos mediante proveito do crime. O endereço de residência fixa apresentado, qual seja, Rua Mussumés, nº 530, ap. 32, São Paulo/SP, refere-se a imóvel objeto de controvérsia nos autos, pois consta da investigação e da denúncia que o Requerente emprestou seu nome para figurar como proprietário de imóveis pertencentes a MARCOS DAMIÃO LINCOLN. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da decisão de deflagração da Operação Arepa: MARCOS realizou uma negociação com um apartamento na Rua Mussumés, nº 530 - Apartamento 32, e estava registrando em nome de seu cunhado SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO. (fls. 34 da decisão de deflagração da Operação Arepa). Assim, entende-se que o periculum libertatis também se delineia no sentido de que, uma vez solto, o Requerente estará livre para a prática de atos tendentes à dilapidação do patrimônio reunido pela associação criminosa. Outrossim, o Requerente não logrou demonstrar o exercício de trabalho lícito, pois juntou cópias do diploma de conclusão do curso de engenharia e da carteira de identidade profissional (fls. 15/16) que remontam ao ano de 1987, o que, por si só, não demonstra o desempenho atual da profissão, mas apenas sua a graduação. Juntou ainda, às fls. 92, declaração de colaborador/prestador de serviços ao Auto Posto Caja LTDA, que igualmente não comprova o exercício de atividade lícita, na medida que não demonstrou a que título referida atividade é exercida (empregado, autônomo etc). Ademais, consta dos autos que esta mesma empresa apresenta suspeita de manipulação contábil e lavagem de dinheiro e segundo a autoridade policial responsável pelas investigações efetuadas no bojo da Operação Arepa, SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO atuava como administrador deste Posto e este local estava sendo utilizado para transacionar com RENAN CEPEDA GONÇALVES a lavagem de dinheiro no montante de R\$4.000.000,00 (conforme documentação às fls. 110, verso). Reforçam tal assertiva as fls. 34 e seguintes da decisão de deflagração da Operação Arepa: MARCOS DAMIÃO LINCOLN inaugurou, nesta época, um posto de combustível - AUTO POSTO CAJA LTDA - EPP - CNPJ: 21.470.837/0001-74 - Avenida Bidu Sayão, nº 780 - Balneário Praia do Perequê - Guarujá/SP - atividade que possivelmente pode se tratar de um meio para justificar os lucros obtidos através do tráfico de drogas. (...) Além disso, nas ligações (Índices 41470525 e 41470731), que tem como interlocutores principais MARCOS e MARCELO, é possível constatar que MARCOS estava utilizando o telefone de SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, irmão de ISABEL. MARCOS permaneceu realizando de forma constante transações em moeda estrangeira, com índices de dinheiro decorrente das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, além de mencionar em um contato com RENAN CEPEDA GONÇALVES uma transação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com índices de se tratar de ocultação a ser realizada através do Posto de Gasolina de propriedade de MARCOS e RENAN. (fls. 34 e seguintes da decisão de deflagração da Operação Arepa). Por fim, ainda que o Requerente seja primário e tenha sido denunciado apenas como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), sendo desnecessária a discussão quanto à natureza hedionda do crime cometido, em tese, pelo Requerente. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Em que pese o caráter rebus sic stantibus da decisão que decretou a prisão preventiva, os sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva às fls. 02/11, fls. 70/79 e fls. 145/151 contém argumentação idêntica e não trouxeram documentação nova, apta a modificar a decisão proferida, inclusive analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus nº 0013292-71.2016.4.03.0000/SP, cuja liminar foi indeferida e, posteriormente, a ordem denegada (fls. 30/35 e fls. 63/69). Como se observa, eventual morosidade ou excesso de prazo no desfecho da instrução processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário Federal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, valendo-me dos mesmos fundamentos (presença dos requisitos legais insculpidos no Art. 312, CPP) para INDEFERIR o pedido de substituição da medida corporal por cautelar prevista no Art. 319, CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 02 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006781-6) - JUSTICA PUBLICA X TSAN JE CHIN RUSSO(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO ACUSADO TSAN JE CHIN RUSSO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 6779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CONCLUSÃO Aos 15 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº. 0010014-46.2016.403.6181 Trata-se de denúncia (fls. 130-132 e aditamento às fls. 146) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/10/2016 (fls. 141 e 148). Citado o réu (fls. 159). Às fls. 165-166, a defesa do acusado ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a realização de perícia documental e grafotécnica. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial o Ofício 987/2012 do CREA-SP (fls. 05-10), a declaração de conclusão de curso de fls. 18, o histórico do curso de técnico em mecânica de fls. 19, os registros de troca de e-mails de fls. 27-32, o Termo de Vistas de fls. 40, o Ofício 120-127/2012 de fls. 44, o requerimento de profissional de fls. 95 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. No tocante ao pedido defensivo, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos). 6. DEFIRO o pedido de exame grafotécnico e determino a realização de Laudo Pericial para determinar se o requerimento de profissional de fls. 95 foi redigido pelo denunciado. Oficie a Secretária à autoridade policial para que obtenha o padrão grafotécnico de ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (cinco) dias. 7. INDEFIRO o pedido de perícia na declaração de conclusão de curso e no histórico do curso de técnico em mecânica, tendo em vista ser dispensável, considerando o Ofício n. 120-127/2012 de fls. 44, que infirma integralmente o conteúdo de referidos documentos. 8. Designo o dia 02/05/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Wendel Clayton Tomaz de Souza (fls. 38 e 146), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Israel dos Santos Rufino, Jessica Felizardo da Silva e Claudio Aparecido da Silva (fls. 166) e para o interrogatório do acusado ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA. Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as se necessário. Ciência ao MPF. Santos, 22 de janeiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos nº 0004854-14.2015.403.6104Fls. 667: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado CHENG CHIANG HUANG, Dr. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo.Santos, 02 de fevereiro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEWTIME-CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NEWTIME CONSULTORIA E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “*o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3712548, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriaria ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3712300, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/05/2018, às 14:30 horas, por meio de videoconferência.

Expeçam-se Cartas Precatórias, tão somente, para a intimação das testemunhas a comparecerem na sala de audiência dos Juízos Deprecados para realização da audiência por este Juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEOPLASTICOS COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEOPLASTICOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriaria ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3712646, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BERNARDO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BERNARDO BAR E RESTAURANTE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3712740, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLADIS GARCIA BAZAR E ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GLADIS GARCIA BAZAR E ARMARINHOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3682454, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVICOLA ALMEIDA & MINZON LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AVICOLA ALMEIDA & MINZON LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3712090, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003967-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO TAVARES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-14.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVITAS COMERCIO DE VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO ALVES LOPES, MARCELO EDUARDO LOPES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 4034632), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente com ID 3753452, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

DESPACHO

Preliminarmente, a patrona subscritora das petições ID nºs 3912523 e 4065210 deverá se substabelecer no feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação das referidas petições.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000039-19.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMÍDIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora faça nova análise do requerimento de Aposentadoria, NB 42/182.521.176-8, computando a duração do benefício de Auxílio-Doença, NB 31/540.724.170-2, de 25/04/2010 a 13/05/2011, como tempo de contribuição, e sem a aplicação de fator de conversão, ante sua posteridade ao início da deficiência leve, fixado administrativamente em 15/01/2003, somando-os aos períodos especial e comuns já considerados administrativamente, e reafirmando a DER para o momento da aquisição do direito ao benefício, concedendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que as inconsistências apresentadas pelo sistema foram retificadas e a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB.: 42/182.521.176-8 foi regularizada e concedida ao impetrante, com alteração da DER (Data de Entrada do Requerimento) para a data na qual implementou as condições para o benefício, sendo DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 04/04/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 3984603 e 1984649), foi processada a regularização e concessão do benefício, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL CUSTODIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL CUSTODIO NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a reativação e a revisão no benefício 42/ 175.155.207-9, bem como realize o pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi processada a revisão no benefício E/NB.: 42/175.155.207-9, considerando todos os períodos reconhecidos no Acórdão anterior nº 511/2017 e alteramos a DER para 11/12/2015, data em que ensejou direito a Aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, havendo alteração do período básico de cálculo, gerando nova RMI e sendo reativado o pagamento dos valores referentes aos períodos de 11/12/2015 a 30/11/2016 e 01/12/2016 a 30/11/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 3662418 e 3662436), foi processada a revisão do benefício e autorizado o pagamento das diferenças, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALVARO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO SOARES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 30/05/2017.

Aduz, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria em 30/05/2017, preenchendo os requisitos e apresentando toda a documentação necessária. Aduz que decorreu o prazo de quase quatro meses sem que o benefício tenha sido concedido. Sustenta que vem passando por diversas dificuldades, razão pela qual necessita que o benefício seja deferido.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o benefício fora indeferido por falta de tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie dos autos, descuidou-se o impetrante de acostar cópia integral do procedimento administrativo a fim de comprovar seu direito líquido e certo.

Na realidade, fundamentou o presente *writ* no decurso de prazo superior a três meses sem que o benefício tivesse sido deferido, todavia, de acordo com as informações prestadas o processo administrativo já foi analisado e indeferido.

Analisando as provas acostadas aos autos não é possível conceder o benefício aqui pretendido, assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória, de rigor seja denegada a segurança.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOSOEL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo nº 42/183.113.273-4.

Sustenta que decorreu o prazo superior a 45 dias desde o requerimento administrativo sem que houvesse apreciação, o que fere o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99, restando caracterizada omissão administrativa.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que procedeu a análise do benefício, que fora indeferido por falta de tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o procedimento administrativo sob nº 42/183.113.273-4 foi analisado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT ANA, DANIELLE BELEM XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA PEREIRA PASSOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 16/12/2016.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 12/07/2012, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar o tempo comum compreendido de 24/09/1982 a 02/08/1985 e 07/07/1986 a 04/08/1986, bem com a atividade especial nos períodos de 18/08/1988 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1997.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 12/07/2012 a 28/04/2017, conforme o ID nº 2674667.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput'.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao tempo de contribuição comum laborado nos períodos de 24/09/1982 a 02/08/1985 e 07/07/1986 a 04/08/1986, diante das CTPS acostadas à inicial, restou devidamente comprovado o tempo conforme alegado pelo impetrante.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Vale ressaltar que o INSS computou administrativamente os períodos de 01/10/1982 a 02/08/1985 e 07/07/1986 a 01/08/1986, assim, há interesse processual apenas quanto ao período de 24/09/1982 a 30/09/1982 e 02/08/1986 a 04/08/1986.

Em relação ao período de 24/09/1982 a 02/08/1985 fora computado o tempo a partir de 01/10/1982, tendo em vista que concomitante com período anterior, não havendo qualquer irregularidade por parte do INSS.

Por sua vez, assiste razão ao Impetrante no tocante ao período de 02/08/1986 a 04/08/1986, pois embora haja pequena divergência no CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Passo a analisar a atividade especial.

Quanto à atividade especial, diante do PPP acostados, o Autor desempenhou a função de motorista de caminhão, categoria profissional especial, bem como esteve exposto ao ruído de 81,5 dB nos períodos de 18/08/1988 a 30/04/1995 e 01/06/1995 a 30/04/1998.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/08/1988 a 30/04/1995 e 01/06/1995 a 05/03/1997.

Cumpra mencionar que embora não seja possível o enquadramento pela categoria profissional a partir da Lei nº 9.032/95, o impetrante também esteve exposto ao ruído superior ao limite legal até 05/03/1997.

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **33 anos 8 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 16/12/2016 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo comum no período de 02/08/1986 a 04/08/1986.
- b) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial nos períodos de 18/08/1988 a 30/04/1995 e 01/06/1995 a 05/03/1997.
- c) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 8 meses e 28 dias, desde a DER feita em 16/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIJS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA PETERKA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que (i) seja suspenso qualquer leilão que venha ser ou já tenha sido marcado referente ao imóvel dos autores, (ii) proceda à revisão das prestações e do saldo devedor, (iii) proceda à revisão das cláusulas contratuais, (iv) autorize a realização do depósito dos encargos mensais, vencidos e vincendos, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), (v) que não seja os nomes dos autores incluídos nos cadastros de proteção ao crédito.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, a procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil encaminhem-se os autos ao setor de conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se, solicitando data de comparecimento ao Setor de Conciliação para expedição do mandado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vencidas pelo valor que entendem devido, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Emenda da inicial com ID 3869699.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 3869699 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-011174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-33.2017.4.03.6114
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizou a presente ação em face de WHEATON BRASIL VIDROS S.A. com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Narra a inicial que o segurado Paulo Luis Matias Freire foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido no dia 07 de abril de 2013, nas dependências da empresa Ré, ocasião em que estava próximo de uma máquina misturadora de vidros de grande porte, quando esta foi acionada, sugando parte do corpo do trabalhador para o seu interior através de uma de suas comportas, tendo falecido no local.

Afirma que a morte do segurado decorreu de acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC).

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar quanto à caução real ou fidejussória requerida pela parte autora e, no mérito, afirma a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos.

Réplica com ID 244476.

A requerimento das partes, foi deferida e realizada a produção de prova oral.

As partes apresentaram memoriais (ID 926520 e ID 1138123)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial requerida pela empresa ré, à evidência que os documentos acostados pelas partes se fazem suficientes ao conhecimento da dinâmica e circunstâncias do infortúnio, com elementos capazes de delimitar a responsabilidade das partes.

Quanto à prescrição arguida pela Ré, ainda, que reconhecendo o viés de natureza civil da relação jurídica estabelecida pela ação regressiva, ao que deveriam ser aplicadas as disposições do Código Civil no que tange à prescrição, cujo prazo é de 03 (três) anos (art. 206, § 3, V, do C.C.), curvo-me ao entendimento do C. STJ, que, nestes casos, firmou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da ação regressiva, nos termos da jurisprudência que ora trago à colação:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. AJUZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. **No sentido da jurisprudência deste Tribunal, "é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501583772, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2015 ..DTPB:.) (grifei).**

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201700967402, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2017 ..DTPB:.) (grifei).

Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, a data de início do primeiro benefício previdenciário (23/10/2004), quando o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (13/02/2015), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, reconhecer o decurso da prescrição quinquenal. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (Ap 00009746620154036119, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, a Corte Superior consolidou a posição de que a prescrição da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária contra empregador por acidente de trabalho conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário. (AgRg no REsp 1541129/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 19/03/2005, assim, desde essa data, o instituto apelante dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se apenas em 19/03/2010. Assim, ajuizada a ação em 28/04/2009, não havia se esgotado o prazo prescricional quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (Ap 00044347120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, no caso concreto, não há ocorrência do lapso prescricional.

O pedido é parcialmente procedente.

A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil.

A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a legitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda.

A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR).

Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é fato, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos.

As circunstâncias que medeiam a lide evidenciam a parcela de responsabilidade da Ré no sinistro.

Tal fato se faz crível pelas providências tomadas pela empresa para requalificação da segurança no local onde ocorreu o acidente, com instalação de grades de proteção, com chaves, na parte superior do equipamento e instalação de sensores de segurança nas comportas de acesso a sua área interna, os quais não existiam no misturador à época do acidente.

Conforme os relatos colhidos em audiência de instrução, após o ocorrido a empresa instalou as grades de proteção para impedir o acesso indevido ao equipamento pelos funcionários e colocou sensores de segurança para evitar o acionamento da máquina com as comportas inferiores do misturador abertas (ID 719154).

Entretanto, cabe aqui também reconhecer a culpa concorrente do funcionário para o evento.

A qualificação técnica da vítima sobejou incontroversa entre as partes. O funcionário exercia a função há cerca de 06 meses (v. fls. 04 - ID 176237 - Inicial), mas estava na empresa há mais de 08 anos (desde 07/03/2005), bem como participava de diversos cursos de treinamento e orientação para o trabalho ministrados pela empresa, CIPA, e outros (fls. 02 - ID 176255).

Também na data do fato, recebeu orientação que o trabalho seria executado em conjunto com o líder de turno, Sr. Edivaldo de Jesus, porém não o aguardando, dirigindo-se ao equipamento e iniciando o trabalho sozinho, deixando de desligar a chave geral/emergência do equipamento, a qual desativa totalmente a sua alimentação elétrica.

E, analisando os documentos que instruem os autos e as provas orais colhidas concluiu que duas situações foram determinantes à ocorrência do sinistro fatal.

A primeira, a afetar exclusivamente a empresa Ré, foi a orientação, ou quando mínimo, a permissibilidade que o trabalhador efetuasse a limpeza utilizando ferramentas como enxada e vassoura para limpeza do misturador, sem a total desativação mecânica/elétrica do misturador, abrindo a comporta existente em sua parte inferior. E, ainda que os funcionários ouvidos em audiência tenham relatado que referidos instrumentos não eram usados na limpeza do equipamento, a qual era feita de forma automática, com a inserção de cacos no misturador, por meio do elevador de carga, e que estes fariam a autolimpeza do equipamento, tais relatos destoam da análise apurada da prova oral.

Conforme se extrai do relatório da fiscalização, ratificado em audiência com a descrição da dinâmica do acidente pelo Sr. Edivaldo de Jesus, líder de turno e superior hierárquico do trabalhador, esclarecendo que, ao subir onde já estava a vítima trabalhando com a enxada, ao ser informado por ela que não havia desligado a chave geral, apenas pediu para que ela se afastasse do misturador, enquanto solicitava a outro trabalhador, que estava no chão, para que apertasse o botão de parada de emergência.

Conclui-se do relato que em nenhum momento solicitou que este descesse do equipamento e/ou que não utilizasse a enxada para limpeza, adentrando ao equipamento para fazê-lo, o que faz presumir que era habitual a limpeza efetuada daquela forma, e não a limpeza somente automática e mecanizada com cacos.

E, conexo a isso, a falta de sensores de segurança nas comportas inferiores do misturador, local onde estava sendo efetuada a limpeza, que impediriam o acionamento do equipamento em qualquer circunstância enquanto estivesse aberta a comporta para limpeza manual, evitando arrastar consigo o trabalhador vitimado.

Ademais, o conjunto probatório (documentos e prova oral), dos autos evidencia que existiam dois procedimentos na empresa: um formal, constante nos relatórios juntados, mas que não era seguido; e outro real/prático que não estava documentado, mas que restou apurado que todos conheciam e adotavam. E, este último, o prático, foi com certeza o realizado na data do infortúnio, cujas condutas, dentre essas, estava a raspagem do misturador com a enxada.

De outro lado, a segunda está adstrita ao funcionário vitimado, por este ter se colocado de forma insegura na execução do trabalho, seja sob o aspecto do procedimento formal, ou do real/prático, ao não seguir nenhum dos dois, iniciando o trabalho sem a presença do líder de turno, conforme era de rotina e fora acordado na hora do jantar, além de fazê-lo sem desligar a chave geral/emergência, que também restou apurado ser o procedimento de costume, colocando-se, seja a um ou outro roteiro, em risco.

Considerando-se que restou apurado pela Fiscalização do Trabalho que o procedimento real/prático, com desligamento da chave geral do misturador, era conhecido e utilizado inclusive por trabalhadores e líderes de outros turnos da empresa, como regulamentação de segurança originada da habitualidade prática na execução daquele trabalho, tenho que o trabalhador deveria tê-la seguido, porque rotina conhecida, usual e tida por segura pela sua equipe de trabalho, ainda que não documentada, mas apenas costumeira, que, ao descumpri-la, poderia induzir ao erro outros trabalhadores, como de fato ocorreu.

É regra de experiência que a rotina na execução de uma tarefa gera a habitualidade do trabalhador no seu desenvolvimento, passando a ser conhecida pelos demais trabalhadores que a ela se relacionam, os quais ao desatendê-la sem comunicar aos demais colegas, como o fez, por vezes coloca todos em risco.

De fato, o infortúnio foi resultado da conjunção de diversas condutas, ao menos de três trabalhadores, que convergiram em uma situação atípica na rotina de trabalho da empresa convergindo ao acidente, mas tenho que o elemento preponderante foi o início do trabalho pela vítima sem o desligamento da chave de parada de emergência, a qual ainda que utilizada de forma diversa à sua destinação, o que era de hábito das equipes da empresa, se ativada, seria suficiente para evitar o ocorrido.

Assim, presente a culpa da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infortúnio, que restou minimizada pela culpa em corresponsabilidade da vítima ao entendimento de 50% (cinquenta por cento), conforme acima fundamentado.

Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afançar parcelas posteriores dos benefícios, posto que a relação de crédito/débito existentes entre as partes não se configura de natureza alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS, à base de 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho, até a sua cessação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Em face dos esclarecimentos da CEF id 4315266, retire-se o sigilo dos documentos juntados com a contestação.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexigibilidade e ressarcimento de danos morais e materiais.

Esclareça a parte autora qual a relação da ré TECBAN em pertinência com a lide e junte o Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião dos fatos.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos

Defiro o prazo, improrrogáveis, de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados em 10.11.2017 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

Saliento que o pagamento deve ser efetuado com os dados fornecidos na petição ID 3982360.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos

Indefiro o pedido ID 4378754 uma vez que tais pesquisas já constam dos autos (ID 948476).

Promova a CEF a citação dos executados por edital.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Ciência ao advogado da exequente quanto a liberação da pesquisa IR.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido, saliento há menos de quatro meses.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Compulsando os autos verifico que os executados CLAILTON GUEDES DA SILVA e PAULO SERGIO FERRO E SILVA não foram citados. Assim promova a exequente a citação destes executados. Após a citação será apreciado o pedido ID 4333323.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 3715601. No silente arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

Compulsando os autos verifico que houve bloqueio de valores via sistema bacenjud.

Assim, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 217,08 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 739,50 referente ao depósito judicial ID 07201800000875178 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INEDITA - ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS S/S LTDA - ME, CLAUDETE ALVES SANTAREM

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF a juntada de documentos de identificação de ANTERO DE SÁ, consoante documento ID de nº 3578900, eis que ele não pertence ao pólo passivo da ação.

Esclareça a CEF também quantos ao contrato juntado aos autos de número 734-1207.003.0001432-2, possuindo como avalistas os corréus Carlos Sergio Zanini e Magali Alves, os quais requer a CEF que sejam excluídos da ação os requeridos Carlos Sérgio Zanini e Magali Alves Roso Zanini, com a respectiva extinção do processo, por falta de interesse em relação aos mesmos.

Verifico também que o demonstrativo de débito juntado aos autos, possui número divergente do contrato citado acima – constando como número de contrato: 21.1207.734.474-60, consoante documentos ID de nº 3578908 e 3578910.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Documento ID nº 4417220: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000286-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ITAF ALI ABOU MERHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, ajuizados pela esposa do executado nos autos n. 5004120-74.2017.4.03.6114, "com o fim de anular os contratos firmados pelos executados com o banco exequente em razão da falta de outorga conjugal da embargante".

Determinado que a autora emendasse a petição inicial, o fez no ID 4417610.

Indefiro a petição inicial em razão da inépcia, uma vez que a autora não tem legitimidade ativa ou interesse processual para pleitear por meio de embargos de terceiros a nulidade de contrato firmado por seu esposo, sem a outorga uxória e ainda apresentando falsidade ideológica, uma vez que fez constar que era solteiro, quando na verdade é caso com a requerente.

Os embargos de terceiros não se prestam a esse fim e esse foi o único pedido constante da petição inicial dos embargos, diga-se de passagem, muito confusa, e do respectivo aditamento.

Além do mais, causa estranheza e viola as regras do Código de Ética da Advocacia que o mesmo causídico represente tanto a esposa, quanto o marido, pois nos autos da ação de execução, apresentou embargos à execução em nome do consorte da autora e nos presentes autos representa a autora em ação em face do marido. Os interesses são opostos e o advogado não pode representar cada um dos consortes.

Oficie-se à OAB comunicando o ocorrido, com cópia dos documentos constantes no ID 4331371, autos n. 5004120-74.2017.4.03.6114 e petição inicial e aditamento, bem como procuração dos presentes.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

P. R. L

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos.

Na decisão anterior determinei que a ré juntasse aos autos o nome dos advogados por ela indicados para prestação de serviços aos seus clientes. A ré manteve-se inerte.

Determino novamente que o faça no prazo de 48 h., adicional.

Defiro o pedido efetuado pela parte autora e determino à ré que traga aos autos os nomes dos clientes que atendeu nos últimos três anos e a qualificação destes, a fim de realização de oitiva dos referidos como testemunhas da parte autora, para que se possa comprovar a relação estabelecida entre clientes e empresa. Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322, SARAH DELL'AQUILA CARVALHO - SP308540

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que até o momento a impetrante não efetuou o recolhimento das custas iniciais. Assim, determino a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Receita Federal, ID 4390718/4390727.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/02/1980 a 08/05/1989 e 12/07/1993 a 05/04/1999 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.521.130-0 desde a data do requerimento administrativo, em 27/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Redistribuídos os autos a essa vara, em virtude da incompetência absoluta do JEF local.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 06/02/1980 a 30/04/1984 foi reconhecido como especial consoante decisão administrativa (ID 3770585 - fl. 65).

No período de **01/05/1984 a 08/05/1989**, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, exposto ao agente agressor ruído no valor mínimo de 81 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (ID 3770585 – fls. 49/50). Trata-se de período especial.

No interregno de 12/07/1993 a 05/04/1999, o autor trabalhou na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda, exposto ao agente agressor ruído entre 80,5 e 82,1 decibéis, conforme PPP constante dos autos (ID 3770585 – fls. 51/52).

Somente o período entre **12/07/1993 e 05/03/1997** poderá ser considerado especial, pois acima dos limites de tolerância.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com o período reconhecido administrativamente, possui 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1984 a 08/05/1989 e 12/07/1993 a 05/13/1997 como especiais e determinar a concessão do benefício NB 42/182.521.130-0, com DIB em 27/01/2017.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, diante da sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: GERENTE DA DIRETORIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Vistos.

Diante do pedido da autora, decorrido o longo tempo de três meses desde o ajuizamento da ação, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora a pertinência da inclusão do Ministério do Trabalho e Emprego, este já representado pela União Federal e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114
AUTOR: NAZARE DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o Autor cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se à contadoria judicial a fim de verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico.

Verifico que no PPP apresentado - ID 3516112, não consta preenchimento o item 16, relativo ao responsável técnico pelos registros ambientais, nem é feita menção sobre eventual alteração de layout da empresa.

Defiro prazo de trinta dias para que a autora traga aos autos PPP que atenda essas exigências, considerando-se o disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência à CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA SANTOS DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2016.

Afirma que o período de 1/05/2014 a 31/05/2014 não foi computado, nem o período de 07/07/2007 a 30/04/2013 em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 3984816.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No presente caso, busca-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança perpetrada pelo INSS, sendo absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

No presente caso, busca-se a contagem do período de 01/05/2014 a 31/05/2014, recolhido como facultativo, para fins de aposentadoria.

Contudo, não ficou esclarecido se a impetrante estava vinculada à Casantiga Pizzaria Ltda – ME, pois (i) não consta data de saída na CTPS; (ii) o empregador não informou o encerramento do vínculo; (iii) a última remuneração constante do CNIS data de 09/2016, porém não constam recolhimentos de 12/2002 a 08/2015; (iv) a empresa declarou como último dia de trabalho 02/01/2003 e gozo de benefício previdenciário desde então, até data da declaração em 11/04/2017; (v) na Ficha de Registro de Empregado há alterações de salários até 11/2014 e não consta data de rescisão.

Além disto, a impetrante era empregada na Felitto Light Grill & Beer Ltda., neste período.

Por fim, o período de 07/07/2007 a 30/04/2013 no qual a impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/521.810.803-7 também não foi incluído na contagem, pois em pesquisas ao sistema informatizado foi verificado que houve concessão e cessação judicial tanto da aposentadoria por invalidez quanto da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.104-6, sendo necessária a apresentação das sentenças transitado em julgado de ambos benefícios, conforme informações prestadas pela autoridade indicada.

Assim, é absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 4296956 bem como o prazo legal para eventual manifestação da parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETROENICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos

ID 4380080: Aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Retificado o valor da causa.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Agravo de instrumento interposto pela União

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Comunique-se o E. TRF em face do agravo interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Constato a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 50010525320164036114, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante artigo 55 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida redistribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos

Cite-se o executado por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida nos presentes autos, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do réu, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUMINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização de danos morais, e danos materiais.

A parte autora apresentou o valor de R\$ 38.208,80.

A parte ré efetuou o depósito do requerido pelo autor e apresentou impugnação, apresentou cálculo de R\$ 24.902,71.

A parte autora ofertou resposta.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, consoante a decisão exequenda e apresentou o valor e demonstrativo ID3669169, R\$ 25.006,01.

Apurou a Contadoria Judicial que o autor utilizou a tabela de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo, tabela esta não aplicada em processos de âmbito federal, bem como aplicou correção monetária e juros de mora conjuntamente, sendo que a correção monetária e os juros de mora devidos, conforme determinado pelo Manual de Cálculos (cópia fls. 69/70) são a taxa SELIC a partir de 02/2006 para os danos materiais e 05/2017 para os danos morais, sendo que não pode ser cumulada com correção monetária ou juros de mora.

Já a CEF utilizou valor incorreto de danos morais e corrigiu as custas pela SELIC, quando o correto é pelo IPCA-e.

Portanto, os valores corretos devidos são os apurados pela Contadoria Judicial, com os quais o autor concordou posteriormente.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com flúculo no artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em relação ao depósito realizado: autor R\$ 22.737,37, honorários R\$ 2.268,64 e CEF R\$ 13.202,79. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

O corréu João Otávio Dagnone de Melo opôs embargos de declaração à decisão de fls. 2.360, prolatada para organizar a instrução. Decisão saneadora anterior (fls. 2.280) havia determinado justificadamente que as partes indicassem pontualmente os documentos aptos a embasar as respectivas alegações, bem como protestarem por provas, considerando os pontos controvertidos fixados. O embargante alegou omissão e obscuridade, por não restar claro por qual razão as determinações do saneador não foram atendidas (fls. 2.372). Argumenta que sua petição de fls. 2.344 indica os documentos. Decido. Nenhuma omissão ou obscuridade. Como dito às fls. 2.360, a peça do embargante é deslocada, pois não trata do que foi determinado. Cobia ao embargante, tal como ordenado às fls. 2.280, indicar os específicos documentos aptos a embasar suas alegações de defesa. Nos presentes embargos, o embargante quer fazer crer que as minguadas citações de folhas feitas na sua peça de fls. 2.344 servem de atendimento à determinação. Ledo engano: as citações estão todas no capítulo breve histórico, que, por razões que deveriam ser óbvias, não tem estrutura argumentativa. Não bastavam jogar algumas indicações de folhas: havia de atrelá-las aos argumentos já expendidos. A propósito, várias das citações são de documentos a embasar as acusações. Por isso, a peça de fls. 2.344 é deslocada: basta lê-la e nenhum documento vai associado a algum argumento de defesa. No mais, ler e reler a peça de fls. 2.344 não adiantou para encontrar algum protesto específico de prova - quanto mais associado aos pontos controvertidos fixados. 1. Não conheço os embargos. 2. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fls. 2.360. 3. Intime-se o embargante, por publicação.

USUCAPIAO

0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSCAR PIETL FILHO X NIVEA SILVA PIETL X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X YOLANDA GIGLIOTTI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o interessado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma aludida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

À vista da certidão de fls. 133, considerando que não há tempo hábil, até a audiência designada para o dia 27/02/2018, para garantir à parte ré o prazo de 15 dias para apresentação de rol de testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/04/2018, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria nova publicação das decisões de fls. 116 e 126, atentando-se para não incorrer novamente na mesma falha. Int. (FLS. 136) FLS. 116: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. DESPACHO FLS. 126: Trata-se de ação de Regressiva Acidentária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, na qual se objetiva o ressarcimento de todas as despesas levadas a efeito com o Benefício de Pensão por Morte nº: 159.196.244-4, o qual foi concedido em razão da negligência da Ré para com as normas de segurança do trabalho e a inversão do ônus da prova. Citada, a ré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, ofereceu contestação em que alega a ausência de responsabilidade tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, através de sua conduta impensada e irresponsável, colocou em risco sua própria integridade, resultando em seu óbito. No mais, pugnou pela improcedência da ação e requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias. Em réplica a autarquia previdenciária rebateu as alegações a ausência de culpa da empresa pelo acidente de trabalho, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova argumentou que o empregador tem o ônus de provar que cumpriu seu dever de cuidado com o trabalhador, através do respeito integral às normas de segurança, saúde e higiene do trabalho. Reiterou os pedidos formulados na inicial para total procedência da ação. Os pontos controvertidos da demanda consistem na responsabilidade da ré no acidente de trabalho, que ocasionou a MORTE do empregado/segurado. Entendo pertinente tanto o interesse do autor, quanto da empresa ré, para a realização de audiência, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018 às 16:00 hrs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal autora e da ré, que determino de ofício. PA 2,10 Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as. Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Civil. PA 2,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-44.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115) GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se o embargante para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 38). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0001572-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD CARLOS ROCHA DISTRIBUIDORA ME X RICHARD CARLOS ROCHA

Defiro o pedido de fls. 76, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000066-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X P.C.A.A. CONSTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO SILVA NUNES

Ante a manifestação pelo desinteresse em futura expropriação do bem constrito às fls. 63/64, levante-se a restrição registrada no RENAJUD. Defiro o pedido de fls. 71/71, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001748-9) - KLEBER LEANDRO BELCHIOR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X COMANDANTE DO SEGUNDO REGIMENTO DE CARROS DE COMBATE, PIRASSUNUNGA/SP

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o interessado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma aludida.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002333-34.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000380-64.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAIZA MARIA PRADO BARBOZA, CAIO PRADO BARBOZA, LARISSA APARECIDA PRADO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por **LARISSA APARECIDA PRADO BARBOZA**, **CAIO PRADO BARBOZA** e **RAIZA MARIA PRADO BARBOZA** para liberação de valores a que alegam ter direito.

Em síntese, aduzem que houve o falecimento de sua genitora em 26/05/2005, tendo os autores ficado sob a tutela da avó materna. Relatam que, por conta do óbito da genitora, receberam o benefício de pensão por morte até completarem a maioridade.

Afirmam que receberam uma correspondência do INSS informando um crédito originário em relação ao benefício recebido, em razão de revisão realizada administrativamente pelo INSS, por conta da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Indicam que o valor atualizado do crédito é da ordem de R\$12.535,31.

Pugnaram, assim, pela expedição de alvará judicial, documento exigido pela autarquia para a liberação dos valores mencionados.

Deram à causa o valor de R\$ 9.215,89.

É o necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*".

No presente caso, a questão envolve o recebimento de valores decorrentes de benefício previdenciário. Os valores em discussão remontam, atualizados, à quantia de R\$12.535,31, segundo os autores. À causa deram o valor de R\$ 9.215,89.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência dos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 3274241, transcrita abaixo.

“**CERTIFICO E DOU FÉ** que em cumprimento ao r. mandado diligencieei em 06 de outubro de 2017, por volta das 13:00 horas, na rua José Picerni, nº 151, apto. 12, Jd. Panorama, nesta, e **DEIXEI** de proceder à citação e intimação do executado **ROBERTO AGUIAR FOLGOSI**, tendo em vista o seu falecimento em 17/04/2015, conforme informação da filha Beatriz, que apresentou Certidão de Óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil do 1º Sub. de São José do Rio Preto, MATRÍCULA: 119040 01 55 2015 4 00186 476 0093191 60”.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 15 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos mandados, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela executada Elisabete, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o acordado pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses para realização dos depósitos judiciais**. Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, para designação de audiência de tentativa de conciliação em prosseguimento. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado (sem cumprimento), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado (negativo), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

DESPACHO

ID 4065384: Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de constar o novo valor dado à causa.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra integralmente a decisão ID 3529556, sob as penas lá cominadas, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo preclusivo de 15 dias, justificando-as.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E G0018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO)

Certifico e dou fé que, por equívoco desta secretaria, deixamos de incluir o nome dos patronos da denunciada no sistema processual e, por esta razão, na publicação da decisão de fl. 708 e verso, não constou o nome dos referidos patronos. Certifico, ainda, que procedi à inclusão, nesta data, regularizando o sistema. Certifico, por fim, que procedo à republicação da decisão, conforme segue. DECISÃO DE FL. 708 E VERSO: Autos n.º 0005910-42.2016.4.03.6106 Vistos, Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da denunciada à lide (fls. 326/371), Promede Engenharia Ltda., por entender que seu ingresso na presente causa, diversamente do alegado, deu-se nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, posto que há previsão expressa no Contrato nº 752/2014-00 (fls. 162/168), firmado com o denunciante, DNIT, de responsabilidade da contratada perante o contratante na hipótese de ações judiciais promovidas por terceiros, conforme Cláusula Sexta, que assim dispõe: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como III - Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente (fls. 163/v). Grifei. Ultrapassada a questão preliminar, declaro o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a eventual responsabilidade do réu e da empresa denunciada em relação ao acidente que vitimou o Gerson Barboza, bem como os ganhos por ele auferidos à época do falecimento, deferindo, por conseguinte, a produção de prova oral a qual se circunscreverá sobre esses dois fatos, o que, então, caberá às autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o rol de testemunhas (fls. 41/43) à disciplina do artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil, ou seja, até três testemunhas para cada fato. Registro, por fim, que as demais partes arrolaram testemunhas em número adequado (fls. 154 e 371). Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 17h00min, na qual será colhido, inclusive, o depoimento pessoal da autora Vera Lúcia dos Santos Barboza. A oitiva de testemunha que residir em Comarca ou Subseção Judiciária diversa desta Subseção será realizada noutra data, inclusive poderá ser por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens, que será deliberado na audiência designada e, outrossim, alteração da ordem de inquirição das testemunhas se as partes concordarem. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, exceto se figurar no rol de testemunhas das autoras servidor público ou militar, isso depois de atender a determinação anterior (indicação das testemunhas em número adequado). No que concerne à prova técnica, indefiro a sua produção, pois que há farta documentação nos autos, inclusive Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 62/66) lavrado à época do fato e, além do mais, passados quase 2 (dois) anos do acidente, o que é improvável, para não dizer impossível, que não tenha havido qualquer alteração fática no local do acidente, o que prejudicaria a realização da perícia. Quanto às diligências requeridas pelas autoras (fls. 679), indefiro a perícia nas fotografias por elas apresentadas, pois que todo os relatórios fotográficos juntado pelas partes (fls. 67/74, 171/183v e 449/629) dão conta da existência de diversos buracos ao longo da BR 452, o que, entendendo desnecessário mensurar a exatidão do buraco retratado pelas autoras. Indefiro a juntada pelo DNIT da fotografia referente à manutenção do Km do acidente (BR 452 - Km 106,3 - fls. 62), por considerar que a comprovação de manutenção ou não da rodovia após o acidente não é o meio eficaz de comprovar eventual responsabilidade dos ocupantes do polo passivo à época do fato. Do mesmo modo, indefiro pedido de diligência à Polícia Rodoviária Federal, pois, também, tais informações não me afiguram meio hábil a comprovar a responsabilidade da ré e denunciada pelo acidente que vitimou o familiar (genitor e esposo) das autoras. Por outro lado, defiro o requerimento do DNIT (fls. 153v) de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do de cujus (CPF nº 116.395.648-10), bem como da Empresa Individual (CNP/MJ nº 23.941.051/0001-13). Por fim, aplicável, in casu, a disciplina do prazo em dobro prevista no art. 229 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fls. 617/620: Ciência às partes.Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL (fl. 110) contra a sentença de fls. 83/86, onde defendeu ser tal julgado omissivo (art. 1.022, inciso II, do CPC/2015), porquanto os presentes Embargos à Execução Fiscal foram julgados IMPROCEDENTES, sendo, entretanto, o Embargante indevidamente isentado do pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação da Súmula 168 do extinto TFR, Súmula essa que não se subsume ao caso concreto. Pediu, pois, a procedência dos Embargos de Declaração de fl. 100, reformando-se a r. decisão recorrida consoante razões expostas. Instada a parte ex adversa a manifestar-se a respeito (fl. 112), a mesma, conquanto intimada (fl. 112), quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fl. 110 por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento ante a ausência de qualquer omissão no julgado monocrático. Em verdade, este Juízo decidiu pela não-condenação da parte vencida na verba honorária, haja vista constar na fundamentação legal da CDA emitida pela própria Fazenda Nacional (fl. 04-EF) a menção expressa à incidência dos encargos legais, in verbis: A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, ... além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64, parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2. [negrito nosso] Ora, estaria errada a fundamentação legal estampada na CDA emitida pela própria Fazenda Nacional a quem competia o controle da legalidade da inscrição? Não há, portanto, qualquer omissão da parte deste Juízo na sentença objurgada, mas sim mera irrisignação fazendária com o que restou decidido, irrisignação essa que deve ser veiculada em peça adequada. Ex positis, conheço dos embargos de fl. 100, mas nego-lhes provimento ante a ausência da alegada omissão. P.R.I.

0003577-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-24.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 99/105, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004165-61.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-37.1999.403.6106 (1999.61.06.007863-4)) APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por APARECIDO CABRAL DE ARRUDA, qualificado nos autos e ora representado pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº 104.574, à EF nº 0007863-37.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu(a) a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o Embargante como responsável que não consta na CDA, seja porque não participou da formação do título, seja porque o Fisco não demonstrou a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN;b) a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em face do responsável tributário.Por tais motivos, pediu a procedência destes embargos, no sentido de ser extinta a EF guerreada, seja reconhecendo-se a impossibilidade do redirecionamento contra o Embargante, seja reconhecendo-se a prescrição de tal redirecionamento, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, o documento de fl. 14.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/09/2015 (fl. 16).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 18/34), onde defendeu a legitimidade da inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, bem como a inocorrência da prescrição intercorrente. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 37/49).Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 50) para a juntada de documentos diretamente requisitados por este Juízo junto à JUCESP (fls. 51/58), acerca dos quais falou apenas a Embargada (fl. 60); já o Embargante, conquanto intimado (fl. 59), quedou-se silente.Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De antemão, ante o alegado na réplica, tem-se que eventual ausência de impugnação específica, pela Embargada, de fatos aduzidos na exordial não gera a presunção de veracidade de tais fatos, à luz do que dispõe o art. 341, inciso I, c/c art. 392, caput, ambos do CPC/2015, já que a Credora defende interesses pertinentes à res publica, que são indisponíveis e, pois, não passíveis de serem atingidos por confissão.1. Da inocorrência da prescrição intercorrenteA EF nº 0007863-37.1999.403.6106 foi ajuizada em 28/09/1999 originariamente contra a sociedade Souza e Arruda Ltda (fl. 02-EF), com despacho inicial em 14/10/1999 (fl. 13-EF) e citação postal da devedora infutifera (fl. 16-EF).Em 08/03/2000, os autos da EF atacada foram apensados aos de nº 1999.61.06.008917-6 (fl. 17-EF), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos pertinentes àquela. Todavia, a sociedade devedora foi pessoalmente citada no endereço residencial do seu representante legal, ora Embargante, em data de 14/09/2000, oportunidade em houve a interrupção da prescrição, retroagindo os efeitos à data da propositura da ação executiva fiscal (art. 219, 1º, do CPC/1973 então vigente), eis que a demora de sua citação, na espécie, não pode ser imputada à inércia da Exequeute/Embargada.Houve várias tentativas de penhora de bens da devedora em distintos endereços (fls. 24, 30, 57- todas da EF), mas não se logrou sequer localizar a empresa, tendo, nesta última oportunidade, sido certificado pelo Oficial de Justiça que a aludida devedora estava em local incerto e não-sabido.Ainda, consta, em informação do sistema CNPJ extraída em 10/12/2004, que a devedora estava inapta e omissa não localizada (fl. 68-EF), o que fundamentou o pleito fazendário de inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, na qualidade de responsável tributário, em 16/12/2004 (fls. 64/65-EF), pleito esse que foi acolhido em decisão proferida em 19/01/2005 (fl. 82-EF).Houve tentativa infrutifera de citação pessoal do ora Embargante em 04/04/2005 (fl. 89-EF), que foi finalmente citado por edital em 22/11/2005 (fls. 125/126-EF).Logo, conquanto tenham transcorrido mais de cinco anos entre a data da citação da sociedade devedora (14/09/2000) e a data de citação do sócio ora Embargante (22/11/2005), entendo que não há como reconhecer a prescrição intercorrente.É que a Exequeute, ora Embargada, requereu a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal dentro do quinquídio legal (16/12/2004), sendo que o Coexecutado é que deu causa à demora na sua citação, eis que não foi localizado para ser pessoalmente citado no seu endereço declarado ao Fisco, o que deu margem à sua posterior citação ficta.Não tendo, em síntese, a Embargada dado azo à demora na citação do Embargante nos autos executivos fiscais, não pode ela sofrer os reveses da extinção da EF pela prescrição intercorrente dos créditos exequendos.Rejeito, portanto, a alegada prescrição intercorrente.2. Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor do sócio ora EmbarganteComo facilmente se depreende acima, o redirecionamento da EF contra o sócio ora Embargante somente ocorreu após a não-localização da empresa devedora nas várias tentativas frustradas de sua citação pessoal e de localização para fins de penhora.Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No que tange à responsabilidade tributária do sócio Embargante, tem-se que a mesma se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ele exerceu a gerência da empresa devedora, assinando por esta, desde seu início até sua dissolução irregular (vide Ficha Cadastral Completa de fls. 51/52 e documentos de fls. 53/58). Em outras palavras, ele gerenciava a empresa devedora quer no período dos fatos geradores, quer quando de sua irregular dissolução.Por outro lado, é desnecessário que o nome do Embargante esteja inserido na CDA, eis que foi incluído como responsável tributário, e não como contribuinte. Somente quem é contribuinte é que obrigatoriamente deve participar, no âmbito administrativo, quando da constituição do crédito e, pois, ter seu nome inserido no título executivo extrajudicial que embasa a cobrança executiva fiscal, o que definitivamente não é o caso do Embargante. Legítimos, por conseguinte, tanto o redirecionamento em comento, quanto a responsabilização tributária do sócio-gerente ora Embargante.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007863-37.1999.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento e pagamento dos honorários do Curador Especial.Em caso de eventual apelação do Embargante, ora defendido por Curador Especial, deverá ele apontar na aludida peça recursal quais as cópias de peças dos autos executivos que deseja ver trasladadas para estes embargos.P.R.I.

0004451-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 351/354) contra a sentença de fls. 345/346, onde defendeu ser tal julgado omissivo, porquanto não enfrentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na impugnação, a saber as alegações de: a) configuração da responsabilidade tributária de João Carlos Garcia na sua qualidade de preposto confesso da sociedade devedora para a compra e venda de gado com notas frias, situação abarcada pelo art. 135, II, do CTN; b) desvio de finalidade e simulação do quadro societário da devedora principal, a impor a desconsideração da sua personalidade e a responsabilização dos sócios de fato, devendo, pois, todos os partícipes e beneficiários ser considerados sócios de fato no esquema engendrado. Instada a parte ex adversa a manifestar-se a respeito (fl. 355), a mesma o fez oportunamente (fls. 357/368).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de fls. 351/354, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.É que a sentença embargada, ao ver deste Juízo, exauriu o exame da alegada responsabilidade tributária de João Carlos Garcia, afastando-a expressamente. Para tanto, basta aqui rememorar o seguinte trecho do decisum em comento, in litteris:... A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, competências de 12/2005 a 10/2006)?Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (vide trecho de fls. 95/104), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 74-EF, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos fatos geradores (competências de 12/2005 a 10/2006), era, de fato, administrador da empresa Executada.Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide item 4.3.2.2.1 de fl. 95, por exemplo).A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue:4.3.2.2.14. João Carlos GarciaComo procurador, movimentava uma conta da Norte Riopretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista. [fls. 97/98]Ora, restou comprovado tão somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, no tocante à devedora, detinha procuração por ela outorgada para movimentar uma de suas contas bancárias, qual seja, a do Unibanco. Todavia, não penso que tal ensinaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN.O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN.Ademais, sequer restou provado pela Exequeute, ora Embargada, que, em relação à conta do Unibanco mencionada no item 4.3.2.2.14 do Relatório Eletrônico Parcial, o mandato outorgado ao Embargante pela empresa devedora abrangia o período dos fatos geradores em cobrança (competências de 12/2005 a 10/2006). Ao contrário, no seu depoimento à Polícia Federal, o Embargante afirmou textualmente que:... O interrogando afirma que movimentou a conta bancária do Unibanco, no período compreendido entre os anos 2002 e 2004, não sabendo precisar ao certo. ... Deve, pois, o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva correlata, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. ...Ou seja, todas as alegações fazendárias no tocante à responsabilização tributária de João Carlos Garcia foram afastadas na sentença objurgada, motivo pelo qual os embargos de fls. 351/354 devem ser desprovidos.Ex positis, conheço dos embargos de fls. 351/354, mas nego-lhes provimento ante a ausência das alegadas omissões.P.R.I.

0005341-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) LUIS ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUÍS ANTÔNIO FLORIANO, qualificado nos autos, à EF nº 0008669-23.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu(a) não ter havido dissolução irregular da sociedade devedora, que pudesse dar ensejo ao redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra o mesmo Embargante, porquanto apenas mudou de endereço (conforme registrado na JUCESP), estando ainda ativa;b) não ter ocorrido dilapidação de bens da sociedade devedora, tanto é que o imóvel penhorado é de propriedade daquela e garante toda a dívida.Por tais motivos, o Embargante pediu a procedência destes embargos, no sentido de ser excluído da lide executiva fiscal ante sua ilegitimidade passiva, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 15/107.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 10/12/2015 (fl. 109), oportunidade em que foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 363.889,21.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 111/112), onde defendeu a legitimidade da inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, ante a ocorrência de dissolução irregular da sociedade devedora e da prática de infração à Lei, em especial no tocante à CDA nº 80.2.09.011052-50, cujos créditos foram constituídos via Auto de Infração. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial.Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 113), com vistas à realização de diligência de constatação (fl. 116), acerca da qual falou apenas o Embargante (fls. 118/120), eis que a Embargada, conquanto intimada para tanto, limitou-se a apor seu ciente (fl. 121).Foi novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 122), para a juntada de informação diretamente obtida junto ao sistema webservice (fls. 123/124), acerca da qual falaram as partes (fls. 126/128 e 129).Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor do sócio ora EmbarganteMister uma breve digressão a respeito dos principais fatos ocorridos nos autos executivos fiscais.A EF nº 0008669-23.2009.403.6106 foi ajuizada em 22/10/2009 (fl. 25), onde são cobradas as seguintes exações:a) IRPJ das competências vencidas em 31/07/2000 e 31/01/2001, acrescido de multa por lançamento de ofício (CDA nº 80.2.09.011052-50), que foram constituídos via Auto de Infração em 31/01/2001 (fls. 30/34);b) COFINS das competências vencidas entre 15/02/2005 a 14/06/2006 (CDA nº 80.6.08.140857-90), que foram constituídas via Declaração (fls. 35/55);c) PIS das competências vencidas entre 15/02/2005 a 14/06/2006 (CDA nº 80.7.08.017325-86), que foram constituídas via Declaração (fls. 56/76).No endereço da sociedade devedora apontado na exordial executiva e constante no sistema CNPJ (Av. Nossa Senhora da Paz nº 741, Jd. Alto Alegre, nesta cidade - fl. 59-EF), foi infrutífera a tentativa de citação pessoal da aludida devedora em 22/02/2010 (fl. 56-EF), oportunidade em que foi certificado que a mesma não mais se encontra estabelecida naquele endereço, mas sim a empresa Ivair Rodrigues dos Santos - ME (Paçoca Auto Peças) já há uns 6 meses.A requerimento da Exequente/Embargada (fl. 58-EF), a devedora foi citada no endereço de um dos seus representantes legais (Poty Peloso Jorge) em 09/09/2010, tendo o Oficial de Justiça certificado que, retomando ao endereço do tal sócio para fins de penhora, foi informado que a executada encerrara suas atividades há tempos, não restando bens sociais para serem penhorados neste âmbito (fl. 68-EF).Após isso, a Exequente/Embargada pediu a inclusão do sócio ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal ante a dissolução irregular da sociedade, nos moldes da Súmula nº 435 do Colendo STJ (fls. 78/79), o que foi deferido (fl. 92).A sociedade devedora, representada pelo mesmo nobre patrono do Embargante, nomeou bem imóvel seu à penhora (fls. 88/89-EF), nomeação essa que, conquanto extemporânea, foi aceita por este Juízo, determinando-se a penhora do imóvel nº 3774/2º CRI local (fl. 121-EF).Foi citado o Embargante por deprecação em 17/01/2013 (fl. 131-EF) e penhorado o imóvel mencionado em 06/06/2013 (fls. 137/138-EF), tendo transcorrido in albis o prazo legal para a sociedade devedora ajuizar seus respectivos Embargos (fl. 173-EF).Feitas tais ponderações, entendo que está caracterizada a dissolução irregular da sociedade devedora.A uma, porque a referida sociedade, que não declarou à Receita Federal do Brasil - RFB estar na situação inativa, muito menos sua alteração de endereço, limitou-se a fechar as portas há inúmeros anos sob o argumento de falta de contratação de obras, conforme certidão de fl. 116.A duas, porque, no endereço onde foi feita a constatação determinada à fl. 113 e que serve de arquivo morto e de estacionamento de outra empresa, foram encontrados apenas livros contábeis da sociedade devedora guardados pelo seu contador Wilson Camilo da Costa (fl. 116). Isto é, não foi encontrado sequer um móvel que pudesse ser utilizado pela sociedade devedora, nem ferramentas, nem absolutamente nada: apenas seis bandejas e caixas de papelão com livros contábeis !A três, porque o fato de ter sido penhorado bem imóvel da sociedade devedora, que foi por ela extemporaneamente nomeado, não afasta a dissolução irregular. Esta se consubstancia no encerramento de fato das atividades empresariais sem a comunicação regular aos órgãos fazendários e a adoção das medidas necessárias para a regular extinção da sociedade, o que ocorreu no caso dos autos, onde nem mesmo foi localizada a devedora no endereço declarado à RFB.Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No que tange à responsabilidade tributária do sócio Embargante, tem-se que a mesma se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ele exerceu a gerência da empresa devedora, assinando por esta, desde seu início até sua dissolução irregular (vide fls. 82/88). Em outras palavras, ele gerenciava a empresa devedora quer no período dos fatos geradores, quer quando de sua irregular dissolução.Como se não bastasse a dissolução irregular da sociedade devedora (o que, por si só, já justifica a inclusão do Embargante no polo passivo da EF atacada na qualidade de responsável tributário), os créditos consubstanciados na CDA nº 80.2.09.011052-50 foram constituídos via Auto de Infração, onde a ocorrência de uma infração, por óbvio, é pressuposta.Legítimos, por conseguinte, tanto o redirecionamento em comento, quanto a responsabilização tributária do sócio-gerente ora Embargante.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008669-23.2009.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005521-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7)) MARLENE RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARLENE RAMIRES BARBOSA, qualificada nos autos, à EF nº 0005285-62.2003.403.6106 e seus apensos (EF's nº 0005305-53.2003.403.6106, 0005345-32.2003.403.6106 e 0005548-94.2003.403.6106), movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição dos créditos exequendos ocorrida antes do ajuizamento dos feitos executivos fiscais; b) a prescrição intercorrente, eis que, entre a data da constituição definitiva dos créditos e a da citação da Embargante, decorreram mais de dez anos. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se as aludidas EF's, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 09/95 e, em atenção aos despachos de fls. 97 e 99, prestou informações (fls. 98 e 100). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 07/12/2016 (fl. 101), oportunidade em que foram excluídos do polo ativo Griffer Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Fábio Ramires Barbosa, deferida a gratuidade da justiça à Embargante e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 77.711,98. A Embargante, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 103/118), onde defendeu a inoportunidade da prescrição, seja a anterior ao ajuizamento das EF's, seja a intercorrente. Ao final, pediu a improcedência do petição vestibular. Em sede de réplica, a Embargante reiterou os termos da exordial (fl. 121). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Considerando que os presentes Embargos versam sobre quatro Execuções Fiscais, analisarei as alegações de prescrição caso a caso. 1. Da EF nº 0005285-62.2003.403.6106 (EF1) Tal EF diz respeito à cobrança da COFINS das competências vencidas entre 10/03/1995 e 10/01/1997 (CDA nº 80.6.02.070672-33), que foram objeto de termo de confissão espontânea em 11/04/1997 (fls. 14/31), constituindo-se, dessa forma, os créditos em apreço. Ocorre que, em 28/03/2000, a sociedade devedora aderiu ao REFIS (fl. 108), dando ensejo à interrupção da fluência do prazo prescricional não apenas em relação a si própria, como também no tocante aos coobrigados (caso da Embargante), a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Referido prazo prescricional somente teve sua contagem reiniciada após a exclusão do REFIS em 01/01/2002 (fl. 108). Com o ajuizamento da EF em 28/05/2003, foi proferido despacho inicial em 30/05/2003 (fl. 22-EF1) e apensadas as EF's nº 0005305-53.2003.403.6106, 0005345-32.2003.403.6106 e 0005548-94.2003.403.6106 em 12/06/2003 (fl. 24-EF1). Infritufera a tentativa de citação pessoal da sociedade devedora (fl. 32-EF1), ela foi citada por edital em 09/12/2003 (fl. 32 destes embargos ou fl. 40-EF1), aqui novamente interrompendo-se a fluência do prazo prescricional à luz do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original então vigente, interrupção essa novamente estendida aos coobrigados e cujos efeitos retroagiram à data do protocolo da exordial executiva ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 então vigente. No curso do feito executivo fiscal, foi citado por deprecata, como Coexecutado, Itamar Viana Freitas em 13/05/2005 (fl. 81v-EF1). Todavia, não se pode aqui aceitar que tal citação interrompeu a fluência do prazo prescricional, porquanto, a requerimento da própria Credora (fls. 100/101-EF1), Itamar Viana Freitas foi excluído do polo passivo da demanda executiva por força da decisão de fl. 117-EF. Ou seja, se ele não era Coobrigado, é inaplicável o citado inciso III do art. 125 do CTN. Todavia, a citação pessoal da Executada, ora Embargante, Marlene Ramires Barbosa se deu em 03/08/2006 (fl. 124-EF1) e a do Coexecutado Fábio Ramires Barbosa, por edital, em 20/10/2006 (fl. 125-EF1). Feitas tais ponderações, rejeito a alegação de prescrição, seja a supostamente ocorrida antes do ajuizamento da EF1, seja a intercorrente, porquanto, em nenhum momento houve o necessário transcurso do lustro prescricional, nos períodos que medeiam: -> 11/04/1997 (data da constituição dos créditos) e 28/03/2000 (data da adesão ao REFIS); -> 01/01/2002 (data da entrada em vigor dos efeitos da exclusão do REFIS) e 28/05/2003 (data do ajuizamento da EF1); -> 09/12/2003 (data da citação ficta da Sociedade devedora) e 03/08/2006 (data da citação pessoal da ora Embargante); -> 03/08/2006 e 20/10/2006 (data da citação ficta do Coexecutado Fábio Ramires Barbosa). 2. Da EF nº 0005305-53.2003.403.6106 (EF2) Tal EF diz respeito à cobrança da CSLL das competências vencidas entre 30/06/1994 e 31/01/1997 (CDA nº 80.6.02.070671-52), que foram objeto de Declaração de Rendimentos em 31/05/1995 (fls. 55/77), constituindo-se, dessa forma, os créditos em apreço. Como visto no item 1 da fundamentação desta sentença, em 28/03/2000, a sociedade devedora aderiu ao REFIS (fl. 108), dando ensejo à interrupção da fluência do prazo prescricional não apenas em relação a si própria, como também no tocante aos coobrigados (caso da Embargante), a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Referido prazo prescricional somente teve sua contagem reiniciada após a exclusão do REFIS em 01/01/2002 (fl. 108). Com o ajuizamento da EF em 28/05/2003, foi proferido despacho inicial em 30/05/2003 (fl. 27-EF2), tendo a EF2 sido apensada à EF principal nº 0005285-62.2003.403.6106 (EF1) em 12/06/2003 (fl. 29-EF2), onde, a partir de então, passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela (EF2) pertinentes, exceto sentença. Assim, rejeito a alegação de prescrição, seja a supostamente ocorrida antes do ajuizamento da EF2, seja a intercorrente, porquanto, em nenhum momento houve o necessário transcurso do lustro prescricional, nos períodos que medeiam: -> 31/05/1995 (data da constituição dos créditos) e 28/03/2000 (data da adesão ao REFIS); -> 01/01/2002 (data da entrada em vigor dos efeitos da exclusão do REFIS) e 28/05/2003 (data do ajuizamento da EF2); -> 09/12/2003 (data da citação ficta da Sociedade devedora) e 03/08/2006 (data da citação pessoal da ora Embargante); -> 03/08/2006 e 20/10/2006 (data da citação ficta do Coexecutado Fábio Ramires Barbosa). 3. Da EF nº 0005548-94.2003.403.6106 (EF3) Tal EF diz respeito à cobrança do IRPJ das competências vencidas entre 30/11/1994 e 31/01/1997 (CDA nº 80.2.02.024145-05), que foram objeto de Declaração de Rendimentos em 31/05/1995 (fls. 35/54), constituindo-se, dessa forma, os créditos em apreço. Como visto no item 1 da fundamentação desta sentença, em 28/03/2000, a sociedade devedora aderiu ao REFIS (fl. 108), dando ensejo à interrupção da fluência do prazo prescricional não apenas em relação a si própria, como também no tocante aos coobrigados (caso da Embargante), a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Referido prazo prescricional somente teve sua contagem reiniciada após a exclusão do REFIS em 01/01/2002 (fl. 108). Com o ajuizamento da EF em 30/05/2003, foi proferido despacho inicial em 02/06/2003 (fl. 24-EF3), tendo a EF3 sido apensada à EF principal nº 0005285-62.2003.403.6106 (EF1) em 12/06/2003 (fl. 26-EF3), onde, a partir de então, passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela (EF3) pertinentes, exceto sentença. Assim, rejeito a alegação de prescrição, seja a supostamente ocorrida antes do ajuizamento da EF3, seja a intercorrente, porquanto, em nenhum momento houve o necessário transcurso do lustro prescricional, nos períodos que medeiam: -> 31/05/1995 (data da constituição dos créditos) e 28/03/2000 (data da adesão ao REFIS); -> 01/01/2002 (data da entrada em vigor dos efeitos da exclusão do REFIS) e 30/05/2003 (data do ajuizamento da EF3); -> 09/12/2003 (data da citação ficta da Sociedade devedora) e 03/08/2006 (data da citação pessoal da ora Embargante); -> 03/08/2006 e 20/10/2006 (data da citação ficta do Coexecutado Fábio Ramires Barbosa). 4. Da EF nº 0005345-35.2003.403.6106 (EF4) Tal EF diz respeito à cobrança do PIS das competências vencidas entre 10/03/1995 e 15/01/1997 (CDA nº 80.7.02.018591-86), que foram objeto de Declaração de Rendimentos em 11/04/1997 (fls. 78/95), constituindo-se, dessa forma, os créditos em apreço. Como visto no item 1 da fundamentação desta sentença, em 28/03/2000, a sociedade devedora aderiu ao REFIS (fl. 108), dando ensejo à interrupção da fluência do prazo prescricional não apenas em relação a si própria, como também no tocante aos coobrigados (caso da Embargante), a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Referido prazo prescricional somente teve sua contagem reiniciada após a exclusão do REFIS em 01/01/2002 (fl. 108). Com o ajuizamento da EF em 28/05/2003, foi proferido despacho inicial em 30/05/2003 (fl. 22-EF4), tendo a EF4 sido apensada à EF principal nº 0005285-62.2003.403.6106 (EF1) em 12/06/2003 (fl. 24-EF4), onde, a partir de então, passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela (EF4) pertinentes, exceto sentença. Assim, rejeito a alegação de prescrição, seja a supostamente ocorrida antes do ajuizamento da EF4, seja a intercorrente, porquanto, em nenhum momento houve o necessário transcurso do lustro prescricional, nos períodos que medeiam: -> 11/04/1997 (data da constituição dos créditos) e 28/03/2000 (data da adesão ao REFIS); -> 01/01/2002 (data da entrada em vigor dos efeitos da exclusão do REFIS) e 28/05/2003 (data do ajuizamento da EF4); -> 09/12/2003 (data da citação ficta da Sociedade devedora) e 03/08/2006 (data da citação pessoal da ora Embargante); -> 03/08/2006 e 20/10/2006 (data da citação ficta do Coexecutado Fábio Ramires Barbosa). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0005285-62.2003.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003595-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-73.2015.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME/SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0006434-73.2015.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, onde a Embargante pediu a extinção do feito executivo fiscal sem resolução do mérito, e, no mérito, o afastamento da cobrança de multa e juros. O Embargado informou ter a Embargante parcelado o débito fiscal (fls. 17/25). Instada a Embargante a se manifestar a respeito do aludido parcelamento (fl. 26), a mesma quedou-se silente (fl. 26v), e regularizou sua representação processual (fl. 31). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pleito de parcelamento do débito um dia após o ajuizamento dos presentes embargos importa em confissão do débito e, com isso, em perda do interesse de agir da Embargante. Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir da Embargante. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os embargos sub oculi sequer foram recebidos, tendo o Embargado falado sponte propria à fl. 17. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006434-73.2015.403.6106 e, após o trânsito em julgado, deverão os autos destes embargos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007242-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106) EDUARDO BOSAK(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDUARDO BOSAK, qualificado nos autos, à EF nº 0004827-59.2014.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a inexistência da omissão de rendimentos que deu azo à cobrança executiva fiscal, porquanto os valores declarados como isentos e que foram glosados dizem respeito a verbas indenizatórias recebidas por força de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1179.2009.044.15.00.1;b) a impenhorabilidade do veículo penhorado, eis que utilizado no exercício de sua profissão de contador em seus deslocamentos. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a inexistência da omissão de rendimento na sua DIRPF/2011 em razão da isenção legal (Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V, c/c Decreto nº 3.000/99, art. 39, inciso XX), e, com isso, determinado o cancelamento do auto de infração que deu margem à CDA nº 80.1.14.084458-81, que igualmente deve ser cancelada, extinguindo-se a EF atacada. Caso não acolhido o pleito retro, pediu seja reconhecida a impenhorabilidade do veículo objeto de penhora à fl. 70-EF, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 17/156. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/11/2016 (fl. 158). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 160/182), onde informou que o pedido de revisão do débito feito pelo Embargante em sede administrativa foi parcialmente acolhido, reduzindo-se significativamente o valor da dívida, sendo que o débito remanescente foi, em seguida, parcelado. Ao final, pediu a parcial improcedência do petição vestibular. Em sede de réplica, a Embargante reiterou o pleito de desconstituição da penhora de fl. 70-EF e requereu a procedência parcial do seu pedido no que tange às parcelas excluídas (fls. 185/191). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da parcial carência de ação Como informado pela Embargada em sua impugnação (fls. 160/161), o pedido administrativo de revisão do débito tributário em apreço (fls. 81/85) foi parcialmente acolhido pela RFB, oportunidade em que houve grande redução do quantum debeat (fls. 162/168), tendo o saldo remanescente do débito sido objeto de parcelamento pelo Embargante. Tais fatos foram confirmados pelo Embargante em sua réplica (fls. 185/191). Logo, operou-se a perda superveniente do interesse de agir do Embargante em pleitear a extinção da EF calculada na alegada isenção dos rendimentos glosados pelo Fisco, seja porque 68,98% do débito foi cancelado ante o reconhecimento pela RFB da alegada isenção, seja porque o saldo remanescente da dívida foi confessado pelo Embargante quando do pleito de parcelamento. 2. Da inexistência de impenhorabilidade Alega o Embargante ser impenhorável o veículo construído (fl. 125), porquanto ele é útil para o exercício de sua atividade profissional de contador. Com a devida vênia, o uso de veículo para ir trabalhar é útil para todo e qualquer profissional, ante a benesse trazida pela facilidade de locomoção. A vingar a alegação do Embargante, todo veículo de passeio utilizado para essa finalidade por qualquer profissional seria então impenhorável, o que não me parece ser a melhor interpretação. Ora, o Embargante, caso expropriado o veículo penhorado nos autos executivos fiscais, pode se valer do transporte público para trabalhar, transporte esse utilizado pela majoritária parcela dos trabalhadores brasileiros que não possuem meio próprio de transporte. Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade do bem em comento. Ex positis, no que pertine ao pleito de extinção da EF nº 0004827-59.2014.403.6106 pela alegação de inexistência de omissão de rendimentos, declaro extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC/2015), ante a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. No que pertine ao pleito de desconstituição da penhora de fl. 70-EF (fl. 125), julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Conquanto tenha sido extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange à discussão da existência do débito, tem-se que foi a Embargada que deu causa ao ajuizamento destes Embargos, ao menos no que alude à majoritária parte do débito originalmente cobrado (68,98%), que foi excluído ante o acolhimento do pleito administrativo de revisão acima mencionado. Assim, ante o princípio da causalidade e com arrimo no art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC/2015, condeno a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial, em percentual a ser arbitrado em sede de liquidação, incidente sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença (qual seja: a parcela majoritária do débito fiscal que foi supervenientemente excluída da cobrança por força de decisão administrativa, que reconheceu a parcial inoportunidade da omissão de rendimentos, como defendido na exordial). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em prol da Embargada (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004827-59.2014.403.6106. Remessa necessária indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0007913-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-94.2016.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal qualificada nos autos, à EF nº 0002906-94.2016.403.6106, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Direitos Humanos nº 50, bloco A, aptº 31, bairro Ana Célia, nesta cidade, pelos seguintes motivos:a) tal bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que é gerido pelo Ministério das Cidades e apenas operacionalizado pela CEF;b) referido imóvel não integra o patrimônio da CEF (o que a torna parte ilegítima na cobrança executiva fiscal), mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fundo financeiro criado por aquele Programa da União, o que dá ensejo à imunidade tributária delineada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna de 1988;c) o PAR não visa qualquer lucro, nem tem qualquer intenção de fomento mercadológico, mas sim a concretizar o direito social à moradia estabelecido no art. 6º da Constituição da República;d) a própria RFB, no Ato Declaratório SRF nº 66/99 (DOU de 20/07/1999), reconheceu a imunidade tributária das operações relativas ao FAR.Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a imunidade tributária em relação ao IPTU e ainda a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da EF nº 0002906-94.2016.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/07.Foram recebidos os embargos em data de 25/11/2016 (fl. 09), oportunidade em que foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 537,30.O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 12/29), onde, em síntese, defendeu ser a CEF parte legítima na cobrança executiva fiscal como proprietária/arrendatária do imóvel, não lhe sendo lícito querer transformar-se em ente público ou autarquia especial. Pediu, pois, a improcedência do pleito vestibular.Conquanto intimada a oferecer réplica (fl. 30), a Embargante quedou-se silente (fl. 32). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A questão da ilegitimidade da Embargante envolve a discussão quanto a ser ela ou não contribuinte do tributo municipal em cobrança (IPTU), questão essa que se confunde com o próprio mérito destes embargos e, como tal, será a seguir analisado por este Juízo.Do méritoCobra a Municipalidade Embargada o IPTU sobre imóvel objeto de arrendamento enquadrado no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/01, que foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.153-24/01.A questão jurídica, na espécie, cinge-se a saber se o IPTU em comento pode ou não ser cobrado da Caixa Econômica Federal, como Arrendadora Fiduciante.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais atualmente claudica a respeito, ou seja, a questão ainda não está pacificada.Em verdade, a Lei nº 10.188/01 criou o PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cabendo a gestão desse Programa ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à CEF. Para tanto, a Lei nº 10.188/01 autorizou à CEF criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central. O patrimônio desse Fundo é composto pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Ainda a respeito dos bens e direitos integrantes do patrimônio desse Fundo, previu a Lei em comento, em seu art. 2º, 3º, 4º e 5º, in verbis:3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.4º. No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.5º. No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.Quanto à competência da CEF delineada naquele diploma normativo, cito, em especial, os incisos I, VI e VII, do art. 4º, in litteris:Art. 4º. Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;..... VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.....Feitas tais ponderações legais, concluo que é possível sim cobrar da CEF o IPTU dos imóveis vinculados ao PAR.O Fundo de Arrendamento Residencial não tem personalidade jurídica, necessitando da CEF, empresa pública federal, para agir no mundo jurídico ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Ou seja, é a CEF, em nome próprio, que adquire e vende bens integrantes desse Fundo, conquanto tenha de prestar contas ao aludido Fundo, nos âmbitos financeiro e contábil. Daí ser a CEF, de direito, a proprietária fiduciária do imóvel, com bem esclarecido no 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, devendo, por isso, responder pelo IPTU incidente sobre esse bem imóvel.Por outro lado, ressalte-se que, embora as cotas do Fundo de Arrendamento Residencial tenham sido integralizadas pela União (ou seja, com a utilização da res pública), tal Fundo é privado (art. 2º, caput), ou seja, os bens que o integram perderam o caráter público, pois deixaram de ser da União, tanto é verdade que a própria Lei de regência do PAR, em seu art. 3º, 4º, preceitua expressamente que:4º. O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.Ora, se a Lei fala em reversão ao final do Programa, significa dizer que os bens integrantes do Fundo atualmente não pertencem à União, enquanto estiver em vigor tal Programa, sendo irrelevante, para o deslinde da demanda em apreço, o fato de ser o Ministério das Cidades o gestor dessa política pública de flicitação da moradia a pessoas de baixa renda.Por conseguinte, não há lugar para aqui ser invocada a imunidade tributária recíproca, pois é a CEF a proprietária fiduciária do bem, como - repita-se - dito expressamente pela própria Lei de regência do PAR.Em amparo ao entendimento ora esposado quanto à possibilidade da CEF ser cobrada, em nome próprio, pelo IPTU dos imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.4. Na medida em que detém, a Caixa Econômica Federal, natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.5. Apelação provida.(TRF3 - 6ª Turma, AC 2185932/SP, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.2. De outra face, considerando-se o disposto no 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea a, 2º da Carta Magna.3. Apelação provida.(TRF3 - 3ª Turma, AC 2160969/SP, Relator Desemb. Federal Nelson dos Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida relativa a IPTU e condenou a instituição financeira embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor executado.2. Não há cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a parte embargante juntou os documentos que entendeu pertinentes, os quais foram devidamente valorados pelo magistrado de primeiro grau.3. Discute-se acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal perpetrada pela Fazenda Pública do Município de Fortaleza (CE), objetivando a cobrança de dívida de IPTU relativa à imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com particular.4. A Lei 10.188/2001, em seu art. 2º, parágrafo 3º, autoriza a CEF a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa de Arrendamento, e dispõe que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.5. A CEF detém a propriedade dos imóveis, de acordo com a Lei nº 10.188/2001, posto que ainda não alienados até o termo final do contrato de arrendamento residencial, sendo, dessa forma, sujeito passivo do IPTU incidente sobre tais bens.6. O art. 123 do Código Tributário Nacional prevê que as convenções entre particulares quanto à responsabilidade tributária são inoponíveis à Fazenda Pública, especialmente em ordem a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.7. Nos termos da Súmula 397 do STJ, em se tratando de IPTU, dispensa-se a notificação pessoal do contribuinte, operando-se a constituição do crédito com o envio do respectivo carnê de pagamento do tributo ao endereço do contribuinte.8. Não se configura a hipótese de imunidade tributária recíproca, pois não se trata de imóvel de propriedade da União Federal.9. Apelação não provida.(TRF5 - 3ª Turma, AC 585024, Relator Desemb. Federal Carlos Rebêlo Júnior, v.u., DJe de 04/08/2017, pág. 72)Em suma, compete à CEF, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel integrante do Fundo de Arrendamento Residencial, pagar o IPTU, enquanto não transferido em definitivo o imóvel ao Arrendatário Fiduciante que fizer, ao final do contrato, a opção de compra do citado bem.Ex positis, julgo improcedente o pedido (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à luz do art. 85, 8º, do CPC, eis que o proveito econômico obtido pelo Embargado (no caso, a manutenção da cobrança executiva do tributo no valor de R\$ 537,30 em valores da época do ajuizamento da ação executiva fiscal) é deveras pequeno para ainda servir de base de cálculo à incidência de percentual nos moldes do art. 85, 3º, do mesmo Codex, o que obviamente resultaria em uma verba honorária de valor irrisório e, pois, aviltante ao trabalho desempenhado pelo patrono do Embargado.Custas indevidas ante a isenção legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002906-94.2016.403.6106.P.R.I.

0008314-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PAULO HENRIQUE VOLPE, qualificado nos autos, à EF nº 0002239-65.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser excluído da aludida EF, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/101. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 24/02/2017 (fl. 103). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 106/116), onde concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, mas pediu sua não-condenação na verba honorária sucumbencial ex vi do art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas posteriores alterações ou, caso superada tal alegação, pleiteou ser condenada apenas uma vez, eis que os embargos em tela são idênticos aos de nº 0008315-51.2016.403.6106 e 0008316-36.2016.403.6106 ajuizados pelo mesmo Advogado em defesa de outros dois Coexecutados. Em sede de réplica, o Embargante insistiu no pleito de condenação da Embargada nas verbas sucumbenciais (fls. 120/121) e juntou documentos (fls. 122/127), acerca dos quais falou a Embargada (fl. 131). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando a manifestação fazendária de fls. 106/109, julgo conforme o estado do processo ex vi do art. 354, caput, c/c art. 487, inciso III, alínea a, ambos do CPC/2015, para homologar o reconhecimento fazendário da procedência do pedido vestibular, determinando, por conseguinte, a exclusão de Paulo Henrique Volpe do polo passivo da EF nº 0002239-65.2003.403.6106. No que tange à verba honorária sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, eis que presente a situação elencada no art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas alterações, ora curvando-me ao entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1120851/RS, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 1120851/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2010, in DJe 7/12/2010) Quanto à pretendida aplicação, na espécie, do art. 85 e seus parágrafos do CPC/2015, concluo ser ela indevida. É que, ainda que o novel Codex seja lei posterior, tal diploma normativo não tem o condão de revogar o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, por ser esta última lex specialis em relação ao CPC/2015 (lex generalis). Ou seja, lei geral posterior não deroga lei especial anterior (lex generalis non derogat priori specialis). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF retromencionada e, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser providenciados a exclusão do Embargante do polo passivo executivo fiscal e o levantamento de qualquer indisponibilidade e/ou penhora de bens seus eventualmente existentes naqueles autos executivos. Em seguida, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. P.R.I.

0008315-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANTÔNIO ERNESTO VOLPE, qualificado nos autos, à EF nº 0002239-65.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser excluído da aludida EF, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 09/107 e a posteriores os de fls. 109/110. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 24/02/2017 (fl. 104). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 114/122), onde concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, mas pediu sua não-condenação na verba honorária sucumbencial ex vi do art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas posteriores alterações ou, caso superada tal alegação, pleiteou ser condenada apenas uma vez, eis que os embargos em tela são idênticos aos de nº 0008314-66.2016.403.6106 e 0008316-51.2016.403.6106 ajuizados pelo mesmo Advogado em defesa de outros dois Coexecutados. Em sede de réplica, o Embargante insistiu no pleito de condenação da Embargada nas verbas sucumbenciais (fls. 126/127) e juntou documentos (fls. 128/132), acerca dos quais falou a Embargada (fl. 136). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando a manifestação fazendária de fls. 114/117, julgo conforme o estado do processo ex vi do art. 354, caput, c/c art. 487, inciso III, alínea a, ambos do CPC/2015, para homologar o reconhecimento fazendário da procedência do pedido vestibular, determinando, por conseguinte, a exclusão de Antônio Ernesto Volpe do polo passivo da EF nº 0002239-65.2003.403.6106. No que tange à verba honorária sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, eis que presente a situação elencada no art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas alterações, ora curvando-me ao entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1120851/RS, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 1120851/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2010, in DJe 7/12/2010) Quanto à pretendida aplicação, na espécie, do art. 85 e seus parágrafos do CPC/2015, concluo ser ela indevida. É que, ainda que o novel Codex seja lei posterior, tal diploma normativo não tem o condão de revogar o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, por ser esta última lex specialis em relação ao CPC/2015 (lex generalis). Ou seja, lei geral posterior não deroga lei especial anterior (lex generalis non derogat priori specialis). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF retromencionada e, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser providenciados a exclusão do Embargante do polo passivo executivo fiscal e o levantamento de qualquer indisponibilidade e/ou penhora de bens seus eventualmente existentes naqueles autos executivos. Em seguida, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. P.R.I.

0008316-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) CLEIDE APARECIDA GOMES(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CLEIDE APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, à EF nº 0002239-65.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser excluído da aludida EF, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/102. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 24/02/2017 (fl. 104). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 107/115), onde concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, mas pediu sua não-condenação na verba honorária sucumbencial ex vi do art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas posteriores alterações ou, caso superada tal alegação, pleiteou ser condenada apenas uma vez, eis que os embargos em tela são idênticos aos de nº 0008314-66.2016.403.6106 e 0008315-51.2016.403.6106 ajuizados pelo mesmo Advogado em defesa de outros dois Coexecutados. Em sede de réplica, a Embargante insistiu no pleito de condenação da Embargada nas verbas sucumbenciais (fls. 119/120) e juntou documentos (fls. 121/126), acerca dos quais falou a Embargada (fl. 130). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando a manifestação fazendária de fls. 107/110, julgo conforme o estado do processo ex vi do art. 354, caput, c/c art. 487, inciso III, alínea a, ambos do CPC/2015, para homologar o reconhecimento fazendário da procedência do pedido vestibular, determinando, por conseguinte, a exclusão de Cleide Aparecida Gomes do polo passivo da EF nº 0002239-65.2003.403.6106. No que tange à verba honorária sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, eis que presente a situação elencada no art. 19, inciso IV e V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas alterações, ora curvando-me ao entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1120851/RS, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 1120851/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2010, in DJe 7/12/2010) Quanto à pretendida aplicação, na espécie, do art. 85 e seus parágrafos do CPC/2015, concluo ser ela indevida. É que, ainda que o novel Codex seja lei posterior, tal diploma normativo não tem o condão de revogar o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, por ser esta última lex specialis em relação ao CPC/2015 (lex generalis). Ou seja, lei geral posterior não deroga lei especial anterior (lex generalis non derogat priori specialis). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF retromencionada e, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser providenciados a exclusão da Embargante do polo passivo executivo fiscal e o levantamento de qualquer indisponibilidade e/ou penhora de bens seus eventualmente existentes naqueles autos executivos. Em seguida, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. P.R.I.

0000938-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-53.2015.403.6106) TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Procuração de fl. 51: anote-se. Ante a concordância da Embargada (fl. 52v), homologo a desistência manifestada à fl. 50, extinguindo o feito em tela sem resolução do mérito (art. 485, inciso VIII, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que são cobrados encargos legais nos autos executivos fiscais (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002038-53.2015.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003619-35.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2016.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante sobre o documento de fl. 67, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003634-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-55.2012.403.6106) ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO DE FL.28, PROT.N.201761060023415, EM 18/01/2018. Junte-se. Deslacre-se o envelope de documentos e, por sua natureza sigilosa, declaro segredo de justiça nos autos. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003453-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001138-0)) OSWALDO ANTONIO DA COSTA X GABRIELA ORTEGA DA COSTA X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro ajuizados por OSWALDO ANTÔNIO DA COSTA, GABRIELA ORTEGA DA COSTA e RITA DE CÁSSIA DIAS MORAES COSTA, qualificados nos autos, e distribuídos por dependência à EF nº 0001138-46.2010.403.6106, embargos esses em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram ser bem de família o imóvel (matrícula nº 6.323/1º CRI local), cuja fração ideal de 2/7 (dois sétimos) foi penhorada nos autos do executivo fiscal acima mencionado. Pediram, por conseguinte, a procedência dos embargos sub examem, com vistas a que seja reconhecida a impenhorabilidade em apreço e, por consequência, ser cancelada a penhora atacada, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Com a exordial, foram juntados documentos (fls. 08/85). Os embargos foram recebidos em 09/11/2016, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça aos Embargantes e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 15.615,79 (fl. 87). A Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 89/110), onde defendeu a legitimidade da constrição e, ao final, pediu a improcedência do petição exordial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 113/121). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), os Embargantes juntaram documentos (fls. 123/129) e a posteriori disseram não ter outras provas a produzir (fls. 131/132), o que também foi dito pela Embargada (fl. 133). Os Embargantes comunicaram a extinção da dívida fiscal em razão de pagamento, pedindo, por isso, a extinção destes embargos em razão da perda de objeto (fls. 135/136). Oportunamente vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Em verdade, compulsando-se o feito principal (EF nº 0001138-46.2010.403.6106), verifica-se que a mesma foi extinta por sentença, em razão do pagamento do débito fiscal. Perdeu-se, portanto, o objeto destes embargos e, com isso, o interesse de agir dos Embargantes. Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir dos Embargantes (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que não foram eles quem deram causa à referida perda superveniente do interesse de agir. Igualmente, deixo de condenar a Embargada, porquanto somente um julgamento de mérito nestes embargos de terceiro é que poderia aferir se a constrição aqui atacada foi ou não indevida. Custas indevidas seja ante a concessão da Gratuidade da Justiça aos Embargantes (fl. 87), seja ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001138-46.2010.403.6106 e, após o trânsito em julgado, deverão os autos destes embargos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003541-41.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-98.1999.403.6106 (1999.61.06.003190-3)) ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X ILDA STELUTI PADOVANI (SP124316 - MARCOS TADEU SAES E SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fl. 71, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0003672-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)) CARLOS APARECIDO PIANTA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fls. 283/285, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0003795-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012511-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012511-8)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fl. 104, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704054-71.1994.403.6106 (94.0704054-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR & ORNELES LTDA ME X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL. 199: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 188), na esteira de requerimento da Exequirente (fl. 185) e com sua ciência em 05/12/2008 (fl. 188). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 190), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 188, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC. P.R.I.

0007243-49.2004.403.6106 (2004.61.06.007243-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DE OLIVEIRA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 27/03/2017, À FL. 83: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 70), com ciência do Exequirente via correio (vide AR juntado aos autos em 28/07/2010 - fls. 73/74). Dada vista ao Exequirente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 80), permaneceu ele silente, conquanto intimado para tanto (fls. 81/82). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de anuidades e de multa eleitoral, conforme Certidões de Dívida Inscrita de fls. 04/05. O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 74, isto é, 28/07/2010. Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V, do NCPC). Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas remanescentes pelo Exequirente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRC/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0012177-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012177-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Os presentes autos estão com andamento suspenso desde outubro/2013 (fl. 99), haja vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 93/98). Por força do despacho de fl. 118, foi o Exequirente instado a informar, no prazo de quinze dias, acerca da quitação do débito, tendo constatado no referido despacho que o silêncio do credor seria interpretado como pagamento. Dessa decisão foi o Exequirente intimado via eletrônica em 14/06/2017 (fls. 119/120), nada tendo falado a respeito (fl. 121). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o Exequirente, intimado do despacho de fl. 118 e advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação, nada falou a respeito, entendendo tenha referido pagamento se implementado. Ex positis, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Desnecessária a intimação do Exequirente para complementação das custas, eis que irrisório o valor remanescente. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Dada vista à Exequente, para justificar a manutenção de seu interesse de agir (fl. 86), requereu ela a remessa dos autos ao arquivo (fl. 91). Decido. Verifico ter havido nestes autos a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Em verdade, antes mesmo de iniciado o presente cumprimento de sentença, mais especificamente em 24/04/2003, a sociedade Executada teve seu pedido de concordata convocado em falência, falência essa encerrada por sentença datada de 23/03/2017, onde se constatou a ausência de bem ou recurso que possa ser arrecadado (fls. 89/90). Por outro lado, as verbas ora em cobrança se referem a honorários advocatícios sucumbências, não ensejando a responsabilização dos sócios da devedora pelo seu pagamento. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios pela verba honorária advocatícia em cobrança, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, tal como requerido pela Exequente. Ex positis, julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbências indevidos, eis que a carência desse cumprimento de sentença foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004492-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 100/101) interposta pela Executada em desfavor do Exequente, onde a mesma alega excesso de execução, eis que o valor da condenação era de apenas R\$ 114,51 em outubro/2014 (e não de R\$ 1.244,63, como apurado pelo Credor), valor esse que foi depositado pela devedora (fl. 103). Pediu, pois, o acolhimento de sua Impugnação, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo o débito para apenas R\$ 114,51 e sua consequente extinção em razão do depósito judicial feito para fins de pagamento. O Impugnado/Exequente apresentou sua confutação desacompanhada de documentos (fls. 107/108), onde concordou que houve excesso, mas discordando quanto à quitação, por não ter sido depositado o valor da multa de 10% delineada no art. 475-J do CPC/73 então vigente. Em atenção ao despacho de fl. 111, a Executada defendeu a não-incidência da aludida multa, eis que promoveu o depósito judicial de fl. 103 no prazo de 15 dias contado da sua intimação para tanto (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Aprecio somente agora ante o notório excesso de processos em tramitação. A Impugnação de fls. 100/101 é tempestiva e merece, portanto, ser apreciada. Em verdade, a CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - vide exordial) atualizado desde 29/06/2012 (data do protocolo da exordial dos Embargos à Execução Fiscal), conforme sentença de fls. 37/39, que foi mantida pelo r. decurso de fls. 78/81, com trânsito em julgado (fl. 89). Ou seja, a verba honorária sucumbencial era de apenas R\$ 100,00 (cem reais), a ser atualizada desde junho/2012. Logo, manifestamente equivocado o cálculo do Exequente de fl. 95, que levou em consideração um valor da causa totalmente estranho de R\$ 10.926,67, como já reconhecido pelo mesmo Credor (fls. 107/108). O valor correto do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para outubro/2014 (fl. 102), era de R\$ 114,51, ou seja, o exato valor do depósito judicial de fl. 103. Equivocada também a exigência do Exequente de incidência da multa de 10% prevista no então vigente art. 475-J do CPC/73, porquanto o valor devido foi depositado em juízo em sua totalidade dentro do prazo legal de 15 dias contado da intimação de fl. 98. A propósito, relembre-se aqui o julgado da Corte Especial do Colendo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia, in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STJ - Corte Especial, REsp 1262933, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., in DJe de 20/08/2013) Ou seja, pacificou-se o entendimento de que o prazo para pagamento em casos tais conta-se da intimação do devedor para tanto, após sua liquidação pelo Credor, como já dito no quinto parágrafo da decisão de fl. 91. Tendo o devedor promovido, em tempo hábil, o depósito judicial do valor correto do débito, este é tido por quitado. Ex positis, julgo procedente a Impugnação de fls. 100/101, para reconhecer o excesso de execução, reduzindo o quantum debeat para apenas R\$ 114,51 em valores de outubro/2014 e, ante o depósito tempestivo desse valor (fl. 103), declarar extinto o presente Cumprimento de Sentença por pagamento, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3970.005.17975-6, em favor do Município Exequente, na pessoa de seu Procurador subscritor da peça de fls. 107/108. Com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do CPC/2015, condeno o Município de São José do Rio Preto a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução, a ser apurado em sede de liquidação. Remessa oficial desnecessária (art. 496, 3º, inciso III, do CPC/2015). P.R.I.

Expediente Nº 2579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010941-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-21.2003.403.6106 (2003.61.06.001065-6)) EDMUR LUIZ DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 244: desnecessária a certificação nos autos de que não houve expediente nesta Subseção Judiciária em 07/09/2017 e 08/09/2017, já que 07 de setembro é feriado nacional e, ainda, referidos dias constam na Portaria CJF3R N. 86, de 06 de setembro de 2016 - dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na JF de Primeiro Grau da 3ª Região no ano de 2017. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO PENELUPPI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de março de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de março de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

DISPOSITIVO SENTENÇA FLS. 644/655: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) condenar LUIZ FELIPE SANTOS SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal; (ii) condenar NOEL SILVA SOUZA pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal; (iii) condenar PETERSON AMBROSIO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O condenado LUIZ FELIPE SANTOS SILVA não poderá apelar em liberdade, haja vista a estarem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, decretada às fls. 50/51, a qual adoto como razões de decidir, momento após sentença condenatória decretada em seu desfavor, em regime inicial fechado. Com relação aos réus NOEL SILVA SOUZA e PETERSON AMBROSIO DA SILVA, estes poderão apelar em liberdade, em razão de ser incompatível a manutenção no cárcere em face do regime semiaberto imposto, o que ensejaria constrangimento ilegal, pois se trataria de regime mais gravoso (vedação de recorrer em liberdade) do que o estabelecido no decreto condenatório para o cumprimento da pena. Expeça-se mandado de soltura clausulado, COM URGÊNCIA. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; e) Arquivem-se os autos. Manifeste-se o r. do MPF sobre os bens apreendidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.-----

-----DESPACHO DE FL. 670: Fls. 664/669: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva de decisão condenatória e guia de execução provisória em relação ao sentenciado LUIZ FELIPE SANTOS SILVA, para distribuição perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 192, do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se pessoalmente o sentenciado LUIZ FELIPE SANTOS SILVA da sentença condenatória de fls. 644/655. Instrua-se o mandado de intimação com termo de recurso. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 644/655 e este despacho para intimação da defesa constituída pelos sentenciados NOEL SILVA SOUZA e PETERSON AMBROSIO DA SILVA, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. Abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 644/655, interposição de eventual recurso, bem como para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURICIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/05/1985 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 27/07/1996, 07/11/1996 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 16/05/2000, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, caso contrário, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (em 10/02/2009), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Em não sendo considerada possível a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), requer seja o INSS condenado a averbar o tempo de contribuição aceito e submetido a condições especiais, ainda que para concessão de benefícios de aposentadoria a serem requeridos posteriormente na via administrativa, após o implemento de todas as condições pelo segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor apresentou cópia dos PPP referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial e do período já reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas e não manifestaram interesse em conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 07/12/2016, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 07/12/2011.

Não socorre ao autor o fato de ter formulado requerimento administrativo (*suspendendo o prazo prescricional*), haja vista que, desde a ciência da decisão final da administração (*quando voltou a correr o prazo prescricional*), aos 17/06/2010 (fls.101), decorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	13/05/1985 a 04/05/1988
Empresa:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Função:	Supervisor
Descrição das atividades:	Efetua e supervisiona manutenções preventivas e corretivas, substituindo postes, para-raios, chaves, fusíveis e seccionadoras etc.
Agentes nocivos:	Eletricidade: “tensões superiores a 250 volts”
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas:	Formulário de fls. 191 (Id Num. 517069 - Pág. 16)

Observações:	Consta do Formulário que a exposição era habitual e permanente.
---------------------	--

Período:	01/08/1988 a 27/07/1996
Empresa:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Função:	Supervisor
Descrição das atividades:	Efetuo e supervisionou manutenções preventivas e corretivas, substituindo postes, para-raios, chaves, fusíveis e seccionadoras etc.
Agentes nocivos:	Eletricidade: “tensões superiores a 250 volts”
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas:	Formulário de fls. 194 (Id Num. 517069 - Pág. 19) Laudo Técnico de fls. 195/196 (Id Num. 517069 - Pág. 20/21)
Observações:	Consta do Formulário e do Laudo Técnico que a exposição era habitual e permanente.

Período:	07/11/1996 a 16/05/2000
Empresa:	PLANEL – PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS
Função:	Supervisor de Obras
Descrição das atividades:	O funcionário trabalhava coordenando e executando serviços de manutenções e construções de linhas de transmissão de energia elétrica, nas potências de 34.500 volts até 440.000 volts etc.
Agentes nocivos:	Eletricidade: “tensões superiores a 250 volts”
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas:	Formulário de fls. 197 (Id Num. 517069 - Pág. 22) Laudo Técnico de fls. 198/196 (Id Num. 517069 - Pág. 23/26)
Observações:	Consta do Formulário e do Laudo Técnico que a exposição era habitual e permanente.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 13/05/1985 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 27/07/1996, 07/11/1996 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 16/05/2000, ante a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos já deferidos na esfera administrativa (conforme documento de fls.59), tem-se que na DER NB 143.689.057-5, em 10/02/2009, o autor contava com 22 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.** Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
tempo reconhecido pelo INSS	09/02/1976	26/07/1979	3	5	18
tempo reconhecido pelo INSS	01/04/1980	30/03/1983	2	11	29
tempo reconhecido pelo INSS	01/07/1983	06/05/1985	1	10	6

tempo reconhecido em sentença		13/05/1985	04/05/1988	2	11	22
tempo reconhecido em sentença		01/08/1988	27/07/1996	7	11	27
tempo reconhecido em sentença		07/11/1996	05/03/1997	-	3	29
tempo reconhecido em sentença		06/03/1997	16/05/2000	3	2	11
Soma:				18	53	142
Correspondente ao nº de dias:				8.212		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				22	9	22

Por outro lado, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já deferidos na esfera administrativa (comuns e especiais) – fls.33, tem-se que na DER NB 143.689.057-5, em 10/02/2009, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, **insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.** Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo reconhecido pelo INSS	X	09/02/1976	26/07/1979	-	-	-	3	5	18
tempo reconhecido pelo INSS	X	01/04/1980	30/03/1983	-	-	-	2	11	29
tempo reconhecido pelo INSS	X	01/07/1983	06/05/1985	-	-	-	1	10	6
tempo reconhecido em sentença	X	13/05/1985	04/05/1988	-	-	-	2	11	22
tempo reconhecido em sentença	X	01/08/1988	27/07/1996	-	-	-	7	11	27
tempo reconhecido em sentença	X	07/11/1996	05/03/1997	-	-	-	-	3	29
tempo reconhecido em sentença	X	06/03/1997	16/05/2000	-	-	-	3	2	11
tempo reconhecido pelo INSS		02/04/2001	31/05/2001	-	1	29	-	-	-
tempo reconhecido pelo INSS		04/01/2002	01/03/2002	-	1	28	-	-	-
tempo reconhecido pelo INSS		25/06/2004	22/09/2004	-	2	28	-	-	-
tempo reconhecido pelo INSS		01/01/2008	30/09/2008	-	9	-	-	-	-
Soma:				-	13	85	18	53	142
Correspondente ao nº de dias:				475			11.497		
Comum				1	3	25			
Especial	1,40			31	11	7			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	3	2			

Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 29 anos e 11 meses e 13 dias. A regra de transição do art. 9º, §1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 30 anos e 07 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra.

Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos, 03 meses e 02 dias até a DER (10/02/2009) e, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 12/11/1955 – fls. 31), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para:**

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos **períodos compreendidos entre 13/05/1985 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 27/07/1996, 07/11/1996 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 16/05/2000;**

2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo ao lado dos demais períodos já reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 143.689.057-5);

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais**, na forma do disposto no art. 9º, §1º, da EC nº 20/98, com **DIB em 10/02/2009 (data do requerimento)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

4. **Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), **ressalvadas as parcelas prescritas anteriores a 07/12/2011.**

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ MAURICIO LOBATO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - DIB: 10/02/2009 (DER do NB 143.689.057-5) - CPF: 977.274.668-91- Nome da mãe: Josefina Berti Lobato - PIS/PASEP – Endereço: Rua José Pascoal Turci, 300, Village das Flores, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL STETNER CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (29/08/2016), com todos os consectários legais.

Aduz o autor ser portador de transtornos psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana, fazendo jus ao benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação apresentando preliminar de impugnação da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

As partes informaram não terem outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não estar caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o autor recebe remuneração superior a três salários mínimos.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

O impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no suposto valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão da autora com base no art. 240, § 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2016, com citação em 27/10/2016.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2016 (data da distribuição). Como entre a data do indeferimento do benefício na via administrativa (29/08/2016) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica concluiu que o autor é portador de stress agudo com sintomas pós traumático e de adaptação, apresentando **incapacidade total e temporária**. Afirmou o *expert* que a data de início da doença foi em meados de 2016 por stress e com piora acentuada e incapacidade em setembro de 2016 (fls. 58 – Id Num. 637453 - Pág. 3).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados em CTPS (fls. 19/20 – Id Num. 284719 - Pág. 2/3).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 09/2016, o que se verifica comprovado nos autos ante o vínculo empregatício mantido com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 07/04/2013, conforme cópia da CTPS de fls. 20 (Id Num. 284719 - Pág. 3).

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 175696857**, com **DER** a partir do requerimento administrativo (**29/08/2016**), posto que já se encontrava incapacitado, conforme perícia médica.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido e**, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir **29/08/2016 (DER NB 175696857)**, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: DANIEL STETNER CURSINO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 29/08/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- - CPF 218.884.468-89 - Nome da mãe: Vera Lucia Stetner Cursino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz Gustavo de Vasconcelos, 272, Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido final de condenação do réu para pagamento das parcelas pretéritas desde 06/10/2014 e ressarcimento do dano moral que afirmam ter sofrido em razão da omissão injustificada na concessão do benefício em tela.

Alegam as autoras que são, respectivamente, filha e esposa de LUCAS FERNANDES DE ASSIS, que é segurado da Previdência Social e que se encontra preso desde 29/08/2014, atualmente em regime semi-aberto.

Afirmam que, diante da extrema necessidade instalada em decorrência da ausência de LUCAS, formalizaram requerimento administrativo para concessão do benefício, cujo protocolo teria sido negado por funcionário da ré sem motivo justificado.

Relatam que, em razão da omissão do servidor, requereram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas que, a despeito disso, até a presente data, não obtiveram informações sobre o benefício requerido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, as autoras pretendem seja-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Lucas Fernandes de Assis (efetivada em 29/08/2014), de quem são filha e esposa. Alegam que houve tentativa de requerimento administrativo, mas sem sucesso (o que teria gerado a abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor supostamente omisso).

A despeito dos fundamentos apresentados na inicial e da presente ação albergar pedido de benefício com natureza alimentar, tenho que para atendimento do pleito formulado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

Com efeito, não é possível extrair com clareza da petição inicial e dos documentos a ela anexados por qual razão o funcionário do INSS teria se negado a protocolizar o pedido de concessão de benefício formulado pelas autoras e o porquê, até a presente data, não teria havido qualquer pronunciamento por parte do INSS acerca do requerimento formulado (na fl.39 há um suposto segundo requerimento cadastro em nome do advogado das autoras em 11/12/2014).

Ademais, no caso, sequer é possível saber qual a situação atual do instituidor do benefício requerido, se ainda preso e em que condições, uma vez que a certidão de recolhimento prisional anexada na fl.32 data de 04/09/2014 e a guia de recolhimento de fl.50 de 10/06/2016.

Por tais razões, vislumbrando a necessidade de oitiva da parte contrária e de abertura de instrução processual, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço das autoras e a apresentação do CPF da menor Laura Lucca Pinheiro de Assis, oportunidade em que poderá trazer aos autos certidão atualizada do recolhimento prisional de Lucas Fernandes de Assis, bem como documento que demonstre o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Intime-se o réu, ainda, a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que veiculou o requerimento de auxílio-reclusão formulado pelas autoras.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAUDISON CARLOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se e intemem-se os réus.

Em respeito ao disposto nos art. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o processo indicado no Certidão de Pesquisa de Prevenção refere-se à assunto diverso dos presentes autos de modo que afasto a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ESTEBAN DECIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5001578-19.2017.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação, devendo o exequente requerer o necessário.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Civil. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento da inicial (documento de nº 4048532), nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação nº 1430223:

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados sob nº 4424384, não verifico a identidade entre os feitos constantes no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença desde o ano de 2009, por ser portador de problemas de natureza psiquiátrica e cardíaca. Diz que o benefício cessou em 19.07.2017, embora ainda se encontre inapto ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **26 de fevereiro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : **Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9614

MONITORIA

0005337-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DAMIAO LAGE

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 37.781,77 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), decorrente do contrato nº 2143160000178750. As tentativas de citação foram infrutíferas. Em 16.01.2018, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. A parte autora informa que a requerida cumpriu integralmente a obrigação objeto do presente processo. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais ou a conversão do tempo comum em especial, laborado até 28.4.1995, com posterior concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a averbação do período especial, convertendo em comum, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 31.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.6.1983 a 30.11.1988, em que exerceu a função operador de telecomunicações, de 01.12.1988 a 28.02.2007, em que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts e o período de 01.3.2007 a 03.02.2012, trabalhado em ambiente perigoso, em inspeções de subestações. Sustenta o autor, que após 01.3.2007, embora tenha mudado de função, permaneceu exposto a condições especiais, percebendo adicional de periculosidade, entretanto, o empregador se recusa a preencher corretamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do

pedido. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo técnico de fls. 241-249. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou requerendo a concessão da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.6.1983 a 30.11.1988, em que exerceu a atividade de Operador de Telecomunicações e de 01.12.1988 a 03.02.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 38-40, que atesta o exercício da função de Operador de Telecomunicações, no período de 01.6.1983 a 30.11.1988 e o laudo técnico de fls. 242-244, confeccionado pelo perito judicial, concluiu que no período de 01.12.1988 a 28.02.2007 o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A atividade de Operador de Telecomunicações está prevista no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 sobre o qual recai presunção de nocividade, devendo ser enquadrado como especial o período de 01.6.1983 a 30.11.1988. Quanto ao período 01.12.1988 a 03.02.2012, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZADA. CARACTERIZADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Deste modo, o período de 01.12.1988 a 03.02.2012 pode ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.00067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 28 anos, 08 meses e 01 dia de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.6.1983 a 03.02.2012, implantando-se a aposentadoria especial a partir de 31.01.2014. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Guilherme Marques Bustamante. Número do benefício: 167.350.569-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 507.413.906-63. Nome da mãe: Helena Marques Bustamante. PIS/PASEP: 12016025737. Endereço: Avenida Doutor Nelson Dávila, 1100, Jardim São Dirras, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos por força de decisão judicial nestes autos, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004146-64.2015.403.6103 - PAULO LUIS DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, exposto a ruído e a tensões elétricas superiores a 250 volts. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.8.1994 e GERDAU S/A, de 02.5.2001 a 12.11.2014. Requer, subsidiariamente, a conversão do período de tempo comum em especial, somado ao tempo especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65-68/verso). Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 129-130 a empresa GERDAU juntou informações acerca das condições de trabalho do autor. O autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a exposição permanente e habitual ao agente nocivo eletricidade (fls. 141-142). É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de janeiro de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.990/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.827, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.08.1994 e GERDAU S/A, de 02.05.2001 a 12.11.2014. Para comprovação do período laborado na empresa SAINT-GOBAIN, o autor juntou os formulários e laudos periciais (fls. 38-43), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 91 dB (A), intensidade superior à tolerada. Quanto ao período trabalhado na empresa GERDAU, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47-49 demonstra que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção, cuja descrição de atividades denota exposição a tensões elétricas, porém, na descrição do fator de risco, consta apenas o agente ruído em intensidade inferior à tolerada. A empresa informou às fls. 129-130 que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, porém de forma habitual e não permanente. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. No caso específico dos autos, a profissiografia contida no PPP anexado demonstra que o autor era eletricitista de manutenção e exercia suas funções nos mais diversos equipamentos (pontes rolantes, centrífugas, esmerilhadoras, fornos, estufas, sistemas de exaustão, equipamentos de manipulação e sistemas hidráulicos), com tensões elétricas bem superiores a 250 v. Nestes termos, é evidente que há uma clara impropriedade nas informações fornecidas pela empresa, que um tanto contraditoriamente aduz que a exposição a eletricidade era habitual, mas não era permanente. Ora, um eletricitista de manutenção está habitualmente exposto a eletricidade e isso evidentemente ocorre durante todo o tempo em que trabalha. É claro que não está em contato permanente com energia elétrica, mas o risco que decorre desta exposição é claramente permanente. Observe-se que, como qualquer agente perigoso, não é razoável sustentar que a contagem de tempo especial decorra de danos efetivos decorrentes de tal exposição, mas do risco inerente ao trabalho nessas condições. Também deve ser registrado que os laudos técnicos anexados tinham por objeto avaliar a insalubridade do ambiente de trabalho. Como se viu, não era disso que se tratava, já que a eletricidade é um agente perigoso. Portanto, deve-se reconhecer como especiais todos os períodos pretendidos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Quanto ao agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI raramente minimiza o risco de danos à saúde, mas jamais neutraliza todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Reconheça a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.8.1994, e GERDAU S/A, de 02.5.2001 a 12.11.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera

administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Luiz da Silva Número do benefício: 171.420.206-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 755.134.807-78. Nome da mãe Nadir da Silva e Silva PIS/PASEP 12028281970 Endereço: Rua Francisco Batista de Moraes, 273 casa 1, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Comuniquê-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008246-28.2016.403.6103 - CARLOS DE SOUZA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.01.1988 a 01.6.2006, exposto a produtos químicos nocivos à sua saúde, e à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 10.7.2007 a 29.9.2015, exposto a ruído, vibração e calor. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 137-230. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 231-234). Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsupêndice da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa BASF S.A., de 04.01.1988 a 01.6.2006, e o trabalho à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 10.7.2007 a 29.9.2015. Para a comprovação do trabalho exercido à empresa BASF, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57 e laudo técnico às fls. 137-208. Quanto ao ruído, embora o PPP indique a exposição a níveis acima dos tolerados nos períodos de 04.01.1988 a 31.12.1996 e de 01.01.2004 a 01.6.2006, tais informações não estão corroboradas no laudo técnico apresentado pelo autor, tendo em vista que não há descrição precisa de cada setor e função com o nível de ruído equivalente, o que impede sejam admitidos como especiais. O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, porém o formulário também consigna que, em relação a esses agentes químicos, o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para rejeitar o pedido. Não tendo o autor manifestado interesse em produzir provas que sirvam para descaracterizar as informações ali registradas, tenho que tais períodos devem ser considerados comuns. Quanto ao período de trabalho realizado na empresa GERDAU, o autor comprovou sua exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudo técnico apresentados. Este último descreve de maneira correta o setor: TREFILA DE ROLOS (fls. 216). Sem o cômputo do tempo especial na BASF, o autor não alcança tempo suficiente para qualquer aposentadoria, razão pela qual se impõe um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 10.7.2007 a 29.9.2015. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008777-17.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS requer seja reconhecida a culpa do réu pelo acidente de trabalho ocorrido com José Soares da Paixão e, consequentemente seja condenado a ressarcir o INSS de todo o montante referente às prestações vencidas e vincendas dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência do referido acidente de trabalho. Requer o INSS, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de eventuais benefícios sucessivos que venham a ser concedidos, decorrentes do benefício por acidente do trabalho concedido. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de cada prestação mensal (parcelas vincendas) paga pelo INSS. Requer, ainda, o oferecimento de caução real ou fidejussória, para suportar a condenação. Requer, finalmente, a condenação à obrigação de fazer consistente em implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Reguladoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e meios de prevenção. Alega o autor, em síntese, que no dia 26.5.2013, JOSÉ SOARES DA PAIXÃO sofreu um acidente de trabalho que culminou no seu falecimento, em razão do tombamento de um trator conduzido pela própria vítima, no exercício da sua função de serviços gerais. Narra que o acidente ocorreu em uma capineira, cuja área é inclinada, com terreno irregular, onde havia chovido havia dois dias e que a vítima entrou por um local não usual, prosseguindo para alcançar uma área acima, sendo que o trajeto era um pouco mais íngreme que o de costume, o que acabou por causar o tombamento do trator sobre a vítima. Sustenta que restou comprovado que o falecido empregado não possuía treinamento regular para operação segura da máquina e que não possuía carteira nacional de habilitação. O autor afirma que o réu seria responsável pelo acidente ocorrido, por não ter observado normas mínimas de segurança e saúde no trabalho, não tendo diligenciado preventivamente para evitar o infortúnio. Alega que foi concedido aos dependentes da vítima, o benefício pensão por morte - NB 165.172.414-5, com início em 27.5.2013. Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu e que ainda vai despende, considerando que o acidente que vitimou fatalmente o funcionário ocorreu por negligência do requerido, conforme constatado pelo laudo técnico elaborado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. A inicial foi instruída com documentos. Citado o réu, foi realizada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera. Em contestação, o réu afirma a existência de bis in idem na pretensão do autor, na medida em que as empresas já arcam com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, importância que se destina a suportar aposentadorias e outros benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Aduz que a ausência de acidentes não autoriza a devolução de tais valores às empresas e, de igual modo, não poderá haver condenação da empresa a ressarcir o INSS do pagamento de benefícios. Acrescenta que no caso não restou demonstrada a presença de negligência, culpa grave ou dolo, requisitos exigidos pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91 para que surja o dever de indenizar. Afirma que o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu com negligência e desobedeceu às ordens do empregador, que apenas havia determinado que o trabalhador consentisse a cerca existente ao redor do tanque de cevada. Afirma o réu que o empregado pegou o trator sem autorização e contrariando ordem expressa, dirigindo-o injustificadamente em área perigosa e íngreme, onde ocorreu o acidente. Acrescenta que não havia sequer um motivo para que o empregado dirigisse o trator para aquele caminho, uma vez que havia um acesso diverso e plano à capineira, como inclusive teria sido reconhecido pela vítima do trabalhador, quando ouvida pela autoridade policial, bem como nas declarações prestadas na reclamação trabalhista proposta. Afirma, ainda, que tais pessoas também declararam que o falecido dirigia muito bem, sendo proprietário de carro e moto, muito embora não fosse habilitado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor informou não pretender produzir outras provas e o réu requereu a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu e as partes apresentaram alegações finais orais. O autor ratifica as alegações apresentadas anteriormente, acrescentando que na contestação e na ata da justiça do trabalho o réu confessou que não deu treinamento para dirigir trator ao falecido e que era atribuição buscar capim com aquele. Disse que somente atualmente é exigido o curso e habilitação para dirigir trator. Requereu a procedência dos pedidos. A defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência da preclusão quando aos documentos apresentados pelo autor após a réplica. Disse que ainda está em trâmite recurso contra a decisão da justiça do trabalho, que o falecido empregado desobedeceu a ordem de seu empregador, requerendo a improcedência do pedido por culpa exclusiva da vítima. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]. Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente subjetiva, que supõe a existência de negligência do empregador como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de qualquer culpa, mas somente daquela relativa ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta do empregador. Ou seja, se o empregador já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamado a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção. Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: ordinário, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e extraordinário, que resulta de um comportamento negligente do empregador para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante disso, não há como sustentar a inconstitucionalidade da regra do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que intenta promover o ressarcimento, aos cofres do INSS, das despesas que este incorreu em virtude de uma conduta negligente do empregador. No caso em discussão, o comportamento do requerido demonstra, à margem de qualquer dúvida, que foi suficientemente negligente a ponto de contribuir decisivamente para ocorrência do acidente do trabalho. As Normas Reguladoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho não deixam dúvidas quanto: 1) à necessidade de que os equipamentos de transporte sejam manuseados apenas por pessoas habilitadas e com treinamento específico (NR 11, itens 11.1.5 e 11.1.6); 2) à necessidade de que máquinas e implementos na agricultura e pecuária sejam operados por trabalhadores capacitados, qualificados ou habilitados para tais funções (NR 31, item 31.12.1), sendo que tais máquinas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança (item 31.12.31). No caso em exame, não há nenhuma dúvida de que o falecido não dispunha de habilitação para dirigir o trator e, muito embora haja notícias de que dirigia habitualmente carro e motocicleta, isto não desobriga do treinamento e habilitação específicos para dirigir profissionalmente o trator. O requerido pretende sustentar que o acidente em questão teria ocorrido por culpa exclusiva de seu empregado, aduzindo que este desobedeceu às suas ordens, tendo sido o responsável pelo acidente que o vitimou, alegando que no dia dos fatos, determinou ao empregado arrumar a cerca existente ao redor do tanque de cevada, pois uma búfala havia caído no tanque e se queimado. Diz, porém, quem na sua ausência, o empregado falecido pegou o trator e dirigiu-se para local perigoso e íngreme, onde ocorreu o acidente. Narra que o empregado decidiu colher capim para o gado, para adiantar uma atividade que deveria ser realizada no dia seguinte. Sustenta que, o caninho para a capineira era plano e que não havia motivo para o empregado ter utilizado caminho diverso, em conduta negligente. Sustenta, também, que não existe obrigatoriedade de habilitação para condução de trator dentro de propriedade particular, nos termos dos artigos 1º e 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o empregado falecido, apesar de não possuir habilitação, tinha experiência na atividade. Tais alegações não encontram nenhuma ressonância nas provas aqui produzidas, muito menos naquelas que foram colhidas, sob o contraditório. Embora a testemunha VAN DICK DE ASSIS BUSTAMANTE tenha afirmado que o réu teria dado ordem ao falecido para que não pegasse o trator depois do almoço, deixou muito claro que já tinha visto o falecido anteriormente com o trator. ROBSON DOS SANTOS, por sua vez, também admitiu que o falecido pegava o trator direto, a indicar que o requerido consentia, no mínimo, que pessoa não habilitada fizesse uso cotidiano do trator. Aliás, não ficou minimamente esclarecido porque o requerido, justamente naquele dia, teria dado ordens para que seu empregado não dirigisse o trator, quando se tratava de um ato totalmente rotineiro. Conclui-se, portanto, que o requerido agiu com negligência ao permitir ao seu empregado que realizasse a serviços na condução de trator, sem o treinamento adequado e sem a oferta de equipamentos de segurança, de que resultou o acidente do trabalho aqui narrado. Observe-se, ainda, que a perícia realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego apontou como Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente (fs. 37-46): 1) Fatores do Ambiente: meio de acesso temporário inadequado à segurança; Fatores da Tarefa: Falha na antecipação/detecção de risco/perigo; 2) Conduzir Equipamentos móveis/veículos inadequadamente; Fatores da Organização e Gerenciamento de Pessoal: Ausência / insuficiência de treinamento; 3) Fatores de Organização e Gerenciamento de Materiais: Uso de veículo motorizado por operador não habilitado / qualificado; 4) Outros Fatores de Organização e de Gerenciamento da Empresa: Tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança. Referida apuração resultou em diversas medidas que devem ser adotadas pelo empregador, tais como planejamento e implementação de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores; submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos, etc; capacitar todo e qualquer trabalhador que for operar máquinas e/ou equipamentos; implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças... - fls. 43. Diante disso, entendendo demonstrada a negligência do requerido, que indubitavelmente contribuiu para a ocorrência do acidente e, por esta razão, deverá indenizar regressivamente o INSS pelos benefícios já pagos, aqueles que serão pagos no futuro, aos dependentes, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução. Também cabe a condenação do requerido a implantar ou atualizar seus programas de prevenção a acidentes, para neles incluir o risco que causou o acidente em questão. Não é cabível a condenação à constituição de capital (art. 533 do CPC), que só tem lugar nos casos de obrigação alimentar, o que não é o caso. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, o requerido deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir ao INSS os valores que este pagou a vítima e dependentes a título de quaisquer benefícios por óbito do ex-segurado José Soares da Paixão, assim como dos valores que vier a pagar no futuro, a esta ou a seus dependentes, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a implantar e/ou atualizar os seus programas de prevenção de acidentes de trabalho, adotando medidas para observância das Normas Reguladoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fato de risco que resultou no acidente aqui descrito. Tais programas deverão ser implantados e/ou atualizados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado, depois de regular intimação, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Faculto ao INSS a apresentação de cópia da presente sentença ao Cartório de Registro de Imóveis competente para constituição de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC), arbitrando provisoriamente como valor de liquidação o correspondente ao valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008587-54.2016.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELOS BANCARIOS DE S J CAMPOS (SP108720B) - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado com a finalidade de assegurar aos substituídos da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre abono salarial decorrente de acordo coletivo. Alega o impetrante, em síntese, que a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), firmaram acordo coletivo com vigência de 01.09.2016 a 31.08.2018, o qual previu, além do percentual da recomposição salarial, o pagamento de abono único, no valor de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais). Alega-se que essa verba tem por finalidade indenização compensatória substitutiva aos substituídos, além do reajuste salarial oferecido, depois de uma movimentação grevista nacional, que perdurou por mais de 30 dias. Afirma que tal verba possui natureza indenizatória, daí porque não pode ser objeto de incidência do imposto de renda, uma vez que não constitui acréscimo patrimonial. Acrescenta que, ao efetuar o pagamento do aludido abono, houve retenção indevida do Imposto de Renda, contrariando o disposto nas Súmulas 125 e 136 do Colendo STJ, o artigo 6º, V da Lei 7713/88 e artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional. Intimado, o impetrante emendou a inicial, para corrigir o polo ativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do IRPF dos valores recebidos em decorrência do abono salarial. O Banco do Brasil sustentou sua ilegitimidade passiva por não ser autoridade arrecadadora de tributos. O Ministério Público Federal informou não estar presente o interesse público que justifique a intervenção do parquet na qualidade de custos legis. Intimado, o impetrante afirmou que o abono salarial concedido via convenção ou acordo coletivo não se consubstancia em um aumento salarial. Afirma a legitimidade do Banco do Brasil, tendo em vista ser o responsável tributário. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, uma vez que não possui competência para deixar de exigir o recolhimento do imposto de renda pleiteado pelo impetrante. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Tenho que, no presente caso, o abono que o impetrante pretende que não sofra incidência do IRPF, não obstante figure como natureza indenizatória, na cláusula sexagésima sexta do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, nada mais é do que um valor pago em substituição a um aumento salarial passado, o que não afasta a sua natureza remuneratória. O Colendo Superior Tribunal consolidou o entendimento de que referido abono possui natureza salarial, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda. A corroborar tal entendimento, colaciona a jurisprudência, que exprime o posicionamento firmado pelo C. STJ-PROCESSUAL CIVIL-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono salarial, concedidas por meio de convenção coletiva em substituição a reajuste de vencimentos, porquanto configurada sua natureza salarial. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 200902450171, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IRRF. ABONO SALARIAL. CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Inexistente violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1110000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010; REsp 1089066/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.2.2009, DJe 2.3.2009; REsp 974.631/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.2.2008; AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 424; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 326. 5. Arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios, quando estes não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 201100571779, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2011) Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil. Nos termos do artigo 487, I, também do CPC, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-92.2007.403.6103 (2007.61.03.000916-5) - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TADEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X IARA DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI X MARIA GONCALVES SIQUEIRA CARBONI (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X JULIO JOSE DOS ANJOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Conforme certificado à fl. 955, as cartas precatórias encartadas às fls. 921-950 foram expedidas nos autos da ação penal nº 0003607-30.2017.403.6103, os quais são pertinentes à denúncia nº 2 referente à OPERAÇÃO MONEDA, com o fito de citar e intimar o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, sendo regularmente encaminhadas cópias da denúncia nº 2 e da decisão que a recebeu, com incorreção apenas quanto ao número dos autos, uma vez que a digitação foi equivocada ao lançar o nº 007847-96.2016.403.6103 desta ação penal. Assim sendo, determino o desentranhamento das mencionadas cartas precatórias para que sejam juntadas nos autos corretos, cientificando-se naqueles autos as partes acerca da ocorrência. Diligencie a Secretaria Judiciária no sentido de que seja acompanhado, junto à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos, o andamento da carta precatória de fls. 861-862 (citação do réu EVANDRO PEREIRA GALVÃO), a fim do cumprimento urgente, tendo em vista tratar de processo criminal com réu preso. Frustrada a tentativa de citação pessoal do réu EVANDRO PEREIRA GALVÃO, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ID 3513694. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora.

ID 3675067. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora.

Expediente N° 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-22.2018.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-65.2016.403.6103) GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006085-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 149, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 59.453 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, devendo a parte interessada arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fls. 146/147. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP X GISELA ALVES NATAL X ROBERTO WAGNER MATHEUS(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Fls. 282/284. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0005982-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA & LEMOS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA)

Fls. 174/175. Trata-se de petição de terceira interessada, insurgindo-se contra o decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 97.146, do qual alega ser detentora de parte ideal havida por herança; bem como contra o imóvel de matrícula 55.235, que alega ser bem de família, portanto impenhorável, acrescentando que o imóvel lhe pertence, não se comunicando ao marido/executado, JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS, por força do regime de comunhão parcial de bens. Às fls. 206/207, a Fazenda Nacional reconhece que o imóvel de matrícula 97.146 não integra o patrimônio do executado, mas requer a manutenção da indisponibilidade do imóvel de matrícula 55.235. Verifico na matrícula 97.146 que a requerente é detentora de parte ideal de 1/12 avos, que lhe foi transmitida nos termos do formal de partilha registrado sob o nº R.10, e que, portanto, não se comunica ao executado. Com relação ao imóvel 55.235, verifico em sua matrícula que o bem foi originalmente adquirido pelo executado JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS, que posteriormente se casou com a requerente, em regime de comunhão universal de bens. Portanto, o imóvel integra o patrimônio do executado, não se justificando o cancelamento de sua indisponibilidade. Vale ressaltar que o instituto da indisponibilidade não se confunde com o da penhora. Não havendo penhora, não há se falar em impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8009/90. As alegações da requerente relacionadas ao divórcio e novo casamento com o executado demandam dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 174/175, e determino o cancelamento do decreto de indisponibilidade do imóvel de matrícula 97.146. Intimem-se.

0006084-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GR COM L E REPRESENTACOES LTDA X ROBINSON GONCALVES FRANCO X SILVANIZIO ROCHA SANTOS(SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO)

ROBINSON GONÇALVES FRANCO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 218/231, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos débitos executados, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 09 005312-21, 80 6 09 009108-68 e 80 6 09 009109-49, bem como a extinção do feito com relação aos referidos débitos. Ressalta a inocorrência de parcelamento ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. A exceção manifestou-se à fl. 233, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS relativa ao período de apuração 09/2004 a 06/2005 e 07/2007 a 11/2007, e foi constituída por meio de Termo de Confissão Espontânea e por declaração prestada pelo contribuinte. A partir da constituição, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). CDAs nºs 80 2 09 005312-21, 80 6 09 009108-68 e 80 6 09 009109-49A constituição do crédito tributário (lançamento) relativo às Certidões de Dívida Ativa supramencionadas deu-se pelo Termo de Confissão Espontânea em 12/12/2005. Os débitos foram objeto de parcelamento no período de 13/01/2006 a 10/10/2008 (fls. 234/235). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 12/08/2011 e proferido o despacho que ordenou a citação em 06/10/2011, verifico que não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a rescisão do parcelamento (10/10/2008) e o protocolo da ação (12/08/2011) (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCP). CDAs nº 80 2 11 017366-70, 80 6 11 031794-75, 80 6 11 031795-56 e 80 7 11 006802-35 Os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa supramencionadas foram constituídos por declarações prestadas pelo contribuinte em 03/04/2008 (fls. 241vº/242 e 246vº/250). Tendo o despacho de citação sido proferido em 06/10/2011 e a ação proposta em 12/08/2011, resta claro que não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, excluindo-se os valores já penhorados às fls. 195/197, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências aplicação do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 275: Diante dos documentos apresentados às fls. 269/273, hábeis a comprovar que a conta nº 01061-8, agência 7941, do Banco Itaú Unibanco S/A, refere-se à conta na qual o executado ROBINSON GONÇALVES FRANCO recebe seus salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados pertencentes a ROBINSON GONÇALVES FRANCO, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 254/256. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. LIMP S/C LTDA(SPI63046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 368/370. Indefiro os pedidos de sub-rogação dos débitos relativos ao IPVA, bem como das despesas referentes à apreensão do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN. Nesse sentido: Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União. ARREMATACÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04. Ademais, consta expressamente do edital da 189ª Hasta Pública Unificada que o veículo de placa CIY-9764 encontra-se apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal, bem como que é de responsabilidade dos interessados a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos (item 2.3). Abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0007042-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

CERTIDÃO DE FL. 126: Certifico que a executada ainda não foi intimada da decisão de fl. 121. Certifico que deixo de submeter o pedido de fl. 125 à conclusão e encaminhamento os autos ao setor competente para a realização da intimação supracitada. São José dos Campos/SP, 24/01/18. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 121: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003308-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/51 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da presente execução, tendo em vista que a matéria relativa à contribuição ao INCR A aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 630.898/RS, em sede de repercussão geral. Aduz a inexigibilidade do adicional ao INCR A. Requer o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência do processo administrativo, bem como de sua inexigibilidade, ante a ilegitimidade e impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para correção e aplicação de juros tributários. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e demais custas judiciais. A exceção manifestou-se às fls. 53/58 e 72/77, aduzindo a inadequação da via

eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Extraí-se, portanto, do aludido dispositivo que não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendida se mostra a sua juntada para o deslinde do feito.Nesse contexto, acresça-se que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acerto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No tocante ao processo administrativo, cumpre observar ainda que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência:RPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito extinto tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fs. 24/106). Precedentes.- Recurso desprovido.(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2016)Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. No caso em análise, os documentos acostados às fs. 74/75 demonstram a existência de declaração prestada pela executada.A lei nessa hipótese (declaração prestada pelo sujeito passivo) dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação ao Princípio do Contraditório.DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA Pleiteia a executada a suspensão do processo em razão da existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da contribuição ao INCRA. Tal pleito, todavia, não merece prosperar.A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:TEMA 495 - Refeibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, haja vista que nunca houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado.TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido.(AMS 0002027442004036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fs. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Ao final, o Ilmo. Ministro Dias Toffoli decidiu que: ... a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, 5º, Código de Processo Civil).Desta forma, resta claro, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. Assim, passo à análise da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência.No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º.O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis:A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa.Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural.O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimitiu, veja-se, in verbis:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao s segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição

básica para a Previdência Social (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos enartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguia a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incr (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA: 03/11/2010. Dessa forma, entendendo legítima a cobrança da contribuição para o INCRRA. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Por todo o exposto, rejeito os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 179: Ante a informação de parcelamento apresentada pela executada e documentos juntados (fls. 91/176), bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 178, suspendo por ora o cumprimento da determinação contida às fls. 88º/89. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005108-87.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/56 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da presente execução, tendo em vista que a matéria relativa à contribuição ao INCRRA aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 630.898/RS, em sede de repercussão geral. Aduz a inexigibilidade do adicional ao INCRRA. Requer o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência do processo administrativo, bem como de sua inexigibilidade, ante a ilegalidade e impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para correção e aplicação de juros tributários. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e demais custas judiciais. A exceção manifestou-se às fls. 58/63, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Extraí-se, portanto, do aludido dispositivo que não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendendo se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Nesse contexto, acresça-se que nossa jurisprudência pacífica e entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre observar ainda que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo

anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. No caso em análise, os documentos acostados às fls. 59/62 demonstram a existência de declaração prestada pela executada. A lei nessa hipótese (declaração prestada pelo sujeito passivo) dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação ao Princípio do Contraditório. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA Pleiteia a executada a suspensão do processo em razão da existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da contribuição ao INCRA. Tal pleito, todavia, não merece prosperar. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor: TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013

..FONTE_PUBLICACAO:.)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 82/83), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Ao final, o Ilmo. Ministro Dias Toffoli decidiu que: ... a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, 5º, Código de Processo Civil). Desta forma, resta claro, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. Assim, passo à análise da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O art. 6º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprime, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao(s) segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo que se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (RESP 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400/AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010. Dessa forma, entendo legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Por todo o exposto, rejeito os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 181: Ante a informação de parcelamento apresentada pela executada e documentos juntados (fls. 93/178), bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 180, suspendo por ora o cumprimento da determinação contida às fls. 90vº/91. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006181-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida (fl. 156). Requer, às fls. 137/138, a substituição da penhora sobre o veículo de placa OGO-1111, por outros três veículos indicados. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 155, requerendo a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos ofertados, visando aferir a visibilidade da penhora. Na oportunidade, juntou extratos atualizados dos débitos executados (fls. 148/154). DECIDO. Conforme decisão proferida à fl. 126, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo à fl. 125. Os extratos atualizados do débito, juntados pela exequente, corroboram o fato de que o débito permanece parcelado. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. No tocante ao pedido de substituição da penhora, primeiramente esclareça a exequente a pertinência do requerimento formulado, considerando que um dos três veículos ofertados pelo executado às fls. 137/138 já foi penhorado nestes autos (fl. 58 - item 2), bem como que o valor dos demais veículos indicados para substituição não correspondem ao valor do veículo de placa OGO-1111. Após, tomem conclusos.

0004756-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.S. TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

A. S. TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/21, pleiteando a extinção da ação executiva, diante do integral pagamento do débito executado. Pede a condenação da exequente ao pagamento das sanções previstas nos arts. 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. A excepta manifestou-se à fl. 45, ocasião em que informou terem sido realizados pagamentos a menor pela executada, requerendo o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para fins de ultimar os procedimentos de adequação de valores. Intimada a apresentar o novo valor do débito administrativamente apurado, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, diante da adesão ao parcelamento. DECIDO. Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 71, acompanhada do extrato juntado à fl. 70, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretirável da dívida, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008444-65.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 19/35, bem como instrumento de substabelecimento original. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, mantendo-se nos autos o documento de fls. 39/50, por se tratar de apólice nomeada em garantia do Juízo.

0001531-33.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BR 116 AUTO POSTO LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/22 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 29/vº. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, recolha-se o mandado expedido e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003161-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAC(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 72/75 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 80. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme manifestação da exequente, suspendo o curso da execução e determino o recolhimento do mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003193-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO SIMAO LEITE(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 49. Considerando a ausência de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme documentos de fls. 50/51, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-17.2015.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006531-34.2005.403.6103 (2005.61.03.006531-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)

CERTIDÃO OCERTIFICO que a petição de fls. 133/138 é estranha ao feito; mediante pesquisa verifiquei que é referente à execução fiscal 0000044-96.2015.4.03.6103. DESPACHO Ante a certidão de fl. 139, desentranhe-se a petição de fls. 133/138 para juntada ao processo pertinente. Fl. 131. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008791-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Fls. 99/100. Tendo em vista que os valores de R\$ 901,39 e R\$ 117,31 já foram apropriados pelo exequente, conforme fls. 65 e 83, bem como a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à execução. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 113: Ante a declaração acostada à fl. 112, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante dos documentos apresentados às fls. 109/111, hábeis a comprovar que a conta nº 0006964-7, da agência nº 2721, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe benefício previdenciário mensal e remunerações, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 102.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 99/107, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do Código de Processo Civil). Conforme se verifica às fls. 46/48, a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução n. 0005391-52.2011.403.6103, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Arguiu a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, cerceamento de defesa, ausência de comprovação de competência do agente administrativo que autenticou a CDA, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento. Aduziu que possuía farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Os pedidos formulados pela executada, no entanto, foram apreciados e rejeitados em sua íntegra. O recurso de apelação interposto perante o E. TRF3 foi julgado improcedente, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 18/07/2016 (fls. 136/141). As alegações de fls. 99/107, portanto, deveriam ter sido sustentadas quando da oposição dos embargos nº 0005391-52.2011.403.6103, em atendimento ao princípio da eventualidade, restando configurada a preclusão consumativa pela perda do momento processual oportuno. Nesse sentido: (...) De fato, vige no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sidnei Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisão de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...). (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012)(...) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil a sua defesa (preliminares, prejudicial e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...) (AG 00540006220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, mencionada pela executada, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60, sendo inviável, portanto, a suspensão do presente feito. Defiro o pedido formulado à fl. 127. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 36/37, nomeando-se para o cargo o Sr. LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial - fl. 149), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil, a título de substituição. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 155: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.897,15 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.170,53 (um mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Safra.

0003421-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME (SP282251 - SIMEI COELHO)

PLASMATEC VALE LTDA ME, qualificada na inicial, apresentou às fls. 100/112, exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das certidões de dívida ativa, em razão da ausência de constituição do crédito tributário, bem como a decadência do referido crédito. Requer o desbloqueio de valores em sua conta bancária e o cancelamento da penhora sobre o faturamento. As fls. 114/115, a excipiente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos. Pleiteia o deferimento de ordem de penhora on line, via BacenJud, bem como a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do CTN. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, referente ao período de apuração de 05 a 13/2008, 01 a 13/2009, 01 a 03/2010, 11 a 13/2010 e 01 a 06/2011. Alega a excipiente a nulidade do constituinte do crédito tributário ante a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não a exequente não lhe oportunizou o oferecimento de defesa na esfera administrativa. Da análise das Certidões de Dívida Ativa verifico que os créditos exarados foram constituídos mediante declaração do contribuinte, através de DCB - DCGBATCH. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao contrário do que alega, a empresa devedora, em 16/12/2005, foi regularmente notificada do lançamento do débito confessado, na pessoa de seu representante legal, com se depreende do documento acostado às fls. 28/30.2. Se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. 3. Não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. 4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Por esse mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela embargante, sob a alegação de que a irregularidade do título executivo impediu a sua defesa. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0030533-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/07/2008, DJF3 DATA:03/09/2008) (g.n) Assim, resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. DECADÊNCIA excipiente aduz que o crédito encontra-se fulminado pela decadência. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em concreto, entretanto, a constituição dos débitos deu-se com a declaração de valores pelo contribuinte. A declaração feita pelo próprio contribuinte representa confissão da dívida e configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO, como já fora mencionado no tópico anterior. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela declaração de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, não há que se falar em decadência, inclusive, o período da dívida, qual seja, de 05 a 13/2008, 01 a 13/2009, 01 a 03/2010, 11 a 13/2010 e 01 a 06/2011, por si só, já afasta tal alegação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Nada a deferir quando ao pedido de desbloqueio de valores na conta bancária da excipiente, uma vez que nos presentes autos não se vislumbra indisponibilidade de ativos financeiros. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo integral, a penhora on line dar-se-á a título de substituição e na hipótese de ser parcial, a título de reforço. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

QUIRINO & QUIRINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMOBILIÁRIA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 07/13 em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando o cancelamento da multa descrita na CDA em cobro e a consequente extinção da execução fiscal.Sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, informando que fora vítima de estelionato e que por isso, mister se faz o reconhecimento da nulidade por ilegitimidade passiva e erro na identificação do sujeito passivo, tomando nulo o lançamento.Juntou aos autos certidão negativa de distribuição de feitos da Justiça Federal do Paraná, a fim de demonstrar que não figura como parte em ações criminais e cópia do extrato de andamento do processo crime relacionado ao B.O acostado às fls. 21/22 (fls. 130/136). Por fim, requereu a juntada da certidão de inteiro teor do processo crime n 5000453-02.2013.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá/PR.A excepta manifestou-se às fls. 150/151 ressaltando a inadequação da via eleita. Pleiteia o regular prosseguimento da execução fiscal com a penhora de ativos financeiros da executada via BACENJUD.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. No caso concreto, para se averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício em sua constituição (liquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003496-17.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 318,49 (trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) nas contas pertencente ao executado junto aos Bancos Daycoval, Indusval e Safra, totalizando a quantia bloqueada de R\$ 955,47 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

0005335-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional; bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória. A exceção manifestou-se às fls. 49/62, rebatendo os argumentos expendidos. Requer o prosseguimento da execução com ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via BACENJUD. Em caso de diligência negativa, pleiteia a decretação da indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A excipiente aduz a nulidade do título executivo sob o fundamento de que o lançamento não foi efetuado pela autoridade competente, em dissonância com o artigo 142 do CTN e que não foram observados os requisitos constantes dos artigos 202 e 203 daquele diploma legal. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução em comento. DA EXISTÊNCIA DE VERBAS QUE NÃO PODEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A excipiente afirma que nas contribuições previdenciárias constituídas através de DCGO-LDCG/DCG ONLINE que deram ensejo aos títulos executivos ora guerreados, podem estar incluídas verbas como salários, 13 salário, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras, que possuem natureza indenizatória e que, portanto, não se sujeitam a incidência do tributo. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas em 10/2011, 06/2014, 10 a 13/2014 e 01 a 02/2015 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embarcante, ocasião em que informou à autoridade administrativa os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que não há nos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo das contribuições devidas, além de a excipiente não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo o embarcante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispersa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 74: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.307,38 (um mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco.

0000183-77.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHA AREIA E PEDRA LTDA. - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

ROCHA AREIA E PEDRA LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 13/21, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, inicialmente, a suspensão da execução, com fundamento no artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, ou, subsidiariamente, a suspensão de quaisquer atos de constrição até o julgamento do presente incidente. No mérito, requer a extinção da ação executiva, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da revogação, pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alternativamente, requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Por fim, pede a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios. A exequente, às fls. 32/49, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, às fls. 50/51, apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. À fl. 55, a executada deu-se por ciente da substituição da CDA realizada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 13/30, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, a arguição de nulidade do título executivo apresentada pela executada, bem como a possibilidade de interposição de recurso da presente decisão, indefiro a suspensão do processo, com fundamento no artigo 20, 2º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Prejudicado o pedido de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção de pré-executividade, uma vez que além de não existirem motivos para tanto, não há notícia de cumprimento de atos executórios hábeis a causar à executada prejuízo patrimonial, após a interposição da exceção. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (Decreto-Lei nº 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Nesse contexto, importante ressaltar que não merece prosperar a alegação da executada de que houve revogação, pelo art. 85, do Código de Processo Civil, do mencionado encargo de 20%, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Com efeito, este último é norma especial, aplicável somente aos casos de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de modo que não há que se falar em revogação pelo novel diploma processual civil, que é norma geral. A plena vigência do encargo de 20% estabelecido pelo referido decreto-lei é corroborada pela jurisprudência, bem como pelo III Fórum Nacional de Execução Fiscal (III FONEF), realizado em março de 2017, que divulgou o Enunciado nº 29, o qual estabelece in verbis: O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/1969 substitui, em embargos ao devedor, a condenação em honorários de advogado prevista no CPC (Aprovado no III FONEF). No mesmo sentido, colho o recente julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA N 435 DO STJ). REDIRECIONAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO DE 20%, PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº. 1.025/1969. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução, sob o fundamento de que (1) presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ); (2) não merece análise a alegação de nulidade formal do processo administrativo, posto que o juiz está adstrito à causa de pedir informada na inicial, sob pena de realização de julgamento extra petita; (3) o processo administrativo sempre esteve à disposição do devedor (empresa devedora e sócios) no órgão competente, pois consta a observação de que foi determinada a notificação da empresa e certificada a não apresentação de defesa. 2. Em síntese, o apelante aduz (1) nulidade do processo administrativo que embasa a CDA em razão da ausência de notificação, por qualquer via, do apelante para impugnação do lançamento e defesa administrativa; (2) cerceamento do direito de defesa; (3) nulidade da CDA por ausência de indicação do fundamento legal para inclusão de corresponsável; (4) inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93; (5) Por fim, caso se mantenha a validade da CDA e o apelante no polo passivo da execução, requer que o valor dos encargos legais sejam recalculados, tomando como parâmetro o disposto no art. 85, parágrafo 3º, II, do CPC/2015, que define o patamar de 8% a 10% sobre o valor da causa, em razão da revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69. (...) 10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 11. Apelação improvida. (AC 00055832820144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/05/2017 - Página: 20.) (sublinhei) Desta forma, não há que se falar em nulidade do título executivo ou mesmo em sua substituição. Diante do todo exposto, REJEITO os pedidos formulados pela exequente. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(S/SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(S/SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(S/SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente N° 1593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(S/147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO CORREA SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ADRIANO CORREA SOROCABA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em síntese à revisão do contrato de financiamento bancário, denominado **GIROCAIXA FÁCIL**, de nº. 734-1889.003.00000156-4.

Alega a parte autora que em 05/04/2017 firmou com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, um pacto de financiamento bancário denominado **GIROCAIXA FÁCIL OP 734**, de nº. 734-1889.003.00000156-4, para abertura de linha de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo certo que para o seu fiel cumprimento, foi emitido o Termo de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, constituindo-se como garantia dois terrenos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas nº 100.513 e 100.514, de propriedade do sócio Adriano Correa. Além dos bens constituídos em garantia, o Autor foi obrigado a adquirir seguro prestamista, no valor de R\$ 20.910,48, debitado em única parcela na conta corrente, configurando “venda casada”, pois o contrato não seria celebrado sem a aquisição deste produto; assim como a pagar o valor de R\$10.000,00 a título de TAC, financiado no próprio contrato.

Assevera que, por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não mais possui condições de pagar os valores acertados contratualmente. Aduz, ainda, que tentou formalizar administrativamente composição com a Ré – na angústia de ter seu nome preservado perante os órgãos de restrições –, o que restou inviável, novamente pela imputação mais gravosa de encargos (sobre os outros encargos ilegais).

Pretende alcançar provimento judicial para afastar os encargos contratuais tidos por ilegais, tais como: *a*) afastar a cobrança de juros capitalizados diários; *b*) reduzir os juros remuneratórios, taxa que ultrapassam a média do mercado, e *c*) excluir os encargos moratórios, visto que o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade.

Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer, ainda, autorização para depositar juízo a parte controversa e que a ré seja obrigada a acatar o pagamento da quantia incontroversa, mencionada no laudo em anexo, a ser paga na agência 1889, no mesmo prazo contratual avençado.

Pede, por fim, a concessão de tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil para: *a*) determinar que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** se comprometa a não enviar o nome da parte autora aos órgãos de restrições, e *b*) que seja concedida medida judicial no sentido da manutenção dos terrenos, ofertados em garantia, **na posse do Autor**, até ulterior deliberação deste juízo.

Com a inicial, vieram os documentos Id's 4070984, 4070985, 4070986, 4070989, 4070990, 4071002, 4071003, 4071004, 4071279, 4071282, 4071284 e 4071285.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada ilegalidade nos encargos contratuais existentes no contrato de financiamento bancário, denominado GIROCAIXA FÁCIL, de nº. 734-1889.003.00000156-4 e, conseqüentemente, a determinação para que a ré se abstenha de lançar o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção dos terrenos, ofertados em garantia, na posse do Autor. Até porque, no presente momento, a parte autora adimpliu todas as parcelas exigidas.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada está acima da média de mercado, considerando as características da operação. Nesse diapasão, assevere-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, **a significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie, não vislumbrando este juízo **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a tida como média de mercado.

Outrossim, considere-se que o Superior Tribunal de Justiça em julgado da 2ª Seção aduziu que são legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização.

Dessa forma, não violaria o Código de Defesa do Consumidor a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas, conforme **AgRg no REsp 1.003.911-RS**, DJe 11/2/2010; **REsp 1.246.622-RS**, DJe 16/11/2011; e **REsp 1.270.174-RS**, Rel. Min. Isabel Gallotti.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **20 de Março de 2018**, às **10h00min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**¹, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, com a juntada de documentos contábeis que comprovem sua situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **JOSELITA MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP** visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte Impetrante – NB 31/543.090.518-2, desde a data da cessação, em 28/10/2017.

Com a exordial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega a parte Impetrante que, por meio de decisão judicial proferida nos autos n.º 0001302-39.2017.8.26.0238 e transitada em julgado, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DER e DIB em 08/05/2009, renda inicial (RMI) calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do mesmo diploma legal.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a cessação de seu benefício em **28/10/2017**, sob a alegação de que não atendeu a convocação do posto. Esclarece que não recebeu qualquer convocação, visto que reside na área rural da cidade de Ibiúna, onde não possui o serviço dos correios. Alega que a ação n.º 0001302-39.2017.8.26.0238 ainda está em trâmite, em fase de cumprimento de sentença, para apuração dos valores dos atrasados do benefício.

Entende a Impetrante que a decisão administrativa é arbitrária e fere o contraditório e ampla defesa, porque não recebeu a comunicação da convocação da perícia médica e, ainda, por ser vedado à administração violar a decisão jurisdicional, visto que o objeto controvertido tornou-se e permanece litigioso, o qual subtrai parcela do poder de autotutela do Estado.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, determinando que seja realizada perícia médica, a fim de constatar se demandante faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável, mesmo quando decidida judicialmente, já que a incapacidade total para o trabalho pode deixar de existir em face de inúmeros fatores, pelo que a legislação previu a cessação do pagamento do benefício.

Em sendo assim, para que este juízo analise as considerações expostas na petição inicial, necessariamente precisaria proceder a abertura de dilação probatória. Ou seja, ao ver deste juízo, a análise dos documentos que constam na petição inicial não basta para verificar se a impetrante encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontrovertidos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO L. DO PRADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. PEDRO L. DO PRADO ME ajuizou o presente *mandamus* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando obter ordem judicial que determine a imediata apreciação do pedido de restituição e ressarcimento n.º 33260.01289.100809.1.2.15.7402, protocolado pela Impetrante em 10/08/2009.

2. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem imediatamente os autos conclusos para decisão.

4. Cópia desta decisão servirá como Ofício para **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALZIRA FRANQUEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003516-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MG PNEUS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003525-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROBSON JOSE CANDIANI MOTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003551-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE PINTO INFORMATICA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003609-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000920-71.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA DO CARMO VARA LOPES ORSI

DESPACHO

Considerando a certidão juntada em 29/01/2018, nº 4344838, manifeste-se o exequente sobre a informação de quitação do débito, pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CUNHA DA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003297-15.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003478-16.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

DESPACHO

Recolha a autora a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 3363022, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003502-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EMPORIO GARCIA ITAPETININGA LTDA - ME, JOSE GARCIA DE SOUZA, EDSON GARCIA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia completa do documento ID 3306585.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003304-07.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: HERREN DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP, IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003407-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROSA - ME, FATIMA APARECIDA DA ROSA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003485-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO MOTA DE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003577-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSTRUTORA IDEA DE ITAPETININGA LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço completo da empresa executada.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003584-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS - ME, ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-42.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GLAUCO PARRILLO FERNANDES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003635-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE QUEIROZ - ME, MARCIO JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003689-52.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROSSINI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003686-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEANDRO JOSE ZUFFO & CIA LTDA - EPP, LEANDRO JOSE ZUFFO, SILVETE DIDOMENICO ZUFFO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002973-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FAMIL & ACACIA CONFECOES LTDA. - ME, MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL, ALEX DE CAMPOS HESSEL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002976-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELÃO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003705-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) fornecer o endereço completo da empresa executada;
- b) apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 3800878 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003714-65.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: SOARES & GARATINI HAIR ESTETICA LTDA - ME, FABIANO SOARES, RONALDO ADRIANO GARATINI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003729-34.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003755-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: COPISA PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARILENE NAVARRO DO PRADO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003794-29.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VITOR HUGO VALADARES BAR - ME, VITOR HUGO VALADARES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003698-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

DESPACHO

Esclareça a exequente o endereço correto do executado, no prazo de 15 dias, procedendo-se, se o caso, à emenda à inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 3983159.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004016-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA PATRICIA ROSA BASTOS - ME, EDISON BASTOS, MARCIA PATRICIA ROSA BASTOS

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 25418855500002703.

No documento de Id-4390552 a exequente requereu a desistência da ação, sem condenação em honorários, informando que as partes “celebraram a renegociação do débito”.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004000-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a virtualização deste Mandado de Segurança com a respectiva intimação do impetrado e do representante do Ministério Público Federal e que estes não indicaram equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6961

EXECUCAO FISCAL

0010687-83.2001.403.6110 (2001.61.10.010687-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS AIRES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CARLOS AIRES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014074-67.2005.403.6110 (2005.61.10.014074-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TRANSMED TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TRANSMED TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EURIPEDES BATISTA(SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA E SP288720 - ELOI CHAD BATISTA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de EURIPEDES BATISTA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-65.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA ROMANA MACIEL ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA ROMANA MACIEL ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006581-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA REGINA PANTOJO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA REGINA PANTOJO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON ROBERTO THOMAZ

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ADILSON ROBERTO THOMAZ para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA EXPEDIÇÃO.

0001957-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE CARLOS DE ARAUJO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003995-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUCIA MATHIS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de LUCIA MATHIS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009368-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO SANCHES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE ROBERTO SANCHES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MARTINS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS MARTINS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MARCICANO DE GOES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FELIPE MARCICANO DE GOES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA BRANDAO MACHADO DE CAMPOS HENRIQUE

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CAMILA BRANDÃO MACHADO DE CAMPOS HENRIQUE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER DE LIMA PRIETO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - 2ª REGIÃO em face de VAGNER DE LIMA PRIETO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009497-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CASSIANO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREIA CASSIANO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009864-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de POLICLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010419-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - 2ª REGIÃO em face de FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000199-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE MARQUES WATERMANN

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS JOSÉ MARQUES WATERMANN para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000205-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GALATI RODRIGUES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO GALATI RODRIGUES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLA TATIANE GUGLIERMONI DE SOUZA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA TATIANE GUGLIERMONI DE SOUZA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS TADEU RIBEIRO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCAS TADEU RIBEIRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO JOSE CASTELLI

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELIO JOSE CASTELLI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000332-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLEUBER MARIANO TEIXEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLEUBER MARIANO TEIXEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000424-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE JAKELAITIS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE JAKELAITIS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO TOCUZATO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO TOCUZATO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENA APARECIDA CALLEGARI

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARILENA APARECIDA CALLEGARI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000597-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MAURO RODRIGUES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE MAURO RODRIGUES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000644-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CONSANI NUNES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO CORSANI NUNES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SUSTER

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO SUSTER para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA BRUNETTI DOS SANTOS POURRE

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANA CRISTINA BRUNETTI DOS SANTOS POURRE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002667-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007443-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JHONNY WILLIAM ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JHONNY WILLIAM ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIDNEY JOSE BAUER MOREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 342158/17, 342159/17 e 342160/17, relativos às anuidades de 2015, 2016 e 2017. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008606-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível substancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutáveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2012, porquanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008644-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAQUIM DOMINGOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) à(s) anuidade(s) de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hipótese ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutáveis, pois a Resolução VCF nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - ARES 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2012, porquanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6963

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à execução, conforme traslado de fls. 188/204, determino: 1. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, com a inclusão de juros, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - Com o retorno do contador, DE-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação. 3 - PROVIDENCIAR(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF), com verificação da grafia do nome, bem como endereço atualizado; 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO AO E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada para o Juízo da Comarca de Ibiúna para oitiva da testemunha Yara Regina dos Santos, foi redesignada para o dia 26/04/2018, às 17 horas. Outrossim, tendo em vista a comunicação enviada pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, por meio do email juntado a fls. 10, fica a audiência das oitivas das testemunhas Sandra Ferreira da Silva e Nivercina da Silva, agendadas para o dia 28/02/2018, às 14h00 e deverá ocorrer por videoconferência. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da ré para que compareçam no dia e hora agendados no auditório do Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, nº 1.682, térreo, Cerqueira César, São Paulo. A ré Leonora Silva dos Santos e seu advogado deverão comparecer no mesmo dia e horário nesta subseção de Sorocaba, na Avenida Antonio Carlos Comite, 295, Campolim, Sorocaba. Encaminhe-se cópia deste despacho para a 3ª Vara Previdenciária para que tome as providências necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI)

DESPACHO DE FLS. 143: Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0001078-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0005536-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, bem como do contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

Sustenta o autor, em síntese, que em 17/06/2011 formalizou contrato de compra e venda de um imóvel residencial do empreendimento enquadrado no programa "Minha Casa Minha Vida" no condomínio Spazio Splendido", junto à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como firmou um contrato de financiamento junto à CEF para a aquisição do referido bem (unidade nº 203 do bloco 17) o qual se encontra alienado fiduciariamente em favor da aludida instituição financeira.

Aduz que se mudou e se instalou no bem e que passados aproximadamente dois anos, começou a notar alguns problemas em seu apartamento como rachaduras no teto e no piso.

Afirma que por conta dos problemas decorrentes de vícios na construção, mudou-se para um imóvel alugado, temendo por sua segurança física.

Requer, assim, a rescisão do contrato de compra e venda celebrado junto à MRV e conseqüentemente a rescisão do contrato de financiamento realizado junto à CEF, em razão dos vícios ocultos de construção que impedem a sua regular moradia no bem imóvel adquirido.

Pleiteia a tutela antecipada para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário, devidos à CEF, à disposição desse Juízo, até final solução da lide, bem como, requer que a CEF se abstenha de incluir ou manter o seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da rescisão contratual junto à MRV bem como a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário junto à CEF, por suposto vício redibitório na construção do bem imóvel. Imprescindível para tanto a realização de prova pericial.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Indefiro a realização de depósito nos autos tendo em vista a desnecessidade da medida considerando-se a solvência da Requerida Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora,

Cite(m)-se a CEF e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 20 de março de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF , na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafê que segue em anexo, **bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, situada na Rua Professor Mário Werneck, nº 120, 2º Andar, CEP 30455-610, na pessoa de seu representante legal.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos. _

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.

Com a inicial vieram os documentos de Id 770000 a 770148. Emenda à inicial (Id 1173060 a 1173153).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 1266353.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 1456531, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. (Id 1456772).

Sobreveio réplica (Id 3541709).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita na tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resseente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente ação em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição ID 2850988 como emenda à petição inicial, tendo em vista a comprovação do recolhimento de custas processuais.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento SUS, em razão dos atendimentos médicos terem ocorridos a usuário inativo, a ex-usuários da Operadora, fora da cobertura contratual, fora da área de abrangência, atendimentos realizados a usuários em cobertura parcial temporária, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a impossibilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, visto que não existe processo administrativo mencionado nestes autos, alegando a parte autora que ainda não houve ajuizamento de execução fiscal relativa aos débitos em questão, sem prejuízo, da referida análise, oportunamente, após a vinda da contestação.

A parte autora, às fls. 779 (ID 2851145), comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 139.002,42 (cento e trinta e nove mil, dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.– conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 e arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.– Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por BANCO DE OLHOS DE SOROCABA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração e cobrança de multa, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito, objeto de multa, em dívida ativa e em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes.

Sustenta que foram lavrados os autos de infração nº 31.7036 e 31.9749 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais- fl. 69), em razão da autora possuir dispensário de medicamento sem a presença em seu quadro de funcionários de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Aduz que o rol do artigo 19 da lei 5.991/73 é taxativo e não poderia ser aplicado ao caso do autor.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a ilegalidade do ato administrativo aplicado ao caso, bem como não permitem a análise acerca da suspensão da exigibilidade do débito referente à multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Além do mais, se faz necessária a maior incursão probatória já que imprescindível a constatação das dimensões e serviços praticados pela unidade da autora que sofreu a autuação.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado na a Rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, São Paulo – SP, CEP 05409-001.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A autora alega a impossibilidade de inclusão dos filhos do falecido no polo passivo da ação, como litisconsortes necessários, em face da ausência de qualificação e do não conhecimento da residência dos mesmos.

Todavia, em que pese a determinação de inclusão dos filhos do instituidor da pensão, a hipótese de habilitação posterior de eventuais dependentes, prevista no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/1991, permite o prosseguimento da ação sem o cumprimento, por ora, desta providência.

Assim, cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, inclusive a informação quanto à existência de dependentes habilitados para a pensão.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Indefiro a produção de prova pericial médica, bem como a expedição de ofícios, conforme requerido na petição ID 3013271, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

AUTOR: LEILA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos referentes ao laudo pericial apresentado nestes autos, conforme petição ID 3113543.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Nada sendo requerido, promova-se o pagamento, via sistema AJG, dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado nestes autos, conforme petição ID 3442263.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, promova-se a solicitação de pagamento, via AJG, dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado nestes autos, conforme petição ID 3512754.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, promova-se a solicitação de pagamento, via AJG, dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça, a parte autora o pedido de tutela antecipada (fl. 61), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, bem como para que a ANS se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e em outros órgãos de devedores e proteção e, ainda, impedir o ajuizamento de execuções fiscais quanto aos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGINALDO DA CRUZ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora afirma que sofre de dor lombar baixa, espondilose e degeneração especificada de disco intervertebral e que recebeu o auxílio doença (NB nº 31/616.877.522-0) até a data de 14/12/2016.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve negada a prorrogação de seu benefício.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais, qual seja, operador pré impressão B.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

O autor requer, em razão de problemas ortopédicos, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 14/12/2016, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em questão, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de março de 2018 às 08:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia, bem como para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias os documentos que comprovam a negativa do INSS no que se refere à prorrogação de seu benefício.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: C.S.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

MOISES QUEIROZ ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 17/06/2004, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/2001 a 08/06/2004.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/06/2004 (NB 42/134.704.168-8), sendo que à data do requerimento computou-se 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício aposentadoria especial naquela data, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso, desde que considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/2001 a 08/06/2004.

Esclarece, em 31/07/2014, solicitou o serviço de revisão de benefício, tendo sido agendado para 26/12/2014 o seu atendimento, o que gerou o protocolo nº 37299.015862/2014-52, interrompendo, assim, o prazo decadencial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1299458/1299728.

Citado, o INSS ofertou contestação de Id. 1675168. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2557012).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/06/2004, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 01/01/2001 a 08/06/2004, laborado na empresa Engepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, teria transcorrido, em tese, o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, todavia, o pedido de revisão no âmbito administrativo, formulado pelo autor em 31/07/2014, interrompeu o prazo que expiraria um dia depois.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula III do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/01/2001 a 08/06/2004, laborado na empresa “Amazul – Amazônia Azul tecnologia de Defesa S/A”, atual denominação da “Enggepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais”.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 1299570) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/02/1979 a 27/08/1981 – Cia Brasileira de Alumínio, 10/11/1981 a 08/06/1987 – Bradella S/A Ind Mecânicas, 16/06/1987 a 31/12/2000 – Enggepron – Empresa Ger. Proj Navais, sendo estes incontroversos.

Quanto ao período de 01/01/2001 a 08/06/2004, deve-se ressaltar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou o formulário de Id. 1299561 referente ao período de trabalho na “Enggepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais”, de 01/01/2001 a 07/08/2003. Portanto, tal período já foi analisado pelo réu e será revisto nesta oportunidade, por não ter sido alcançado pela decadência, conforme já salientado.

No que tange ao interregno de 08/08/2003 até 08/06/2004, não consta dos autos do processo administrativo documentos que indiquem a pretensão resistida do réu e, portanto, quanto a este período específico, não há que se falar sequer em início de prazo decadencial, nos termos da Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”).

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o formulário apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id. 1299561 - pág. 13) esclarece que, no período de 01/01/2001 a 07/08/2003 o autor trabalhou, sem exposição a agentes nocivos, como técnico de qualidade, no setor de garantia de qualidade da Emgepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Em sentido convergente, aliás, é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Id. 1299540 – pág 01/03, apresentado em Juízo, que aponta que o autor trabalhou como técnico de qualidade, no setor de garantia de qualidade da Emgepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais, de 01/01/2001 a 08/06/2004 - nos termos do pedido formulado na inicial, sem exposição a qualquer agente nocivo, devendo-se anotar que, no referido documento consta que o fator de risco “radiação ionizante” perdurou da admissão do autor na referida empresa, ou seja, de 16/06/1987 até 31/05/1994, apenas.

Assim, e nos termos do que já exposto, conclui-se que o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física de 01/01/2001 a 08/06/2004, não merecendo guarida o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 12 de abril de 2018 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCOS PEREIRA DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 17/09/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 26/10/1981 a 28/05/1983, 20/06/1983 a 05/08/1986, 10/06/1987 a 10/11/1987, 16/11/1987 a 16/08/1989, 11/12/1989 a 13/08/1990, 22/09/1993 a 01/07/1996, 20/01/1997 a 22/10/2012.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 17/09/2013 (NB 165.510.507-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que pretendia o recebimento do benefício de aposentadoria especial, visto ter trabalhado por mais de vinte e seis anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, no entanto, o réu desconsiderou os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos do pedido administrativo e negou-lhe o benefício.

Registra que, inconformado com o indeferimento, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em dezessete de janeiro de 2014, contudo foi mantida a decisão do réu.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 2025904/2026105.

A decisão de Id. 2148604 indeferiu o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2486246), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 2486505/2486692). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor requereu, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2783301).

Sobreveio réplica (Id. 3133527).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVACÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 17/09/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

EM PRELIMINAR

-

Sustenta o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que na via administrativa foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor.

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que cabe a este Juízo, de acordo com a prova dos autos, analisar os períodos pleiteados a fim de verificar se o autor tem ou não direito à aposentadoria especial almejada, já de antemão deixando registrado que, eventual deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial terá a fixação da DIB na data da pretensão resistida do réu para a espécie de benefício em questão.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedagógica, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal parâmetro para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional conhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (rêu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 26/10/1981 a 28/05/1983 – Viação Osasco Ltda., 20/06/1983 a 05/08/1986 – Eternit S/A, 10/06/1987 a 10/11/1987 – Mafersa S/A, 16/11/1987 a 16/08/1989 – Fepasa Ferrovia Paulista S/A, 11/12/1989 a 13/08/1990 – Metalúrgica Atlas S/A, 22/09/1993 a 01/07/1996 – CMTO Cia Municipal de Transportes de Osasco, 20/01/1997 a 22/10/2012 – Eletropaulo Eletricidade de São Paulo.

É certo, todavia, que o réu reconheceu **administrativamente** a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/06/1983 a 05/08/1986 – Eternit S/A, 11/12/1989 a 13/08/1990 - Ind Met Atlas S/A e de 20/01/1997 a 05/03/1997 – Eletropaulo S/A, por ocasião do primeiro pedido administrativo formulado em 17/09/2013 (Id. 2025939 – pág 12/16); já na oportunidade em que formulou o segundo pedido administrativo de concessão de benefício, em 03/11/2015, foram reconhecidos como especiais pelo INSS, por enquadramento em categoria profissional (Id. 2026101 – pág 17/20), os períodos de trabalho compreendidos entre 26/10/1981 a 01/09/1982 – Viação Osasco S/A; 22/09/1993 a 28/04/1995 – CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco e de 11/12/1989 a 13/08/1990 - Ind Met Atlas S/A.

Portanto, os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 26/10/1981 a 01/09/1982 (na Viação Osasco S/A), 20/06/1983 a 05/08/1986 (na Eternit S/A), 11/12/1989 a 13/08/1990 (na Ind Met Atlas S/A), 22/09/1993 a 28/04/1995 (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de 20/01/1997 a 05/03/1997 (na Eletropaulo S/A), são incontroversos quanto à especialidade, de modo que o pedido do autor, nos presentes autos, resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre **02/09/1982 a 28/05/1983** (na Viação Osasco Ltda.), 10/06/1987 a 10/11/1987 (na Mafersa S/A), 16/11/1987 a 16/08/1989 (na Fepasa Ferrovia Paulista S/A), **29/04/1995 a 01/07/1996** (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de **06/03/1997 a 22/10/2012** (na Eletropaulo S/A).

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 02/09/1982 a 28/05/1983: segundo CTPS (Id. 2025930) e PPP (Id. 2025904) trabalhou como cobrador na Viação Osasco Ltda.;
- b) 10/06/1987 a 10/11/1987: segundo o PPP de Id. 2026073, **apresentado por ocasião do pedido administrativo formulado em 03/11/2015**, o autor trabalhou no setor de produção da empresa Mafersa S/A), exposto a ruído com intensidade de 95,3 dB;
- c) 16/11/1987 a 16/08/1989: segundo a CTPS (Id. 2025930) trabalhou como caldeireiro na Fepasa Ferrovia Paulista S/A;
- d) 29/04/1995 a 01/07/1996: segundo CTPS (Id. 2025930) e Formulário de Id. 2025921 trabalhou como cobrador em transporte coletivo, na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco;
- e) 06/03/1997 a 22/10/2012: segundo consta da CTPS e PPP de Id. 2025921, trabalhou na Eletropaulo S/A, como eletricitista, exposto aos fatores de risco ruído de 88,7 dB, de 01/05/2009 a 22/10/2012 e tensão elétrica superior a 250 Volts, de 14/02/1997 a 22/10/2012.

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de **cobrador de ônibus**, tenho que ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada. Nesses termos, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/09/1982 a 28/05/1983 e 29/04/1995 a 01/07/1996.

No tocante à atividade de caldeireiro, convém ressaltar que ela também é presumidamente insalubre, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, até 10/12/1997, de modo que o período de trabalho do autor compreendido entre 16/11/1987 a 16/08/1989 deve ser considerado especial.

Neste sentido, transcreva-se forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. CALDEIREIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. DIB na data do ajuizamento da ação. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (APELREEX 00243704820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de caldeireiro, com exposição aos agentes nocivos previstos no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelações providas em parte. (APELREEX 00090019420124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação ao período de 10/06/1987 a 10/11/1987, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Mafersa S/A exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Já no que se refere ao período de 06/03/1997 a 22/10/2012, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente perigoso eletricidade, visto que o autor trabalhou exposto ao referido agente em níveis superiores aos admitidos pela legislação de regência, ou seja, acima de 250 Volts.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre **02/09/1982 a 28/05/1983** (na Viação Osasco Ltda.), 10/06/1987 a 10/11/1987 (na Mafersa S/A), 16/11/1987 a 16/08/1989 (na Fepasa Ferrovia Paulista S/A), **29/04/1995 a 01/07/1996** (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de **06/03/1997 a 22/10/2012** (na Eletropaulo S/A), devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim já considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 26/10/1981 a 01/09/1982 (na Viação Osasco S/A), 20/06/1983 a 05/08/1986 (na Eternit S/A), 11/12/1989 a 13/08/1990 (na Ind Met Atlas S/A), 22/09/1993 a 28/04/1995 (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de 20/01/1997 a 05/03/1997 (na Eletropaulo S/A) perfaz o total de **26 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 17/09/2013 o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Além disso, não juntou o PPP da empresa Mafersa S/A, documento este apresentado apenas por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, formulado em 03/11/2015, marco da pretensão resistida do réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 03/11/2015, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de 03/11/2015, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **02/09/1982 a 28/05/1983** (na Viação Osasco Ltda.), 10/06/1987 a 10/11/1987 (na Mafersa S/A), 16/11/1987 a 16/08/1989 (na Fepasa Ferrovia Paulista S/A), **29/04/1995 a 01/07/1996** (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de **06/03/1997 a 22/10/2012** (na Eletropaulo S/A) o que, somados aos períodos assim já considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 26/10/1981 a 01/09/1982 (na Viação Osasco S/A), 20/06/1983 a 05/08/1986 (na Etermit S/A), 11/12/1989 a 13/08/1990 (na Ind Met Atlas S/A), 22/09/1993 a 28/04/1995 (na CMTO Cia Municipal de Transporte de Osasco) e de 20/01/1997 a 05/03/1997 (na Eletropaulo S/A) atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 01 mês e 07 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCOS PEREIRA DE CAMARGO**, filho de Maria Aparecida de Camargo, portador do RG 16.281.516-5 SSP/SP, CPF 043.403.498-36 e NIT 10874775180, residente na Rua Nair Bete Penteado, 389, Parque Ecológico, Boituva/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do segundo requerimento administrativo, ou seja, **03/11/2015**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VALDECI PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 02/06/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 09/10/2009 e de 01/09/2013 a 28/10/2015. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado do INSS, tendo formulado pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 02/06/2016.

Esclarece que, embora tenha sido reconhecida, na oportunidade, a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/12/1988 a 18/11/2003, na empresa Eucatex Madeira Ltda., seu pleito foi negado, ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, agentes químicos e calor acima dos limites legais de tolerância.

Afirma que, se considerada a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 09/10/2009 e de 01/09/2013 a 28/10/2015, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 825671/841718.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido (Id. 876210). Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia da CTPS e “decisão técnica de atividade especial”.

O autor acostou aos autos cópia da CTPS (Id. 1130600/1130658).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1165176), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (1165434/1165656) propugnando pela improcedência do pedido.

O autor juntou aos autos novos documentos (Id. 1354374/1354383) e apresentou réplica à contestação (Id. 1546325).

O INSS comunicou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito pretendido (Id. 1624597/1624652) e manifestou ciência acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora (Id. 1643096).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/06/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 09/10/2009, na empresa Eucatex S/A e de 01/09/2013 a 28/10/2015, na empresa Rodiel Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.

Anote-se que, conforme se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, cuja cópia consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 1165451 – pág. 10), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Eucatex S/A de 15/12/1988 a 18/11/2003, portanto, tal período é incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 19/11/2003 a 09/10/2009: segundo os PPP's de Id. 825696 (pág 01/04), apresentados por ocasião do pedido administrativo, trabalhou no setor “prod linha dura II” da empresa Eucatex S/A exposto aos seguintes agentes nocivos: calor de 28,3°C (19/11/2003 a 09/10/2009) e ruído na intensidade de 93,2 dB (19/11/2003 a 31/12/2008) e 88,8 dB (01/01/2009 a 09/10/2009);

b) De 01/09/2013 a 28/10/2015: segundo a CTPS, o autor trabalhou na empresa Rodiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Registre-se que o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id. 825696 – pág. 7) está incompleto e não serve como meio de prova, nos termos da fundamentação acima, porquanto não apresenta sequer carimbo da empresa emissora.

Em Juízo, o autor apresentou novo documento (Id. 1354383 – pág 5), do qual o INSS teve ciência em 19/06/2017 (Id. 1643096). No referido documento, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Rodiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., em 19/04/2017, há informação de que o autor trabalhou exposto a agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 83,5 dB (03/01/2011 a 13/09/2012), 85 dB (13/09/2012 a 30/07/2013), 87,04 dB (30/07/2013 a 30/09/2014), 87,5 dB (30/09/2014 a 30/09/2015), 87,43 dB (30/09/2015 a 30/09/2016) e 100,53 dB (30/09/2016 a 2017). **Todavia, só há indicação de responsável técnico para os seguintes períodos 03/01/2011 a 13/09/2012 e a partir de 30/09/2013.**

Portanto, pela exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitido, observado o PPP corretamente preenchido e com indicação de responsável técnico, tenho que somente deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 09/10/2009 (na empresa Eucatex S/A) e de 30/09/2013 a 28/10/2015 (na empresa Rodiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.) – nos exatos termos do pedido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Eucatex S/A, de 19/11/2003 a 09/10/2009 e Rodiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 30/09/2013 a 28/10/2015, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao tempo especial incontestado, porque assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 15/12/1988 a 18/11/2003 – Eucatex S/A perfaz o total de **22 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 19/11/2003 a 09/10/2009 e de 30/09/2013 a 28/10/2015, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 15/12/1988 a 18/11/2003. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 02/06/2016, com 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo o autor não apresentou o PPP de Id. 1354383, referente à empresa Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., tendo este sido apresentado apenas em Juízo, por ocasião da apresentação da réplica. Portanto, a data da ciência do réu - 19/06/2017, Id. 1643096 – é o marco da pretensão resistida, devendo-se registrar que apenas com o referido documento o autor alcança o tempo necessário à concessão da benesse pretendida.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 19/06/2017, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, esta será devida apenas a partir de 19/06/2017, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida, alternativamente, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor nas empresas Eucatex S/A, de 19/11/2003 a 09/10/2009 e Rodiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 30/09/2013 a 28/10/2015 que, somados ao período assim já considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 15/12/1988 a 18/11/2003 – Eucatex S/A e aos demais períodos de trabalho em atividade comum atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 24 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **VALDECI PEREIRA**, filho de Madalena Maria de Jesus Pereira, portador do RG 18.737.769 SSP/SP, CPF 058.716.358-57 e NIT 12384374984, residente na Rua África, 289, Bairro Jardim Elizabeth, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à **19/06/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se, portanto, a decisão de Id. 876210.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.L.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 12 de abril de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 12 de abril de 2018 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por RUBENS ALBERTO BRUNO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade de seus bens em razão de ato administrativo da ANS lastreado no artigo 24 A da Lei 9656/98.

Alega que seus bens foram indisponibilizados em virtude do regime de direção fiscal instaurado na operadora ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA, que visa à apuração de suas anomalias econômico-financeiras.

Aduz que compõe o quadro do Conselho Fiscal da Associação, e por esse motivo, seus bens foram alcançados pela medida restritiva de bens imposta pela ANS.

Sustenta que nunca participou efetivamente de quaisquer deliberações do Conselho Fiscal, por não ter condições e nem conhecimentos técnicos para fiscalizar a gestão financeira, assinar balanços e emitir parecer perante aquele conselho.

Diz que foi convidado por alguns membros da Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba a compor o Conselho Fiscal da aludida instituição, a fim de colaborar com a sua administração e manutenção, tendo sido informado que tal condição não lhe implicaria qualquer responsabilidade e que não precisaria participar das assembleias, visto que não possuía conhecimento técnico.

Dessa forma, pleiteia o levantamento da indisponibilidade de seus bens, visto que efetivamente não deliberou perante o Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA, não possuindo, portanto, responsabilidade pelos atos daquele conselho.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a ilegalidade do ato administrativo aplicado ao caso, bem como não permitem a análise acerca do pedido de levantamento da indisponibilidade de bens.

Registre-se que a mera alegação do autor de que efetivamente não deliberou perante o Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA não é contra prova suficiente em face das Notas Técnicas nº 7/2017 (fls. 86/94- ID 4200271) e 156/2017 (fls. 434/442- ID 4200420) da ANS, nas quais consta o autor como membro efetivo daquele Conselho Fiscal, a fim de ensejar, "inaudita altera parte" o levantamento da indisponibilidade de bens, conforme requerido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 01 de Fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EISIN NAKANDAKARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de provas realizado pela parte autora (ID 2023420).

Após, voltem conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANESALTO SANEAMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ITIRO YABUSHITA - PR35387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por SANESALTO SANEAMENTO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de bloquear o acesso e transações de suas contas bancárias.

Alega que a ré procedeu ao bloqueio de todos os acessos e transações bancárias sob o argumento de vencimento da Ata de Posse de Diretoria da empresa.

Sustenta que a Ré condiciona o retorno aos acessos e transações bancárias à apresentação da nova Ata de Posse da Diretoria.

Aduz que o comportamento da Ré é manifestamente ilegal e lesivo, uma vez que contraria dispositivo legal existente na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) em seu parágrafo 4º do artigo 150, que dispõe:

“Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.

...

§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.”

Requer, assim, que a CEF se abstenha de bloquear os acessos e as movimentações de suas contas bancárias, com base na perda de vigência da Ata de Eleição de Diretoria, uma vez que se trata de atitude ilegal e abusiva.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a abusividade e arbitrariedade da CEF, nem tampouco o direito da parte autora em face da Lei das Sociedades Anônimas- Lei 6.404/76.

Registre-se que apenas o documento de fls. 33 – ID 4257607, contendo a informação “*existe representante com mandato vencido impossibilitando mínimo de assinaturas*”, cadastrada no site eletrônico da instituição financeira não constitui prova suficiente acerca do bloqueio ao acesso e transações de suas contas bancárias em decorrência do vencimento da Ata de Posse de Diretoria da empresa SANESALTO SANEAMENTO S/A. Não houve a juntada de ficha de breve relato atualizada de forma a demonstrar que a ata colacionada ao feito seria a correspondente à última eleição e posse do CA e, portanto, dos administradores com mandato vigente. Não há comprovação de que não tenha ocorrido renúncia ou destituição de algum administrador, bem como dos contratos de contas correntes e dos administradores levados ao cadastro bancário. Além do mais, não se sabe se esta última ata é a que teria sido apresentada à Requerida.

Tais questões impedem, por ora, ao menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a CEF e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 10 de abril de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Não obstante, a Requerida deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir da citação/intimação) sobre a tutela antecipada pretendida, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, hipótese em que poderá haver a reapreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas – SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 01 de Fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eclareça a parte autora os pedidos formulados nestes autos (ID 3693119 e ID 2195446), uma vez que se referem a processos diversos (5000791-66.2017.403.6110 e 5001218-63.2017.403.6110, respectivamente), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da inicial de ambos os processos e eventual sentença, a fim de comprovar a possível litispendência, conforme alegado.

Após, venham os autos conclusos para sentença, visto que, de qualquer forma, já houve anteriormente, pedido de desistência da ação.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **APARECIDO HILDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 26/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 20/08/1985 a 11/07/1989 e de 01/04/2004 a 08/06/2016.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2016 (NB 42/179.899.491-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere que, naquela oportunidade, o réu reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Thermoid S/A Materias de Fricção, compreendido entre 03/07/2000 a 17/10/2003.

Afirma que, no entanto, também devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho nas empresas Delta Star Conectores Elétricos Ltda., de 20/08/1985 a 11/07/1989 e Thermoid S/A Materias de Fricção, de 01/04/2004 a 08/06/2016, pois trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 1878020/1920348.

A decisão de Id. 1921012 indeferiu o pedido de tutela requerido.

O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (Id. 2261685/2261712).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2269523) sustentando a improcedência do pedido.

A Cópia do Procedimento Administrativo foi acostada aos autos pelo réu (Id. 2269697/2766898).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2780910).

Sobreveio réplica (Id. 2987377).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 26/08/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Delta Star Conectores Elétricos Ltda., de 20/08/1985 a 11/07/1989 e Thermoid S/A Materiais de Fricção, de 01/04/2004 a 08/06/2016, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2261712) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/07/2000 a 17/10/2003, na Thermoid S/A Materiais de Fricção, sendo este período incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 20/08/1985 a 11/07/1989: segundo CTPS e PPP (Id. 1878041) trabalhou no setor de produção da empresa Delta Star Conectores Elétricos Ltda., exposto a ruído entre 99,6 dB e 102,9 dB. Ressalte-se que, no referido PPP, a despeito da indicação de que foi elaborado tendo por base laudo pericial de 17/09/1991, consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho e que os fatores de risco podem ser considerados para período extemporâneo.

b) de 01/04/2004 a 08/06/2016: Segundo CTPS e PPP (Id. 1878041) trabalhou no setor de manutenção da empresa Thermoid Materiais de Fricção S/A exposto a ruído com intensidade de 92 dB.

Portanto, com relação aos períodos de 20/08/1985 a 11/07/1989 e 01/04/2004 a 08/06/2016, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Delta Star Conectores Elétricos Ltda., de 20/08/1985 a 11/07/1989 e Thermoid S/A Materiais de Fricção, de 01/04/2004 a 08/06/2016, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período já reconhecido pelo réu como tal na esfera administrativa, ou seja, 03/07/2000 a 17/10/2003, na Thermoid S/A Materiais de Fricção devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 26/08/2016, com 35 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor nas empresas Delta Star Conectores Elétricos Ltda., de 20/08/1985 a 11/07/1989 e Thermoid S/A Materiais de Fricção, de 01/04/2004 a 08/06/2016 que, somados ao período assim já considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/07/2000 a 17/10/2003, na Thermoid S/A Materiais de Fricção e aos demais períodos de trabalho em atividade comum atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 10 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **APARECIDO HILDO DE SOUZA**, filho de Luiza Ferreira da Silva, portador do RG 17.577.661 SSP/SP, CPF 055.576.508-30 e NIT 12179845806, residente na Rua São Barnabé, 177, Bairro Bom Retiro, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, 26/08/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 02 de Fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos.

Indefiro o pedido de prova pericial no ambiente de trabalho, conforme requerido pela parte autora, visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HORACIO TEZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN**, representado pela inventariante **AURORA DI GRACIA TERASSAN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja declarada extinta a dívida do contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, com o cancelamento das cobranças efetuadas pela ré. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a condenação no dobro do maior valor cobrado indevidamente, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão do contrato nº 250312110001118000 e das cobranças, bem como a suspensão de eventual cadastro do nome do autor perante o Serasa, SCPC e Banco Central.

Sustenta a parte autora que Benedito Darci Terassan contraiu com a requerida um empréstimo consignado, cujas parcelas eram debitadas mensalmente de sua aposentadoria.

Assevera que, em 25/02/2016, Benedito Darci Terassan veio a falecer e, contudo, em setembro de 2016, sua viúva, inventariante do espólio, recebeu cobrança a respeito do contrato de empréstimo consignado (contrato 250312110001118000).

Aduz que, diante disso, a inventariante enviou notificação à requerida para formalizar a comunicação do óbito do Sr. Benedito Darci Terassa, a qual foi acompanhada da certidão de óbito.

Refere que, no entanto, mesmo tendo recebido a notificação em 20/12/2016, na data de 23/12/2016 a requerida enviou nova cobrança para o endereço do falecido.

Fundamenta que, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, fica extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, de modo que a requerida não pode cobrar a dívida como vem fazendo.

Alega a ocorrência de dano moral, haja vista a falha na prestação de serviços bancários, pois, mesmo ciente do óbito do autor, a requerida persistiu na cobrança.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 509329 a 509343.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 510068.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de Id 880336, acompanhada dos documentos de Id 880378 a 880390, pugnano pela improcedência da ação. Sustentou, em suma, que não há que se falar em extinção do contrato após o falecimento do tomador do crédito, uma vez que os contratos de empréstimo por consignação aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT encontram-se regulados pela Lei nº 10.820/2003, de forma que devem ser aplicadas ao caso as regras da Lei Civil. Afirmou que houve revogação tácita da Lei 1.046/50 pela Lei nº 10.820/2003, eis que esta última regulamenta, de forma ampla e exauriente, o empréstimo consignado.

Sobreveio réplica no documento de Id 2288212.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de inexigibilidade das prestações do empréstimo consignado após o falecimento do consignante, mediante a aplicação do artigo 16 Lei nº 1.046/1950, bem como a condenação da requerida em danos morais e no pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte autora. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

No caso dos autos, depreende-se que Benedito Darci Terassan firmou o empréstimo consignado nº 25.0312.110.0011180.00 junto à ré, em 22/05/2014, no valor de R\$ 7.000,00, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria paga pelo INSS. Todavia, o consignante veio a falecer em 25/02/2016 (Id 509341) e a parte autora, embora tenha notificado a CEF a respeito do óbito (Id 509343), passou a receber cobrança referente a essa dívida (Id 509346).

Pois bem, a Lei nº 1.046/50, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, preceitua, em seu artigo 16, que:

“Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.”.

Posteriormente, a Lei nº 10.820/2003 veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento para empregados no regime da CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (INSS). No entanto, a referida lei não abordou a questão específica no caso de morte do mutuário, inexistindo, pois, a revogação do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50, que permanece em vigor.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003. 3. É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor. 4. E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a "folha de pagamento" - seja a aposentaria, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante. 5. Recurso de apelação da CEF desprovido.” (TRF3, Quinta Turma, AC 00040294120134036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944305 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELETISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Não procede a condenação da embargante em multa em razão da ocorrência da litigância de má-fé por ter interposto embargos de declaração com o propósito de ver esclarecida a decisão impugnada, isso porque para materializá-la, mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante.” (TRF3, Segunda Turma, AI 00039572820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

Portanto, sendo a Lei nº 1.046/50 norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões (artigo 1.997 do Código Civil).

Dessa forma, comprovado o falecimento do consignante, ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que o favoreça, de rigor a declaração de extinção do contrato de empréstimo consignado e a consequente anulação dos débitos dele decorrentes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Por outro lado, não há que se falar em danos que maculam o nome do falecido, uma vez que, com a morte, ocorre a extinção da personalidade civil da pessoa natural. Ressalte-se que inexistem inscrições em nome do falecido nos cadastros de proteção ao crédito, conforme pesquisa juntada pela requerida (Id 880390), de modo que não restou configurado o alegado dano moral.

Da mesma forma, o mero envio de cobrança para os herdeiros não gera dano moral, tendo em vista que não houve má-fé, diante da controvérsia acerca de questão de direito e não de fato. O recebimento de cobrança de dívida que pende de questão legal acerca de sua exigibilidade se trata de mero dissabor.

No tocante ao pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, anote-se que tal restituição somente é possível nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto porque a questão referente à derrogação da Lei nº 1.046/1950 pela Lei nº 10.820/2003 é controversa, existindo, inclusive, julgados de outros Tribunais Regionais Federais que reconhecem que o artigo 16 daquele primeiro diploma legal não mais pode ser aplicado diante da superveniência da Lei nº 10.820/2003, entendimento este compartilhado pela Caixa Econômica Federal, conforme visto em sua contestação.

Assim, extrai-se que a requerida não agiu com má-fé ao proceder às cobranças relativas ao contrato de empréstimo consignado, uma vez que entendia que o falecimento do mutuário não era capaz de acarretar na extinção do referido contrato.

Outrossim, verifica-se que houve apenas uma cobrança realizada em data posterior (23/12/2016) à notificação da CEF acerca do óbito do consignante (20/12/2016), conforme se depreende dos documentos de Id 509343 e 509346, além do que a parte autora não efetuou o pagamento das quantias cobradas, sendo, assim, inaplicável a norma de repetição do indébito em dobro.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a dívida consubstanciada no contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, a partir da data do óbito do contratante Benedito Darci Terassan.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos na decisão de Id 510068.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN**, representado pela inventariante **AURORA DI GRACIA TERASSAN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja declarada extinta a dívida do contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, com o cancelamento das cobranças efetuadas pela ré. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a condenação no dobro do maior valor cobrado indevidamente, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão do contrato nº 250312110001118000 e das cobranças, bem como a suspensão de eventual cadastro do nome do autor perante o Serasa, SCPC e Banco Central.

Sustenta a parte autora que Benedito Darci Terassan contraiu com a requerida um empréstimo consignado, cujas parcelas eram debitadas mensalmente de sua aposentadoria.

Assevera que, em 25/02/2016, Benedito Darci Terassan veio a falecer e, contudo, em setembro de 2016, sua viúva, inventariante do espólio, recebeu cobrança a respeito do contrato de empréstimo consignado (contrato 250312110001118000).

Aduz que, diante disso, a inventariante enviou notificação à requerida para formalizar a comunicação do óbito do Sr. Benedito Darci Terassa, a qual foi acompanhada da certidão de óbito.

Refere que, no entanto, mesmo tendo recebido a notificação em 20/12/2016, na data de 23/12/2016 a requerida enviou nova cobrança para o endereço do falecido.

Fundamenta que, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, fica extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, de modo que a requerida não pode cobrar a dívida como vem fazendo.

Alega a ocorrência de dano moral, haja vista a falha na prestação de serviços bancários, pois, mesmo ciente do óbito do autor, a requerida persistiu na cobrança.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 509329 a 509343.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 510068.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de Id 880336, acompanhada dos documentos de Id 880378 a 880390, pugnano pela improcedência da ação. Sustentou, em suma, que não há que se falar em extinção do contrato após o falecimento do tomador do crédito, uma vez que os contratos de empréstimo por consignação aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT encontram-se regulados pela Lei nº 10.820/2003, de forma que devem ser aplicadas ao caso as regras da Lei Civil. Afirmou que houve revogação tácita da Lei 1.046/50 pela Lei nº 10.820/2003, eis que esta última regulamenta, de forma ampla e exauriente, o empréstimo consignado.

Sobreveio réplica no documento de Id 2288212.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de inexigibilidade das prestações do empréstimo consignado após o falecimento do consignante, mediante a aplicação do artigo 16 Lei nº 1.046/1950, bem como a condenação da requerida em danos morais e no pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte autora. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

No caso dos autos, depreende-se que Benedito Darci Terassan firmou o empréstimo consignado nº 25.0312.110.0011180.00 junto à ré, em 22/05/2014, no valor de R\$ 7.000,00, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria paga pelo INSS. Todavia, o consignante veio a falecer em 25/02/2016 (Id 509341) e a parte autora, embora tenha notificado a CEF a respeito do óbito (Id 509343), passou a receber cobrança referente a essa dívida (Id 509346).

Pois bem, a Lei nº 1.046/50, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, preceitua, em seu artigo 16, que:

“Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.”.

Posteriormente, a Lei nº 10.820/2003 veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento para empregados no regime da CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (INSS). No entanto, a referida lei não abordou a questão específica no caso de morte do mutuário, inexistindo, pois, a revogação do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50, que permanece em vigor.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003. 3. É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor. 4. E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a "folha de pagamento" - seja a aposentaria, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante. 5. Recurso de apelação da CEF desprovido.” (TRF3, Quinta Turma, AC 00040294120134036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944305 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELETISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Não procede a condenação da embargante em multa em razão da ocorrência da litigância de má-fé por ter interposto embargos de declaração com o propósito de ver esclarecida a decisão impugnada, isso porque para materializá-la, mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante.” (TRF3, Segunda Turma, AI 00039572820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

Portanto, sendo a Lei nº 1.046/50 norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões (artigo 1.997 do Código Civil).

Dessa forma, comprovado o falecimento do consignante, ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que o favoreça, de rigor a declaração de extinção do contrato de empréstimo consignado e a consequente anulação dos débitos dele decorrentes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Por outro lado, não há que se falar em danos que maculam o nome do falecido, uma vez que, com a morte, ocorre a extinção da personalidade civil da pessoa natural. Ressalte-se que inexistem inscrições em nome do falecido nos cadastros de proteção ao crédito, conforme pesquisa juntada pela requerida (Id 880390), de modo que não restou configurado o alegado dano moral.

Da mesma forma, o mero envio de cobrança para os herdeiros não gera dano moral, tendo em vista que não houve má-fé, diante da controvérsia acerca de questão de direito e não de fato. O recebimento de cobrança de dívida que pende de questão legal acerca de sua exigibilidade se trata de mero dissabor.

No tocante ao pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, anote-se que tal restituição somente é possível nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto porque a questão referente à derrogação da Lei nº 1.046/1950 pela Lei nº 10.820/2003 é controversa, existindo, inclusive, julgados de outros Tribunais Regionais Federais que reconhecem que o artigo 16 daquele primeiro diploma legal não mais pode ser aplicado diante da superveniência da Lei nº 10.820/2003, entendimento este compartilhado pela Caixa Econômica Federal, conforme visto em sua contestação.

Assim, extrai-se que a requerida não agiu com má-fé ao proceder às cobranças relativas ao contrato de empréstimo consignado, uma vez que entendia que o falecimento do mutuário não era capaz de acarretar na extinção do referido contrato.

Outrossim, verifica-se que houve apenas uma cobrança realizada em data posterior (23/12/2016) à notificação da CEF acerca do óbito do consignante (20/12/2016), conforme se depreende dos documentos de Id 509343 e 509346, além do que a parte autora não efetuou o pagamento das quantias cobradas, sendo, assim, inaplicável a norma de repetição do indébito em dobro.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a dívida consubstanciada no contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, a partir da data do óbito do contratante Benedito Darci Terassan.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos na decisão de Id 510068.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN**, representado pela inventariante **AURORA DI GRACIA TERASSAN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja declarada extinta a dívida do contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, com o cancelamento das cobranças efetuadas pela ré. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a condenação no dobro do maior valor cobrado indevidamente, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão do contrato nº 250312110001118000 e das cobranças, bem como a suspensão de eventual cadastro do nome do autor perante o Serasa, SCPC e Banco Central.

Sustenta a parte autora que Benedito Darci Terassan contraiu com a requerida um empréstimo consignado, cujas parcelas eram debitadas mensalmente de sua aposentadoria.

Assevera que, em 25/02/2016, Benedito Darci Terassan veio a falecer e, contudo, em setembro de 2016, sua viúva, inventariante do espólio, recebeu cobrança a respeito do contrato de empréstimo consignado (contrato 250312110001118000).

Aduz que, diante disso, a inventariante enviou notificação à requerida para formalizar a comunicação do óbito do Sr. Benedito Darci Terassa, a qual foi acompanhada da certidão de óbito.

Refere que, no entanto, mesmo tendo recebido a notificação em 20/12/2016, na data de 23/12/2016 a requerida enviou nova cobrança para o endereço do falecido.

Fundamenta que, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, fica extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, de modo que a requerida não pode cobrar a dívida como vem fazendo.

Alega a ocorrência de dano moral, haja vista a falha na prestação de serviços bancários, pois, mesmo ciente do óbito do autor, a requerida persistiu na cobrança.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 509329 a 509343.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 510068.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de Id 880336, acompanhada dos documentos de Id 880378 a 880390, pugnano pela improcedência da ação. Sustentou, em suma, que não há que se falar em extinção do contrato após o falecimento do tomador do crédito, uma vez que os contratos de empréstimo por consignação aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT encontram-se regulados pela Lei nº 10.820/2003, de forma que devem ser aplicadas ao caso as regras da Lei Civil. Afirmou que houve revogação tácita da Lei 1.046/50 pela Lei nº 10.820/2003, eis que esta última regulamenta, de forma ampla e exauriente, o empréstimo consignado.

Sobreveio réplica no documento de Id 2288212.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de inexigibilidade das prestações do empréstimo consignado após o falecimento do consignante, mediante a aplicação do artigo 16 Lei nº 1.046/1950, bem como a condenação da requerida em danos morais e no pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Inicialmente, resalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte autora. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

No caso dos autos, depreende-se que Benedito Darci Terassan firmou o empréstimo consignado nº 25.0312.110.0011180.00 junto à ré, em 22/05/2014, no valor de R\$ 7.000,00, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria paga pelo INSS. Todavia, o consignante veio a falecer em 25/02/2016 (Id 509341) e a parte autora, embora tenha notificado a CEF a respeito do óbito (Id 509343), passou a receber cobrança referente a essa dívida (Id 509346).

Pois bem, a Lei nº 1.046/50, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, preceitua, em seu artigo 16, que:

“Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.”.

Posteriormente, a Lei nº 10.820/2003 veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento para empregados no regime da CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (INSS). No entanto, a referida lei não abordou a questão específica no caso de morte do mutuário, inexistindo, pois, a revogação do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50, que permanece em vigor.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003. 3. É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor. 4. E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a "folha de pagamento" - seja a aposentaria, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante. 5. Recurso de apelação da CEF desprovido.” (TRF3, Quinta Turma, AC 00040294120134036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944305 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELETISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Não procede a condenação da embargante em multa em razão da ocorrência da litigância de má-fé por ter interposto embargos de declaração com o propósito de ver esclarecida a decisão impugnada, isso porque para materializá-la, mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante.” (TRF3, Segunda Turma, AI 00039572820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

Portanto, sendo a Lei nº 1.046/50 norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões (artigo 1.997 do Código Civil).

Dessa forma, comprovado o falecimento do consignante, ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que o favoreça, de rigor a declaração de extinção do contrato de empréstimo consignado e a consequente anulação dos débitos dele decorrentes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Por outro lado, não há que se falar em danos que maculam o nome do falecido, uma vez que, com a morte, ocorre a extinção da personalidade civil da pessoa natural. Ressalte-se que inexistem inscrições em nome do falecido nos cadastros de proteção ao crédito, conforme pesquisa juntada pela requerida (Id 880390), de modo que não restou configurado o alegado dano moral.

Da mesma forma, o mero envio de cobrança para os herdeiros não gera dano moral, tendo em vista que não houve má-fé, diante da controvérsia acerca de questão de direito e não de fato. O recebimento de cobrança de dívida que pende de questão legal acerca de sua exigibilidade se trata de mero dissabor.

No tocante ao pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, anote-se que tal restituição somente é possível nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto porque a questão referente à derrogação da Lei nº 1.046/1950 pela Lei nº 10.820/2003 é controversa, existindo, inclusive, julgados de outros Tribunais Regionais Federais que reconhecem que o artigo 16 daquele primeiro diploma legal não mais pode ser aplicado diante da superveniência da Lei nº 10.820/2003, entendimento este compartilhado pela Caixa Econômica Federal, conforme visto em sua contestação.

Assim, extrai-se que a requerida não agiu com má-fé ao proceder às cobranças relativas ao contrato de empréstimo consignado, uma vez que entendia que o falecimento do mutuário não era capaz de acarretar na extinção do referido contrato.

Outrossim, verifica-se que houve apenas uma cobrança realizada em data posterior (23/12/2016) à notificação da CEF acerca do óbito do consignante (20/12/2016), conforme se depreende dos documentos de Id 509343 e 509346, além do que a parte autora não efetuou o pagamento das quantias cobradas, sendo, assim, inaplicável a norma de repetição do indébito em dobro.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a dívida consubstanciada no contrato de empréstimo consignado nº 250312110001118000, a partir da data do óbito do contratante Benedito Darci Terassan.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos na decisão de Id 510068.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FILEMON GUEDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1845659) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a contestação, em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13 observada, todavia, os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FILEMON GUEDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1845659) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a contestação, em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13 observada, todavia, os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 12/09/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 19/11/2003 a 27/08/2016.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/09/2016 (NB 46/180.125.675-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 27/08/2016 devem ser enquadradas como especiais, pois trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância admitido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 2262603/2262688.

A decisão de Id. 2324096 deferiu o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2932756) sustentando a improcedência do pedido.

Às fls. 148 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão de deferiu a tutela requerida (Id. 2938930).

A Cópia do Procedimento Administrativo foi acostada aos autos pelo réu (Id. 2970060/2970127).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-
-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 12/09/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 27/08/2016, trabalhados na Schaeffler Brasil Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2262666) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 09/12/1986 a 31/08/1989 e de 01/07/1991 a 05/02/1993, na Companhia Brasileira de Alumínio e de 10/02/1993 a 18/11/2003, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., sendo estes períodos incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 19/11/2003 a 27/08/2016, segundo o PPP de Id. 2262666 autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. no setor de estanparia exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 dB, de 19/11/2003 a 19/12/2011 e 89,7 dB, de 20/12/2011 a 27/08/2016 – data da emissão do PPP.

Portanto, com relação aos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 27/08/2016, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 09/12/1986 a 31/08/1989 e de 01/07/1991 a 05/02/1993, na Companhia Brasileira de Alumínio e de 10/02/1993 a 18/11/2003, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., perfaz o total de 27 anos, 10 meses e 16 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 27/08/2016 que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 09/12/1986 a 31/08/1989 e de 01/07/1991 a 05/02/1993, na Companhia Brasileira de Alumínio e de 10/02/1993 a 18/11/2003, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 10 meses e 16 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA**, filho de Júlia Rigo Teixeira, portador do RG 20.226.355-1, CPF 122.478.368-95 e NIT 12293466061, residente na Rua Alcindo Burdieri, 249, Jardim Zulmira, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 12/09/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003773-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO GAMARRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao encaminhamento da carta precatória para a tentativa de citação do executado

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da juntada do processo administrativo nos autos.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025
IMPETRADO: AGENTE FISCAL FEDERAL A GROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA PORANGABA LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA, *objetivando* a liberação de matéria prima apreendida (300 sc (7.500kg) de Óxido de Zinco-IQP-lote 1208; -140 sc (3.500kg) de Monóxido de Manganês-IQP-It1121; - 89 *big bags* (89.000kg) de Monóxido de Manganês; -10 *big bags* (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000039; -10 *big bags* (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000011; -10 *big bags* (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000016; -20 *big bags* (20.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000002; -10 *big bags* (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000085; -26 *big bags* (26.000kg) de Sobras de Óxido de Zinco- mineral peneirado e; -8.000kg de Sulfato de Manganês – a granel), bem como a autorização de utilização das mesmas para o imediato retorno da fabricação de fertilizantes, de modo a possibilitar “*a continuidade das suas atividades ou, então, a comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes*”.

No mérito, requer que seja considerado ilegal, abusivo e arbitrário o ato do Auditor Fiscal Federal de apreensão da matéria prima, fundamental para operação da unidade fabril da Impetrante, na área de insumos agrícolas e fertilizantes, restabelecendo-se o funcionamento da referida unidade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tendo sido lavrado o Termo de Fiscalização 036/16/UTRA-IPA, foram emitidos o Termo de Apreensão 004/2016 e o Termo de Interdição Temporária Parcial 002/2016 para a produção de Óxido de Zinco e Monóxido de Manganês, este último por 365 dias e, por fim, lavrados os Autos de Infração sob n.ºs 07/2016, 008/2016 e 09/2016.

Alega que sua unidade fabril, cuja atividade envolve a fabricação de aditivos para oxido de zinco, monóxido de manganês e sulfato de manganês foi interditada temporariamente pelo prazo de 365 dias ou até que a fiscalizada apresente novo plano de ação a ser analisado e aprovado pelo MAPA.

Aduz que o agente fiscal entendeu que a matéria prima apreendida poderia estar sendo utilizada para a fabricação de alimentação animal, cuja utilização é proibida para este fim. Porém, referido material seria utilizado para produção e comercialização de fertilizantes e não para alimentação animal.

Informa que apresentou defesa administrativa, na qual mencionou a respeito do Plano de Ação, sendo proferida decisão administrativa (notificação de julgamento, de 1º instância n.º 20036-01042-9/2017), decidindo pela procedência do Auto de Infração e aplicando-se a sanção administrativa de multa no valor de quatro salários mínimos e nada dispondo sobre a apreensão/liberação da matéria prima.

Afirma que com a apreensão da matéria prima ficou impossibilitada de operar, haja vista que adquiriu o material de alto custo com o qual pretendia fabricar e comercializar fertilizantes e que não possui condições financeiras de comprar mais produtos para fabricar o fertilizante pretendido, o que resultará na paralisação de suas atividades.

Com a inicial vieram à procuração e documentos. Emenda à exordial (Id 1557870 a 1557988).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2075671 a 2076046.

A autoridade administrativa alega que após coleta de amostras do programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal em 01/09/2016, na qual foram detectados níveis acima do limite permitido de cádmio, chumbo, dioxinas e furanos em óxido de zinco, foram emitidos os Autos de Infração 07/2016/IPA e 08/2016/IPA. Já em fiscalização realizada, em 15/12/2016, no estabelecimento da impetrante, no processo investigatório sobre a origem do problema (níveis acima do permitido de contaminantes inorgânicos para alimentação animal), não foram encontrados na empresa, os lotes remanescentes destes produtos que deram a contaminação, mas verificou-se que o óxido de zinco, sulfato de manganês e o monóxido de manganês estavam sendo produzidos de forma irregular, sendo a matéria prima agrícola/fertilizantes, com rótulos para uso agrícola, por exemplo EP N.º MG 89752-3, óxido de zinco, “fertilizante mineral simples”, utilizada para produzir o produto para alimentação animal. Assim, foi emitido o Termo de Intimação 02/2016/IPA para proceder o recolhimento dos produtos que foram comercializados e remanescentes no mercado.

Assevera a autoridade administrativa, ainda, que: a) “Constatamos na fiscalização, que os funcionários da empresa, estavam retirando o óxido de zinco de uso como fertilizante (“fertilizante mineral simples”) dos bags, peneirando e embalando em sacos de 25kg e rotulados como óxido de zinco para alimentação animal (fotos-Anexo 2); b) No pedido liminar, o interessado anexou os laudos dos lotes apreendidos e outros lotes do óxido de zinco com nível aceitável para fertilizante, mas não para a alimentação animal; c) O monóxido de manganês estavam acondicionados em bags, havia rótulos nesses bags contendo a informação de fertilizante simples mineral “embrafer mangan 60”, sendo o componente o óxido de manganês ou monóxido de manganês. Nessa área de produção e armazenamento havia balança de pesagem, bags já abertos desse fertilizante e o monóxido de manganês já embalado em sacos de uso para alimentação animal, indicando que o material era produzido dessa mesma forma, utilização monóxido de manganês de uso agrícola, sendo fracionado e embalados para alimentação animal (anexo 7). A produção de sulfato de manganês para alimentação animal era feita com uso do monóxido de manganês que tem como fonte o mesmo produto agrícola, acima especificado; d) A finalidade de uso dos produtos a que se destina foi alterada, de uso como fertilizante para alimentação animal, infringiu o Inciso I do Art. 60 do Anexo do Decreto 6.296/2007. A empresa foi autuada pelo Inciso I do Art. 61 do Decreto 6.296/07, por alterar a finalidade que se destinava, de uso agrícola para alimentação animal; e) Não havia controle de qualidade da matéria prima e também nas amostras coletadas em fiscalização anterior (01/09/2016), houve níveis acima do permitido para cádmio, chumbo e dioxinas e furanos; foi constatado infração ao inciso VI do artigo 60 e inciso IV do artigo 61 do anexo do Decreto 6296/07, ao item 6.5.2 do Anexo I da Instrução Normativa 4 de 23/02/2007 e item 6.1.2, 6.1.3, do Anexo da IN 4/07; f) Houve interdição parcial no estabelecimento (termo de interdição temporária 002/2016/IPA-anexo 6), para aditivos, na área de alimentação animal, apenas para produção do monóxido de manganês, sulfato de manganês e óxido de zinco como descrito no termo de interdição. Não engloba a área agrícola. A empresa não apresentou o plano de ação com as medidas corretivas e cronograma para avaliação e aprovação pelo MAPA para liberação da interdição; g) A notificação de julgamento, de 1º instância n.º SP-20036-01042-9/2017, que consta no pedido de liminar, não é referente ao processo de infração 09/2016/IPA, do termo de interdição 002/2016/IPA e termo de apreensão de produtos 004/2016/IPA do processo 21052.003428/2017-25 (anexo 8). A notificação é da autuação do ano de 2015, do auto de infração 01/2015/IPA de 10/02/2015/IPA (anexo 9). Nessa autuação não houve apreensão de produtos. No processo 21052.003428/2017-25 foi apresentado defesa administrativa para instrução e julgamento em 1º instância (anexo 8), no sentido de que: “*A priori, manifesta-se por esta, que a empresa fiscalizada não pretende a realização de análise pericial dos produtos fiscalizados, mas tão somente se adequar e aplicar rigorosamente às Boas Práticas de Fabricação!!!*” h) Pelas informações constantes no site da empresa, pode supor, que os produtos que foram apreendidos eram para nutrição animal, e não seriam objeto de comércio/produção para área agrícola/fertilizantes.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 2099659).

Em Parecer, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 3610574).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na apreensão de produtos da impetrante, após a coleta de amostras do programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal em 01/09/2016 e fiscalização realizada, em 15/12/2016, no estabelecimento da empresa, em processo investigatório para apuração de possíveis irregularidades, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da segurança requerida para fins de liberação dos produtos apreendidos, bem como a autorização de utilização dos mesmos para o imediato retorno da fabricação de fertilizantes ou comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes.

Inicialmente, anote-se que, conforme registrado pela autoridade impetrada, a notificação de julgamento, de 1º instância n.º SP-20036-01042-9/2017, juntado aos autos pelo impetrante aos autos (Id 1080907), refere-se ao Auto de Infração n.º 001/2015/IPA, datado de 10/02/2015, processo n.º 21052.012200/2015-64 e, não aos autos de infração (007, 008 e 009/2016/IPA) e termos de apreensão (004/2016/IPA) e interdição (002/2016/IPA) em discussão nos presentes autos, o que afasta a alegação do impetrante no sentido de que a autoridade administrativa deixou de apreciar seu pedido de liberação da matéria prima.

Quanto às demais questões postas em discussão nos autos, registre-se que os documentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para afastar/anular os atos praticados pela autoridade em virtude de fiscalização realizada na empresa para apuração de possíveis irregularidades detectadas após a coleta de amostras para o programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal, na qual apontou níveis contaminantes acima do permitido para os produtos destinados para alimentação animal, irregularidade na produção de óxido de zinco, sulfato de manganês e monóxido de manganês para alimentação animal, desvio de finalidade de uso agrícola para alimentação animal, ausência de controle de qualidade da matéria prima e irregularidade nas embalagens.

Assim, em razão das questões postas acima, impende registrar que a pretensão do impetrante de obter a liberação dos produtos apreendidos, a autorização de utilização dos mesmos para retorno da fabricação de fertilizantes ou comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes, demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária a produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idóneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABIMENTO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 2. Pollus Serviços de Segurança Ltda impetrou o presente mandamus objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da emissão do aludido documento, objetos dos procedimentos administrativos n.ºs 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14, 10530-720.078/2007-94 e 10530-002.476/2004-82, estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de pedidos de compensação. 3. No que diz respeito aos débitos objetos do procedimento n.º 10530-002.476/2004-82, a autoridade impetrada reconheceu que a compensação apresentada pela impetrante encontrava-se correta, motivo pelo qual os mesmos não poderiam obstar a expedição da certidão pleiteada. 4. Quanto aos demais débitos - objetos dos procedimentos n.ºs 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14 e 10530-720.078/2007-94 -, a autoridade fiscal asseverou que a compensação efetivada não abrangeu a integralidade da dívida, motivo pelo qual somente haveria suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, desse modo, que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, devendo tal argumento ser acolhido, à míngua de quaisquer elementos em sentido contrário. 4. Os documentos colacionados aos autos pela impetrante após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, buscando justificar a compensação, a menor, dos valores devidos a título de multa pelo pagamento em atraso do tributo, não merecem acolhimento. 5. Cediço, de há muito, que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, de modo que o direito vindicado há de ser demonstrado, de plano, por ocasião da impetração, de modo que manifestamente equivocado o argumento da apelante no sentido de que poderia produzir provas a qualquer tempo objetivando a demonstrar o seu direito, nos termos do artigo 397 do CPC/1973, vigente à época. Acresça-se, ainda, que os documentos apresentados não se consubstanciam em documentos novos, conforme expressamente previsto no aludido dispositivo que, também por esse motivo, mostra-se inaplicável na espécie. 6. Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação dos demais dispositivos previstos no extinto diploma adjetivo civil - que, destaque-se, tem aplicação subsidiária em sede mandamental - contrários ao entendimento de que, em mandado de segurança, não é possível a dilação probatória, devendo a impetrante, se o caso, buscar o direito vindicado na via judicial adequada. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00157195520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITO SUSPENSO POR FORÇA DE DEPÓSITO JUDICIAL (ARTIGO 151, II, CTN) - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - ARTIGO 206 CTN - DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. Caso em que o direito postulado não exige dilação probatória, encontrando-se cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos pelas partes. II - O Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o contribuinte possua débitos com a exigibilidade suspensa. III - O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e permite a expedição da certidão (art. 206, CTN). IV - Pende de análise pela Administração Pública os recursos interpostos pelo contribuinte nos procedimentos administrativos n.ºs 10880.721.724/2008/41, 10880.721.773/2008/84, 10880.721.771/2008/95 e 10880.721.683/2008/93. A União não demonstrou ter havido pronunciamento administrativo definitivo sobre esses casos, o que constitui óbice à conversão em renda do depósito judicial. V - Precedente desta E. Corte. VI - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Provido recurso do impetrante." (AMS 00027498620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_ REPLICACAO:.)

Resta claro, portanto, que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO a segurança requerida, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 01 de Fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID 3783990), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

Marcelo Leles de Aguiar

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF (ID 4138816) noticia que efetuou a apropriação dos valores depositados em juízo no montante de R\$ 163.903,45 (cento e sessenta e três mil novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

Não obstante a determinação de ID 3367901, não ficou esclarecido nos autos a existência de valor remanescente a ser devolvido para a parte autora, na medida em que o valor depositado inicialmente na conta judicial n. 3968.005.86400533, de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) e o valor acordado para fins de levantamento em favor da CEF na audiência de conciliação (ID 3093889 e 5000819) foi de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), incluindo custas judiciais e honorários advocatícios.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF indicar a existência de valor remanescente na conta judicial n. 3968.005.86400533, bem como acostar aos autos extrato da referida conta.

Sem prejuízo, informem as partes, no mesmo prazo, se já foram tomadas as providências cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu para fins de cancelamento da averbação da consolidação a propriedade.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF (ID 4138816) noticia que efetuou a apropriação dos valores depositados em juízo no montante de R\$ 163.903,45 (cento e sessenta e três mil novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

Não obstante a determinação de ID 3367901, não ficou esclarecido nos autos a existência de valor remanescente a ser devolvido para a parte autora, na medida em que o valor depositado inicialmente na conta judicial n. 3968.005.86400533, de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) e o valor acordado para fins de levantamento em favor da CEF na audiência de conciliação (ID 3093889 e 5000819) foi de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), incluindo custas judiciais e honorários advocatícios.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF indicar a existência de valor remanescente na conta judicial n. 3968.005.86400533, bem como acostar aos autos extrato da referida conta.

Sem prejuízo, informem as partes, no mesmo prazo, se já foram tomadas as providências cabíveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu para fins de cancelamento da averbação da consolidação a propriedade.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 4430816, intimem-se as partes acerca da perícia médica (psiquiatria) agendada para o dia 26/02/2018, às 9h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

Telma Mahuad
Analista Judiciária - RF – 7421

DESPACHO

Ante a petição de ID [3117888](#), defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [2441637](#).
Após, conclusos.
Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **RITA DE CACIA SEMIONATO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 17/05/2017, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 4317873, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 3830919.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante e pela União (FN), abra-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2333279](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID 2036095, a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos o processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado pela União (FN), mantenho a decisão de ID n. 3687030 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID n. 3978221, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado pela União (FN), mantenho a decisão de ID n. 3664419 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID n. 3980025, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 4394027, por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 4408355, providencie a impetrante a juntada de cópia legível da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3694048, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IC DER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3891844, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3848025, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR ALVES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0) - THEREZA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por THEREZA PASTRE, VALTER DOS SANTOS, WALDO SORBO e LUIZ ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-91.2004.403.6120 (2004.61.20.005084-4) - SERGIO FURLAN(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 157/160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APPARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APPARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por NEYDE APPARECIDA GALLI DA SILVA (sucessora de MARCOS ANTONIO DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do Mandado de Reintegração de Posse, devidamente cumprido.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004413-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004413-1) - MARLI JULIETA PADOVANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP365669 - ALINE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006088-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006088-4) - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 155/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4) - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 145/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011407-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011407-8) - BELMIRO ANTONIO ROSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 232/234, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004783-37.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 211/213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 249, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003801-86.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003563-33.2012.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as manifestações de fls. 256 e 259, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006179-10.2014.403.6120 - ANDRE LUIS MOURAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 72/73, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008017-85.2014.403.6120 - APARECIDO DONISETTE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010849-91.2014.403.6120 - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004735-05.2015.403.6120 - JOAO ROBERTO FRIGERE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 81/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006045-46.2015.403.6120 - TUYOSHI FUTATA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008742-40.2015.403.6120 - ROQUE RUBENS DA SILVA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002708-15.2016.403.6120 - MARCOS FRANCO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001343-86.2017.403.6120 - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do artigo 9º, caput do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pelo autor às fls. 125/128 de que o período de 02/02/1984 a 30/04/1992 teve a especialidade reconhecida no âmbito administrativo (fls. 129/131). Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005006-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-70.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOAO MARCOS MASTREANI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos principais encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, encaminhem-se através de ofício, as cópias necessárias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 45/46, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011125-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-81.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos principais encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, encaminhem-se através de ofício, as cópias necessárias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/47, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA X MARILENA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 444/445, informando o pagamento dos valores ao autor através de sua representante, dou por prejudicada à expedição de ofício ao E. TRF 3ª região conforme determinado às fls. 443. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAM X MARIA LAURA POPIM MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA LAURA POPIM MALAMAN (sucessora de GERMANO MALAMAM) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE X GABRIELA RAMOS ANDRE X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 327, em duas vezes o valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Cumpra-se. Int.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Durval Apolinário da Silva em face da União. Às fls. 154, o exequente requereu a citação da União nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Citada (fls. 159), a União expressou concordância com os valores apresentados pela outra parte (fls. 161). Após regular trâmite, foi transmitido o competente ofício requisitório em 28/06/2016 (fls. 165), depositando-se a quantia devida em contas próprias em 27/07/2016 (fls. 166). A Caixa informou o levantamento da parte do depósito relativa ao patrono do exequente às fls. 168/170. Este, entretanto, veio aos autos informar que, por conta de um equívoco na menção ao seu CPF, não conseguiu acesso à quantia a que fazia jus (fls. 171/174). Na sequência, despacho de fls. 175 determinou a retificação da autuação e o encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do equívoco, o que foi cumprido (fls. 175-v e 176). Como resultado, foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 196), cujo cumprimento se noticiou às fls. 196/199. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 151, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZILDA MATTOS FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Araraquara, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-78.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$59,25), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000133-12.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALLISSON SANDRO ANDRADE SILVA DE MORAES, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo de suspensão, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-49.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

ATO ORDINATÓRIO

“especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.” - conforme despacho anteriormente publicado

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVERTON ROBINSON MONICO, EDER ROBERTO MONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“*abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.*” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000172-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AGMATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NA VARRO DE SOUZA, AGNALDO NA VARRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“*abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.*” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003337-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LIZ & FABIANA MODA FEMININA LTDA - ME, LIZ MARIA DOS REIS, FABIANA DE LIMA GRECCA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Liz & Fabiana Moda Feminina LTDA – ME e outras*.

Custas recolhidas (id 3609852).

Remetido o feito à CECON para tentativa de conciliação, a CEF informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 924, II, do CPC (id 3912488).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que houve acordo entre as partes antes de a ré ser citada.

Assim, salvo melhor juízo, entendo não ser o caso de extinção pelo pagamento do débito (art. 924, II do CPC), mas de se reconhecer a carência superveniente da ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade) para a ação monitória.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas pela exequente. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de que os bens já foram penhorados e removidos pela Justiça Estadual.

Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F. J. ABRANCHES QUINTAO - EPP, FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, ERICA TRAVESSOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

DESPACHO

Segundo o art. 6º da Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o **deferimento** do processamento da recuperação judicial **suspende** o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", portanto, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo, devendo o Executado informar quando do deferimento no processo de recuperação judicial.

Vista à CEF acerca do mandado cumprido e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA BEATRIZ FRAY MACHIONI DA CRUZ, ANA JULIA FRAY MACHIONI DA CRUZ
REPRESENTANTE: LUANA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

As autoras, menores de idade e representadas por sua mãe, pedem a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição estar acima do limite previsto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

Nesse aspecto, observo que o último salário-de-contribuição do recluso, referente a maio de 2011, de fato foi inferior ao teto da época (R\$ 600,73, - id 4406580). Ocorre que se o segurado foi preso no dia 20 o salário não foi pago integralmente já não houve atividade entre os dias 20 e 31 e, caso houvesse, teria rendido ao segurado um salário de aproximadamente R\$ 948,00 não muito diferente dos dois meses anteriores (abril – R\$ 941,84; março – R\$ 1.078,43, id 4406580).

Dessa forma, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado já que, em princípio, a decisão do INSS está amparada em lei.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se. Vista ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 4088898, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 4089977, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 3923544, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIA & SULIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULIVAN PAZINATO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da autora, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-77.2017.4.03.6123
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500039-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA - SP120382

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 4207716 e anexo de id nº 4207810, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-89.2017.4.03.6123
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 3907935).

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-44.2017.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO JOSE CONSOLIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-17.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-10.2017.4.03.6123
AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMANT
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-96.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-04.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO VIANA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-88.2017.4.03.6123
AUTOR: VALTER LOURENCO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em igual prazo manifeste-se a ré sobre a petição de id nº 2681657.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-73.2017.4.03.6123
AUTOR: OHIRA CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-31.2017.4.03.6123

AUTOR: TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a inclusão dos débitos objeto da ação de execução 0601645-49.1996.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Sustenta, em síntese, que: a) possui débitos que estão sendo executados nos autos nº 0601645-49.1996.403.6105; b) diligenciou para a sua inclusão no PERT, por meio eletrônico; c) ficou impedido de aderir ao parcelamento, pois que referidos débitos não constam do sistema da requerida.

Decido.

Recebo a manifestação de Id nº 3728831, como emenda da petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Em análise do Termo de Prevenção (Id nº 3458143), não verifico a sua ocorrência.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, não ficou comprovado que a requerente preenche os requisitos necessários à adesão ao parcelamento, não demonstrando, inclusive, a correção do valor que pretende parcelar ou a suficiência do depósito para adesão inicial ao parcelamento.

No que se refere à urgência, assento que esta foi criada pela própria requerente, na medida em que propôs a ação na data final da prorrogação para adesão ao parcelamento, sabedora da alegada situação atípica de seu débito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2017.4.03.6123

AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-07.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-37.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCELO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-29.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-65.2018.4.03.6123
AUTOR: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à requerente o prazo de 10 dias para a juntada de instrumento de procuração, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4269978, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-43.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: M. R. VIEIRA TELHAS - EPP, MARCOS ROBERTO VIEIRA, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da requerente, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-52.2017.4.03.6123
AUTOR: VALDIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-80.2017.4.03.6123
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000082-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VICTORINO DE SOUZA
REQUERIDO: JOAO VICTORINO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que seja determinado ao requerido que se abstenha de cobrar futuras anuidades ou qualquer outro valor, bem como de fiscalizar e aplicar penalidades à requerente.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é empresa destinada ao comércio de ração, produtos para animais domésticos e de sementes; b) registrou-se indevidamente junto ao Conselho requerido; c) não desenvolve atividades privativas de médico veterinário.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia como objeto da atividade comercial da requerente o “comércio de ração, produtos para animais domésticos, comércio de sementes” (Id nº 4417400), mas não gera a certeza necessária acerca da ausência de relação jurídica que a obrigue a se registrar junto ao conselho profissional, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação da requerente, no sentido de que não pretende a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUILES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-90.2017.4.03.6123
AUTOR: NIVALDO SARAN, ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN
Advogados do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
Advogados do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a requerente a autuação do feito, trazendo aos autos as peças indicadas pela requerida, digitalizadas e identificadas nos termos e prazo da resolução nº 142 Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3050124, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3078230, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-47.2017.4.03.6123
AUTOR: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI - SP287887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (Id nº 4343928).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o recolhimento do mandado de citação (Id nº 3119603), independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS REIS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 3936158).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando os ofícios juntados às fls. 803/805, dando conta da impossibilidade de apresentação dos Policiais Rodoviários Federais Gilmar Gonçalves de Souza e Antonio Carlos Martins, por motivo de aposentadoria, e Gervásio Alves de Carvalho, por motivo de férias, determino sejam expedidos, com urgência, mandados de intimação nos endereços declinados às fls. 804/805 aos policiais aposentados para que compareçam à audiência designada para o dia 21/02/2018, às 14h15min. Quanto à impossibilidade de apresentação do policial rodoviário Gervásio Alves de Carvalho, por motivo de férias (ofício nº 42/2018-fls. 803), manifeste-se a defesa de Edmir Raymundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 07/03/17, ÀS 09H 30MIN, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000168-48.2017.403.6123 - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro o pedido de fls. 91/95. Expeçam-se, com urgência, mandado de intimação aos funcionários públicos municipais Gleise Paixão Sena e José Vitor do Lago, bem como oficie-se à respectiva repartição. A testemunha Lair Sebastião Romano deverá ser informada ou intimada por seu advogado do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CIMINO CARPEGEANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES - SP296388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº004/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS ID 3819599, bem como intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem aduzir.

TAUBATÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº004/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS ID 3815462, bem como intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem aduzir.

TAUBATÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: THIAGO COSTA MARQUES MARTINHO

SENTENÇA

Diante da manifestação do Exequente (ID 1858073 e ID 1719005), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 1944 e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie e Secretaria a **devolução CARTA PRECATÓRIA Nº 491/2017 sem cumprimento.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Esclareça a patrona do autor, o endereçamento ao Juizado Especial Federal constante da petição inicial (ID4348014), não obstante a distribuição para este juízo, assim como a classificação do presente feito como sigiloso.

Regularize a representação processual do impetrante, tendo em conta que a procuração de ID4348025 outorga poderes para representação apenas no âmbito administrativo, junto ao INSS.

Tendo em conta o grave estado de saúde que o impetrante apresenta (ID 43348043), notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que apresente informações e junte o respectivo Procedimento Administrativo aos presentes autos eletrônicos.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 02 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0) - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie a secretaria o desentranhamento de fs. 848/851, mantendo-as na contracapa destes autos para entrega ao patrono da autora. Certifique-se. Int.

0001971-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001971-4) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o credor para manifestar-se sobre os documentos de fs. 110 e 112 bem como sobre a satisfação da dívida.

0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 179, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Recebo a impugnação de fl. 183 nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o credor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 102 e 104 bem como sobre a satisfação da dívida.

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 120. Todavia, para a requisição daqueles valores, a parte autora deverá fornecer todas as informações indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003487-06.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

0001765-97.2013.403.6121 - RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ X MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fl. 221, a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 233, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003189-77.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES BARBOSA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar a certidão de óbito para apreciação do pedido de habilitação à fl. 135. Após, vista ao INSS.

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Na oportunidade, ciência do ofício de fl. 149.

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0004344-18.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 1.035,56 - valor atualizado em janeiro/2017). Pleiteia a parte autora ora executada o pagamento em seis parcelas mensais, tendo comprovado o pagamento até a presente data de quatro parcelas. O INSS manifestou-se às fls. 117/118, concordando com o parcelamento, aplicando-se, por similitude, o artigo 919 do CPC. Decido. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive 7º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial. Conquanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7º do artigo 919 do CPC. Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deveras provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato. Assim sendo, aplica-se no apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado. Considerando que já houve pagamento de quatro parcelas, compete ao devedor refazer os cálculos, atualizando-os desde janeiro/2017 de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos. Ao pagamento de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês. O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC. Cumpra-se de acordo com a instrução para preenchimento de GRU à fl. 118 v. Int.

0000148-97.2016.403.6121 - LUCIO PIRES - INCAPAZ X ZITA PIRES MOSQUIM(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da inexistência de créditos relativos a estes autos. Em nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 3.234,81 - valor atualizado em junho/2017). Pleiteia a parte autora ora executada o pagamento em trinta e três parcelas mensais, tendo comprovado o pagamento até a presente data de seis parcelas no valor de R\$ 100,00 cada - fls. 79/84 e 87/95. O INSS manifestou-se às fls. 85/86, concordando com o parcelamento em seis vezes, aplicando-se, por similitude, o artigo 916 do CPC. Decido. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive 7º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial. Conquanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7º do artigo 916 do CPC. Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deveras provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato. Assim sendo, aplica-se no apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado. Considerando que já houve pagamento das seis parcelas, compete ao devedor refazer os cálculos, atualizando-os desde junho/2017 de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos. Ao pagamento de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês. O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC. Cumpra-se de acordo com a instrução para preenchimento de GRU à fl. 86 verso. Int.

0001554-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

Manifeste-se o embargado se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação para manifestação do INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2) - NILTON ROQUE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca do comprovante de pagamento colacionado à fl. 381.Após, venham-me conclusos os autos. Int.

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO)(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fls. 177/178, a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios.acionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente a Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 184, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).ação.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso alega a parte autora que o INSS suspendeu indevidamente o benefício de auxílio-acidente - NB 604.287.687-6, uma vez que lhe foi concedido auxílio-doença por acidente - NB 605.974.243-6, em razão da mesma patologia. Requer seja aquele benefício restabelecido imediatamente, pois se trata de moléstias diferentes (fls. 127/133 148/152).Instado a se manifestar, o INSS informou que a cessação ocorreu uma vez que ambos os benefícios foram concedidos em virtude da mesma patologia, o que impossibilita o pagamento concomitante (fls. 143/145).Às fls. 150, o Juízo determinou a juntada de cópia da perícia médica realizada no INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 605.974.243-6.Pois bem,O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, independente de ser decorrente de acidente do trabalho ou não (art. 59 e 60 da Lei 8.213/91).Já o auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva (art. 86 da Lei 8.213/91).A concessão do auxílio-acidente está condicionada à confirmação, pela perícia médica, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza.Considerando os conceitos retromencionados, podemos concluir que o auxílio-doença somente não poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento pelo mesmo acidente ou pela mesma doença que gerou a incapacidade, para as demais hipóteses não haverá impedimento.Adenmais, de acordo com art. 86, 3º, da Lei 8.213/91, o recebimento de salário ou de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Analisando o laudo judicial de fls. 74/76, item 4, verifico que o autor sofreu Politrauma no fêmur direito (CID T06-8), ocasionado por um acidente de moto na data de 28/07/2011. O Perito Judicial concluiu que o autor apresentava redução da capacidade laboral em razão das sequelas ocasionadas, motivo pelo qual foi deferido o pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 78), o que foi confirmado pelos julgados de fls. 104/106 e 118/119. Avaliando a perícia médica realizada pelo INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente - NB 605.974.243-6 às fls. 158/165, constato que o autor sofreu novo acidente em 08/04/2014, dessa vez no ambiente de serviço, o que lhe ocasionou deslocamento de HIM femural D e novo traço de fratura do colofemural D.Outrossim, informa ainda o laudo médico da Autarquia que com seqüela de fratura do quadril direito. Será submetido à artroplastia total de quadril direito.Vislumbro ainda que o autor foi operado do ombro esquerdo em 12.08.2016, segundo informado às fls. 164.Como pode se constatar, o autor sofreu dois acidentes e as moléstias ocasionadas são diversas.Inicialmente sofreu acidente de moto em 28/07/2011, que resultou em Politrauma no fêmur direito (CID T06-8), o que lhe gerou sequelas, dando origem ao pagamento do auxílio-acidente - NB 604.287.687-6.Posteriormente, o autor sofreu outro acidente em 08/04/2014, o que lhe ocasionou deslocamento de HIM femural D e novo traço de fratura do colofemural D, com sequelas no quadril, bem como lesões no ombro esquerdo.Assim, por se tratar de patologias diferentes, pode o autor, nos termos da legislação pertinente, cumular os benefícios de auxílio-doença com o auxílio-acidente. Desse modo, o período que o benefício de auxílio-acidente - NB 604.287.687-6, ficou suspenso pelo INSS - 01/02/2016 a 09/01/2017 (fls. 135 e 153/154) deve ser computado no cálculo de liquidação a ser apresentado pelo autor.Intimem-se as partes.

0001754-68.2013.403.6121 - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos cálculos à contadoria, haja vista a existência de apenas um servidor no setor.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 117/119.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Int.

Expediente N° 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e tendo em vista que a data anteriormente agendada para audiência de conciliação trata-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval), reagendo a audiência para o dia 19/04/2018, às 14h30min.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004868-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004868-4) - ALEXANDRE BATISTA VITOR X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE BATISTA VITOR X UNIAO FEDERAL X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELITON RICARDO LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA SILVERIO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003481-43.2005.403.6121 (2005.61.21.003481-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8) - IZABEL MARQUES DE SOUSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA REGINA SALVATI DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES DE ALVARENGA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERNANDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000390-95.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO MONTEIRO X ANTENOR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA REIS DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003974-73.2012.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP25276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8) - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO WAGNER MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MEDEIROS LOPES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.Intimem-se.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE RUBENS DE PAIVA RENO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PAULO ROBERTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES PINTO NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003382-92.2013.403.6121 - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALMIR FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-50.2014.403.6121 - ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ademir Chiaradia de Castro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição da quantia de R\$ 58.659,14 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), bloqueada pela ré de sua conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação em danos morais e a restituição dos valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais. Relata que, em janeiro de 2004, adquiriu um imóvel residencial, sem financiamento, pela quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo sido pagos R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em moeda e o restante pela Caixa, com utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dele, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), e de sua esposa, Sra. Cláudia Vargas Campos de Castro, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais). Aduz que, em fevereiro de 2013, sua esposa recebeu notificação extrajudicial da ré, cobrando-lhe um débito de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), referente à compra do imóvel mencionado. Narra que, após ter se aposentado, em junho de 2013, percebeu que a ré havia bloqueado sua conta vinculada ao FGTS na quantia de R\$ 58.659,14 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), sem qualquer notificação ou ordem judicial, sob a alegação de que estava cobrando o valor do imóvel que não havia sido repassado a ela em janeiro de 2004, quando da compra do imóvel. Afirma que, embora entenda que o débito está prescrito, propôs o pagamento do valor original de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), sem aplicação dos juros e atualizações aplicados pela ré, entretanto, a requerida não aceitou sua proposta. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, que em janeiro de 2004 o autor teria utilizado o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) do saldo de FGTS para aquisição de um imóvel, contudo, por problemas sistêmicos, o valor não foi debitado da conta vinculada. Alega a CEF ter constatado que em 05/01/2004, as partes assinaram contrato para aquisição de imóvel com utilização de FGTS à vista, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que por situação adversa não foi realizado o débito do FGTS dos proponentes, mesmo com a autorização destes. Sustenta a CEF que com a ausência do débito dos valores no FGTS das contas vinculadas da parte autora, criou-se uma pendência contábil que permanece até a presente data. Alega que, em relação à utilização e bloqueio de FGTS no contrato em tela, a conta vinculada possui na data de hoje, o valor de R\$ 60.714,52 (sessenta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) retido, a pedido da agência em referência para fins de cumprimento do contrato. Sustenta a ré que não está configurada sua responsabilidade civil a impor-lhe a obrigação de indenizar; ausência de dano moral e material a gerar indenização; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 78/79. Convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 81), a qual restou infrutífera (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. O autor requer que lhe seja restituída a quantia de R\$ 58.659,14 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), bloqueada pela Caixa Econômica Federal, alegando a prescrição da pretensão de cobrança da dívida constante do instrumento particular de compra e venda de imóvel, o qual foi adquirido em 2004. Dispõe o artigo 191 do Código Civil. Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. A parte autora, portanto, renunciou da prescrição tacitamente, ao reconhecer a dívida e apresentar proposta de acordo no âmbito administrativo, conforme documento juntado pelo próprio autor às fls. 23/24 e confissão expressa na petição inicial, por meio de seu advogado, ao qual foi conferido poder para tanto (procuração - fls. 08). Do pedido de restituição de valores bloqueados na conta de FGTS. É fato incontroverso que a CEF entendeu por bem bloquear a conta de FGTS do autor para fins de pagamento de valor decorrente do contrato de compra e venda do imóvel nº 4.1817.5501667-4. No mencionado contrato consta que o autor e sua esposa pagariam a quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) através de débito em suas contas vinculadas de FGTS. A própria CEF trouxe aos autos documentos de autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS (fls. 60/61), em que ficou expressamente demonstrada a quantia que seria utilizada da conta de cada um deles, qual seja, R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) do autor e R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) de sua esposa. Assim, o autor Ademir Chiaradia de Castro, ao fazer proposta de acordo e renunciar à prescrição, o fez só em relação à sua parte e não em relação ao acordado pela sua esposa Cláudia Vargas de Campos, pois não houve assunção de dívida, haja vista que a CEF (credora) não consentiu expressamente com a proposta firmada pelo autor de não pagamento de juros e correção monetária, requisito indispensável para a configuração do citado instituto de direito civil, consoante se extrai do disposto no artigo 299 do Código Civil. Diante da não ocorrência de assunção de dívida pelo autor, resta indubitável que qualquer cobrança por parte da CEF dos valores devidos por terceiro, no caso sua esposa Cláudia Vargas Campos de Castro, configura-se como medida arbitrária que merece o devido reparo na via judicial. Serão vejamos. A fim de tentar sanar erro próprio de não ter realizado o débito das contas de FGTS do autor e de sua esposa, a CEF relatou, em sua contestação, que a título de prevenção a possível prejuízo, foi bloqueado em determinado momento, o qual não foi possível identificar, o valor da operação à época, ou seja, R\$ 39.000,00 na conta vinculada de FGTS do Ademir Chiaradia de Castro, informando, ainda, que a conta vinculada possui na data de hoje, o valor de R\$ 60.714,52, retido, a pedido da agência em referência para cumprimento do contrato. Conforme se verifica à fl. 66, o Gerente Geral da Agência de Tremembé foi orientado pelo setor de Manutenção e Recuperação de Ativos/SP, após relatar a impossibilidade de utilização da Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS para fazer o débito do FGTS pendente, que entendemos ser devido o saque da parte dele com data retroativa, uma vez que o DAMP foi localizado, e o valor faltante da parte dele cobrado conforme já orientado anteriormente, por via administrativa, ou judicial se for o caso. Ora, a ré não pode bloquear quantia da conta vinculada do autor para saldar débito de terceira pessoa, ainda que esta seja sua esposa, tendo em vista que não há previsão contratual ou legal para tanto. Cabe destacar que não há, no caso em comento, solidariedade passiva entre o autor e sua esposa Cláudia, razão pela qual não possui a CEF, na qualidade de credora, o direito de exigir e receber do autor a dívida de sua esposa, consoante se extrai dos artigos 265 e 275 do Código Civil. No contrato de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nº 4.1817.5501667-4 consta o autor e sua esposa como compradores do imóvel, cujo valor e forma de pagamento restaram acordados nos seguintes termos (fl. 11): B - VALOR DE COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO O preço de venda é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que o(s) VENDEDOR(ES), neste ato, declaram ter recebido do seguinte modo: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em moeda corrente nacional, e R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) da CAIXA, por conta e ordem do(s) COMPRADOR(ES), importância esta correspondente ao valor debitado na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do(s) COMPRADOR(ES), operação essa realizada na conformidade das instruções pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nota-se, da cláusula contratual acima transcrita, que o saque dos valores a serem debitados das contas de FGTS do autor e de sua esposa poderiam apenas ser realizados pela CEF por conta e ordem dos compradores, no caso o autor e sua esposa Cláudia Vargas de Campos de Castro. E, assim sendo, a ordem emitida pelo autor foi clara no sentido de autorizar o saque de sua conta de FGTS somente do valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) (fl. 60), e não do valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Dessa forma, de rigor a restituição ao autor do valor bloqueado em sua conta vinculada ao FGTS não decorrente de débito por ele assumido, pois ele não figura, seja por acordo de vontades seja por lei, como corresponsável pelo débito assumido por sua esposa no montante de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), tampouco houve assunção de dívida nos termos do Código Civil, conforme anteriormente destacado. Por conseguinte, devem ser liberados os valores contidos em sua conta de FGTS excedentes ao débito por ele assumido na autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (aquisição de imóvel - operação 539082910080785), no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), com incidência de atualização monetária nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, a qual estipula expressamente que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Reconhece-se que o autor não deu causa à demora na efetivação do saque, o qual deveria ter sido realizado pela CEF em 02.01.2004 (fl. 60). Não obstante, consoante o disposto no artigo 884 do Código Civil, configurar-se-ia enriquecimento ilícito do autor o pagamento à CEF apenas do valor assumido na autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (R\$ 27.120,00), sem a inclusão do valor pertinente à respectiva atualização creditada em todo o período em sua conta de FGTS. Dos danos morais. A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código do Consumidor, consoante verbete sumular nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, destaco o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que expressamente prevê a reparação pelo fornecedor de serviços dos danos causados ao consumidor por defeito relativo à prestação dos serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado

quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, o pedido de indenização por danos morais é cabível, pois embora o autor reconheça ser devedor do valor expresso na autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (fls. 60), fato é que esta conta foi bloqueada em sua integralidade arbitrariamente, inclusive por dívida de outrem, sem contar com sua autorização ou mesmo uma simples notificação, sendo que apenas soube desse evento no momento em que se aposentou e tentou realizar o saque de sua conta de FGTS, em meados de 2013 (fls. 21). Indiscutível se mostra que esse acontecimento causou angústia e intranquilidade no autor, diante da justa expectativa frustrada em sacá-lo diante da obtenção de aposentadoria e da incerteza do exercício futuro desse direito. Trata-se de dano in re ipsa, o qual dispensa a comprovação cabal do dano moral sofrido, sendo suficiente, no caso em comento, a constatação da magnitude da falha na prestação do serviço - no caso em comento, o indevido bloqueio de valor integral contido na conta de FGTS do autor - para configurar juridicamente o dano moral. Destaco a Jurisprudência que segue adiante do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região a respeito do assunto: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ. 2. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Comprovada a realização de saques indevidos em conta de poupança, responde a instituição financeira, a título de danos materiais, pelo reembolso dos valores alcançados, até porque evidenciada má prestação dos serviços pelo banco. 4. Existente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os prejuízos sofridos pelo correntista, e presumido o abalo por ele experimentado, devem ser compensados os danos morais. 5. A compensação, inviável a restituição à exata situação em que se encontrava anteriormente a vítima, deve ser fixada de modo a mitigar as aflições, sem descuidar do objetivo de prevenir novas práticas lesivas. 6. Mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em conformidade com a sentença, e reformado o decísium para minorar a indenização devida a título de danos morais. (TRF-4 - AC: 50286112120134047000 PR 5028611-21.2013.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) No mesmo sentido, transcrevo ementas de jurisprudência relacionadas a eventos similares julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEPÓSITO, EFETUADO EM CAIXA ELETRÔNICO, NÃO PROCESSADO CORRETAMENTE PELA RÉ. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. É o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, portanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. No caso, é incontroverso que os valores depositados (cheque nº 000056) não foram creditados na conta do autor, mas sim na conta do segundo réu, Sr. George Bento Moreira. As provas produzidas apontam a existência de fraude, sobretudo porque o comprovante de depósito trazido pelo autor à fl. 22 demonstra que o depósito foi realizado em 20/04/2013 às 11:00, todavia o extrato do sistema da CEF de fl. 61 aponta que o depósito foi realizado em 21/04/2013 às 11:00:04, e tanto o extrato do sistema da CEF quanto o comprovante do autor indicam o mesmo número de envelope. Diante desse cenário, o MM. Magistrado a quo entendeu que a CEF é responsável pelos danos materiais decorrentes da fraude perpetrada por terceiros no âmbito de operações bancárias, ao passo que o segundo réu é responsável por ter sido o beneficiário da fraude. 4. Pretende a apelante sejam as rés condenadas também ao pagamento de indenização por danos morais, ao reembolso dos honorários advocatícios contratuais e ao pagamento das verbas sucumbenciais. (...) 6. No tocante ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Pois a ausência indevida de compensação de depósito bancário decorrente de falha no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada do pagamento pelo trabalho desempenhado. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191). 7. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que os valores foram creditados na conta equivocada, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 8. Quanto ao ônus sucumbencial, tendo a parte autora sucumbido em parcela ínfima de suas pretensões, deve a ré arcar também com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 9. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. (TRF3, Ap 00087617720134036100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 31/05/2017) AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa forma, encontra incidência na espécie a regra prevista no art. 14 do CDC, a tratar da responsabilidade do fornecedor de serviços, a qual independe de culpa. Inteligência da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Restou demonstrado nos autos que durante o período de 06.04.2006 a 24.04.2006 foram realizados diversos saques da conta poupança do autor, em valores entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 6.277,50 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). 4. O autor não reconhece ter efetuado tais saques, de sorte que cabia à CEF o ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, 3º, II; e CPC, art. 333, II). 5. Inviável, destarte, a transferência do encargo probatório ao autor quanto à defeituosa prestação dos serviços, haja vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (CDC, art. 4º, I). 6. Deveria a CEF, para tanto, contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas. 7. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança em face da atuação fraudulenta de terceiros. 8. Correta a sentença, naquilo em que condenou a CEF ao pagamento da importância equivalente aos saques indevidamente realizados na conta poupança do autor. 9. Merece reparos o julgado apelado, contudo, no que tange aos danos morais, haja vista sua evidente ocorrência, pois não há como imaginar que o desfaleço ocorrido na conta poupança do autor, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era dele próprio, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. 10. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos (dano in re ipsa). Precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 11. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 12. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidirão a partir da citação. 13. Tendo em vista que a ré sucumbiu integralmente, deve ser condenada na totalidade das custas e a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, 3º). Destarte, é de se desprover a apelação da CEF no tópico em que pede, subsidiariamente, sua condenação proporcional ao pagamento das custas, sob o fundamento de ter havido sucumbência recíproca na sentença. 14. Apelação da CEF desprovida. Apelação do autor provida. (TRF3, AC 00214073220074036100, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, Primeira Turma, e-DJF3 21/01/2014) Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios e levando em conta a posição de superioridade da CEF, tanto econômica quanto técnica, a ausência de culpa do autor quanto ao evento danoso, e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por outro lado, descabe o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais ao demandado, eis que os honorários advocatícios convenacionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuntamento da demanda, não são passíveis de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencedora na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causídico. II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação. III - Apelação desprovida. (AC 00024220320124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à ré a proceder à liberação do valor

bloqueado na conta vinculada ao FGTS do autor no que exceder à quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), devidamente atualizada nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, consoante fundamentação, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita a incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n. 66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais somado ao valor da conta de FGTS a ser liberado, a ser apurado na fase de execução, nos moldes acima determinados. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0004544-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004544-0) - JOAO BATISTA DA COSTA X SILVIA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X KATIA ALVES COSTA X ALAN ALVES COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sílvia Alves de Oliveira Costa, nos autos da ação de procedimento comum que João Batista da Costa moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução de sentença, requerimento formulado em razão do óbito do autor em 25.05.2006 (fls.143/153). Narra a requerente ser viúva do autor João Batista da Costa e que rateava com Leide Candida Alves, ex-esposa, a pensão por morte deixada por João Batista até dezembro de 2009, quando esta também veio a óbito. Requer a habilitação nos autos para recebimento do valor a que tinha direito o autor. Devidamente intimado, manifestou-se o INSS no sentido de ser necessário apurar se a ex-esposa e então dependente do autor, Sra. Leide Candida Alves, deixou herdeiros, uma vez que estes teriam direito à parte dos valores a que fazia jus o autor em vida, circunstância que impossibilita a requisição em nome da requerente de todo o valor devido ao então segurado (fls.173). É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 110 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. A habilitação ocorrerá nos próprios autos da causa principal, na instância em que estiver, e a partir de então o processo estará suspenso. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir do óbito, a parte é substituída pelo espólio ou por seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituir a parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. A título de exemplo, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante ou cedente falecido, desde que com o consentimento da parte contrária (art. 109, 1.º) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, inciso I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controversada. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (destaquei). Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e, apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Observo que, em que pese a existência de divergências, prevalece a orientação de que em caso de morte do segurado devem se habilitar no processo judicial os dependentes previdenciários: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso de processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar a sua ilegitimidade ativa ad causam. 3 - Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (STJ - 6ª Turma RESP 202659-SC - DJ 28/06/1999 pg.170 - Relator Ministro Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC. II - Sustenta o embargante que a r. decisão fere totalmente o devido processo legal, no sentido de se pautar a impedir a devida análise do mérito, diante do recente posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, e principalmente dos documentos e das provas cabíveis de serem produzidas na instrução. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença, ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (AC 00089867620094036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento. II - Consoante disposição inserida no art. 112, da Lei nº 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. III - No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. IV - Havendo habilitados à pensão por morte, já implantada na esfera administrativa, em favor da companheira e de um filho menor, conforme documentos a fls. 126/127, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros civis para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo improvido. (AI 00154881920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALCIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (AI 00361663120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em comento, após o óbito do autor João Batista da Costa somente a viúva Sílvia Alves de Oliveira Costa se habilitou nos autos (fls. 143/153), informando que a ex-esposa do autor, Leide Candida, faleceu posteriormente, em 13 de dezembro de 2009, razão pela qual passou a ser a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido (fls. 166/167). Pois bem. Conforme destacado anteriormente, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, como após o óbito do autor João Batista da Costa, o benefício de pensão por morte foi rateado entre as pensionistas Sílvia Alves de Oliveira da Costa (NB nº 140.131.041-6) e Leide Cândida Alves (NB nº 140.564.919-1), conforme documentos anexados aos autos (fls. 162/163), ambas figuram como sucessoras legítimas, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/90. Portanto, cabe a Sílvia Alves de Oliveira da Costa metade do montante devido ao segurado falecido nos presentes autos, sendo o restante devido à outra dependente da pensão por morte, a Sra. Leide Cândida Alves. Considerando o óbito da última, deverá o montante ser entregue aos seus herdeiros, nos termos da lei civil. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO. HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. - Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes. - Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória. - Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00263629720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, defiro a habilitação da viúva Sílvia Alves de Oliveira Costa, na proporção de 50% (cinquenta por cento), como sucessora do autor João Batista da Costa, sendo que a outra metade deverá, oportunamente, ser devidamente paga aos herdeiros de Leide Candida Alves. Considerando que o patrono da requerente informa dificuldade em localizar os filhos de Leide Candida Alves, determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço de Katia Alves Costa e Alan Alves Costa, de acordo com os dados contidos nos documentos apresentados. Após, caso reste positiva a pesquisa, providencie a Secretaria a intimação pessoal de Katia e Alan, para, querendo, procederem à habilitação nestes autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores cabíveis ao autor falecido e apresentados pelo Executado às fls. 124/129, observando-se que, no que toca ao valor dos honorários de sucumbência, deverá ser requisitado o valor total, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906-94. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 124/129; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0002693-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002693-1) - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 264. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 249/251 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 250/251; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intímam-se as partes para manifestação.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0004469-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NARAIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 278. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 237/242 observando-se as formalidades legais.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 239/242; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intímam-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELAIDE DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 112. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 107/110, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 109/110; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intímam-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DE DESPACHO COM O SEGUINTE TEOR: "Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPÃ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos cópia dos documentos pessoais do exequente. Assim, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 2 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SANTIAGO COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANTIAGO COMÉRCIO DE COUROS LTDA ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id 1947202 como emenda à petição inicial.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em que pese o entendimento dessa magistrada em sentido diverso, a questão restou assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Em face do exposto, **DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Cite-se e intimem-se.

Jales, 22 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000222-23.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflama, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000207-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflana, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta comarrno na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000220-53.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **ACÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflana/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflana, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta comarrno na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000221-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflana/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflana, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000267-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflana/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflana, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA**, que tramita junto à Comarca de Auriflândia/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflândia, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, não existe qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA**, que tramita junto à Comarca de Auriflândia/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflândia, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, não existe qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e

gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000389-40.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflâma/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que **a autora reside no município de Auriflâma, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo Deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000012-23.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PARINI X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ALUIZIO DUARTE NESSIDA X VALDOVIR GONCALES X HUMBERTO TONANNI NETO X GILBERTO DA SILVA X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X MUNICIPIO DE JALES

Vistos. Ciência às partes do recebimento dos autos. Vista ao Exmo. Representante do Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000984-1) - ANDREIA LEITE DE LIMA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9) - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000332-20.2011.403.6124 - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora.Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO X CLAYTON BALERO GUZZO X CLEBER BALERO GUZZO X ALESSANDRO BALERO GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A parte autora pretende a concessão de benefício assistencial do deficiente por declarar ser portadora de Traumatismo raqui-medular em coluna torácica (CID T14.9). Houve a realização de perícia médica e social e as partes apresentaram alegações finais.Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença no dia 01 de fevereiro de 2016.Tendo em vista a informação supra, reputo não estar em termos o processo para prolação de sentença.Converto o julgamento em diligência para intimar o patrono da parte autora a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível falecimento e, caso se confirme o óbito, para que apresente a respectiva certidão no mesmo prazo.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129 e 140: Defiro. Intime-se a perita judicial para que proceda à análise dos prontuários e informações médicas de fls. 118/127verso, especificando a data de início da doença e a data de início da incapacidade.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À DRA. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, Rua Um, nº 2518, Centro, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0000628-71.2013.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-05.2013.403.6124 - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0001095-50.2013.403.6124 - NADIA CRISTINA DE LEOA(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 171/173. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-41.2013.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPIX X VALDECIR MORAES BUENO(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/120. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-18.2014.403.6124 - SEVERINO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 137/139. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-17.2014.403.6124 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

PROCESSO Nº 0000597-17.2014.403.6124 REQUERENTE: MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO REQUERIDOS: ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REGISTRO N.º 781/2017 SENTENÇA MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE SEQUESTRO DE VERBAS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A parte autora alega que é advogada inscrita no convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para prestar assistência judiciária gratuita à população carente do Estado. Aduz que tal convênio está sob gestão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Afirma que em 17/12/2008 foi nomeada no processo 138/2009 em trâmite no juízo de direito da Comarca de Auriflâma/SP, porém, três anos depois, sua cliente veio a óbito, ocasionando a extinção do processo sem apreciação do mérito aos 01/02/2011. Declara que o cartório do fórum de Auriflâma expediu certidão de honorários para que ela recebesse pelos serviços realizados, porém, não teria recebido os valores no montante de R\$435,39 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) em decorrência do enunciado 8 da DP/SP segundo o qual em casos de extinção do processo sem resolução do mérito o advogado pertencente ao convênio que esteja patrocinando os interesses da parte autora não faz jus à expedição de certidão de honorários. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/77). Foi indeferido o pedido liminar e concedido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 78). A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 97/140), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, incompetência absoluta rationi personae e falta de interesse processual. No mérito, alegou que a responsável pelos pagamentos dos honorários referentes aos serviços de assistência judiciária é a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; alegou inexistência de danos, protestando ao final pela improcedência da ação. Às fls. 145 foi reconhecida a incompetência absoluta e os autos foram remetidos a este juízo que aceitou a competência para processar e julgar o feito (fls. 242). O ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 147/171) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, incompetência absoluta do juízo de direito de Auriflâma/SP e falta de interesse de agir por ausência de requerimento. No mérito, sustentou que o enunciado nº 8 da DP/SP trata-se de ato que regulamenta a remuneração do convênio entre a DPE/SP e a OAB/SP e por isso o integra; inexistência de danos, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 245/247). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo figurar no polo passivo da ação porquanto não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser movida somente em face do ente político Estado de São Paulo que está regularmente representado no processo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora demonstrou haver tentado solucionar a questão extrajudicialmente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/SP porque apesar de não ser a responsável pelo pagamento dos serviços referentes à assistência judiciária prestados pelo requerente, o valor dos honorários, objeto da ação, é fixado com sua participação, nos termos do artigo 234, 2º da Lei nº 988/2006 - Organização da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A remuneração dos advogados credenciados na forma deste artigo, custeada com as receitas previstas no artigo 8º, será definida pela Defensoria Pública do Estado e pela Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Passo à análise meritória. Cabe razão à parte autora. Não obstante ela tivesse conhecimento desde o início de sua adesão ao convênio do teor do enunciado nº 8 do DP/SP, não se pode olvidar que as regras devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal. E, nesse diapasão, nota-se que o convênio e o enunciado aludidos afrontam fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial os Valores Sociais do Trabalho. Os documentos de fls. 204/207 demonstram o trabalho desenvolvido pela autora como dativa. Importante frisar que a extinção do processo deu-se em decorrência do óbito de sua cliente (fls. 30), e não por culpa da autora, o que por si só afastaria a incidência do enunciado nº 8 DP/SP, conforme se depreende pela própria manifestação da defensoria às fls. 206/207. Curial salientar, porém, que o sistema jurídico brasileiro ainda repudia o enriquecimento sem causa, incluindo o do Estado. Quanto ao valor da condenação, essa se deve restringir apenas ao valor da certidão de honorários não pagos, devidamente atualizados e com juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação ao dano moral, concluo que houve, na medida em que os réus recusaram-se a pagar verba alimentar à parte autora, por motivos injustificáveis, submetendo-a a um verdadeiro calvário para receber o justo pelo seu digno e honroso trabalho, que é o de prestar assistência jurídica como advogada dativa. Tal fato ultrapassa a qualidade de mero aborrecimento, caracterizado, assim, o dano moral indenizável. Em relação à quantificação do dano moral, entendo como razoável atribuir o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, e, ao mesmo tempo, evitar que condutas semelhantes se repitam por parte dos réus. Dispositivo. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno os réus ESTADO DE SÃO PAULO e OAB/SP solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$-249,41 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso (12/07/2011 - fl. 28) e R\$-5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária, a contar desta sentença, obedecendo os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) pro rata. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP a fim de retirar do polo passivo da ação a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X SIDINEIA ANDRE SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 252/261 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Cumprida a determinação, estando o processo em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0000173-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000173-0) - CLEUSA GOIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000628-32.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARCIA LUIZA BARRETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 24: Devolva-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000656-97.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X FRANCISCO FABRICIO SILVA VIEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-17.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 139. Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-70.2014.403.6124 - ROGERIO MOLINA FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000566-26.2016.403.6124 - FRANCISCO PIRANI(SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP

Intime-se parte impetrante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-93.2017.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, intime-se parte impetrante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURITA CORREA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - MARIA INES DE JESUS COLATO X JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA INES DE JESUS COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALAOR SILVERIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X RUBENS MARANGAO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

ACÇÃO PENAL N.º 0000270-77.2011.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RUBENS MARANGÃODECISÃOVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS MARANGÃO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 158, caput, e 171, caput, todos do Código Penal. Por este Juízo, foi declinada à competência para o processamento da ação para uma das Varas Criminais da Comarca de Jales/SP (fls. 123/124). O Parquet Federal aditou a denúncia, esclarecendo que a conduta do réu subsume-se ao tipo penal de patrocínio infiel, capitulado no artigo 355 do CP. Dessa forma, pugnou pelo recebimento do referido aditamento (fls. 126/127). O Juízo manteve a decisão declinando a competência (fl. 128). Às folhas 129/133, o Ministério Público Federal apresentou novo aditamento à denúncia, denunciando o réu pela suposta prática dos delitos dos artigos 158, caput, 171, caput, e 355, caput, todos do Código Penal, c.c. art. 69 do CP. Os autos foram remetidos para Justiça Estadual (fl. 158). O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jales suscitou conflito negativo de competência (fl. 206). O Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal de Jales/SP (fl. 236). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo recebimento da denúncia e seu aditamento (fls. 243/243-v.). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 25.06.2015 (fls. 245/245-v.). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 252/268, alegando, preliminarmente, que a gravação feita na residência do réu foi sem autorização judicial, tratando-se de flagrante preparado, requerendo, assim, que seja juntada aos autos a referida autorização. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas suficientes e robustas para condenação. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Afasto a tese defensiva levantada, no tocante à ocorrência de flagrante preparado sem prévia autorização judicial. Insta consignar que a gravação realizada pela vítima em sua autodefesa sem conhecimento do seu interlocutor, prescinde de autorização judicial. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, "Devem ser diferenciados os conceitos de interceptação, que é procedida por terceiro, sem o conhecimento dos falantes; escuta, procedida por terceiro com o conhecimento de um dos falantes, e gravação, feita por um dos comunicadores, sem o conhecimento do outro (Damásio: 458-473). (...) de modo que é lícita e não viola a proteção concedida à vida privada a gravação de conversa telefônica levada a efeito por parte da vítima (...). Transcreva-se jurisprudência abalizada sobre o tema do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes. 3. Configurada a hipótese de flagrante preparado, não há falar em crime impossível e, conseqüentemente, em prova ilícita. 4. O art. 190 da Lei Complementar Estadual 68/92 exige apenas que os membros da comissão processante sejam servidores estáveis do quadro do Estado de Rondônia, não vedando que exerçam, também, funções comissionadas. 5. A decisão que aplicou ao recorrente a pena de demissão, com impedimento de assumir cargo público pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 170, 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, todas as garantias constitucionais foram asseguradas a ele no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado e apresentado defesa. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 19.785/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 335) (grifei). Na mesma linha, segue o precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A petição de agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente. 4. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. 5. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 6. Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 685764, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifei). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 121, indicadas no item 1 a 7, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 121, notadamente as constante dos itens 8 ao 12, no prazo de 05 (cinco dias). Com a resposta, tomem os autos conclusos para prosseguimento da instrução processual, com a designação de nova audiência. Jales, 24 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001095-16.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

ACÇÃO PENAL N.º 0001095-16.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ ANTONIO LEOPOLDINODECISÃOVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Denúncia recebida em 16/03/2015 - fls. 158/158-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 168/177. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações do acusado, quanto à inexistência de prova de autoria e dolo, acabam por confundirem-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, verifico não ser o caso de abertura de vista ao MPF para manifestação, tendo em vista que o crime imputado na denúncia tem pena mínima superior a um ano, não restando preenchido um dos requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Indefiro o pedido de perícia contábil, formulado pela defesa, haja vista que o convencimento judicial pode ser baseado em outros elementos de prova. Por fim, no tocante aos pedidos descritos no item III da resposta à acusação (fl. 176), verifico que são providências que competem à defesa do acusado, e não ao Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Bruno Otávio Gaião Valério, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Éilson Israel de Paula. Expeça-se, ainda, carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, deprecando a oitiva da testemunha Katia Maria de Oliveira Souza, arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do réu Luiz Antonio Leopoldino, devendo constar da carta precatória que o interrogatório deverá ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5049

INQUERITO POLICIAL

0001359-25.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILLA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DILMA ROMERO VACA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X REINER VENEGAS ROMERO

A advogada constituída da ré DILMA ROMERO VACA, Dra. CIBELE FERNANDES, OAB/MS n. 5.634, apesar de devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar a DEFESA PRÉVIA em nome da acusada (fls. 116 e 130). Considerando que a ré declarou que possui advogado constituído, apresentando, inclusive, procuração nos autos (fl. 79), renove-se por mais uma vez a intimação da advogada constituída da ré DILMA ROMERO VACA para que apresente a defesa prévia em nome dela, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, conforme despacho da fl. 101-102 dos autos, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação da advogada da ré DILMA ROMERO VACA, extraiam-se cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia da fl. 79 e 130) para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 10 dias, para fins de INTIMAÇÃO da acusada DILMA ROMERO VACA, nascida aos 01.01.1950, nacional da BOLÍVIA, filha de Abraão Romero Solar e Rufina Vaca, documento de Identidade Bolívia n. 1537173, da inércia da advogada por ela constituída e para que informe ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para que constitua novo advogado para apresentar a defesa prévia dela, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. A ré deverá ser INTIMADA ainda que, na hipótese de não ser apresentada a defesa no prazo fixado, ser-lhes-á nomeado advogado dativo por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Com a apresentação da defesa prévia em nome da ré, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-81.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, em pedido subsidiário, que a autoridade impetrada dê andamento em recurso administrativo.

Decido.

Mandado de segurança não admite dilação probatória e as provas pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam, de plano, o direito à aposentadoria especial. A esse respeito, administrativamente não houve o reconhecimento das condições que ensejariam o pretendido enquadramento.

Sobre o andamento em processo administrativo, incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

No caso dos autos, conforme narrado na petição inicial, o impetrante apresentou recurso da decisão administrativa e tal encontra-se para julgamento perante a Junta de Recursos (informações – ID 2491740), de maneira que a autoridade indicada na inicial não é a responsável pela edição do ato final contra o qual se volta a impetrante.

Em outras palavras, a impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DA YSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500038-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alegando omissão e contradição porque existem outros débitos além dos citados, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu garantia e determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Decido.

Consta na decisão que a garantia se refere exclusivamente às CDA's nela citadas (CDA's 80.7.17.017990-59 - PA 10865.901043/2014-00, 10865.904352/2013-13 e 10865.904357/2013-75 e 80.6.17.032923-29 - PA 10865.904354/2013-31 e 10865.904356/2013-21). Portanto, não vislumbro os vícios alegados.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

De qualquer forma, em complemento à aludida decisão, consigno que a Fazenda Nacional não deve negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal no que se refere aos débitos objeto das CDA's 80.7.17.017990-59 e 80.6.17.032923-29.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4183313: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente sobre a garantia ofertada.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392

DESPACHO

ID 2727674: considerando-se a aceitação da exequente em relação ao bem imóvel indicado pela executada, determino a expedição do competente mandado de penhora de bem indicado, constatação, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o bem imóvel de matrícula no CRI desta urbe sob nº 44.552.

No mais, ciência à executada acerca da alegação da ANS sobre a suspensão do CADIN.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

Intime-se, pois, a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação constante do ID 3875481 (expedição de ORPV), defiro o pleito formulado no ID 4307479.

Expeça-se, pois, a competente certidão de inteiro teor, restando consignada a necessidade de recolhimento de custas quando da sua retirada em Cartório, ocasião em que se verificará os valores a serem recolhidos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4023405: defiro, como requerido.

Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000435-20.2017.4.03.6127 e posterior traslado para estes autos, ocasião em que prosseguir-se-á com marcha processual.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4016276: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004397-16.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-31.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA X SHIGEKI WAKARAYASHI X MICHINOBU NOMURA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-46.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede reconhecimento de prescrição e de excesso de penhora e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal nº 0002017-20.2011.403.6138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que os créditos tributários foram constituídos com a entrega das declarações nos anos de 1997, 1998 e 1999, sendo que o despacho que ordena a citação da empresa executada foi exarado em 26/01/2006, quando já decorrido o lustro prescricional. Aduz que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada ocorreu em 29/10/2012, momento em que o crédito tributário se encontrava prescrito, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Por fim, afirma que há excesso de penhora. Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos (fls. 13/49). Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 52/65). Em impugnação aos embargos à execução fiscal, a União Federal aduz, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega, em síntese, que não há prescrição, uma vez que a parte embargante efetuou o parcelamento da dívida, o que importa em confissão do débito. Afirma que o prazo prescricional passou a fluir apenas a partir da exclusão do parcelamento, em 2005. Sustenta que não houve prescrição do redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que a dissolução irregular foi constatada apenas em 2009. Assevera, ainda, que a parte embargante possui débitos que alcançam aproximadamente um milhão de reais, o que afasta a alegação de excesso de penhora (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 76/94). Manifestação da parte embargante (fls. 96/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS Os documentos carreados pela parte embargante são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Com efeito, os documentos essenciais para a propositura dos embargos à execução fiscal são: petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte embargante, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas. O procedimento administrativo fiscal constitui prova atinente ao mérito da demanda e incumbe à parte que lhe aproveita. Sem outras questões, passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação. Importa observar que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isso significa que o prazo prescricional, nesse caso, se inicia com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. O despacho que ordena a citação em execução fiscal somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, a execução fiscal embargada objetiva o adimplemento das CDA 80 2 02 038997-07, 80 6 02 094136-60, 80 2 04 050959-94 e 80 6 04 068811-94, concernentes a débitos com período de apuração em 1997, para as duas primeiras inscrições e, em 01/07/1999, para as duas últimas (fls. 19, 23/24, 29 e 33/34). O parcelamento, informado pela parte embargada, refere-se a dívidas com períodos de apuração de 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001 (fls. 88/94). Dessa forma, o parcelamento noticiado pela União Federal não engloba as dívidas em discussão nos presentes embargos, razão pela qual não implica interrupção nem suspensão do prazo prescricional. A execução fiscal embargada foi proposta em 18/01/2006 (fls. 15). O crédito tributário com data de vencimento para pagamento mais recente remonta a 29/10/1999. A parte embargada não informou data de entrega da declaração, que constituiu o crédito tributário, posterior ao vencimento do tributo (Súmula nº 436 do E. STJ). Dessa forma, havendo o transcurso de mais de cinco anos entre a data para pagamento do débito e o ajuizamento da execução fiscal, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida nas CDA nº 80 2 02 038997-07, 80 6 02 094136-60, 80 2 04 050959-94 e 80 6 04 068811-94. Ante o reconhecimento da prescrição da dívida, prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das dívidas contida nas certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 2 02 038997-07, 80 6 02 094136-60, 80 2 04 050959-94 e 80 6 04 068811-94. Restam, por conseguinte, prejudicados os demais pedidos, de reconhecimento de prescrição intercorrente e de excesso de penhora. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. O Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que os embargos foram opostos ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença se vinculam a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda-se ao levantamento eventual da penhora de bens de propriedade da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-08.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001494-08.2011.403.6138. A parte embargante sustenta, em síntese, que a ausência de procedimento administrativo implica desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Aduz que a certidão de dívida ativa não constitui título executivo e, portanto, descumpridos os artigos 586, 614 e 618 do Código de Processo Civil de 1973. Alega que não é devedor solidário, tampouco subsidiário da empresa executada e que o crédito se encontra prescrito (fls. 02/21). Com a inicial juntou documentos (fls. 22/89). Intimada pelo juízo, a parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 91/94). A parte embargada apresentou impugnação em que afirma, em síntese, que o parcelamento da dívida interrompeu a prescrição e que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Aduz que o débito em cobrança se refere a imposto de renda de pessoa física e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/137). Manifestação da parte embargante (fls. 141/144). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL A ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. De todo modo, certo é que houve prévio procedimento administrativo, conforme carreado pela parte embargante às fls. 107/137. Além disso, há expressa confissão de dívida pela parte embargante, não havendo qualquer dúvida sobre a existência do crédito tributário (fls. 127-verso). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo procedimento especial da Lei nº 6.830, de 1980. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa é suficiente para ajuizamento de execução fiscal. Inexiste qualquer afronta ao disposto nos artigos 586 e 614 do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, não há nulidade na execução. ILEGALIDADE DA execução fiscal nº 0001494-08.2011.403.6138 foi proposta em face da pessoa física de José Pedro Cassim, CPF nº 744.539.398-68, visto que se trata de cobrança de imposto de renda de pessoa física (fls. 2831). Logo, não há que se falar em solidariedade ou subsidiariedade, uma vez que a parte embargante é o devedor originário e principal. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. No caso, a dívida executada origina-se de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1994 e 1995. A constituição do crédito tributário ocorreu em 12/06/1997, conforme prova o documento de fls. 127-verso. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/1998. Logo, não houve prescrição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001494-08.2011.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-85.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-56.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-62.2012.403.6138) MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Traslade-se cópia de fl. 17/17-v para os autos de execução fiscal nº 00024846220124036138. Após, desansem-se. Fl. 19: Nada a deferir, considerando-se a r. sentença proferida. Cumpram-se as demais determinações de fls. 17/17-v. Intime-se o embargante.

0001172-12.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-91.2013.403.6138) SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 0001762-91.2013.403.6138. No curso do processo, a parte embargante renunciou à pretensão formulada nos embargos (fls. 80/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ante a desnecessidade de anuência da parte embargada quanto à renúncia à pretensão, esta deve ser acolhida. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0001762-91.2013.403.6138 cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-61.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2016.403.6138) MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E D020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Determino a juntada aos autos do andamento processual referente aos autos nº 0021281-70.2016.401-3400. Após, considerando-se o decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento de referido processo, inclusive anexando eventuais decisões/despachos/sentenças proferidos. Cumpra-se. Int.

0000644-41.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-41.2017.403.6138) CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia das peças indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção sem análise do mérito (fls. 121). Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 21-verso). O presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-26.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-55.2016.403.6138) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138, em razão de parcelamento da dívida objeto da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os documentos carreados aos autos comprovam o parcelamento do débito fiscal decorrente das certidões de dívida ativa sob os nºs 12.388.317-2, 12.587.813-3, 12.617.932-8, 44.647.787-7, 48.239.990-2, conforme extratos de parcelamento efetuados em 27/12/2016 (fls. 20/25). O parcelamento da dívida objeto da execução embargada implica confissão do débito, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-63.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-56.2011.403.6138) NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X TIAGO SOARES DE OLIVEIRA VIDAL(SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0001082-67.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-03.2011.403.6138) MARCELO DIAS MOREIRA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de garantia da execução fiscal, considerando-se que não há nos autos cópia integral dos autos de execução fiscal nº 0002917-03.2011.403.6138. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-27.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) OSVALDO ALVES DOS PASSOS - ESPOLIO X BARBARA ALVES DOS PASSOS CRAVEIRO(SP349391 - KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000140-69.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES X AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento de penhora incidente sobre o imóvel localizado registrado sob a matrícula nº 4.158 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (CRI). A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel de boa-fé de Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood, e que adotou as cautelas necessárias mediante obtenção de certidão para a realização do negócio jurídico, o que descaracteriza a fraude à execução. Afirma que na data da alienação do imóvel para Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood, em 08/08/2008, o executado José Roberto Soubhia possuía patrimônio suficiente para a garantia da dívida executada. Alega que o ônus pelo registro da penhora na matrícula imobiliária é da parte embargada e que a penhora somente foi realizada em 24/04/2014 (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/262). O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da lide (fls. 264). Em contestação, a União aduz, em síntese, que a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência configuram fraude à execução. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 267/269). Convertido o julgamento do feito em diligência para juntada de documentos, em cumprimento à ordem do juízo (fls. 270 e 272/284). A parte embargante apresentou manifestação sobre os documentos juntados (fls. 287/291). A parte embargada quedou-se inerte (fls. 307). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O imóvel registrado sob a matrícula nº 4.158 do CRI de Barretos foi penhorado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, em que são partes União Federal contra JR Soubhia e José Roberto Soubhia (fls. 220). A execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138 tem por objeto as dívidas inscritas nº 80 2 07 010237-30, nº 80 6 07 008835-73, nº 80 6 07 025569-52, nº 80 6 07 025570-96 e nº 80 7 07 004967-80 (fls. 62/63). Os documentos de fls. 159/162 provam que os débitos executados foram inscritos em dívida ativa no ano de 2007 e indicam como devedor a pessoa jurídica de JR Soubhia (CNPJ 00.520.685/0001-05). A matrícula nº 4.158 do CRI de Barretos prova que o bem foi alienado por Anna Emilia Saliba Soubhia e José Roberto Soubhia para Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood, em 09/09/2008 e, posteriormente, para a parte embargante, em 27/08/2013 (fls. 48/51). José Roberto Soubhia (CPF 551.452.648-87), alienante do imóvel de matrícula nº 4.158 do CRI de Barretos, não constava como devedor das dívidas inscritas quando da alienação do imóvel. Com efeito, cópia da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138 prova que José Roberto Soubhia foi incluído no polo passivo de aludido processo somente em 06/09/2012, data posterior à alienação do bem imóvel para Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood (fls. 164/165). Assim, na data da alienação do imóvel por José Roberto Soubhia, não há prova de que ele tinha dívida ativa inscrita em seu nome ou que figurava no polo passivo da Execução Fiscal 0003602-10.2011.403.6138 (artigo 185 do Código Tributário Nacional), o que afasta a presunção de fraude. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio alienante do imóvel, portanto, ocorreu depois da alienação, o que afasta a presunção de má-fé dos adquirentes Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood e, conseqüente, da parte embargante. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: REO 0001615-86.2003.403.6115 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES-DJF3 Judicial 1 29/06/2017EMENTA [I] - Se a parte embargante adquiriu o imóvel do sócio da entidade executada antes da distribuição do executivo fiscal, a boa-fé resta demonstrada nos autos. II - A falta de registro do título de aquisição de bem imóvel não impede que o adquirente exerça, em juízo, a defesa da posse. III - Reexame necessário desprovido. AC 0011073-32.2014.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS-DJF3 Judicial 1 16/09/2016EMENTA [3]. Tratando-se de negócio entabulado antes do redirecionamento do processo executivo ao sócio da empresa devedora, não se vislumbra a ocorrência de fraude à execução fiscal, à luz do art. 185 do CTN e da jurisprudência do STJ. 4. Nesse contexto, incumbe à exequente comprovar a invalidade do pacto realizado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e à inclusão e citação do coexecutado, o que não ocorreu na hipótese. De fato, limitou-se a embargada a argumentar que a transmissão de propriedade somente se efetiva com o registro na matrícula imobiliária, o que, conforme o exposto acima, não merece acolhimento. [Demais disso, a parte embargante prova que adotou as cautelas necessárias à aquisição de bem imóvel, mediante obtenção de certidões de distribuição em nome dos proprietários Jody Lawrence Wood e Adriane Silva Caresia Wood (fls. 18/21, 25/28, 45/46). Por fim, observo que é inaplicável ao crédito tributário o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015), visto que o crédito tributário possui disciplina jurídica própria no Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o levantamento da ordem de penhora que recai sobre imóvel de matrícula nº 4.158 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, após o trânsito em julgado. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-24.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-22.2013.403.6138) RIGIANE CRISTINA BURJATO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua São Joaquim, nº 58, município de Barretos, registrado sob a matrícula nº 22.528 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (CRI). Em síntese, aduz a parte embargante que há excesso de penhora porque é proprietária de metade do bem imóvel e que este é impenhorável por se tratar de bem de família. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/49). Concedida a gratuidade de justiça à parte embargante (fls. 51). Intimada pelo juízo, a parte embargante juntou documentos (fls. 52/63). Em contestação, a União aduz, em síntese, que não há prova de que a União postulou a penhora de 100% do imóvel. Alega, ainda, que a transferência de 50% do imóvel ocorreu após a inscrição da dívida executada em dívida ativa, o que caracteriza fraude à execução. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/68). A parte embargante apresentou réplica (fls. 75/78). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O imóvel localizado na Rua São Joaquim, nº 58, município de Barretos, registrado sob a matrícula nº 22.528 do CRI de Barretos foi penhorado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0000816-22.2013.403.6138, em que são partes União Federal contra Almir Antônio Pedroso Barretos - ME e Almir Antônio Pedroso (fls. 20/21). O registro imobiliário do bem de matrícula nº 22.528 prova que o imóvel foi adquirido pela parte embargante e por Almir Antônio Pedroso em 15/12/2006 (fls. 27/28). Por seu turno, o termo de homologação de divórcio revela que, em 06/03/2015, Almir Antônio Pedroso Barretos doou sua parte do imóvel para a embargante (fls. 34/35). O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde pela dívida, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/1990. No caso, a certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP que informa inexistência de outros bens imóveis em nome da parte embargante é insuficiente para provar que o imóvel de matrícula nº 22.528 trata-se de bem de família (fls. 22). Igualmente, a prova oral colhida não subsidia as alegações da parte autora, visto que a testemunha Elizabeth Aparecida Muniz nunca foi à casa da parte embargante e a testemunha Douglas Olivato de Moura não reside no mesmo bairro do imóvel objeto do litígio há seis anos. Destaco que os comprovantes de endereço carreados pela parte embargante são divergentes. Há documentos referentes ao endereço da Rua São Joaquim, nº 58, bairro Alto Sumaré, Barretos/SP, (fls. 48, 55, 57, 59, 61/62) e ao imóvel situado na Rua Zero Seis, nº 0234, bairro Centro, Barretos/SP (fls. 40, 56, 58). Demais disso, as contas de água do imóvel objeto da constrição revelam que no período de maio de 2016 a julho de 2016 não houve o consumo de água, o que torna inverossímil a alegação de que o imóvel encontrava-se habitado desde 2015 (fls. 60); e o comprovante de residência mais recente da parte embargante, emitido em 20/07/2016, treze dias antes da propositura dos presentes embargos, informa endereço na Rua Zero Seis, nº 0234, bairro Centro, Barretos/SP. Provado, portanto, que o imóvel não é bem de família. No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, observo que a doação de 50% do bem imóvel à parte embargante ocorreu em 06/03/2015, quando as dívidas executadas já haviam sido inscritas em dívida ativa, conforme provam os documentos de fls. 69/70. Assim, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a doação é presumidamente fraudulenta. Por sua vez, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento que prove a existência de outros bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita, restando mantida a presunção de fraude. Por fim, embora a parte embargante prove a propriedade de metade do bem imóvel, com data de aquisição muito anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 27/28 e 69/70), não há óbice à penhora do bem imóvel em sua integralidade, uma vez que a lei assegura o equivalente à cota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação do bem (artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015). Note-se que o ato de penhora foi cumprido na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 21). Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-40.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-16.2011.403.6138) VICENTE EURIPEDES DE LUCA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 14.403 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. A parte embargante aduz, em síntese, que é proprietário do imóvel penhorado, o qual foi adquirido por herança em 1975, antes do casamento com a executada Jane Mary Oliveira. Informa que o casamento ocorreu em 10/07/1981 e que foi adotado o regime de comunhão parcial de bens. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Em contestação, a ANATEL aduz, em síntese, que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e que o registro imobiliário atribui a propriedade do imóvel de matrícula nº 14.403 à parte embargante e a Jane Mary Oliveira de Luca (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Código Civil, ao disciplinar sobre o regime de comunhão parcial de bens, dispõe que propriedade do cônjuge antes do casamento ficam excluídos da comunhão (art. 1.659, inciso I, do Código Civil de 2002 e art. 269, inciso I, do Código Civil de 1916 com a redação da Lei nº 4.121/62). A certidão do CRI de Barretos prova que o imóvel de matrícula nº 14.403 origina-se do imóvel de matrícula nº 45.015. Este, por sua vez, foi adquirido pela parte embargante, bem como por Osmar de Luca, Maria Tereza de Luca e Hilda de Luca, em 01/08/1975, por herança de Vicenzo de Luca (fls. 15 e fls. 16). Dessa forma, a informação contida no item aquisições do imóvel de matrícula nº 14.403, ao incluir o nome de Jane Mary Oliveira de Luca, objetivou tão somente tornar público o fato de que o coproprietário Vicente Eurípedes de Luca passou ao estado civil de casado (fls. 16). Os documentos de fls. 15/16, independentemente da retificação do registro, são suficientes para provar que Jane Mary Oliveira de Luca não é coproprietária do imóvel de matrícula nº 14.403 do CRI de Barretos, o que impõe a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar a retificação do registro público (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 14.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, após o trânsito em julgado. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte embargante. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora sobre o imóvel objeto deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-08.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138) ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 75/76. Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a procedência do pedido da parte autora, mas a condenou ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição judicial ao retardar o registro da alienação do imóvel penhorado. A parte autora sustenta que, antes da propositura dos presentes embargos de terceiro, informou a parte ré nos autos da execução fiscal de que era a proprietária do bem constrito. No entanto, a penhora do referido imóvel apenas ocorreu por ausência do registro imobiliário, o que levou à necessidade da propositura da presente ação para liberação da constrição judicial. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-95.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-70.2015.403.6138) CLEBERSON PEREIRA BARBOSA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, em que o embargante pede exclusão de ordem de restrição exarada nos autos da execução fiscal nº 0000278-70.2015.403.6138. A execução fiscal nº 0000278-70.2015.403.6138 foi extinta com fundamento no artigo 925 do CPC, em razão da satisfação do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0000278-70.2015.403.6138 prova o pagamento da dívida e já consignou o imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. De fato, como informado nos autos da execução fiscal o débito foi integralmente pago no curso da ação, sobrevivendo assim, a falta de interesse da embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada não intimada para apresentar impugnação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-56.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-71.2011.403.6138) GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA X LARISSA LINO DA SILVA X EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

DECISÃO DE FLS. 50/51: Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0002033-71.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 32.006, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que é proprietária do bem imóvel e que não integra o polo passivo da execução fiscal. No caso, verifico que, nos autos da execução fiscal, a União impugnou a aquisição do bem imóvel pelos embargantes, inclusive com alegação de simulação de negócio jurídico (fls. 45/46). Os documentos carreados pela parte embargante cingem-se a certidões do CRI informando ausência de outros bens, o que é insuficiente para demonstrar o direito da parte embargante. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002033-71.2011.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004258-98.2010.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008139-49.2011.403.6138.Int.

0000156-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se que a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que declarou nulas as CDAs que embasam a presente ação de execução fiscal, pendente de trânsito em julgado, aguarde-se o trânsito em julgado a ser proferido naqueles autos. Após, conclusos.

0000267-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARBOSA & SILVA MERCEARIA BARRETOS LTDA - ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0000304-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OXIGENIO BARRETOS LTDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X BERNADETE FERREIRA SATHIUC X FERNANDO FERREIRA SATHIUC X MARISA FERREIRA SATHIUC X SILVIO SATHIUC

Intime-se o subscritor de fls. 133/134 para que esclareça, no prazo de 15 (cinco) dias, o teor da referida petição, regularizando, se for o caso, a representação processual. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se a determinação de fl. 132.

0000605-54.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Defiro a apensação requerida. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº 0000523-47.2016.403.6138. Após, prossiga-se naqueles autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000776-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos, outorgada pelo sócio remanescente, e cópia do contrato social atualizado. Regularizada a representação, informe a executada, no mesmo prazo, dados de conta bancária para transferência do valor construído. Após, tomem conclusos. Int.

0000925-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRO VINTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 003755/2000. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 72), manifestou-se (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente à anuidade de conselho profissional. Em 15/02/2006, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 29/33), visto que o oficial de justiça deixou de penhorar bens da executada por não localizá-la. Em 04/07/2006, a parte exequente peticionou informando pagamento de guia de diligência de oficial de justiça (fls. 34), mas não apresenta qualquer novo endereço para diligência, tampouco algum requerimento. Em 23/09/2011, o exequente requer juntada de guia de recolhimento de custas judiciais e planilha de atualização do débito. Intimado em 16/10/2012 para indicar bens à penhora (fls. 46/47), a parte exequente, somente em 14/12/2012, requereu penhora de dinheiro em conta bancária da executada (fls. 48). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 15/02/2006 para promover efetivo andamento à execução, apenas em 14/12/2012 houve manifestação com pedido de diligência efetiva à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 003755/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 003755/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETOS LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEG0)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0001644-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO HENRIQUE GUEDES PRADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 017272/2003. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 55), manifestou-se (fls. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades vencidas em março/1999 e março/2000. A execução fiscal foi proposta em 20/05/2005. Logo, houve prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 017272/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 017272/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Traga a executada A.M.COMERCIAL BARRETOS LTDA aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação. Atendida a determinação, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo e documentos que a acompanham. Int.

0002034-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAMEDE ALI UBAIZ(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0002085-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Preliminarmente, esclareça a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição de fls. 190/191, vez que os débitos inscritos nas CDAs 80.5.98004622-15, 80.5.98004637-00, 80598007477-24 foram extintos pelo pagamento (fl. 80). Após, tornem conclusos. Int.

0002342-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Leonildes Silva de Almeida contra a sentença de fls. 215/216. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição na sentença por determinar o pagamento de honorários advocatícios a Leonildes Silva de Almeida e não ao seu advogado. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a condenação em honorários advocatícios fundamenta-se no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Dessa forma, não há contradição a ser sanada. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZANAFRAN TECIDOS LTDA X ELCIO OTAVIO ZANATTA X EDSON CESAR ZANATTA(MG062368 - EDIO WILSON MORTOZA)

Dou por regularmente citada a empresa executada, diante do comparecimento espontâneo de fl. 264 (art. 239, 1º, do CPC/2015). Considerando o último parágrafo do despacho de fl. 606 e a manifestação de fl. 616, julgo extinto, pelo pagamento, o débito inscrito na CDA nº 31.727.038-9, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito remanescente, referente à CDA nº 31.727.039-7, bem como os dados necessários para a conversão em renda. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6621-4 PAB Fórum, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor depositado na conta descrita à fl. 637, até o limite do valor do débito exequendo atualizado informado pela exequente, devendo o banco depositário informar, no mesmo prazo, a existência de eventual saldo remanescente na referida conta após a conversão em renda. Com a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002845-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY JESUS DE MORAES(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Fls. 71/72: Indefero, vez que ainda não foram esgotadas as diligências para penhora nos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0003250-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND SERV PUBLICOS BARRETOS REMAG(SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem móvel penhorado a fl. 65, intimando-se o depositário de que fica livre de seu encargo. Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13/11/2014. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003317-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0003323-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 83/86 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Considerando a informação de que o parcelamento ocorreu após as constrições efetuadas nos autos, determino que sejam mantidas. Nada a deferir com relação ao pedido de desbloqueio de verbas laborais, considerando que não há nestes autos notícia de bloqueio pelo sistema BacenJud. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0003465-28.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Intime-se a executada, na pessoa do subscritor da petição de fl. 140 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual. Atendida a determinação, publique-se a decisão de fls. 269/270. Decorrido o prazo in albis, certifique o decurso do prazo para interposição de recurso e remetam-se os autos à SUDP, nos termos da determinação de fl. 269/270. Int. Cumpra-se.

0003602-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 48/53: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a empresa executada alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em razão da ausência de notificação do lançamento. Posteriormente, a executada informa que aderiu a programa de parcelamento e requer a suspensão do feito (fl. 73). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a constatação da ausência de notificação do lançamento demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Ademais, a parte executada confessou e requereu o parcelamento do crédito tributário, tomando prejudicada a necessidade de notificação. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos valores constritos às fls. 116/116v., bem como acerca das alegações de fls. 234/235, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da nota devolutiva de fl. 261, nos termos da determinação de fl. 267. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 21.739, intimando o depositário de sua liberação do encargo. Com o trânsito em julgado nos Embargos de terceiro nº 0000864-44.2014.403.6138, 0000494-31.2015.403.6138, 0000140-69.2016.403.6138, 0000770-91.2017.403.6138, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para estes autos e tornem conclusos. Fl. 287: Indefero, por ora, considerando a oposição dos Embargos de Terceiro nº 0000770-91.2017.403.6138, em trâmite neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0004141-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA GIROLDO & FILHA LTDA ME X ANTONIO IMERSON LIMA X LUIS ARNALDO MENDES LIMA(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Vistos.A empresa executada foi citada (fls. 23).O pedido da parte exequente de inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima foi deferido pelo juízo (fls. 40/41 e 50).Luís Arnaldo Mendes Lima foi citado e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 53/54, 57/66).A parte exequente apresentou manifestação com documentos sobre a exceção de pré-executividade (fls. 69/101).O juízo acolheu em parte a exceção e determinou a exclusão de Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima do polo passivo da execução (fls. 102/104).A parte exequente pede a reconsideração da decisão e, de forma subsidiária, a inclusão no polo passivo da demanda da empresa Antônio Imerson Lima Barretos ME (fls. 105/107). Juntou documentos (fls. 108/121).Intimado, Antônio Imerson Lima ficou-se inerte (fls. 141 e 144).É a síntese do necessário. Decido.O Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, assentou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 134, bem como a informação de cadastro fiscal da empresa executada de fls. 142, ambas posteriores à decisão de fls. 102/104, são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.Com efeito, há nos autos elementos suficientes para provar que houve dissolução irregular da empresa executada, uma vez que deixou de exercer suas atividades no endereço constante em seu cadastro fiscal. Local em que, conforme certidão do oficial de justiça, funciona estabelecimento comercial com nome fantasia de 100% jeans.Nesse ponto, observo ser imprescindível a certidão do oficial de justiça para comprovação do encerramento irregular da empresa executada, em razão da imparcialidade. O documento de fls. 46 porque emana da própria parte exequente é insuficiente para fundamentar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores.Verifico que, embora os dados da Jucesp registrem a entrada de Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima no quadro societário da empresa executada somente em 25/08/2004, os documentos carreados por Luís Arnaldo Mendes Lima as fls. 61/65 permitem concluir que, desde 20/01/2003, Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima eram os gestores da empresa executada.Assim, uma vez que a dívida executada refere-se ao ano de 2003, em que Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima eram os administradores da empresa executada, conforme cláusula sexta, de alteração contratual (fls. 64), e diante dos novos elementos de prova trazidos aos autos depois da decisão de fls. 102/104-verso, defiro sua inclusão no polo passivo da execução.Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados Antônio Imerson Lima e Luís Arnaldo Mendes Lima no polo passivo da lide.Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Ante o deferimento da inclusão dos sócios administradores, resta prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento de sucessão empresarial. Cite-se Antônio Imerson Lima.Intime-se Luís Arnaldo Mendes Lima da presente decisão, visto que já foi citado às fls. 53/54.Com a citação, não sendo pago o débito ou ofertado bens à penhora e esgotadas as diligências para penhora de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.Fica a parte exequente intimada que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLIO ALIMENTOS S/A(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X CHARLES WALTER WELLINGTON X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP034117 - JOAO TADEU CONCINI GIMENEZ)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada em que objetiva o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.029.317-0.A empresa executada foi citada e houve a penhora de bens (fls. 08/09).A parte exequente desistiu da citação de Oliver Murray Cunningham e requereu a citação de Charles Walter Wellington, na qualidade de responsável da empresa executada (fls. 32 e 34/35).Charles Walter Wellington foi citado (fls. 37).A parte exequente informou que houve parcelamento do débito (fls. 51).O juízo suspendeu a execução fiscal (fls. 68).A parte exequente informou que houve rescisão do parcelamento e pediu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 69 e 79/81).O juízo acolheu o pedido da parte exequente, reconheceu fraude à execução e declarou ineficaz em relação à exequente as hipotecas incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 34.237, 36.044, 36.045 e 36.228 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 103).Os imóveis de matrículas nº 34.237, 36.044, 36.045 e 36.228 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos foram penhorados (fls. 119/123).O processo foi sobrestado por 01 (um) ano, em razão de pedido da parte exequente que informou a parcelamento do débito (fls. 125/126 e 142/143).A parte exequente informou que houve rescisão do parcelamento e pediu o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de dinheiro da empresa executada e dos responsáveis Carlos Marcelo Gomes de Carvalho, João Teixeira de Carvalho Neto e Charles Walter Wellington (fls. 153/154, 161/160 e 173).A parte exequente informou que a dívida referente à CDA nº 31.029.317-0 foi liquidada pela parte executada, remanescendo a execução apenas em relação aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial (fls. 197).No caso, os documentos de fls. 198/199 provam o pagamento da CDA nº 31.029.317-0.Os honorários advocatícios fixados no despacho citatório (fls. 07) restam prejudicados diante da oposição de embargos à execução fiscal. Diante do exposto, considerando que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação da parte executada nos embargos à execução fiscal (fls. 212/213).Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fls. 355/357: Indefiro. Não obstante a quantia bloqueada pelo sistema Bacen Jud represente menos de 10% do valor devido, tal circunstância não é razão para o desbloqueio, devendo a execução ser feita no interesse do credor.Aguarde-se a devolução do mandado expedido, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.Int.

0004274-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0004337-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETUR TURISMO LTDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 92-A da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enucciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.Cumpra-se.

0004784-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCINO PEDRO CASSIM(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da petição de fl. 735.Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

0005968-22.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X DIOLINDO MICHELINI BARRETOS ME X DIOLINDO MICHELINI(SP119981 - MARCOS ALMIER GAMBERA)

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de fl. 94, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade.Publicue-se.

0000596-58.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Intimada para manifestação acerca da possibilidade de reunião destes autos à execução fiscal nº 0005061-47.2011.403.6138 nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80 (fl. 181), a parte exequente expressamente concordou (fl. 182).Assim, determino a reunião dos feitos, devendo os autos nº 0005061-47.2011.403.6138 figurar como processo piloto.Int. Cumpra-se.

0001612-47.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO IMERSON LIMA BARRETOS ME(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Considerando a procuração de fl. 48, proceda-se à inclusão do advogado constituído no sistema processual. Após, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 97. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 99. Int. DECISÃO DE FLS. 97: Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 259698/11 (multa). Houve citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de inexigibilidade da CDA e não ocorrência da infração que gerou a multa administrativa. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente a multa administrativa nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60. A ocorrência da infração administrativa por ausência de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento restou comprovada pela declaração da farmacêutica contratada pelo executado (fls. 95/96). Em relação aos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa, verifica-se que todos estão presentes, obedecendo-se ao previsto no artigo 2º, 5º, da lei 6.830/80, sendo insubsistente a alegação de necessidade de apontamento do número do processo administrativo, uma vez que o valor da dívida está expresso na CDA. A ausência de elementos de informação sobre a situação econômica da parte executada, por fim, afasta a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que é equiparada a pessoa jurídica. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefero os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intem-se. Cumpra-se.

0002329-59.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 101/102. Após, tomem conclusos. Int.

0000807-60.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 38: Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: ausência de procuração)

0001593-07.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 95/96. Após, tomem conclusos. Int.

0001764-61.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS PARA MOT(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

0002236-62.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALVARO DONIZETTI PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o 3º parágrafo e seguintes da determinação de fl. 60. Int. Cumpra-se.

0000488-58.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA - ME X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS)

Vistos. A executada é empresa individual, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário (fls. 81 e 99). Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 100), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Outrossim, saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, no caso, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0001212-62.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 27: Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: ausência de procuração)

0000564-48.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA)

Ante a petição e documentos de fls. 30/32, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 29. Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio eletrônico de fl. 28, para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. PA 1,15 Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência do valor constrito para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, tomem conclusos.

0000669-25.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0001018-28.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X KHATIB & SOUZA PRESENTES LTDA - ME(SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI E SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0001473-90.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Dou por regularmente citada a empresa executada diante do comparecimento espontâneo de fls. 50/79 (art. 239, 1º, do CPC/2015). Defiro a apensação requerida. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face da mesma devedora e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº 0000523-47.2016.403.6138. Após, prossiga-se naqueles autos principais. Cumpra-se. Int.

0000741-75.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE BARRETOS SS LT(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO)

DESPACHO DE FLS. 42: Dou por regularmente citada a executada, diante do comparecimento espontâneo de fl. 36/41 (art. 239, 1º, do CPC/2015). Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a executada, através do advogado subscritor de fl. 36, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os elementos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação. Cumpra-se. Int.

0000901-03.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP248045 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA V3 - WLD LTDA - EPP(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham. Por fim, tomem conclusos. Int.

0000902-85.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP248045 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.A.S. PORTUGAL ELETRO - ME(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0001227-60.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X & ZACTITI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham. Por fim, tomem conclusos. Int.

0000829-79.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham. Por fim, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X WALMIRO PRATA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000865-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25. Após, intime-se a embargante, na pessoa do advogado Eduardo Pavan Rosa para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fl. 34. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002675-44.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-59.2011.403.6138) TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004944-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MILTON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procauração.

0002795-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 70/74: Para apreciação do pedido de justiça gratuita, traga a executada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Não obstante, indefiro o pedido de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 98, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 68. Após, tomem conclusos.

0001488-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138) MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA

Ante a impugnação de fls. 107/108, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare o valor da execução que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, vista à exequente do teor da impugnação de fl. 107/108, para que se manifeste e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos.

0001944-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-21.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME

Considerando os cálculos realizados nos autos 0003847-21.2011.403.6138, apensem-se os presentes àqueles autos. Após, prossiga-se nos autos 00038472120114036138. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-03.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-18.2010.403.6138) ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 104/106, para que requeriram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos.

Expediente N° 2500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002383-25.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-42.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001300-03.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela União contra a sentença de fls. 146/153.Sustenta, em síntese, que há omissão quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de Samira Arantes Calil Zanon em sua impugnação.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão à parte embargante, porquanto a sentença não dispôs sobre o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Samira Arantes Calil Zanon.A sentença consignou que os sócios da pessoa jurídica executada respondem pelo débito por constarem como devedores na Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes o ônus da prova da inexistência de sua responsabilidade (fls. 147-verso).Dessa forma, a alegação da União Federal apresentada em sua impugnação, no sentido de que Samira Arantes Calil Zanon não deu causa à dissolução irregular da pessoa jurídica, não altera a conclusão da sentença, visto que não afasta a presunção de sua responsabilidade tributária. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir na fundamentação da sentença, no tópico Ilegitimidade Passiva (fl. 147-verso), o seguinte parágrafo: A alegação da União de que Samira Arantes Calil Zanon não deu causa à dissolução irregular da empresa executada não afasta a presunção de sua responsabilidade tributária, visto que incluída como devedora na Certidão de Dívida Ativa.Mantenho os demais termos da sentença.Anotem-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-18.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-75.2011.403.6138) JOSE MUZZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver omissão e erro material na sentença de fls. 259/260.Sustenta, em síntese, que a sentença fundamentou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 1973, sendo que a ação foi proposta na vigência do Código de Processo Civil de 2015.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a sanar o vício.Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram ajuizados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe sua aplicação no tocante à condenação em honorários advocatícios.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para substituir o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, a incidir sobre o valor atualizado da causa.Mantenho os demais termos da sentença.Anotem-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Retifique-se a atuação para constar como embargante Francisco Muzzetti Neto, conforme documento de fl. 19.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 28 de março de 2018Horário: 13h30minComarca: Guaiúba/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua 12, nº 718, Guaiúba/SP - CEP 14790-000Telefone: (17) 3331-2186 Carta Precatória: 0000129-30.2018.8.26.0210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-16.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA X DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS X MARCELO ANTONIO NICODEMOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (CINCO) dias, recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 311/2017-EEXT (fl. 30), nos termos do Ofício da Comarca de Guaiúba/SP de fl. 34 e fls. 35/36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS, ANDERSON RIBEIRO JARDIM, CONCESSO GONCALVES MOREIRA, MICHELE DE ALMEIDA FELIPE, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 3573182, a ser realizada no dia 14 de maio de 2018 as 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

MAUÁ, 2 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000685-14.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL GAMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

MAUÁ, 2 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000810-79.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MILTON SCUIZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

0003079-50.2015.403.6140 - OLIEL ROQUE DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

0003098-56.2015.403.6140 - VALDIR DENTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0008873-91.2011.403.6140 - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-298: Deixo de apreciar o requerimento formulado nos autos, uma vez que se trata de inovação no objeto do feito, cabendo a parte, caso entenda ser o caso, promover nova ação judicial para análise da negativa do INSS. Intime-se o representante judicial da interessada a apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo até cumprimento da determinação.

0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

0002684-58.2015.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-59.2011.403.6140 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOURADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENEO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0001971-25.2011.403.6140 - LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002889-92.2012.403.6140 - NELCY ADELIA DE ANDRADE(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCY ADELIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0003094-24.2012.403.6140 - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001894-45.2013.403.6140 - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001514-85.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001585-87.2014.403.6140 - JAIRO MOREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE CONTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002257-95.2014.403.6140 - ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002878-92.2014.403.6140 - FAGNER FELICIANO DA SILVA X FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0000311-54.2015.403.6140 - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

Expediente N° 2876

PROCEDIMENTO COMUM

000244-31.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA BIAZOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002785-37.2011.403.6140 - BENEDITO JOAO LEME(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002872-90.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008776-91.2011.403.6140 - BENEDITO CYRINO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011356-94.2011.403.6140 - GIVALDO JUVENCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011407-08.2011.403.6140 - IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011810-74.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000194-68.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000644-11.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001112-72.2012.403.6140 - SERVULO FLORENCIO DE MORAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001705-04.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO DONATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001969-21.2012.403.6140 - JOSE LIARTE GIANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002087-94.2012.403.6140 - JOSE ALVES FERREIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, **intimem-se** as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001428-51.2013.403.6140 - JOSE SEBASTIAO FONTES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002057-25.2013.403.6140 - CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002221-87.2013.403.6140 - MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003299-19.2013.403.6140 - JOSE LINS DE CARVALHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000032-05.2014.403.6140 - EDUARDO FREIRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000768-23.2014.403.6140 - ADEIR MARTINS BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001338-09.2014.403.6140 - MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002376-56.2014.403.6140 - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002480-48.2014.403.6140 - LOURINALDO COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003221-88.2014.403.6140 - CLEBER SOUSA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003432-27.2014.403.6140 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004117-34.2014.403.6140 - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004349-46.2014.403.6140 - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001543-04.2015.403.6140 - ANTONIO FERNANDO SOARES FERREIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003410-05.2015.403.6343 - VALMIR SOUZA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 2877

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-04.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intem-se.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003195-95.2011.403.6140 - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009782-36.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO TELXEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010616-39.2011.403.6140 - LUCIO OZORIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000060-41.2012.403.6140 - CLAUDIONOR PRESCILIANO DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000113-22.2012.403.6140 - LAUDEMIRO MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002074-95.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002347-74.2012.403.6140 - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA(BA014578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000667-20.2013.403.6140 - VALTER BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de averbação do tempo de contribuição. Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001433-73.2013.403.6140 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002959-75.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000853-09.2014.403.6140 - BRUNO CRAMER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002900-53.2014.403.6140 - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003041-72.2014.403.6140 - CICERO JOSE COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003288-53.2014.403.6140 - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004136-40.2014.403.6140 - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intím-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições identificadas sob os número 3568564 como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)”.

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEMBOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelasadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 24 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA MARTINEZ PATRESSI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS, JOSE MANOEL RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-11.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEAU CAR TAPETES LIMITADA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADOL EIRELI - EPP, FABIANO MIRANDA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-06.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-93.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAC BRASIL EDITORIAL LTDA, CARLOS MARCELO FERRUFINO CAMACHO, CLAUDIO GROZINSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130
AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MUHAMMAD ASHFAQ
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUCAO FISCAL

0001322-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X EDMILTON BRITO DA SILVA

Fl.43: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001812-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA APARECIDA FREIRE

Fl.33: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001826-23.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANGEL ORTEGA X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Vistos.A defesa de Rubens Souza de Oliveira opôs embargos de declaração (fls. 230/236) em face da decisão de fls. 227 que decretou a revelia por deixar transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda.Alega que a revelia é a ausência de qualquer resposta por parte do réu, diferentemente do que ocorreu no presente caso, uma vez que o réu abriu mão da defesa preliminar, onde teria que atacar apenas as questões de forma e supostas ilegalidades, apresentando direito a contestação, onde adentrou ao mérito e rebateu ponto a ponto a inicial.Decido.A revelia decretada às fls. 227 em relação ao réu Rubens deu-se em cumprimento ao procedimento previsto na Lei nº 8.429/92. No caso em exame, a defesa do réu Rubens Souza de Oliveira, ao ser notificado, ao invés de apresentar defesa preliminar, ofereceu contestação, conforme previsto no artigo 17, 9º, da Lei nº 8.249/92.A ausência de defesa preliminar, prevista no artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, pode acarretar nulidade do processo.No entanto, diante da fungibilidade prevista no Código de Processo Civil e considerando a expressa menção da advogada do réu Rubens de que abriu mão da defesa preliminar para a apresentação direta da contestação, vislumbro que não haverá prejuízo à defesa.Portanto, diante do caráter instrumental do processo, considero como contestação a peça apresentada às fls. 123/177 e revogo o decreto de revelia em relação ao réu Rubens Souza de Oliveira.Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada por Rubens Souza de Oliveira às fls. 123/177, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no prazo mesmo prazo acima, especifique a defesa de Rubens de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão.Fls. 239/240: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-59.2013.403.6130 - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Israel Monteiro de Ataíde - representado por sua esposa Francinete Ferreira da Silva de Ataíde propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a reformá-lo na mesma graduação com proventos integrais de Segundo Tenente, a contar de 07/01/2011 e ainda pagar a diferença atrasada, acrescido de juros de mora e correção monetária, inclusive diferenças de 13ºs salários, férias mais um terço, licença prêmio e verba honorária.Narra ser 3º Sargento reformado do Exército Brasileiro, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com diagnóstico de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo, e transtorno mental e comportamental devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência.Alega que o laudo do Exército é inválido, pois não é possível concluir que tenha aptidão para exercer alguma atividade profissional.Sustenta que possui o direito de ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato a que possuía na ativa.Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 26.Juntos documentos (fls. 09/24).Citada, a União apresentou contestação às fls. 35/48 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 50/53.Determinou-se a produção de prova pericial (fls. 60).Quesitos da ré às fls. 65.Laudo pericial encartado às fls. 67/72.As fls. 75/78, a ré manifestou-se sobre os laudos periciais.A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando os documentos juntados e por constatar houve apenas erro material na petição inicial, conforme informado pelo autor em réplica. O autor foi reformado de acordo com o inciso II do artigo 104, inciso II do artigo 106, inciso VI do artigo 108 e inciso I do artigo 111, todos da Lei nº 6.880/1980 (fls. 24). Vejamos:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:II - ex officio.(...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;Assim, no caso em exame, o autor foi reformado, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o exercício das atividades das Forças Armadas, em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada. Contudo, o artigo 110 e 1º, da Lei nº 6.880/1980, dispõem acerca do militar reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Por sua vez, dispõe o artigo 108, incisos I a V:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfnigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; O Exército Brasileiro considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não inválido (fls. 48).O Laudo pericial, encartado às fls. 67/72, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício das atividades militares e não o considerou alienado mental. No entanto, nos autos da interdição nº 0034710-22.2012.8.26.0068 (2393/2012), foi proferida sentença datada de 16/03/2016, com trânsito em julgado aos 11/04/2016, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, às fls. 85/89, nos seguintes termos:Em face do laudo médico-pericial, comprovando que o interditando é total e definitivamente incapaz de desempenhar ou adquirir aptidão para exercício de atividade que possa prover sua subsistência, insuscetível de recuperação, DECRETO a interdição de ISRAEL MONTEIRO DE ARAÍDE, qualificado nos autos, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, para todos os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1.775, e seus parágrafos, do Código Civil, nomeio-lhe curadora, sua esposa, Francinete Ferreira da Silva Ataíde, sob compromisso, a ser firmado num quinquídio.No laudo psiquiátrico realizado pelo Exército Brasileiro em 07/01/2011 (fls. 21/23), o perito, em seu parecer à época, delineou que em função do transtorno principal ser associado a personalidade do periciando, a expectativa de mudança, na faixa etária do mesmo, seria pequena, mesmo se houvesse uma adesão adequada e realização de um processo psicoterápico. Ressaltou, ainda, que a modalidade fenomênica do transtorno principal é a perturbação severa da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, enquanto que do transtorno subsidiário é a dependência química. Assim, concluiu que o periciando necessita manter tratamento médico, principalmente visando melhora da dependência química, o que é essencial para um prognóstico para a vida civil, tanto no aspecto laborativo quanto familiar.Nesse ponto, o laudo do Exército não chegou a uma conclusão concisa acerca das faculdades mentais do autor, sendo comprovado que o demandante é total e definitivamente incapaz de desempenhar ou adquirir aptidão para exercício de atividade que possa prover sua subsistência, insuscetível de recuperação pelo Juízo Estadual que decretou a interdição do autor por ser absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, II, do Código Civil, ou seja, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.Em que pesem os laudos do Exército e deste Juízo considerarem o autor inapto somente às atividades militares, é de se considerar e prevalecer os efeitos jurídicos da sentença que decretou a interdição do autor, ação esta ajuizada em 2012, em virtude de sua incapacidade civil.Portanto, os efeitos jurídicos que decretou a interdição de ISRAEL MONTEIRO DE ARAÍDE devem retroagir à data da reforma em 27/07/2012.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a ré a reformar o autor na graduação de 3º Sargento, percebendo proventos integrais do posto imediato - 2º Tenente, a contar de 27/07/2012 e para condenar a ré a pagar a diferença atrasada, acrescido de juros de mora e correção monetária, inclusive diferenças de 13ºs salários, férias mais um terço, licença prêmio e verba honorária.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fl. 461, para o advogado da corrê ALIANÇA FUNDAÇÕES LTDA, Dr. MARCEL SCHINZARI, OAB/SP nº 252.929, já cadastrados no sistema processual, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista, de todo o processado à autarquia ré. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 461. Fls. 432/444, manifestem-se as partes. Fls. 459, defiro, anote-se, entretanto, deverá a corrê (Aliança Fundações Ltda), regularizar sua representação processual juntando aos autos o original da procuração ad judicium, assim como, cópia de seu contrato social. No mais, declaro encerrada a instrução processual. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Vistos. Considerando a alegação de incompetência absoluta formulada pela ré, manifeste-se o autor (INSS) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 172/189, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou decorrendo in albis o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Fernando Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 09/09/2011, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Entretanto, afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 149/175). O autor apresentou aditamento à inicial, fls. 177/179, e réplica às fls. 180/187. Feita conclusão para sentença, houve baixa em diligência para que o réu se manifestasse sobre o aditamento à inicial, bem como para que o autor juntasse documento (PPP) referente à empresa Círculo do Livro Ltda. Em cumprimento, o autor juntou novos documentos (fls. 201/208), dos quais o INSS teve ciência e nada requereu. Em cumprimento do despacho de fls. 211, o autor juntou novos documentos referentes à empresa Cartona-Cartão (fls. 213/219), dos quais o INSS teve ciência e nada requereu. Em alegações finais, o INSS requer, preliminarmente, seja extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, vez que o INSS não analisou os documentos apresentados na presente demanda quando do pedido de concessão do benefício. No mérito, requer o decreto de improcedência do pedido (fls. 221/223). Nesses termos, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Noutro ponto, observo que o período referente à empresa CIA Melhoramentos de São Paulo Indústrias de papel, de 01/11/1976 a 23/05/1977, já foi computado pelo INSS conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 96/97. Por isso, em relação a esse período, entendo que falta interesse de agir por parte do autor. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento (pedido) 1 CARTONA-CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA 24/10/1979 26/05/1981 Exposição a ruído no patamar de 94dB. 2 CÍRCULO DO LIVRO LTDA 28/09/1981 06/07/1984 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 3 CÍRCULO DO LIVRO LTDA 04/02/1986 29/06/2000 Exposição a ruído no patamar de 91dB e Hidrocarbonetos. 4 RR DONNELLEY EDITORA e GRÁFICA LTDA 01/07/2000 02/07/2001 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 5 CROMOSETE GRÁFICA e EDITORA LTDA 01/09/2005 29/06/2011 Exposição a ruído no patamar de 91dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido, exceto o período descrito no item 5. Vejamos. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/10/1979 e 26/05/1981 Empresa: CARTONA-CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 107/110). Comprovado que o subscriptor do documento é responsável pela empresa (declaração às fls. 215, ficha cadastral da junta comercial às fls. 216/218). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/09/1981 e 06/07/1984 Empresa: CÍRCULO DO LIVRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 111/112). Comprovado que o subscriptor do documento é responsável pela empresa (instrumento de procuração às fls. 37, declaração às fls. 206). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/02/1986 e 29/06/2000 Empresa: CÍRCULO DO LIVRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da categoria profissional (IMPRESSOR), exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB e HIDROCARBONETOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 203/204). Para este período é possível o enquadramento: a) pela categoria profissional até 28/04/1995; b) pelo ruído de 87dB até 05/03/1997; e c) até 29/06/2000 pelo agente químico (hidrocarboneto). Comprovado que o subscriptor do documento é responsável pela empresa (instrumento de procuração às fls. 205). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2000 e 02/07/2001 Empresa: RR DONNELLEY EDITORA e GRÁFICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 39/41). Comprovado que o subscriptor do documento é responsável pela empresa (declaração às fls. 42). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2005 e 29/06/2011 Empresa: CROMOSETE GRÁFICA e EDITORA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima - item B. Conforme PPP (fls. 27/28, 116/117), o nível de ruído encontrado fica abaixo de 85dB. Em relação ao período descrito no item 3, referida categoria profissional está prevista nos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.5) e 83.080/79 (código 2.5.8). O autor demonstra que exerceu a função de auxiliar de produção/ajudante de off set/oficial de impressão de cores/impressor de cores - no setor de off set, em indústria gráfica, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 203/204). Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. Logo, é possível considerar especial o período descrito no item 3, pela categoria profissional, de 04/02/1986 a 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O labor em tipografia (indústria gráfica) como impressor off-set autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 1º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido. (APELREEX 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O tempo de contribuição campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido. (AC 00032895020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.) Ainda em relação ao período descrito no item 3, o documento apresentado demonstra uma exposição ao fator de risco ruído na intensidade média de 87 dB. Assim, conforme fundamentado no item B, torna-se possível o enquadramento pela exposição ao ruído de 87dB até 05/03/1997. Por fim, em relação ao fator de risco químico (hidrocarbonetos), é possível o enquadramento pelos Códigos 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DA TRANSFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A preliminar arguida pelo autor resta prejudicada, diante do despacho proferido e documentos apresentados. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973,

atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Reconhecido o caráter especial da atividade prestada durante o interregno de 01.03.1993 a 31.12.2009, vez que a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), no Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19), além de ruídos superiores aos limites permitidos pela legislação, em parte do período. VIII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 01.04.1980 a 15.01.1982, 27.05.1982 a 29.09.1982 e 01.03.1983 a 11.06.1983, devendo ser reconhecido, também, o intervalo de 01.01.1978 a 10.03.1980, sendo suficiente a prova do desempenho da função, por se tratar de categoria profissional expressamente prevista no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: impressores). IX - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com o câncer no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº07/2000. XII - Termo inicial da conversão do seu benefício em aposentadoria especial na data do início benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (25.03.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. XIV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial. XV - Preliminar prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00103212820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPRESSOR. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. AGENTE QUALITATIVO. EPI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ACOLHIDA EM PARTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material para a ocupação de lavrador da parte autora, consubstanciada em (a) alistamento militar (1968); (b) escritura de venda e compra de propriedade rural nominada ao genitor (1967). - Conjunmando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Anotações em carteira de trabalho que informa o ofício do autor de cobrador de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997 nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Precedentes: TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 16.11.2005. - Aduz o recorrente, ainda, haver exercido as funções insalubres de impressor de silk screen. A fim de possibilitar o enquadramento do ofício, como de natureza especial, mister a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e pacífica jurisprudência. - Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. - Igualmente, viável se afigura a contagem diferenciada, pois o laudo técnico, subscrito por profissional legalmente habilitado, deixa patente a exposição habitual do recorrente a agentes químicos hidrocarbonetos utilizados nos serviços de impressão, como thinner, butil, álcool, acetato de etil, solvente etc. - item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, bem como anexo II e lista A do regulamento da previdência social (Dec. 3.048/99), que tratam das doenças ocupacionais e fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais. Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.us.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-dever-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>). - O lapso de 9/3/1976 a 30/4/1977 também é válido à conversão do tempo especial, de acordo com o formulário e LTCAT carreados, os quais atestam o labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço (80 dB) - código 1.1.6 do anexo ao Dec. 53.831/64. - Não prospera o pleito de enquadramento do vínculo de 21/5/1974 a 12/1/1976, porquanto o cargo para o qual foi contratado o autor é de impressor oficial junto à indústria de fabricação de relógios e não gráfica, como estabelece os decretos regulamentares. Outrossim, descabe o reconhecimento da atividade insalutifera executada no intervalo de 1/5/1977 a 31/12/1978, à míngua de elemento nocivo no laudo acostado, durante as atribuições como inspetor de qualidade da SEMP TOSHIBA S/A. Não há como reputar insalubre a atividade exercida no período de 17/3/1986 a 28/9/1990, tendo em vista que o cargo para o qual foi contratado o autor é de impressor junto à indústria eletroeletrônica, não gráfica como estabelece os decretos regulamentares. Por fim, incabível a contagem diferenciada do interstício de 26/3/2007 a 2/7/2008, ante a ausência de substrato probatório que permita asseverar a especialidade do ofício após a data de confecção do laudo de fls. 71/73 - 253/2007. - Aduz, ainda, a parte autora que o réu deixou de incluir os reais salários-de-contribuição deduzidos pelo empregador de seu ordenado. Cumpre incluir as seguintes competências no período básico de cálculo (PBC), consoante arts. 34 e 35 da LB: jan./01 a mar./01; jul./01 a jan./02; mar./02; jul./04; jan./05; mar./05 a nov./05 e fev./06 a jun./06. - A revisão deve ser mantida na DER: 2/7/2008. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)Portanto, é possível considerar especiais os períodos pleiteados pelo autor, exceto o período descrito no item 5.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 10 26Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 103) 27 3 0TEMPO TOTAL 35 1 26Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (09/09/2011), 35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição. Além disso, possuía a idade mínima exigida.Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dito isso, necessária a fixação da data de início do benefício - DIB. Conforme se verifica dos autos, os documentos cruciais para comprovação da maior parte dos períodos laborados em condições especiais não foram apresentados na seara administrativa. Alguns, inclusive, foram juntados pelo autor após determinação judicial (fls. 200 e 211). Desse modo, a DIB deve ser fixada na data da citação (06/06/2014 - data da juntada do mandado de citação, fls. 147).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Federal, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação. - Os documentos que levaram à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na esfera judicial, com o reconhecimento da especialidade da atividade, não estão presentes no processo administrativo em que foi analisada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade no período de 02/04/1998 a 20/09/2011, o autor carrou o perfil profissiográfico de fls. 55/56, confeccionado em 20/09/2011, portanto, tal documento não fez parte do processo administrativo. - Assim, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, em 11/11/2011, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00134311720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015.)III. DispositivoEm face do exposto: JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 01/11/1976 a 23/05/1977, vez que foi computado na esfera administrativa.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 24/10/1979 a 26/05/1981, de 28/09/1981 a 06/07/1984, de 04/02/1986 a 29/06/2000 e de 01/07/2000 a 02/07/2001 como atividade exercida em condições especiais.2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor,

desde a data da citação (06/06/2014), NB 157.832.960-1, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (06/06/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FERNANDO GONÇALVES DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 157.832.960-1 Data de início do benefício (DIB): 06/06/2014 Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência, por meio eletrônico preferencialmente.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Vistos. Considerando as alegações trazidas pela CEF às fls. 134, intime-se o réu Banco Bradesco S/A para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001438-91.2014.403.6130 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ozias Vieira das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/06/2011 identificada pelo NB 156.040.686-8. Alega, em síntese, que possui tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 141/152). Réplica às fls. 156/159, com pedido de realização de prova pericial. O pedido foi indeferido, conforme decisão fundamentada às fls. 161. Agravo Retido da parte autora às fls. 162/163. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPIC em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 29/04/1995 27/06/2011 Agente de Segurança. Porte de arma de fogo. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Conforme dados registrados no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalha na área de segurança privada desde 1981, pelo menos. Em relação ao período requerido na presente ação, apresentou farta documentação no bojo do procedimento administrativo (fls. 18/95), especialmente formulário DIRBEN-8030 expedido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no qual informa sua função de vigia a partir de 07/05/1984. Observa-se que o INSS considerou especial o período de 07/05/1984 até 28/04/1995 (fls. 57/58), em razão da categoria profissional. Em seu requerimento administrativo de revisão apresentado em 23/09/2013, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/104), emitido em 02/05/2013, no qual informa as atividades exercidas pelo autor a partir de 01/01/2004, qual seja Agente de Segurança Operacional. Além disso, apresentou laudo técnico individual de todo o período laborado na CPTM no qual consta um descritivo detalhado das tarefas executadas por período (fls. 105/109). Conforme fundamentado no item C, a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial desde que o segurado comprove sua exposição aos fatores de risco de sua profissão, se existentes. No caso, o autor comprova ter exercido a função de Vigia e Agente de Segurança na CPTM,

desde 1984. A utilização de arma de fogo durante o exercício da função restou comprovada pelos formulários e PPP apresentados a partir de janeiro de 2000. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a inapetência do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAINA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) Portanto, é possível considerar especial o período de 29/04/1995 a 27/06/2011, conforme pleiteado pelo autor. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 16 1 29 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 58/59) 10 11 22 TEMPO TOTAL 27 1 21 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27/06/2011), 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto a) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 27/06/2011 (CPTM); b) Condene o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 156.040.686-8, desde 27/06/2011, de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado. Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA/SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178 e 179/225, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Vistos. Este Juízo proferiu decisão às fls. 55 nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pelo perito contábil, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, a parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuações representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Em cumprimento à decisão exarada, o autor às fls. 57 e 59/61 renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação no Juizado Especial Federal. Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Luiz Fernando Nave Maramaldo e Maria Cristina Matos Maramaldo opôs Embargos de Declaração (fls. 570/574) contra a sentença proferida às fls. 563/567 sustentando, em síntese, omissão/contradição quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e/ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-89.2015.403.6130 - VALTER APARECIDO DE ASSIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/307, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004244-65.2015.403.6130 - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual de incapacidade laborativa e do dano estético causado ao autor. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 27 de março de 2018, às 13h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Thátiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

0005674-52.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 11 de abril de 2018, às 10h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utim Alves Guia. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

0006801-25.2015.403.6130 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0007435-21.2015.403.6130 - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 357/366, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007489-84.2015.403.6130 - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP289645 - ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Assim, defiro, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 07 de março de 2018, às 15h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, devendo as mesmas serem qualificadas pela parte autora 15 (quinze) dias antes da realização do ato, saliente que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fls. 66/71, anote-se. Intimem-se as partes.

0009626-39.2015.403.6130 - CICERO CORREIA DE LIMA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61, com fundamento no artigo 409 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, assim como o cálculo de tempo de serviço, serão apurados em fase de liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001521-39.2016.403.6130 - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/111, com fundamento no artigo 409 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, os valores corretos serão apurados em fase de liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003801-80.2016.403.6130 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/148, com fundamento no artigo 409 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, os valores corretos serão apurados em fase de liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004313-63.2016.403.6130 - KARINA BASTOS MACEDO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Fl. 126, defiro, exclua a secretária do sistema processual o nome do advogado renunciante. Deverá, ainda, a serventia, nos termos do artigo 112 2º, cadastrar a advogada GEISSER K. SANTOS PADILHA OAB/SP nº 214.318. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 112, nos moldes lá expostos. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 112. Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl. 86) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim cancelo a audiência aprazada para 07/12/2016 às 14h40, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 87/111, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004370-81.2016.403.6130 - NIVALDO SANTOS(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/148, com fundamento no artigo 409 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, os valores corretos serão apurados em fase de liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Fls. 360/369, manifeste-se a empresa pública ré, no mesmo prazo acima fixado. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisada a petição de fls. 360/369. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004411-48.2016.403.6130 - ELISANGELA MORAES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que o autor, assistido pela Defensoria Pública da União, possui a intenção de purgar a mora, uma vez que ainda não foi assinado o auto de arrematação do imóvel, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de tal possibilidade de forma parcelada nos termos da proposta formulada no item 4 da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001769-73.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNETA LTDA.(SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Fls. 337/338, defiro, anote-se, entretanto, deverá a ré (Cometa Ltda), regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social. No mais, forneça a parte ré o rol das testemunhas a serem ouvidas qualificando-as, conforme preceitua o artigo 357 4º do CPC/2015. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, informe-se à Ouvidoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via sistema SEI, acerca do ocorrido, juntando aos autos cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como do extrato de movimentação processual daquela egrégia corte, onde consta o trânsito em julgado da decisão proferida além da devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, e tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Considerando que o exequente requer a desistência do valor excedente, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade RPV, abrindo-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 2272

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl.351, assiste razão à autarquia ré, desse modo, tomo sem efeito o despacho de fl.350. Cientifique a parte autora do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante do venerando acórdão de fls. 348, transitado em julgado à fl. 350, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005485-45.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração de inexecução de título judicial de fl.119, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos às fls. 450/481, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/320, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as parte e cumpra-se.

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 215/219 sustentando, em síntese, a existência de omissão/contradição pelo fato de não se ater a fatos essenciais para a solução da demanda referindo-se ao PPP apresentado pelo autor.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as parte e cumpra-se.

0003289-68.2014.403.6130 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 359/363 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à verba honorária; e omissão pela necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.Assim, almeja a modificação do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Em relação à manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 a sentença é clara no sentido de se aplicar o manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que condensa os entendimentos pacificados e majoritários no âmbito das cortes superiores no que tange aos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

0003291-38.2014.403.6130 - GUILHERME ALVES DE AQUINO(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 248/253 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à verba honorária; e omissão pela necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.Assim, almeja a modificação do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Em relação à manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 a sentença é clara no sentido de se aplicar o manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que condensa os entendimentos pacificados e majoritários no âmbito das cortes superiores no que tange aos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 377/383 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à verba honorária; e omissão pela necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.Assim, almeja a modificação do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Em relação à manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 a sentença é clara no sentido de se aplicar o manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que condensa os entendimentos pacificados e majoritários no âmbito das cortes superiores no que tange aos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-33.2014.403.6130 - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Gilson Honorato de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/04/2005 identificada pelo NB 138.294.226-2. Alega, em síntese, que possui tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 107/137). Réplica às fls. 145/156. Em relação às provas, o autor requereu oitiva de testemunhas, perícia judicial e expedição de ofícios às empresas (fls. 157/158). O pedido foi indeferido, conforme decisão fundamentada às fls. 233. Agravo Retido da parte autora às fls. 234/241. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária à essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controversia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Mfn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP 06/03/1997 22/04/2005 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Conforme os registros inseridos na CTPS do autor, desde 30/11/1976 foi contratado pelo Hospital da Universidade de São Paulo - FMUSP. Inicialmente como atendente de enfermagem, evoluiu para enfermeiro até a data do requerimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que o INSS enquadrou o período laborado no Hospital da FMUSP até 05/03/1997, como tempo especial, com base no Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/43. Referido documento aponta os cargos ocupados e respectivos períodos, indicando a presença do fator de risco do tipo BIOLÓGICO (item 15.3). Na descrição das atividades observo que o autor esteve exposto a agentes biológicos em virtude de contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99). Conforme fundamentado no item C, a apresentação de laudo técnico é desnecessária desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Portanto, é possível considerar especial o período de 06/03/1997 a 22/04/2004, conforme pleiteado pelo autor. II. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 8 1 17 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 52/60 - de 30/11/1976 até 05/03/1997) 20 3 5 TEMPO TOTAL 28 4 22 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (22/04/2005), 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 06/05/1997 a 22/04/2005 (Hospital das Clínicas da FMUSP); b) Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 138.294.226-2, desde 22/04/2005, de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 400/401) contra a sentença proferida às fls. 391/393 sustentando, em síntese, omissão e obscuridade. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e/ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010189-24.2014.403.6306 - MARIA LUIZA MOREIRA X LEANDRO CAETANO MOREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores em face da sentença proferida às fls. 48/49 sustentando, em síntese, a existência de omissão pelo fato de não considerar os valores apurados pela contadoria judicial enquanto o feito tramitou no Juizado Especial Federal, e com relação à Súmula 111 do STJ. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada ante a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. I - Embargos de declaração. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ademais, em relação aos valores apurados enquanto o feito tramitou no Juizado Especial, trata-se de mero parâmetro com base no pedido descrito na inicial para efeito de fixação de competência. Os valores devidos à título de atrasados, no caso, serão apurados após o trânsito em julgado. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. II - Tutela Antecipada. O artigo 297 do CPC/2015 prevê que a tutela provisória poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a urgência ou a evidência. No caso vertente, os autores tiveram reconhecido em sentença o direito à revisão pela divergência dos valores dos salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício e aqueles declarados pela empresa e constantes no CNIS. O INSS não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre os mesmos. Portanto, presente o requisito da evidência para a concessão da tutela. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes do inciso IV, do art. 311, do CPC, para determinar ao réu que proceda à revisão da pensão por morte identificada pelo NB 140.918.692-7, nos termos estabelecidos na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, para mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA LUIZA MOREIRA Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 140.918.692-7 Data de início do benefício (DIB): 10/07/2006 Providência: Revisão da RMI - Recurso de Apelação Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/OSASCO para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico.

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Carglass Automotiva Ltda opôs Embargos de Declaração (fls. 400/401) contra a sentença proferida às fls. 446/450 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de cláusulas contratuais abusivas. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, eis que estando o devedor em mora, é lícito ao credor utilizar dos meios de cobrança legalmente aceitos. Intimem-se as partes e o perito.

0004044-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Milton Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 26/07/2006, sendo deferida a aposentadoria identificada pelo NB 138.993.410-9. Assevera, contudo, que exerceu atividades sob condições especiais que não foram enquadradas como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência (fls. 20). O INSS contestou o pedido (arquivo 011, do cd-rom, fls. 22). Após a redistribuição do feito a este juízo, o autor reiterou suas alegações da petição inicial, e o INSS os deduzidos na contestação (fls. 26/27). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos relacionados pelo autor já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme análise técnica de atividade especial contida no processo administrativo (arquivo 000, p. 31, cd-rom, fl. 22) e contagem de contribuição (p. 36/37), a saber: 22/06/1989 a 05/03/1997 (DURATEX S/A). Assim, em relação a esse período entendo que falta interesse de agir por parte autor. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em

face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPIC em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial (já excluído o período enquadrado pelo INSS): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I A PREMESSA S/A IND E COM 14/11/1979 28/02/1981 Exposição a ruído no patamar de 92dB. A PREMESSA S/A IND E COM 01/03/1981 01/12/1988 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Conforme documentos apresentados no bojo do procedimento administrativo (arquivo 000, p. 12/46, cd-rom fl. 22), o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Foram apresentados formulários, nos quais há descrição das atividades exercidas, períodos e fatores de risco encontrado. Para os dois períodos, foi encontrado ruído em nível de intensidade de 92dB (arquivo 000, p. 17/18, cd-rom fl. 22). Além disso, o autor apresentou laudo técnico individual, no qual informa que ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 92dB (arquivo 000, p. 19, cd-rom fl. 22). Os documentos foram assinados por representante legal da empresa, e o laudo por engenheiro de segurança do trabalho. Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo contemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). Conforme fundamentado no item B, o autor comprova sua exposição a ruído acima do permitido à época da prestação dos serviços. Portanto, possível o enquadramento como tempo especial do período de 14/11/1979 a 01/12/1988. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 7 12 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 36/37) 35 2 1 TEMPO TOTAL 38 9 13 Assim, a parte autora faz jus à revisão pretendida. Dito isso, necessária a fixação da data dos efeitos financeiros da revisão. No caso dos autos, forçoso reconhecer o direito à revisão desde a data de início do benefício - DIB, vez que não foram apresentados novos documentos além daqueles já apresentados quando do pedido de concessão do benefício. III. Dispositivo Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 22/06/1989 a 05/03/1997 (DURATEX S/A); b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período 14/11/1979 a 01/12/1988 (A PREMESSA S/A IND E COM); c) CONDENO o INSS a revisar o benefício do autor, identificado pelo NB 138.993.410-9, considerando o tempo de contribuição apurado judicialmente (38 anos, 9 meses e 13 dias), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (26/12/1956). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Thais Helena de Moraes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/07/2011 identificada pelo NB 157.291.517-7. Sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido implementado sem a incidência do fator previdenciário, por ter laborado como professora, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 51/65). Réplica às fls. 72/80. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A atividade de professor, de início, era considerada especial a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou regras específicas para a aposentadoria do professor. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria dos professores passou a ter nova disciplina: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. ... omissis. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compara, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013). Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no artigo 56, da Lei 8.213/91, que está inserida na Subseção III (Da Aposentadoria por Tempo de Serviço), com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, que está incluída em Subseção própria daquela Lei, e que se refere à inserção jurídica distinta. Assim, não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.A propósito, confira-se:Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Aposentadoria especial. Professor. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 689879 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II. Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III. Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 688663 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2010. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 717334 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).Em conclusão, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra excepcional. Foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios.Nessa esteira, incabível a pretensão deduzida na inicial.Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-22.2016.403.6130 - JOSE EDVALDO LIRA DA SILVA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/263, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento, para a subscritora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei, assim como, proceda a serventia o cadastro da subscritora ora peticionante nestes autos.Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007810-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO

Apense o presente feito à Ação Ordinária nº 0005611-27.2015.403.6130.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, promovendo o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carregado(s) à(s) fl(s). 541/543.No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal, contra K G Sorensen Indústria e Comércio Ltda. O processo foi distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Barueri, que suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo reconhecida a competência desta 2ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento da demanda. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito. Intime-se a parte autora.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001722-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA

Diante da certidão de fl.68, intime-se a empresa pública autora (CEF), cientificando-a de todo o ocorrido, manifestando-se inclusive sobre a deprecata devolvida sem o devido cumprimento, conforme certidão de fl.63. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-48.2017.4.03.6133
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO COTRIM
Advogado do(a) RÉU: EDSON BELARMINO - SP260983

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE TEMPERO FRESCO LTDA - ME, LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, ELIANE ROSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-25.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2734

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão de fls. 947. A fim de dar integral cumprimento à determinação supramencionada, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA MEDIDA DEFERIDA, às suas expensas, depósito no Município de Suzano/SP para a guarda de eventuais pertences dos atuais ocupantes do imóvel objeto da presente ação. Intimem-se, com urgência, DECISÃO DE FL. 947. Ciência às partes e ao órgão ministerial, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Considerando o decurso de prazo para desocupação voluntária, bem como a manifestação da autora no sentido de que não houve desocupação voluntária do imóvel, no prazo concedido, CUMPRA-SE, integralmente, o v. acórdão, expedindo-se: I) Mandado de Reintegração de Posse no qual deverá constar a determinação de estrita observância dos procedimentos estabelecidos pelo Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal das autoridades responsáveis; II) Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para as providências cabíveis no que concerne ao acompanhamento e à garantia do eficaz cumprimento do mandado de reintegração de posse; III) Ofícios à Secretaria Nacional de Habitação; Secretarias do Estado de São Paulo de Desenvolvimento, de Habitação e de Segurança Pública; Secretarias do Município de Suzano de Assuntos Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública, bem como o Conselho Tutelar, a Assistência Social e Coordenadoria de Habitação, com cópia integral do acórdão supramencionado, para que se façam presentes durante as negociações e operação de desocupação, bem como para as demais providências cabíveis. Desapensem-se os quatro volumes dos autos suplementares e após, intime-se o patrono dos invasores a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descarte. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HANNE SABA RESENDE, HAYANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da Certidão anexa a estes autos, intime-se a parte autora para que proceda a emenda à inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CBC Indústrias Pesadas (de 11/10/2001 a 18/11/2003), o qual, somado àqueles já enquadrados, ensejaria a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3554244).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4156279), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos.

Réplica (id. 4304974).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Quanto ao caso concreto

-

Pelo que se extrai do extrato carreado aos autos (id. 3449709 – Pág. 3), a parte autora obteve o enquadramento administrativo de tempo especial correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, em relação aos quais lhe falece interesse de agir.

Quanto ao único período controvertido, relativo ao trabalho desempenhado na empresa CBC Indústrias Pesadas S.A. de 11/10/2001 a 18/11/2003, extrai-se do PPP carreado aos autos (id. 3449692 – Pág. 1) que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 104 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Anote-se, por oportuno, que, em relação ao período que vai de 19/11/2003 a 04/11/2015, também trabalhado na empresa CBC Indústrias Pesadas S.A. foi excluído do enquadramento a fração de tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não pode ser considerado como especial.

Ocorre, porém, que somando o período aqui reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora alcança o **montante de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 11/10/2001 a 18/11/2003, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Arilson Roberto de Siqueira
- NIT: 12367118533
- NB: 181.979.959-7
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 18/11/2003, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO LUIZ DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045
RÉU: A GENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDERVAL NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 4200273: Intimem-se as partes, da decisão que determinou a competência desta Vara para o cumprimento da sentença, e para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HEITOR LUIZ ROMA O
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque os arquivos digitalizados, especialmente no tocante ao disposto nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterado pela RES PRES 148/2017, in verbis:

“§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao TRF3.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar os cálculos apresentados (id 4215796 - pág. 223/243) e, após, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente..

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANGELO DONIZETI SEGATTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período que vai de 01/01/2004 a 27/07/2017, o qual, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, enseja a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 3776632).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3874150), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 4331133).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 3664100), que a parte autora laborou na empresa Thyssenkrupp, no período de 01/01/2004 a 27/07/2017, exposta a ruídos sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados, conforme extrato carreado aos autos (id. 3664100 – Pág. 56), a parte autora atinge **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial:**

Processo:	5002447-04.2017.4.03.6128									
Autor:	Angelo Donizeti Segatto				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN:		Tempo de Atividade								

Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Continental (já enquadrado)	esp	24/06/1986	30/01/1990	-	-	-	3	7	7
Thyssenkrupp (já enquadrado)	esp	01/08/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	5
Thyssenkrupp (já enquadrado)	esp	01/01/1998	31/12/1998	-	-	-	1	-	1
Thyssenkrupp (já enquadrado)	esp	01/01/2000	31/12/2001	-	-	-	2	-	1
Thyssenkrupp (já enquadrado)	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
Thyssenkrupp	esp	01/01/2004	27/07/2017	-	-	-	13	6	27
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				0	0	0	25	21	54
Correspondente ao número de dias:				0			9.684		
Tempo total :				0	0	0	26	10	24
Conversão:	1,40			37	7	28	13.557,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	7	28			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em **29/08/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Angelo Donizeti Segatto
- NB: 46/183.707.657-7
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 29/08/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 27/07/2017, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009357-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-45.2012.403.6128) UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a União (PFN), por meio dos autos da execução fiscal nº 0001155-45.2012.403.6128. As fls. 206, a embargante requereu informou que aderiu ao parcelamento da Lei Federal 13.043/2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001155-45.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010739-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-70.2012.403.6128) UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a União (PFN), por meio dos autos da execução fiscal nº. 0005874-70.2012.403.6128, posteriormente apensado à execução fiscal nº 0001155-45.2012.403.6128. As fls. 96, a embargante requereu informou que aderiu ao parcelamento da Lei Federal 13.043/2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001155-45.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010101-69.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-84.2013.403.6128) VITI VINICOLA REAL LTDA(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 70/72, v. acórdão fl. 106/114 e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 117 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001966-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-49.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOAVANCE LTDA., VALDIR PINTO DA CUNHA, ROSA MARIA CAVALARI PINTO e JAIR TAFARELO, objetivando, em preliminar, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução principal. No mérito, defendem a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a abusividade da multa de mora de 20%. Junta documentos (fls. 11/22). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 26/41). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo inicialmente que a autuação está incorreta, tendo em vista que não consta o nome dos embargantes pessoas físicas. 2.1. ILEGITIMIDADE Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a própria União indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). 2.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC Com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... 2.3. MULTA DE 20% Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, esta se mostra descabida, tendo em vista que obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): nomas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Assim, não há qualquer abusividade na cobrança de multa moratória fixada em 20%. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 21, do CPC de 1973. Assim, no caso concreto, ocorreu a sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal VALDIR PINTO DA CUNHA, ROSA MARIA CAVALARI PINTO e JAIR TAFARELO. Jugo improcedente os demais pedidos autorais. Ao SEDI para retificar a autuação dos presentes embargos, incluindo-se o nome dos co-responsáveis VALDIR PINTO DA CUNHA, ROSA MARIA CAVALARI PINTO e JAIR TAFARELO no sistema processual. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação principal, bem como providencie-se o desapensamento e posterior encaminhamento destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-14.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC. Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Levando em conta se tratar de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0003537-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-83.2014.403.6128) TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.Ciente o embargado (fls. 38), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 36, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0005129-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-37.2014.403.6128) PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA - ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal.Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0006466-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-61.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende, ainda, a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos apenas comportando o ativo.Juntou documentos.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 47/52), rechaçando os argumentos da embargante.Impugnação apresentada às fls. 77/82.Às fls. 56/57, o Ministério Público Estadual opinou pela procedência parcial dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não vislumbro a alegada nulidade da CDA.Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3)E tambémAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos.II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexigível em razão dos respectivos valores haverem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/TRD e da SELIC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade de apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela (trecho da sentença).III - O cerne da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora.IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados.V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 200183000193517)Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA.1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte.3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ.4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.404.9999)Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45.Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão. Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0006465-61.2014.403.6128 dispensando-se.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-88.2014.403.6128) FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FÁBRICA DE MÓVEIS RECORD LTDA. ME. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0007181-88.2014.403.6128. Sustenta, em prejudicial de mérito, que ocorreu a prescrição do débito. No mérito propriamente dito, afirmou que o valor do débito principal, acrescido de multa e juros moratórios deve ser limitado à data da decretação da falência. Defendeu, ainda, que os juros posteriores à quebra deverão ficar destacados para que, apenas sejam solvidos após a realização do ativo da Massa Falida. Declara, por fim, que o despacho de fls. 10 da execução fiscal que fixou honorários advocatícios deve ser reconsiderado, tendo em vista que o crédito exequendo já inclui a incidência da verba honorária (Decreto 1.025/69). Juntou documentos. Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou a inocorrência da prescrição, deixando de apresentar impugnação no que inexigibilidade da multa, bem como a alegação de que o valor do crédito a ser levado ao quadro geral de credores deve incluir os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Também não se opôs à revogação dos honorários fixados às fls. 10 da execução fiscal. Por fim, houve concordância com o valor apresentado pela embargante a ser levado no quadro geral de credores (fls. 27/35). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROVEIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a embargante defende que a ação foi ajuizada após a decretação da falência, deixando de observar que se tratava de massa falida. Aduz, assim, que a citação foi feita de forma irregular, porquanto deveria ter sido citada o síndico da massa e não o representante legal da empresa, o que só ocorreu após quatorze anos. Sem razão a embargante. Conforme fundamentado, a citação retroage à data da propositura da ação. O crédito executado refere-se ao período de apuração do ano base/exercício de 95/96. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/09/1999, não ocorreu o lustro prescricional. Não houve impugnação da embargada com relação às demais questões aventadas na exordial. Assim, a multa moratória após a quebra deve ser afastada. Do mesmo modo, deverão ser incluídos os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Quanto aos honorários de sucumbência, anoto que não há provas nos autos de que a embargada foi devidamente comunicada da decretação da falência. Assim, ante o princípio da causalidade não há que se falar em condenação de honorários. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) afastar a multa moratória após a decretação da falência; ii) excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado, observando-se os cálculos apresentados pela embargante; iii) revogar o despacho de fl. 10 da execução, na parte em que fixou honorários advocatícios. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº. 00071-88.2014.403.6128. Oportunamente, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-50.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME(SP216360 - FABLANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 74), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 67, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 68-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0011826-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-74.2014.403.6128) AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI12800 - ALEXANDRE RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 47), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 42/44, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 45 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013024-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-49.2014.403.6128) MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Levando em conta se tratar de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo.Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais mantendo-se apensado.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0013676-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-66.2014.403.6128) MARAN IND E COM PLASTICOS TDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 456), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 393/395, do v. acórdão fl. 430/431 e fl. 447, da certidão do trânsito em julgado fl. 451 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0014629-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-30.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ENRIMAX LTDA - ME(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 41), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 13/14, do v. acórdão fl. 31/35, da certidão do trânsito em julgado fl. 38 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006408-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-47.2015.403.6128) ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X MARIA DE LURDES BORIN(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 47/49, da decisão fl. 72, do v. acórdão fl. 108/115, das decisões monocráticas fl. 168/16-v e 169/170, da certidão do trânsito em julgado fls. 173 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006409-91.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-29.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 103/111, da decisão monocrática fl. 156/157, da certidão do trânsito em julgado fls. 160 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006858-49.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-91.2015.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL)

VISTOS.Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011571-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-19.2014.403.6128) JOAQUIM SIMOES FILHO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 86), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 77/82, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004774-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLINDO MACEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Fl. 28: Defiro conforme requerido.Cumprida a determinação, considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006525-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO CARLOS DE MELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de João Carlos de Mello.Às fls. 18, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006890-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IRMAOS RUSSI LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTELO)

Vistos.(fl.70)- junto a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração ao advogado que subscreve a petição, indicando se houve alteração na sua personalidade jurídica, sucessão, ou extinção.Deixo de proceder à penhora em relação os bens indicados, pois não aparentam possuir valor em eventual leilão, assim como não foi indicado o efetivo local no qual se encontra, para retirada, ou mesmo a qualificação de depositário.Após, abra-se vista à exequente.P. Intime-se.

0007165-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CIRO SUSUMU TAJIRI

Chamo o feito a conclusão para retificação do polo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do exequente fazendo constar Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.Após, intime-se o exequente do teor da decisão de fl. 46.Cumpra-se.TRANSSCRIÇÃO DECISÃO FL. 46 PARA INTIMAÇÃO:VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003695-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

Vistos.Indefiro a citação no endereço indicado, por desatualizado.Anoto que a executada efetuou diversas mudanças de endereço, não sendo encontrada em funcionamento em nenhum deles.Ademais, juntou-se nesta data cópias de certidões demonstrando que:i) A empresa paralisou suas atividades e não foi encontrada no endereço na Rodovia Anhanguera s/n Km 62, (certidão de oficial de justiça de fls. 23 do proc. EF 0006704-36.2012.403.6128);ii) A empresa inexistia nos endereços posteriores: Av. Industrial, 817, Rio Abaixo - Jacarei/SP e Estrada Municipal, 150, sítio Pinheiro - Guarulhos/SP (certidões de oficiais de justiça de fls 44 e 67/68 do proc. EF 0008086-30.2013.403.6128), endereço este que seria o último da empresa.Registro que - no processo EF 0001602-62.2014.403.6128, já foi tentada a penhora on line, por duas vezes, sendo a segunda em 10/01/2018, sem resultado positivo.Observo que em tal execução, processo EF 0001602-62.2014.403.6128, houve a citação da empresa na pessoa de Daniel Wolff, com endereço à época (2010) na rua Alagoas, 186, Higienópolis, São Paulo/SP.Assim, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional com pendências semelhantes, e em diligência na PFN.I. Cumpra-se.

0008758-38.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

Vistos.A empresa não foi encontrada no endereço da Rodovia Anhanguera (fl.14), requerendo a exequente a citação no endereço Estrada Municipal, 150, Sítio Pinheiro - Guarulhos. Indefiro a citação no endereço indicado.Anoto que a executada efetuou diversas mudanças de endereço, não sendo encontrada em funcionamento em nenhum deles.Ademais, juntou-se nesta data cópias de certidões demonstrando que a empresa inexistia nos endereços: Av. Industrial, 817, Rio Abaixo - Jacarei/SP e Estrada Municipal, 150, sítio Pinheiro - Guarulhos/SP (certidões de oficiais de justiça de fls 44 e 67/68 do proc. EF 0008086-30.2013.403.6128), endereço este que seria o último da empresa e indicado nestes autos.Registro que - no processo EF 0001602-62.2014.403.6128, já foi tentada a penhora on line, por duas vezes, sendo a segunda em 10/01/2018, sem resultado positivo.Observo que em tal execução, processo EF 0001602-62.2014.403.6128, houve a citação da empresa na pessoa de Daniel Wolff, com endereço à época (2010) na rua Alagoas, 186, Higienópolis, São Paulo/SP.Assim, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional com pendências semelhantes, e em diligência na PFN.I. Cumpra-se.

0000980-80.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

VISTOS.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0001602-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro a tentativa de penhora por meio do Bacerjud. Com o resultado positivo, intime-se a executada por meio de seu representante legal, no endereço de fl. 27. Indefiro o requerimento de localização de bens (fl. 33), por se tratar de empresa há muito paralisada, sem qualquer resultado positivo nas diligências efetivadas nos diversos processos em trâmite neste juízo. Com resultado negativo da penhora pelo Bacerjud, retomem os autos à Exequirente, juntamente com os demais, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional com pendências semelhantes, e em diligência na PFN.P. Cumpra-se.

0001604-32.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em setembro de 2005, relativa à multas vencidas em setembro de 2001 e dezembro de 2002. Não houve a citação no endereço da inicial, Rodovia Anhanguera Km 62, constando da certidão que o endereço do representante legal, Daniel Wolff, seria na Rua Alagoas, 186, São Paulo/SP (fl. 20). Contudo, a exequente requereu a citação do citado representante no endereço na Rua Arthur de Azevedo, 2103, 4º andar (fl. 23). Conforme certidão de oficial de justiça, Daniel Wolff e a executada não eram conhecidos no endereço indicado (fl. 50). Em 08/11/2010 (fl. 55), a exequente requereu a citação da empresa no endereço Estrada Municipal 150, Sítio Pinheiros - Guarulhos/SP. Decido. De início, indefiro a citação no endereço ora indicado, uma vez que, conforme já certificado em outras execuções fiscal, a empresa inexistia no endereço indicado, Estrada Municipal, 150, sítio Pinheiro - Guarulhos/SP, (certidão de oficial de justiça de fls. 67/68 do proc. EF 0008086-30.2013.403.6128 cuja cópia se junta neste momento). Por outro lado, anoto que no processo de execução fiscal nº 0001602-62.2014.403.6128 houve a citação da empresa na pessoa de Daniel Wolff, com endereço à época (2010) na rua Alagoas, 186, Higienópolis, São Paulo/SP. Ocorre que desde 2006 há nestes autos informação de oficial de justiça dando conta de que o endereço do representante da empresa seria esse mesmo, Rua Alagoas, 186, São Paulo, conforme certidão de fl. 20. Porém, a exequente preferiu tentar a citação do representante e da empresa em outros endereços. Não se esqueça que a prescrição relativa à pretensão de execução de multa não tributária é quinquenal, regulada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Emenda: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie... (AC1816234, 4ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Monica Nobre) Outrossim, anoto que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de citação da executada, já tendo transcorrido prazo muito superior a cinco anos desde a propositura da ação ou mesmo do despacho que determinou a citação. Desse modo, já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 2005 e não houve citação até a presente data, sendo que havia nos autos, desde 2006, a indicação do endereço correto para citação, o que não foi observado pela exequente. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. E neste longo período desde o ajuizamento da ação, não houve qualquer ato útil ao processo, pois não localizado qualquer bem em nome dos executados, e nem mesmo estes foram encontrados. Assim, também transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição da pretensão, assim como da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0002300-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Hospital Santa Elisa Ltda. Às fls. 86 verso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 14 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003345-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA DE ARAUJO (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS)

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007482-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDISON BROLO - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EDISON BROLO - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008569-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FRANCISCATTO REFORMAS DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015620-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SGARBI CONTATOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO)

Vistos, etc. (fls. 278/286) - trata-se de petição denominada de exceção de pré-executividade na qual a executada sustenta que o processo já foi extinto por sentença, não podendo ser anulada pelo próprio juiz. Afirma que a extinção foi ignorada e o processo prossegue. (fl. 288) - A exequente se manifestou afirmando que a execução está sim extinta e que a pendência existente decorre do fato de não ter sido remetido ao Banco do Brasil as guias para pagamento. Requer a remessa das guias ao Banco do Brasil. Decido. A petição de fls. 278/286 não se trata de exceção de pré-executividade uma vez que a execução já foi extinta por sentença e não está havendo prosseguimento da execução, apenas tentativa de conversão dos depósitos em renda da União. Por outro lado, não há falar em remessa de DARF ao Banco do Brasil, mas, sim, deverá ser efetivada a transferência do numerário existente a uma conta na Caixa Econômica Federal (ag. 2950, operação 635), a disposição deste juiz, para em seguida ser efetivada a conversão em pagamento definitivo. P. Oficie-se. Após efetivada a conversão, dê-se vista à União.

0015802-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GIESEL & AGOSTINHO LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Giesel & Agostinho LTDA. ME. Às fls. 179, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016444-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

(fls. 105/108) - Requer a parte Ré a liberação dos valores bloqueado por meio do Bancejud afirmando que em 28/08/2017 aderiu ao parcelamento, PERT. Juntou comprovantes (fls. 109/118). Decido. Verifico que o executado fez opção pelo parcelamento do PERT em 28/08/2017 e vem pagando as parcelas (fls. 109/118). Assim, na data do bloqueio de numerário pelo bacejud (11/12/2017) a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, artigo 151, IV, do CTN, razão pela qual deve ser desconstituído o bloqueio para fins de penhora on line. Portanto, defiro a imediata liberação do valor bloqueado. Outrossim, em razão do parcelamento, suspendo o presente processo, aguardando em arquivo a provocação das partes, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-91.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

VISTOS. Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 18. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com filero no art. 104, 2º do CPC. No mesmo ato, deverá a parte executada, caso haja interesse, garantir a presente execução para admissibilidade dos Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze dias). Saliento que o patrono do executado deverá se atentar para apresentação da documentação nos autos pertinentes. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001820-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO. Às fls. 239, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5015868-15.2017.403.0000 (6ª Turma). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo deprecado (6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), solicitando a devolução da Carta Precatória 124/2017 independentemente de cumprimento. Caso já efetivada a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0001895-09.2011.403.6105, para que proceda seu levantamento (fl. 231). Providencie-se o recolhimento do Mandado de Constatação, reavaliação e intimação nº. 2801.2017.00713 independentemente de cumprimento (fl. 233). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C

0007425-80.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LOCITANE DO BRASIL S.A. À fl. 54, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001435-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HAMILTON SERGIO IMADA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001558-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

VISTOS. Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001759-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA LINO AVICULTU - ME(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001784-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANGALARGA, GEOLOGIA, MEIO AMBIENTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001788-17.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELEIRO DO VOVO - COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0005967-91.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de EDNALDO DE AQUINO LUCAS.Às fls. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006536-92.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KIMEKLIS MERANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo às fls. 15. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007711-24.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIRO DONIZETTE VENCESLAU

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007719-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DE CARVALHO DEMARCHI

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007751-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HENRIQUE CALDERONE DE ALMEIDA

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007758-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELLEN CRISTINE FACANALI PACHECO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007760-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO PUPO BERNI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007843-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENILSON MASSARINI DE PAIVA

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007854-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARMEN SILVIA BORELI GALVES

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007857-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO NEIVA GIOTTO

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007862-87.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAILTON MARTINS DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007863-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ALEIXO MACIEL

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007935-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008010-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO POLI

VISTOS ETC.Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001972-36.2017.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OKURA PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face de sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente.Sustenta a embargante às fls. 17, que não foi intimada pessoalmente, nos termos dos arts. 35, IV e 38 da LC nº. 73/93, bem como o art. 17 da lei 10.910/04. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0001979-28.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.PTA.LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face de sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente.Sustenta a embargante às fls. 106, que não foi intimada pessoalmente, nos termos dos arts. 35, IV e 38 da LC nº. 73/93, bem como o art. 17 da lei 10.910/04. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0001981-95.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face de sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente.Sustenta a embargante às fls. 25, que não foi intimada pessoalmente, nos termos dos arts. 35, IV e 38 da LC nº. 73/93, bem como o art. 17 da lei 10.910/04. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-28.2014.403.6128) MARIO LONGO(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIO LONGO

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 66), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 30/34, v. acórdão fls.44/56 e da certidão do trânsito em julgado às fl. 60, para os autos do executivo fiscal principal.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.4. Fl. 67: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos.6. No silêncio da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003049-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-03.2014.403.6128) SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 238), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 195/198, v. acórdão fls. 219/227 e da certidão do trânsito em julgado às fl. 230, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.4. Fl. 238-v: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos.6. No silêncio da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015678-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015677-09.2014.403.6128) CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 86), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado;ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 69/71, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.5. Fl. 86-v: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.6. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos.7. No silêncio da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2018 601/792

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-96.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP (CNPJ n.º 03.807.587/0001-33) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS/ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS/ISSQN não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3542593).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3750418), alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 3731518).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 3890889).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 3527096; 3553193** e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ISSQN nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, **ubi eadem est ratio, ibi ide jus.** (se houver pedido)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **21.11.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ISSQN** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido liminar, impetrado por **BEMARCO ESTRUTURAS LTDA.** (CNPJ n.º 96.586.144/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que possuem natureza indenizatória.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 2913144) cumprido no ID 3112375.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações no ID 3442640. Sustentou, preliminarmente, a *inadequação da via eleita*. No mérito, a autoridade defendeu a legalidade da exação.

A PSFN declarou-se ciente (fl. 3316150).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no ID 3573553, abstendo-se da análise do mérito do pedido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a *obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em **litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Da inadequação da via processual.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o **caráter preventivo** do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

Da declaração do direito de compensação / restituição tributária.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação / restituição tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação / restituição tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos constantes do ID 2905616 e anexos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação / restituição é ora pretendida.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n° 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[4]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n° 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, momento porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “d” exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI n° 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de n.º 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n.º 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP n.º 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004471320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).**

II – Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **05/10/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação / restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados / restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação / restituição é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[5].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídicotributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *Dj*: 24/09/2013.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.** - CNPJ: 60.481.231/0001-96 em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS e da CPRB, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3036737).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 3168145), alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** comunicou a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 3407497).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 3205013).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 2923286 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma foma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB. ubi eadem est ratio, ibi ide jus.** Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *J. 21.11.2017*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem em conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **06.10.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidécimo anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, e da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **3407497**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 10.681.186/0001-45** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, que seja reconhecido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento relativo ao IPI, à contribuição a PIS e COFINS exportação, previsto na Portaria MF 348/2010, com a consequente liberação antecipada de 50% dos créditos dos pedidos PER/DCOMP protocolados em 27/04/2017 e 13/07/2017, portanto há mais de 30 dias, devidamente corrigidos pela taxa *Selic* e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Em breve síntese, sustenta fazer *ius* ao procedimento especial de ressarcimento, ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria MF n. 348/2010, que a correção monetária deve se dar pela taxa *Selic* desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, e que deve ser afastada a compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos com débitos com exigibilidade suspensa.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu em parte a medida liminar pleiteada* (ID **2326687**) contra a qual foi interposto recurso de *embargos de declaração*, posteriormente rejeitados (ID **2715379**), assim como *agravos de instrumentos* (ID **2688504; 2900097**).

Notificada, no ID **2498272** a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID **3360264**, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID **2326687** foi proferida a seguinte decisão:

7(-)

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, observo que a análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento.

Quanto à análise administrativa dos pedidos, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPS, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Assim, nesta análise de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir se a impetrante cumpre, de fato, todas as condições. Ainda que haja decisão administrativa da autoridade fiscal, de março/2017, reconhecendo a regularidade quanto a PER/DCOMPs de 2016, a presente ação mandamental tem como objeto pedidos mais recentes, inclusive de julho/2017, sendo que os preenchimentos das condições deve se analisado pela autoridade quanto aos meses imediatamente anteriores, não apreciados naquela decisão, já que se referia a pedidos anteriores.

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado, sendo que a sua incidência no caso concreto será analisada na sentença.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os PERD/DCOMPs protocolados em 27/04/2017 e 13/07/2017, enumerados na inicial, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int. (...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante.

Há que se acrescentar, no entanto, *com a devida vênia*, o quanto exposto pelo i. Relator dos AI's n. **016017-11.2017.4.03.0000** e **5017312-83.2017.4.03.0000**.

É que quanto ao pleito de afastamento da hipótese de compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa, restou assentado no âmbito da Corte Regional que:

"(...) Ao julgar o RESP nº 1.213.082 em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, afastando apenas a possibilidade de a restituição ser retida pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força do art. 151 do CTN.

O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a impositão da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido a decisão proferida no ID 2715379:

"(...)Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 0017966220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviolável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (-)."

E quanto ao pleito de incidência da Taxa *Selic*, na linha do quanto exposto pelo i. Relator, atualmente, há previsão de incidência da SELIC na restituição ressarcimento mediante PERDCOMP conforme Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, isto, de forma que, na ausência de demonstração concreta da necessidade atual de salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, não possui o autor interesse de agir à míngua de demonstração de potencial ato coator. Ressalte-se que tal ponto sequer foi objeto de controvérsia nos autos (ID 2498278).

Quanto aos demais requisitos a serem atendidos para resguardo do direito vindicado, verifica-se, a par da ausência de impugnação por parte da autoridade fiscal - aliás, em suas informações a autoridade coatora, em princípio, indica corroborar tais alegações (ID 2498278 - fl. 2)-, que a impetrante trouxe aos autos documentos indicativos do atendimento de referidos requisitos, *verbi gratia*, ID 2293921 e 2293781 (**demais anexos**). **Fica resguardado**, no entanto, o direito do Fisco verificar a manutenção das condições exigidas para habilitação e acesso ao benefício pretendido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar parcialmente** deferida no sentido de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada analise os PERD/DCOMPs protocolados em 27/04/2017 e 13/07/2017, enumerados na inicial, a saber: 18336.02232.270417.1.1.19-0097, 36743.92406.130717.1.1.18-2527, e 18381.49182.130717.1.1.19-2544, vinculados à impetrante, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, abstendo-se de efetuar a *compensação de ofício* de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso **não** haja outros impedimentos a serem tempestivamente informados nos autos, **observando-se os termos preconizados na presente sentença**. Ficam **rejeitados** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (n. **016017-11.2017.4.03.0000** e **5017312-83.2017.4.03.0000**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Opportunamente, cuide a Secretaria de excluir destes autos virtuais o documento de ID **24988292**, juntado por engano, consoante manifestação de ID **2516002**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido liminar, impetrado por UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA - CNPJ: 67.172.676/0001-33 em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e terço constitucional de férias, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que possuem natureza indenizatória.

Como inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3015745).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações no ID 3168075. Sustentou, preliminarmente, a *inadequação da via eleita*. No mérito, a autoridade defendeu a legalidade da exação.

A PSFN declarou-se ciente (ID 3225158) e comunicou a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (5020843-80.2017.4.03.0000).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 3205011, abstendo-se da análise do mérito do pedido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a *obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da **inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Deito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Da inadequação da via processual.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o **caráter preventivo** do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

Da declaração do direito de compensação / restituição tributária.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação / restituição tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação / restituição tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos constantes do ID **2905616** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação / restituição é ora pretendida.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o *reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e terço constitucional de férias*, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[4]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acaretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

II – Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **04/10/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à compensação / restituição dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados / restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação / restituição é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[5].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente**, bem como para **declarar** o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 3225158), e, caso pendente a tramitação, **certifique-se, e comunique-se** a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA - CNPJ: 59.893.545/0001-17** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da CPRB, com a exclusão do **ICMS e do ISSQN** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao **ICMS/ISSQN** não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o **ICMS/ISSQN** não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 2570816).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 3053236), alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 3019392).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 3084314).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 2530694** e **ANEXOS, em relação à incidência do ICMS na base de cálculo da CPRB**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Sob este prisma, **reconheço, todavia**, a preliminar de **inadequação da via eleita** em relação aos valores recolhidos a título de CPRB com a incidência do **ISSQN** em sua base de cálculo ante a não demonstração da condição de credora tributária da impetrante neste ponto.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Tuma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a **declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante**.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Tuma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para a CPRB. ubi eadem est ratio, ibi idem jus. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *J.* 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em 05/09/2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios¹¹.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DENATA L - SPI14619
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *pedido de liminar*, impetrado por **TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA - CNPJ: 62.400.536/0001-51** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 2029669).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2709485), alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 2659759).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2659759).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 2005886 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Nono entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **a ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **25.07.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – **RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.** - CNPJ: 96.581.798/0001-81 em face do **SENHOR DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 772745). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª R deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1626698).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1016314), alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 991936).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 1278442).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 732982** e **ANEXOS**, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma foma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a *Suprema Corte* retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, rejeitando-se os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPD.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPD).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 1626698), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com *pedido de liminar*, impetrado por ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA - CNPJ: 16.775.286/0001-17 em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS e da CPRB, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 569420), contra a qual foram opostos embargos de declaração rejeitados no ID 1018545.

Foi comunicada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 1310000), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1626497).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 670243). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 600703).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 152230).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 558558** e **ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **a ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ide jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *j.* 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **31.01.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **1626497**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **JOSÉ PAULINO DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento (imposto de renda) n.º 2013/078778641565351, com declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

Relatou a parte autora que, por meio da ação 772-2003, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, foi concedido o benefício previdenciário, anteriormente indeferido na seara administrativa, motivo pelo qual foi efetuado pagamento dos atrasados no montante de R\$ 168.177,53 (cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em março de 2010; com retenção de 3% a título de imposto de renda retido na fonte - R\$ 5.045,32 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

O Autor relata que com a publicação da MP 497/2010 (convertida na Lei n. 12.350/2010) foi incluído o art. 12-A, na Lei n. 7.713/1988, definindo que a partir de 01/01/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de aposentadoria ou pensão pagos pela Previdência Social, seriam tributados em separado dos demais rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva e a quantidade de meses a que se refere o rendimento, podendo ser excluídas as despesas pagas a título de honorários advocatícios.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (Decisão ID 3083424), bem como determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n.º 2013/078778641565351.

Citada, a **UNIÃO** alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, pois a inicial não traz comprovação de que a Administração Tributária (Receita Federal do Brasil) tenha indeferido anteriormente, de forma definitiva, o pedido da parte autora na esfera administrativa (defesa ou pedido de revisão).

No mérito, a **UNIÃO** salientou que o artigo 12-A aplica-se exclusivamente aos RRA recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010. Disse que aos recebidos em datas anteriores aplica-se o regime jurídico do artigo 12, cuja tributação se faz pelo regime de caixa. Os parágrafos do artigo 12-A informam como se chega à base de cálculo sobre a qual incidirá o IRPF, constatando-se, desde já, que a metodologia eleita pelo legislador não se consubstancia no regime de caixa.

Ressaltou que a regra é de que a tributação pode se dar de forma exclusiva na fonte, mas deve o contribuinte informar o valor recebido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) já deduzidos os honorários advocatícios, no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação exclusiva/Definitiva”.

A **UNIÃO** informou que no presente caso, o contribuinte apesar de regularmente intimado, não apresentou os documentos relacionados à omissão de rendimentos decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo homologado judicialmente, planilha contendo os cálculos da liquidação da sentença, planilha das parcelas da previdência patronal e do empregado, alvará de levantamento). Em razão da falta de comprovação, foram utilizados os valores (rendimentos e IRRF) constantes em DIRF transmitida pelo Banco do Brasil e o quantitativo de 1 mês no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Por fim, alegou a inaplicabilidade do julgamento proferido pelo STF à espécie e que, nos termos da jurisprudência do STJ, há a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (benefício previdenciário: natureza remuneratória). Ponderou que a forma correta de cálculo da restituição referente ao IRRF deve considerar a natureza das verbas recebidas para alocação correta na DAA, conforme as mesmas se enquadrem em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, apurando-se, a partir daí – com a definição da base de cálculo – o valor do tributo devido; e que a Delegacia da Receita Federal deve se manifestar sobre a situação fiscal do Autor.

Não houve réplica e a **UNIÃO** reiterou os termos da contestação (ID 3689467).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não se faz necessário o esgotamento da esfera administrativa para que a parte autora impugne o lançamento do crédito tributário.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa. A contestação do feito pela União já demonstra o interesse de agir da apelada/autora, vez que no bojo daquela peça processual a apelante ataca o mérito da ação. 2. Correta a sentença ao determinar a repetição do indébito, vez que restou demonstrado que a apelada/autora efetuou pagamento a maior de tributo devido. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 56205 PI 1997.01.00.056205-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/09/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.226)

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário concedido nos autos 0002896-52.2012.403.6183 (IDs 3013493 e 3013501), com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

Pois bem.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas.

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber – j. 23/10/2014 – DJE: 27/11/2014 - Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente – g.n.)

No mesmo sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp 1.118.429/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 24/03/2010 – DJE: 14/05/2010 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1845262 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – 6ª Turma – j. 07/04/2016 - e-DJF3 Judicial :19/04/2016 – g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.

5. Apelação desprovida.

(Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREX 00085412920124036128 – Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos - 3ª Turma – j. 17/06/2016 - DJF3: 24/06/2016 – g.n.)

Desta forma, possui o autor o direito ao regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente, bem como de receber, **se o caso**, o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.

Inexistem obstáculos à pretensão principal do Autor, pois, se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de se salvaguardar tributação inconstitucional.

Saliento, ademais, que há incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora.

Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do tributo sobre a verba em questão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA).

1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014.

2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 381577 – Relator BENEDITO GONÇALVES – 1ª Turma - DJE: 27/03/2015 – g.n.)

A natureza e a finalidade da verba principal devem ser observadas, vez que a forma de incidência do tributo sobre o acessório (juros de mora) deve seguir necessariamente o ditado pelo principal (proventos mensais do benefício previdenciário), sendo certo ainda que “*deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora*” (AgRg no REsp 1315416 / RS – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - DJe 08/02/2013), e que “*não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente*” (REsp 1118429 / SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – Dje: 14/05/2010).

Por fim, consoante se depreende de fls. 09 do ID 3390754, o autor, intimado, **não** compareceu à unidade da SRF para o efeito de esclarecer a pretensa omissão de rendimentos decorrentes de decisões judiciais. Nesta hipótese, tendo dado causa ao lançamento, incorre nos ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de:

(a) determinar à ré o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos supracitados, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como

(b) restituir, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, **conforme apurado em liquidação de sentença**, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95;

Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 3083424).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15 .

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-13.2017.4.03.6128
AUTOR: CARMO SANTOS ALCATRAO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por **Carmo Santos Alcatrão** em face do **Inss**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Após indeferimento da tutela provisória e determinação de aditamento à inicial (id 4191101), inclusive para demonstrar sua hipossuficiência econômica, a parte autora requereu a desistência do feito (id 4401774).

Como não houve a citação do INSS, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por outro lado, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita, já que a parte autora **não** apresentou justificativa de sua suposta hipossuficiência, após devidamente intimada, ficando afastada a presunção diante da informação constante no CNIS de renda mensal superior a R\$ 10.000,00.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observo que, para propositura de nova ação, deve comprovar o recolhimento das custas, na forma do art. 486, § 2º, do CPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-94.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: RENATO RICARDO DA LUZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA VILA HORTOLÂNCIA EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por **RENATO RICARDO DA LUZ FILHO** contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA VILA HORTOLÂNCIA - JUNDIAÍ**, objetivando obter contrato de financiamento habitacional que tenha como condição o pagamento de entrada de 20% do valor do imóvel e financiamento dos 80% restantes.

Em breve síntese, sustenta que teria direito a estas condições por estar em tratativas com o gerente do banco desde setembro de 2017, tendo sido sacado inclusive seu saldo de FGTS com apresentação da documentação necessária. Em janeiro de 2018, quando buscou informações sobre o andamento do financiamento, recebeu como resposta a alteração das diretrizes internas, sendo necessária agora a entrada de 50% do valor do imóvel.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

No caso presente, a concessão de financiamento habitacional, ainda que com recursos do FGTS, tem natureza jurídica de ato de **gestão comercial**, condicionada ao funcionamento próprio da instituição financeira, e não ato de autoridade pública. O contrato de financiamento habitacional pode, inclusive, ser celebrado com qualquer banco privado, não necessariamente com a Caixa Econômica Federal.

O próprio impetrante pretende amparar seu direito no Código de Defesa do Consumidor, para vincular o banco à oferta inicialmente feita. Não se trata, portanto, de ato de autoridade pública, a ser atacado pela via mandamental.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da lei 12.016/09, **“não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público”**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 292

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECÃO PLÁSTICA E MOLDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

Fls. 151/688: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fast Tool Injeção Plástica e Moldes Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.15.051894-09, 80.4.15.011233-94, 80.6.15.148069-96, 80.6.15.148070-20 e 80.7.15.041343-05. A excipiente se insurgiu contra as exigências alegando que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das exações lançadas a título de PIS e COFINS que compõem as dívidas ativas em cobrança, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. À vista da plausibilidade do direito invocado, ad cautelam determinei o recolhimento imediato do mandado de penhora expedido (fl. 689). Devidamente requisitado o mandado (fl. 691), abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, desde já, que, não obstante a alegação da Excipiente demandar dilação probatória, o compulsar dos documentos apresentados nos autos, a controvérsia submetida a julgamento paira sobre questão definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, consoante ementa que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Desta forma, primando pela economicidade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como em vista da possibilidade de ser apresentada CDA retificadora nos autos, determino que a Exequente se manifeste em conjunto com a autoridade fiscal competente. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA

SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: N.R.DE S.CESTARI SUPRIMENTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 2883116 e constatada existência de veículos em nome do(a) executado(a) (ID3701775): "III – (...) intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (...)"

LINS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA

SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: KLEDSON DE ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID: 3563922, publicação com o seguinte teor: " **IX** - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

X - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lins, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: VALERIA CRISPINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da Execução até 20/05/2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme o requerido pela parte exequente (ID:4119867).

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo o cumprimento ou descumprimento voluntário da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que promova os requerimentos pertinentes, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de informação sobre a celebração ou manutenção de parcelamento da obrigação, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação executada.

No caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Int.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MONICA ZACHI BAZOTTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (doc. ID 3706549).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas (doc. ID 2812502).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição (ID 4042716).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação executada nestes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 27 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-50.2015.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), também qualificada, visando o reconhecimento do direito ao ajuste da base de cálculo das contribuições sociais PIS e Cofins recolhidas de junho de 2001 a setembro de 2013, a fim de que passem a apenas gravar a taxa de administração/comissão cobrada, excluída assim a totalidade dos ingressos que acabaram sujeitos à tributação, na forma do disposto em norma interpretativa, de caráter retroativo, possibilitando à autora, consequentemente, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais. Menciona a autora, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, gestora de recursos dos usuários, portanto, mera intermediadora de negócios, o que lhe asseguraria, observado o art. 3.º, 9.º, da Lei nº 9.718/1998, na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP, e da Cofins, a exclusão de todas as parcelas pecuniárias que não exclusivamente aquela relativa à taxa de administração/comissão cobrada pela intermediação, direito este que, interpretado pela Lei nº 12.873/2013 (v. art. 3.º, 9.º - A, da Lei nº 9.718/1998), teria ficado garantido em caráter retroativo. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho de folha 125, a autora, às folhas 131/132, providenciou a digitalização da documentação que, inicialmente, havia instruído a petição inicial. Foram retirados, em Secretaria, pela autora, os documentos posteriormente digitalizados. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Do despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, posto desnecessária a dilação probatória, a autora interpôs agravo retido nos autos, recurso este devidamente respondido pela União Federal (Fazenda Nacional). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Concorro com o entendimento, apontado no despacho de folha 153, de que, no caso, mostram-se desnecessárias outras provas para o julgamento do pedido, o que, desta forma, impõe, necessariamente, o julgamento antecipado (v. art. 355, inciso I, do CPC). Observo, aliás, que a própria autora, no recurso de agravo retido interposto do referido despacho, admite que a produção de perícia contábil poderá ser feita em sede de liquidação do julgado, após reconhecido o direito de ajustar a base de cálculo, nos meses que aponta haver procedido de forma incorreta, das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS. Por outro lado, assinalo que, de acordo com a autora, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 3.º, 9.º, incisos I a III, e 9.º A, da Lei nº 9.718/1998, sua receita, base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/PASEP e da COFINS, apenas seria composta dos valores por ela cobrados para efetivar a intermediação entre o usuário e os prestadores de serviços médico-hospitalares (v. denominação de taxa de administração/comissão), grandeza esta que, por sua vez, não se confundiria com o total do negócio intermediado. Dispõe o art. 2.º, da Lei nº 9.718/1998, que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base no seu faturamento, e este, pelo art. 3.º, caput, do referido normativo, é compreendido como a receita bruta das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (v. art. 12 do Decreto - lei nº 1.598/1977, com a redação vigente à época dos fatos tratados na presente ação). Observe-se, ainda, que, pelo entendimento do E. STF, a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas (RE 776474 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.6.2017, DJE-177 Divulg 10.8.2017, public 14.8.2017). Excluem-se, contudo, da receita bruta, quando as contribuições são devidas por operadoras de plano de assistência à saúde, na forma do art. 3.º, 9.º, incisos I a III, da Lei nº 9.718/1998, (I) as responsabilidades cedidas, (II) a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas, e (III) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importantes recebidas a título de transferência de responsabilidade. Cabe ressaltar que o art. 3.º, 9.º - A, da Lei nº 9.718/1998, nela incluído pela Lei nº 12.873/2013, dando interpretação ao contido no inciso III acima, previu que (...) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9.º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Lembre-se, ainda, de que a lei se aplica a ato o fato pretérito, em qualquer caso, segundo o art. 106, inciso I, do CTN, quando seja expressamente interpretativa. Nesse passo, demonstra a autora, à folha 86, que, de fato, tem por objeto social a prestação de serviços de assistência médica, podendo, para tanto, valer-se da administração, constituição e execução de planos de saúde, seus gerenciamentos e desmembramentos, através de recursos próprios ou de terceiros, bem como participar de outras empresas ou contratar com outras empresas para manutenção de suas atividades. Anoto, posto importante, que, pela leitura da contestação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional), acaso aceita a tese defendida pela autora, as contribuições sociais acabariam incidindo não sobre a receita bruta, senão sobre a líquida, e este valor, como visto, não corresponderia ao faturamento. Resta saber, assim, para fins de solução da demanda, se o art. 3.º, 9.º, inciso III, devidamente interpretado pelo art. 3.º, 9.º - A, da Lei nº 9.718/1998, autoriza o acolhimento da pretensão veiculada, pela autora, na presente ação. O que seria, então, ... o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importantes recebidas a título de transferência de responsabilidade? De acordo com a própria lei, (...) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9.º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Parece claro, no meu entendimento, que, se todos os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se, neste particular, tanto os beneficiários da própria operadora quanto os de outra quando atendidos a título de transferência, podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais, acerta a autora ao mencionar que o ... dispositivo federal acima informado veio reconhecer a necessidade de se proceder a ajustes na base de cálculo de tributos incidentes sobre a receita (como são o PIS e a COFINS) das operadoras, o que, no caso da Autora, representaria a dedução daqueles valores devidos aos médicos e outros profissionais da saúde, hospitais, clínicas médicas e congêneres, verdadeiras receitas de terceiros, devendo, pois, nestes terceiros, e não na Autora, serem tributados (...). Desta forma, considero acertada a tese de que a autora, no período apontado na petição inicial, mais precisamente de junho de 2011 a setembro de 2013, tem direito de se ressarcir, seja por compensação ou restituição, dos valores recolhidos a maior a título de contribuição social destinada ao PIS/PASEP e da COFINS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica reconhecido o direito de a autora se ressarcir, mediante compensação ou restituição, dos valores recolhidos a maior a título de PIS/PASEP e COFINS de junho de 2011 a setembro de 2013, podendo, para tanto, excluir, da base de cálculo dos tributos apontados, aqueles valores considerados acima como não integrantes da mencionada grandeza. A liquidação do devido será procedida com observância do art. 509, inciso I, c.c. art. 510, do CPC. Juros de mora na forma do art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/1995. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a suportar as despesas processuais verificadas, e também a arcar com honorários advocatícios sobre a condenação, cujos percentuais serão apurados quando da liquidação do julgado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de janeiro de 2018. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Aparecido Donizeti Tudes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em caráter principal, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa desta prestação. Salienta o autor, em apertada síntese, que, por 35 anos, trabalhou como motorista, recebendo, quando ainda em atividade, o adicional de insalubridade. Diz, também, que, em 18 de novembro de 2007, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, quando da análise do requerimento de aposentadoria, o INSS não considerou especiais todos os períodos em que efetivamente exerceu a mencionada profissão, impedindo-o, com isso, de passar a ser titular de aposentadoria especial, ou de ter renda mensal inicial superior àquela que fora mensurada. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a comprovação, mediante juntada aos autos de planilha respectiva, dos critérios adotados para atribuir à causa o valor apontado na petição inicial. Peticionou o autor, cumprindo o despacho. Recebida a emenda, determinou-se a citação do INSS, com prévia anotação, pela Sudp, do valor da causa. O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo relacionado ao benefício concedido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Interpôs o autor, da decisão, agravo de instrumento, recurso este que não restou conhecido pelo E. TRF/3. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afasto a preliminar de inépcia arguida pelo INSS. Percebo, pela leitura da petição inicial, que o autor busca, seja para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo para fins de majoração da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente, o reconhecimento do caráter especial das atividades em todos os períodos computados quando da concessão da aposentadoria, lembrando-se de que a caracterização pretendida ficou limitada a poucos vínculos. Desta forma, não se pode dizer que a petição inicial apresente falhas capazes de justificar seu indeferimento. Superada a preliminar alegada, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, em caráter principal, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, a revisão da renda mensal da aposentadoria, desde a concessão administrativa. Salienta, em apertada síntese, que, por 35 anos, trabalhou como motorista, recebendo, quando ainda em atividade, o adicional de insalubridade. Diz, também, que, em 18 de novembro de 2007, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, quando da análise do requerimento, o INSS não considerou especiais todos os períodos em que efetivamente exerceu a mencionada profissão, impedindo-o, com isso, de passar a ser titular de aposentadoria especial, ou de ter renda mensal inicial superior àquela que fora mensurada. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda da pretensão, na medida em que apenas os períodos já caracterizados como especiais na via administrativa é que possuiriam tal

atributo, decorrendo daí a improcedência. Acolho a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Na medida em que o autor está aposentado desde 18 de novembro de 2007, e tão somente ajuizou a presente ação revisional em 6 de maio de 2015, considero prescritas eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido, anteriores a 6 de maio de 2010. Por outro lado, visando dar solução adequada à causa, e levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega o autor, todo o tempo por ele trabalhado, pode, ou não, ser reconhecido como especial. Lembra-se, desde já, que o enquadramento especial das atividades laborais leva em consideração a legislação previdenciária, e não aquela de natureza trabalhista, o que torna irrelevante o fato de haver recebido, enquanto ainda em atividade, adicional fundamentado em normativos deste viés. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da prestação relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com os elementos constantes dos autos do processo administrativo em que concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, às folhas 149/236, vejo que o INSS recusou o enquadramento especial em relação aos períodos de 5 de junho de 1991 a 31 de março de 1995, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, de 9 de outubro de 2000 a 21 de outubro de 2002, de 1.º de agosto de 1984 a 10 de junho de 1987, e de 1.º de julho de 1987 a 8 de setembro de 1989, e o admitiu nos intervalos apontados às folhas 190/191. Provam, às folhas 172/175, os formulários de PPP - Perfil Profissográfico elaborados pela Viação Luwasa Ltda, que, de 1.º de agosto de 1984 a 10 de junho de 1987, e de 1.º de julho de 1987 a 8 de setembro de 1989, o autor desempenhou o cargo de fiscal no setor de transporte coletivo da empregadora. Segundo a profissografia estampada nos documentos, cabia-lhe Organizar e fiscalizar as operações nos ônibus, dos documentos, notas e movimentos de passageiros, lançando-os no computador em programa já estabelecido, conferir valores e sua autenticidade, conferir guias, etc. condições de operação dos veículos, cumprir os horários, entre outros. Preencher relatórios; preparar escalas de operadores; examinar veículos e atender usuários. Agir na solução de ocorrências. Manter contato permanente com a diretoria da empresa, emitir relatório periódico da situação encontrada. É responsável pelos equipamentos sob sua guarda, em caso de gravidade, de imediato, informar a diretoria a irregularidade encontrada. Portanto, resta evidente que inexistia direito ao enquadramento especial por categoria profissional, sendo certo não desempenhada, pelo autor, atividade prevista, na legislação vigente ao tempo do trabalho, como apta a gerar a caracterização. Além disso, os formulários apontados, ao não previrem, no campo especialmente previsto para tanto, a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, também impossibilitam o acolhimento da pretensão formulada pelo segurado. Por outro lado, constatado, às folhas 152/154, que o autor, nos intervalos de 5 de junho de 1991 a 31 de março de 1995, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, e, ainda, de 9 de outubro de 2000 a 21 de outubro de 2002, esteve a serviço da Loren Sid Ltda, havendo ocupado, respectivamente, os cargos de auxiliar de estampanaria, de prensista, e de prensista II. Segundo as informações lançadas pela empresa nos formulários de PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário, houve a submissão do trabalhador, no que se refere aos dois primeiros intervalos apontados acima, a níveis de ruído (84 a 86) superiores ao limite de tolerância normativo (80 dB). Isto, contudo, não se verificou no terceiro período, na medida em que, neste caso, a exposição encontrada não foi superior a 90 dB. Observe-se que os formulários

previdenciários foram preenchidos a partir de levantamentos técnicos a cargo de profissionais legalmente habilitados, o que, na minha visão, indica que o fundamento apresentado pelo INSS para deixar de admitir, como especial, o trabalho nos dois primeiros períodos, não pode ser considerado: ausência do laudo no processo ou na agência (v. folhas 37/52 - documentos apresentados com a petição inicial). Ademais, respeitado o entendimento que, sobre o tema se formou no âmbito do E. STF, eventuais medidas de proteção, mesmo que venham a ser consideradas eficazes, não afastam o caráter nocivo da exposição ao fator de risco ruído (v. em limite superior à tolerância normativa). Portanto, admito como especiais os períodos de 5 de junho de 1991 a 31 de março de 1995, e de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995. Convertidos em tempo comum, apura-se o acréscimo de 1 ano, 7 meses e 28 dias. Diante desse quadro, mostra-se evidente que o autor, na DER, não possuía tempo em condições especiais bastante a fundamentar a concessão da aposentadoria especial. Nada obstante, tem direito de ver majorada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que na DER, 18 de novembro de 2007, o tempo total passa a ser de 36 anos, 8 meses e 4 dias. Por fim, chamo a atenção para o fato de o documento de folha 36 em nada alterar o entendimento até aqui adotado, isto porque, de um lado, prova que o autor, enquanto esteve vinculado à empregadora Maranhão Atacado S.A., não ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais em suas atividades, e, de outro, também atesta que não trabalhava exclusivamente como motorista (v. realiza reparos em veículos), tampouco demonstra que, nesta particular função, conduziu, em caráter exclusivo, caminhões de cargas empregados em caráter permanente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 6 de maio de 2010, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, os períodos de 5 de junho de 1991 a 31 de março de 1995, e de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, autorizando, desde já, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 1 ano, 7 meses e 28 dias). De outro, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente titularizada pelo autor, e a pagar-lhe as parcelas pecuniárias daí decorrentes. Para tanto, na DER, deverá ser considerado o tempo de contribuição total de 36 anos, 8 meses e 4 dias. Correção monetária pelos critérios adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Cada um dos vencidos, autor e INSS, deverá pagar honorários advocatícios ao advogado da parte contrária (v. critério - proveito econômico pretendido com a demanda, e aquele realmente obtido) a serem apurados, em liquidação, observado o disposto no art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC. Sujeita ao Reexame Necessário (Súmula STJ 490). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 1.º de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000518-65.2015.403.6136 - CLAUDECIR ANDREOTTI(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Claudécir Andreotti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, por 25 anos, trabalhou como retificador, e que, durante todo esse tempo, recebeu o adicional de insalubridade, haja vista exposto a fatores prejudiciais à saúde. Assim, em 13 de novembro de 2012, e, posteriormente, em 9 de setembro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, sendo certo observados os requisitos necessários. Nada obstante, os mencionados pedidos de benefício foram indeferidos sob a alegação de que não possuía, ainda, tempo suficiente. Pede, assim, a caracterização de suas atividades como especiais, bem como o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício. Por fim, diz, também, que deveria ser ressarcido das despesas relativas aos honorários advocatícios contratuais. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Foram juntadas aos autos, pelo INSS, cópias dos dois requerimentos administrativos de aposentadoria. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Interpôs o autor, da decisão, agravo de instrumento, recurso este que não restou conhecido pelo E. TRF/3. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Em linhas gerais, sustenta que os períodos em que trabalhou, como retificador, recebendo o adicional de insalubridade, devem ser caracterizados como especiais, ao contrário do entendimento do INSS, o que lhe permitirá o reconhecimento do direito à aposentadoria. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que os períodos indicados nos autos pelo segurado não seriam passíveis de caracterização especial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Assim, visando dar solução adequada à demanda, e levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega o autor, todo o tempo por ele trabalhado a partir de 1.º de agosto de 1985 (v. folha 31), pode, ou não, ser reconhecido como especial. Lembre-se, desde já, que o enquadramento especial das atividades laborais leva em consideração a legislação previdenciária, e não aquela de natureza trabalhista. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISE BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data de publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes,

DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como visto anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos períodos trabalhados a partir de 1.º de agosto de 1985. Observo, nesse passo, às folhas 242/413, que até a DER, 9 de setembro de 2014, contaria o autor, tão somente, 26 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, sem que quaisquer dos vínculos empregatícios considerados administrativamente tenham sido caracterizados como especiais pelo INSS. De acordo com a decisão técnica sobre atividade especial tomada, em sede administrativa, pelo INSS, às folhas 396/398, o autor, de 1.º de agosto de 1985 a 1.º de junho de 1988, de 1.º de setembro de 1988 a 20 de fevereiro de 1992, de 1.º de agosto de 1994 a 22 de julho de 1998, esteve a serviço da Retífica Unidas Ltda. Indica, ainda, o mesmo documento, que, de 1.º de dezembro de 1998 a 31 de maio de 2002, trabalhou na mesma empresa mencionada. De 2 de março de 1992 a 17 de março de 1994, prestou serviços à Auto Retífica Motorleve Ltda. e, ainda, de 1.º de outubro de 2003 a 2 de março de 2005, e de 1.º de junho de 2006 a 5 de dezembro de 2012, respectivamente, trabalhou nas empresas João Carlos Avelã & Cia Ltda. e Reunidas Catanduva. Por sua vez, constatado, às folhas 344/349, pela leitura do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Retífica Unidas Ltda, que, nos intervalos de 1.º de agosto de 1985 a 1.º de junho de 1988, de 1.º de setembro de 1988 a 20 de fevereiro de 1992, de 1.º de agosto de 1994 a 22 de julho de 1998, e de 1.º de dezembro de 1998 a 31 de maio de 2002, ocupou os cargos de auxiliar montador, retificador C, retificador B (gasolina), e de retificador B. Contudo, entendo que os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais. Em primeiro lugar, vejo que apenas em um dos intervalos, mais precisamente o compreendido de 1.º de dezembro de 1998 a 2 de agosto de 2002, teria ficado exposto a fatores de risco que, em tese, permitiriam o enquadramento pretendido. No entanto, prova o documento previdenciário que, em relação aos agentes químicos encontrados no ambiente (v. óleo fluido de corte), a adoção de medidas protetivas pela empresa se mostraram eficazes no controle do agente prejudicial. Demonstra, também, o formulário, que, em relação ao ruído, lembrando-se de que, para o período, era reputada prejudicial a exposição a níveis superiores a 90 dB, houve variação de 89 a 97 dB, fato que, consequentemente, atesta que a possível submissão prejudicial ocorreu de maneira intermitente. Por outro lado, quanto ao período de 2 de março de 1992 a 17 de março de 1994, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 350/352, atesta que, no intervalo, não houve a exposição a fatores considerados prejudiciais. O formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 357/362, prova que o autor, durante o período de 1.º de novembro de 2006 até a DER, não trabalhou com a sujeição a fatores de riscos que pudessem levar ao caracterização especial do intervalo, isto porque, de um lado, o nível de ruído apurado no ambiente esteve abaixo do limite de tolerância (v. 84,7 dB), e, de outro, em razão de a possível nocividade derivada do agente químico (óleo lubrificante e querosene) também encontrado no local haver sido eficazmente controlada por medidas protetivas. Por fim, entendo que, em relação ao período de 1.º de outubro de 2003 a 2 de março de 2005, em que o autor esteve a serviço da empresa João Carlos Avelã & Cia Ltda, ocupando o cargo de retificador B, há direito à caracterização especial. Digo isso porque o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 384/385, aponta que, no ambiente, havia a exposição do trabalhador a ruídos variáveis de 89 a 97 dB, lembrando-se de que, para fins de tolerância, a norma previdenciária fixou o patamar de 85 dB. Anoto, posto importante, que o formulário em análise, em seu campo 16, traz informação segura de que o registro ambiental coube a profissional legalmente habilitado, o que, no caso, constitui motivo bastante para afastar a inteligência citada, pelo INSS, para justificar o indeferimento administrativo. Ademais, respeitado o entendimento que, sobre o tema se formou no âmbito do E. STF, eventuais medidas de proteção, mesmo que venham a ser consideradas eficazes, não afastam o caráter nocivo da exposição ao fator de risco ruído (v. em limite superior à tolerância normativa). Diante desse quadro, mostra-se evidente que o autor, na DER, não possuía tempo em condições especiais bastante a fundamentar a concessão da aposentadoria especial. Da mesma forma, ainda que convertido, em tempo comum acrescido, o tempo considerado especial na sentença, não atingiria o montante necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o período contributivo apurado até a DER. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, o período de 1.º de outubro de 2003 a 2 de março de 2005, ficando desde já autorizada sua conversão em tempo comum acrescido (v. acrescido de 6 meses e 24 dias). De outro, nego ao autor a caracterização especial em relação aos demais intervalos indicados nos autos, bem como a concessão da aposentadoria especial, e da aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo o autor sucumbindo da quase totalidade da pretensão veiculada, condeno-o a responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 31 de janeiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por Braian de Carvalho Gomes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando a reparação moral decorrente de ato ilícito imputado à Caixa. Salienta o autor, em apertada síntese, que possui dois contratos celebrados com a Caixa, e que, em relação a um deles, recebeu proposta para fins de quitação da avença, que, depois de acolhida, ensejou o pagamento do débito existente. No entanto, foi incluído em cadastros de inadimplentes pela Caixa. Além disso, continuou a receber cobranças relacionadas ao acordo. Passou por dissabores, em especial no momento em que teve recusado crédito necessário à compra de mercadorias para seu sustento. Em caráter liminar, pede a imediata baixa nas dívidas negociadas. Por fim, indica que faria jus ao valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Determinei a citação, à folha 81. Citada, a Caixa ofereceu contestação, às folhas 87/91, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, quando da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, estava em débito com a instituição financeira, o que, desta forma, demonstraria a correção da conduta indicada como ilícita. Designei audiência visando a conciliação. A requerimento das partes, em audiência, houve a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Dei por prejudicado o requerimento por meio do qual o autor buscava a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, sendo certo que não mais faria parte dos mesmos. A Caixa, intimada, recusou a oferta de proposta de acordo para fins de término do litígio. Intimada, a Caixa prestou informações sobre as dívidas que teriam dado ensejo à inscrição indevida aqui discutida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, em vista do requerimento nesse sentido constante da inicial. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido. Não são necessárias outras provas. Busca o autor, por meio da presente ação, a reparação moral decorrente de ato ilícito imputado à Caixa. Salienta, em apertada síntese, que possui dois contratos celebrados com a Caixa, e que, em relação a um deles, recebeu proposta para fins de quitação da avença, que, depois de acolhida, ensejou o pagamento do débito existente. No entanto, foi incluído em cadastros de inadimplentes pela Caixa. Além disso, continuou a receber cobranças relacionadas ao acordo. Passou por dissabores, em especial no momento em que teve recusado crédito necessário à compra de mercadorias para seu sustento. Em caráter liminar, pede a imediata baixa nas dívidas negociadas. Por fim, indica que faria jus ao valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. A Caixa, por sua vez, em sentido contrário, alega que a negatização do nome do autor se deu de maneira correta, posto existente, na época, pendência financeira que assim o autorizaria. Análise a questão controvertida. De acordo com as informações constantes dos autos, às folhas 157/157verso, e 129/130, prestadas pela Caixa, 1 Informamos que o cliente compareceu à agência em 05/2015 para efetuar amortização de prestação com FGTS, no qual foi feito. 2 No dia em que houve a amortização foi identificado que havia uma prestação em atraso no contrato que deveria ser paga a diferença. 3 O cliente, orientado pelo atendente que deveria pagar o boleto na agência, pegou o boleto e pagou em uma lotérica, ocasionando um problema sistêmico, pois este pagamento refere-se a um TP (tipo de pedido) que só pode ser feito em guichê de caixa da própria agência. 4 Assim que o problema foi identificado, o atendente regularizou a situação no sistema, não causando danos ao cliente que não teve seu nome inscrito no SERASA, conforme mostra a pesquisa externa completa em anexo. 5 Atualmente o contrato está com pagamento em dia e sem nenhuma pendência. 6 Em anexo, segue pesquisa SERASA. Vejo, portanto, em especial pelos extratos de folhas 129/130, que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes mantidos pelas instituições indicadas na documentação se deu de maneira correta, na medida em que, quando procedida, ainda estava em débito com a instituição financeira. Contudo, regularizada a pendência, procedeu a Caixa, em tempo que considero aqui razoável, a exclusão da anotação. Na minha visão, não se mostra de nenhuma forma atentatório ao direito de personalidade, portanto, passível de reparação de cunho moral, o recebimento de comunicado de cobrança gerado automaticamente pelo sistema informatizado do banco quando o cliente, no caso o autor, já sabia de antemão que aquela dívida havia sido liquidada, lembrando-se, no ponto, de que não fora capaz de causar a inscrição indevida de seu nome em bancos de devedores. Provam, ademais, os documentos juntados às folhas 134/135, confirmando o entendimento anteriormente apontado, que, por diversas vezes, o autor esteve em atraso com as parcelas do contrato de financiamento imobiliário, fato este que gerou sua inscrição em cadastros de inadimplentes, mas pouco tempo depois excluída em decorrência de acertos relacionadas a essas mesmas dívidas. Portanto, havendo a Caixa agido de maneira legítima, não há de se falar, de um lado, em existência de dano moral, e, de outro, consequentemente, em possibilidade de reparação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º e 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 25 de janeiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000970-41.2016.403.6136 - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Cláudio César de Paula, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, por mais de 25 anos, trabalhou sujeito a condições

especiais, o que, conseqüentemente, garante-lhe o direito à aposentadoria especial. Assim, em 8 de janeiro de 2016 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento administrativo, e, ali, houve apenas o enquadramento especial dos períodos trabalhados de 1.º de agosto de 1986 a 19 de março de 1987, de 21 de abril de 1987 a 2 de outubro de 1989, e de 2 de janeiro de 1990 a 20 de abril de 1993. Com isso, negou-lhe o INSS a concessão pretendida. Explica, contudo, que, desde 1.º de março de 1994, tem trabalhado, como contribuinte individual, como proprietário de empresa ligada ao ramo de manutenção e reparação de veículos automotores - De Paula e Nascimento Ltda EPP. Ali, desempenha atividades de torneiro e de soldador, consideradas especiais pela legislação. Ficou exposto, segundo documentação técnica apresentada, a ruídos superiores ao limite estabelecido como sendo o de tolerância. Desta forma, entende que faz jus, desde o requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Juntou documentos. Concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. Pediu o autor a antecipação da tutela. Entendi que a análise do pedido de antecipação deveria ser feita, em vista da fase processual, quando da sentença. Converti o julgamento em diligência. O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo indeferido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Julgo antecipadamente o pedido. Não é necessária a produção de outras provas. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, e, para tanto, pede que o período trabalhado de 1.º de março de 1993 a 8 de janeiro de 2016, seja assim reconhecido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Como assinalado anteriormente, pede o autor que a prestação seja concedida a partir do requerimento formulado ao INSS, e, no caso, o mesmo data de 8 de janeiro de 2016. Desta forma, havendo sido ajuizada a ação em 9 de agosto de 2016, é evidente a não ocorrência da prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, devo saber se o período apontado à folha 15, letra a (v. 1.º de março de 1994 a 8 de janeiro de 2016) pode, ou não, ser aceito como especial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida. ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista erranou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da prestação relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: *Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinava a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STJ quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STJ, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com as informações constantes dos autos, às folhas 49/83, ao contrário do que fora mencionado pelo autor quando da elaboração do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (v. o documento foi assinado pelo interessado), não se dedicaria, apenas, ao trabalho como torneiro/soldador, na medida em que é sócio proprietário, e diretor da empresa De Paula & Nascimento Ltda EPP. Note-se, à folha 54, que a empresa em questão possui 19 funcionários, circunstância esta que, evidentemente, atesta que as diversas atribuições administrativas impostas aos proprietários não pode ser considerada desprezível. Percebo, ademais, pela descrição das atividades que, pelo próprio autor, foram lançadas no documento (v. PPP - item profissiografia), que a sujeição aos agentes nocivos mencionados no laudo técnico das*

condições do ambiente de trabalho, quando muito, seriam apenas intermitentes, prejudicando, conseqüentemente, o direito ao enquadramento especial pretendido. Cabe ressaltar que, segundo o laudo acima, a verificação foi procedida exclusivamente no âmbito interno da empresa, desprezando os trabalhos externos (também existentes), e, não custa ainda assinalar, o autor, como titular do negócio, tinha condições plenas de adotar as medidas de proteção capazes de afastar a nocividade que, em última análise, fundamenta a ação. Parece claro que seria de interesse do autor deixar de apresentar a documentação relativa aos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, na forma citada, à folha 76, item 3, no laudo técnico pericial. O que se tem, portanto, no caso, são provas que se mostram insuficientes para demonstrar que o segurado, em suas atividades, esteve realmente exposto, em caráter permanente, a fatores de risco considerados nocivos pela legislação. Desta forma, entendo que o entendimento administrativo que recusou o enquadramento especial do trabalho do segurado no período apontado anteriormente deve ser mantido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de fevereiro de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001415-59.2016.403.6136 - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.RELATÓRIOFERNANDA DE OLIVEIRA propõem, pelo rito comum, Ação Declaratória de Nulidade e Pedido de Liminar para Restabelecimento do Contrato de Financiamento e Cancelamento de Leilão c/c Consignação em Pagamento e Idenização Por Danos Morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pretende a Sra. FERNANDA que seja determinado à CEF o restabelecimento imediato do contrato de financiamento, inclusive condicionado à consignação em pagamento nos próprios autos, a fim de que seja impedida a realização de leilão para alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 48.282, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Martinho Canozo, 250, apartamento 303, bloco 01, Condomínio Parque Casa Nova, em Catanduva-SP. Para tanto, continua a autora, alega ter firmado, em 15 de dezembro de 2014, o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, através do qual financiou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição do imóvel supramencionado, sendo o prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Explica a autora que vinha honrando com os pagamentos, mensalmente, contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas no ano de 2015, que culminaram na notificação extrajudicial (processo 142.396), sendo que, na ocasião, as parcelas foram devidamente quitadas pela autora. Após, acrescena, tomou novamente a atrasar outras parcelas, e ao tentar quitá-las em setembro de 2016, tomou ciência da consolidação do imóvel em favor da CEF, o qual iria a leilão. Pontualmente aduz, ainda, que não recebeu qualquer correspondência que lhe certificasse dos acontecimentos com o imóvel em questão, sendo que a execução do contrato, da forma como feita pela CEF, atentaria contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que justificaria o cancelamento do leilão. Explica que trabalha em São José do Rio Preto/SP, e lá permanece de segunda a sábado na residência de sua mãe, sendo certo que o Cartório de Registro de Imóveis teria diligenciado apenas duas vezes na tentativa de sua intimação, sem que tivesse deixado sequer uma notificação para que comparecesse em seu estabelecimento para colher informações. No mérito, requer que medida liminar concedida torne-se definitiva, para declaração da nulidade da adjudicação do imóvel, condenando ainda a ré ao pagamento de danos morais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial de fls. 02/32, junta documentos (fls. 33/100).Nos termos da decisão de fls. 103/105, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferidos os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência.Às fls. 108/124, há notícia da interposição de agravo de instrumento manejado pela parte autora. Nada obstante, através petição de fls. 125/129, em que requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.Em decisão monocrática (fls. 130/132), este E. Tribunal Regional Federal indefere o pedido de antecipação da tutela recursal.No despacho de fls. 135, mantenho a decisão agravada e fundamento o indeferimento do pedido de designação de audiência.Contestação de fls. 145/149 e documentos de fls. 150/152.Nela a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.Relata que com a inadimplência e, sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação da devedora para purgação da mora. A diligência foi certificada com a notícia da realização de duas visitas, em dias e horários distintos, no endereço declinado pela Sra. FERNANDA e objeto do contrato firmado; todavia sem êxito em sua localização.Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais de trinta (30) dias do pagamento de uma parcela e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpleção extra ou judicial, conforme cláusulas nona e vigésima sétima do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS.Aponta para a confissão autoral, na medida em que reconhece a própria inadimplência e, com a consolidação da propriedade imobiliária junto ao registro de imóveis, todo o procedimento legal foi obedecido, razão porque não há lesão ao devido processo legal.No mais, tece argumentos pela exclusão do reconhecimento de sua responsabilidade civil e oferta duas propostas de composição da lide. Uma para reativação do contrato, outra para a liquidação total da avença.Oportuniza à parte autora a manifestação quanto a peça contestatória, em réplica de fls. 154/175, reitera e reforça os fundamentos da peça inaugural; contudo, queda-se silente quanto as propostas.É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPara tanto, socorro-me do estudo realizado para decidir o pleito da tutela antecipada que ora tomo a liberdade de reproduzir, com o aditamento de alguns pontos.De acordo com a regra constante no caput, alínea b, da cláusula 27.ª (vigésima sétima) do contrato de fls. 38/51, a dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor(es), atualizados na forma da cláusula nona, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpleção judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda: (...) (a) atrasarem 30 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (destaquei). Desta forma, considerando que a própria autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado as suas obrigações contratuais assumidas com a ré, relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas e mais, ao argumentar, sem colacionar qualquer elemento material que comprovasse a assertiva de ter passado por dificuldade financeira que a levou à inadimplência das prestações, com base na regra do art. 375, do CPC, me parece perfeitamente razoável presumir que tal período de desabastança tenha sido superior a meros 30 (trinta) dias, prazo máximo de tolerância de atraso no pagamento de qualquer dos encargos mensais a partir do qual, com arrimo na cláusula contratual acima transcrita, a instituição financeira já estaria legitimada a proceder à execução extrajudicial do contrato. Nestes termos, somente por esta circunstância já seria legítima a execução da avença pela instituição financeira.Insurge a autora ainda contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, ato esse levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 14/06/2016 (v. fl. 100), com supedâneo nas disposições da Lei nº 9.514/97. Também sob este aspecto, não cuidou a autora, em obediência ao ônus processual que lhes cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas diversas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de qualquer pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, espelho de eventual recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da Sra. FERNANDA, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo.Outrossim, a demandante, na condição de reincidente (fls. 60 verso/64), vez que já havia instauração de processo administrativo anterior em razão da inadimplência de parcelas do financiamento no ano de 2015, já tinha pleno conhecimento do procedimento adotado e, inclusive, se fosse o caso, deveria ter se incumbido de providenciar a alteração de endereço junto aos cadastros da CEF, para viabilizar sua intimação (fls. 74 verso); já que o porteiro afirmou que à época residiria no município de São José do Rio Preto.Outrossim, também quedou-se omissa em demonstrar, materialmente, que somente laborava naquele outro município; bem como que seu horário de expediente alcançava inclusive as manhãs de sábado.Por estas razões, devo reiterar, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 48.282, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, constata-se na realização de leilão extrajudicial do aludido bem. Por fim, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, dès que todo o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014.RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.6. Recurso especial não provido.REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT 20/05/2015.AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso parcialmente provido.Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT 08/06/2017.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 01/11/2013. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. 7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; bem como, o silêncio eloquente da parte autora, em que pese as leis, oportunas, sérias e condizentes propostas da lavra da CEF; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. TODOS os pedidos formulados pela Sra. FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI para que fosse(a)- restabelecido o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.4444.0768508-2; b)- deferida a consignação do pagamento do saldo devedor em Juízo; c)- declarada a nulidade da adjudicação do imóvel, com o respectivo cancelamento do registro de consolidação em favor da CEF; d)- a CEF condenada em indenizar-lhe por danos morais e; e)- impossibilitada a realização de leilão para alienação do imóvel de matrícula nº 48.282, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Martinho Canozo, 250, apartamento 303, bloco 01, Condomínio Parque Casa Nova, em Catanduva-SP. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Comunique a Exma. Juíza Federal Convocada, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019983-04.2016.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 25 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000207-06.2017.403.6136 - JOSE CARLOS PUTTI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere a intimação ao autor para que cumpra as determinações do despacho de fl. 67, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atuais e planilha de cálculo do valor da causa. Prazo final: 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aimar Daltin de Paula e outro, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 141). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade aplicada à fl. 108, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Traslade-se cópia da sentença para os Embargos de Terceiro nº 0000641-92.2017.403.6136. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000519-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Nos termos do r. despacho de fl. 169, intime-se a exequirente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0001357-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 102/109: diante do desbloqueio providenciado à fl. 100, tenho como prejudicado o pedido do executado quanto à intimação da exequirente sobre o bloqueio havido, ainda que formulado antes da sentença extintiva de fl. 95. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-59.2015.403.6136 - IOLANDA FRANCO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IOLANDA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 167-169) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 01 de fevereiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001554-45.2015.403.6136 - EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDILSON SIQUEIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 284-286) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 01 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Nos termos do r. despacho de fl. 117, com as informações da CEF às fls. 128/133, VISTA AOS REQUERIDOS para que diligenciem junto à CEF e efetivem o acordo, apresentando comprovante nos autos em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

DESPACHO

Petição da parte autora de Id. 4408546: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DINERIA INACIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente deixou de dar cumprimento ao despacho de Id. 2510627, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 17/10/2017, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada com a regularização do pedido de habilitação.

Int.

BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Através da petição de Id. 4370584, a exequente, CEF, informou a inviabilidade em aceitar a proposta de acordo, e apresentou contraproposta válida até dia 28/02/2018, esclarecendo, ainda, que, em caso de concordância com os termos da contraproposta, a executada deverá entrar em contato direto com a agência responsável para concretização.

Assim, fica a parte executada intimada para, dentro do prazo de validade da contraproposta formulada pela CEF, informar nos autos se houve eventual aceite e concretização de acordo.

Int.

BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABEL S/S LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e o cumprimento das demais determinações constantes do despacho Num. 2605074 pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e o cumprimento das demais determinações constantes do despacho Num. 3357423 pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TATONI & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e o cumprimento das demais determinações constantes do despacho Num. 2610008 pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO RISSOTTI, MARIA FRANCISCA DE GODOY RISSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de vícios de construção de imóvel, bem como ao reparo de problemas constatados no imóvel localizado na Rua Professor Nestor Martins Lino, nº 446, Vila Santa Lúcia, Limeira/SP.

Alegam os autores que celebraram com a ré Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 71.600,00 (setenta e um mil e seiscentos reais), no âmbito do SFH.

Narra que após a aquisição o imóvel começou a apresentar problemas estruturais como rachaduras e infiltrações. Os autores contrataram engenheiro para elaboração de laudo técnico, no qual teria sido constatada ameaça de desmoronamento do imóvel. Defende que diante da existência do contrato de mútuo e de seguro, as requeridas seriam responsáveis pela reparação dos danos.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida Caixa Seguradora S/A alugue outro imóvel a fim de que possam residir em outro local até a reforma total do imóvel, bem como arque com os custos da mudança. Pugna pela confirmação da tutela em sentença final ou, alternativamente, não sendo possível o reparo ou desproporcional seu custo, seja oferecido aos autores novo imóvel ou indenização em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de contrato celebrado no âmbito do SFH, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção, desde que a instituição atue como executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, **quando a CEF haja atuado de algum modo na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução ou fiscalização de obras**. Nesse sentido foi decidido no REsp 1163228:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões."

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

Não é o que ocorre no caso em exame, no qual a atuação da CEF se deu exclusivamente na condição de agente financeiro, sem qualquer participação na construção do imóvel, **que já estava pronto e foi escolhido pelo autor.**

Friso inclusive que o laudo técnico de vistoria trazidos aos autos (Num. 2289800 - Pág. 1) menciona que **a edificação tem aproximadamente 20 (vinte) anos de construção**, e o contrato de mútuo foi celebrado em 11 de outubro de 2012.

De tal modo, não vislumbro nenhuma possibilidade de que a requerida CEF seja responsabilizada por eventuais vícios apresentados em imóvel do qual não teve qualquer relação com a construção. Inexistente o nexo causal.

Assim vem se pautando a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto.

3. Ilegitimidade passiva da CEF.

4. Incompetência da Justiça Federal.

5. Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A. “

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539726 - 0001557-22.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) (Grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais.

II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais.

III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF.

IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF.

V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.

VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção.

VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro.

VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

(TRF 5ª Região, PROCESSO: 00017931620124058200, AC594782/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/09/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 29/09/2017 - Página 77)

*“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. **1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por alegados danos existentes no imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado.** 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que **sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo.** Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, **a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF.** Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 472938, TRF 2, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data Publicação: 01/09/2010)”*

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e **DECLINO da competência para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP**, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LENI VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, constato que não há cópia integral do voto da Relatora Márcia Hoffman, da ementa e do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se denota do documento Num. 1241996, que está incompleto. Tais documentos são imprescindíveis para que este juízo possa apreciar se houve fixação de índices específicos de correção ou juros de mora naqueles autos.

Ante o exposto, dê-se vista à autora para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias referido documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor objetiva a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

O autor narra que celebrou com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 300 (trezentas) parcelas de valor variável.

Aduz, em síntese, que a requerida estaria aplicando taxas de juros abusivas, em desconformidade com a realidade econômica do país e com as taxas previstas contratualmente, de modo que o saldo devedor não estaria diminuindo, mesmo com o pagamento regular das parcelas. Menciona que está adimplente perante a ré, porém impõe-se a revisão das parcelas mensais pelas razões acima explicitadas.

Requer, em sede de tutela de urgência: 1) seja deferido o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, que perfaz R\$ 610,39 (seiscentos e dez reais e trinta e nove centavos); 2) a manutenção da posse do autor até o julgamento final da lide; 3) que, diante do depósito das parcelas no valor incontroverso, a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, com a consequente revisão do contrato celebrado pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*in casu boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobre tudo considerando que nem mesmo o próprio autor explicitou na exordial qual seria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de designação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013107-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-54.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP155286 - CICERO FRANCO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos sem prolação de sentença. A União pede que seja dado início à fase de cumprimento da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução. Pelo que se depreende dos autos, a embargante aderiu a parcelamento e abriu mão dos embargos (fl. 72), com o que concordou a União (fl. 81/82). Ocorre que a sentença de fls. 89/91 julgou o mérito da ação, sem se ater para a necessidade de extinção do feito sobrevivida de notícia de parcelamento fiscal. E as partes, apesar de intimadas, não correram, vindo a decisão a transitar em julgado. Posteriormente, foi proferida a decisão de fl. 93, que deferiu o arquivamento dos autos após esclarecimentos da embargante sobre o equívoco ocorrido, porém sem tecer maiores considerações; a União, de seu turno, aduz que tal decisão é inócua frente ao trânsito em julgado da sentença, tendo direito, portanto, de executar as verbas de sucumbência. O trânsito em julgado torna a sentença inatável, só podendo ser revista em casos excepcionais, como a ação rescisória (no caso concreto, baseada no artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil - quando a sentença for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos) -, a impugnação ao cumprimento de sentença balizada nos incisos I, II e VI do artigo 525, 1º, do mesmo diploma legal e em casos de nulidade absoluta (pois não há convalidação pelo tempo). Examinando o caso dos autos, pode-se dizer que a sentença proferida é extra petita, pois, a despeito de ter observado as teses apresentadas na petição inicial, não se atentou para a modificação da situação fático-jurídica ocorrida no curso da demanda, com a notícia de que o débito havia sido parcelado após a propositura da execução fiscal e dos embargos. Sob esse prisma, há que se considerar que a sentença é nula de pleno direito, e a certidão de trânsito em julgado lançada pela secretaria não convalidou o vício, que não pode ser sanado pela simples inércia das partes em recorrer. Corroborando tal entendimento, confira-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, inclusive aquele atinente ao interesse em recorrer, na medida em que parece mais vantajoso à União o não acolhimento da Questão de Ordem suscitada, com a manutenção do v. acórdão embargado, julgando parcialmente procedente pedido de repetição de indébito, do que a correção da decisão, com eventual procedência do pedido correto, qual seja, o de compensação. 2- Impertioso refutar as alegações deduzidas pela União em seus embargos infringentes. Primeiro, pois a natureza da remessa oficial é de condição de eficácia da sentença, de sorte que, enquanto estiver pendente de apreciação pelo órgão recursal, não há falar-se em trânsito em julgado. Segundo, pois a remessa oficial destina-se não à proteção do ente público por si mesmo, mas sim à defesa do interesse público corporificado naqueles entes. Nesse diapasão, não se pode conceber que a pretensão de defender o interesse público, convalide-se nulidade de caráter absoluto. 3- O Princípio da Congruência (CPC, arts. 128 e 460) veda a prolação de sentenças fora daquilo que foi pedido pelo autor (extra petita), tal como ocorreu no caso dos autos 4- No âmbito da divergência, demarcado pelos votos discordantes, duas são as soluções possíveis para a questão de ordem segundo o voto vencido, a não oposição de recurso voluntário contra a r. sentença convalidaria o vício, de sorte que tanto ela quanto os atos que se seguiriam seriam hígidos; já para voto vencedor, seria o caso de se anular o acórdão anteriormente proferido (por ocasião do julgamento da remessa oficial), submetendo-se a remessa a novo julgamento pela C. Terceira Turma. 5- Nenhuma das duas soluções aventadas, porém, revela-se adequada: a primeira, pois implicaria admitir que a não interposição de recurso voluntário teria o condão de convalidar uma nulidade absoluta, qual seja, a prolação de sentença extra petita; a segunda, pois não se compadece com o Princípio da Economia Processual. 6- É amplamente dominante, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que as questões de ordem pública, tais como as relativas às nulidades absolutas podem ser conhecidas, de ofício, em sede de embargos infringentes, ainda que não tenham sido objeto de divergência quando do julgamento embargado, não se sujeitando, ademais, à incidência da preclusão, consoante regra estampada no parágrafo único, do artigo 245, do CPC (cf. Nelson Nery Jr., Barbosa Moreira, Flávio Cheim Jorge e Resps nºs. 284523, Rel. Min. Nancy Andrighi e 50010, Rel. Min. Fontes de Alencar). 7- Reconhecida, de ofício, a nulidade absoluta da r. sentença, posto que proferida fora do pedido, bem como de todos os atos subsequentes, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de ser proferida nova decisão. 8- Embargos infringentes da União Federal conhecidos mas aos quais se nega provimento. (AC 00114948019944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei. Isso quer dizer que inexistente impedimento à declaração de nulidade daquele julgado, sendo necessária a prolação de nova decisão que atenda os pleitos iniciais das partes. Ocorre que o próprio juízo estadual reconheceu o erro e o corrigiu na sentença manuscrita de fl. 93, após provocação da embargante. Dessa segunda sentença foram as partes intimadas (fl. 96 v.), não tendo sido interposto nenhum recurso, o que levou ao trânsito em julgado em 08/05/2014 (fl. 98). A segunda sentença, que substituiu integralmente a primeira, que era absolutamente nula, deixou de fixar condenação ao ônus da sucumbência, de modo que existe valor a ser executado nestes autos. Sendo assim, indefiro o pedido de intimação para pagamento feito pela União às fls. 108/109 e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002603-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-77.2014.403.6143) PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP13800 - MARIANA FRANCO DE SOUZA ROSSI E SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal, sustentando que a multa imposta é indevida porque não tem obrigação de manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. O embargado reconheceu a procedência da alegação da parte adversa, aduzindo que a matéria foi pacificada em sede de julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos (fl. 22). Na mesma oportunidade, demonstrou o cancelamento espontâneo das CDAs (fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. Homologo a manifestação do embargado e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo a execução fiscal nº 0002277-77.2014.403.6143, tudo nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da execução, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0002277-77.2014.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução dos honorários em até quinze dias, arquivem-se ambos os autos. Em havendo execução, desentranhe-se e arquite-se somente a execução. P.R.I.

0004167-80.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-09.2013.403.6143) PAULO JOSE BASSO LIMEIRA X PAULO JOSE BASSO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por PAULO JOSÉ BASSO ME em face da UNIÃO, em que se insurge contra a execução fiscal nº 0007386-09.2013.403.6143, alegando prescrição intercorrente e a inviabilidade de manutenção da penhora de valores irrisórios. Diz, em suma, que os débitos são de 1991 e 1992, que a execução foi distribuída em 19/11/1993 e que a citação por edital deu-se somente em 02/01/2002. E acrescenta que os valores bloqueados em contas bancárias (R\$ 310,60) são inferiores a 5% do crédito da embargada, caso em que a jurisprudência tem deferido a liberação por considerar irrisória a penhora inferior a tal percentual. Em sua impugnação (fls. 9/10), a embargada alega que a prescrição não se consumou, visto que foram cumpridos os requisitos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e não houve suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 ou inércia na condução do feito. Pede, por fim, que os valores bloqueados sejam-lhe convertidos em renda. É o relatório. DECIDO. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais atualizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia sua positividade submetida à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, revogá-lo nesse ponto, de forma que a regra prevista nesta última destinava-se às execuções não tributárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). O quadro veio a ser alterado em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retro mencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, deve prevalecer o entendimento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde então, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido doutrina Leandro Paulsen O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente a nova redação do art. 174 do CTN, não há de ser observados os comandos do art. 240 do atual CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei (grifei). Feita essas ponderações, volto-me ao caso concreto. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 1º/10/1993, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/1993. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/11/1993 (fl. 2), e o embargado foi citado por edital em abril de 1995 (fl. 56), não tendo sido localizado até hoje. A despeito de a redação antiga do art. 174, parágrafo único, I, do CTN dizer que a interrupção da prescrição se dá com a citação pessoal, o STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que a citação ficta também é hábil a interromper o curso do prazo extintivo. Confira-se PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediça na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu repleto citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É

cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 - grifei. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Desse modo, há que se considerar interrompido o prazo prescricional de cinco anos em abril de 1995, passando a correr novamente a partir de então. É sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal, é preciso mencionar a súmula 314 do STJ, que preconiza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (grifei). Não obstante a citação do empresário (pessoa física) em 02/01/2002 por meio de edital, que foi determinada após requerimento da União, a jurisprudência remansosa se posiciona pela sua desnecessidade ante a confissão patrimonial em caso de firma individual. Neste sentido é o aresto que colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO À PESSOA FÍSICA. PRECINDIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado a firma individual ou empresário individual se confunde com a pessoa natural do seu representante, inclusive no tocante à propriedade dos bens da empresa, já que não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma. 2. Se há identidade entre firma individual e pessoa natural, quando da citação da primeira, teve a pessoa física pleno conhecimento da ação, cumprindo o ato citatório com a finalidade de dar ciência da demanda e propiciar oportunidade de defesa. Precedente do STJ. 3. Não há que se falar, portanto, em prescrição no redirecionamento da execução fiscal, porquanto desnecessária citação da pessoa física, na medida em que já teve conhecimento da demanda desde a citação da firma individual. 4. Quanto à decadência, não há como conhecer do recurso nessa parte. A apelação não enfrentou as razões de decidir, não teceu sequer uma linha sobre os fundamentos lançados na sentença, que afastou a decadência, sob o fundamento de que, embora aplicável o prazo quinquenal do CTN, com a interrupção do prazo através da notificação do auto de infração, não se consumou o prazo decadencial. 5. Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, outrossim, não será conhecido, pois é nítida inovação recursal. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (TRF3 :AC 00305123920084039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323822; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; primeira turma; 20/03/2017) Negrito nosso. Assim, com a citação operada em abril de 1995, que se estendeu à pessoa física, interrompeu-se o lapso que poderia ter dado azo à prescrição, não se interrompendo novamente em 2002. Ressalte-se que somente em setembro de 2002 - mais de sete anos depois - a União requereu o bloqueio e posterior penhora de veículos em nome do devedor, o que foi deferido, sobrevidendo notícia de cumprimento em relação ao motor de placas XU-366 em 10/01/2003 (data da juntada do ofício de fl. 112). Depois disso, houve ainda o bloqueio, pelo sistema Bacen-Jud, de R\$ 526,25, no dia 19/03/2012 (fls. 159/160). A despeito da higidez do crédito tributário na propositura da ação, no transcorrer do processo operou-se a prescrição intercorrente. Isso porque, em 30/07/1996, a União pediu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que prevê: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Como mencionado, a exequente formulou os pedidos de arquivamento nos moldes do art. 40 da LEF em anos sucessivos, iniciados em agosto de 1996 (deferido em 16/08/1996), reiterados até fevereiro de 2001, tendo impulsionado efetivamente o feito, por meio de pedido de bloqueio e penhora de bens, apenas em 19/09/2002 (fls. 109 v), após, portanto, o decurso do lapso prescricional levando em consideração que seu termo inicial foi o dia imediatamente posterior ao prazo anual da súmula 314 do STJ. A manifestação lançada em 17/04/2002 em nada contribuiu para o efetivo andamento do processo de forma a impedir o decurso do lapso prescricional, pois se consubstanciou na repetição de pedido inócuo para a localização de bens vez que já tinha sido formulado em 26/04/1996 (fls. 85) com resposta negativa do oficial de justiça (fl. 87 v). Sobre a questão confira-se a decisão do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos 85, 3º, I do CPC. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0007386-09.2013.403.6143. Libere-se a penhora. Após, se nada requerido em 15 dias, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005262-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-11.2015.403.6143) PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME) X UNIAO FEDERAL

Antes mesmo de se discutir sobre a possibilidade suspensão automática da execução (tese defendida pela embargante), é necessário definir se os embargos poderão ser recebidos mesmo com garantia parcial da dívida. Por isso, aguarde-se o cumprimento da decisão hoje proferida nos autos nº 0004245-11.2015.403.6143. Intimem-se.

0001703-49.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-64.2017.403.6143) WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 321/323 e 366/369 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 370 para os autos principais nº 00017026420174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram conhecidos e julgados procedentes, declarando a nulidade da execução fiscal, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

0002209-25.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-40.2017.403.6143) METALURGIA TATA - EIRELI - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PAULO CESAR JULIANI X CARLOS HENRIQUE JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 77/82, 129, 237 e 258/260 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 262 para os autos principais nº 00022084020174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram extintos com resolução do mérito, pela homologação à renúncia ao direito que se fundava a ação, havendo condenação em honorários, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

0002223-09.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-24.2017.403.6143) TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X ALFREDO MOFATTO X IRENE BASSINELLO MOFATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 168/170 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 173 para os autos principais nº 0002222420174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, com condenação de honorários advocatícios, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. No mais, cumpra-se a parte final de decisão de fl. 169, trasladando cópia da petição 162/163 para os autos da execução fiscal. Int.

0002225-76.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-91.2017.403.6143) PAULO CESAR KUH(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 60 e 96 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 97 para os autos principais nº 00022249120174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram conhecidos e julgados procedentes, reconhecendo a prescrição, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143) LILIAN MARIA DE GASPARE(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 111 sob a alegação de ser contraditória. Sustenta a embargante que a decisão, que retificou parcialmente a sentença de fls. 101/103, não poderia ter imposto sucumbência recíproca pela fundamentação exposta. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante. Ao que parece, ocorreu erro de fato na retificação da sentença, pois a decisão de fls. 101/103 havia imputado à terceira embargante o ônus integral da sucumbência por ter dado causa à construção que foi desconstruída, apesar de a pretensão por ela deduzida ter sido julgada procedente. Assim, na sentença de fls. 111/112 não havia a necessidade de alterar o ônus da sucumbência - que com mais razão ainda continuaria sendo da terceira embargante. Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de restaurar a condenação da embargante Lillian Maria de Gaspare ao pagamento das verbas de sucumbência arbitradas à fl. 103 v. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0004094-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA X PAULO ROBERTO LIMA JUNIOR(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ E SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados (fls. 53-150). Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando o executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006530-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETAC COM DE BALANCAS E INFORMATICA LTDA ME(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006771-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVEIRA & TAVARES LTDA ME

Fls. 31/32: O pedido de redirecionamento está fundamentado na redação antiga do artigo 9º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja interpretação conferida pela exequente, a meu ver, é inconstitucional por infringir o artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Isso porque o texto da lei maior tem por escopo trazer benesses ao microempreendedor e ao pequeno empresário, ao passo que o entendimento defendido pela União agrava a situação deles ao torná-los solidariamente responsáveis pelos tributos das pessoas jurídicas por mero inadimplemento. Isso vai contra, inclusive, o Código Tributário Nacional, que não estabelece esse tipo de responsabilidade para os sócios e administradores de sociedades que não se enquadram nos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006. O Código Tributário Nacional, a propósito, indica, em seu artigo 135, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Se ocorreu a dissolução regular da empresa, da forma autorizada pela Lei Complementar nº 123/2006, não se está diante de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. É cediço que o redirecionamento se justifica se comprovada a dissolução irregular, já que configura infração à lei, na esteira do disposto no sobredito artigo 135 e da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se constatou na espécie. Ao que parece, o próprio legislador, para dirimir dúvidas sobre o alcance do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, revogou o 3º e alterou a redação dos 4º e 5º. Pensar na aplicação mais abrangente do dispositivo, como pretende a União, é impor maior gravame ao micro e pequeno empresário, na contramão da súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a responsabilidade solidária do sócio em caso de inadimplência das obrigações tributárias da sociedade. Nesse sentido são os julgados que colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade [...]. Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 2. Decidiu o acórdão que Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/12/2008, do distrato social (f. 82), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada. 3. Asseverou o acórdão que a agravada alegou que é devida a manutenção dos agravantes no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 9º, 5º, da Lei Complementar 123/2006. De fato, o artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários (3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (5º). Ocorre que, encontra-se firmada a jurisprudência, no sentido de que o artigo 9º da LC 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. 4. Concluiu-se que Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 16/01/2006, de enquadramento de empresa de pequeno porte - EPP, porém não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 78, 1º a 4º da LC 123/06; 124, II, 135, III do CTN; 51, 1.102 a 1.112, 1.022, 1.033, 1.036, 1038 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF 3; AI 00036706520164030000; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577375; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 JUDICIAL I; DATA: 29/07/2016) - grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DISTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não se conhece da contramutua apresentada às fls. 120/129 por Latin America Uniforms Ltda.-EPP, uma vez que foi determinada a sua substituição, como agravada, por Mercedes das Graças Aguiar Petroni. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). - A executada averbou distrato social na JUCESP em 26.09.2014. Seu enquadramento na legislação da microempresa e empresa de pequeno porte (LC n.º 123/2006) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, ex vi do artigo 9º, caput, e 4º e 5º, da LC n.º 123/2006. - O encerramento da sociedade, portanto, foi lícito. No entanto, para que haja o redirecionamento da ação contra os sócios gestores, com fundamento nos artigos 9º da LC n.º 123/2006, 128 do CTN e 592, inciso II, do CPC, é necessária a comprovação de que tenham praticado atos abusivos ou ilegais, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. - O mero inadimplemento do tributo, sem a comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Saliente-se que a inatividade da devedora no cadastro nacional da pessoa jurídica não é fundamento para o reconhecimento do encerramento irregular da executada, à vista do distrato social anteriormente explicitado. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior (Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia). - O disposto nos artigos 1.103 do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica ao caso concreto, considerada a existência de legislação específica para o caso (LC n.º 123/2006). - À vista dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso. - Contramutua não conhecida e agravo de instrumento desprovido. (AI 00043756320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei: Pelo que narra a exequente, a dissolução da pessoa jurídica foi regular e devidamente averbada na Jucesp, de modo que seus sócios não podem ser compelidos a pagar a dívida deste feito apenas porque o encerramento da atividade não veio acompanhada da quitação do passivo tributário. Cabe lembrar que o próprio 4º do artigo 9º da lei complementar dá a entender que essa hipótese de encerramento das atividades é permitida, dada a ressalva de cobrança posterior dos tributos inadimplidos, demonstrados os requisitos que permitam o redirecionamento. Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e, considerando a dissolução regular da sociedade, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, já que sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

0007732-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

A executada submeteu-se a processo de falência, cuja declaração de encerramento é de 1999. Mesmo assim, o feito prosseguiu em relação aos sócios, incluídos indevidamente no polo passivo, como resolvido pela decisão de fls. 266/270. Como remanesceu nos autos apenas a sociedade empresária e decorreu o prazo de cinco anos para apuração de eventual crime falimentar, inexistente interesse na continuidade da execução, dada sua inexistência. Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007818-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X GENI DONIZETI DE CARVALHO

Vistos. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia sua posituação submetida à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, revogá-lo nesse ponto, de forma que a regra prevista nesta última destinaria-se às execuções não tributárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. I. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004, Grifei). O quadro veio a ser alterado em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, deve prevalecer o entendimento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde então, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido doutrina Leandro Paulsen O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os comandos do art. 240 do atual CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei (grifei). Feita essas ponderações, volto-me ao caso concreto. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 20/10/1999 (fls. 4/7), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/1999 (fl. 2). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/12/1999 (fl. 2), e a executada não foi citada até hoje, seja pessoalmente, seja por edital. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente da execução fiscal, mas sim em prescrição do próprio crédito tributário pela ausência de causa interruptiva, valendo lembrar que o quinquênio decorreu integralmente antes mesmo da entrada em vigor da LC 118/05. Quanto à alegação de nulidade dos atos de intimação, a tese não merece prosperar. O exequente foi intimado pelo Diário Oficial diversas vezes entre os anos de 2000 e 2006, e mesmo assim manifestava-se nos autos (e sem alegar vício ou pedir que as próximas intimações fossem feitas pessoalmente), a denotar que, mesmo com erro, o ato processual de ciência atingia seu objetivo. Viola a boa-fé objetiva, no caso concreto, a conduta do exequente de só ventilar a nulidade do feito depois que sua pretensão foi fulminada pela prescrição, por mostrar comportamento contraditório, o que é vedado por ferir o princípio da confiança (venire contra factum proprium). Por fim, destaco que houve cancelamento de duas CDAs no curso da demanda (17139/99 e 17140/99 - fl. 22), de sorte que a sentença alcançará somente a CDA 17138/99. Em relação ao demonstrativo de débitos de fl. 27, ele não pode ser considerado aditamento da inicial, pois os créditos vencidos em 2002 não vieram estampados em certidão de dívida ativa, único título apto a embasar execução amparada Lei nº 6.830/1980. Pelo exposto, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

0008063-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALICE MAROCHIDES MEIRELLES(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Ao pedir a extinção do processo logo após ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, na qual se alega isenção do pagamento de imposto de renda, a exequente admitiu, tacitamente, que a executada tem razão no que alega. E as provas apresentadas indicam que a executada faz jus à isenção desde 1979. Entretanto, somente em sessão de 13/07/2016 é que foi proferida decisão administrativa reconhecendo esse direito retroativamente (fls. 46/58) - após o ajuizamento da ação (27/06/2013), portanto. Por isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 487, III, b do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a decisão concessiva da isenção é posterior à data do ajuizamento da ação. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010913-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese: a) abusividade dos juros e multa moratórios; b) prescrição do crédito cobrado pela excepta. A União pede a rejeição da exceção, defendendo a legalidade dos encargos moratórios e a não ocorrência de prescrição, pois os fatos geradores são de 2012 (fls. 57/59). É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilatação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido), que permite um espectro maior de discussões visando impedir ou refrear a pretensão creditória do exequente. No caso concreto, o que pretende a excipiente é a revisão do crédito exequendo sob o argumento genérico de abusividade dos juros e da multa de mora aplicados pela excepta. Além de tecer comentários adstrios à injustiça dos encargos incidentes (sem tratar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade dos índices adotados pelo Fisco), a excipiente não apresentou nenhum cálculo com o valor que reputa correto, com especificação da taxa de juros moratórios e do percentual da multa que julga cabíveis. Esse tipo de inconformismo não se coaduna com a espécie de incidente processual utilizado, pois não se refere a matéria de ordem pública. Quanto à prescrição, as alegações também são genéricas, não tendo a excipiente apresentado nenhum contra-argumento à afirmação da excepta de que o crédito tributário diz respeito a fatos geradores ocorridos no ano de 2012 - informação, a propósito, expressa na CDA (fl. 5). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 59: Defiro a tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacen-Jud. Providencie a secretária. Em relação ao sistema Bacen-Jud, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

0011398-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETAC COM DE BALANCAS E INFORMATICA LTDA ME(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012152-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA KATIA FERREIRA DE SOUZA

Acolho a desistência do exequente (fl. 47) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012683-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTAR RODOVIARIOS LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0013376-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO MOREIRA

Acolho a desistência do exequente (fl. 47) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013511-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON JOSE COSTOLA & CIA LTDA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI)

Ante o requerimento da exequente (fl. 252), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores penhorados pelo sistema Bacen-jud. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014077-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS

Vistos etc...Ante as notícias de cancelamento da CDA (fl. 403), EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.O dinheiro bloqueado já havia sido liberado quando os autos estavam na Justiça Estadual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.L.

0014665-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO FOLTZ HANSER(SP382073 - INGRID FOLTZ HANSER)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante a renúncia de intimação feita pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016140-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução; b) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multas moratórias; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação de fls. 135/143, a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo a possibilidade de cumulação de CDAs e a regularidade dos títulos que embasam esta execução fiscal, inclusive no que tange aos encargos moratórias. Pede, além da rejeição da exceção de pré-executividade, a condenação da excipiente à pena de litigância de má-fé e o redirecionamento da execução para os sócios. É o relatório. DECIDO. Não existe impeditivo legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei citados às fls. 117/118, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistêmica, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro a excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nestes estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórias, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após entender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...). No caso concreto, conferindo de modo simples as CDAs, nota-se que as multas moratórias nelas indicadas são de 20% (fls. 8, 10, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 34, 36, 39, 41, 43, 45, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 65, 67, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, e 84), de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Por fim, indefiro o pedido da excepta de arbitramento de sanção por litigância de má-fé da parte adversa. Isso porque a conduta da excipiente não revelou clara intenção procrastinatória. A contrariedade à lei nem sempre revela ausência de boa-fé na argumentação da parte; se assim não fosse, os princípios que transitam pelo ordenamento jurídico, vetores de interpretação, integração e modificação das leis, não teriam nenhuma importância. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro de ofício o pedido de substituição da penhora, pois a máquina oferecida à fl. 111, no valor de R\$ 185.000,00, também foi ofertada nos autos das execuções nº 0001916-60.2014.403.6143 e 0019068-58.2013.403.6143, cujos créditos exequendos já são maiores que o da garantia (R\$ 250.270,93 e R\$ 86.944,93, respectivamente). Poderá a executada, no máximo, pedir a liberação de um veículo ou outro, desde que a soma do valor da máquina e daqueles automóveis que permanecerão constritos alcancem o montante das suas dívidas. No que pertine ao pedido de redirecionamento, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). A despeito das alegações da exequente, não há nos autos indícios de que os sócios da executada tenham agido com fraude ou infração à lei. A mera circunstância de a empresa não ter repassado os tributos que deveriam ser retidos na condição de responsável tributário não conduz, necessariamente, à conclusão de que seus sócios agiriam com infração à lei. Nem mesmo a mera indicação de que foi feita representação fiscal para fins penais seria indicio forte o bastante para revelar a ocorrência de crime. Seria necessário, ao menos, que os réus tivessem sido denunciados pelo MPF em ação penal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). A denúncia, se recebida pelo juiz, implicaria o reconhecimento, pelo Estado, da presença de elementos razoáveis sobre a autoria e prova da materialidade do delito, o mínimo necessário para considerar, nestes autos, que os sócios praticaram ato tipificado como crime, ainda que em tese. Por essas razões, indefiro o pedido de redirecionamento. Maniêste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a máquina oferecida à penhora e os veículos já constritos. Prazo: dez dias. Intime-se.

0016918-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA X VANDERLI AP. DE ALMEIDA ALDRIGUI X JOSE HUMBERTO ALDRIGUI(SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando o executado (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0018482-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVIVE CONFECÇAO E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Dê-se vista a União Federal para que apresente planilha atualizada da dívida, nos termos fixados na v. Decisão de fls. 160-163. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada para comprovar o pagamento da dívida, bem como requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução; b) nulidade das CDAs por não terem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratórios; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação de fls. 70/78, a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo a possibilidade de cumulação de CDAs e a regularidade dos títulos que embasam esta execução fiscal, inclusive no que tange aos encargos moratórios. Pede, além da rejeição da exceção de pré-executividade, a condenação da excipiente à pena de litigância de má-fé e o redirecionamento da execução para os sócios. É o relatório. DECIDO. Não existe impeditivo legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei citados às fls. 52/53, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistêmica, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro a excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a importância é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...) (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados à fl. 4 pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Por fim, indefiro o pedido da exceção de arbitramento de sanção por litigância de má-fé da parte adversa. Isso porque a conduta da excipiente não revelou clara intenção procrastinatória. A contrariedade à lei nem sempre revela ausência de boa-fé na argumentação da parte; se assim não fosse, os princípios que transitam pelo ordenamento jurídico, vetores de interpretação, integração e modificação das leis, não teriam nenhuma importância. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro de ofício o pedido de substituição da penhora, pois a máquina oferecida à fl. 46, no valor de R\$ 185.000,00, também foi ofertada nos autos da execução nº 0001916-60.2014.403.6143, cujo crédito exequendo já é maior que o da garantia (R\$ 250.270,93). Poderá a executada, no máximo, pedir a liberação de um veículo ou outro, desde que a soma do valor da máquina e daqueles automóveis que permanecerão constritos alcancem o montante das suas dívidas. No que pertine ao pedido de redirecionamento, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). A despeito das alegações da exequente, não há nos autos indícios de que os sócios da executada tenham agido com fraude ou infração à lei. A mera circunstância de a empresa não ter repassado os tributos que deveriam ser retidos na condição de responsável tributário não conduz, necessariamente, à conclusão de que seus sócios agiriam com infração à lei. Nem mesmo a mera indicação de que foi feita representação fiscal para fins penais seria indício forte o bastante para revelar a ocorrência de crime. Seria necessário, ao menos, que os réus tivessem sido denunciados pelo MPF em ação penal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). A denúncia, se recebida pelo juiz, implicaria o reconhecimento, pelo Estado, da presença de elementos razoáveis sobre a autoria e prova da materialidade do delito, o mínimo necessário para considerar, nestes autos, que os sócios praticaram ato tipificado como crime, ainda que em tese. Por essas razões, indefiro o pedido de redirecionamento. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento, considerando a máquina oferecida à penhora e os veículos já constritos. Prazo: dez dias. Intime-se.

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, a exequente relata que a falência foi encerrada em 15/08/2016, não tendo decorrido o prazo quinquenal a que alude o dispositivo acima grifado. Ocorre que os sócios não fazem parte deste feito, não havendo, portanto, razão para que o processo prossiga. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora no rosto dos autos nº 2047/2004 (fl. 104).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000214-79.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste (agravo de instrumento).Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão. Int.

0000394-95.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HABIL CONSULTORIA S/C LTDA ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal com inclusão dos sócios na CDA, que tramitava na Justiça Estadual, sendo redistribuída à este Juízo quando da sua criação.Fls. 76/83: Analisando os autos, noto que os sócios já ajuizaram embargos à execução visando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que foi julgada procedente em 1ª Instância, quando ainda tramitava na Justiça Estadual, sendo a sentença reformada em sede de apelação (fl. 54), reconhecendo a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, e negado provimento ao recurso especial (fl. 59), bem como não conhecido o agravo em recurso especial (fl. 61). Dessa forma, tenho que a discussão está abarcada pela coisa julgada material o que coloca fim à discussão da exclusão dos sócios.Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, ante o lapso entre o pedido de bloqueio e sua realização, o que pode gerar diferenças, providencie a secretária a remessa dos autos ao contador para atualização do débito informado, até a data do bloqueio.Com o retorno, providencie a secretária, com urgência, a transferência do saldo devedor para uma conta da CEF e o desbloqueio do valor remanescente da conta da Sra. Vera Lucia de Souza Carvalho.Após, dê-se vista à Exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda, visando a extinção do presente feito.Intime-se.

0001434-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança cumulativa de PIS e COFINS de pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Diz que a matéria, inclusive, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a julgou sob o rito dos recursos repetitivos.Na impugnação de fls. 151/153, a excepta pede a rejeição do incidente por ser inadequado, dada a necessidade de produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Assiste razão à União.É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pelo excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a legalidade ou a constitucionalidade das leis impugnadas, dando a entender que seus cálculos foram baseados nos dispositivos contestados. E cabe aqui outra ressalva: os processos administrativos fiscais são todos de 2013, ao passo que as CDAs foram subscritas pelo Procurador da Fazenda apenas em 27/01/2014, data posterior ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito dos recursos repetitivos. Considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam- na hipótese, uma perícia contábil.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fls. 155/169: A cópia do telegrama juntada aos autos não apresenta recebimento no endereço do destinatário. Por isso, continuarão os advogados da excipiente respondendo pelo feito até que demonstrem a efetiva notificação.Intimem-se.

0001916-60.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução; b) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratórios; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação de fls. 70/78, a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo a possibilidade de cumulação de CDAs e a regularidade dos títulos que embasam esta execução fiscal, inclusive no que tange aos encargos moratórios. Pede, além da rejeição da exceção de pré-executividade, a condenação da excipiente à pena de litigância de má-fé e o redirecionamento para os sócios. É o relatório. DECIDO. Não existe impeditivo legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei citados às fls. 52/53, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistemática, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro a excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não enumera o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In caso, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantir o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...) (...) Considerando as peculiaridades do sistema tributário brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados às fls. 5 pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Por fim, indefiro o pedido da excepta de arbitramento de sanção por litigância de má-fé da parte adversa. Isso porque a conduta da excipiente não revelou clara intenção procrastinatória. A contrariedade à lei nem sempre revela ausência de boa-fé na argumentação da parte; se assim não fosse, os princípios que transitam pelo ordenamento jurídico, vetores de interpretação, integração e modificação das leis, não teriam nenhuma importância. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro de ofício o pedido de substituição da penhora, pois a máquina oferecida à fl. 46, no valor de R\$ 185.000,00, é substancialmente menor que o crédito exequendo (R\$ 250.270,93). Poderá a executada, no máximo, pedir a liberação de um veículo ou outro, desde que a soma do valor da máquina e daqueles automóveis que permanecerão constritos alcancem o montante da dívida. No que pertine ao pedido de redirecionamento, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). A despeito das alegações da exequente, não há nos autos indícios de que os sócios da executada tenham agido com fraude ou infração à lei. A mera circunstância de a empresa não ter repassado os tributos que deveriam ser retidos na condição de responsável tributário não conduz, necessariamente, à conclusão de que seus sócios agiriam com infração à lei. Nem mesmo a mera indicação de que foi feita representação fiscal para fins penais seria indício forte o bastante para revelar a ocorrência de crime. Seria necessário, ao menos, que os réus tivessem sido denunciados pelo MPF em ação penal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). A denúncia, se recebida pelo juiz, implicaria o reconhecimento, pelo Estado, da presença de elementos razoáveis sobre a autoria e prova da materialidade do delito, o mínimo necessário para considerar, nestes autos, que os sócios praticaram ato tipificado como crime, ainda que em tese. Por essas razões, indefiro o pedido de redirecionamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a máquina oferecida à penhora e os veículos já constritos. Prazo: dez dias. Intime-se.

0003624-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO FRANCISCO FORTES(SP225131 - TANIA BATTISTELLA)

REJEITO a exceção de pré-executividade, visto que o pagamento, conquanto apto a extinguir o processo, deu-se após o ajuizamento da execução. Portanto, bastava uma simples petição alegando a quitação do débito, não se tratando do caso de reconhecimento de matéria de ordem pública, a qual, no caso de pagamento, deve ser precedente à propositura da ação. Ante o requerimento da exequente (fls. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002858-58.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNO FERNANDO BUENO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002910-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S.A.

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004245-11.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Fls. 249/251: A recusa dos bens oferecidos pela executada não se encontra plenamente justificada, por ora, diante da situação apresentada nos autos. Vejamos. Já houve tentativa de bloqueio de ativos pelo sistema Bacen-Jud, quando foram bloqueados R\$ 371.448,84, valor muito inferior ao montante devido (R\$ 175.788.068,32), a indicar que dificilmente se obterá êxito na garantia integral do débito em reiterações dessa ordem constritiva. A própria União, a propósito, não trouxe nenhum elemento apto a permitir pressupor que esteja havendo movimentação financeira na empresa que comporte a penhora de quantia tão vultosa. Outrossim, os demais bens ofertados, a despeito de não seguirem a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, não podem ser de imediato dispensados pela Fazenda Pública. Isso porque: títulos públicos e de crédito com cotação em bolsa e pedras e metais preciosos (incisos II e III) não são direitos ou bens que comumente compõem os ativos de sociedades empresárias; apesar de nada alegar a respeito, é possível que a executada não disponha de outros bens ou direitos para oferecer à penhora, o que justificaria, inclusive, o recebimento dos embargos à execução, conforme venho decidindo. Quanto ao imóvel, é evidente que ele carece de avaliação oficial, pois ainda não foi penhorado. Esse fato não impede a constrição do bem e sua aceitação como garantia parcial do juízo. À vista de tudo isso, e considerando as peculiaridades do caso (penhora em dinheiro parcial e oferecimento de bens insuficientes para garantia da dívida), concedo 15 dias para que a executada apresente cópia de seu último balanço e da declaração de imposto de renda mais recente, a fim de se verificar se sua situação financeira realmente justifica a garantia parcial da execução com os bens ofertados. Sem prejuízo, defiro a pesquisa sobre a existência de veículos e imóveis em nome da executada nos sistemas Renajud e Arisp. Providencie a secretaria. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente, para que diga se manterá sua recusa ou se aceitará os bens oferecidos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004312-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA HERGERT

Ante o requerimento do exequente (fls. 46/47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001713-30.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITTA TELECOM LTDA

Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a excipiente protocolou petição noticiando a adesão ao parcelamento denominado PERT, no qual foram incluídos todos os seus débitos (fls. 52/64). Tal conduta implica o reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada. Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 41/46. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento, requerendo o que de direito em dez dias, ficando deferida a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em caso de silêncio da União. Intime-se.

0002011-22.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA EM LIQUID(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002722-27.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003701-86.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls. 49/52: Ante a notícia de parcelamento, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste a respeito em dez dias. Fica, por ora, suspensa a determinação de bloqueio de fl. 48. Publique-se a decisão de fl. 48. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 48. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é parcialmente nula porque parte dos valores cobrados foram pagos antes mesmo do ajuizamento da ação. Na impugnação de fl. 46 v., a excipiente pede a rejeição do incidente, alegando que inexistente prova do pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. A despeito de alegar que parte dos débitos foi pago antes mesmo da propositura da execução fiscal, a excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova - aliás, sequer estimou o montante que estaria sendo cobrado indevidamente. Considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam, ônus que é do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 46 v.: Defiro a tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacen-Jud e Renajud. Providencie a secretaria. Em relação ao sistema Bacen-Jud, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

0003729-54.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP131699 - EDSON AMARILLO BOTEON E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de incompetência em que a executada pede a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, visto que sua sede fica naquele município. A União pede a rejeição da exceção por falta de amparo legal (fl. 298 v.). É o relatório. Decido. Assiste razão à União. A competência delegada para processamento de execuções fiscais da União foi abolida pela Lei nº 13.043/2014, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966 (que trata da organização judiciária da Justiça Federal). Sendo assim, o artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente por falta de solução na Lei de Execuções Fiscais) deve ser interpretado no sentido de que o foro do domicílio do executado é, no caso da competência federal, a sede da Subseção Judiciária que abrange o município em que se encontra sediado ou residente o executado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Fl. 298 v.: Defiro a tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacen-Jud e Renajud. Providencie a secretaria. Em relação ao sistema Bacen-Jud, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

0003937-38.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004079-42.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEGUETI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Ante o requerimento da exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004081-12.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEGUETI(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004258-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TGA TECH GESTAO AMBIENTAL LIMITADA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004439-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILO JOSE TEITZNER CHRISTOVAM

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 17), EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004467-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004711-68.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ao pedir a extinção do processo logo após ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, na qual se alega pagamento anterior ao ajuizamento da ação, a exequente admitiu, tacitamente, que o executado tem razão no que alega. E as provas que ele apresentou (fls. 29/35) indicam pagamento ainda em 2014, ao passo que a execução foi ajuizada em 20/10/2016. Por isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 porque a hipótese dos autos (alegação de pagamento) não se amolda aos tipos lá previstos. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005148-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000024-14.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TGA TECH GESTAO AMBIENTAL - EIRELI(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000118-59.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALTICO AUTOMOVEIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000916-20.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRCE DA SILVA LINDO

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000962-09.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Acolho a desistência do exequente (fl. 33) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002208-40.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGIA TATA - EIRELI - EPP X PAULO CESAR JULIANI X CARLOS HENRIQUE JULIANI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o resultado dos embargos à execução, que foram extintos com resolução do mérito, pela homologação à renúncia ao direito que se fundava a ação, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012265-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-74.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada aduz que a cobrança nestes autos é indevida porque, ao aderir ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, comprometeu-se também a pagar os honorários devidos à União. A impugnada, de seu turno, defende que os honorários inseridos no parcelamento são de natureza diversa, estando a cobrar nestes autos verba decorrente da sucumbência imposta pela sentença que transitou em julgado. É o relatório. DECIDO. A impugnação da executada foi protocolada ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, de sorte que examinarei os requisitos à luz da legislação revogada. Pois bem. De acordo com o artigo 475-J, 1º, do aludido diploma, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, do que se infere que o incidente processual instaurado pela devedora só pode ser recebido após garantia do juízo. No caso dos autos, a executada não ofereceu bens à penhora, carecendo sua impugnação de requisito de admissibilidade. Não bastasse isso, consigno que a adesão ao parcelamento dos débitos tributários não elimina a obrigação de pagar em separado os honorários advocatícios fixados por sentença nestes autos, pois se referem à sucumbência sofrida pela impugnante nos embargos à execução, não sendo contabilizados na dívida parcelada perante o Fisco. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Fl. 105: Defiro o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema Bcen-jud. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON PANTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 71.181,97, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 41.241,27, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (64 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/09/2012) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 542,65).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 52.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/04/1998 a 12/05/2010 como especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 1186031).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (evento 1269352).

Réplica (evento 1380136).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do lapso insalubre de **03/04/1998 a 12/05/2010**.

Para o período em questão, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 06/08 do evento 1050030. Analisando o referido documento, verifico ser possível o enquadramento de **03/04/1998 a 02/12/1998**, por exposição a agentes químicos como xileno e tolueno.

Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Além disso, as atividades na indústria química também possuem enquadramento no item 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Não há como enquadrar os períodos subsequentes em razão de exposição aos agentes químicos tendo em vista o PPP atestar o uso de EPI, cuja eficácia não foi afastada pela parte autora.

Em relação ao agente ruído, verifico ser possível o enquadramento dos períodos de **20/04/2001 a 24/08/2003 e de 27/11/2006 a 12/05/2010**, tendo em vista que os valores aferidos (94 dB e 87/88 dB) foram superiores aos máximos vigentes nas respectivas épocas (Dec. 2172/97 – 90 dB e Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Não há como acolher os períodos de **03/04/1998 a 19/04/2001 e de 25/08/2003 a 26/11/2006**, pois os índices aferidos não superaram os patamares regulamentares (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 – 90 dB e Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **24 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:

Desse modo, cabível apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos e a revisão do benefício atualmente vigente.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de **03/04/1998 a 02/12/1998, de 20/04/2001 a 24/08/2003 e de 27/11/2006 a 12/05/2010**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.766.685-6), mantida a DIB em **18/05/2010**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/01/2018. Oficie-se.**

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Limeira, 18 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **CELIA MARIA DE JESUS ANDRADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho do evento 1348093.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente (evento 1435565).

Manifestação sobre a contestação (evento 1697212).

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de **01/08/1994 a 08/11/2016** como especial.

Em relação ao período em questão, a parte autora trouxe aos autos cópia do PPP de fls. 19/21 do evento 1244581, que atesta ter ela laborado como guarda municipal junto à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP.

Da análise do referido PPP, verifica-se que não consta exposição a agentes agressivos passíveis de enquadramento, tampouco o uso de arma de fogo.

As atividades de **vigilância patrimonial**, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Para períodos anteriores a 29/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista a presunção de periculosidade.

Para os lapsos posteriores, inclusive após o advento do Decreto 2.172/97, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial a atividade desde que haja **porte de arma**.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

Assim, no caso dos autos, é devido o enquadramento de **01/08/1994 a 28/04/1995**, por categoria profissional, no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, independentemente do fato de a segurada portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua atividade profissional.

Quanto ao período de **29/04/1995 a 08/11/2016**, é incabível o reconhecimento, tendo em vista que o PPP não registra que a atividade profissional da autora era realizada com porte de arma de fogo, conforme entendimento supra.

No caso dos autos, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais já computados na seara administrativa, a parte autora passou a contar com **27 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de **01/08/1994 a 28/04/1995**,

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. **Oficie-se.**

Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos pelas partes.

Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 16 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de **25/04/1989 a 08/11/1993 e de 06/02/2001 a 05/06/2008**, como especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Pede ainda o cômputo do período de 09/01/2017 até a data atual.

Deferida a gratuidade (evento 1761010).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (evento 1944763).

Réplica (evento 2006330).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Pela análise dos autos, e como narrado pelo próprio autor na inicial, verifico que o pedido para reconhecimento da especialidade dos lapsos de **25/04/1989 a 08/11/1993 e de 06/02/2001 a 05/06/2008** já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0000185-63.2013.403.6143).

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo.

Em se tratando de matéria de ordem pública, possível seu reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente da arguição em preliminar pela parte contrária. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. - **Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º, do art. 301, do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício da coisa julgada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito.** - A presente demanda e a ação nº 98.0005289-5, anteriormente impetrada pela autora, cuja decisão já transitara em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a concessão de pensão estatutária à filha de servidora federal, tendo como fundamento a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, Lei nº 3373/58 e Lei nº 6782/80. Possuem, assim, identidade de partes, pedidos e causas de pedir. - A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos intersubjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. **Coisa julgada declarada de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicada a análise da apelação.** (TRF5 – AC 356341 – Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. Data: 27/04/2007).

O fato de o autor trazer aos autos novos PPPs, os quais aliás não foram submetidos ao INSS previamente, não autoriza a propositura de nova demanda, já que a fase instrutória se exauriu no feito anterior, de sorte que qualquer questionamento a respeito dos períodos analisados deveria ter sido feita pela via recursal própria ou por ação rescisória.

Ademais, a circunstância de ter pleiteado, além dos períodos especiais citados, o pedido para cômputo do lapso de 09/01/2017 até a data atual em nada modifica o entendimento pela extinção do feito, já que em relação a ele não há interesse de agir, considerando a necessidade de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDI CARLOS MOSQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 02 de Fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVANIR CONEGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (fls. 3 e 21), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 1 de fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CESAR CASTIGLIONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMOLO ROMOLINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: AMARILDO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-79.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCELO CRISTIANO VALÉRIO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar indeferida.

A APS em Americana informou que os documentos apresentados pelo autor foram encaminhados à agência de Franca, tendo sido o benefício indeferido em 09/01/2018 (id. 4244839).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 4299713).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante buscou provimento jurisdicional que determinasse a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id. 4244839).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LUIZ ROBERTO DE CASTRO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Petição id. 4295729: vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OMERIO NUNES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário NB 42/175.689.727-9, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Alega o postulante, em suma, que o recurso apresentado no processo administrativo foi provido e, dessa forma, faz jus ao imediato cumprimento da decisão.

Liminar indeferida (id 3479434).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi interposto Recurso Especial contra a decisão proferida pela 21ª JR/CRPS.

O MPPF não se manifestou no mérito (id 4170139).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para cumprimento de decisão e implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Ocorre, contudo, que o processo ainda não se encerrou na esfera administrativa.

De efeito, não obstante a 21ª Junta de Recurso da Previdência Social tenha dado provimento ao recurso do autor, fato é que o INSS interpôs Recurso Especial em 06/12/2017, consoante documentos de id's 3791197 e 3791204.

Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, *in verbis*:

“Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.”

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento do Recurso Especial.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-29.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogada da IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de amparo assistencial ao idoso.

Sustenta a impetrante que foi reconhecido em fase recursal o seu direito ao amparo, mas que não houve efetiva implantação.

A liminar foi indeferida (id 3096466).

A APS em Americana informou que foram formulados dois requerimentos administrativos, sendo que o segundo foi deferido e, quando do provimento recursal do primeiro, já havia um benefício vigente, de modo que foi determinado à impetrante que fizesse a opção (id 3282375).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3442135).

A Secretaria desta Vara Federal juntou aos autos extratos, comprovando a implantação administrativa do amparo desde o primeiro requerimento, em 03/05/2016 (id 4391728).

É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA e outros na qual postula a obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 326.699,33, atualizados até abril/2017, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.0960.690.0000085-82).

Os réus foram citados (Num. 2005629 - Pág. 1), sendo opostos embargos monitorios. Alegam os embargantes, em síntese, que o débito apenas poderia ser corrigido a partir da propositura da ação; que os juros apenas seriam devidos a partir da citação; que a taxa de juros deve ser a de 1% ao mês, e não a aplicada de 1,91%; que não é possível a cumulação de juros remuneratórios com compensatórios, sendo exigíveis apenas estes últimos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, suscitando, em suma, que os valores foram utilizados pelos embargantes, não havendo controvérsia sobre isso; que não houve vício do consentimento, que inexistiriam pressupostos conducentes à revisão ou desconstituição da dívida; que a comissão de permanência incide exclusivamente em caso de mora ou inadimplemento do tomador de recursos, tendo por escopo compensar o credor pelos custos oriundos do inadimplemento contratual; que não se aplicam nas operação de crédito que realiza as restrições aos juros previstas no Decreto nº 22.626/33, conforme súmula 596 do STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe, de proêmio, que há nos autos prova escrita – contrato assinado pelo devedor e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. Aliás, quanto ao caso em tela, o instrumento particular de confissão e renegociação de dívida é instrumento hábil a embasar a ação monitoria. Nesse sentido:

“Ação monitoria – Prova escrita – Instrumento de confissão e renegociação de dívida assinado pelo devedor e por uma testemunha – Embargos – Impugnação específica – Art. 302 do CPC – Excesso de cobrança – Cômputo dos juros e correção monetária – Cerceamento de defesa – Prequestionamento. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Nos termos do art. 1.102 – A do CPC, o instrumento particular de confissão e renegociação de dívida assinado pelo embargante e por uma testemunha é documento hábil a amparar o crédito perseguido pelo embargado. 3. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu, nos termos do art. 302, “caput”, do CPC. 4. Tratando-se de ação monitoria consubstanciada em instrumento de confissão e renegociação de dívida, em razão de duplicatas vencidas, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde o vencimento das cartulas, conforme pactuaram as partes, tendo em vista se tratar de títulos líquidos e com vencimentos certos, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. A atividade jurisdicional não exige exaustiva discussão de todos os pontos e dispositivos legais enunciados pelas partes. Embargos monitorios improcedentes. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação 0026115-16.2011.8.26.0344; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 01/06/2015)

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, deve o embargante quando alegar que o autor exige quantia superior à devida, declarar de pronto que reputa correto, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, sendo certo que, no caso vertente, não coligiram os embargantes qualquer demonstrativo. Por conseguinte, devem os embargos serem liminarmente rejeitados, conforme preceitua o art. 702, §3º, do CPC.

De qualquer sorte, em acréscimo, alguns pontos podem ser abordados.

No que tange à capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26/02/2016, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. E há cláusula autorizando a capitalização (cláusula terceira).

No tocante aos juros moratórios, “[o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (art. 397 do CC), sendo que “[n]ão havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (parágrafo único).

No caso, o pagamento que deveria ser realizado pelo devedor diz respeito a obrigação contratual positiva e líquida, com termo certo; portanto, a mora se estabelece desde o advento do termo (vencimento sem pagamento), prescindido de interpelação ou citação em processo judicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC.
2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.”

(REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.
2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.
3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

A disposição do art. 405 do CC não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito à responsabilidade civil contratual (perda e danos), ao passo que a situação em apreço se refere a inadimplemento de cláusula de pagamento com mora *ex re*.

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215), e, *in casu*, à mingua de impugnação e demonstração específicas, notadamente à vista da planilha que instrui a prefacial, essa cumulação nem mesmo se mostra evidenciada.

É certo que, consoante entendimento do C. STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. No entanto, além de a embargante não ter suscitado essa cumulação, consta da planilha acostada pela autora embargada e não impugnada especificamente que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso ...”.

No mais, observo que a embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas e afastadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada.

Nesse passo, denoto que não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores.

Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Não obstante a embargante tenha questionado a forma de incidência dos juros e as taxas destes, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o fórum de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...)... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)

(AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...).

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)

(AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Aliás, conforme já se pronunciou a jurisprudência em relação à ação monitória:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida.

(AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifó meu)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ademais, ainda que se questione a existência de abusividade em relação à cobrança da “taxa de juros remuneratórios”, na linha da jurisprudência do STJ, esta somente pode ser afastada desde que cabalmente demonstrada, ônus do qual não se desincumbiram os embargantes. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (Grifo meu)

Por conseguinte, deve se ter como certo o débito cobrado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO APARECIDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500048-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE BENEDITO DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

Foi determinada a notificação do impetrado (id. 4226663).

Na mesma data, o impetrante requereu a desistência do feito (id. 4377273).

É relatório. Passo a decidir.

Observe que antes das manifestações da autoridade coatora e do MPF, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1838

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-43.2013.403.6134 - LUIZ PAZ DE LIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.Fls. 292/293. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.A decisão de fls. 199/202 determinou o prosseguimento da instrução. Para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo, em vista da petição de fls. 109/111, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, relativamente aos períodos alegado especiais. Na mesma ocasião, o autor deverá esclarecer, quanto aos vínculos, a existência, se for o caso, de empresa ativa, para a qual haja possibilidade de requisição de laudo/formulário, a fim de complementar a prova desejada.Após, voltem conclusos.

0004195-75.2016.403.6134 - WILSON GIACOMIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004518-80.2016.403.6134 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005239-32.2016.403.6134 - SIDNEI MENDES(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000560-52.2017.403.6134 - MANOEL RABELO DA CRUZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000671-36.2017.403.6134 - JURANDIR DO CARMO FELISBINO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA IEMINI CARVALHIDO

Vistos. Vistas à exequente da certidão de fl. 69. Int.

0002602-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELEN DA COSTA REZENDE 35971981803 X HELEN DA COSTA REZENDE

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e à diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP (equivalente a 02 diligências), a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

0000176-60.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARDIM DO EDEN SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA X ANA PAULA GERMANO MARTINS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP (equivalente a 08 diligências), a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITOR DELL DUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS. Prazo 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001131-91.2015.403.6134 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO ANTONELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000691-27.2017.403.6134 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Considerando as informações e documentos apresentados, não obstante a reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, intem-se os réus, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Publique-se a sentença de fls. 75/78. Diante do alegado pelo autor (Fls. 81/83), intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, comprovar a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito relativamente aos contratos objetos do processo. Cumpra-se brevidade. SENTENÇA: Trata-se de ação de rito comum movida por José Roberto de Souza Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente a supostos empréstimos, celebrados com a CEF em seu nome por terceiro fraudador, com exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e estancamento de eventual cobrança, bem como almejando uma indenização por danos morais. O autor relata, em síntese, que jamais teve qualquer espécie de negócio jurídico junto à Requerida e que ao dirigir-se à CEF foi informado da existência de empréstimos realizados em seu nome nos dias 13/10/2013 e 01/11/2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo estadual (fls. 25). Citada, a CEF contestou (fls. 34/46), alegando, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e, no mérito, a improcedência da pretensão em razão da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A fls. 55/56 fora acolhida a exceção arguida pela Caixa Econômica Federal para determinar a remessa dos autos a esta Vara Federal de Americana/SP. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber que a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos ao autor, consumidor por equiparação enquanto vítima do evento. Pois bem. O supedâneo fático da pretensão é incontroverso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal confirmou que as anotações desabonadoras constantes à fl. 21 referem-se a contratos firmados irregularmente em nome do autor, os quais foram formalizados pelo ex-gerente da Ag. de São Sebastião. Nos dizeres da requerida: o autor procurou a Ag. Nova Odessa onde foi atendido pelo gerente que lhe informou que os apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito decorreram de movimentações ocorridas na A. São Sebastião. (...) Ciente do relatado a CAIXA apurou o que ocorria e verificou tratar de contratações irregulares de responsabilidade do ex-gerente geral da Ag. São Sebastião que foi demitido por justa causa (fls. 36). Outrossim, ao que se infere dos autos, a CEF, não obstante a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do deferimento da antecipação dos efeitos de tutela (fls. 25, 30 e 48/49), voltou a inserir o nome de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MARTINS no SCPC, conforme documento de fls. 54. Dos danos morais. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter o apontamento para negatização da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. Com efeito, a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito é uma medida drástica e, como tal, não se coaduna com procedimentos irrefletidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRÉVIO ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - Havendo prova nos autos de que houve o adimplemento total da obrigação contratada, decorrente de empréstimo contraído junto à CEF, inclusive, em data anterior ao protesto do título e à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, resta configurada, na espécie, a ilegitimidade dessas medidas. Assim, se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal, o constrangimento daí decorrente caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. III - O quantum fixado, na espécie, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros de razoabilidade, mostrando-se, pois, justo, à reparação do dano sofrido. IV - Apelação desprovida. (AC 2004.34.00.002088-5, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexa de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser infimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negatização indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da PE. (AC 0026353220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). E, no caso concreto, para além disso, houve reconhecimento de ocorrência de culpa por parte da própria instituição financeira, configurada na conduta indevida de seu preposto. Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes, que estivesse vigente quando das inclusões questionadas neste processo. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, o número de negatizações e a quantidade de contratos celebrados em nome do autor com desídia da ré, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Como não há nos autos a data em que houve a primeira inserção do autor em cadastros de proteção ao crédito, considero data do evento danoso o dia 31/05/2014, data do documento apresentado a fls. 21. Calha transcrever precedente do TRF da 3ª Região reconhecendo a defeituosa prestação dos serviços bancários, com consequente responsabilidade civil da instituição financeira, ensejadora de indenização por danos morais, em caso análogo de aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria apelante reconhece que, fraudulentamente, foi aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos. E houve até mesmo movimentação financeira. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Aplicável ao caso concreto a Súmula nº 362 do STJ, que reconhece a incidência da correção somente a partir do arbitramento do quantum devido a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença quanto aos juros (Súmula nº 54 do STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal sempre que cabível. 7. Honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a ação é de pouca complexidade e não exigiu a produção de prova (art. 20, 3º, do CPC). 8. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento. (AC 00169216220114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF relativamente aos contratos de empréstimos que deram origem à inscrição no SCPC, obstando qualquer forma de cobrança do autor, inclusive negatização perante órgãos de proteção ao crédito; bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde 31/05/2014, conforme índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Ratifico a decisão de fls. 25, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF mantenha a abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito relativamente aos contratos objetos do processo. Condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

0005176-07.2016.403.6134 - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOCELMO SOUZA PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/02/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/146, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 148/157. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação

que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 20/27, a especialidade dos períodos de 23/06/1986 a 29/07/1988, de 01/08/1989 a 07/01/1991, de 21/05/1992 a 14/07/1993, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/04/2008 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/11/1985 a 17/06/1986, de 06/03/1997 a 16/03/1999, de 01/07/1999 a 17/11/2003 e 30/04/2008 a 20/02/2014. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedição Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a este serviço forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação

de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial ou enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 17/06/1986, de 06/03/1997 a 16/03/1999, de 01/07/1999 a 17/11/2003 e 30/04/2008 a 20/02/2014.Devem ser averbados como especiais os períodos laborados para as empresas Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A. e Gráfica Adonis Ltda., de 01/11/1985 a 17/06/1986, de 06/03/1997 a 16/03/1999 e de 01/07/1999 a 17/11/2003. A exposição a ruídos acima dos limites de tolerância restou comprovada, para a primeira empresa, por meio do formulário de fls. 30 (ruído de 98 dB) e laudo pericial de fls. 161/162 (ruído acima de 94 dB em todos os setores da produção) e, para a segunda, pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/40 (ruído de 92 dB).Por outro lado, quanto ao intervalo de 30/04/2008 a 20/02/2014, os níveis de ruído e calor encontram-se dentro dos limites de tolerância, ou seja, são abaixo de 85 dB e inferiores a 26,7 IBUTG (para atividades consideradas moderadas, tais como as descritas na profiografia do autor, constante no PPP de fls. 93/99). Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum.Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 17/06/1986, de 06/03/1997 a 16/03/1999 e de 01/07/1999 a 17/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, EDER MARCOS DA SILVA, HIROICHI YASUTA
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão prolatada sob o ID 2916947.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000175-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JASAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES, NELCINO PINHEIRO RIBEIRO, SHINKICHI SAKANE, PALMIRA MORAIS PINTO, NAMI SAITO OIKAWA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000145-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BRASILINA PERLES NEVES DA COSTA, DEVANIR PERLES, DURVALINO PERLES, EDENIR PERLES OLIVEIRA, ILDA PERLES MENDES, JOANA PERLES MARCHIORI, ORDILA PERLES ORLANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente, para fins de cumprimento do quanto determinado na decisão retro prolatada (ID 2920539).

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, IOKIE KONDO AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do quanto determinado na decisão retro prolatada.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000041-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL

DECISÃO

.

.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer o impedimento de ameaça à sua posse ou a desocupação de faixa de domínio da ferrovia localizada entre km ferroviário 669+980 e o km ferroviário 673+450, no município de Dracena/SP, sob pena de multa diária. No mérito requer a procedência da ação, condenando-se os réus nas custas e honorários sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar a análise da concessão da liminar, impera perquirir sobre a competência da Justiça Federal para apreciar tal demanda.

A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a Súmula n. 517 do STF, que dispõe que “as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente”.

O TRF3 tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, como se observa “1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa 'ipso facto' na competência da Justiça Federal.(...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Data de Julgamento: 12/05/2009, Primeira Turma).

E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois “a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo” (CC 131.323/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que “Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar”.

O TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha, porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/12/2014)

Trata-se de solução louvável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:

Súmula n. 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito.

Por sua vez, ainda que pendente o questionamento acerca da competência da Justiça Federal, o art. 64, §4º, CPC permite a análise do pedido liminar aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Assim, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em ação possessória (reintegração ou manutenção de posse e interdito proibitório), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, das circunstâncias inscritas no artigo 561 do mesmo diploma.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa, sendo a manutenção da posse o remédio contra turbação em sua posse e, por sua vez, o interdito proibitório cabível em situação de iminentes atos atentatórios à posse pacífica de determinada área pelo seu titular. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Alegitimidade ativa da parte autora está comprovada pelos documentos id 4389624, 4389626, 4389627, 4389628, 4389630, 4389631, 4389633, 4389634 e 4389635, que comprovam ser ela concessionária da malha ferroviária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Do mesmo modo se encontra provada a turbação à sua posse da faixa de segurança legalmente determinada, conforme o demonstram os documentos id 4389636, 4389640 e 4389641. Em tais documentos é possível ver áreas inseridas na faixa de domínio da ferrovia demarcadas em pequenos lotes de forma rudimentar, bem como mensagens veiculadas em rede social (Facebook) convocando pessoas ligadas ao FNL que estariam engajadas na “Luta em Prol Moradia na Região Férrea Abandonada” para comparecimento em reunião no dia 28/01/2018 às 9h, além de ofertas de lotes vizinhos à linha férrea, informações acerca de “moradores de Dracena acampados na ferrovia abandonada”, bem como fotografias de indivíduos dentro de área demarcada irregularmente e inserida na faixa de domínio da autora.

Tais informações constam no Relatório de Ocorrência código URB-7.4.336-MP-DAT-3227/2018 realizado pela empresa “Urbaniza Engenharia Consultiva” (id 4389636), cujas conclusões assim se descrevem:

“A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

Entre os dias 29 e 30 de janeiro de 2018, realizamos uma diligência no município de Dracena/SP para mapeamento de invasões de faixa de domínio ferroviário, constatamos que entre o km ferroviário 669+980 até o km ferroviário 673+450 existem demarcações de lotes, cercas, plantios, barracos e entulhos irregularmente sobre a faixa de domínio. Tais áreas pertencem ao conjunto de bens arrendados à Concessionária Rumo Malha Paulista, cuja a faixa de domínio é variável no segmento invadido. No local realizamos contato com integrantes do movimento social denominado FNL – Frente Nacional de Luta de Campo e Terra, cuja representação é do Senhor Roberto Bueno (RG e CPF não apresentados, Telefone de Contato: (18) 99681-9278, Endereço: Rua Anália Franco, nº. 750 - Dracena/SP) e Ronaldo de Almeida (RG 23.150.065-8, CPF 080.461.458-07, Telefone de Contato: Não Informado, Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 410, Bairro Santa Clara – Dracena/SP). Cabe destacar que os lotes demarcados estão sendo oferecidos para venda na internet, segundo informações compõem o grupo aproximadamente 1000 (um mil) famílias. Acompanha o relatório fotográfico, boletim de ocorrência e documentos oriundos da mídia eletrônica para a tomada de medidas cabíveis. Sem mais”.

Desta forma, resta comprovada a turbação à posse da faixa de domínio da autora por diversos indivíduos sob a coordenação da parte ré (FNL).

Cabe ressaltar que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (CC, art. 1.275, inc. III). Dessa forma, ocupação irregular de áreas públicas não permite a transferência de propriedade aos ocupantes por quaisquer meios, ainda mais contrariando dispositivos normativos claros.

Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confiram eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O fato de não serem identificados todos os indivíduos que perpetraram o esbulho não é impeditivo para conhecimento da demanda, pois sendo evidenciado que o ato foi praticado por vários indivíduos que se recusam a fornecer seus dados informativos, não é este comportamento, que apenas visa preservar indefinidamente a ilegalidade anteriormente iniciada, um fator intransponível porquanto podem ser identificados por Oficial de Justiça, por Autoridade Policial ou mesmo citados e intimados por edital, nos termos do art. 231, do CPC/73, atualmente art. 256 do CPC/2015, como se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA. DADOS DESCONHECIDOS. Nas ações possessórias de imóveis é possível a propositura da demanda sem nominar ou qualificar invasores não conhecidos. Não tendo o autor como qualificá-las ou inviabilizada a identificação por diligência de oficial de justiça enseja-se citação por edital. Aplicação dos artigos 230 e 231 do CPC. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055898464, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055898464 RS , Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 09/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO - MOVIMENTO DOS SEM TERRA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA - LIDE ENDEREÇADA A RÉUS IDENTIFICADOS E NÃO IDENTIFICADOS - POSSIBILIDADE - ESBULHO - FATO NOTÓRIO - ART. 334 DO CPC CORRETAMENTE APLICADO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CONCORDÂNCIA DOS APELANTES - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ESBULHO CONFIGURADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSÁRIA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A exigência da norma consubstanciada no inciso II, do artigo 282 do Código de Processo Civil deve ser abrandada quando se tratar de invasão coletiva, levada a efeito por grande número de pessoas, dificultando, assim, a individualização de todos os invasores. Nesses casos, a decisão liminar de reintegração de posse estende-se a todos os réus, ainda que não citados para a causa". (Ac. 13908 - 1ª C. Cível Rel. Juiz Mario Rau) (...) (TJ-PR - AC: 2381264 PR Apelação Cível - 0238126-4, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 08/10/2003, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 24/10/2003 DJ: 6483)

Do mesmo modo, muito embora ações possessórias eventualmente tangenciem situações envolvendo questões sociais sensíveis, a concessão de liminar visa evitar dano maior aos seus destinatários, tendo em vista o grave perigo a que podem estar expostos ao se fixarem em local muito próximo à malha ferroviária, não sendo desconhecidos os casos de descarrilamento de composições acarretando graves acidentes, com vítimas fatais (ex.: São José do Rio Preto em 2013 e 2017), como se observa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido. (AI 00167693920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016)

Ainda que a referida malha ferroviária esteja atualmente inativa tal situação pode ser revertida a qualquer momento, mas mesmo que não o seja, a faixa de domínio é bem público da União não sujeito à usucapião ou posse desautorizada, como já afirmado.

Nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA *in verbis*:

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei n. 11.483, de 2007).

No que se refere à área invadida, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:

Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da medida liminar, vez que inequívoca a prévia posse do imóvel pela requerente, bem como suficientemente documentada a turbação à sua posse praticada por diversas pessoas não identificadas e sob a coordenação da FNL.

Inexistindo justificativa para as tratativas de ingresso, o ingresso em si e permanência de indivíduos na área sem a permissão dos titulares legítimos da posse ou domínio, a sua retirada é medida que se impõe. Não cabe a qualquer indivíduo evertir a ordem jurídica promovendo atos de agressão contra bens alheios, tampouco assenhorar-se dos mesmos ou deles fazer uso sem justificativa normativa plausível, visto que a precariedade dos programas habitacionais ou a situação social dos indivíduos pertencentes à qualquer movimento reivindicatório não os autoriza a atos de força contra bens de terceiros que, sob qualquer aspecto, não podem resolver tais problemas e não podem ser acossados pelo "direito do mais forte", visto que tais atitudes podem ser objeto de responsabilização nas esferas civis e até criminais.

O autor deve laborar e cooperar para o cumprimento célere da presente medida, desincumbindo-se do ônus que lhe couber, salvo motivo justificado, informando ao Juízo sobre todas as ocorrências percebidas no imóvel objeto da presente ação em relação à turbação noticiada.

Ante o exposto, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DECISÃO

Isto posto, DEFIRO a medida liminar de interdito proibitório em relação à área indicada na inicial, devendo os réus nela não ingressarem ou a desocuparem, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos à contar da intimação, feita por Oficial de Justiça, sob pena multa pecuniária diária e por pessoa física no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A intimação deverá ser estendida a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação.

PROMOVA-SE A INTIMAÇÃO DOS RÉUS, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, constando a proibição de ingresso na faixa de domínio da malha ferroviária pertinente à parte autora, bem como o prazo de 15 (quinze) dias corridos para desocupação voluntária, caso verificada a existência de ocupação, certificada pelo Oficial de Justiça.

Após, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, bem como a **FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL**, para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial no prazo legal, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Autorizo o representante legal da parte autora à retirada da Carta Precatória diretamente no sistema, com a documentação que entender pertinente, devendo comprovar nos autos a distribuição na Comarca de Dracena/SP no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos.

Certificado pelo Oficial de Justiça a ocorrência de ocupação indevida na área objeto da presente ação e sendo requerido pela parte autora, após o prazo concedido para desocupação voluntária, autorizo a expedição de mandado de reintegração de posse, com requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e §§1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à medida.

O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação de seu representante legal para fins de cumprimento da medida, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à contar da expedição do mandado de reintegração, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (*STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013*) para, querendo, intervir na lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 02 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo (fl. 1005), determino a remessa dos autos, bem como dos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso (autos 0000116-15.2014.403.6137) à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000828-68.2015.403.6137 - ELIZETE TEREZINHA BONI(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001257-35.2015.403.6137 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148 e 150 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CP HODA DRACENA LTDA X ERICA SCHMIDT X HELGA SCHMIDT DO PRADO

Indefiro o pedido formulado a fl. 30. Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte interessada, independentemente de intervenção judicial, haja vista que a composição amigável pode ser realizada a qualquer tempo, na esfera administrativa, cumprindo à parte exequente tão somente informar nos autos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 19/20. Int.

Expediente Nº 937

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000036-12.2018.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JHONATAM KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES, preso preventivamente pela prática do crime do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. Aduz que o preso é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, além de ser pai de dois filhos (fl. 70, penúltimo parágrafo). Aduz, ainda, que não basta a mera invocação genérica das elementares do crime de roubo, ou a gravidade em abstrato. Invoca a alegação de agressão pelos policiais, bem como junta dois termos de oitiva de adolescentes apreendidos em 30 de janeiro de 2018, que teriam confessado a prática de crimes, inclusive de roubo ao Correio de Castilho. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que, ao contrário do que aduz a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva não foi fundamentada apenas nas elementares genéricas do roubo ou na gravidade abstrata do crime. Com efeito, assim foi fundamentada a prisão preventiva: Além da localização, na casa de JHONATAM, da motocicleta, camisa e capacete, compatíveis com aqueles utilizados no assalto, a funcionária dos Correios teria ainda reconhecido ANDRÉ, que, de acordo com os policiais, estava junto com JHONATAM, sendo que ambos teriam fugido ao avistarem a Polícia. Apesar de ambos terem alegado que fugiram por estarem usando drogas, nenhuma droga foi apreendida no local. Ademais, em seu depoimento perante a Polícia Federal, ANDRÉ disse ter confirmado que a camisa e o capacete foram apreendidos no barraco de JHONATAM (FL. 06). Embora tenha alegado não ter lido seu depoimento perante a Polícia Federal, ANDRÉ disse que ali não foi agredido em momento algum. O reconhecimento, ao menos na sede da Polícia Federal, ainda que fotográfico, de ANDRÉ, aliado à localização do capacete e da camisa na casa de JHONATAM, além da moto nas proximidades (todos objetos compatíveis com os do assalto), consubstancia, ao menos por enquanto, indícios suficientes de autoria, lembrando que a verificação das imagens de segurança (fl. 18), apontam indícios de que foram dois os autores do delito, sendo que um deles conduzia a motocicleta. O risco à ordem pública está, ao menos por enquanto, presente diante do perigo objetivamente verificado de reiteração criminosa. Com efeito, conforme bem apontado pelo MPF, a motocicleta encontrada, com chassi e número do motor adulterados (além da observação do policial, no sentido de que teria sido pintada) apontam, a princípio, que tal moto também foi objeto de algum delito patrimonial. Ademais, não se pode olvidar a declaração, em sede policial, da funcionária do Correio, no sentido de que ANDRÉ também poderia ser o responsável por outro roubo na mesma agência ocorrido no dia 05 deste mês (fl. 04 verso). O emprego de arma de fogo, visualizável nas imagens de segurança, também sugere, a princípio, risco à integridade física das pessoas, muito embora tal arma não tenha sido localizada por enquanto. Quanto ao argumento defensivo, no sentido de primariedade (ainda não comprovado neste momento) e de residência fixa (comprovado apenas em relação a JHONATAM) e emprego lícito (não comprovado em relação a ambos), não tem o condão de afastar o risco à ordem pública. Uma, porque, pelo próprio relato de ambos os presos, eles foram presos em local diverso de suas residências, sendo que ANDRÉ teria referido, perante a autoridade policial federal, que a camisa e o capacete foram encontrados dentro do barraco pertencente a JHONATAM. Ademais, ao menos por ora, existe um reconhecimento de ANDRÉ, fotográfico, feito por uma funcionária dos Correios. Assim, diante da apreensão de motocicleta com chassi raspado, além do depoimento da funcionária do Correio, reconhecendo ANDRÉ, preso junto com o requerente, o qual, aliás, poderia ser responsável por outro roubo, foram constatados elementos concretos que ensejaram a prisão preventiva, por risco à ordem pública. Os argumentos de primariedade, residência fixa e emprego lícito já foram analisados acima. Passo à alegação acerca dos depoimentos dos menores. Conforme bem observado pelo douto representante do MPF, o depoimento dos menores é muito genérico. Vale lembrar que a própria funcionária que reconheceu ANDRÉ disse ter sido assaltada de uma outra vez, o que sugere que a agência de Correios foi sujeita há mais de um roubo e, não havendo qualquer informação detalhada dos menores sobre quando, onde e como roubaram os correios, não se pode simplesmente presumir que foram eles que roubaram os Correios no presente caso. Ademais, os depoimentos dos menores, por si só, não elidem nem enfraquecem o reconhecimento de ANDRÉ, feito pela funcionária dos Correios, não se podendo olvidar que ANDRÉ, a princípio, conforme os indícios até agora presentes, cometeu o crime junto com o requerente. Neste caso, por sinal, é até recomendável que os referidos menores sejam trazidos à futura audiência a ser marcada no tempo mais próximo possível, para que se proceda ao procedimento de reconhecimento pessoal em Juízo. A propósito, observo que o adolescente Deivid disse que teria cometido o crime, pelo qual foi apreendido, com uso de uma faca, uma peixeira (fl. 84), que, a princípio, destoa do modus operandi do crime investigado nestes autos. Após, aparentemente sem motivo e espontaneamente, além do crime pelo qual foram apreendidos (por sinal, negado pelo adolescente Pedro Henrique - fl. 83) espontaneamente teriam confessado outros dez roubos, incluído o ocorrido nos Correios. De qualquer forma, como acima já observado, a agência dos Correios de Castilho, pelo que consta, já foi objeto de mais de um assalto apenas neste ano e, pelo que consta, os adolescentes teriam admitido a prática de apenas um assalto. Ademais, os termos (fls. 83/84) são desacompanhados de qualquer informação acerca do endereço dos adolescentes, a fim de se verificar eventual ligação com os investigados nestes autos. Assim, nos termos da fundamentação supra, indefiro o requerimento defensivo e mantenho a prisão preventiva do requerente, diante da manutenção, ao menos por ora, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. ***** Complementando a decisão de fls. 94/96, com o intuito de observar o princípio da verdade real, especialmente em razão das últimas alegações defensivas, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se à Polícia Federal com cópias de fls. 83/84, a fim de que a Polícia Federal investigue, com urgência, eventual responsabilidade dos adolescentes no assalto aos Correios investigado neste processo. Para maior celeridade, proceda-se à comunicação desta decisão (cópia integral) bem como dos documentos citados por e-mail; 2) Diante da alegação da funcionária dos Correios no sentido de que foram, pelo menos, dois roubos cometidos neste ano (fl. 04), oficie-se à agência dos Correios de Castilho/SP a fim de que encaminhe cópias à Polícia Federal e a este Juízo do primeiro roubo ocorrido na agência (que teria ocorrido no dia 05 de janeiro conforme declarações da funcionária dos Correios (fl. 04 verso), no prazo de cinco dias, a fim de que possam ser comparadas com as imagens do segundo roubo. 3) Informe a autoridade policial, caso ainda não tenha feito, se existe compatibilidade entre a motocicleta apreendida e aquela que constam nas imagens. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000831-86.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-16.2013.403.6107) MARCELO AUGUSTO MOSCONI (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo suscitante (fls. 121/123). Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-84.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra: 1) ERNESTO ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, por duas vezes, relacionados a dois contratos firmados; 2) APARECIDO CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, PEDRO PAULINO e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO como incursos nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (relacionado ao contrato da PAULIART); 3) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 29 do Código Penal (relacionado à inexecução parcial do contrato firmado). De acordo com a denúncia, em ofício de 24 de abril de 2008, endereçado à Ministra de Estado de Turismo, ERNESTO ANTONIO DA SILVA, atuando como Prefeito de Andradina/SP, solicitou recursos e apresentou projeto básico para a realização do II Festival Rei do Gado, que ocorreria nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2008 e que contaria com festa do peão, rodeio, shows artísticos e musicais, apresentações culturais, turísticas, praças de alimentação, dentre outros, e que se justificava como parte das festividades do aniversário da cidade, comemorado em 11 de julho. O Plano de Trabalho, datado de 26 de maio de 2008, discriminava os itens componentes da infraestrutura necessária, além da contratação das duplas Rober & Robson e Edson & Vinicius. O cronograma de execução indicava a realização do evento entre os dias 19 e 21 de junho de 2008. O Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Andradina, de nº 677/2008 foi firmado em 19/06/2009, no valor total de R\$ 155.250,00, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do Ministério e contrapartida de R\$ 5.250,00 pelo Município. O projeto, no entanto, não foi executado tal qual aprovado. De acordo com os processos licitatórios e os contratos assinados, a data do evento foi alterada para 17, 18 e 19 de dezembro de 2008, não havendo, porém, qualquer justificativa. Em relação ao crime de ilegal inexecução de licitação, a denúncia refere que, para viabilizar a apresentação dos shows musicais, a Prefeitura, em vez de promover a regular licitação, decidiu contratar uma empresa de forma direta por meio de inexigibilidade de licitação (fls. 130/135). Contudo, conforme se observa do memorando expedido pelo acusado JULIO CESAR DE SOUZA (diretor de turismo) ao então Prefeito ERNESTO ANTONIO DA SILVA, corroborado pelo acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (assessor jurídico) por meio de recursos, não houve demonstração mínima acerca da consagração pela crítica ou pela opinião pública das duplas contratadas para o evento, conforme exigido pelo art. 25, inc. III, da Lei 8666/93, sendo certo que existem inúmeros artistas com as mesmas características que atenderiam plenamente as necessidades da Administração. A própria substituição de Edson & Vinicius por Renato & Graciano, banda originariamente constante no Plano de Trabalho, sem qualquer explicação plausível, bem ilustraria a viabilidade da competição no caso. Ademais, houve contratação direta de empresário não exclusivo, que deveria fazer a intermediação da contratação de artistas, em total afronta aos termos do Acórdão 96/2008 do TCU. No tocante ao desvio de recursos por meio de superfaturamento, a denúncia relata que o contrato firmado entre a Prefeitura de Andradina e a P. PAULINO PRODUÇÕES E EVENTOS - ME (PAULIART PRODUÇÕES) gerida pelo acusado PEDRO PAULINO e que revê como objeto a apresentação das duplas Rober & Robson e Renato & Graciano, estipulou o pagamento de R\$ 56.600,00 à empresa em questão, sendo R\$ 29.000,00 pela apresentação da primeira dupla, e R\$ 27.600,00 pela apresentação da segunda dupla. O pagamento ocorreu integralmente conforme notas fiscais e cheques emitidos que constam nos autos. Contudo, verificou-se que a dupla Renato & Graciano cobrava, à época, R\$ 3.000,00, valor 89% abaixo do contratado. Quanto à dupla Rober & Robson, constatou-se que cobra atualmente (à época da denúncia) R\$ 5.000,00, quantia que poderia chegar a R\$ 7.000,00 devido a custos com hospedagem, transporte, dentre outros, ou seja, valor R\$ 76% menor do que o contratado. Não se promoveu, ainda, a justificativa de preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sendo certo, ainda, que o pagamento ocorreu antecipadamente, em afronta à Lei 4.320/64 (arts. 62 e 63). A constatação de desvio de verba pública estaria ainda evidenciada pela análise dos objetos dos contratos firmados pela Prefeitura com as empresas PAULIART PRODUÇÕES e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS, com identidade de serviços nos itens relacionados à montagem do palco e sua sonorização. Perceber-se-ia, pois, claramente que PEDRO PAULINO recebeu R\$ 15.100,00 por serviços que foram prestados por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, evidenciando-se o pagamento por serviços não executados. Em relação ao desvio de recursos promovido por meio do contrato nº 113/2008, a denúncia refere que, após a contratação por pregão da JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, gerida pelo acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, responsável pela infraestrutura do evento, foi detectado um desvio de R\$ 7.950,00. Tal empresa recebeu R\$ 98.650,00, conforme nota fiscal de fl. 83, para locação, instalação e montagem de arquibancadas, camarotes, barracões, banheiros químicos, som e iluminação e arena para rodeio, telões digitais, gerador de energia, sonorização para palco, show pitotécnico e segurança do evento. De acordo com o contrato 113/2008, a empresa de JOSÉ ROBERTO comprometeu-se a fornecer 40 seguranças para cada dia do evento, serviço este de execução não comprovada. Segundo o relato do próprio JOSÉ ROBERTO, teria havido a terceirização do fornecimento de seguranças para a VIPP Produções, de Dracena/SP. De acordo com a proprietária da VIPP, porém, a terceirização foi informal, não tendo sido emitida nota fiscal ou outro documento, e apenas voltou-se à locação de dois telões, um painel eletrônico e filmagem do evento, não tendo abrangido o fornecimento de seguranças. Em relação à responsabilidade individual, ERNESTO, na condição de então Prefeito de Andradina, era responsável pela execução da verba repassada pelo Ministério do Turismo, assinando todos os documentos concernentes à concreção do evento. JÚLIO CESAR DE SOUZA, então Diretor de Turismo de Andradina, solicitou a contratação intuitu personae das duplas Rober & Robson e Renato & Graciano, sustentando a inviabilidade de competição no caso, no que foi secundado por ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, assessor jurídico da Prefeitura., contando com a ratificação do Prefeito ERNESTO, o que resultou na contratação da empresa de PEDRO PAULINO (sendo que a testemunha do contrato foi JULIO CESAR DE SOUZA). JÚLIO CESAR DE SOUZA também foi quem orçou os custos do evento em R\$ 155.250,00. APARECIDO CARLOS PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações desincumbiu-se dos processos burocráticos tanto no caso do procedimento de inexigibilidade, que resultou na contratação das duplas, quanto no Pregão Presencial, que resultou na contratação de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS. A denúncia refere, ainda, que a Municipalidade foi obrigada a devolver a integralidade dos valores repassados (fls. 376/386) e que os acusados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULINO foram os principais beneficiários dos desvios perpetrados. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fl. 283). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, exceção feita a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, em relação ao qual foi determinado o desmembramento do feito pela decisão de fl. 440. Em razão disso, houve o desmembramento, gerando o presente feito. Foi determinada a citação por edital. O réu deu-se por citado, com advogado constituído nos autos e apresentou resposta à acusação, pleiteando a absolvição sumária. Instado a se manifestar diante da sentença absolutória proferida no outro processo, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. É o relatório. 2. Fundamentação Do processo original, cito o seguinte trecho da sentença, que é o que se refere ao acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA. Quanto à acusação referente ao superfaturamento pela contratação em duplicidade de serviços, realmente há que se convir que a denúncia cometeu um lamentável engano. A denúncia dizia que tanto a PAULIART quanto a José Roberto de Souza Eventos - ME receberam para a construção do palco do show (fls. 450/450 verso). Ocorre que a própria transcrição do contrato com a PAULIART, empresa de PEDRO PAULINO, a fl. 450, estabelece que o palco seria responsabilidade do CONTRATANTE! Ora, evidentemente o CONTRATANTE é o MUNICÍPIO que disponibilizaria o palco por meio da contratação da José Roberto de Souza Eventos - ME. Então, é inverídico que a PAULIART tenha sido contratada para executar os mesmos serviços da José Roberto de Souza Eventos - ME. Com relação ao contrato de seguranças pela José Roberto de Souza Eventos - ME, observo que também não foi produzida prova suficiente nesse sentido, até pela dispensa das testemunhas Silvana Maria Bazo e Videral Francisco Pereira, pelo Ministério Público Federal (fl. 898 verso). A análise de tal acusação contra ERNESTO também foi dificultada pela ausência do réu JOSÉ ROBERTO (lembre-se que o desmembramento ocorreu apenas em relação a JOSÉ ROBERTO, réu não localizado, e não à acusação como um todo - fl. 720). De qualquer forma, não existem outros elementos que indiquem tenha ocorrido crime no caso em apreço. Embora a denúncia impute tal delito a ERNESTO, há que se notar que, na descrição da conduta criminosa, a fl. 451, item IV, da denúncia, não existe qualquer menção a qual teria sido a conduta delituosa de ERNESTO. Ali, simplesmente, é dito que JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (réu no processo desmembrado, porquanto não localizado) comprometeu-se a fornecer seguranças para cada dia do evento, porém não teria cumprido o contratado. A denúncia chamou isso de desvio de R\$ 7.950,00, porém apenas descreveu a inexecução do contrato. Assim, em relação à duplicidade de serviços já foi constatado, em realidade, equívoco do Ministério Público Federal. Em relação à ausência de seguranças, além da falta de provas nesse sentido, falta qualquer elemento que aponte o dolo específico nisso. Ora, se foi contratado para fornecer os seguranças e isso não foi realizado, seria o caso, a princípio, de inexecução do contrato, gerando, no máximo, consequências no âmbito civil-administrativo e não no campo penal. Desta forma, considerando a absolvição no processo original, e a ausência de elementos probatórios de crime, é de rigor a absolvição sumária do acusado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal improcedente para absolver sumariamente JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Diante da absolvição, processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Petição id nº 3532037: Indefiro o pedido para devolução do prazo para interposição dos embargos, tendo em vista que a parte ré poderia opor embargos em até quinze dias úteis contados da audiência de conciliação realizada no dia 09 de agosto de 2017. Na referida audiência, a presente ação ficou suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF sobre a contraproposta ofertada. Desta forma, o prazo limite para oposição de embargos teve o acréscimo de mais 30 (trinta) dias úteis, totalizando 45 dias úteis para apresentação da defesa, até o dia 18 de outubro de 2017.

2. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos embargos monitoriais.

3. Petição id nº 3460323: Defiro o pedido. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 35.476,27 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

4. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

5. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Publique-se.

Registro, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANESIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias.

2. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

3. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

4. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

5. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

6. Publique-se.

Registro , 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias.

2. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

3. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

4. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

5. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

6. Publique-se.

Registro , 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento comum, proposta por LEONOR BRAGA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 1745553271 (DER: 08/03/2016).

Para tanto, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer os períodos de tempo de serviço anotados em CTPS, em que a autora trabalhou como empregada doméstica: de 25.11.1977 a 10.05.1980; 18.01.1981 a 31.01.1981; 01.07.1981 a 22.03.1981; 01.01.1983 a 31.03.1984; 04.04.1984 a 10.05.2009; 01.02.2010 a 28.01.2015; 06.02.2015 a 18.09.2015; 30.09.2015 a 08.03.2016 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou-se a regularização do valor da causa (id 2325795).

A parte autora emendou a peça inicial, corrigindo o valor atribuído à causa (id 2519144).

Determinou-se a citação do INSS (id 2957586); o Instituto sendo citado via sistema PJe em 19.10.2017 (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=113529&ca=c80796b630c7965a684db2fc2dbc01a38e5cf27eb73adab2cc8b8c316262a509c68d95b6c73413e6229fd040d36ab14f&idTaskInstance=87479574>), deixou transcorrer o prazo (30 dias) sem apresentar contestação (certidão de id 4137831, em 12.01.2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

2.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, seja para o trabalhador rural ou urbano, como nos mostra o seguinte julgado:

"(...)

2. *Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DER. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 2. O art. 96, V da Lei 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. (...) (APELREEX 00014159320104049999, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/04/2010.)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

A respeito da comprovação dos vínculos trabalhistas, dispõe o Decreto nº 3048/99 o seguinte:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Logo, nos termos da legislação previdenciária, a prova do tempo de serviço – especialmente o urbano – é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

No caso dos autos, de acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na via administrativa do INSS, a parte autora conta com 131 contribuições, insuficientes ao implemento da carência exigida (id 2249987). Vejamos:

E, analisando o CNIS anexo ao id 2249997, verifico não constar a informação sobre o recolhimento de contribuições para a Previdência Social, tampouco a anotação dos contratos de trabalho da autora, referentes aos períodos de tempo de serviço, conforme discriminado abaixo:

1) 25.11.1977 a 10.05.1980: laborado como empregada doméstica Leni Helena Mello Chueiri Moraes, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2249979);

2) 18.01.1981 a 31.01.1981: laborado como empregada doméstica para Gilberto Francisco Negro, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2249979);

3) 01.07.1981 a 22.03.1982: laborado como empregada doméstica para Liege Nobli Negro, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2249979);

4) 01.01.1983 a 31.03.1984: laborado como empregada doméstica para Maria Elizabethi Dias Jens, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2249979);

5) 04.04.1984 a 10.05.2009: laborado como empregada doméstica para Ione Paixão e Silva P. Cordeiro, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2249979 – com a observação sobre a data de saída em folha 6.);

6) 01.02.2010 a 28.01.2015: laborado como empregada doméstica para Marcos Barbosa Silva, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2250067);

7) 06.02.2015 a 18.09.2015: laborado como empregada doméstica para Maria Angela S. N. B. Pires Serra, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2250067);

8) a partir de 30.09.2015: laborado como empregada doméstica para Ricardo Uchoa Luna, como se observa da anotação em CTPS (fl. 2 do id 2250067);

Conforme entendimento adotado na Súmula 75 da Turma de Nacional de Uniformização - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste processo, o INSS não logrou desconstituir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do CPC.

Sendo assim, devem ser computados integralmente todos os meses dos períodos de trabalho acima relacionados, como segurada empregada, havendo ou não contribuições previdenciárias – exceto o período referente ao contrato de trabalho atual (item 8, acima).

Isso porque a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Dessa maneira, eventual ausência ou extemporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o direito adquirido do trabalhador em contar este tempo de serviço no seu patrimônio profissional perante a autarquia do INSS. Nesse aspecto, cito julgado exemplar:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tomando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora faz jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido.

(AC 00055066920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto ao último contrato de trabalho, cuja anotação em CTPS indica como data de admissão: **30.09.2015**, sem data de saída, não se faz possível o reconhecimento do tempo de serviço correspondente.

Com efeito, **não basta** para a caracterização da qualidade de segurado o registro de vínculo empregatício em aberto na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando não existem outros elementos nos autos aptos a corroborar a continuidade do contrato de trabalho. Deveria a autora, nesse ponto, ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC, qual seja, de que permaneceu trabalhando desde 30.09.2015, o que não fez.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

(...) Não há nos autos qualquer início de prova material de que o vínculo de emprego tenha perdurado depois de janeiro de 2004. Pelo contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado no evento 33, denota que a empresa registrou a data fim do vínculo em 02.01.2004, o que justifica a inexistência de contribuições no referido sistema a partir de então, conforme visualizado no evento 01, CNIS7. Não há contradição entre os dois documentos, pelo contrário, o detalhamento da consulta revela que houve extinção do vínculo de emprego em janeiro de 2004, apesar de não registrado na CTPS. (...) (RECURSO CÍVEL Nº 5001624-17.2015.404.7213/SC. RELATOR: JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN. TRF4, Órgão Julgador 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Fonte e-DJf: 22.03.2017).

Em vista disso, nova contagem de tempo de serviço/contribuição foi levada a efeito pelo setor de Contadoria deste Vara/Juizado, já agora de acordo com as conclusões desta sentença. Tendo apurado como tempo de serviço da parte autora: **34 anos, 06 meses e 28 dias, com mais de 180 contribuições mensais.**

Logo, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do ajuizamento da ação, em 15/08/2017, entendida, analogicamente, como novo requerimento na via administrativa.

Isso porque o anterior requerimento ao INSS, realizado em 18/03/2016 (DER do NB 1745553271), refere-se ao benefício de aposentadoria por idade – **espécie 41**, cujos requisitos são diversos dos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida - **espécie 42**.

O salário de benefício e a renda mensal inicial devem ser calculados nos termos do art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991.

2.2 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação: 15/08/2017 (DIB), com data de início do pagamento – DIP em 01/01/2018;

ii) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB: 15/08/2017 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);

iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando que não há pedido nesse sentido, e sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO: 5000121-68.2017.4.03.6129

AUTOR: LEONOR BRAGA – CPF 005081198/39

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 15/08/2017

DIP: 01/01/2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIO CORACINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por MARIO CORACINI, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0743588452), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 1484667).

Deferida a prioridade de tramitação processual e determinou-se a citação do INSS (id 1533918).

Citado (id 1949371), o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido, haja vista se tratar de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (id 1959641).

A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (2467428).

Intimado a especificar provas, o INSS deixou transcorrer o prazo cominado sem se manifestar (id 3746759).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

2.1 Prevenção

De saída, verifico que não existe relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos sob nºs 00015970820074036315 e 09026100719944036110, indicados na informação contida no id 1500929 os quais versam sobre revisões de benefícios diversas.

2.2 Da decadência – benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988

Consigne-se, de início, que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não foram fulminados pela decadência, em se tratando da revisão pretendida, de modo que não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Isso porque, segundo a decisão tomada pelo Plenário Virtual do colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, na qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Vale lembrar que, muitas aposentadorias posteriores ao ano de 1994, não foram corrigidas e o reajuste pode ser também aplicado a benefícios concedido antes de 1988, ou seja, não apenas as do “período buraco negro”, revela.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.3 Da prescrição

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 31.05.2017, de modo que as parcelas anteriores a 31.05.2012 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a inocorrência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 Revisão

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – NB 0743588452, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima da fundamentação;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, **restando prescritas as diferenças anteriores a 31.05.2012**, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, designada para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727, no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346, CENTRO, REGISTRO/SP.

Registro, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ERICO TAMINATO
REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - tipo A

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Erico Taminato**, residente no Japão, representado judicialmente por sua genitora Yolanda Hanashiro Taminato, contra a **Caixa Econômica Federal (CEF)**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e desconstituição de débito, cumulada com pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o **Juizado Especial Federal de Registro/SP** que inicialmente indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26 do id 4141864) e, quando da sentença, decidiu pela procedência dos pedidos formulados pelo requerente (fls. 74/78 do id 4141864).

Após, houve a interposição de recurso para a e. **Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo**, tendo o Colegiado reconhecido a incompetência absoluta daquele microsistema, em razão do valor do contrato superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e determinada a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Registro/SP (id 2649125).

Em **petição inicial**, o autor alega que seu nome foi negativado em razão do inadimplemento de prestações de financiamento, supostamente contraído com a CEF, a qual passou a realizar inúmeras ligações de cobrança para o telefone de sua mãe, referente ao contrato nº 012116021490000. Sustenta que não mantém relação jurídica com a mencionada instituição financeira, motivo pelo qual pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos objeto do apontamento em seu nome e o pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/09 do id 4141864).

Instrui a peça inicial com os seguintes documentos: a) cópia de procuração outorgada para sua mãe Yolanda Hanashiro Taminato (fls. 16/17 do id 4141864); b) cópia de declaração subscrita por sua mãe à CEF, em que afirma que o autor reside no Japão e que ambos não compareceram a qualquer agência para contrair financiamento em nome do autor (fl. 19 do id 4141864); c) cópia de consulta ao cadastro de restrição em nome do autor (fls. 20/21 id 4141864); e d) cópia de boletim de ocorrência, com data de 11.06.2014, em que a mãe do autor noticia que recebe diversas cobranças por telefone e correspondência, (fls. 22/23 do id 4141864); e e) peças do processo nº 0001503-46.2014.4.03.6305, proposto no Juizado Especial Federal de Registro/SP, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos formulados no presente feito (fls. 24/133 do id 4141864).

Em **contestação** apresentada ainda com o feito no âmbito do JEF, a CEF sustenta a ausência de provas acerca da ilegalidade narrada pelo autor. Aduz que, no momento da contratação do financiamento, foram apresentados a seu funcionário, bem como validados, todos os documentos necessários e constatada a inexistência de restrições creditícias (fls. 41/43 do id 4141864).

Juntou documentos: a) cópia do contrato nº 21.1602.149.0000071-65, em nome do autor, no valor total financiado de R\$ 82.385,48 (fls. 45/49 do id 4141864); b) cópia da ficha de cadastro de pessoa física em nome do autor (fls. 50/51 do id 4141864); c) cópias de documento de identidade e comprovante de residência do autor (fls. 52/53 do id 4141864); e c) cópia de relatório de avaliação pessoa física – cliente comercial, em nome do autor, com data de 21.11.2013 (fls. 54/55 do id 4141864).

Convalidados os atos instrutórios por este Juízo, as partes foram intimadas para manifestação (id 2789211), mas mantiveram-se inertes (id 3757624).

Determinada a juntada de cópias dos autos eletrônicos nº 0001503-46.2014.403.6305, vieram os autos conclusos (id 3776673).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídica (contrato bancário) e a desconstituição de débito, além do pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais).

Defiro o pedido do autor de gratuidade de justiça.

Ausentes questões prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Inexigibilidade do débito

Segundo o autor, o contrato nº 21.1602.149.0000071-65, em seu nome (fls. 45/49 do id 4141864), constitui fraude bancária. Tal se deve, porquanto afirma o requerente, residir noutro país, o Japão, há pelo menos vinte anos, e, não teria firmado, pessoalmente ou por meio de suas procuradoras (mãe Yolanda Hansgiro Taminato e cunhada Nilvia Yamazato), o contrato de financiamento com a CEF.

Para a configuração da responsabilidade civil aquiliana, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O artigo 186, do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Ademais, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos atinentes à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591. Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. [...] Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.* (grifo nosso)
2. *"Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*
3. *Ação direta julgada improcedente.* (STF, ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29.09.2006). (grifou-se).

A propósito, este entendimento encontra-se na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o autor, mesmo não tendo contratado com a CEF, amolda-se à figura de consumidor, por força do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, eis que vítima do evento.

Fixada a natureza da relação jurídica em debate, emerge, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida, sendo, portanto, desnecessária ao autor a prova da culpa ou dolo.

No ponto, o STJ, em recurso repetitivo, firmou o entendimento que as instituições bancárias, assim como os particulares prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços, em virtude do risco do empreendimento, o que configura autêntico fortuito interno. É ler:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543 -C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.* 2. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp nº 1199782/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicado no DJE em 12.09.2011). (grifou-se).

Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, basta para a sua configuração que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta da CEF e os danos alegados.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio do qual se pode concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

In casu, o autor comprova a existência de pendência financeira apontada pela CEF em seu nome, junto ao SCPC e ao SERASA, referentes ao contrato 01.21.1602.000071.64 (fls. 20/21 do id 4141864).

Verifica-se que o montante financiado pelo autor visava à compra de automóvel, bem que foi dado em garantia e, por esse motivo, depositado na conta corrente de pessoa jurídica, a saber, Francecar Comércio de Veículos Ltda. (fl. 61 do id 4141864).

Denota-se, do cotejo entre os documentos atravessados pela CEF com aqueles carreados pelo autor, que o negócio jurídico entabulado com a instituição financeira foi escorado em documentação falsificada.

Em verdade, constata-se divergência na fotografia e na assinatura do documento de identidade (RG) encartados pelo autor nestes autos (fl. 12 do id 4141864) e o apresentado à CEF no momento da celebração do contrato nº 01.21.1602.000071.64 (fl. 52 do id 4141864), cujo instrumento também indica endereço diverso do apontado em juízo (fls. 45/49 do id 4141864), haja vista que o autor reside no Japão desde o ano de 2008, como apontado em passaporte (fl. 15 do id 4141864).

Desse modo, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito objeto do mencionado contrato, porquanto não firmado pelo autor, e, por consectário lógico, a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito.

Dano moral

Avanço para a análise do dano moral, o qual, na espécie, mostra-se ínsito ao ato de registro do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e, em si, dispensa a demonstração de sua efetiva ocorrência, pois presumida, conforme entendimento jurisprudencial, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no AREsp 1026841/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicado no DJe em 19.10.2017). (grifou-se).

Estabelecidas as premissas legais do dever de indenizar, resta a quantificação do dano.

Acerca do *quantum* indenizatório, tem-se que não há, na lei, critérios objetivos para cálculo da expiação pecuniária do dano moral. A indenização é, pois, arbitrável (CC, art. 927 e ss.) e tem o sentido de compensar a dor sofrida pela vítima. Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiá-la em alguma parte o sofrimento impingido.

Para arbitrar o *quantum* da indenização por dano moral o há de se levar em conta uma série de fatores, tais como: o bem jurídico lesionado, a intensidade da afetação deste bem, a repercussão social do dano, entre outros.

No caso *sub judice*, tomando como base os parâmetros acima mencionados, tenho por suficiente para indenizar o dano moral sofrido pela parte autora a quantia de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos deduzidos pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) **declarar a inexigibilidade do débito**, oriundo do contrato de financiamento nº 01.21.1602.149.000071-64, entabulado entre o autor e a CEF; e b) **condenar a CEF** ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos pelo autor, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 02 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CAETANO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora emendou a petição inicial, tendo apresentado o processo administrativo - referente ao benefício previdenciário NB 130.438.961-5, cujo restabelecimento é objeto do pedido (id 4119835).

2. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

3. Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada por *JOSE CAETANO DE MORAES* contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o “restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 130.438.961-5), dado o seu caráter alimentar, impondo-se multa por eventual recalcitrância, no valor diário de R\$ 500,00 a ser revertido em favor do autor”.

4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. Consoante se observa de documentos apresentados pela parte autora – o processo administrativo respectivo – agente público da autarquia federal previdenciária/ INSS informa que (p. 1 do id 4119857):

“NB 42/130.438.961-5 referente à José Caetano de Moraes e informamos outrossim, que o benefício do segurado foi revisto por força de determinação da Gerência Executiva de Sorocaba. Da análise da revisão constatamos a existência de vínculos empregatícios irregulares, uma vez que estes não constam da Carteira Profissional e nem do CNIS do segurado. Os vínculos irregulares foram retirados da vida laboral do segurado, sendo promovida nova contagem do tempo de contribuição deste. O tempo de contribuição apurado após a revisão foi insuficiente para a concessão do benefício. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi aberta possibilidade de defesa administrativa. Os elementos apresentados foram insuficientes para alteração da decisão de revisão. Atualmente os autos se encontram na Junta de Recursos do Seguro Social para julgamento. A auditoria promovida no benefício ocorreu por determinação superior conforme já informado. A decisão proferida tem por fundamento a legislação previdenciária, sendo dever de ofício adotar as providências demonstradas nos autos”.

O risco de dano irreparável decorre, é certo, da própria natureza alimentar da verba, relativa ao benefício pleiteado (restabelecimento).

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Explico.

Os documentos que a parte autora juntou, com a finalidade de comprovar o direito alegado, não permitem a este Juízo, em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, afastar a conclusão obtida na via administrativa, através de procedimento apropriado, em que se garantiu o contraditório e ampla defesa.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

6. Intime-se.

7. Cite-se o INSS. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o embargado.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO ESCRIG
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a duplicidade de recursos de apelação apresentados pelo INSS, deixo de apreciar a petição retro.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO BARBOSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Informando se ainda está trabalhando, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita. Apresente cópia de seus últimos 3 holerites.
3. Apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CORREIA & LIMA - MINI MERCADO LTDA - ME, JOAO NUNES CORREIA, SOFIA EVANGELISTA LIMA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a inclusão de SOFIA EVANGELISTA LIMA (CPF: 992.120.135-20) no polo passivo da demanda, a qual não consta na petição inicial.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o INSS a dar início à execução invertida, em 45 dias, bem como a informar se foi implantado o benefício de aposentadoria em favor do autor.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO QUEIROZ DA SILVA - SP404038, GERSON FERREIRA DE CARVALHO - SP398182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses, e sem rasuras.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do termo de prevenção (aba associados), notadamente acerca da demanda ajuizada em 2012 no JEF de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE BEZERRA SOUZA DE JESUS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BEZERRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais - últimos 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000200-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo qual imóvel é objeto do pedido de reintegração - já que o apartamento indicado na petição diverge daquele apontado nos documentos.

Esclareça, também, o endereço indicado para citação da ré - eis que em razão do contrato e da entrega do imóvel, ela em tese não mais reside na Av. Antonio Emmerich.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza sem rasuras e atuais - últimos 3 meses.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do termo de prevenção - aba associados.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.
Recolha o autor as custas iniciais.

Faculto ao autor a juntada do requerimento dirigido à empregadora no qual teria solicitado a retificação do formulário de labor em condições especiais, posto que não acostado à inicial. Cumpre frisar que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor, **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que, somado aos valores percebidos de aposentadoria, resulta em quantia quase igual a R\$ 6.000,00 por mês. **Recolha** o autor as custas iniciais.

Deverá o autor providenciar também a juntada dos procedimentos administrativos de benefícios (deferido e indeferido), pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada. Saliento que, tanto para uma quanto para outra DER, **o autor deverá considerar as diferenças entre os valores pretendidos e aqueles já recebidos administrativamente**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENILSON FERREIRA LARANGEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA GOMES - RJ201263, REGINA DA SILVA GOMES - RJ174583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por DENILSON FERREIRA LARANGEIRA em face da UNIAO, inicialmente distribuída perante o Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Pretende o autor sua reintegração no serviço militar, em suma.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação pelo procedimento ordinário que não versa sobre direito real, ajuizada perante as Varas Federais do Rio de Janeiro, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL. PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do paragrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declarar de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

Ademais, e conforme expos o autor em sua manifestação, foi no Rio de Janeiro que ocorreram os fatos que em tese geram o direito do autor – razão pela qual aplica-se, ao caso em tela, o disposto no parágrafo único do artigo 51 do CPC.

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM ALICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIO GROBE - SP104504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para dar início à execução invertida, bem como para comprovar a revisão do benefício da parte autora, em 45 dias.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: TRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 45 dias, apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, conforme acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como comprove a revisão do benefício.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: UMBERTO DORACIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS a dar início à execução invertida, bem como a comprovar a revisão do benefício do autor, em 45 dias.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSALVA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em nada sendo requerido, em 05 dias, dê-se baixa findo.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000224-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TATIANA OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: MILTON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais (últimos 3 meses);
2. Justificando o valor atribuído à causa.
3. Esclarecendo a inclusão da CEF no polo passivo do feito, eis que o contrato foi assinado somente com terceira pessoa;
4. Esclarecendo a não inclusão da vendedora no polo passivo do feito, eis que o dever de entregar o imóvel era dela, nos termos do contrato.
5. Comprovando a prévia e necessária concordância da CEF com a transação do imóvel.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO J J LTDA - ME, JOSE CARLOS VITOR, JEAN CARLOS DOS SANTOS VITOR

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação retro, apresente a CEF o valor remanescente para cobrança nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. B. DA SILVA - ME, ELIANA FERREIRA BORGES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do manifestado interesse de ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e da ata de nomeação dos diretores subscritores da procuração Id 4409890, nos termos do art.23, §1º do Estatuto Social apresentado e conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

Após, conclusos para análise da liminar.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALDEMIRA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **23 DE MARÇO DE 2018, às 09:00h** (perícia psiquiátrica) e **às 09h30m** (perícia ortopédica), na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio os peritos médicos judicial, **Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra)** e **Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)** que deverão responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, **no prazo de 30 (trinta) dias** da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora já apresentou os seus em sua exordial.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Na oportunidade, officie-se à APSDJ de Osasco, solicitando cópia do PA 1471156-5 em nome de ALDEMIRA NERI DOS SANTOS, CPF. 169.440.968-62.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de OFÍCIO ao INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?

6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI 2 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente N° 523

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-57.2015.403.6144 - MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, certificado nos autos dos embargos nº 0007851-44.2015.403.6144, cuja cópia segue trasladada para estes autos, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, observando os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 301, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos acima mencionados, cujas cópias seguem trasladadas para estes. Na oportunidade da expedição, deverá a Secretaria atentar-se ao requerido pela exequente às fls. 308/311, no que concerne ao destaque dos honorários contratuais, uma vez que a parte exequente já acostou aos autos o correspondente contrato de honorários (fls. 19 e 317/340). Caberá à parte interessada informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se e cumpra-se.

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para vista dos autos. Após, dê-se vista à União. Intimem-se.

0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUZIA MAGALHAES E SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decisão proferida em sede de apelação (fls. 244/246) anulou, de ofício, a sentença proferida às fls. 231/131-v, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa da parte autora, em razão de inexistência de prova pericial idônea a corroborar ou não o direito alegado pela parte. Em análise dos autos, verifico que a última manifestação da autora foi-se em 06/12/2013 (fls. 186/187), portanto, antes da redistribuição dos autos a este Juízo que ocorreu em 27/05/2015. E, embora intimada da redistribuição e do agendamento da perícia médica (fls. 221-v) a parte permaneceu silente (fls. 224-v). Assim, tendo em conta o decidido pelo E. Tribunal e em consonância com o disposto no art. 485, III do CPC e § 1º do mesmo artigo, INTIME-SE a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento desta ação e a interesse na realização de nova perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009536-86.2015.403.6144 - SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial/extraordinário interposto e que este encontra-se em trâmite, de forma digital, perante o Colendo STJ/STF, aguardem-se os autos SOBRESTADOS até que sobrevenha decisão em definitivo. Cumpra-se.

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Fls. 105/107: Reitero as decisões proferidas às fls. 84 e 86, uma vez que não se trata de ação executiva, mas de ação de cobrança ajuizada por meio de processo de conhecimento. Não obstante a parte autora tenha juntado aos autos cédula de crédito bancário, considerada como título executivo extrajudicial, esta não está em conformidade com o disposto no art. 783 do CPC, conforme a própria autora menciona em sua exordial. Por isso, a parte busca provimento jurisdicional a fim de obter título executivo judicial, em sintonia com o disposto no art. 785 do CPC. Observo que até o presente momento não houve citação da parte requerida, quiçá título executivo judicial, não havendo, portanto, que se falar neste momento em arresto de bens. Isto posto, INDEFIRO o arresto requerido. Tendo em conta o certificado às fls. 102, expeça a Secretaria novo MANDADO DE CITAÇÃO da requerida, no endereço de seu representante legal, Sr. JEAN CARLOS DA SILVA, indicado às fls. 99. Desde já, fica autorizado ao oficial de justiça executante do mandado proceder nos termos do art. 252 do CPC. Intime e Cumpra-se.

0012124-66.2015.403.6144 - GIOVANCIR BRATFISCH (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Fls. 404/405: Mantenho a decisão proferida às fls. 402 pelos motivos nela explicitados. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e da liberação do pagamento do Ofício Precatório requisitado às fls. 381. Intimem-se e Cumpra-se.

0016183-97.2015.403.6144 - MARIA LUIZA VIANNA GROHMANN (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial/extraordinário interposto e que este encontra-se em trâmite, de forma digital, perante o Colendo STJ/STF, aguardem-se os autos SOBRESTADOS até que sobrevenha decisão em definitivo. Cumpra-se.

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme despacho proferido às fls. 740, INTIMO as partes da redistribuição destes autos a este Juízo, para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para sentença. Int.

0005894-71.2016.403.6144 - ROBERTO MARCIO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE AUTORA, ora apelada, para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, à conclusão para despacho de virtualização dos autos, conforme Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0006504-39.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO GONZAGA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de MARCELO GONZAGA DA SILVA, tendo por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), NB. 110.356.703-6, no(s) período(s) de 01.07.1999 a 05.07.2000, 02.2000, 02.09.2002 a 19.09.2002, 03.10.2005 a 19.10.2006, 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 23.11.2012 a 30.06.2014. Pugna pelo acrescimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/179. Citada a parte requerida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 192, deixou transcorrer o prazo de contestação, a teor da certidão de fl. 193. RELATADOS. DECIDO. Primeiramente, em face da não apresentação de defesa, considero a parte requerida revel e, não havendo requerimento para produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliente que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que aja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao(s) período(s) de 01.07.1999 a 05.07.2000, 02.2000, 02.09.2002 a 19.09.2002, 03.10.2005 a 19.10.2006, 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 23.11.2012 a 30.06.2014. Houve a instauração de processo administrativo em 15.10.2013, fl. 123, e a decisão final foi proferida em 04.02.2016, fls. 125-127. Assim, considerando a interrupção da prescrição na data da instauração do processo administrativo, está prescrita a pretensão da parte autora quanto ao ressarcimento das parcelas pagas no(s) interregno(s) de 01.07.1999 a 05.07.2000, 02.2000, 02.09.2002 a 19.09.2002, 03.10.2005 a 19.10.2006. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da Lei O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. No caso específico dos autos, a deficiência não foi objeto de controvérsia. O benefício assistencial percebido pela parte requerida, a partir de 22.07.1998, foi cessado em 23.11.2012, em razão de constarem vínculos empregatícios em seu nome no(s) interregno(s) de 01.07.1999 a 05.07.2000, 02.2000, 02.09.2002 a 19.09.2002, 03.10.2005 a 19.10.2006, 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 23.11.2012 a 30.06.2014. Assim, resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. O rendimento do trabalho assalariado está comprovado às fls. 22/28. Confirmado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) retro. Saliente que o art. 21-A da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, autoriza a suspensão do benefício pelo órgão concedente, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. O 1º, do referido artigo, permite, de outro passo, o restabelecimento do pagamento do benefício, após cessada a relação trabalhista ou a atividade empreendedora. Nada dispensando destacar que a pessoa com deficiência moderada ou grave que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, tem direito ao auxílio-inclusão, a teor do art. 94, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado pela Lei n. 13.146/2015. Por ter recebido prestações de benefício assistencial durante a percepção de rendimentos de trabalho assalariado, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescritas as prestações pagas no(s) interregno(s) de 01.07.1999 a 05.07.2000, 02.2000, 02.09.2002 a 19.09.2002, 03.10.2005 a 19.10.2006, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 110.356.703-6, no(s) período(s) de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 23.11.2012 a 30.06.2014, com atualização na forma da fundamentação. Condono a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-09.2016.403.6144 - ADRIANO AMARO DE SANTANA (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Verifico que, na petição de fls. 35/36, a parte autora suscitou a falsidade dos contratos de fls. 20/25, apresentados pela parte requerida com a contestação. Pugnou, também, a parte requerente pela realização de exame pericial com vistas à comprovação da falsidade alegada. Nos termos do despacho de fl. 40, foi determinada à parte requerida a apresentação da via original dos referidos contratos, o que por ela foi cumprido, conforme petição e documentos de fls. 42/49. Desse modo, com fundamento no artigo 432 do Código de Processo Civil, determino que seja intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a arguição de falsidade. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a eventual designação de exame pericial. Intimem-se.

0009090-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALVIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RUBENS SALVIANO DA SILVA, tendo por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de auxílio-doença, NB. 124.246.093-1, transmutado em aposentadoria por invalidez, NB. 129.215.418-4, no período de 01.12.2011 a 31.03.2013. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/123. Citada a parte requerida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 128, deixou transcorrer o prazo de contestação, a teor da certidão de fl. 129. Na fl. 130, a parte autora informou não ter outras provas a produzir. RELATADOS. DECIDO. Primeiramente, em face da não apresentação de defesa, considero a parte requerida revel, e, não havendo requerimento para produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFELADIRO a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 01.12.2011 a 31.03.2013, sendo que o ajuizamento desta ação ocorreu em 20.10.2016. Assim, afastada a prescrição alegada, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos desde a prestação inicial cujo ressarcimento é pleiteado. Aprecio a matéria de fundo. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nos termos da Lei n. 8.213/1991, na concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A concessão irregular de benefício autoriza a Previdência Social a anular o ato, no prazo decadencial de dez anos, salvo comprovada má-fé, e, havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, a teor do art. 103-A e seu 1º, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos foi constatado que o segurado se utilizou de laudos médicos inidôneos ou falsos para a comprovação do estado de incapacidade e obtenção do benefício. Porém, a cessação do benefício foi justificada pela recuperação da capacidade laborativa. Conprova tais assertivas os seguintes documentos: 1) Fl. 27 - Resposta firmada pela médica psiquiatra, Ivonete Ferreira Dias, que informa não ter emitido atestado médico referente em nome de Rubens Salviano da Silva, que não o conhece e nunca trabalhou na Clínica. 2) Fl. 46 - Resposta da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, informa que o médico Augusto César Volpi Barretto se desligou da instituição em 01.02.2001, não mais fazendo parte do quadro de médicos ou mantendo qualquer vínculo com aquele nosocômio. Acrescentou que não há registro de atendimento de Rubens Salviano da Silva nos hospitais mantidos pela Instituição na data dos receituários apresentados. 3) Fls. 61/62 - Parecer técnico fundamentado em junta médica recursal indicou a cessação do quadro de invalidez a partir de 21.12.2011, diante da não apresentação de elementos médicos que indicassem incapacidade laborativa atual. 4) Fls. 68/71 - Relatório conclusivo individual considerou ser indevida a manutenção do benefício, em face da recuperação da capacidade laborativa, a partir de 21.12.2011. 5) Fl. 80 - Denúncia de 03.11.2008 revela que Rubens Salviano da Silva recebeu benefício indevidamente, pois não apresenta nenhum distúrbio mental e conseguiu o benefício através de políticos de Barueri-SP. 6) Fl. 84 - INFBEN demonstra que o benefício teve data da cessação fixada em 21.12.2011. 7) Fl. 112 - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) elenca vínculos laborais no período de percepção do benefício, quais sejam, de 01.10.2007 a 31.10.2007 e de 01.12.2008 a 31.12.2008, como contribuinte individual junto à empresa HIPERCON Terminais de Cargas Ltda. Por ter recebido prestações de benefício por incapacidade após 21.12.2011, quando apresentava capacidade laborativa, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando RUBENS SALVIANO DA SILVA ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de auxílio-doença, NB. 124.246.093-1, convertido em aposentadoria por invalidez, NB. 129.215.418-4, no período de 21.12.2011 a 31.03.2013, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/206: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica e provas, conforme determinado às fls. 202. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, querendo, indique provas a serem produzidas, no prazo legal. Após, à conclusão. Int.

0000356-75.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALICE ANTONIA DA CONCEIÇÃO BILA, tendo por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de aposentadoria por idade, NB. 115.618.029-2, no período de 18.05.2000 a 08.08.2016. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/106. Citada a parte requerida, apresentou contestação e formulou pedidos contrapostos às fls. 111/114. Na fl. 130, a parte autora requereu a desistência do feito, face ao ajuizamento indevido. A parte requerida, na fl. 120, postulou pelo prosseguimento do feito e reiterou os pedidos contrapostos de restabelecimento do benefício e pagamento das prestações vencidas. RELATADOS. DECIDO. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo INSS, à vista da discordância da parte requerida, conforme o disposto no art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no art. 343 do Código de Processo Civil, acolho como reconvenção os pedidos formulados pela parte requerida, quais sejam, o restabelecimento do benefício cessado e o pagamento das prestações vencidas. Ao Setor de Distribuição (SED) para as anotações necessárias, inclusive exame de prevenção com base no número de benefício previdenciário indicado nos autos, consoante o 1º do art. 136, do Provimento COGE n. 64/2005. Após, intime-se o reconvido (INSS) para apresentar resposta à reconvenção, no prazo legal, oportunidade na qual lhe fica facultado especificar as provas que entender cabíveis. Para a finalidade de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 369, do CPC, determino a intimação da reconvinde para eventual especificação de provas. Adotadas as providências acima, conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007851-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-57.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA INACIA DE ARAUJO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 63/64, 69/69-v, 89/94 destes autos para os autos principais nº 0003123-57.2015.403.6144 para prosseguimento do cumprimento de sentença naqueles autos. Após, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as devidas cautelas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019494-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GESTAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Fls. 91/142: Proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 89. INTIME-SE A UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente (fls.94) ou apresente impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (RPV) em favor de Barbosa e Ferraz Sociedade de Advogados, CNPJ 14.215.318/0001-02, conforme requerido. v A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento da Sociedade no Sistema Processual. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS FERNANDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o afirmado pela parte autora às fls. 235/236. Após, dê vista à requerente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de WESLEI DOS SANTOS BENEDITO, genitor do requerente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls.208/212, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida a implantar o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito (06/12/2012) e no pagamento das parcelas vencidas desde a DIB (06/10/2012), com juros e correção monetária desde a citação (02/2015), observados o Manual de Cálculos do Conselho Federal da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Julgou, ainda, procedente em parte o pedido de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e arbitrou honorários de sucumbência, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Inconformada, a ré interps recurso de apelação (fls.220/230). O acórdão de fls.255/259, transitado em julgado em 20.12.2016 (fl.263), conferiu parcial provimento ao pleito da requerida e definiu o que segue: No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla na que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. (...) Nessa linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Dessa forma, tenho que improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. (...) (grifo nosso) Início do cumprimento da sentença (fl.264) para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, esta manifestou discordância dos cálculos apresentados pela requerida, contrapondo-os ao valor indicado nas fls.278/279. Em razão da divergência manifestada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.282), que, em resposta, apresentou o parecer de fl.284, acompanhado do cálculo de fl.285, do qual se deu ciência às partes. A parte autora manifestou sua concordância com o resultado do Juízo (fls.290/291), enquanto a Autarquia Previdenciária o impugnou pelas razões delimitadas nas fls.294/298. Novamente, remetidos os autos à Contadoria, que prestou esclarecimentos acerca da elaboração dos cálculos (fl.301). A parte Autora requer a expedição de RPV concernentes aos honorários advocatícios contratuais, na razão de 30% das parcelas vencidas, bem como expedição de RPV em relação ao valor principal. RELATADOS. DECIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que o acórdão prolatado nas fls.255/259 determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar disposição da legislação de regência. Pois bem. Ocorre que, na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 20.12.2016 (fl.263), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de fl.285. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 284/285, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 284/285, desmembrando os honorários contratuais no montante de 30% do valor da condenação, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018715-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ATP SOFTWARE LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X ATP SOFTWARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 05 028433-63 (f03/23). Sentença proferida na f.152 declarou extinta a ação de execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida consubstanciada nos autos. Opostos embargos de declaração, foram providos no que tange à fixação de honorários de sucumbência em desfavor da União, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária (f.195). Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença (f.225), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer de f.228. A parte executada, ora exequente, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (f.233/234) e, de igual modo, a Fazenda Nacional, ora executada, não se opôs aos referidos cálculos (f.236). Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de f.228, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/201 e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de f.228, observando-se o contido na petição de f.233/234, quanto à indicação do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora para manifestação. Após, à conclusão conforme despacho de fls. 185. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-41.2015.403.6144 - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito, conforme art. 13 da supradita Resolução. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, estes sejam corrigidos pela Secretaria, incontinenti. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Entendo necessária a designação de audiência e a realização de exame pericial, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Diante disso, com fundamento no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2018, às 14h30min, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia grafotécnica, conforme o disposto no artigo 478, 3º, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à audiência designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 437 no que diz respeito à remessa física destes autos à Superior Instância, uma vez que o prazo adicional estabelecido na Resolução Pres. 152 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se findou, estando, desse modo, plenamente vigente os dispositivos da Res. Pres. 142 de 20/06/2017. Isto posto, nos termos do art. 2º da Resolução Pres. 142 que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, da Resolução Pres. 142, alterados pela Resolução Pres. 148 de 09/08/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (referente aos honorários sucumbenciais), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela parte autora às fls. 314. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Int.

0013268-75.2015.403.6144 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito, conforme art. 13 da supradita Resolução. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0018643-57.2015.403.6144 - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME(SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, com a inicial, foi apresentada cópia parcial do ato constitutivo da Classic Transportes Executivos S/C Ltda - ME (fls. 19/20), determino à sociedade empresária requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, apresentando cópia integral do referido documento, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0049345-83.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado às fls. 119/120, que confirma a implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente. Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito, conforme art. 13 da supradita Resolução. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0005613-18.2016.403.6144 - BRUNO FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Determino à parte requerida que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias integrais e legíveis dos documentos de fls. 134/136, 188/191, 192/193 e 213/217, cuja juntada foi requerida na petição de fl. 133, sob a consequência de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução susmencionada, alterados pela Resolução Pres. 148 de 09/08/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0008462-60.2016.403.6144 - ELIANE COCATI DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, da Resolução susmencionada, alterados pela Resolução Pres. 148 de 09/08/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-35.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X BIANCA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face de BIANCA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de cotas condominiais em atraso. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas sob a fl. 65. A parte autora, na petição de fl. 101, informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002872-05.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS X ANA PAULA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face de ADALBERTO MOREIRA SANTOS, ANA PAULA FREIRE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de cotas condominiais em atraso. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas sob a fl. 65. A parte autora, na petição de fl. 85, informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-82.2015.403.6144 - IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

Fls. 302/303: Assiste razão à Fazenda em seus pedidos. No que concerne à certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0005399-62.2015.403.6144, verifico que esta não foi trasladada para estes autos. Porém, conforme extrato de movimento processual que segue, os embargos estão arquivados em empresa terceirizada, o que impossibilita, neste momento, o requerido pela parte. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos susmencionados, providenciando, quando de seu recebimento em Secretaria, o traslado da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Quanto ao recurso interposto, verifico, conforme extrato que também segue juntado, que até o momento não houve prolação de decisão definitiva. Assim, tendo em conta que eventual provimento do referido recurso afetará o título constituído neste autos, suspendo o andamento deste feito e a transmissão do ofício expedido às fls. 299 até ulterior trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0) - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE(SP268901 - DEISE OSMARINA COSTA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X IMRE ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovado nas fls. 360/361, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (referente aos honorários sucumbenciais), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

0001080-16.2016.403.6144 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA LAPIDUS IND E COM - EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 34.961,27, indicado às fls. 841/843, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, façam conclusos os autos para apreciação do pedido formulado às fls. 842. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 169/170), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 173/174. Após, cumpra-se o determinado às fls. 172. Oportunamente, façam conclusos os autos para extinção da execução. Int.

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (referente aos honorários sucumbenciais), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - MS16315, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, CAMILA PIERETTI MARTINS DO AMARAL MARQUES - MS10208

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte ré/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIKA SAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte ré/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRACEMA INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SUZI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora provimento jurisdicional que compila o FNDE a retificar o sistema eletrônico, visando à exclusão do aditamento de renovação não simplificado 1º/2013, que consta repetido, a fim de viabilizar a dilatação do seu contrato do FIES. Pede, ainda, que a Instituição de Ensino Superior se abstenha de negar-lhe a matrícula, bem como de exigir-lhe o pagamento dos semestres não dilatados, até decisão final nestes autos. Quanto ao mérito, pede a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Narra que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e que irá iniciar o 11º período do curso de Odontologia da UNIDERP. No primeiro semestre de 2013 fez aditamento de transferência e, por erro do sistema operacional, foram geradas três referências dentro do mesmo semestre, fato que está impedindo a realização da última dilatação do seu contrato de financiamento/FIES. Por inúmeras vezes tentou realizar a renovação contratual dentro do prazo (que se encerra em 01/02/2018), mas sem êxito, em razão do erro sistêmico ocorrido em 2013.

Alega que está sendo violado o seu direito à educação e que sofreu e sofre danos morais.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 4345842 a 4347715.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético (sem provas), pois ela alega que o empecilho para realizar a última dilatação do seu contrato de financiamento estudantil seria um erro sistêmico do FNDE, ocorrido no primeiro semestre de 2013.

No entanto, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o alegado erro tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como réis. Da mesma forma, não demonstram que tal erro seria o único impedimento para a pretendida dilatação contratual.

Assim, ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, não há, a princípio, provas que corroborem as assertivas da autora, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, para melhor se definir a situação fática da lide, o que reclama dilação probatória e desautoriza a concessão de provimento antecipatório, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se requerido e minimamente demonstrados os requisitos para o provimento do pleito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por meio do qual a autora requer provimento jurisdicional que compila a CEF a suspender, até julgamento final da lide, os descontos das parcelas de financiamento imobiliário em sua conta bancária. Quanto ao mérito, busca declaração da nulidade dos contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados com as rés; declaração de inexistência dos débitos decorrentes desses contratos; e a restituição dos valores já pagos. Além disso, pleiteia a condenação dos réus em dano moral.

Alega que em 2014 assinou contrato de compromisso de compra-e-venda de um imóvel situado no empreendimento Castelo San Marino, nesta Capital, sendo que a partir de então passou a enfrentar vários dissabores em razão de descontos automáticos efetuados em sua conta bancária.

Aduz que, por ser pessoa simples, com pouca instrução, foi enganada pelos réus, pois imaginava estar adquirindo imóvel através do programa social Minha Casa Minha Vida. Jamais esteve na CEF para assinar qualquer contrato bancário.

Argumenta não ter capacidade de entender a complexidade e realizar tal contratação, a ensejar a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (PDF, fl. 46).

As rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. apresentaram contestação (PDF, fls. 51/62) alegando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam os argumentos da parte autora.

Em contestação, às fls. 94/104 (PDF), a CEF alega questão preliminar de incompetência da Justiça Estadual, e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos vícios apontados pela autora.

Réplicas às fls. 89/94 e 167/169 (PDF).

Houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fl. 170, PDF).

É o breve relatório. **Decido.**

Trato, inicialmente, das preliminares arguidas pela parte ré.

A questão da competência para processar e julgar o presente Feito encontra-se superada em razão do declínio exarado na r. decisão de fl. 170 (PDF).

Quanto à inépcia da inicial, por ausência de pedido, cumpre observar que, nos termos do artigo 322, §2º, do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Sob esse enfoque, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que da sua narrativa é possível extrair-se todas as pretensões da parte autora.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Da mesma forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autora busca anular não somente o contrato de financiamento firmado com a CEF (que, aliás, já figura no polo passivo), mas também os contratos firmados com as rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.

Assim, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva das rés MRV e PRIME.

No mais, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois a mesma alega ser pessoa simples e de pouca instrução e que os contratos firmados com as réis padecem de elementos essenciais, consubstanciados na sua capacidade civil e respectiva livre manifestação de vontade.

Com efeito, não há nos autos provas que corroborem as assertivas da autora, eis que os documentos que instruem a inicial, em princípio, não são aptos a comprovar qualquer vício de vontade nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. Assim, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Todavia, o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes para a especificação de provas justificadamente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTES: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.265,87 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento ID 4410541.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCO ANTONIO PIATO.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.285,52 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LIEZE FRANCISCO XAVIER.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PONTELI SILVA - RS101913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** deste Juízo para conhecer do mérito da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte requerente intimada para manifestar-se sobre os embargos apresentados, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o teor das peças juntadas às fls. 293-300, extraídas dos embargos à execução nº 0001735-66.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Defiro o destaque dos honorários contratuais, requerido na peça que deflagrou o cumprimento de sentença, no percentual indicado no instrumento contratual apresentado às fls. 281-284. A fim de viabilizar o cadastro dos requisitórios, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir. Em seguida, encaminhem-se os autos à SUIIS para correção no cadastro do assunto 1 do Feito (inativo). Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0003819-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003819-6) - ADILSON BATISTA DE SOUZA(DF012729 - LUCAS LAFETA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 572), nos termos em que requerido, e extingo o processo (cumprimento de sentença da autora em face da CAIXA), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Considerando o requerimento formulado no item 7 da peça de fl. 572, depois de estabilizada esta sentença, retifiquem-se os registros, conforme requerido. Cumpra-se.

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 371-372 (declaração de averbação de tempo de contribuição).

0001760-84.2012.403.6000 - ADYR ADORNO DE CARVALHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004511-10.2013.403.6000 - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: EDSON FABIANI JUNIORRÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDSON FABIANI JUNIOR ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando anulação de ato administrativo de desincorporação/desligamento, com reintegração às fileiras da Aeronáutica, percepção de todos os direitos inerentes ao militar da ativa, inclusive pagamento de soldos atrasados, até que a ré promova sua reforma, como determina a Lei nº 6.880/80. Pede, ainda, que seja declarado como sendo em serviço o acidente que sofreu durante o tempo de serviço militar e a condenação da União em danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega que foi incorporado à Aeronáutica para prestar o serviço militar obrigatório em março/2007 e desincorporado e transferido para reserva, sem remuneração, em fevereiro/2012. Afirma que em maio/2007 sofreu acidente de trânsito, durante trajeto residência/quartel, que lhe ocasionou sequelas no punho e clavícula esquerdos. Realizou acompanhamento médico na Aeronáutica, mas não readquiriu sua plenitude física. Diz que a Administração Militar instaurou sindicância para apurar como se sucedeu o acidente de trânsito que o lesionou, ocasião em que constatou a ocorrência de transgressão militar e, assim, concluiu que o sinistro não se deu em serviço. Após sua saída da caserna teve que arcar com tratamento médico. Alega não ostentar plena condição física para realizar atividade laborativa e que está incapaz para o serviço militar, razão pela qual deve ser reformado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-104. Forma concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). A União apresentou contestação (fls. 110-119) sustentando que o acidente sofrido pelo autor não configurou acidente em serviço e não o tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército. Não é inválido. O autor teve disponibilizado o tratamento médico. Não cabe condenação em danos morais. Também juntou documentos (fls. 120-190). Laudo pericial (fls. 213-217). Manifestação das partes (fls. 226-229 e 230). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de nulidade do ato administrativo, por ter, alegadamente, o autor sido desincorporado das fileiras da Aeronáutica quando se encontrava incapacitado para o trabalho militar. Pede sua reintegração às fileiras castrenses, pagamento de soldos vencidos e vincendos, e caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede a reforma militar. A controvérsia posta gravita sobre a alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade, entre o acidente por ele sofrido, e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (gn). Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (gn) Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa ante as sequelas advindas de acidente de trânsito sofrido em maio/2007, enquanto prestava o serviço militar obrigatório. No entanto, o acidente em questão não foi caracterizado como acidente em serviço, conforme solução da sindicância juntada às fls. 77-79. No caso, a solução encontrada pela Administração Militar encontra-se adstrita ao mérito administrativo, cujo conteúdo não pode ser objeto de análise do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da repartição de poderes. A única hipótese que autorizaria a análise do que restou decidido pela Administração seria a demonstração de eventual ilegalidade, o que, na espécie, não se verifica. Logo, ausente o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas dele advindas e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo apresentou parecer conclusivo (fls. 213-217) atestando que: Diante das declarações fornecidas pelo periciado, da análise da documentação complementar apresentada e do exame médico pericial realizado, conclui o perito que o mesmo apresenta seqüela de trauma em punho esquerdo, compatível de ter sido produzida por ação contundente em acidente de trânsito conforme o relatado. Ral sequele acarreta déficit funcional do punho esquerdo em 50%, de caráter definitivo. O expert concluiu ainda que o autor não é inválido e que suas sequelas são definitivas, mas não o impedem que ter uma vida independente, de desenvolver as atividades diárias. Além disso, pode desenvolver atividades profissionais, desde que envolvam apenas serviços burocráticos. Assim, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, concluo que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A doença e as sequelas do autor não possuem qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que autorizaria a sua reforma, a teor do artigo 111, II, da Lei nº. 6.880/80 (o autor não se enquadra no inciso I do artigo 111 da mencionada lei). Assim, a situação do autor não se enquadra na hipótese legal de reforma remunerada, pois o mesmo não era praça com estabilidade assegurada, nem restou impossibilitado para qualquer trabalho, considerando que sua doença/seqüela não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI da Lei 6.880/80). E, ainda que reste ao autor alguma restrição, para os exercícios de certas atividades, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que tais restrições não dão direito à reforma remunerada. A incapacidade relativa e restrita ao serviço militar não gera direito à reforma pleiteada, por falta de amparo legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880). 3. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O militar acometido de incapacidade que decorre de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: a) quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço; b) quando, com qualquer tempo de serviço, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Não faz jus à reforma o militar que sofrer acidente sem relação causal com o serviço e que ficar impossibilitado de exercer tão somente a atividade castrense (STJ, REsp n. 201200691874, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.04.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00024754819974036002, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12). 2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10. 20.07.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 3. A circunstância de a União não ter impugnado expressamente a alegação de que o acidente teria ocorrido em serviço não permite concluir tratar de fato incontroverso. À União não é aplicável o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 4. Consta dos autos que o autor servia no 22º Depósito de Suprimentos do Exército, localizado em Osasco (SP). Em 12.10.01, foi vítima de roubo mediante o emprego de arma de fogo. O crime ocorreu em Praia Grande (SP). 5. O 22º Depósito de Suprimento instaurou sindicância para apurar os fatos, cuja conclusão foi no sentido de que não houve crime ou transgressão disciplinar por parte do militar, vítima de assalto a mão armada, não sendo caracterizado acidente em serviço (fl. 287). Foi submetido a tratamento médico e cirurgia para reconstrução do osso da face e colocação de próteses. Em setembro de 2003 foi desincorporado das fileiras do Exército após ser submetido a perícia médica que o considerou incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não é equivalente à cegueira (cf. fl. 258). 6. O autor limita-se a afirmar que teria ocorrido acidente em serviço sem, no entanto, especificar o ato de serviço que cumpria em Praia Grande. 7. As testemunhas arroladas pelo autor nada acrescentaram de relevante. 8. O autor também não se desincumbiu do ônus da prova de que seria impossibilitado total e permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa que promova seu sustento (fl. 5), razão pela qual devem prevalecer as conclusões da perícia médica do Exército. 9. Não comprovadas as hipóteses previstas nos arts. 108, III ou VI, c. c. o art. 111, ambos da Lei n. 6.880/80, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor. 10. Apelação da União e reexame necessário providos. Condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00249045920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA. LEI 6.880/1980. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente durante a prestação do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. No caso concreto, não demonstrada relação de causa e efeito entre a paralisia parcial que acomete o autor e o serviço militar, e não estando ele total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, conforme exigências dos arts. 108, VI c/c art. 111, II, ambos da Lei n. 6.880/80, não tem o demandante direito à reforma pretendida. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 2002.34.00.038943-8, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:629.) No caso dos autos, o autor pode desenvolver outras atividades civis que não envolvam esforço físico, restando, pois, preponderantemente preservada a sua capacidade laboral na esfera civil, uma vez que hoje o trabalho que exige esforço físico é cada vez mais raro, e, por consequência, cada vez mais preponderam as atividades que não exigem tal requisito, embora, é claro, estejamos em situação de agudo desemprego, o que atinge a todos. De mais a mais, observo que o autor conta com 29 anos de idade e possui o ensino superior incompleto (fl. 214); logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar através do estudo uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento/desincorporação não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabíveis, em termos de procedência, os pleitos formulados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIA DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 704, fica a parte autora intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0006438-74.2014.403.6000 - RENAN DA SILVA DINIZ(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - MASSA FALIDA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO N.º 0006438-74.2014.403.6000AUTOR: RENAN DA SILVA DINIZRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSDECISÃOTrata-se de ação ordinária, onde o autor busca indenização por danos materiais e morais, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, Homex Global S.A. de C.V., Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., e Grupo Empresarial Homex Brasil - massa falida.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em relação à produção antecipada de prova pericial e de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do feito, momento em que, também, foram apresentados os quesitos do juízo - fls. 79-83. Contra citada decisão, a CEF apresentou embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para indeferir o pedido de depósito judicial (fls. 134-137, 140-141 e 144-145).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 88-99). O réu Grupo Empresarial Homex Brasil - massa falida apresentou petição requerendo a suspensão da presente ação, nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/05, bem como a intimação da administradora da massa falida - fl. 153.O autor, em razão da recuperação judicial do Grupo Empresarial Homex Brasil, pleiteou a continuidade do feito em face das demais rés (fls. 160-161). Posteriormente, apresentou seus quesitos para a prova pericial (fls. 162-166).Devidamente intimada (fls. 171-172), a administradora da massa falida do Grupo Empresarial Homex Brasil, manifestou concordância com o pedido do autor e requereu a exclusão do feito da empresa em processo de falência (fls. 173-174).É a síntese do necessário. Decido.Da legitimidade passiva da CEFtal alegação já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 79-83, ao analisar o pedido de antecipação de tutela.Da citação das empresas estrangeiras - Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V.Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc.Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira, ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelo autor.Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cercamento de direito de defesa.Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFEITIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a consequente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE(TJPR AI nº 891.358-8 10º CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012).Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outros cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em consequência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconsideração ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconsideração, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012)Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas.Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V.Da suspensão do processoA presente ação diz respeito à condenação dos réus em quantia ilíquida.Portanto, está contida na exceção prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.101/05, com o que indefiro o pedido de sua suspensão.Intime-se o Grupo Empresarial Homex Brasil - massa falida para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79-83, intimando a CEF e o Grupo Empresarial Homex Brasil - massa falida para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, intimando-se as partes em seguida.À SEDI para regularização do polo passivo, com a exclusão das empresas Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Intimem-se. Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012019-70.2014.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004825-82.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EDYP USINAGEM LTDA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

1. Considerando que não foi apresentado rol de testemunhas no prazo estipulado pelo art. 357, parágrafo 4º do NCPC, cancelo a audiência agendada para hoje, às 15h.2. Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0008079-63.2015.403.6000 - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reginaldo de Arruda Mendonza, representado por sua curadora, Sra. Vitoria Francisca de Arruda (termo de curatela provisória à fl. 18), em face da União, por meio da qual pretende seja a ré condenada a conceder-lhe auxílio-invalidez. Alegou ser militar reformado por incapacidade definitiva desde 10/07/2006, em decorrência de patologia que o tornou inválido (esquizofrenia paranoide). E, embora necessitasse de assistência permanente de terceiros e de ajuda médica especializada e cuidados de enfermagem, o auxílio-invalidez não lhe foi concedido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/45. Em preliminar, arguiu a falta de interesse processual do autor por ausência de prévia provocação da Administração militar a fim de reexaminar o estado de saúde do autor, pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Contestou, porém, o mérito do pedido, asseverando que, por ocasião da reforma do autor ficou expressamente consignado pela inspeção de saúde que ele não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, o que impossibilita acolher sua pretensão. Juntou os documentos de fls. 46/51. Réplica às fls. 53/60, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial médica. É o relato do necessário. De início, anoto que embora seja entendimento deste Juízo que a provocação da via judicial necessita prévia negativa ou, ao menos, mora injustificada da Administração nos requerimentos a ela submetidos, observo que, no caso presente, além de a União ter contestado o mérito, caracterizando-se o interesse de agir ante a resistência à pretensão deduzida, o autor alega que desde a concessão de sua reforma fazia jus ao benefício pretendido, havendo manifestação expressa quanto à matéria em exame. Rejeito, pois, a preliminar. De outro norte, tendo em vista o objeto do presente Feito (concessão de auxílio-acidente, em decorrência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Antônio Lopes Lins Neto (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1. O periciado é portador de alguma doença? Qual (especificar CID e descrever características)? 1.2. A doença gera algum tipo de incapacidade laboral? A incapacidade é temporária ou permanente? A incapacidade é apenas para o serviço militar ou para qualquer atividade? 2. A que tratamentos ou cirurgias deve se submeter o periciado e quais as chances de êxito? (em relação a este quesito e aos respectivos subquesitos, deverá o perito responder com o máximo de detalhes possível). 2.1 O tratamento exige internação especializada? A internação deve ser permanente ou esporádica? 2.2 Ainda que não haja internação, exige assistência ou cuidados de enfermagem? Essa assistência ou cuidado são necessários com que frequência? 2.2 É recomendado tratamento na própria residência? Esse tratamento compreende assistência ou cuidados de enfermagem? Essa assistência ou cuidado são necessários com que frequência? 3. Há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas. Quais atividades (alimentação, higiene, locomoção, entre outras)? 4. Qual(s) tratamento(s) a que efetivamente vem se submetendo o periciado desde que obteve a reforma? 5. Outros esclarecimentos que possa o Sr. Perito prestar para melhor elucidação da causa. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da pericia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

0008764-70.2015.403.6000 - VITOR CASTRO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Vitor Castro da Silva, em face da União, em que pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, para fins de vencimento e continuidade do tratamento médico especializado, condenando-se à ré a conceder-lhe posterior reforma, indenização por danos morais e ajuda de custo. Afirma o autor que ingressou no Exército em 01/03/2013, sendo que em 22/10/2014 sofreu acidente em serviço que lesionou sua coluna e, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército em 10/06/2015. A decisão de fl. 57 concedeu a gratuidade da justiça à parte autora e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação da União (fl. 57). Citada e intimada, a ré contestou às fls. 60/76. Juntou documentos às fls. 77/123. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 124-v. Réplica às fls. 129/136. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 129/136). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A parte autora requer a produção de prova pericial. Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dra. Vitoria Régia Igual Carvalho (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 6- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Quesitos do autor à fl. 136. Intime-se a União para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da pericia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012256-70.2015.403.6000 - VALTEMIRO JOSE LINO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela União, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007733-78.2016.403.6000 - LETICIA NAZARKO COLIBABA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: *00077337820164036000* AUTORA: LETÍCIA NAZARKO COLIBABARÉ; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. SENTENÇA: A Sentença tipo A. Trata-se ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de efetuar a sua matrícula no Curso de Nutrição (da universidade). Alega que participou do processo seletivo para transferência de curso, de outras instituições de ensino, para a FUFMS, tendo se classificado em primeiro lugar. Entretanto, sua matrícula foi negada por não apresentar os documentos exigidos pelo edital. Argumenta que a universidade-ré alterou o edital de abertura do concurso, razão pela qual são ilegais - por violação ao princípio da razoabilidade - as novas exigências para a realização da matrícula, e, por extensão, o indeferimento da sua matrícula. Juntou os documentos de fls. 9/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34. Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 38/43. Réplica às fls. 48/52. As partes não requereram produção de prova. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à legalidade da exigência de requisito previsto em edital, para realização de matrícula no processo seletivo de transferência de alunos de outras instituições de ensino superior, para a FUFMS. De um lado, a autora alega que o requisito de efetuação de matrícula online não estava previsto no edital de abertura, tendo sido exigido em edital complementar. Além disso, é desarrazoado o prazo concedido aos candidatos para providenciarem tais documentos. De outro, a ré afirma que a exigência foi devidamente publicada no edital nº 79/2016 PREG e que o requerimento de matrícula online constitui procedimento simples, a ser efetuado através da própria internet. Pois bem. Desde a abertura do certame estava expresso no edital que os candidatos deveriam se responsabilizar pelo acompanhamento dos atos e editais referentes ao concurso. 13.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos editais e dos demais atos disponibilizados no endereço eletrônico www.copeve.ufms.br. No dia 19/05/2016 foi publicado o Edital PREG nº 79/2016, convocando a parte autora, para a realização de matrícula - o que deveria ser feito no dia 23/05/2016 - e elencando no seu item 3.1, alínea k, a exigência de cópia impressa do requerimento de matrícula (disponível acessando-se o site perfil.ufms.br). Conforme se percebe, não se trata de ato desarrazoado, tendo-se em vista que, embora tenha sido emitido edital subsequente, esse ato era necessário (para a convocação da autora e de eventuais outros candidatos); a autora se comprometera a acompanhar a publicação e divulgação de novos editais e demais atos atinentes ao concurso, pela internet; a via eletrônica é amplamente usada em certames da espécie; e o prazo concedido permitia plenamente que o candidato acessasse o referido site de internet, preenchesse o requerimento e o imprimisse. Por outro lado, não há notícia nos autos de que, à época, tenha havido qualquer problema nos sistemas de informática da FUFMS, que pudessem ter comprometido o acesso da parte autora ao referido requerimento online. Assim, inexistem, no caso, qualquer ilegalidade por parte da ré, sendo certo que o indeferimento da matrícula da autora se deu por culpa exclusiva da mesma, que não acompanhou o desenrolar do concurso e não providenciou a documentação exigida por edital. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008834-53.2016.403.6000 - AURISON RONDON BARBOSA(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº *00088345320164036000*AUTOR: AURISON RONDON BARBOSARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia que a ré seja condenada a efetivar a sua matrícula no Curso Direito - Bacharelado - Noturno, em decorrência do preenchimento dos requisitos previstos no edital de movimentação interna.Alega que, embora preenchidos os requisitos do edital, em contradição com os próprios documentos por ela expedidos, a Administração Pública indeferiu o seu pedido e negou-lhe a matrícula requerida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40.As fls. 13/13-v o pedido de antecipação da tutela foi deferido.Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 48/53. Réplica às fls. 68/69. As partes não requereram a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos.É o que se faz necessário relatar. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim decido o Juízo (fls. 13/13-v):Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada - quais sejam: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano, previstos no art. 300, do CPC - na extensão a seguir delineada.Pelo que se vê dos documentos de fls. 35 e 37, a inscrição do autor no processo seletivo para vagas por movimentação interna foi indeferida porque não atende ao item 3, alínea b, do Edital PREG nº 103/2016: não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Não constam as disciplinas Introdução ao Estudo do Direito (68h) e Direito Penal I (68h) no histórico do aluno no curso de Direito/CPTL. Com efeito, o histórico escolar emitido pela própria UFMS demonstra que o autor havia sido dispensado da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, quando do início do curso em 2010 (fl. 19). Da mesma forma, os históricos juntados às fls. 23 e 40, evidenciam que a disciplina Direito Penal I foi dispensada pelo campus de Três Lagoas por haver sido cursada e aprovada em instituição de ensino frequentada anteriormente pelo autor (UFMT).In casu, os documentos existentes nos autos demonstram, satisfatoriamente, a alegação de que o autor foi dispensado da disciplina Introdução ao Estudo do Direito e de que cursou, com posterior dispensa, a matéria Direito Penal I, disciplinas essas que estariam impedindo a sua inscrição no processo seletivo de que se trata.Portanto, ao menos em princípio, está demonstrado que o autor atendeu ao requisito estabelecido no item 3, alínea b, do Edital PREG nº 103/2016 (ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem - fl.31).O periculum in mora também está suficientemente demonstrado, eis que o prazo para matrícula termina no dia 09 de agosto de 2016 (fl. 33).Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré permita a participação do autor no processo seletivo de movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016 (Edital PREG 103/2016), sem exigir-lhe a comprovação de ter cursado as disciplinas Introdução ao Estudo do Direito e Direito Penal I, garantindo-lhe a convocação para matrícula, desde que atendidos os demais requisitos.Encerrada a instrução, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo pela procedência do pedido. Assim, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 13/13v.Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido material da presente ação, para garantir a efetivação da matrícula do autor, observadas as condições estabelecidas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela - ressalto que a ré já garantiu a matrícula da autora, nos referidos termos (fl. 49). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011885-72.2016.403.6000 - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º *00118857220164036000* Ação de Rito Ordinário Autor: ODILON FREITAS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia o reconhecimento de que laborou sob condições especiais nos períodos que indica, com a consequente condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial; ou a conversão desse tempo de labor sob o regime especial, em tempo normal de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/05/2013 (DER). Alega haver laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, na função de manobrista ferroviário e maquinista. Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/47). Alegou questão preliminar de incompetência do Juízo e, quanto ao mérito, após tecer considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, sustentou a improcedência dos pleitos do autor, ao argumento de que a atividade penosa não está elencada nos decretos que regem os períodos reclamados, eis que não houve exposição do autor a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 48/60). Réplica às fls. 63/68. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (se existentes). Nesse contexto, e nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 19/10/2016, estão prescritas as diferenças porventura existentes ou reconhecidas, mas com incidência até 19/10/2011. Prescrição quinquenal acolhida. Mérito: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE) 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003 e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU; Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos seguintes períodos (fl. 63):

01/03/1986 a 28/04/1995; 06/03/1997 a 18/11/2003; 06/10/2011 a 10/05/2012. Quanto aos demais pedidos, já houve reconhecimento administrativo da especialidade das atividades (fl. 63 e 81). Em relação aos períodos controversos o autor juntou PPP com as seguintes informações (fl. 17/20): 01/03/1986 a 30/04/1990 - Aux. Maquinista - exposto a ruído de 95,24 dB; 01/05/1990 a 28/04/1995 - Maquinista - exposto a ruído de 95,24 dB; 06/03/1997 a 30/09/1999 - Maquinista - exposto a ruído de 95,24 dB; 01/10/1999 a 04/06/2001 - Maquinista - exposto a ruído de 90,23 dB; 14/01/2002 a 18/11/2003 - Maquinista - exposto a ruído de 82,00 dB. Da fundamentação acima, cotejada com as provas juntadas aos autos, infere-se que dos períodos controversos somente o lapso temporal compreendido entre 14/01/2002 a 18/11/2003 não foi laborado em condições especiais. Por sua vez, os períodos de 01/03/1986 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 04/06/2001 foram laborados com efetiva exposição ao agente de risco ruído em níveis acima do patamar legal. Ressalto que, no caso dos autos, o PPP juntado tem como responsáveis pela análise do Registro Ambiental, os engenheiros de Segurança do Trabalho elencados às fls. 17 e 19, o que supre a falta de laudo técnico alegada pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017). Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Logo, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de 01/03/1986 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 04/06/2001, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 9 (nove) anos 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias trabalhados em condições especiais. Quanto aos demais períodos, conforme já consignado, não há que se falar em especialidade, visto que o autor não trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao estabelecido em lei. Ademais, conforme documento de fls. 63 e 81, os demais períodos já foram reconhecidos administrativamente. Assim, o período especial ora reconhecido totaliza 9 (nove) anos 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, período esse que, mesmo somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, implica em lapso temporal não suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado pelo autor. No entanto, ressalto que em 07/05/2014 foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 26). Assim, o reconhecimento dos períodos laborados sob regime especial e sua conversão em tempo comum pode alterar o cálculo do fator previdenciário e, conseqüentemente, a RMI do benefício do autor. Assim, o pedido alternativo, formulado pelo autor, deve ser em parte julgado procedente, para se reconhecer como especial os seguintes períodos laborais: de 01/03/1986 a 30/04/1990; de 01/05/1990 a 28/04/1995; de 06/03/1997 a 30/09/1999; e de 01/10/1999 a 04/06/2001, sendo reconhecida a procedência do pedido de revisão da RMI. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para, nos termos do artigo 487, I do CPC, declarar que o autor exerceu atividade urbana enquadrada como especial, nos períodos de 01/03/1986 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 04/06/2001; e para condenar o réu (INSS) a revisar a RMI do autor, efetuando o pagamento de eventuais diferenças, desde a data do início do benefício (07/05/2013), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Incompetentes os demais pedidos. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e do artigo 86 do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita; certo, ainda, que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000572-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000572-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SEBILVA SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM)

Trasladem-se para os autos da Execução nº 95.3652-5, cópia das fls. 37/40, 94/85, 146/149 e 163. Após, nestes autos, intime-se a parte embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nos autos da execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-36.2014.403.6000) EVERSON MELO DA ROCHA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Considerando os termos da sentença prolatada nos autos principais, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 35, manifeste-se o Embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARIA EDVIGES GUIMARAES

Nos termos do despacho de fl. 77, fica a exequente intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001399-04.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVA DE ANDREA PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 163) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Restituam-se à Executada os valores constantes dos depósitos de fls. 77 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Liberem-se os bloqueios de fl. 155. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009854-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 81 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 61. Restituam-se ao Executado os valores constantes à fl. 70, utilizando-se o sistema BacenJud, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010083-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta poupança e, portanto, impenhoráveis (fls. 57/65). A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, pleiteando, na mesma ocasião, a liberação dos valores em seu favor, na proporção de 90% à exequente e de 10% ao advogado que patrocina a causa, a título de honorários (fls. 66/67). É o breve relatório. Decido. De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor construído em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. Note-se que o extrato bancário juntado à fl. 64 demonstra a ocorrência de várias operações de pagamentos e saques típicos de conta corrente, o que lhe retira o caráter de conta exclusivamente de poupança. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 57/63, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento da dívida exequenda. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados em favor da exequente e do advogado que patrocina a causa, na proporção e nos termos requeridos às fls. 66/67. Intimem-se.

0006329-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO MARTINS

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplimento contratual (110.013073237, 110.013119679, 110.013184306 e 110.013199338).À fl. 150 a CAIXA requer a extinção da execução considerando o pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 106 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Levante-se a restrição de fl. 147. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015151-04.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONY PEDROSO VASQUES

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012770-86.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013024-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAMYLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA MARCON(MS018536 - KAMYLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA MARCON)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013034-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIKO SILVA SANTOS(MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-24.1995.403.6000 (95.0003652-5) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos do despacho de f. 353, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003804-71.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI

PROCESSO Nº 0003804-71.2015.403.6000DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a União pleiteia o recebimento de R\$ 12.112,68 (doze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 98-103, com trânsito em julgado em 24/02/2016 (fl. 106) - fls. 108-110v.Em sua impugnação, a executada defende a nulidade da sentença e a incompetência do juízo, em razão da existência de continência com a ação nº 0010293-32.2012.403.6000, em trâmite na 2ª vara federal de Campo Grande/MS (impossibilidade de descontos parcelados em folha de pagamento). Por fim, pede a condenação da União em litigância de má-fé - fls. 179-187v. Juntos os documentos de fls. 134-380.A União apresentou manifestação, sustentando a intempestividade da impugnação e a improcedência das alegações, uma vez que: a nulidade da sentença não está entre as matérias alegáveis na impugnação à execução (art. 525, 1º, CPC); operou-se a coisa julgada da presente ação de cobrança, bem como da ação principal que autorizou a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela executada; ocorreu a preclusão da alegação de continência (fls. 381-383).É o relato do necessário. Decido. Com relação à alegação de intempestividade da impugnação, verifico que a parte executada foi intimada para proceder ao cumprimento espontâneo da sentença, em 11/08/2016, sendo o mandado juntado aos autos em 23/08/2016 (fl. 114), data em que se iniciou, portanto, o prazo de 15 dias para pagamento da dívida.Diante da inexistência de pagamento voluntário, iniciou-se novo prazo de quinze dias para que a parte executada, independentemente de perhona ou nova intimação, apresentasse sua impugnação. Assim, não há que se falar em intempestividade da presente impugnação, a teor do que dispõem os artigos 219, caput; art. 231, II; 523, caput e 525, caput, todos do CPC/15.No que se refere especificamente aos argumentos expendidos pela executada em sua impugnação, tem-se que se tratam de matérias não passíveis de discussão neste momento processual, pois não previstas no rol taxativo do art. 525, 1º do NCPC e porque deveriam ter sido alegadas antes da formação do título judicial em execução (art. 278 do CPC).Conforme afirmado pela União, a sentença transitada em julgado só pode ser desconstituída por meio de ação própria, quando preenchidos os requisitos para tanto - art. 966 a 975 do CPC.Por fim, não havendo impugnação em relação ao valor cobrado, homologo o valor apresentado de R\$ 12.112,68 (doze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o valor exequendo no montante de R\$ 12.112,68 (doze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2016, referente aos honorários advocatícios.Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a executada em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da presente condenação (R\$ 12.112,68), nos termos dos artigos 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015.Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5) - AMARILIO FERREIRA JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALMIR NADIM RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FROELICH(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARISA FERREIRA GUIMARAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERALDO BRUM RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VILMA RIBEIRO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X AMARILIO FERREIRA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 499, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 504-509. Prazo: cinco dias.

0003842-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003842-4) - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente dos honorários advocatícios contratuais para que, no prazo de cinco dias, instrua o pedido de fl. 221-226 com a comprovação da anuência do advogado Luiz Feracine, tendo em conta o que restou estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia.Suprida a determinação, fica, desde já, deferido o pedido de destaque dos honorários em favor de Said Elias Kesrouani, conforme requerido.Caso contrário, cumpra-se o despacho de fl. 218, requisitando-se o valor devido à autora integralmente em seu favor.Intime-se. Cumpra-se.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 318, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 330-332. Prazo: cinco dias.

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 462.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VENICIO MORAES DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como, querendo, especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS - ME, TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILIA FRANCO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO A VELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Outra**, na qual o autor busca a tutela provisória de urgência para suspensão de imissão de posse do imóvel arrematado em leilão, com a manutenção da posse em favor do autor, até julgamento da presente lide. No mérito, busca a anulação do leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, com a quitação do contrato de financiamento do imóvel reconhecida em cláusula contratual.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, sem adentrar em todos os seus contornos, no mérito da questão, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Sobre a alienação fiduciária de bem imóvel, rege-se o art. 27, da Lei n. 9.514/97, *in verbis*:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico

Tem-se, portanto, que o devedor tinha que ser intimado pessoalmente do dia, hora e local da realização do leilão, por meio de correspondência dirigida ao endereço constante do contrato.

Desta forma, teria o autor preferência, portanto, na arrematação, ato para o qual não foi pessoalmente intimado.

Assim, o atual ordenamento jurídico favorece a pretensão do autor.

Corroborar a tese defendida, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que é nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. - **É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização** (CPC, Art. 687).” (RESP 200501684559, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/11/2007 PG:00226 .DTPB:.)

Outrossim, a urgência na concessão da medida está presente, vez que já houve a arrematação do imóvel do qual é proprietário o requerente.

Ante o exposto, **defiro a medida de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação do feito, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da arrematação, com a manutenção da posse do imóvel em favor do autor, até o julgamento final da presente.

Com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCPC). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por LARISSA DA CRUZ MACHADO, representada por seu genitor, Ermelindo Marlon Machado, contra ato do COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à reserva de uma vaga e à matrícula da impetrante no 1º ano de Ensino Médio do Colégio Militar de Campo Grande-MS.

Alegou, em síntese, ser filha de militar e, nessa condição de dependência, pleiteou a vaga para o 1º ano do ensino médio, do ano letivo de 2018. Tal pleito foi negado sob o argumento de que já foi aluna do Sistema de Ensino Colégio Militar do Brasil, no ano de 2017, onde o responsável pela mesma solicitou transferência para Estabelecimento Civil, havendo tão somente amparo, no ano letivo de 2018, para o 9º ano do Ensino Fundamental, com fundamento nos arts. 59, 61 e 62, do R69, assim considerado como segunda matrícula.

Sustentou que a referida decisão viola o direito fundamental à educação, não podendo a impetrante ser prejudicada pela exegese controvertida e ambígua do Regulamento R-69.

Afirmou que preencheu os requisitos previstos no art. 54, II, b.1, do R-69, bem como os previstos no art. 24 da Lei n. 9.394/96, além do direito à educação, previsto nos arts. 53 e 54 da Lei n. 8.069/90, art. 6º, 23, V, e 205 da Constituição Federal.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, vieram as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, a impetrante busca anular a decisão proferida pelo Comandante do Colégio Militar, que indeferiu a solicitação de reserva de vaga para o ano letivo de 2018, no 1º ano do Ensino Médio. Alega que a referida decisão viola o direito fundamental à educação, com fundamento nos arts. 24 da Lei n. 9.394/96, arts. 53 e 54 da Lei n. 8.069/90, art. 6º, 23, inciso V e 205 da Constituição Federal. Sustenta que preencheu os requisitos previstos no art. 54, inciso II, letra b, número 1, do R-69, não restando dúvidas acerca de seu direito líquido e certo ora pleiteado.

Contudo, cotejando as informações e documentos apresentados pela autoridade, verifico que a impetrante ingressou no Colégio Militar de Campo Grande, no início do ano de 2017, por intermédio de processo de reserva de vaga, uma vez que o seu responsável (genitor) veio transferido para uma Guarnição local (6º CTA). Desta forma, assegurou matrícula no 9º ano, oriunda do Colégio Militar de Manaus. Ocorre que, no dia 16 de maio de 2017, seu responsável pleiteou a transferência da impetrante para estabelecimento de ensino civil, sendo excluído do Colégio Militar de Campo Grande, nos termos do art. 59, §1º, II, do Regulamento dos Colégios Militares (R-69).

No dia 11 de setembro de 2017, o responsável pela impetrante, por meio do Comando de sua Unidade Militar (6º CTA), encaminhou requerimento de reserva de vaga, sendo indeferido o pleito, considerando que a impetrante já havia sido aluna do Colégio Militar de Campo Grande, sendo que a segunda matrícula no referido Colégio Militar só ocorre no mesmo ano em que o aluno estiver cursando por ocasião de sua exclusão, não havendo direito à reserva de vaga. É a regra estabelecida no art. 62, do R-69, *in verbis*:

Art. 62. A segunda matrícula só ocorre no mesmo ano que o aluno estava cursando por ocasião da exclusão

Portanto, a reserva de vaga solicitada somente é permitida para a primeira matrícula no Colégio Militar, não sendo o caso da impetrante, uma vez que já ocorrida no ano de 2016.

Outrossim, considera-se habilitado à matrícula, independente de processo seletivo, aquele que satisfizer, observados certos critérios, as condições previstas no art. 52, do R-69, que ora transcrevo:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

I - o **órfão**, filho de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, independente da data do falecimento do pai ou da mãe;

II - o **dependente legal de militar de carreira do Exército**, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações:

a) **movimentado**, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino);

b) **designado para missão no exterior**, por período igual ou superior a um ano, se, ao deixar seu dependente legal no País, ocorrer mudança de domicílio do dependente para uma localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a mudança do dependente; (Alterado pela Port Nº 582, de 18 Ago 09)

c) **movimentado para guarnições especiais**, ou nelas estiver servindo, podendo, nestes casos, optar por qualquer unidade do SCMB;

d) **transferido para a reserva remunerada**, uma vez comprovadas a mudança de sede e a fixação de residência em localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para a qual o militar fixou residência, considerando como prazo, para fins de efetivação de matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do ato da transferência para a reserva; e

e) **separado judicialmente ou divorciado**, e somente para a situação que ocorrer primeiro, cujo responsável legal pela guarda do dependente venha, comprovadamente, mudar de sede e fixar residência em localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para a qual o responsável pela guarda tenha fixado residência, considerando como prazo, para fins de efetivação de matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação da sentença;

III - o **dependente de militar** de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for **reformado por invalidez**, nos termos do Estatuto dos Militares. (negritei)

Portanto, em princípio, a impetrante e seu responsável não se enquadram nas condições previstas pelo transcrito artigo.

Ademais, a exigência de retornar à referida instituição de ensino no mesmo ano em que pleiteou sua transferência, como bem pontuado pelo impetrado, visa coibir que o responsável retire o aluno do Colégio Militar, reconhecidamente exigente – inclusive, com reflexo nas notas obtidas no ENEM -, por falta de aproveitamento, matriculando-a em estabelecimento de ensino com atenuado rigor, e posteriormente, com a possível aprovação, solicite retorno ao Colégio Militar em ano ou série subsequente.

Desse modo, a princípio, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela pleiteada, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito (*periculum in mora*).

Por fim, há de se ressaltar que os atos administrativos possuem presunção *juris tantum*, de sorte que infirmá-los em juízo exigiria prova contundente em sentido contrário, o que aparentemente não ocorreu na hipótese aventada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 5103

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOZA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1- Tendo em vista tratativas verbais mantidas com a Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, através de seu Superintendente, determino que a escolta dos presos para a audiência de instrução, que terá início no dia 05/02/2018 ao dia 09/02/2018, seja a cargo da Polícia Militar, comunicando que a Polícia Federal entrará em contato por telefone para verificar a necessidade de eventual auxílio.2- F.3386: à vista da comunicação feita pela Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas de Brasília de que os agentes federais, com depoimentos previstos para o dia 08/02/2018, estão em missão, fora da Subseção Judiciária de Brasília, cancelo a audiência designada para o dia 08/02/2018. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU, pelo modo mais expedito. Campo Grande, 02/02/2018.

Expediente N° 5104

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0009048-10.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-10.2016.403.6000) GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Exceção de Incompetência nº 0009048-10.2017.403.6000Excipiente: Genaro Antonio Gimenes MoralesExcepto: Justiça PúblicaVistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Genaro Antonio Gimenes Morales, na qual alega ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar a ação penal nº 0012206-10.2016.403.6000, em razão dos fatos serem os mesmos já apurados nos autos de n. 0002496-62.2014.8.12.0014, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS. O excipiente alega que o inquérito policial que instrui a ação penal n. 0012206-10.2016.403.6000, lavrado em 04/01/2014, decorre de elementos obtidos a partir da busca e apreensão determinada pelo Juízo de Direito da comarca de Maracaju.Instado, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido. Relatei. DECIDO.Como é cediço o art. 2º, III, b da Lei n. 9.613/95 dispõe que o processo e julgamento dos crimes de lavagem são de competência da Justiça Federal, quando se tratar o crime antecedente de infração de competência da Justiça Federal. Vejamos:Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei(...)III - são da competência da Justiça Federal(...)b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Pois bem. Examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido do requerente deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer (fl. 36). Por oportuno, destaco trecho do parecer ministerial(...) O art. 2º, III, b, da Lei n. 9.613/95 prevê que o processo e julgamento dos crimes de lavagem dar-se-ão na Justiça Federal quando se tratar o crime antecedente de infração de competência da Justiça Federal.No caso em exame, restou sobejamente comprovado na ação penal principal que o excipiente atua na região de fronteira Brasil/Paraguai como chefe do tráfico de drogas. Eis o contexto criminoso antecedente à lavagem de dinheiro.(...)Todos os elementos de prova colhidos na ação penal principal - à qual se remete - convergem para a conclusão de que o patrimônio adquirido pelo excipiente é proveniente do tráfico internacional de drogas, atividade à que se dedica há tempos. As apreensões citadas são apenas uma pequena parte do seu esquema criminoso, não tendo o condão de balizar a competência para processo e julgamento do crime de lavagem.O vultoso patrimônio a descoberto do excipiente não adveio de duas remessas de drogas objeto de ações penais em âmbito estadual.(...) Nesse cenário, na forma do art. 70 da Lei n. 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, a internacionalidade da atuação do excipiente no tráfico de drogas torna de competência da Justiça Federal a infração penal antecedente e, por consequência, atrai para o âmbito federal a competência para o julgamento da ação penal pelo branqueamento do capital respectivo.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao requerente.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0012206-10.2016.403.6000.

Expediente N° 5105

ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Foi designado, pelo MM.Juiz Federal Dr. Diogo Ricardo Goes de Oliveira, o dia 26/02/2018 às 14:00 para a realização de audiência de oitiva das testemunhas que serão apresentadas pela defesa, passando-se, em seguida, ao interrogatório do réu, na mesma data.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000479-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, designou o dia **05.3.2018, às 13h30**, para a realização da **PERÍCIA**, na Uniclínicas - Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, sala 05, Campo grande, MS. O autor deverá apresentar, à perita, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre os esclarecimentos prestados pela AGU - protocolos 4370732 e 4370496.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000946-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDERSON BARBIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Antonio Lopes Lins Neto, psiquiatra, com endereço eletrônico linsnetoal@gmail.com

2.1. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.2. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela.

2.4. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.5. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

3- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

4- Designo audiência de conciliação para o dia **26.10.2017, às 14:30 horas**, que deverá ocorrer na **Central de Conciliação**, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4.1. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, **com exceção: 1)** – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; **2)** – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; **3)** – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000111-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, o Dr. José Roberto Amim, que designou o dia **12 de Março de 2018, às 10h30**, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS), para realização da **perícia**. O autor deverá comparecer ao local e data acima e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos/RX que tiver.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO
Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora os três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000115-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. José Roberto Amim, designou o dia **12.3.2018, às 10 horas**, para realização da **PERÍCIA**, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, MS).

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA PEREIRA, VENANCIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO:

VENÂNCIO SILVA PEREIRA interpôs embargos de declaração, sob alegação de que houve omissão e contradição na decisão que determinou a reserva de vaga ao impetrante e não a matrícula no Colégio Militar.

Sustenta que, a matrícula é consequência lógica da reserva de vaga e, ao tentar realizá-la, foi informado pela autoridade que a decisão liminar contempla apenas a reserva da vaga.

Decido.

O atual sistema processual é regido pelo princípio da adstrição ou da congruência, segundo o qual deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sendo defeso ao juiz proferir decisão aquém, fora ou além do que foi pedido (art. 492 do CPC).

No caso dos autos, constou na petição inicial, item 1, "Do pedido":

"Sendo assim requer seja:

1. *A concessão de Tutela de Urgência Antecipada, inaudita altera pars, concedendo a Liminar para que seja assegurada a reserva da vaga para estudante da Escola Militar do dependente até julgamento final da presente Ação, visto que cabalmente configurados os requisitos ensejadores de pretendida tutela, sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação e graves prejuízos ao Impetrante".*

E diferente do que alega o autor, a matrícula não é consequência lógica da reserva de vaga, pois são providências distintas, consoante se infere da decisão abaixo, que cito como exemplo:

ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação interposta pelo impetrante de sentença que denegou a segurança pretendida, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, ambos do CPC), nos autos de mandamus através do qual pretende seja promovida sua imediata colação de grau, ou, caso assim não se entenda, lhe seja possibilitada a realização de prova na matéria de Clínica Médica, utilizados os mesmos critérios e moldes de avaliação daquela a que foi impedido de realizar, e, uma vez aprovado, promovida a sua colação de grau. - **Diferentemente do que foi alegado na inicial, a autoridade impetrada não protelou o cumprimento de ordem judicial. A primeira ordem judicial (liminar), concedida no bojo do mandado de segurança nº 2000.50.01.000068-5, datada de 29 de dezembro de 1999, não determinava a matrícula ou frequência ao período letivo pretendido pelo Impetrante, mas apenas a "reserva de vaga" (cf. cópia de fl. 214). Somente em 14 de janeiro de 2000, após nova provocação do Impetrante, a ordem judicial dirigiu-se especificamente à matrícula e frequência, tendo sido intimada a autoridade impetrada em 17 de janeiro de 2000 (cf. cópia de fls. 216/219).** - Segundo consta das informações prestadas no presente *mandamus* (fls. 324/326), o Impetrante começou a frequentar o curso no dia 20 de janeiro de 2000, fato, aliás, confirmado por ele mesmo no documento de fl. 333. Considerando que a ordem judicial que determinava a frequência foi cumprida apenas três dias depois de ter sido cientificada a autoridade aqui apontada como coatora, tenho que não houve descumprimento, nem mesmo retardo. - De outro giro, o próprio Impetrante admitiu que não realizou a dita prova no dia 26 de janeiro porque não quis, ou "não tinha condições" (sic), jamais por impedimento da autoridade impetrada. Certo, outrossim, que o Impetrante somente foi requerer a realização de "segunda chamada" em 04 de abril de 2000 (doc. de fl. 333), ficando de plano evidenciado que não realizou a primeira prova porque não quis, notadamente quando se considera que demorou mais tempo para requerer a realização da "segunda chamada" do que o tempo que mediu entre a interposição do primeiro *mandamus* (28/12/99, fl. 20) e o cumprimento da segunda liminar (20/01/00, fls. 324/326). - (...) - Apelo desprovido. TRF-2 – MAS: 46718 ES 2001.50.01.000022-7, Relator Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Data do Julgamento 19/12/2006, Quinta turma Especializada, Data de Publicação – Data 15/02/2007, Página 177).

Como se vê, não há omissão ou contradição a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, decidi conforme requerido na inicial.

Sendo assim, **rejeito os embargos.**

Entanto, por economia e celeridade processual, **recebo o pedido como emenda à inicial**, e passo à análise na extensão pretendida.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à **relevância do fundamento** e ao **risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida**, o que se aproxima dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e de outro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindo da não concessão da medida. Lembro, ademais, que a concessão não pode implicar a irreversibilidade do provimento.

Com efeito, tenho que a probabilidade do direito está sobejamente demonstrada na decisão de fls. 37-41 (doc. 4340961), pelo que a invoco, também, como fundamento desta decisão.

E diante da informação de que o ano letivo no Colégio Militar iniciar-se-á em 05/02/2018, a ampliação dos efeitos da liminar se faz necessária, para que não haja prejuízos na aprendizagem do aluno e frequência às aulas.

O provimento não é irreversível.

Logo, vislumbrando também o perigo de dano, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos.

Intimem-se com urgência.

Por oportuno, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fls. 37-41 (doc. 4340961), para substituir o trecho "Comandante da 9ª Região Militar" por "Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS", que é a autoridade, de fato, indicada no pedido.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposta por FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA contra ato supostamente praticado pela PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Allega que o vestibular realizado pela UFMS em 2018 prevê a utilização da pontuação obtida no Enem 2017 para a obtenção da nota no concurso, mas que o edital foi publicado quando já esgotado o prazo para a realização do exame nacional.

Diz que, por não ter participado do ENEM 2017, deve ser utilizada a nota que obteve em outros exames realizados, no caso, em 2011.

Juntou documentos.

Decido.

Não obstante ser indiscutível a autonomia didático-pedagógica das universidades para regulamentarem o acesso a seus cursos, o exercício da competência administrativa se limita ao previsto no ordenamento jurídico.

Consta no site do INEP https://enem.inep.gov.br/#/faq?_k=201r5k :

“As inscrições do Enem 2017 podem ser feitas a partir das 10h do dia 08/05/2017 até as 23h59min do dia 19/05/2017, horário oficial de Brasília (DF). As inscrições são realizadas exclusivamente pela Internet, pela Página do Participante.”

Na hipótese dos autos, o edital do concurso vestibular foi divulgado no início de dezembro de 2017, o que impossibilitaria a participação do impetrante no vestibular ao considerar, na composição do cálculo do desempenho final do candidato, as notas obtidas no ENEM 2017.

E não se pode presumir que os candidatos teriam conhecimento antecipado das regras do edital, mesmo que fossem semelhantes aos anos anteriores.

Diante do exposto, por cautela, **defiro parcialmente o pedido liminar para que o impetrante seja mantido no certame**, se por outro motivo não foi excluído.

Manifeste-se a autoridade **no prazo de 48 horas sobre o pedido de liminar**. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Com a manifestação nos autos, retomem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de liminar na extensão pretendida.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

Vistos.

A decisão não foi cumprida no prazo estabelecido, pelo que indefiro o pedido de f. 601.

Intimem-se as executadas, pessoalmente, para que informem a data agendada para a realização da cirurgia na autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de agravamento da multa aplicada, desencadeamento de processo para apuração de improbidade administrativa e de inquérito policial para apurar crime de desobediência, com fundamento no art. 10, 139, IV, art. 536-537, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 1º de fevereiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5481

ACAO CIVIL PUBLICA

0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

1. Considerando que a autora interps recurso de apelação às fls. 124-39, intime-se o recorrido (réu) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013036-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS(GO031048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO E MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Visto.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 /03 /2018, às 14 :00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 124, as quais deverão ser requisitadas. O requerido poderá arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455).Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência.Intimem-se. Requistem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012131-68.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fls. 220-222: manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração interpostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Visto.Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a última parte da decisão de f. 600 e recolher o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Visto.Mantenho a decisão de f. 199, pois não houve alteração no contexto fático. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 156 e remetam-se os autos ao arquivo.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Visto.Tendo em vista o silêncio dos exequentes quanto a eventual prosseguimento da execução (f. 276-verso), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006923-45.2012.403.6000 - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 287-293, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 295-302).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 136-141, intime-se a recorrida (autora) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0014696-10.2013.403.6000 - JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 135-145, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 147-150).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 241-249, intime-se a recorrida (autora) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0002304-04.2014.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 239-60, intime-se o recorrido (autor) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0009427-53.2014.403.6000 - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicado por incorreção. ADAUTO GOMES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que em 29/04/2010 o réu concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1511012916, no valor R\$ 1.581,27. No entanto, o réu deveria ter-lhe concedido aposentadoria especial, pois ao tempo do requerimento administrativo já contava com mais de 28 anos de atividade com exposição habitual e permanente a agente risco - eletricidade superior a 250 volts. Alega que o requerido não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2010, por entender que o Decreto 2.172/97 excluiu o agente físico eletricidade do rol dos agentes nocivos. Fundamenta seu pedido em julgados do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 198 do extinto TFR. Pretende que o réu seja compelido a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2010, para o fim de revisar seu benefício e conceder-lhe a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (29/04/2010), acrescido dos reajustes legais e do pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-48. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 51). O réu apresentou contestação (fls. 55-63). Sustentou que a partir de 05/03/1997 a eletricidade deixou de constar no rol dos agentes nocivos, não havendo previsão legal de enquadramento por tal agente. Acrescentou que a exclusão foi mantida pelo Decreto nº 3.048/99. Ressaltou que não cabe ao magistrado atuar como legislador positivo, o que implicaria em grave violação do princípio da separação dos poderes. Afirmando que o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais rege-se pela lei do tempo em que o trabalho foi prestado. Citou julgados no sentido de sua argumentação. Defendeu ser vedada a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69-73. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 74), as partes nada requereram (fls. 76-7). É o relatório. Decido. O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço. Esse é o entendimento da Nora Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informático nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. O autor apresentou sua CTPS (fls. 38-43) onde consta, dentre outros, o registro do contrato de trabalho no qual ele exerceu o cargo de Eletricista, desde 29.05.1986 (f. 43). Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT, emitidos pela ENERSUL em 28/04/2014 (fls. 44-7). Ao que consta do PPP, o autor, na condição de Eletricista, Eletricista de Distribuição e Eletricista Rede PL (fls. 46-7), atuou durante todo o período reclamado na execução e manutenção de redes de distribuição, sujeito ao fator de risco energia elétrica com tensões acima dos 250 volts. Tanto que não houve sequer mudança no registro da CTPS do autor. E do Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT consta a conclusão do perito de que o risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, todo o trabalho exercido pelo autor na ENERSUL, desde a admissão em 29 de maio de 1986 até esta data, deve ser considerado especial, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. Logo, na data do requerimento formulado na via administrativa - 29.04.2010 - o segurado contava com mais de 27 anos de contribuição, pelo que fazia jus ao benefício. Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2010); 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1511012916); 3) - a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0013529-21.2014.403.6000 - AURELIO GOMES RODRIGUES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 121-32, intime-se o recorrido (autor) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0012495-74.2015.403.6000 - LUCIANO DA SILVA RIGHEZ(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Visto. À f. 66 a CEF juntou cópia do termo de acordo firmado entre as partes, pugnano por sua homologação e renunciando ao prazo recursal. Mais adiante (fls. 67-8), a CEF apresentou comprovantes de depósitos nos termos do acordo entabulado, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convencionado. Homologo a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007198-52.2016.403.6000 - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 227-241, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Fl. 262. Manifeste-se o réu, com urgência, em 48 (quarenta e oito) horas. Int. Fls. 265-7 e 270: Manifeste-se o autor.

0011500-27.2016.403.6000 - RAFAEL DOS SANTOS RUI(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 135-8) gerará custos para a Administração da Justiça, e, considerando ainda, a manifestação de fls. 170-2, e os princípios da eficiência e da economia processual, com apoio no art. 464, parágrafo 1º, II, do CPC, indefiro a realização da prova pericial, pois, verifico que houve uma perda superveniente de interesse processual e, também, para evitar um ônus desnecessário à Administração Pública. Intimem-se as partes, devendo estas requererem o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES(MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Cumpra a autora a decisão de fls. 218-9, comprovando que protocolou novo requerimento administrativo junto ao INSS, a fim de permitir a análise da nova prova (reconhecimento judicial da união estável), uma vez que o pedido de fls. 223-7 diz respeito à revisão de processo administrativo, cujo andamento já estava exaurido. Intime-se.

0007097-78.2017.403.6000 - JOAO ANTUNES DE BRITO(MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 182-200, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 216-18). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

0007540-29.2017.403.6000 - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. O autor deu a causa o valor de R\$ 57.000,00. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo, tampouco informou qual seria o valor correto do benefício pretendido. Assim, para fins de fixação da competência, intime-se o autor para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014623-38.2013.403.6000 (2006.60.00.007629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-38.2006.403.6000 (2006.60.00.007629-7)) ELIZABETE GOMES DE LARA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ADEILDO ALVES DE MACEDO X IONE BORGES DE JESUS - ESPOLIO X ADEILDO ALVES DE MACEDO

1. Fl. 179. Dê-se vista, com urgência, diante da designação de audiência de instrução para o dia 22/02/2018, às 14h30min, neste Juízo, conforme fls. 217-8, para o Estado de Mato Grosso do Sul. Citado às fls. 175-6, o embargado Adeildo Alves de Macedo não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. 3. Como bem registrou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 203-4, não restou devidamente comprovada a legitimidade de Adeildo Alves de Macedo para representar o espólio de Ione Borges de Jesus. 4. Intimada à fl. 206 para atender tal providência, a embargante não o fez. Desta forma, intime-a para, no derradeiro prazo de 5 dias, providenciar documento que ateste a condição de inventariante de Adeildo Alves de Macedo ou, se for o caso, a habilitação dos herdeiros de Ione Borges de Jesus, sob pena de extinção do feito quanto a esta. 5. Intimem-se as partes de que poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), bem como, se o caso, juntar o correspondente aviso de recebimento a que alude o art. 455, parágrafo 1º, CPC. 6. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 7. Diante das informações da petição de fls. 221-231, requirite-se a apresentação do Sargento PMMS Adeildo Alves de Macedo, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do CPC. 8. Intimem-se as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, ficando advertidas de que caso deixem de comparecer sem justo motivo, poderão responder pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC. As testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do art. 380 do CPC. 9. Tendo em vista a ausência da via original do laudo de avaliação de fls. 130-2 nos autos da execução n. 0007629-38.2006.403.6000, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007629-38.2006.403.6000 (2006.60.00.007629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADEILDO ALVES DE MACEDO X IONE BORGES DE JESUS (ESPOLIO) X ADEILDO ALVES DE MACEDO

Aguarde a realização da audiência designada nos embargos de terceiro n. 0014623-38.2013.403.6000. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de f. 287. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de f. 391. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicada a impugnação de fls. 394-405. Intimem-se.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de f. 287. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicada a impugnação de fls. 421-32. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1473 - LÍVIA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 603-5 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pelo que requerem a homologação do ajuste e a extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 60.000,00 à autora, a título de indenização. O pagamento será realizado de forma imediata, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4311

ACAO CIVIL PUBLICA

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Considerando que o Oficial de Justiça pode cumprir as determinações judiciais também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única de Itaporã para devolução da Carta Precatória 0001234-03.2017.8.12.0037 independentemente de cumprimento e expeça-se mandado de intimação para que o Município de Itaporã tome ciência da sentença de fls. 258-262 (CPC, 255).Cópia desta decisão servirá de a) OFÍCIO 30/2018-SM01-APA - a ser encaminhado ao Juiz de Direito da Vara Única de Itaporã para devolução da Carta Precatória 0001234-03.2017.8.12.0037 independentemente de cumprimento;b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 10/2018-SM01-APA - para INTIMAÇÃO do Município de Itaporã/MS, na pessoa dos advogados Michel Cordeiro Yamada, OAB/MS 8311, Oziel Matos Holanda, OAN/MS 5628 e Eudes Oliveira Correa de Lima, OAB/MS 16.580, no endereço Rua Duque de Caxias, 250, Centro, Itaporã-MS ou Rua Fim de Semana, 9, Jd. Santa Maria, Itaporã-MS, ou Avenida São José, 910, Casa, Centro, Itaporã-MS, ou na pessoa do seu representante legal (prefeito ou procurador) no endereço Avenida São José, 08, Centro, Itaporã-MS e (CPC, 75, III) do teor da sentença de fls. 258-262.Segue link para acesso à cópia integral dos autos com validade de 180 dias a partir de 30/01/18: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H279A87DA1Cumpra-se. Intime-se.>

0002313-52.2017.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO E Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Fls. 277-279. É indeferido o pedido da União para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista a informação anexa a este despacho, a qual demonstra a impossibilidade de designação de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados, Campo Grande e Brasília-DF na data e horário pretendidos. É facultada, no entanto, a participação do representante do Ministério da Saúde na audiência de forma presencial, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da União em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses, a depender da demanda, justamente para não onerar a Procuradoria com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 010/2018-SM01-APA - para intimação da União Federal, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-91.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-24.2013.403.6002) OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X NADIA BENITES VAZ

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento.Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais.Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência.3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Considerando que o novo endereço fornecido pelo sistema SIEL não é atendido pelos Correios, é necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência de citação (CPC, 247, IV). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do pagamento das custas para distribuição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Negro-MS. Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 007/2018-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Negro-MS - a ser encaminhado para ALFREDO ANTUNES SOARES, CPF 028.514.901-68, com endereços na Rua 9 de Maio, n 485, Centro, ou Fazenda Potreiro da Boa Vista, CEP 79470-000, ambos em Rio Negro-MS. Seguem cópias de fls. 02-04 e 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Ivinhema-MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e da avaliação do veículo de fl. 51, bem como intimação da executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. A inércia da parte exequente importará renúncia à penhora dos valores pecuniários e do veículo localizado no sistema RENAJUD. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 010/2018-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema-MS - para fins de) penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora do veículo Honda CG Fan, placa HTF-4913, de propriedade da executada Maria Aparecida da Silva Franco - endereço para diligência: Linha 5, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Ivinhema-MS ou Rua Soiti Nakata, 765, Bairro Guirai, Ivinhema-MS. b) intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 190,03, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Vinícius Nogueira Cavalcanti, OAB/MS 7594 e Igor Navarro Rodrigues Claire - OAB/MS 11.702. Executado(a): Maria Aparecida da Silva Franco. Seguem cópias de fls. 51, 53 e custas para distribuição da carta precatória e demonstrativo de débito. Valor do débito: R\$ 72.889,39. Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-85.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

1) Considerando que não houve o cumprimento do parcelamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Considerando que o executado estava ausente quanto da tentativa de citação por carta, conforme fls. 34-35, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Icaraima-PR. Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Caso a exequente não apresente o comprovante de custas no prazo indicado, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 008/2018-SM01/APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Icaraima - PR - a ser encaminhado para citação de MOACIR PEDROSO DIAS, CPF 853.263.139-87, endereço Avenida Raul Barbosa Dias, n 452, em Icaraima-PR, ou Avenida Licério Soares Santos, nº 858, bairro Centro, CEP 87530000, Icaraima - PR, e Rua dos Girassóis, nº 1669, bairro Jardim Alphaville, CEP 87530000, Icaraima - PR. Segue cópia de fls. 02-05 e 16-17. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

1) Considerando que os veículos Fiat/Palio Fire Economy, placa HTN-6176, e Honda/CG 150 Fan ESI, placa NRM-7284, são alienados fiduciariamente, inviável a formalização de penhora dos bens, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Verifica-se ainda que a penhora do veículo Honda CG 125 Titan, placa HRT-398, revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 18 anos de uso. 2) Proceda a secretária ao protocolo da minuta de bloqueio de valores de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANCY RAFAEL

1) Considerando que a parte exequente trouxe indício de que desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada houve modificação da situação econômica da parte executada, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-17.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME X CLADIR GONZAGA DE SOUZA X MIRTES SCHNORRENBERGER

1) Considerando que o veículo Ford Eco Esporte 4WD, placa DOG-1450, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência.3) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-26.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004788-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

1) Considerando que o veículo Ford Ka, placa NRH-5763, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-04.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-89.2017.403.6002 - BELLO ALIMENTOS LTDA(PR043628 - BARBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER E MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

BELLO ALIMENTOS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem que autorize a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2017, em razão da opção irrevogável pelo recolhimento nos moldes da Lei 12.546/2011. Aduz a Lei 12.564/2011 prevê que a opção pela base de cálculo da contribuição previdenciária é irrevogável para todo o exercício financeiro; a MP 774/2017 restringe a escolha da base de cálculo da contribuição a algumas categorias de contribuintes, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, por ferir ato jurídico perfeito e direito adquirido; contraria o artigo 62, 2º, porque majora imposto no mesmo exercício financeiro, e o artigo 195, 13, ambos da CF/1988, bem como o artigo 178 do CTN; viola-se, por fim, a segurança jurídica e a isonomia. Documentos (fls. 32/499). A liminar é postergada (fl. 504). A impetrada informa, (fls. 506-512), defendendo a inexistência de ilegalidade, abusividade e violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia, bem como a possibilidade de revogação da isenção e alteração do regime jurídico trazido pela Lei 12.564/2011. Deferiu-se o provimento antecipatório (fls. 513-516). Informada, a União apresenta agravo de instrumento (fls. 519-534). A União manifesta interesse no feito (fl. 519). Parecer do MPF às fls. 538-540. Historiados, sentenciou-se. A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: Refute-se a preliminar de impossibilidade de o mandado de segurança ir contra a lei em tese, pois no presente feito, almeja-se impedir a produção de seus efeitos contra si. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos tenham sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original) O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, o pleito da impetrante prospera. Inicialmente, o ente tributante, através da Lei 12.546/2011, previu a contribuição sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991. Com a Lei 13.161, a alíquota foi aumentada para 2,5%, mas resguardavam aqueles que optassem pela forma de recolhimento sobre a forma de salários. Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). Art. 9º (...) 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. Já a MP 774/17, restringiu a substituição da contribuição sobre a folha de salários para o valor da receita bruta apenas para alguns setores. Assim, é lícito o ente tributante reformar ou até mesmo revogar o benefício contanto que obedeça aos parâmetros legais e constitucionais. Ainda, sublinhe-se que as supressões de direitos dos contribuintes aumentando a carga tributária precisam de um prazo de transição, conforme determina a Constituição. CF, Art. 195 - 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Violaria o princípio da não surpresa tributária tal exigência, pondo em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco, no caso de alteração do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano calendário de 2017. O princípio da confiança resguarda o contribuinte em diversas passagens do Código Tributário Nacional, tanto no artigo 100, que estabelece que: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, impondo que a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Igualmente, o artigo 146, do CTN protege o contribuinte da modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Para evitar surpresas, determina o Código que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (CTN, art. 146). Não se trata de questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há erro de direito quando o lançamento feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193-194. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. A interpretação desse artigo não é fácil (...). O que o texto legal de modo expresso proíbe não é a mera revisão de lançamento com base em novos critérios jurídicos; é a aplicação desses novos critérios a fatos geradores ocorridos antes de sua introdução (que não necessariamente terão sido já objeto de lançamento). Se, quanto ao fato gerador de ontem, a autoridade não pode, hoje, aplicar novo critério jurídico (diferente do que, no passado, tenha aplicado em relação a outros fatos geradores atinentes ao mesmo sujeito passivo), a questão não se refere (ou não se resume) à revisão de lançamento (velho), mas abarca a consecução de lançamento (novo). É claro que, não podendo o novo critério ser aplicado para lançamento novo com base em fato gerador ocorrido antes da introdução do critério, com maior razão este também não poderá ser aplicado para rever lançamento velho. Todavia, o que o preceito resguardaria contra a mudança de critério não seriam apenas lançamentos anteriores, mas fatos geradores passados. In AMARAL, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 350-351. Neste sentido: PLENÁRIO (...) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - IO Plenário deferiu pedido de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo partido político Democratas - DEM, para suspender o art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores (Art. 16. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação). Consignou-se que a reforma tributária promovida pelo constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, alargara o âmbito de proteção dos contribuintes e estabelecera nova restrição ao poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Aduziu-se que fora acrescentada a alínea c ao inciso III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. [Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ... 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ... Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; ... 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V]. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 2 Asseverou-se que o princípio da anterioridade representaria garantia constitucional estabelecida em favor do contribuinte perante o Poder Público, norma voltada a preservar a segurança e a possibilitar um mínimo de previsibilidade às relações jurídico-tributárias. Mencionou-se que o referido princípio destinara-se a assegurar o transcurso de lapso temporal razoável a fim de que o contribuinte pudesse elaborar novo planejamento e adequar-se à realidade tributária mais gravosa. Assim, o art. 16 do Decreto 7.567/2011, ao prever a imediata entrada em vigor de norma que implicaria aumento da alíquota de IPI contrariara o art. 150, III, c, da CF. Deste modo, a possibilidade de acréscimo da alíquota do IPI mediante ato do Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade (CF, art. 153, 1º), não afastaria a necessidade de observância ao postulado da anterioridade nonagesimal. Por revelar garantia do contribuinte contra o poder de tributar, esse princípio somente poderia ser mitigado mediante disposição constitucional expressa, o que não ocorreria em relação ao IPI. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 3 Reputou-se que a Constituição deveria ser interpretada de forma sistemática. Dessa maneira, o permissivo por meio do qual se autorizaria o uso de ato infralegal para a modificação da alíquota não conferiria ao Executivo poderes mais amplos do que os atribuídos ao Congresso Nacional, até mesmo porque, nos termos do art. 153, 1º, da CF, os poderes seriam exercidos nas condições e limites estabelecidos em lei. Apesar do inegável aspecto extrafiscal do IPI, a atividade do contribuinte seria desenvolvida levando em conta a tributação existente em dado momento, motivo pelo qual a majoração do tributo, ainda mais quando poderia efetivar-se em até trinta pontos percentuais, deveria obedecer aos postulados da segurança jurídica e da não-surpresa. Os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, destacaram que o princípio da anterioridade nonagesimal constituiria direito fundamental deslocado do art. 5º da CF, destinado a salvaguardar o contribuinte do arbítrio destrutivo ou dos excessos gravosos do Estado. Dessa forma, nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia mutilá-lo e, muito menos, extingui-lo. Por fim, deliberou-se conferir efeitos extuncos à medida liminar. Vencido, nesta parte, o relator, que atribuiu efeitos extuncos à decisão. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) - foi grifado. (Informativo STF, n. 645, de 17 a 21 de outubro de 2011). Defiro, destarte, o provimento antecipatório almejado, determinado a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano calendário de 2017, em razão da opção irrevogável pelo recolhimento nos moldes da Lei 12.546/2011. Assim, tendo em vista o teor da decisão supratranscrita, adoto-a como razões de decidir. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5017821-14.2017.4.03.0000/MS. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.1. No ensejo, archive-se.

0002534-35.2017.403.6002 - CAMILLA DE ALMEIDA SOARES(MS008802 - LEILA SABRINA SOARES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

CAMILLA DE ALMEIDA SOARES pede em Mandado de Segurança em desfavor do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, consistente no não oferecimento da disciplina Fisiologia Humana I para o curso de nutrição no período letivo especial. Aduz é acadêmica do curso de nutrição vinculado à UFGD e cursará o último semestre de setembro a novembro de 2017; para conclusão do curso, deverá cursar a disciplina Fisiologia Humana I, que somente será oferecida regularmente no primeiro semestre de 2018; o pedido para cursar precitada matéria no período letivo especial, com matrícula prevista de 31/08/2017 a 16/09/2017, foi indeferido sem qualquer razão jurídica e/ou razoavelmente aceita; recebeu proposta de emprego como nutricionista em um restaurante, com início de vínculo previsto para dezembro de 2017. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 05-15. A análise da liminar foi diferida (f. 18). Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (f. 22). A liminar foi indeferida (f. 23). A impetrada apresenta manifestação extemporânea, pela qual defende a inviabilidade do oferecimento da matéria em período especial, por dispor de apenas dois profissionais para ministrá-la; informa que a disciplina será oferecida no 2º semestre de 2017, com início previsto em 18/09/2017 (fls. 25-27). A Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito (f. 28-verso). Parecer do MPF às fls. 30-31. Historiados, sentença-se. Conforme apontado no relatório, este Juízo proferiu decisão pelo indeferimento da liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir. (...) No caso dos autos, a impetrante não apresentou documento do qual se possa extrair que a integralização curricular em dezembro de 2017 dependerá, somente, da disciplina obrigatória Fisiologia Humana I, em que foi reprovada. Neste ponto, nota-se que o documento de fls. 08 apenas atesta que a impetrante se matriculou no curso de nutrição no primeiro semestre de 2017. Aliás, não foi apresentado histórico escolar ou grade curricular do curso, de modo que não é possível averiguar se a impetrante efetivamente cursará o último semestre de nutrição em 2017 e se reprovou apenas na sobredita disciplina. De outro lado, depreende-se do documento de fls. 10-11 que a disciplina Fisiologia Humana I não foi oferecida no período especial de inverno por indisponibilidade de docentes. Logo, a decisão não padece de ausência de motivação razoável, especialmente porque o tema é afeto ao mérito administrativo, atrelado aos critérios de conveniência e oportunidade. Ressalta-se que após a prolação da decisão liminar supratranscrita, a UFGD apresentou manifestação extemporânea informando que a disciplina Fisiologia Humana I será oferecida no próximo semestre letivo (2017.2), com início previsto para 18/09/2017 (fl. 25-verso). Dito isso, em acréscimo aos fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a liminar, verifica-se que a impetrante poderá cursar a disciplina desejada no período letivo regular, durante o 2º semestre de 2017. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) pede em face de ADELAIDE OTTO, a interrupção do prazo prescricional relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, posteriormente cedido à EMGEA. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 05-57. Emenda à inicial determinada à fl. 60 e cumprida às fls. 61-63. A requerida não foi localizada no endereço diligenciado (fl. 66), tendo sido citada por edital (fl. 78). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, manifesta-se às fls. 81-85. Defende a desnecessidade de sua atuação; aduz preliminares de ilegitimidade ativa da CEF, falta de interesse de agir e prescrição; no mérito, alega a violação de cláusulas contratuais. A CEF se manifesta às fls. 89-90. Historiados, sentença-se. Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela CEF e EMGEA em face de ADELAIDE OTTO, em 06/08/2012, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a cobrança de financiamento imobiliário inadimplido. A requerida não foi localizada no endereço informado (fl. 66); citada por edital, permaneceu revel, tendo-se nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial (fls. 26 e 28). O artigo 72 do CPC/2015 dispõe: Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. Embora na jurisdição voluntária não se fale tecnicamente em lide, a nomeação de curador especial constitui medida necessária a fim de resguardar eventuais direitos da ré, especialmente diante do disposto no artigo 728, I do CPC. A regra visa à manutenção do equilíbrio das partes, sem que o magistrado conduza de ofício a apuração dos fatos. Sendo assim, a aplicação analógica do art. 72, II do CPC aos procedimentos de jurisdição voluntária é perfeitamente pertinente. Rejeite-se a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF. Consoante o disposto no artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso em apreço, não restou demonstrada a ciência do devedor quanto à cessão do crédito. Não obstante, o artigo 293 do Código Civil resguarda os direitos do cessionário, ao dispor que independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Sendo assim, ambas as autoras possuem legitimidade para a propositura da demanda. Rejeite-se a preliminar de falta de interesse de agir. Possui interesse no protesto quem, diante do contexto fático narrado, necessita da medida postulada, desde que adequada à finalidade apontada. Em caso de protesto judicial de título executivo (contrato 105620100411.0), vislumbra-se interesse de agir às autoras, eis que provada a inadimplência (fls. 29-56). Observe-se que a medida não visa a embargar a execução ou reter o imóvel para si, mas sim obstar a prescrição de eventual crédito decorrente do contrato. Rejeite-se, ainda, a tese de prescrição. Os documentos dos autos indicam que a autora deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir de abril/2002 (fl. 43). Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205, combinado com a regra de transição estabelecida no artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, adotando-se como termo inicial a data de sua entrada em vigor, em 11/01/2003. Assim, não há prescrição a ser declarada nos autos, pois a ação foi ajuizada em 06/08/2012, quando não ultrapassado o prazo decenal contado da data da vigência do novo Código Civil. Diante do exposto, uma vez exaurida a função do protesto, é extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à entrega dos autos à parte autora (art. 729 do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AUREA ANDRADE LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HILTON LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILTON LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 284, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fl. 286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE

1) Considerando que não houve interposição de recurso em relação à decisão de fls. 204, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 155, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de fls. 144-152 e 156-157 no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

1) Verifica-se que a penhora do veículo Honda CG 125, placa HRB-0316 revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 39 anos de uso. 2) Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Nova Andradina-MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação dos veículos de fls. 157-160, bem como intimação do executado acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 009/2018-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS - para fins de: a) penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora dos veículos Honda NX4 Falcon, placa DNJ-0218 e Honda CG 125 Titan KSE, placa HRK-7150, de propriedade do executado Reginaldo de Araujo Pereira - endereço para diligência: Rua A da Silva, 732, Guiomar Soares, Nova Andradina-MS ou Luiz Antonio da Silva, 742 ou 534, Guiomar Soares, Nova Andradina-MS ou Fazenda Guarani, casa, Zona Rural, Nova Andradina-MS ou Rua Santo Antonio, 1394, Centro, Nova Andradina-MS.b) intimação do executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 484,42, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Vinicius Nogueira Cavalcanti, OAB/MS 7594 e Igor Navarro Rodrigues Claure - OAB/MS 11.702.Executado: Reginaldo de Araujo Pereira.Seguem cópias de fls. 157-160, 164 e custas para distribuição da carta precatória e demonstrativo de débito.Valor do débito: R\$ 14.955,10.Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

1) Considerando que a parte executada foi intimada, não quitou o débito e não impugnou a execução, dou prosseguimento ao feito e determino que o Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento do autor.Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;3) Indeferir o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, é designado o dia 22 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. 2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração de acordo e a resolução do litígio da melhor forma possível.3) Expeça-se carta de citação e intimação para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência (CPC, 335, I).Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 01/2018-SM01-APA - para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na pessoa do seu representante legal, o Procurador do INCRA, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS e intimação para comparecimento à audiência;Segue link para acesso integral aos autos com validade de 180 dias a partir de 30/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A3B1805E>Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIRCE LUIZA ESPINOSA SPOSITTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, ajuizada por **Dirce Luiza Espinosa Sposito** em face da **União**, objetivando, em síntese, a obtenção de 6 (seis) ampolas do medicamento FIRAZYR® (Acetato de Icatibanto).

Vieram os autos conclusos.

Relatório, fundamento e decisão.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa **não** ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral **não** está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **há incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a Carta precatória de citação foi distribuída no Juízo Deprecado de Glória de Dourados-MS, sob n. 0000058.61.2018.8.12.0034, devendo a autora acompanhar o seu cumprimento, diretamente no Juízo Deprecado.

Dourados, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no *caput* e §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001^[1], bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos.

Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 2 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no *caput* e §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001^[1], bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos.

Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 2 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Verifico que, em que pese a tentativa frustrada de intimação pessoal da autora à fl. 213, a parte requerida não foi regularmente intimada dos despachos de fls. 209, 212, 214 e 216. Em decorrência, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Município de Dourados e da Fundação Municipal de Saúde de Administração Hospitalar de Dourados, acerca dos referidos despachos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Lado outro, conquanto a Dra. Siuvana de Souza, OAB/MS 9.882, tenha substabelecido os poderes outorgados pela procuração de fl. 23 em favor da Dra. Maria Goretti Dal Bosco, OAB/MS 7.196, o ato fora realizado com reserva de iguais poderes (fl. 127), de maneira que a renúncia formulada às fls. 147/148 dispensa a formalidade do artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que permanecem patrocinando a parte autora as advogadas Siuvana de Souza, OAB/MS 9.882, e Ethel Eleonora Miguel Fernando, OAB/MS 12.402. Assim, intime-se a autora, por meio de suas advogadas constituídas, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, tomem-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoas a serem intimadas: MUNICÍPIO DE DOURADOS e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS, com endereço na Rua Cel. Ponciano, n. 1700, Jardim dos Jequitibás, em Dourados/MS.

0001258-71.2014.403.6002 - JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 114/115 por JOAQUIM LÁZARO RODRIGUES FILHO, contra a sentença proferida às fls. 110/111, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de contradição vez que não requereu a invalidação da pena de perdimento do caminhão apreendido. Afirma que a causa de pedir gira em torno da pena de multa, que merece ser afastada. Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes, foi determinada vista à embargada que se manifestou às fls. 118/120. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. É o relato do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi contraditória. O cerne da questão é o afastamento da multa pecuniária imposta com fundamento no artigo 3º, parágrafo único do Decreto 399, de 30 de dezembro de 1968. Senão vejamos: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Todavia, em que pese o julgado de fls. 110/111 ter mencionado perdimento de veículo, tal fato não afasta a conclusão a que chegou o Juízo por ocasião da prolação da sentença. Explico. Conforme já explanado, no momento da apreensão do veículo o autor não estava na posse direta dele, conforme contrato de compra e venda (fls. 09/10). Porém, não restou comprovado o cumprimento do contrato entre as partes. Veja-se a propósito, o depoimento da testemunha que consta no contrato de compra e venda à fl. 11, Otávio Gomes de Lima: que foi intermediário, corretor que vendeu o caminhão para Rodrigo Borges. Que mexe com compra e vendas, tal de Serginho procurou se tinha um caminhão, ele afirmou que tinha o do seu Joaquim, sabia que Joaquim estava vendendo porque foi ele que vendeu para ele, através do Banco Itaú, arrumou o financiamento para ele, ficou 8 meses andando com caminhão, e aí vendeu para Roberto. E Roberto vendeu para o Rodrigo (anulando o que tinha com o Joaquim e fazendo um novo contrato com Roberto). Com o Roberto ficou uns 6/7 (seis, sete) meses. Afirma que precisou da assinatura do Joaquim porque o caminhão estava no nome dele e optaram por um novo contrato. Joaquim sempre foi motorista, transportava soja, milho, etc. Esse financiamento faltava muitas prestações, é comum acontecer esses contratos sem a anuência da instituição financeira (contratos de gaveta). Que quando foi elaborado o contrato, o caminhão estava na posse do Roberto. O Rodrigo deu em parte de pagamento deu um Saveiro, para o Roberto. O restante, em dinheiro, foi recebido por Roberto. Por fim, que Roberto não tentou reaver o caminhão quando da apreensão, tentou somente o dinheiro, pegou a Saveiro e recebeu boa parte do dinheiro. O veículo encontra-se com registro em nome do Itauleasing S/A, com arrendamento em nome da parte autora, que por sua vez, está munido de contrato particular e alega estar de boa-fé. Nessa toada, conforme fundamentou a r. sentença combatida, o contrato de aluguel de veículo não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira. Ademais, não restou reconhecida a boa-fé do autor de modo a afastar a aplicabilidade da pena multa. Da análise dos autos, observa-se que o contrato de compra e venda de bem móvel data de 07.01.2009 (fl. 09/11) enquanto a apreensão se deu em 16.01.2009 (fl. 14 e 15 verso). Datas próximas, levando a crer que o contrato poderia ter sido simulado. O Decreto 399/68, com a redação da Lei Federal 10.833/03, fixou o valor da multa no caso de apreensão de cigarro. E a norma é clara: além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa também terá, como base de cálculo, a própria mercadoria: maço de cigarro ou unidade de outro produto apreendido. No caso concreto, houve apreensão em decorrência de importação irregular, de modo que a multa foi fixada pela autoridade fiscal de acordo com a legislação aduaneira. É cediço, não se há de confundir o perdimento do veículo, instrumento do crime, com a aplicação de multa ao infrator. Sob esse enfoque, o autor não comprovou, com provas documentais ou com a testemunha arrolada, não ter participado de alguma forma das condutas descritas no artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68. Alinhavando tal entendimento: APELREEX 00012018420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017. Não se pode amparar o pedido autoral, sob pena de ineficácia da sanção administrativa. Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS AO FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. 1. A multa cobrada, no valor de R\$ 12.680,00, em relação aos 6.340 maços de cigarro apreendidos (R\$ 2,00 por maço), encontra-se respaldada pela legislação que rege a matéria (art. 3º, parágrafo único, Decreto-Lei nº 399/68). 2. O argumento tecido pelo requerente é desprovido de todo e qualquer fundamento legal. 3. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença. (AC 00002301420054036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3956). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0003113-85.2014.403.6002 - LUIZ MOREIRA DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a declaração de averbação apresentada pelo INSS às fls. 248/249, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-30.2017.403.6002 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0002450-34.2017.403.6002 - PAULO RENATO MARSURA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0002689-38.2017.403.6002 - BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES MIRANDA PASCHOAL(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Dê-se ciência a parte autora sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-23.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, desansem-se os presentes embargos dos autos da ação n. 00025194720094036002, remetendo-o ao ARQUIVO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Intime-se a Exequente para retirada do Edital de Citação e Intimação em secretaria, possibilitando a devida publicação.Intimem-se.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0001143-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANA PAULA AIDA FERREIRA

Fls. 69/76: Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Fls. 83/98: Aguarde-se nova pauta para realização do leilão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Verifico que a exequente somente se manifestou (fls. 771/780) sobre a petição de fls. 731/764. Desta forma, intime-a novamente para manifestação acerca da petição de fls. 767/769, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para a SENTENÇA.Intime-se. Cumpra-se.

0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêstem-se as partes do retorno destes autos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifêstem-se as partes do retorno destes autos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002290-8) - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de averbação apresentada pelo INSS às fls. 276/281, manifêste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

0001808-08.2010.403.6002 - COSMO ANGELO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COSMO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de averbação apresentada pelo INSS às fls. 114/117, manifêste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente N° 7591

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-14.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-40.2012.403.6002) MARIA IVANISIA DE LIMA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação dos embargos (fls. 12/21), no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5358

ACAO PENAL

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara Federal, redesigno a audiência, por videoconferência com Campo Grande, para o dia 02/05/2018, às 13h30 (horário local), 14h30 (horário de Brasília). Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Expediente N° 5359

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

A defesa do réu Claudinei ingressou com pedido de autorização para que o réu possa sair do presídio com escolta para saque do abono salarial do PIS. Indefero a solicitação, nos termos da manifestação do MPF de fls. 562-563, ressaltando a informação de que a jurisprudência vem admitindo que o beneficiário preso conceda a um procurador poderes especiais para que ele realize o levantamento do benefício. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus, bem como a apresentação das respectivas defesas. Publique-se.

Expediente N° 5361

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA)

DECISÃO 1. Relatório. Luan Benitez Fraga ingressou com pedido de revogação de sua prisão, alegando, em síntese, excesso de prazo para encerramento do processo. Ressalta, ainda, que possui domicílio certo e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 816/817). É o relatório. 2. Fundamentação. Acolho a manifestação ministerial como razões de decidir e indefiro o requerimento de liberdade provisória formulado pelo réu. Isso porque, ainda que haja no processo cinco réus, não houve por parte deste Juízo ou de qualquer das partes processuais desídia ou demora na realização dos atos processuais, estando a marcha processual caminhando conforme determina o rito legal. Desta forma, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Assim, estando mantidos os motivos que autorizam o manter o acusado preso, reitero decisão de fls. 168/169, e indefiro o pedido de liberdade provisória do réu. No mais, retomem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às defesas preliminares apresentadas pelos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Antônio Cândia Viegas propõe a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com os pedidos que a seguir transcrevo:

- a) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pela declaração expressa do Requerente, uma vez que não poderá arcar com as custas, despesas e honorários profissionais por dar causa ao prejuízo do sustento próprio e familiar, logo, devidamente amparado na presente ação, nos moldes do art. 98 do CPC.
- b) LIMINARMENTE, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, “*inaudita altera parte e initio litis*”, ante o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, para que seja determinada a abstenção do desconto de R\$ 501,89 (quinhentos e um reais, e oitenta e nove centavos), sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício do Autor, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato;
- c) tomadas às providências liminarmente solicitadas, requer pela CITAÇÃO DA REQUERIDA, nos termos do art. 246, I do NCPC (pelo correio), para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e consequente revelia.
- d) a PROCEDÊNCIA INTEGRAL dos pedidos do Requerente a fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, por ausência de relação jurídica pactuada, e com isto, reconhecendo a responsabilidade objetiva da Requerida, condenando-a a indenização pelos danos materiais, para, uma vez configurado o indébito, seja determinada a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente (de eventuais parcelas descontadas), ou mesmo, entendendo diversamente, da restituição simples, ambas, condicionadas a tramitação do processo (caso não seja concedida os efeitos da tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais); bem como, dos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com os fatos apresentados na preambular, aqui, sugerido sob o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo perfeitamente compatível ao entendimento da jurisprudência predominante, que, aliás, assim o fazendo, estará Vossa Excelência, como de costume, aplicando o mais lítimo direito, a mais salutar JUSTIÇA.
- e) Requer pela inversão do ônus da prova, eis que se trata de relação consumista, com fulcro no artigo 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do Requerente.

f) Seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no importe de 20%, e demais cominações de estilo.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos e vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Aliás, sequer demonstram a competência da Justiça Federal.

Com efeito, apesar da parte autora ter acostado cópia de um boletim de ocorrência, no qual notícia a suposta fraude bancária na realização de empréstimo em seu nome (*doc. 4314395 - pág. 2*) e haver a comprovação de desconto no valor de R\$501,89 em seu benefício (*doc. 4314401 - pág. 6*), não há nenhum indício, além da palavra do autor, que referido empréstimo consignado (que está gerando descontos em seu benefício do INSS) tem origem na Caixa Econômica Federal, o que impossibilita impor a esta a cessação dos descontos sem que haja um mínimo de prova e comprovação de que a CEF foi a responsável pela elaboração do contrato em discussão.

Suponho que comparecendo a uma agência da CEF o autor poderia obter maiores informações, bem como documentos, o que não se tem notícia de que tenha feito.

Sendo assim, concedo-lhe, excepcionalmente, prazo de 15 dias para melhor instruir sua petição inicial, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Corumbá/MS, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JULIANA DA SILVA PEREIRA

AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o documento num. 4294964 - Pág. 9, aparentemente, atesta a liberação do valor de R\$15.616,52 no contracheque da autora no mês de dezembro/2017 e que, salvo melhor juízo, os valores atrasados podem ser requeridos administrativamente e os pagamentos de 2017 em diante foram liberados para a conta que consta no doc. num. 4294964 - Pág. 7 - em nome da autora, e não na de sua genitora, à qual os extratos sem depósito apresentados na inicial se refeririam, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora fundamente seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, havendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelos mesmos 15 dias.

Ao final, conclusos.

Corumbá-MS, 29 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-83.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: W. L. SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W. L SOUZA - ME em face de ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS, com os seguintes pedidos que transcrevo:

- 1- A concessão da medida liminar *inaudita altera pars* no sentido de garantir a Impetrante o direito a dispensa a substituição do método de valoração da mercadoria como condicionamento ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas declaradas na DI n. 171287059-0, devendo ser determinado as autoridades fiscais que dispensem a Impetrante da substituição do método de valoração permanecendo o valor da transação, como condicionante da análise e do desembaraço de mercadorias importadas de outros países, devendo ser estipulada multa para o caso de descumprimento da medida liminar;
- 2- Após sejam requisitadas as informações a autoridade coatora e, em seguida, seja ouvido o Ministério Público;
- 3- Ao final, seja confirmada a medida liminar para conceder a segurança, no sentido de dispensar a Impetrante da exigência da substituição do método de valoração como condicionante ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas de outros países, incluindo as mercadorias elencadas na DI n. 171287059-0.

Posteriormente, a parte autora manifestou pela desistência da ação e do prazo recursal, regularizando a situação processual com a apresentação de procuração com poderes para desistir.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o autor peticionou pela desistência do feito e que, após a regularização processual, a procuração está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a desistência do prazo recursal e que a presente sentença dispensa o reexame necessário, dê-se ciência ao impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 31 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELENILTON FIDELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ELENILTON FIDELIS DE SOUZA propõe a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, como militar inativo, o recebimento do valor correspondente ao dobro de férias não gozadas, acrescido do terço constitucional.

Em síntese, narra que em janeiro de 1989 foi matriculado na condição de aluno em Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina/SC, sendo que sua admissão ao Corpo de Praças deu-se em dezembro daquele mesmo ano. Salienta que, embora tenha permanecido em serviço ativo até a data de sua transferência à inatividade em 16/03/2015, ficou "sem gozo e sem qualquer remuneração de férias referentes aos anos de 1989 e 1991".

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende o autor, em suma, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, consistente no reconhecimento antecipado de obrigação de pagar quantia certa.

Ocorre que, pela própria dicção constitucional (art. 100, caput, § 3º, da CF), nesse caso, exige-se o trânsito em julgado para o pagamento por precatório ou mesmo de pagamento de dívida de pequeno valor:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

[...]

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**.*

No mais, a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, faz alusão às disposições da Lei nº 8.437/92, ao elencar as restrições aplicáveis à tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Dentre estas se destacam as disposições do art. 1º, § 3º, as quais vedam a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O que é, justamente, a hipótese aventada nos autos em tela.

De fato, requer o autor, em sede de tutela antecipada, o pagamento pela União dos valores pertinentes a eventuais férias não gozadas durante o seu serviço militar ativo. Inclusive, ao final, postula que seja simplesmente confirmada a medida antecipatória, porventura, concedida.

Portanto, a tutela provisória pleiteada não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que se encontra diametralmente oposta às disposições legais que disciplinam a matéria (em especial, artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, c/c artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92).

E caso não bastasse, o levantamento de valores, além de possuir perigo de irreversibilidade fática, o que não é indicado pelo NCPC (art. 300, § 3º), ainda precisa de uma análise prévia e aprofundada a respeito da prescrição, tema a respeito do qual a parte autora já tratou em inicial, e poderá ser objeto de contraditório antes de decisão judicial.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Deixo de designar audiência de conciliação pela remota possibilidade de transação em casos como o presente.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/06)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR FERNANDO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9429

EXECUCAO FISCAL

0000003-40.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA

FL.72:4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5077

INQUERITO POLICIAL

0002584-86.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

1. Vistos, etc.2. Em que pese o requerimento de fls. 211, observo que no dia 29/08/2017 já havia sido expedida e encaminhada a Guia de Recolhimento Provisória do Réu para o Cartório Distribuidor da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 208). Ainda, em resposta ao Ofício n. 0000252-43.2017.8.12.0019-0002/CPE/TJMS/FGL a referida Guia, com os documentos necessários, foram reencaminhados para a Vara única de Dois Irmãos de Buriti/MS (fls. 217), de forma que este Juízo já cumpriu com as exigências legais para início da execução da pena do condenado.3. Outrossim, verifico que consta em nome do Réu a existência de execução provisória de pena relacionada à condenação destes autos (n. 0001224-08.2017.8.12.0053), em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ponta Porá, no qual há informação de que Adam Gregory Marcondes de Araújo se encontra foragido. 4. Esclarecidos tais pontos, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls.198/205).5. Intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões no prazo legal. 6. Com a juntada da petição supramencionada, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.7. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 2 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

Expediente Nº 5078

INQUERITO POLICIAL

0002075-24.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SIDINEI GONÇALVES, preso em 23 de outubro de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; art. 18, caput c/c art. 19, da Lei 10.826/2003 e artigo 330 do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, profissão lícita, bons antecedentes e colaborou com o processo até o momento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 105-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que SIDINEI GONÇALVES foi preso em flagrante delito, em 23.10.2017, em razão do suposto transporte de 997 kg de maconha e 06 pistolas Taurus PT 809, calibre 9mm, contendo um carregador cada. Na ocasião dos fatos, o requerente conduzia o automóvel VW/24.250 CNC 6X2, placa MSE-7783, e desobedeceu a ordem de parada dos policiais rodoviários federais, empreendendo fuga, sendo alcançado pela equipe policial após cerca de 1km. Ao revistarem o veículo, os agentes localizaram o entorpecente na carroceria e as armas na cabine. Preliminarmente, o requerente teria declarado à autoridade policial que foi abordado por uma pessoa de alcunha Magrão nesta cidade para transporte de objetos - nominados por Magrão como contravenção - até o município de Limeira/SP, mediante promessa de pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A materialidade e os indícios de autoria restam evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09; pelo boletim de ocorrência de fls. 15 e pelo laudo preliminar de constatação de fls. 13/14. Assim, está presente o *fumus commissi delicti*. No que tange ao *periculum libertatis*, cabe salientar que a expressiva quantidade de droga apreendida (997 kg de maconha) é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Ademais, o acusado portava 06 pistolas Taurus PT 809, calibre 9mm, com um carregador cada, o que ressalta o *periculum libertatis*. A quantidade de entorpecente denota a concreta gravidade do delito, sendo imprescindível a decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Neste ponto, deve-se considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Outrossim, independentemente da análise quanto ao enquadramento da figura típica, constata-se que o requerente se evadiu após a determinação de parada emitida pelos policiais. Logo, há indícios de predisposição a tentar se furtar à eventual responsabilização criminal. Ressalte-se, ainda, que a ação penal se encontra com audiência de instrução designada para o dia 07.02.2018, de modo que não há que se afastar a possibilidade de que a soltura do requerente, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão da residência do réu fora do distrito da culpa. Também merece ser consignado que a instrução processual se encontra na iminência de encerramento. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SIDINEI GONÇALVES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MELLO & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MELLO & SILVA LTDA-EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em suma, pleiteando a declaração de nulidade de procedimento fiscalizatório iniciado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, com a consequente liberação dos veículos apreendidos, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes).

Pugna pela concessão liminar da tutela provisória de urgência para que seja determinada a devolução dos veículos apreendidos, sob depósito, até o final julgamento desta ação.

Nama a petição inicial que requerente é pessoa jurídica atuante no transporte de cargas e que, nessa condição, teria sido contratada por uma empresa boliviana para transportar mercadorias daquele país (desde a Zona Franca de La Paz) até o município de Salto Del Guairá, no Paraguai, sendo que, para tanto, transitaria em território nacional desde Corumbá até Mundo Novo, ambas localizadas neste Estado.

Aduz que a fiscalização aduaneira em Mundo Novo determinou a conferência física da mercadoria e que, ao abrir as caixas, constatou-se que, além dos itens discriminados nas faturas comerciais, havia outros não declarados, situação que culminou na sua retenção, assim como do conjunto transportador.

Sustenta ter solicitado, e reiterado, administrativamente a liberação dos mesmos, o que, passados mais de oito meses desde os fatos *sub judice*, ainda não ocorreu.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo "sub judice".

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, o ato administrativo lavrado pela autoridade afandegária é dotado de presunção de legitimidade, a qual, neste momento processual de mera cognição sumária, não foi suficientemente afastada pela parte autora.

Note-se que, de fato, a conferência física da mercadoria transportada revelou que havia produtos não relacionados nas notas comerciais ocultos nas caixas, circunstância que, em princípio, autoriza a retenção e posterior aplicação da pena de perdimento.

Assim, a prudência recomenda que se oportunize a dilação probatória e a manifestação da ré antes que se determine a liberação dos veículos em questão, tal como requer a autora.

Diante do exposto, por não vislumbra a probabilidade do direito alegado na inicial, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso *sub judice*, a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s), por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial, relativos à pessoa jurídica MELLO & SILVA LTDA-EPP (CNPJ 02.208.071/0001-00), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória. **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3304

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000944-11.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-57.2017.403.6006) LEONARDO ALVES DA COSTA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58: Trata-se de concessão parcial de ordem de habeas corpus em favor do requerente, para assegurar ao paciente que seja mantido preventivamente em estabelecimento adequado ao regime semiaberto fixado na sentença. Observo, contudo, que a sentença condenatória proferida nos autos nº 0000928-57.2017.403.6006 encontra-se transitada em julgado, tendo, inclusive, sido convertida a guia de execução provisória 082/2017-SC em definitiva, de tudo informado ao Juízo Estadual competente para a execução da pena, a teor da Súmula 192 do STJ. Inobstante, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MS, a fim de informar acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como solicitar a adoção das providências necessárias a seu cumprimento, caso ainda não as tenha feito. Oficie-se, ainda, à colenda Décima Primeira Turma, com as homenagens de estilo, para ciência do despacho ora proferido. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 073/2018-SC ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MSFINALIDADE: Cientificar acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia em anexo, referente a execução da pena nº 0005128-11.2017.8.12.0029 (vosso), bem como solicitar a adoção das providências necessárias a seu cumprimento, caso ainda não as tenha feito. Anexos: Fls. 58.2. Ofício n. 074/2018-SC à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFINALIDADE: Cientificar acerca do teor do despacho acima proferido.

0000945-93.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-57.2017.403.6006) ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Trata-se de concessão parcial de ordem de habeas corpus em favor do requerente, para assegurar ao paciente que seja mantido preventivamente em estabelecimento adequado ao regime semiaberto fixado na sentença. Observo, contudo, que a sentença condenatória proferida nos autos nº 0000928-57.2017.403.6006 encontra-se transitada em julgado, tendo, inclusive, sido convertida a guia de execução provisória 081/2017-SC em definitiva, de tudo informado ao Juízo Estadual competente para a execução da pena, a teor da Súmula 192 do STJ. Inobstante, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MS, a fim de informar acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como solicitar a adoção das providências necessárias a seu cumprimento, caso ainda não as tenha feito. Oficie-se, ainda, à colenda Décima Primeira Turma, com as homenagens de estilo, para ciência do despacho ora proferido. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 071/2018-SC ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MSFINALIDADE: Cientificar acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia em anexo, referente a execução da pena nº 0005130-78.2017.8.12.0029 (vosso), bem como solicitar a adoção das providências necessárias a seu cumprimento, caso ainda não as tenha feito. Anexos: Fls. 74.2. Ofício n. 072/2018-SC à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFINALIDADE: Cientificar acerca do teor do despacho acima proferido.

0000053-53.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.2018.403.6006) WELLINGTON DA SILVA TOLEDO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X JUSTICA PUBLICA

DE C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO LIMA, presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 da Lei nº. 10.826/03. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido ou, subsidiariamente, pela concessão mediante o recolhimento de fiança em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, registre-se que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante dos requerentes, convertendo-a em preventiva com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Segundo consta, em 14.01.2018, por volta das 15h32min, um servidor da Receita Federal, em barreira de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, abordou táxi paraguaio, que fazia o sentido Paraguai-Brasil e tinha como passageiros os flagrados Wellington da Silva Toledo e Elizeu Pinheiro. No momento da abordagem, foi solicitado que os flagrados levantassem a camisa, quando foi constatada a existência de um revólver calibre 32 na cintura do flagrado Wellington da Silva Toledo. Com isto, foi dada voz de prisão a ambos os flagrados. A arma foi apreendida e se verificou que possuía três munições em condições de disparo. Em entrevista preliminar, os presos teriam confessado que utilizariam a arma para roubar um carro em Guairá/PR. Ouvido perante a autoridade policial (fls. 10/11), o investigado Wellington da Silva Toledo afirmou ser o proprietário da arma apreendida em sua cintura. Reiterou a declaração prestada em entrevista preliminar, de que pretendia, juntamente com Elizeu Pinheiro, roubar um carro ou outro bem no Brasil e transportá-lo para o Paraguai, com o intuito de pagar dívidas de drogas, uma vez que ambos são usuários de cocaína e maconha. Elizeu Pinheiro, de seu turno, confirmou as declarações prestadas por Wellington (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Do Flagrante Há nos autos prova da materialidade (fl. 17/18). Há indícios de autoria, consoante os depoimentos de fls. 06/09, além dos interrogatórios de fls. 10/11 e 13/14. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados foram presos introduzindo armas em território nacional, sem autorização da autoridade competente, quando da abordagem realizada na cidade de Mundo Novo/MS. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fl. 06/07), primeira testemunha (f. 08), segunda testemunha (f. 09) e os conduzidos (fls. 10/11 e 13/14) - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (fls. 12 e 15) e assinaram nota de culpa (fls. 19 e 22). Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado (fls. 10 e 13). Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal (f. 02) e ao Cônsul do Paraguai (fls. 05), em observância a Convenção de Viena sobre relações consulares. Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Da competência da Justiça Federal Reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime de tráfico internacional de arma de fogo. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Nesse aspecto, consta das informações prestadas pelo condutor e pela primeira testemunha, bem como pelos flagrados, que ambos os flagrados estariam em território estrangeiro e estariam adentrando ao território nacional com armas, sendo que Wellington estaria portando uma arma em sua cintura. Da Prisão Preventiva A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante introduzindo em território nacional duas armas, sem autorização da autoridade competente. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de ser

considerável o risco de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar necessária, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso Wellington estava em posse de arma de fogo, e que em conjunto com o preso Elizeu, pretendia roubar um veículo em Guairá/PR. Sobre a possibilidade de decretar prisão preventiva no caso de tráfico de armas, vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/03. HIGIDEZ. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva decretada na origem à garantia da ordem pública - em processo que visa apurar a prática, em tese, de tráfico internacional de armas - quando a impetração não logra demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na segregação cautelar. 2. Na hipótese, justifica-se a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública em face da gravidade da infração (tráfico internacional de armas), da repercussão social do delito e, ainda, do risco concreto de reiteração criminosa. 3. A prisão preventiva também se justifica in casu para a garantia da aplicação da lei penal, em virtude da proximidade da fronteira com o Paraguai e a Argentina, bem como a situação de pleno descontrole na área em virtude de sua extensão e de grande circulação de pessoas, e, ainda, pela facilidade de locomoção nas três fronteiras, sendo facilitada a possibilidade de fuga dos investigados, como é notório na região. 4. Devidamente justificada a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, ante a possibilidade de reiteração na prática delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em face de possível evasão do acusado. (TRF4, HC 2009.04.00.033055-6, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, Sétima Turma, D.E. 04/11/2009). Calha registrar que os indiciados afirmam serem usuários de drogas e que pretendiam cometer o delito de roubo para quitar dívida com traficante paraguaio. No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, há que se registrar que ambos os investigados residem no Paraguai, podendo com facilidade esquivarem-se da aplicação da lei penal ocultando-se no país vizinho. Por outro lado, com relação a Elizeu, pesa em seu desfavor a dívida quanto a sua identidade, pois, apesar de se declarar paraguaio, é fluente em português e não aparenta ter nascido no país vizinho, conforme depoimento de fls. 08. Assim, ainda que não fosse a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a prisão do flagrado é necessária, ao menos até que se descubra sua real identidade, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, caso venha a se comprovar a imputação e falsa identidade, com mais razão estará presente a necessidade de garantia da aplicação penal, visto que restará demonstrado que o flagrado inclusive estaria cometendo novos crimes com o intuito de se furtar as penas da lei pelos crimes em tese cometidos. Saliente, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade em concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho em prisão dos investigados. Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO em PREVENTIVA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). Portanto, a prisão preventiva revelou-se necessária para assegurar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nesse caminho foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) a possibilidade de reiteração delitiva; b) a afirmação de que ambos pretendiam roubar um veículo na cidade de Guairá/PR para quitar suposta dívida com um traficante paraguaio; c) residência fora do distrito da culpa (ambos residem no Paraguai); d) no tocante a ELIZEU, razoável dúvida sobre sua identidade. Há nos autos, portanto, indícios bastantes de que os requerentes vieram ao Brasil única e exclusivamente para praticar crimes, possivelmente mediante violência ou grave ameaça a terceiros, eis que, ao que parece, utilizariam, para tanto, arma de fogo. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, assim mencionou: Com relação ao requerente WELLINGTON DA SILVA TOLEDO, houve apenas a juntada de uma cópia de seu CPF e de um comprovante de endereço em nome de terceiro. Não há nenhum outro documento que demonstre a existência de algum parentesco com o morador da casa ou comprove que o requerente efetivamente terá o local como residência. Por seu turno, o requerente ELIZEU PINHEIRO LIMA alegou que passará a residir com seus pais no município de Iguatemi/MS, juntando para tanto cópias dos documentos de identidade de seus pais e a cópia de um contrato de locação. Contudo, observa-se que, embora o prazo do contrato seja de 02/04/2017 a 02/04/2019, o documento (fls. 20 e 27) foi confeccionado apenas em 22/01/2018 - portanto, após a prisão em flagrante de ELIZEU - e não conta sequer com a assinatura de testemunhas ou reconhecimento de firma, não servindo, portanto, para comprovação de residência em território brasileiro, ainda que fora do distrito da culpa. Ainda que militasse em favor dos requerentes a existência de condições pessoais favoráveis - não demonstradas efetivamente -, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013). Ademais, a despeito dos argumentos trazidos pelos requerentes neste pedido, não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Isso porque há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e o fato de que os requerentes residem em local fora do distrito da culpa. Calha destacar que o documento de fl. 12 está em nome de pessoa totalmente estranha ao feito, cuja relação com a pessoa de WELLINGTON não restou demonstrada. No que tange a ELIZEU, como bem pontuou o parquet, a data do suposto contrato de locação firmado por seus pais é posterior à ocorrência dos fatos, além do que não há qualquer prova de que, de fato, moraria com os genitores naquele local. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura dos acusados. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO LIMA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 1 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3305

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000040-54.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000030-10.2018.403.6006) EDSON DE JESUS PAULO (MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida no dia 25/01/2018: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDSON DE JESUS PAULO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares pessoais (fls. 39/43). É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do requerente e a converteu em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: Do Flagrante Há nos autos prova da materialidade (fls. 10/11). Há indícios de autoria, consoante os depoimentos de fls. 03-verso/04 e 04-verso, e interrogatórios de fls. 05-verso/06. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilos) de maconha, quando da abordagem realizada na cidade de Mundo Novo/MS. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fls. 03-verso/04), primeira e segunda testemunhas (04-verso/05) e o conduzido (fls. 05-verso/06) - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (fls. 05-verso e 07) e assinou nota de culpa (fls. 07-verso). Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado (fls. 05-verso). Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal (fl. 02). Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Da competência da Justiça Federal/Reconheço, em princípio, a competência da justiça federal para o processo e julgamento do caso em exame; visto se tratar, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. A regra de competência é chancelada, ainda, por norma infraconstitucional prevista no art. 70, caput, da Lei 11.343/06, verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Nesse aspecto, consta das informações prestadas pelo condutor/primeira testemunha, bem como pelos indiciados, que o entorpecente apreendido provinha do Paraguai. Ressalte-se que, no momento da abordagem, o indiciado afirmou que ele trouxe pessoalmente o entorpecente daquele país. Da Prisão Preventiva/Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passa a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de substância inicialmente identificada como maconha, conforme consta às fls. 10. Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação (fl. 11/11-verso) a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com maconha. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de substância entorpecente, qual seja MACONHA, de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de grande quantidade de entorpecente, a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficação de drogas. Registre-se que o próprio flagrado, em seu interrogatório policial, asseverou que foi contratado por terceiro - provavelmente componente de organização criminosa -, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para efetuar o transporte do entorpecente. Assim, conceder liberdade ao preso implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, deve-se salientar que as residências do flagrado, segundo endereço apontado por ocasião de seu interrogatório policial, localiza-se fora do distrito da culpa, em Arapongas/PR. Assim, caso fosse solto, o investigado poderia tranquilamente se furtar à aplicação da lei penal. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Em aremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Nesse caminho foram aroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) quantidade considerável de entorpecente mesmo para região de fronteira (45 quilogramas); b) utilização de espaço adrede para acondicionamento da droga, objetivando ludibriar as autoridades policiais; c) possibilidade de integrar organização criminosa; e, d) residência fora do distrito da culpa. Ademais, diante da quantidade de droga apreendida, os indícios apontam que o custodiado saiu de sua cidade de origem com todos os aspectos do delito minuciosamente planejado, eis que possuía contato com o fornecedor do entorpecente, com pessoas que escamoteariam a droga no veículo e, posteriormente, com pessoas responsáveis pela distribuição da maconha no mercado local, ou seja, nitidamente uma organização com divisão de tarefas e hierarquia, a qual o flagrado tem total acesso caso retorne a sua cidade de origem. Não se pode olvidar que os 45 (quarenta e cinco) quilogramas de maconha possuem valor considerável no mercado e não seriam entregues a pessoa desconhecida, extraindo-se, assim, que o custodiado é pessoa de confiança da organização criminosa. Por fim, o fato de o requerente estar desempregado há quatro meses ou o fato de estar em vias de realizar pericia médica pelo INSS com escopo de obter auxílio doença sequer remotamente configura o estado de necessidade que justificaria a prática do ilícito, pois se assim o fosse os milhares de desempregados e de pessoas na fila do INSS estariam autorizados a adotar a prática de delitos como meio de vida. No momento, em que pese ter comprovado a existência de condições pessoais favoráveis, a custódia cautelar deverá ser mantida, pela não demonstração de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EDSON DE JESUS PAULO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3306

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Às fls. 309/313 o acusado MAURO JOSÉ SIQUEIRA apresentou, por meio de defensor dativo, resposta a acusação, alegando, em síntese, a ausência de justa causa para ação penal, defendeu a inexistência de concurso de pessoas para o cometimento do delito de tráfico de drogas e protestou pela incidência de atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, em eventual condenação. Não obstante, às fls. 323/324, mencionado acusado constituiu procurador. Já às fls. 327/328, a defesa dos réus apresentou defesa prévia, reservando a manifestação quanto ao mérito da demanda para momento posterior à instrução processual, bem como arrolou testemunhas. Pois bem. As matérias alegadas pela resposta a acusação do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA referem-se a circunstâncias que serão apreciadas em sentença. Em prosseguimento, as respostas à acusação não demonstram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Tendo em vista a certidão acima, designo a audiência de instrução para o dia 07 de março de 2018, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, RAFAEL GIORDANI FIORAMONTE e CLAUDMILSON GOMES COELHO, bem como a testemunha de defesa EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como INTERROGADOS OS RÉUS, CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o MAURO JOSÉ SIQUEIRA presencialmente neste Juízo Federal. A testemunha de defesa identificada como Cabo Eder também será ouvida presencialmente na sede deste Juízo Federal, caso localizada e identificada. INTIMEM-SE e DEPREEQUE-SE a intimação os acusados presos acerca da realização da audiência, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE e DEPREEQUEM-SE a requisição/intimação das testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS para que identifique a pessoa denominada Cabo Eder na ocorrência de fls. 58/59, informando sua qualificação a este Juízo Federal e requisitando-se o seu comparecimento na data e horário acima designados, na sede deste Juízo Federal ou ainda perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para que seja ouvido como testemunha. Caso o Policial Militar não esteja lotado em nenhuma destas localidades, ou não possa ser identificado, deve-se informar imediatamente a este Juízo Federal. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolha dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. DEPREEQUE-SE ao Juízo Federal de Dourados/MS os atos necessários ao comparecimento dos réus CLAUDIO PERALTA BERNAL e JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO àquele Juízo Federal, a fim de acompanharem a oitiva de testemunhas, bem como serem interrogados. Registro que a defesa do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Em vista da informação acima, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o endereço em que poderá ser encontrada/requisitada a testemunha JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, sob pena de preclusão. Sendo apresentado o endereço/lotação da testemunha, expeça-se o necessário. Ante a desconstituição do defensor dativo Dr. Elizeu Castilho Toral, OAB/MS 20.684, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 028/2018-SC ao acusado MAURO JOSÉ SIQUEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, nascida aos 25.01.1973, em Amambai/MS, filho de Vergilina José Siqueira, portador da cédula de identidade nº 001323779 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 949.736.281-15, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os réus serão interrogados. 2. Carta Precatória n. 0042/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS (FINALIDADE: i) INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os réus serão interrogados. a) CLAUDIO PERALTA BERNAL, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 12.08.1990, natural de Caarapó/MS, filho de Carmelo Gimenes Bernal e Luciria Peralta, portador da cédula de identidade nº 1573427 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 037.313.391-02, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; b) JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, nascido aos 30.06.1990, em Unuararama/PR, filho de Jorge Romero de Araújo e Lucileila de Deus Martins, portador da cédula de identidade nº 1746794 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.994.271-80, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; ii) INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, acerca da audiência acima designada: a) RAFAEL GIORDANI FIORAMONTE, Policial do DOF, matrícula 2074770, lotado e em exercício no DOF em Dourados/MS; b) CLAUDMILSON GOMES COELHO, Policial do DOF, matrícula 127507021, lotado e em exercício no DOF em Dourados/MS; c) EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 06/10/1997, em Naviraí/MS, filho de Vivaldo Eliotério de Souza e Emília Sofia Montiel Look, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; iii) Adoção das providências necessárias ao comparecimento dos réus e da testemunha presa supracitados, na audiência acima designada. Prazo para cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. 3. Ofício 0089/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/03/2018, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Ofício 0090/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS - Finalidade: Requisita a escolta do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/03/2018, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 5. Ofício 0091/2018-SC ao Comando do Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS - Finalidade: IDENTIFICAÇÃO e REQUISITIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa CABO EDER, Policial Militar, referido na Ocorrência nº 1198/2016, com cópia em anexo, para que compareça neste Juízo Federal ou ainda no Juízo deprecado, na data e horário acima designados (07/03/2018, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. Caso o Policial Militar não esteja lotado em nenhuma destas localidades, ou não possa ser identificado, deve-se informar imediatamente a este Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1660

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000422-15.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Compulsando os autos, verifico que a matrícula do imóvel juntada às fls 84-89 está datada de 26/10/2015 e não há averbação de cancelamento da garantia hipotecária descrita no R-5 (E 87-88) em favor do Banco HSBC BANK BRASIL S.A. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel a fim de se analisar a necessidade de intimação do Banco acima referido antes da homologação do acordo.

ACAO MONITORIA

0001004-15.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

Fl. 68(manif. requerente):Tendo em vista a petição da requerente pugnano pela extinção do feito devido ao pagamento da dívida pelo requerido, TORNEM os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-21.2007.403.6007 (2007.60.07.000442-5) - MARILENE DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DE S P A C H O I. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 16 de janeiro de 2018.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL

0000131-25.2010.403.6007 - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, deu provimento à apelação da autora, determino o regular processamento do feito.3. Desta feita, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os extratos bancários nos períodos pleiteados pela autora, ou que comprove a data de abertura e de encerramento da conta poupança. Ainda, especifique eventuais provas que pretenda produzir.4. Com a vinda da manifestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.8. Oportunamente, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos com as decisões em Recurso Especial e Extraordinário.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETTI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.Assim, tendo em vista que a Autarquia Federal apresentou o cálculo dos valores que entende serem devidos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

0000146-52.2014.403.6007 - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000519-49.2015.403.6007 - CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000450-80.2016.403.6007 - JOSE ARIMATEIA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000452-50.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal.

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000465-49.2016.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000498-39.2016.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000500-09.2016.403.6007 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 161 (pet. autor):1. Foram opostos embargos de declaração da sentença proferida (fls. 154-157), os quais interrompem o prazo para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.Ademais, o INSS foi intimado da decisão que julgou os referidos embargos somente em 23/11/2017 (fl.160), iniciando-se o prazo para eventual apelação somente em 24/11/2017. Além disso, a mera oposição de ciência do Procurador Federal não gera qualquer presunção de que não será interposto recurso.Assim, tendo em vista que a mencionada autarquia possui prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 183, do CPC), bem como os prazos encontram-se suspensos no período de 20/12/2017 a 20/01/2018 (art. 220, do CPC), não se verifica neste momento o trânsito em julgado.2. Oportunamente, interposto eventual recurso ou certificado o trânsito em julgado, retomem os autos conclusos.

0000517-45.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000518-30.2016.403.6007 - VILMA MARIA DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000542-58.2016.403.6007 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.901.452-7, de 29/10/2015 - fl. 40). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-46). A decisão de fls. 49-51v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos de tutela, determinando a implantação do benefício de prestação continuada à autora, bem como determinou a realização de levantamento socioeconômico. Contestação do INSS às fls. 60-80, requerendo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda e, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 91-95. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 96-99, com ciência e manifestações da autora (fls. 101-105) e do INSS (fl. 107). À fl. 109, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 29/10/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 14/07/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 12/02/1944 (fl. 18), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se de que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015 Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 96-99). Quanto à renda familiar, indicou-se que provém do recebimento do benefício de prestação continuada concedida à autora, em tutela antecipada, e decorrente da aposentadoria de seu cônjuge, também no valor de um salário mínimo. Além disso, possuem dois salões comerciais anexos à própria residência, que alugam por R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, a renda da própria autora, referente à tutela concedida não pode ser considerada. Do mesmo modo, o benefício previdenciário de seu cônjuge também não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Desse modo, a única renda familiar a ser computada é o aluguel dos dois salões que, dividido pelo casal, indicam renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inferior, inclusive, a do salário mínimo vigente à época do requerimento administrativo (R\$ 788,00 - Decreto 8.381/2014). Frisa-se, ainda, que o gasto do casal com moradia, alimentação e medicamentos ultrapassa R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais. Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria do cônjuge da autora no valor de um salário mínimo, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/10/2015, fl. 40). A data de início do pagamento - DIP deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida (fls. 49-51v). 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 110, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 50v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.901.452-7), confirmando a tutela antecipada deferida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/10/2015 e data de início do pagamento a data fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada; b) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 29/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 50v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Desnecessária comunicação eletrônica à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, visto que já deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a intimação da Procuradoria Federal, deverão ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento da sentença: NOME DO AUTOR ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 12/02/1944 CPF/MF 519.571.161-53 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 701.901.452-7, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 29/10/2015 DIP Conforme antecipação da tutela já deferida RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000542-58.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-26.2016.403.6007 - PEDRO ELPES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS014391 - GERBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000584-10.2016.403.6007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000589-32.2016.403.6007 - HEMERSON FURTADO SIMOES(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO1. Em consonância com o teor do despacho proferido em audiência (fl. 114), intime-se a parte autora para réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como se manifeste acerca do requerimento da ré Recovery1. Em consonância com o teor do despacho proferido em audiência (fl. 114), intime-se a parte autora para réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como se manifeste acerca do requerimento da ré Recovery do Brasil Consultoria Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, não trazendo a2. No que se refere ao pedido de reconsideração da aplicação da multa imposta ao autor em decorrência da sua ausência em audiência de conciliação (fls. 116-119; 123), tem-se que resta prejudicado, uma vez que o requerente não trouxe aos autos elementos que evidenciem sua efetiva participação no curso ora alegado.3. Oportunamente, venham os autos conclusos. Coxim/MS, 18 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000722-74.2016.403.6007 - LUCAS JESUS DE ALMEIDA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/65: Fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo.

0000763-41.2016.403.6007 - EDUARDO CACERES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 67-v), remetam-se os autos ao arquivo

0000782-47.2016.403.6007 - JOSE JORGE DE LIMA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE JORGE LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20).Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-86.Intimado a regularizar a representação processual, o autor deixou-se silente (fls. 89v).É a síntese do necessário. DECIDO.Intimada a regularizar a representação processual a parte não atendeu à determinação, atraindo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial.Diante do exposto, ante ao silêncio do demandante e a irregularidade apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Custas ex lege.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000898-53.2016.403.6007 - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000938-35.2016.403.6007 - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 94: Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito para que responda ao quesito g (fl. 53) apresentado pelo INSS, que foi transcrito no laudo pericial como item 7 (fl. 84):Em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? Esclarecer tecnicamente se a incapacidade existe desde o início da doença ou se resulta do agravamento. Intime-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) encaminhando cópias do laudo médico (fls. 74-86), da petição de INSS (fl. 94) e desta decisão.O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001015-44.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA/MS(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS em sentença.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SONORA em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré à inclusão dos valores arrecadados em decorrência da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o consequente repasse da quota parte que lhe é cabível. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/46.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 49-50.Pela petição de fl.54, o MUNICÍPIO DE SONORA requereu a extinção do feito, em razão da desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que a UNIÃO não foi citada, tendo sido recolhido a carta precatória de fl.52 sem cumprimento, após o pedido de desistência da ação (fl.55), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intímem-se.

0001021-51.2016.403.6007 - ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000065-98.2017.403.6007 - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000086-74.2017.403.6007 - MERCEDES IZABEL PANINI(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000087-59.2017.403.6007 - PEDRO ANTUNES FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000103-13.2017.403.6007 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13-34). A decisão de fls. 36-37 indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou que a autora regularizasse a inicial, declarando a autenticidade dos documentos constantes dos autos, bem como juntasse comprovante de residência, para fins de verificação da competência. Não houve o cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimada a regularizar a inicial, a parte não atendeu à determinação (cfr. fl. 39), atrelando a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000112-72.2017.403.6007 - PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/188: Fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo.

0000197-58.2017.403.6007 - NAIDE PEREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Naide Pereira de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que era casada com o falecido Sr. Osvaldo de Souza, e que ele era trabalhador rural. Narra que o benefício não foi concedido em razão do INSS não ter reconhecido o falecido como segurado (fls. 02/05). Juntou os documentos de fls. 06/21. Decisão de fls. 23/24-v, recebendo a inicial, concedendo a gratuidade processual, designando audiência de instrução e determinando a citação da ré para contestação. O INSS ofereceu contestação (fls. 28-32), alegando, em síntese, a ausência de qualidade de segurado, inexistência de prova material suficiente da condição de rurícola e, subsidiariamente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e a fixação da correção monetária e juros de mora na forma da Lei 11.960/09. Na audiência (fls. 38/42), a parte autora foi ouvida e duas testemunhas prestaram depoimento. Houve homologação da existência de oitiva de uma testemunha pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, trabalhador rural. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Acrescente-se o que dispõe a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nota-se que, nos termos do 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente, cumpre sublinhar, deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito. Nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pois bem. A ação foi ajuizada em 04 de abril de 2017 e o aludido óbito, ocorrido em 02 de abril de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de Óbito de fl. 10. É presumida a dependência econômica em relação à esposa (certidão de casamento de fls. 09), conforme estabelecido pelo artigo 16, I, 4º da Lei de Benefícios. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso em análise, a autora apresentou cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 09, 11, 12, 13 e 14), todas indicando a profissão como sendo lavrador. Assim, os documentos aportados aos autos podem ser considerados início de prova material idôneo que indique que o falecido laborava exclusivamente em atividades campesinas. O depoimento pessoal e a prova testemunhal corroboram essa conclusão, vejamos: Faleceu faz tempo (1996) em acidente de carro. Tivemos 5 filhos. Na época morava em Sonora, na cidade, junto com os filhos. O falecido trabalhava nas fazendas, capinando, plantando milho, sempre me trabalho braçal. Nunca foi empreiteiro. Ele pegava os serviços nas fazendas na forma de diária. Quebrava milho, plantava e colhia sementes de braquiária. Ia para as fazendas em um carro velho do pai. Era contratado pelos fazendeiros e não tinha equipe de trabalho. Trabalhava sozinho. (depoimento pessoal da autora Naide Pereira de Carvalho) Conhece a autora há 20 anos. Conhecia seu esposo. Moravam em Sonora, na cidade. Tiveram 5 filhos. O falecido trabalhava como braçal, serviços rurais. Os caminhões buscavam para as fazendas. Trabalhava em plantio de braquiária etc. Morreu enquanto ia de carro para a fazenda. Antonio de Oliveira era o presidente do sindicato rural. Empreiteiro é alguém que pega um serviço de empreita do fazendeiro. (testemunha Luiz Carlos Alves da Cruz) Conhece a autora há 20 anos. O falecido buscava a gente de ônibus para trabalhar nas fazendas. O pai dele era dono de um ônibus. Naquela época a colheita de semente de braquiária era manual. Precisava de muita gente, por isso ele vinha buscar em Coxim. Empreiteiros são as pessoas que pegam a gente para trabalhar em diárias. O Sr. Osvaldo era trabalhador rural e fazia todo tipo de serviço braçal. Ele tinha um pequeno grupo de pessoas que trabalhava com ele. Na maioria das vezes trabalhava com o pai dele. Não conheceu o presidente do sindicato. Na época que ele faleceu estava trabalhando com o pai que era o empreiteiro. Às vezes estava trabalhando com o pessoal, às vezes na fiscalização das pessoas para o pai dele. Nunca vi o falecido trabalhando na cidade. Sempre trabalhava como braçal. Não era habitual trabalhar na fiscalização. (depoimento da testemunha Wanderley Pereira de Arruda) Em que pese à certidão de óbito apresentar a informação de profissão do falecido como empreiteiro, a meu sentir a prova testemunhal produzida infirmou qualquer conclusão de que o mesmo não se dedicava às lides rurais. Ao tempo do decesso ainda conservava a qualidade de segurado, pois as testemunhas foram uníssonas em afirmar que estava trabalhando em fazenda da região. A colaboração em serviço de gato junto ao pai ou exclusivamente em períodos certos não afasta a conclusão de que também desenvolvia atividade rural braçal. Percebe-se, pois, que o falecido tem histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as certidões de nascimento dos filhos juntadas aos autos e algumas declarações de terceiros (sem força de prova documental, porém informativas) estão referidas à sua função junto à atividade rural, sendo esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que o de cujus sempre laborou no meio rural até seu passamento. Portanto, presente a condição de dependente da autora e a comprovação da condição de trabalhador rural do segurado falecido, tenho que é o caso de concessão do benefício de pensão por morte. O termo inicial da pensão deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em razão do pedido constante na inicial. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 16/05/2016. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.641.387-7 Nome da segurada NAIDE PEREIRA DE SOUZARG: 001073794 SSP/MSCPF: 979.017.761-53 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000212-27.2017.403.6007 - ADERSON SANTANA NOGUEIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000230-48.2017.403.6007 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação de acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000244-32.2017.403.6007 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000245-17.2017.403.6007 - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000324-93.2017.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Alega a demandante ser trabalhadora rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.129-2, DER 29/08/2016, fls. 36), sob o fundamento do não preenchimento da idade mínima.Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/36).A decisão de fls. 38/39-v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/52, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora trabalhou como cozinheira, vínculo de natureza urbana, pugnando pela improcedência do pedido.Realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 59/63).Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS.É a síntese do necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/08/2016 e a ação foi proposta em 25/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (negritei)A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999).A demandante completou 55 anos de idade em 06/03/2013 (fls. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Quanto ao requisito da carência, a regra geral é o número de 180 (cento e oitenta) contribuições para as aposentadorias, segundo o artigo 25, II, da LBPS.Apresenta, como início de prova material, cópia da CTPS, com os seguintes vínculos laborais: i) José Carlos Costa Marques Bumkai, de 20/05/1987 a 26/03/2008, no cargo Trabalhadora Rural; ii) Habib Rezek Junior, de 01/07/2009 a 10/12/2010, no cargo Serviços Gerais e; iii) João Lins de Barros (Faz. Nossa Senhora Aparecida), de 02/05/2012 a (sem anotação), no cargo de Cozinheira (fls. 12/16).Observa-se dos autos que a parte autora exerceu predominantemente vínculos laborais como cozinheira em estabelecimentos rurais. Infere-se essa conclusão tanto da cópia da CTPS, como dos depoimentos testemunhais e da planilha do INSS, na f. 54.Realmente o tempo de serviço da autora é superior à carência exigida no artigo 142 da LBPS, todavia a aposentadoria por idade de trabalhador rural, com redução de 5 (cinco) anos, não se aplica ao caso em concreto.Com razão o INSS quando indeferiu o pedido administrativo pelo não preenchimento da idade para aposentadoria urbana (60 anos), já que apesar de autora contar com anotações de contratos de trabalho em estabelecimento rural, o fato é que fora contratada para o cargo de cozinheira, atividade que não tem conotação de trabalho rural.Fato é que as testemunhas não demonstram que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural durante o período previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, não pode se beneficiar do redutor de cinco anos para a aposentação.Nesse contexto, é caso de improcedência do pedido.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000381-14.2017.403.6007 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Recebo a conclusão nessa data. I - RELATÓRIO Moacir Ferreira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos de fls. 09/30. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 32/33-v). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, no mérito, que a prova material que acompanha a inicial é muito escassa, insuficiente para provar o trabalho rural; que consta em todos os documentos públicos juntados aos autos a profissão do autor como sendo mecânico e que não há indício de que o autor de fato tenha exercido labor rural para sua subsistência (fls. 36/37). Juntou cópia do processo administrativo e extratos do CNIS (fls. 38/58). Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 61/62. A prova oral foi produzida às fls. 63/68. A parte autora apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência do pedido, enquanto o INSS não compareceu à audiência (mídia de fls. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à qualidade de segurado especial rural por oportunidade do requerimento administrativo e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola. No exame do mérito da causa constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 15/12/1951) em 2011 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Logo, apreende-se dos autos que há prova documental para comprovação da atividade de rurícola da requerente. Alega o autor ter sempre laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais e, após o casamento, auxiliando o esposo na lavoura, colacionando documento de propriedades rurais, sendo: i) certidão de matrícula nº 10.746, da Fazenda Retirinho, de propriedade da autora e marido entre 14/05/1987 e 05/09/1991, Município de Cassilândia-MS; ii) certidão de matrícula nº 16.655, da Estância Fuma do Taquarizinho, passando a se chamar Fazenda Cachara de propriedade da autora e marido entre 27/12/2000 e 24/06/2004, Município de Alcinoópolis-MS e; iii) certidão de matrícula nº 26.933, do Lote 04 - Área desmembrada da Fazenda Córrego da Pedra I - Astaq - MS 04, adquirido pela autora e marido em 07/04/2014, localizada no Município de Coxim-MS (fls. 16/27). Junta, ainda, histórico escolar de 1º grau da filha Eliane de Moraes Souza (fls. 28), da Escola Agrícola de 1º Grau de Cassilândia-MS, bem como certidões de nascimento de Eliane de Moraes Souza e de Ana Maria Moraes de Souza (fls. 29/30), cujos documentos mencionam o local de nascimento em domicílio. Como se vê, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor. Apesar de constarem nas matrículas a informação da profissão de Moacir Ferreira de Souza como sendo mecânico, tenho que devem ser desconsideradas, dada a robustez do depoimento pessoal nos autos e a confirmação pelos depoimentos testemunhais do relato de vida voltado às atividades do campo, de modo que apenas esses dados isolados não são suficientes em si para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural (conf. EAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 162). A produção de prova testemunhal, por decorrência, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial. Eis o teor dos depoimentos: Delamar Luiz Nogueira Nunes (testemunha) - Conheço eles de Alcinoópolis, de 99 a 2000. Já eram casados. Conheci na cidade, mas moravam na fazenda. Salvo engano chamava Cachara. Plantavam mandioca, milho, abóbora, para despesas e para vender. Comprava farinha deles. Fui uma vez na chácara. Depois foram para Cassilândia. Ficaram em torno de 2 anos. Vieram para Coxim e moram em um assentamento no Corrego da Pedra. Eles sempre produzem coisas de chácara, como farinha etc. Bernardina Elias Nunes (testemunha) - Conheci eles quando nos mudamos para Alcinoópolis. Eles mudaram logo depois em 2000. Nossos filhos estudavam juntos. Eles moravam na chácara. Plantavam milho, mandioca e faziam farinha. Até hoje mandam farinha para mim. Hoje eles moram no assentamento. Nunca fui lá. Sempre mexeram com as mesmas coisas. Ficaram em torno de 2 anos lá. Jonas Nascimento de Araújo (testemunha) - Conheço eles do Município de Alcinoópolis, desde 2001. Conheci no sítio. Lá tinha arroz, feijão, mandioca para farinha, polvilho. Ele e a esposa trabalhavam juntos. Não sei tinha gado. Ficaram de 7 a 8 anos na região. Depois voltaram para Cassilândia. Não fui lá. Não sei o que faziam. Acho que ficaram uns 2 anos lá. Agora estão morando em um sítio. Não estive lá. No mesmo sentido foi o depoimento pessoal, em que o autor evidencia uma trajetória de vida camponesa. Relata de forma bastante convincente o labor rural por longo período, sendo de se inferir que nunca se afastou das lides rurais, pelo que sempre manteve a qualidade de segurado pela lei. E nada foi produzido nos autos que abale essa convicção. Se considerada a data de preenchimento da idade da parte autora a carência retroage até o ano de 1996, ao passo que se levado em consideração o requerimento administrativo o período a ser comprovado retroage até 2001. Por um ou outro ângulo, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Isso porque no mínimo há sete anos desenvolve atividade camponesa juntamente com a esposa em área de assentamento rural, sendo de se considerar ainda no mínimo outros sete anos em que desenvolveram atividade rural na Fazenda Cachara. Eventuais períodos intercalados sem labor rural ou a existência de curtos períodos de vínculo urbano não descaracterizam a condição essencial de trabalhador rural do autor. Portanto, tendo comprovado ser trabalhador rural até o período anterior ao requerimento (13/01/2016), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 2011, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 13/01/2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2016), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inc. I, do CPC. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao disposto na Lei 11.960/09. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.909.486-0 Nome do segurado MOACIR FERREIRA DE SOUZARG; 991262SSP/MSCPF: 140.056.111-08 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual 1 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) 1 salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Não houve

0000382-96.2017.403.6007 - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Recebo a conclusão nessa data. I - RELATÓRIO Leandra Aparecida de Moraes Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos de fls. 09/48. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 50/51-v). A Autoria Federal apresentou contestação arguindo, no mérito, que a prova material que acompanha a inicial é muito escassa, insuficiente para provar o trabalho rural; que consta vínculo na CTPS da autora como de empregada doméstica; que as matrículas dos imóveis apresentados pela autora é qualificada como do lar; que a propriedade de imóvel rural por si só não indica o exercício de labor rural em regime de economia familiar e que a autora é proprietária de caminhonete incompatível com a qualidade de segurada especial (fls. 38/49). Juntou extratos do CNIS (fls. 59/61). Impugnação à contestação apresentada pela autora às fls. 64/65. A prova oral foi produzida às fls. 66/71. A parte autora apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência do pedido, enquanto o INSS não compareceu à audiência (mídia de fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural por oportunidade do requerimento administrativo e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola. No exame do mérito da causa constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 18/01/1958) em 2013 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se refere, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laboral, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Logo, apreende-se dos autos que há prova documental para comprovação da atividade de rurícola da requerente. Alega a solicitante ter sempre laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais e, após o casamento, auxiliando o esposo na lavoura, colacionando documento de propriedades rurais, sendo: i) certidão de matrícula nº 10.746, da Fazenda Retirinho, de propriedade da autora e marido entre 14/05/1987 e 05/09/1991, Município de Cassilândia-MS; ii) certidão de matrícula nº 16.655, da Estância Fuma do Taquarizinho, passando a se chamar Fazenda Cachara de propriedade da autora e marido entre 27/12/2000 e 24/06/2004, Município de Alcinoópolis-MS; e iii) certidão de matrícula nº 26.933, do Lote 04 - Área desmembrada da Fazenda Córrego da Pedra I - Astaq - MS 04, adquirida pela autora e marido em 07/04/2014, localizada no Município de Coxim-MS (fls. 16/31). Junta, ainda, histórico escolar de 1º grau da filha Eliane de Moraes Souza (fls. 32), da Escola Agrícola de 1º Grau de Cassilândia-MS, bem como certidões de nascimento de Eliane de Moraes Souza e de Ana Maria Moraes de Souza (fls. 33/34), cujos documentos mencionam o local de nascimento em domicílio. Como se vê, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora e seu esposo. Apesar de constarem nas matrículas a informação da profissão de Moacir Ferreira de Souza como sendo mecânico e da autora como do lar, tenho que devem ser desconsideradas estas informações, dada a robustez dos depoimentos pessoais deles nos autos e a confirmação pelos depoimentos testemunhais do relato de vida voltado às atividades do campo, de modo que apenas essas informações isoladas não são suficientes em si para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural (conf. EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 162). A produção de prova testemunhal, por decorrência, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial. Eis o teor dos depoimentos: Leandra Aparecida de Moraes Souza (depoimento pessoal) - Atualmente trabalho em casa. Moro no sítio Corrego da Pedra, Município de Coxim. É perto da cidade. Ajudo o marido nas coisas de casa. A área tem 20 hectares. Tem gado para leite. Faço queijo, requeijão. Plantamos mandioca e faço farinha, polvilho. Meu marido ajuda também. Vendo por R\$ 8,00 o litro. Meu marido que tira o leite. Faço o queijo e vendo por R\$ 10,00 a peça. Cada uma tem 1kg mais ou menos. Não contamos com a ajuda de mais ninguém. Tem galinha, porco. Tem 34 vacas, entre grandes e pequenas. Estamos lá há 7 anos. Antes morava em Cassilândia. Por dois anos trabalhei cuidando de um idoso. Meu marido nunca trabalhou na cidade. Sempre trabalhou na roça. Já trabalhou em trator para vizinho. Delamar Luiz Nogueira Nunes (testemunha) - Conheço eles de Alcinoópolis, de 99 a 2000. Já eram casados. Conheci na cidade, mas moravam na fazenda. Salvo engano chamava Cachara. Plantavam mandioca, milho, abobora, para despesas e para vender. Comprava farinha deles. Fui uma vez na chácara. Depois foram para Cassilândia. Ficaram em torno de 2 anos. Vieram para Coxim e moram em um assentamento no Corrego da Pedra. Eles sempre produzem coisas de chácara, como farinha etc. Bernardina Elias Nunes (testemunha) - Conheci eles quando nos mudamos para Alcinoópolis. Eles mudaram logo depois em 2000. Nossos filhos estudavam juntos. Eles moravam na chácara. Plantavam milho, mandioca e faziam farinha. Até hoje mandam farinha para mim. Hoje eles moram no assentamento. Nunca fui lá. Sempre mexeram com as mesmas coisas. Ficaram em torno de 2 anos lá. Jonas Nascimento de Araújo (testemunha) - Conheço eles do Município de Alcinoópolis, desde 2001. Conheci no sítio. Lá tinha arroz, feijão, mandioca para farinha, polvilho. Ele e a esposa trabalhavam juntos. Não sei tinha gado. Ficaram de 7 a 8 anos na região. Depois voltaram para Cassilândia. Não fui lá. Não sei o que faziam. Acho que ficaram uns 2 anos lá. Agora estão morando em um sítio. Não estive lá. Se considerada a data de preenchimento da idade da parte autora a carência retroage até o ano de 1998, ao passo que se levado em consideração o requerimento administrativo o período a ser comprovado retroage até 2001. Por um ou outro ângulo, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Isso porque no mínimo há sete anos desenvolvimento de atividade rural na área rural em que assentados, sendo de se considerar ainda no mínimo outros sete anos em que desenvolveram atividade rural na Fazenda Cachara. Eventuais períodos intercalados sem labor rural ou a existência de curtos períodos de vínculo urbano não descaracterizam a condição essencial de trabalhadores rurais da autora e de seu marido. De outro lado, o depoimento pessoal do Sr. Moacir Ferreira de Souza é bastante convincente quanto ao labor rural, sendo de se inferir que nunca se afastou das lides rurais, pelo que sempre manteve a qualidade de segurado pela lei, assim como sua esposa. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural até o período anterior ao requerimento (13/01/2016), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 13/01/2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2016), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inc. I, do CPC. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao disposto na Lei 11.960/09. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 153.909.471-2 Nome da segurada LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZARG; 494028SSP/MSCPF: 446.560.171-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual 1 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) 1 salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Não houve

0000389-88.2017.403.6007 - ANTONIO BERTICELLI (MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nessa data. I - RELATÓRIO Antonio Berticelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado empregado. Aduz que entre 20.08.1979 a 07.10.2004 exerceu a função de trabalhador rural polivalente, mediante contrato de trabalho com Olívio Kohl, na Fazenda São Miguel, zona rural do Município de Sonora-MS. Juntou procuração e documentos de fls. 09/35. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 37/38-v). A Autoria Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que o vínculo empregatício não consta do CNIS e foi reconhecido apenas por força de sentença homologatória na justiça do trabalho. Ainda, que o benefício foi indeferido administrativamente pelo não preenchimento da idade e que os diversos vínculos do autor são urbanos, tendo sido desconsiderado o período em que laborou na Fazenda São Miguel de propriedade de Olívio Kohl. Por fim, sustentou que a atividade de tratador é considerada urbana. Juntou extratos do CNIS (fls. 58/66) e cópia do processo administrativo (fls. 67/78-v). A prova oral foi produzida às fls. 80/84. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à condição de trabalhador rural do autor e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/06/2015 e a ação foi proposta em 14/06/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. No mérito do exame da causa constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. O reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos

Recebo a conclusão nessa data. I - RELATÓRIO Armino de Souza Porto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do período de 27/07/1983 a 30/05/1991 como de labor rural na condição de segurado especial, para que, somado ao período como contribuinte individual, obtenha a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos de fls. 07/32. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 34/35-v). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 180 contribuições. Outrossim, aduz a inexistência de início de prova material (fls. 38/59). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 60/84). A prova oral foi produzida às fls. 87/91. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, enquanto o INSS não compareceu à audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora de somar período trabalhado como rural, ao de atividade urbana, resultando na concessão de aposentadoria por idade. O autor possui, ao todo, contabilizando contribuições como contribuinte individual, o total de 08 anos, 09 meses e 28 dias em atividade eminentemente urbana (fls. 26/29), períodos estes reconhecidos pelo INSS e sobre os quais as partes não controvertem. As referidas contribuições não permitem a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com a redução da idade, no caso do autor, para 60 (sessenta) anos, o que se infere da interpretação sistemática, aplicando-se por analogia o contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS. Nada obstante, o tempo rural anterior a 11/1991 poderá ser computado como tempo e não como carência inclusive de forma intercalada com períodos urbanos se, no momento do pedido do benefício, o cidadão for trabalhador rural, sem a redução da idade. Esta previsão está no Art. 48 parágrafo 3º e Art. 55 da Lei 8.213/91. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, MAS condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O autor nasceu aos 11/07/1949 (fls. 09) e, portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no ano de 2014. O artigo 142 da LBPS exige que o autor tenha 180 (cento e oitenta) meses de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Cabe a análise do pretenso tempo de atividade rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp. 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se refere, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. É de se frisar, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O autor junta cópia de imóvel rural constante na matrícula nº 4.699, do CRI da Circunscrição da Comarca e Coxim-MS, com área de 30 hectares, adquirido em 11/01/1983, constando ainda como sua profissão a de lavrador. Consta, ainda, declaração emitida pela Direção das Escolas Municipais do Campo, em Coxim-MS, que as filhas do autor cursaram o 1º e 2º ano do ensino fundamental em escola rural e que residiam na Colônia São Ramão, no ano de 1984. Cabe observar que o autor refere, corroborado pela prova testemunhal, que sempre trabalhou como pequeno produtor rural, segurado especial em regime de economia familiar, na propriedade referida. A prova testemunhal corrobora o alegado na exordial, ou seja, o cumprimento de meses suficientes de labor rural na condição de pequeno produtor rural a ensinar a concessão do benefício. Do depoimento pessoal do autor e das oitivas das testemunhas extrai-se, em síntese (mídia - fl. 91): Armino de Souza Porto - Trabalho atualmente na minha chácara. Tenho problema no joelho. Tiro leite, cuidado do gado etc. É um lote na colônia. Faz tempo que estou lá, chácara Campo Alegre. Faz 20 anos. Quando conheci minha companheira já estava lá. Os filhos nasceram lá. Não planto, só crio animais. Vendo gado, leiteira, leite e também é para consumo próprio. A esposa trabalha na cidade. Já morei na cidade, mas trabalhava na chácara. Contribuí 12 anos à previdência para obter a aposentadoria. Nesse período continuei trabalhando na atividade rural. Tinha um mercadinho no centro durante esse tempo. Nivaldo Meneguete - Conheço o autor do Serradinho, desde os anos 80 (1983). Ele nunca se afastou da atividade rural. Sempre trabalhou com gado na cria e recria. Tira leite, vende bezerros. Não tem roça. Vive dessa atividade. Não contrata empregado. Como pequenos produtores rurais ajudamos uns aos outros. O autor teve uma mercearia e era a mulher que tocava. Tocou um açougue e vendia nele os produtos de lá. Está até hoje lá (chácara), no mesmo serviço. Ajaço de Oliveira Costa - Conheço o autor da Colônia São Domingos. Só nessa propriedade (Serradinho), desde 1982. Toda vida o autor trabalhou na zona rural. Tirava leite e criava porco. Nunca teve empregados. Vendia o que produzia lá. Nunca se afastou da propriedade. Teve um mercadinho e a dona dele (esposa) que tocava. Não tem outra fonte de renda. Tenho que a prova testemunhal é uníssona em indicar o labor rural do autor, como segurado especial, pelo período necessário ao cumprimento da carência, intercalado com as contribuições individuais em atividade supostamente urbana. O fato de se ter desenvolvido atividade urbana intercalada não retira a força probante do documento de propriedade do imóvel rural e dos depoimentos testemunhais, justamente porque o ordenamento autoriza a utilização do tempo rural pretérito para a aposentadoria por idade (3º, art. 48 da LBPS). Portanto, o período de julho de 1983 a maio de 1991 deve ser reconhecido como de atividade rural na condição de segurado especial, perfazendo um total de 07 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição (104 meses). Somando-se o período de 104 meses ora reconhecido, com os 08 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição como urbano (106 meses), é certo que a carência de 180 meses para a aposentadoria por idade restou atendida, assim como o requisito etário. Logo, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (28.07.2014). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que conceda para ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuidos pelo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir da DER em 28/07/2014. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.839.993-1 Nome da segurada ARMINDO DE SOUZA PORTORG: 000881457SSP/MSCPF: 077.856.581-53 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/07/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Não houve

0000440-02.2017.403.6007 - EDNA SILVA RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nessa data.1 - RELATÓRIO Edna Silva Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado especial. Juntou procuração e documentos de fls. 06/37. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 34/35-v).A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, aduz que a parte autora não comprovou sua qualidade de trabalhadora rural na data do requerimento administrativo. Outrossim, aduz a inexistência de início de prova material (fls. 38/49).Juntou extratos do CNIS (fls. 50/55).A prova oral foi produzida às fls. 59/63.A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, enquanto o INSS não compareceu à audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural por oportunidade do requerimento administrativo e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/09/2016 e a ação foi proposta em 07/07/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 29/07/1961) em 2016 (fl. 08), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Logo, apreende-se dos autos que há prova documental para comprovação da atividade de rurícola da requerente. Alega a suplicante ter sempre laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais e, após o casamento, auxiliando o esposo na lavoura, colacionando documento de propriedades rurais, sendo: i) certidão de matrícula nº 10.106, da Fazenda Bela Vista; e ii) certidão de matrícula nº 9.725, da Fazenda Monte Castelo/Monte Alegre, conforme certidões do CRI (fls. 10/13).Junta, ainda, notas fiscais de venda ao produtor em nome de seu marido Ulrico José da Silva, constantes às fls. 15/26, informações que coadunam com os depoimentos testemunhais de exploração de atividade leiteira pela autora e seu marido.Ademais, colaciona entre os documentos Certificado de Cadastro de Imóvel rural da Fazenda Monte Castelo (fls. 27/30), área classificada como pequena propriedade para a região de Rio Verde de Mato Grosso.Como se vê, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora e seu esposo, sendo que nas cópias das certidões de matrícula constam que a profissão de Ulrico José da Silva é agricultor, informação que foi confirmada nos relatos dos depoimentos testemunhais. Logo, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de do lar, constante na certidão de matrícula 10.106, porque não é suficiente em si para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural (conf. EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162).A produção de prova testemunhal, por decorrência, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial. Eis o teor dos depoimentos:Edna Silva Ribeiro (depoimento pessoal) - Trabalho no sítio, criando porco, galinha etc. Vim para Rio Verde e trabalhava com meus pais na roça. Casei e fui morar no sítio do sogro, também área rural. O marido ficou com uma parte. Chamava Chácara São José. Os filhos nasceram lá. A área ficava em torno de 24 km da cidade. Nunca trabalhei na cidade. Trabalho na lavoura, com gado de leite, porco, galinha etc. Antes plantava arroz, feijão etc. Planto hortas. Não gosto de usar veneno. Durante a chuva é pior para a horta por causa das lagartas. Planto para consumo pessoal. A Fazenda Bela Vista era do meu marido e foi vendida. Agora temos a Fazenda Monte Castelo. A contribuição para o INSS foi meu filho que fez. Não sei como foi feita. Trabalhei a vida toda em atividade rural.José de Oliveira Santos (testemunha) - Conheço a autora e o pai dela. Conheci eles trabalhando no meio rural. Sempre trabalharam no meio rural. Conheço a autora há 40 anos. Trabalhava com o pai e quando se casou foi para a propriedade do sogro. Adquiriram uma propriedade na beira de uma serra, mas não podem explorar por questões ambientais. Mexem com roça de mandioca, plantam verdura, tudo para subsistência. O que sobra vendem. Nunca vi funcionários. Desconheço que ela trabalhasse na cidade. Sempre trabalhou em atividade rural.Riovaldo Pires Martins (testemunha) - Conheço a autora desde 1982. Conheço ela da chácara, na região da Colônia Paredes. Ela e o marido trabalhavam no plantio de milho, feijão, tiravam leite, criavam porco, galinha. Também faziam farinha. Ficou na propriedade do sogro de 88 até 95 ou 97. Depois conseguiram outra propriedade próxima. A área tinha o nome de Fazenda Bela Vista. A atividade era de roça e mexiam com um gado leiteiro. Adquiriram outra área próxima e estão lá agora. Nunca soube que contrataram empregados. Os dois permanecem até hoje na roça.Luiz Gonzaga de Oliveira (testemunha) - Conheço a autora de Rio Verde, aproximadamente há 30 anos. Trabalhava na zona rural, em serviços gerais da lavoura, horta. Às vezes junto com o marido. No começo era na propriedade do sogro dela, depois adquiriram uma deles mesmos. Acho que ficaram até 97 nessa quando adquiriram a área. Tiveram duas propriedades, venderam uma e compraram a outra. Nunca se afastaram da atividade rural. Essa propriedade atual é uma área de reserva e não é possível criar gado. Mexem com roça. Não contratam empregados.Forçoso reconhecer, portanto, a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Aliás, o próprio INSS, no processo administrativo, homologou os períodos de 14/03/1997 a 04/03/2003, 01/03/2015 a 30/06/2016, 01/04/2014 a 31/01/2015 e 01/10/2007 a 28/02/2014, num total de 15 anos e 21 dias de contribuições, dos quais 79 meses foram reconhecidos como de atividade rural em regime de economia familiar desenvolvido pela requerente, o que lhe confere a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91.De outro lado, não reconheço o direito à aposentadoria por idade em razão de que supostamente não estava comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data do requerimento administrativo, o que não se coaduna com as provas dos autos, já que a autora nunca se afastou das lides rurais, pelo que sempre manteve a qualidade de segurado pela lei.Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural até o período anterior ao requerimento (09/09/2016), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 09/09/2016.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inc. I, do CPC.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP).Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF.Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC).Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se. SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 135.660.452-5Nome da segurada EDNA SILVA RIBEIROORG: 000835954SSP/MSCP.F: 012.476.081-88Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 09/09/2016Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Não houve

0000470-37.2017.403.6007 - ERINALDO RIBEIRO PINTO X LUIZIA MARIA DA SILVA GONCALVES(MS018039 - DONALD INACIO PIRES E MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1. Tendo em vista que a parte ré informou não haver proposta de acordo para os presentes autos (fl. 44), tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.2. INTIME-SE a autora a apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique também eventuais outras provas que pretenda produzir, de forma justificada. 3. Após, INTIME-SE a parte ré para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

0000504-12.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (RAT, salário educação, FDN, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, campo Terceiros incidentes sobre folha de pagamento, RAT) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 38) e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 03).Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 240-244: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Coxim/MS, 23 de janeiro de 2018. 1

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 153), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 143-149).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de fls. 153-154.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 138), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-135).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000106-70.2014.403.6007 - LEANE PINTO DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visa à cobrança de R\$ 455,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em face de LEANE PINTO DO NASCIMENTO. Intimada a promover o pagamento de referida quantia (fl. 117), a executada não realizou o pagamento nem se manifestou (fl. 117v). Em manifestação, o exequente requer a intimação por AR da parte executada para efetuar o pagamento, já com a multa prevista no Código de Processo Civil. Restando frustrada a tentativa, requer a realização de penhora online via Bacenjud, até o valor atualizado da dívida (118v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Defiro o pedido de fl. 118v. Assim, intime-se por Aviso de Recebimento a parte executada, no endereço indicado à fl. 97, a fim de que efetue o pagamento da mencionada quantia, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, 1º, CPC. 2. Uma vez não efetuado o pagamento em juízo da dívida em execução, a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (CPC, art. 835, inciso I), justificando-se a pronta realização de penhora online, independentemente de outras diligências investigatórias de bens realizáveis pelo exequente. Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online em desfavor da executada, até o montante de R\$ 455,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). 3. Sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE a executada para, querendo, opor embargos à execução. 4. Sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consignando que eventual manifestação genérica do exequente (i.e., sem o requerimento de medidas executivas úteis) não impedirá o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tampouco a fluência do prazo de prescrição intercorrente (que terá início imediatamente após o decurso de um ano, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora - cf. LEF, art. 40, 2º). Coxim, 19 de janeiro de 2017. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 187), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 177-184).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de fls. 187-188.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 1.775, do Código Civil, o exercício da curatela dispõe de preferência legal, constando expressamente a precedência do cônjuge sobre os demais legitimados. Nessa senda, uma preterição só é possível desde que reste devidamente fundamentada aos autos.2. Assim, intime-se a autora, por meio de sua representante legal, para que justifique tal preterição, bem como apresente o termo de curatela provisória (ou definitiva, conforme o caso), assinado por WILLIAM ARAÚJO LEMES.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 110-117), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 105-107).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de fls. 110-117.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000555-28.2014.403.6007 - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Coxim, 08 de janeiro de 2017. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

Recebo a conclusão nessa data. I - RELATÓRIO Nestor Paulino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado empregado. Aduz que começou a trabalhar na zona rural aos 10 (dez) anos de idade nas atividades com o gado e afazeres do campo. Relata ter trabalhado em várias fazendas da região do Pantanal, predominantemente como campeiro, tratorista, entre outras atividades ligadas ao campo. Juntou procuração e documentos de fls. 10/55. Foi determinada a emenda da inicial para a comprovação do local de residência da parte autora (fls. 58), o que foi feito através da petição constante às fls. 59/60. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 65/66). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, em síntese, que a parte autora apresenta vínculos urbanos como tratorista e operador de colheitadeira, que não podem ser consideradas rurais. Ademais, sustentou a necessidade de início de prova documental, contemporaneidade com os fatos e demonstração de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo. Juntou extratos do CNIS (fls. 90/94). A prova oral foi produzida às fls. 95/98. Noticiado o óbito do autor (certidão de óbito de fls. 117), houve requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 132). Através da decisão de fls. 145/145-v foram habilitados aos autos os sucessores Gabriel Moraes Silva, Gabriela de Moraes Silva, Henrique de Moraes Silva e Taina Agostinho da Silva. Intimados para memoriais escritos, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 149-v) e o autor deixou transcorrer em albis o prazo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O controvérsam partes quanto à condição de trabalhador rural do autor e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. No mérito do exame da causa constatou a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. O reconhecimento do tempo de serviço rural independente do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. O autor completou o requisito etário (DN 26/02/1952) em 2012 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. No caso em questão, o requerente, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou cópias da sua CTPS na qual constam registros de vínculos de emprego de natureza rural nos períodos de 19.10.1986 a 02.09.1988, de 02.01.2008 a 18.01.2008, 01.06.2010 a 14.08.2011, 06.02.2012 a 09.06.2012, 17.01.2014 a 19.02.2014, entre outros legíveis. Também juntou aos autos cópia de certidão de nascimento dos filhos, sendo: Luana Pinto da Silva, ocorrido em 06.02.1993, na Fazenda Cristal; Lézia Pinto da Silva, ocorrido em 14.09.1991, na Fazenda Cristal. Ainda acostou cópias de comprovantes de recibo de férias, pagamento e rescisão contratual de trabalho (fls. 33/52). Do extrato CNIS do autor observa-se a existência de vínculos rurais nos períodos que mediam os anos de 2003 a 2011, tendo o INSS no comunicado de decisão de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria reportado a comprovação de 103 meses de contribuição (fls. 55). A CTPS do requerente, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova plena do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade. Frise-se que em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador. Assim, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, art. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena do período anotado em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. II - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00325378820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2129.) A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos em audiência e gravados em mídia digital (fls. 98). Tanto o depoimento do autor, simples e coerente relatando sua vida de trabalho em serviços rurais, como a testemunha ouvida, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial. Eis o teor dos depoimentos: Nestor Paulino da Silva (depoimento pessoal) - Trabalhei na Fazenda São Camilo, Município de Corumbá. Não sei até quando foi, mas saí de lá quando tinha 22 anos. Entrei lá com 10 anos de idade. Fazia serviço de tudo. Depois fui trabalhar na Santa Delfina, mas não me recordo o período. Essa fazenda ficava perto de Corumbá. Depois fui trabalhar com o Dr. Cássio e Dr. Marquinhos. Não era registrado. Trabalhava na Fazenda Barra Limpa como peão de campo. De lá fui trabalhar na fazenda do seu Domingo(s) Ferreira Medeiro(s). trabalhei na Fazenda Olhos D'água em 88. Fiquei lá 15 anos. Saí e fui trabalhar com o Milton na Ensuela Pereira. Não sei quanto tempo fiquei. Era tratorista, mas fazia de tudo o serviço. Eduardo Aparecido é o dono da Brasil Novo. Era tratorista. Fiquei 1 ano. José Bumli era dono da São Francisco. Era tratorista e campeiro. Francisco José era no Piquiri. Fazia de tudo, trator e campo. Para a Marcia Luzia trabalhei como campeiro e serviço rural (mexia com gado). Hoje faço bico porque não aguento mais fazer o que fazia. Não sei porque o Sr. Ferreira Maia não anotou os 15 anos na carteira. Falaram que era 1 ano quando me entregaram a carteira. Juari Ferreira Damasceno (testemunha) - Conheci o Nestor em 2001/2002 quando trabalhamos juntos. Ele estava lá há 15 anos. Era na Fazenda São Gonçalo e Cristal. Era uma companhia, tinha 96 mil hectares. Outro patrão comprou a fazenda e o autor continuou trabalhando. Eu trabalhava com gado. O serviço dele era mais com trator. O proprietário era o Juca Maia. Quando cheguei lá o autor já trabalhava há 15 anos. Faz 4 anos que saí. O Juca Maia vendeu para outro e continuamos trabalhando. A São Gonçalo mudou o nome para Dois de Maio. O fato de o autor ter desempenhado também a função de tratorista não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, como pretende o INSS. A atividade continua sendo rural e voltada à lida do campo. Ademais, no caso do autor, em que a maioria de seus vínculos laborais se deu na região do Pantanal, o trabalho diário não se resume apenas em conduzir este tipo de maquinário. Nesse sentido, vem decidindo o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Certidão de casamento (nascimento em 09.02.1953) em 04.05.1974, qualificando o autor como lavrador. - CTPS com registros, de forma descontinua, de 16.04.1975 a 30.04.2010, em atividade rural, de 18.09.1982 a 02.06.1988, como tratorista e serviços gerais, em estabelecimento agrícola, de 16.06.1981 a 10.03.1992 e de 01.08.2009 a 30.04.2010, como tratorista em estabelecimento agrícola, de 16.04.1975 a 16.11.1975, 01.09.1993 a 15.01.1998, 14.06.2005 a 16.07.2009, como trabalhador agrícola e em atividade urbana, de 01.09.1986 a 19.11.1986 e 01.07.1992 a 01.04.1993, como operador de máquinas agrícolas I, e de 18.01.1998 a 30.01.1998, como servente de pedreiro. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 21.06.2012. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como, de forma descontinua de 16.07.1981 a 01.09.2015, em atividade rural. - As testemunhas conhecem o autor e confirmam que trabalhou no campo. - O autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. - O fato de existirem alguns curtos registros urbanos de 01.09.1986 a 19.11.1986 e 01.07.1992 a 01.04.1993, como operador de máquinas agrícolas I, e de 18.01.1998 a 30.01.1998, como servente de pedreiro, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Ademais, verifico que tais atividades foram desenvolvidas por curtos períodos, provavelmente em época de entressafra, período em que o trabalhador rural muitas vezes desenvolve tais atividades para poder prover sua subsistência. - O autor apresentou CTPS, ratificado pelo Sistema Dataprev, com registros em exercício camponês, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - A função de tratorista agrícola em estabelecimento rural é atividade ligada ao campo, comprovando que trabalhava no meio rural. - Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, o tratorista agrícola, é essencialmente de natureza rural, lida com a terra, o plantio, a colheita e o trator há de ser considerado em sua natureza instrumento de trabalho de qualidade rural, diverso do motorista, que labora no transporte em função tipicamente urbana. - Na CTPS do autor também há registros exclusivamente em serviços gerais, atividade rural. - O autor trabalhou no campo, por mais de 16 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2013, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 192 meses. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.06.2012), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (Ap 00255331920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .) FONTE: REPUBLICACAO. Portanto, a função de tratorista exercida em estabelecimento agrícola tem natureza rural. Portanto, tendo comprovado o autor o exercício de atividade eminentemente rural até o período anterior ao requerimento (13/05/2014), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 2012, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 13/05/2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2014) até a data de seu falecimento (05/02/2016), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inc. I, do CPC. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o manual de cálculos da justiça federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.839.852-8 Nome da segurada NESTOR PAULINO DA SILVARG: 379.016SSP/MSCPF: 475.148.681-00 Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2014 Data da cessação do benefício 05/02/2016

000040-56.2015.403.6007 - NILMA APARECIDA MENDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 113/120 (execução invertida INSS),Fls. 122/126 (cumprimento de sentença),Fls. 129/131 (impugnação do INSS à execução),Fls. 133/135 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não envolve a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 105/106v e 109).PR2. Assentada esta premissa, vê-se que o v. acórdão de apelação determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência, e a referida pela autarquia previdenciária (Lei 11960/09).3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pela EXECUTADA em seus cálculos, no importe de R\$16.245,07 (principal) + R\$1.217,20 (juros) e de R\$1.022,99 (honorários), para junho de 2016 (fls. 115).4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000315-05.2015.403.6007 - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 116), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 111-114).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 130), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 123-128).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA (ESPOLIO) X MARCI CORCELINO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000491-81.2015.403.6007 - GRACIETE GOMES DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 65-v), remetam-se os autos ao arquivo.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos.1. Dê-se início à fase de cumprimento de sentença. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.Coxim, 10 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 137-142).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 147-148), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 141-144).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de fls. 147-148.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000842-54.2015.403.6007 - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Analisando os autos, verifica-se que a provável realização de perícia médica em 20/09/2017 (fl. 123) e a cessação do benefício em 30/12/2017 (fl. 126) estão em conformidade com a sentença (fls. 80-83). Desta forma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em relação a eventual descumprimento da mencionada decisão. Não havendo manifestação e tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000021-16.2016.403.6007 - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 130), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 126-127). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV. 3. Assim, EXPECAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. 5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 181-185). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 188-189). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-96.2016.403.6007 - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 119), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 113-116). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV. 3. Assim, EXPECAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. 5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de devolução de valores c/c indenização por danos morais, na qual se noticia a quitação integral do valor da condenação (depósito em juízo de fls. 77/81) e a desistência de recurso interposto pelo autor (fls. 94/94-v), com requerimento de ambas as partes de certificação do trânsito em julgado e arquivamento do feito. Com efeito, uma vez satisfeita espontaneamente pela requerida o valor da condenação e existindo a concordância do autor, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 66/69) e JULGO EXTINTO o processo. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do valor (fls. 77/81). Na sequência, arquivem-se.

0000316-53.2016.403.6007 - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128-129 (manifest. autor): 1. INTIME-SE o Réu para que se manifeste sobre o alegado pelo autor, que aduz a eventual existência de valores atrasados a serem pagos. Verificando a pendência de algum valor em atraso, deverá o INSS, caso queira, apresentar o cálculo, dando início à execução invertida. 2. Após, retomem os autos conclusos.

0000346-88.2016.403.6007 - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65-67: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000354-65.2016.403.6007 - JOSE AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Coxim/MS, 17 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000364-12.2016.403.6007 - MARIZETE RODRIGUES PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFIRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000379-78.2016.403.6007 - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIANA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez.A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 85-96). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 99).É o relatório necessário. DECIDO.Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.Certificado o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

DE S P A C H O I. Fl. 134: Após tentar localizar bens dos executados por meio de bloqueio de dinheiro (fls. 95-97), restrição de veículos (fls. 98-102; 106) e penhora de imóveis (fls. 111-117; 121), a CEF pleiteia a realização de pesquisa ao Sistema INFOJUD para a obtenção de declarações de renda dos mesmos.2. Assim, considerando que a exequente esgotou os meios para localização de bens dos executados, defiro o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, via sistema INFOJUD, nos termos do pedido de fl. 134. 3. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Coxim/MS, 18 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/JUIZ FEDERAL

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

DE S P A C H O I. Fl. 77: A exequente requer seja determinada a realização de penhora on line por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud. 2. Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas as tentativas de bloqueio via BacenJud (fls. 60-61) e Renajud (fls. 62-63), as quais restaram infrutíferas.3. Assim, a fim de esgotar os meios para localização de bens dos executados, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, proceda-se o necessário para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 18 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/JUIZ FEDERAL

0000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

Fl. 99 (manif. exequente);Fl. 101 (manif. executada):Analisando os autos, verifica-se que a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento da dívida pelo executada. Posteriormente a parte executada requer a intimação da exequente para que cancele a averbação premonitória notificada às fls. 27-30.INTIME-SE a exequente para que cancele a referida averbação em 15 (quinze) dias, uma vez que a dívida executada já foi quitada.Após a informação do cancelamento, TORNEM os autos conclusos para sentença.

0000071-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de SILVIO GODOY, visando à cobrança de R\$1.246,40, referente à anuidade de 2014 (fl.02-04).O processo foi suspenso por 12 meses, em razão de parcelamento (fl. 25). Diante do não cumprimento total do parcelamento a OAB requereu o prosseguimento da execução (fls. 27-28) e, posteriormente, a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 32).É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0002966-75.2008.403.6000 e 0000659-25.2011.403.6007 (fl. 14), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita. Além disso, o primeiro foi extinto sem resolução de mérito, pela desistência da ação, já o segundo foi extinto, com resolução de mérito, pelo pagamento da dívida.2. Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita (fl. 32), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0000313-98.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Fl. 41(manif. exequente):Tendo em vista a petição da exequente requerendo a extinção do feito em decorrência do pagamento da dívida pela parte executada, TORNEM os autos conclusos para sentença.

0000179-37.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO

VISTOS em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$66.875,69, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Pela petição de fl. 28, a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (certidão de fl.22) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Fls. 301-303 (manif. executada):INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pela parte executada ou apresente contraproposta. Não havendo possibilidade de solução conciliatória, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores bloqueados.Após, INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender pertinente.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Fls. 328-331 (manif. exequente):DEFIRO o requerimento da exequente.EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação dos imóveis que são objetos das matrículas 2.777 e 2.517, pertencentes à esposa do executado, com a ressalva da meação de seu cônjuge, que não é parte na execução. Em relação ao veículo penhorado, reitero o despacho de fl. 318, devendo-se incluí-lo no próximo leilão a ser realizado.Cumpra-se.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

D E S P A C H O V I S T O S . 1. Em que pese a informação de que a parte MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO constituiria advogado em período próximo (cf. certidão de fl. 333), verifico que tal medida não foi tomada. 2. Desta forma, INTIME-SE pessoalmente a Executada para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem efetiva regularização, proceda a Secretaria nomeação de advogado dativo, nos termos do despacho retro. 4. CUMPRASE.

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JOSE CARLOS CARRENHO - ME

VISTOS.Fls. 163-165 (manif. exequente):1. A exequente requer a penhora online até o limite de R\$ 1.424,92 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOSÉ CARLOS CARRENHO - ME (CNPJ 70.394.689/0001-61), até o limite acima mencionado, consoante planilha de fl. 165.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

VISTOS.1. Diante da renúncia do mandato dos patronos da executada ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS, a qual fora devidamente notificada, consoante se verifica da fl. 432, defiro o pedido de baixa do nome dos advogados peticionários, nos termos em que postulado à fl. 431.2. Observo que, mesmo ciente da renúncia, a parte executada não constituiu novo procurador nos autos.3. Desta forma, INTIME-SE, por carta com aviso de recebimento (nos termos do art. 513, 2º, II, do Código de Processo Civil), a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da dívida de R\$ 96.595,99 (noventa e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescida das custas processuais, ficando desde já advertida que, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).4. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO(SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

VISTOS.Fl. 110 (manif. exequente):1. A exequente requer a penhora online até o limite de R\$ 40.149,27 (quarenta mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos).2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO (CPF 637.377.448-15), até o limite acima mencionado, consoante planilha de fl. 99.4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado.5. Deixo para apreciar o pedido relativo à pesquisa por meio do sistema InfoJud caso restem fracassadas as demais.6. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

VISTOS.1. Fica o executado intimado, por meio de seus representantes legais, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 102.353,49 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), acrescida das custas processuais, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).2. Oportunamente, venham os autos conclusos.3. INTIMEM-SE.

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

VISTOS.1. A Caixa Econômica Federal informa não ter encontrado no âmbito das suas dependências o alvará original expedido em 20.10.2015, requerendo assim expedição de outro para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 70).2. Tendo em vista as informações de fls. 62-64, indiscutível é o fato de que o valor bloqueado ainda não fora levantado, restando um saldo de R\$ 552,32 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme aponta extrato atualizado até o dia 08.09.2016 (fl. 72).3. Dessa forma, CANCELE-SE o alvará de nº 1523383 e CERTIFIQUE-SE o ato em sua respectiva pasta.4. EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES

VISTOS.1. Defiro o pedido de fl. 119.2. Requisite-se, via BacenJud, o endereço de CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES (CPF 941.076.021-28).3. No que se refere a MARCELO FENELON MORAES e VERA LUCIA CARRIJO FENELON, tenho que tal requerimento resta prejudicado, tendo em vista a desistência da ação em relação a esta última, homologado em decisão de fls. 96-97.4. Proceda-se também, pelo sistema Web Service, a pesquisa dos possíveis endereços da devedora.5. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA

VISTOS.Fls. 51; 54-55 (manif. exequente):1. A exequente requer à fl. 54 a penhora online até o limite de R\$ 34.850,82 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOÃO FERNANDES DA SILVA (CPF 016.028.251-90), até o limite acima mencionado, consoante planilha de fl. 55-55v.4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado.5. Deixo para apreciar o pedido relativo à pesquisa por meio do sistema InfoJud caso restem fracassadas as demais.6. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RIBEIRO DA SILVA

VISTOS.Considerando que a exequente manifestou concordância acerca do bem oferecido à penhora pelo executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado nas folhas 35-37.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7) - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANDREILSON DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 378-379 (EDcl UNIÃO):Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fls. 367-367vº, apontando obscuridade no decísum e almejando que se esclareça sobre a inexistência de direito de crédito a honorários advocatícios, devendo o quantum debeat vincular-se estritamente ao conteúdo do título executivo judicial, que unicamente legitima e fundamenta a execução (nulla executio sine titulo) (fl. 379). A embargada apresentou contrarrazões, alegando em síntese que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, (...), sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, conforme preceitua o art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e concedo-lhes provimento.O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim determinou (fls. 254-261): Restando indeferido o pedido de pagamento de auxílio invalidez e de dano moral, julgando-se parcialmente procedente a ação, verifica-se a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono e com as custas processuais por si despendidas. A decisão transitou em julgado em 22/02/2016 (fl. 306).Assiste razão à embargante, uma vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com as regras aplicadas à hipótese, orientadas pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 .Portanto, não há que se falar em vedação à compensação de honorários sucumbenciais.Desta feita, em que pese o cálculo apresentado pelo próprio setor técnico contábil da Advocacia Geral da União aponte a existência de crédito a título de honorários advocatícios (fls. 353-360), de fato trata-se de evidente equívoco, tendo em vista que resta clara a inexistência de direito ao pagamento de honorários sucumbenciais no referido decísum.Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 378-379, a fim de esclarecer que o título executivo judicial trata somente de prestação titularizada pela parte autora.Cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos e não transmitidos (fls. 370-371).INTIME-SE a UNIÃO para apresentar novo cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, INTIME-SE a parte autora para manifestação e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 237-238) e de que foram intimados os credores (fl. 239-240), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 171-172) e de que foram intimados os credores (fl. 176 e 178), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista o expediente Ofício nº 500-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (fls. 172 e 175) que cancelou a minuta de RPV (fl. 170) ofício requisitório Nº 2016000388, EXPEÇA-SE nova minuta de requisição de pequeno valor conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls.154-157.2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do ofício requisitório.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 159-160) e de que foram intimados os credores (fl. 161), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DO PRADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 157-158) e de que foram intimados os credores (fl. 160v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.